MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 165/2017

Divulgação: quinta-feira, 31 de agosto de 2017 **Publicação: sexta-feira, 1 de setembro de 2017**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Vice-Procurador-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL
Secretário-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Conselho Superior....1
Corregedoria do MPF....2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão....2
Procuradoria Regional da República da 1ª Região....209
Procuradoria Regional da República da 2ª Região....237
Procuradoria da República no Estado do Acre....247
Procuradoria da República no Estado de Alagoas....248
Procuradoria da República no Estado da Bahia....249
Procuradoria da República no Estado do Ceará....250
Procuradoria da República no Estado de Goiás....252
Procuradoria da República no Estado do Maranhão....253
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso....254
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul....254
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais....258
Procuradoria da República no Estado do Pará....260
Procuradoria da República no Estado do Paraíba....261
Procuradoria da República no Estado do Paraná....261
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco....263
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro....264
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte....267
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul....268
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina....271
Procuradoria da República no Estado de São Paulo....273
Procuradoria da República no Estado do Tocantins....274
Expediente....281

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 30 DATA: 29/08/2017 17:03:05 PERÍODO: 21/08/2017 A 25/08/2017

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.001.000181/2017-65 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PGR
Relator: MARIA HILDA MARSIAJ PINTO(CSMPF)
Data: 22/08/2017
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Processo: 1.00.001.000182/2017-18 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-PROMOÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA(CSMPF)
Data: 21/08/2017
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Processo: 1.00.001.000183/2017-54 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-EXERCÍCIO DE PLANTÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN(CSMPF)
Data: 22/08/2017
Interessados: PR-MT - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Processo: 1.00.001.000184/2017-07 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA(CSMPF)
Data: 23/08/2017
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 31/08/2017 18:24:20.

Processo: 1.00.001.000185/2017-43 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA(CSMPF)
Data: 25/08/2017
Interessados: JOAO AKIRA OMOTO

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do CSMPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 75, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Instauração de Inquérito Administrativo.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, III, e pelo art. 3º, VI e XI, ambos do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CMPF, decorrente da Sindicância CMPF nº 1.00.002.000070/2017-49, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal nos fatos descritos na DECISÃO nº 52/2017-HCF, que se enquadram no art. 236, X e 240, V, "b", da Lei Complementar Nº 75/93.

Art. 2º Designar o Subprocurador-Geral da República CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO, e os Procuradores Regionais da República ELTON GHERSEL e RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO para comporem a Comissão de Inquérito Administrativo, sob a presidência do primeiro nominado, e cumprirem os encargos desta designação.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º Determinar que os trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão observem com exatidão os limites apuratórios, limites esses que poderão ser ampliados com autorização da CMPF, precedida da indispensável provocação nesse sentido pela presidência dos trabalhos e a devida intimação do indiciado acaso julgado necessário, ante a notícia de novos fatos surgidos ao longo da instrução processual, ficando a critério da Comissão a confirmação ou a substituição do tipo infracional.

Art. 5º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo parecer conclusivo, a Comissão deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º A Comissão de Inquérito tem sua sede na A Comissão de Inquérito tem sua sede na Procuradoria Geral da República, SAF Sul Quadra 4, Conjunto "C", Lote 3, Brasília-DF, CEP: 70.050-900 e funcionará nas dependências determinadas por seu presidente.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEXCENTÉSIMA OCTOGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULHO DE 2017

Aos trinta e um dias do mês de julho do ano dois mil e dezessete, às treze horas e cinquenta minutos, iniciou-se, na sala de reunião da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Sexcentésima Octogésima Terceira Sessão Ordinária de Revisão, convocada e presidida pela Coordenadora Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Compareceram à sessão os Titulares Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, bem como os Suplentes, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Dr. Franklin Rodrigues da Costa e Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula. As estagiárias do curso de Direito Helen Caroline Santana de Oliveira Satyro, aluna do Instituto Brasiliense de Direito Público, matrícula n° 1320229 e Marizete de Moura B. Santos, aluna da Universidade Estácio de Sá, matrícula n° 20150338766 acompanharam a sessão. Na ocasião, o colegiado julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001. Processo: JF-AVR-0001331-07.2015.4.03.6132-INQ Voto: 5482/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - AVARE/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposta venda de medicamentos sem registro na ANVISA. Promoção de declínio de atribuições. Aplicação do art. 28 do CPP. Conduta que caracteriza o crime tipificado no art. 273, §1º-B, I, do Código Penal. O fato de o produto não ter registro na ANVISA, órgão responsável pela respectiva fiscalização, não tem o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito em apuração. Conduta delituosa que não atinge, de forma direta, bens, serviços ou interesses da União, como, por exemplo, se o agente impedisse ou obstaculasse a fiscalização por parte de servidores da ANVISA. Ausência de conexão com crime da competência federal ou de indícios de transnacionalidade da conduta, fatos que, também, poderiam justificar a competência da Justiça Federal. Precedente STJ, Terceira Seção: CC 148.315/GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.26.001.000021/2017-18, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017, unânime; Processo nº 1.36.001.000003/2017-81, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017, unânime. Inexistência de elementos de informação

capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Manutenção do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

002. Processo: DPF/DF-2040/2011-INQ Voto: 5984/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir do desmembramento de ação em trâmite na 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais. Apuração da conduta de representantes legais de empresa atacadista, com sede em Brasília, que teriam efetuado a remessa ao exterior da importância de R$ 411.890,00, por meio de contrato de câmbio, sem a devida comprovação da internação das mercadorias adquiridas, em tese, por meio de importação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Crime de evasão de divisas (Lei 7.492/86, art. 22, parágrafo único). Fatos ocorridos, provavelmente, em novembro de 2001. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). 2) Sonegação fiscal (Lei 8.137/90, art. 2º). Informações da Receita Federal do Brasil de que inexiste procedimento fiscal em relação aos fatos investigados. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante n° 24 do STF. Pena máxima cominada de 5 (cinco) anos de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). 3) Quanto a eventuais crimes permanentes (ocultações de bens, em condutas de lavagem), não há justa causa para a persecução penal, em razão de ausência de linha investigatória que permita desvendar os fatos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

003. Processo: JF/MOC-0007210-06.2016.4.01.3807-INQ Voto: 5499/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS/MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no saque de parte do valor de parcelas de benefício previdenciário depositados indevidamente após o óbito do titular, ocorrido em 16/11/2008. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Conforme informação do Banco do Brasil S.A., os valores depositados indevidamente não foram movimentados, com exceção do valor R$12.765,75 que foi sacado por ordem judicial de Vara de Sucessões, proferida no processo de inventário do espólio do beneficiário titular. Saque realizado que teve respaldo em decisão judicial. Inexistência de elementos que indiquem que o investigado tenha empregado meio apto a induzir em erro o INSS. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva justificadora do prosseguimento das investigações. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

004. Processo: JF-MOG-0000457-98.2017.4.03.6181-INQ Voto: 5584/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MOGI DAS CRUZES/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NO CASO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país " cigarros " impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. Segundo a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao arquivamento de investigação referente ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração da conduta. 3. No caso, foram apreendidos, no mínimo, 248 maços de cigarros de origem estrangeira, importados, por óbvio, com fins comerciais, quantidade que não pode ser considerada insignificante, pelo que deve ser dado prosseguimento à persecução penal quanto ao crime de contrabando. 4. Além disso, conforme revela a pesquisa efetuada no sistema Comprot " Comunicação e Protocolo do Ministério da Fazenda (anexa), consta contra o investigado 6 (seis) procedimentos similares nos últimos 5 (cinco) anos. 5. Por último, verifica-se que o investigado declarou que tinha conhecimento da ilegalidade de sua conduta e, como se vê, ainda assim persiste em praticá-la, o que revela maior gravidade no ato ilícito cometido. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

005. Processo: JF/PR/CAS-5003159-52.2017.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 5525/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62-IV). CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). VALOR DO TRIBUTO SUPERIOR A R$ 10.000,00 E INFERIOR A R$ 20.000,00. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de representação fiscal para fins penais para apurar a ocorrência do crime de descaminho, do qual teria resultado o não pagamento de tributos federais no valor de R$ 10.752,49. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do artigo 28 do CPP e art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993. 3. O entendimento consolidado nesta Eg. 2ª Câmara é no sentido de reconhecer a insignificância nos crimes de descaminho apenas quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R$ 10.000,00, valor fixado no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 (Enunciado nº 49). 4. No mesmo sentido é o entendimento do STJ: REsp 1393317/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 02/12/2014; AgRg no REsp 1460036/PR, Rel. Min. Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 06/02/2015; RHC 40.175/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 03/02/2015. 5. No caso dos autos, o valor dos tributos iludidos é superior ao parâmetro fixado para a aplicação do princípio da insignificância. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

006. Processo: JFRS/PFU-5005898-26.2016.4.04.7104-INQ - Voto: 5772/2017 Eletrônico — Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3°). Possível recebimento indevido de 05 parcelas de auxílio-doença pela investigada, em razão do exercício concomitante de atividade remunerada. Promoção de arquivamento fundada na evidente ausência de dolo. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Início do vínculo empregatício que teria se dado diante da necessidade de sustento enquanto se aguardava o trânsito em julgado da decisão judicial que requereu o restabelecimento do benefício e pagamento de atrasados. Inexistência de apresentação de documentos falsos para o recebimento do referido benefício (como, por exemplo, laudo pericial). O vínculo empregatício no período em que houve recebimento do auxílio foi devidamente formalizado, inclusive com a assinatura na CTPS, corroborando a versão apresentada pela segurada e demonstrando ausência de má-fé no seu recebimento. Não verificação, no caso concreto, de conduta criminosa. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

007. Processo: JFRS/SLI-5000922-33.2017.4.04.7106-RPCR - Voto: 6034/2017 Eletrônico — Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/1993, ART. 62, IV. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). HABITUALIDADE DOS INVESTIGADOS NA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO ÀS INVESTIGAÇÕES. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta dos agentes em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões do arquivamento, sob o fundamento de que constatada a reiteração da conduta pelos investigados não é possível a aplicação do princípio da insignificância. 4. Notícia da habitualidade na prática do delito de descaminho pelos investigados, que afirmaram viver do comércio de mercadorias fruto de descaminho, e já foram autuados diversas vezes nos últimos anos, conforme pesquisa anexa. 5. O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Precedentes STF e STJ. 6. Aplicação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR. 7. Designação de outro membro do MPF para dar continuidade nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

008. Processo: JFRS/SLI-5001268-81.2017.4.04.7106-RPCR - Voto: 6066/2017 Eletrônico — Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/1993, ART. 62, IV. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). HABITUALIDADE POR PARTE DE UM DOS INVESTIGADOS NA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO ÀS INVESTIGAÇÕES. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar a prática dos crimes tipificados nos arts. 334, caput, e 334-A, ambos do Código Penal, atribuídos a E.A.P. e L.C.T., devido à flagrante de importação de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária

que comprovasse seu ingresso regular no país (dentre as quais 20kg de queijo). Mercadorias avaliadas em R$ 5.071,95. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta dos agentes em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3.O Juiz Federal determinou o arquivamento do feito com relação a L.C.T., tendo, no entanto, discordado das razões do arquivamento quanto ao autuado E.A.P, sob o fundamento de que constatada a reiteração da conduta por este último, não é possível a aplicação do princípio da insignificância. 4. Notícia da habitualidade na prática do delito de descaminho pelo investigado E.A.P., que é proprietário de comércio atacadista de produtos alimentícios, havendo indícios de que as mercadorias apreendidas seriam comercializadas no referido estabelecimento. Ademais, o investigado já foi autuado diversas vezes nos últimos anos (pelo menos 05 outras autuações), conforme pesquisa comprot, cujas mercadorias apreendidas também eram bebidas e produtos alimentícios. 5. O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Precedentes STF e STJ. 6. Aplicação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR. 7. Designação de outro membro do MPF para dar continuidade nas investigações quanto ao autuado E.A.P.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

009. Processo: JF/SP-0006850-39.2017.4.03.6181-PIMP Voto: 5568/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NO CASO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país " cigarros " impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. Segundo a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao arquivamento de investigação referente ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração da conduta. 3. A importação de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto e para fins comerciais, não pode ser considerada insignificante, pelo que deve ser dado prosseguimento à persecução penal quanto ao crime de contrabando. 4. Além disso, conforme revela a pesquisa efetuada no sistema Comprot " Comunicação e Protocolo do Ministério da Fazenda (anexa), consta contra o investigado 3 (três) procedimentos similares no último ano. 5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

010. Processo: JF/SP-0013028-38.2016.4.03.6181-INQ Voto: 5106/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. CONDUTA QUE TIPIFICA O CRIME DE ESTELIONATO, PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, PRATICADO EM DETRIMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente na obtenção de financiamento fraudulento para aquisição de veículo. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo pela atipicidade do fato. Discordância do Juízo Federal. Autos remetidos à 2ª CCR, para fins do artigo 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. O cerne da questão jurídica no presente caso é estabelecer se qualquer financiamento bancário se enquadraria para a criminalização prevista no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. A resposta que me parece correta é não. 4. Deve ser considerado financiamento, para os fins da proteção jurídico-penal conferida pelo art. 19 da Lei Federal nº 7.492/86, a concessão de crédito facilitada por política estatal, amparada esta por determinado propósito macroeconômico. É o caso do financiamento (em sentido estrito) a quem deseje praticar agricultura (financiamento agrícola), adquirir imóvel (financiamento imobiliário), reformar sua casa ("Construcard"), fazer um curso superior ("FIES"), casos em que o Estado Brasileiro, inspirado por objetivo político-econômico maior, incentiva e fomenta determinadas atividades e, por isso, são elas sistemicamente facilitadas. 5. Nos casos de fraude para a aquisição de veículos tem-se notícia de falsificação na identidade dos tomadores do crédito, não quanto à destinação dos recursos (os quais costumam ser, realmente, utilizados para a aquisição dos correspondentes veículos). Tal falsificação (quanto à identidade do tomador e não quanto à destinação dos recursos) é idêntica à verificada nos empréstimos em geral. 6. Isso indica que o principal objeto da proteção jurídico-penal financeira (qual seja, a finalidade a ser dada aos recursos) não tem sido lesionado. O que se viola rotineiramente, na obtenção de crédito para a aquisição de automóveis, é exclusivamente o patrimônio das instituições financeiras, sem qualquer prejuízo à política estatal ou propósito macroeconômico, protegido pelo art. 19 da Lei nº 7.492/86, mas, cabendo, no caso, a aplicação residual do art. 171 do Código Penal, diante da tipificação do crime de estelionato. 7. Neste contexto, entendo necessária que seja estabelecida diferenciação entre as fraudes financeiras quanto à finalidade do dinheiro obtido (que se manteriam sob atribuição e competência federais especializadas) e as meramente falsificadoras da identidade ou qualificação do tomador (que deveriam ser consideradas de atribuição e competência não especializadas " estaduais ou

federais, conforme a titularidade da instituição financeira prejudicada). 8. No caso dos autos, em que se verificou a utilização de documentos falsificados para obtenção de financiamento do veículo, a conduta tipifica o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, praticado em detrimento de instituição financeira privada, portanto, seguindo o entendimento acima exposto, de competência da Justiça Estadual e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público Estadual. 9. Com essas considerações, voto pelo conhecimento da remessa e, no mérito, pelo declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo para prosseguir na investigação do crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da remessa e, no mérito, pelo declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo para prosseguir na investigação do crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

011. Processo: JF/SP-0013364-23.2008.4.03.6181-INQ Voto: 5/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. CONDUTA QUE TIPIFICA O CRIME DE ESTELIONATO, PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, PRATICADO EM DETRIMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente na obtenção de financiamento fraudulento para aquisição de veículo. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo pela atipicidade do fato. Discordância do Juízo Federal. Autos remetidos à 2ª CCR, para fins do artigo 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. O cerne da questão jurídica no presente caso é estabelecer se qualquer financiamento bancário se enquadraria para a criminalização prevista no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. A resposta que me parece correta é não. 4. Deve ser considerado financiamento, para os fins da proteção jurídico-penal conferida pelo art. 19 da Lei Federal nº 7.492/86, a concessão de crédito facilitada por política estatal, amparada esta por determinado propósito macroeconômico. É o caso do financiamento (em sentido estrito) a quem deseje praticar agricultura (financiamento agrícola), adquirir imóvel (financiamento imobiliário), reformar sua casa ("Construcard"), fazer um curso superior ("FIES"), casos em que o Estado Brasileiro, inspirado por objetivo político-econômico maior, incentiva e fomenta determinadas atividades e, por isso, são elas sistemicamente facilitadas. 5. Nos casos de fraude para a aquisição de veículos tem-se notícia de falsificação na identidade dos tomadores do crédito, não quanto à destinação dos recursos (os quais costumam ser, realmente, utilizados para a aquisição dos correspondentes veículos). Tal falsificação (quanto à identidade do tomador e não quanto à destinação dos recursos) é idêntica à verificada nos empréstimos em geral. 6. Isso indica que o principal objeto da proteção jurídico-penal financeira (qual seja, a finalidade a ser dada aos recursos) não tem sido lesionado. O que se viola rotineiramente, na obtenção de crédito para a aquisição de automóveis, é exclusivamente o patrimônio das instituições financeiras, sem qualquer prejuízo à política estatal ou propósito macroeconômico, protegido pelo art. 19 da Lei nº 7.492/86, mas, cabendo, no caso, a aplicação residual do art. 171 do Código Penal, diante da tipificação do crime de estelionato. 7. Neste contexto, entendo necessária que seja estabelecida diferenciação entre as fraudes financeiras quanto à finalidade do dinheiro obtido (que se manteriam sob atribuição e competência federais especializadas) e as meramente falsificadoras da identidade ou qualificação do tomador (que deveriam ser consideradas de atribuição e competência não especializadas " estaduais ou federais, conforme a titularidade da instituição financeira prejudicada). 8. No caso dos autos, em que se verificou a utilização de documentos falsificados para obtenção de financiamento do veículo, a conduta tipifica o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, praticado em detrimento de instituição financeira privada, portanto, seguindo o entendimento acima exposto, de competência da Justiça Estadual e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público Estadual. 9. Com essas considerações, voto pelo conhecimento da remessa e, no mérito, pelo declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo para prosseguir na investigação do crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da remessa e, no mérito, pelo declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo para prosseguir na investigação do crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, nos termos do voto-vista 5/2017 proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. O Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, relator do processo, retificou oralmente o voto proferido na Sessão 671, aderindo, assim, ao voto divergente. Participou da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

012. Processo: PRM-JND-3422.2016.000011-0-INQ Voto: 5872/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crimes de furto (CP, art. 155) e dano qualificado (CP, art. 163, III), praticados contra Agência dos Correios, em 26/05/2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo Laudo Pericial existente nos autos, a baixa resolução das imagens captadas pelas câmeras existentes no local impossibilitaram extrair detalhes da fisionomia das pessoas investigadas. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação nº 261, desta 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

013. Processo: PRM-JND-3422.2016.000051-0-INQ Voto: 5871/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo tentado (CP, art. 157, §2°, II c/c art. 14, II), contra carteiros dos Correios, em 24/11/2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de suspeitos, de testemunhas ou outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

014. Processo: PRM-OSA-3000.2014.004259-8-INQ Voto: 5560/2017 Origem: GABPRM1-DGF - DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º). A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O DELITO É DO LOCAL ONDE HOUVER OCORRIDO A SUA CONSUMAÇÃO, POR MEIO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SENDO IRRELEVANTE A MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO/SP, ORA SUSCITADA. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 por parte de representantes legais de empresa privada, cujos créditos tributários foram definitivamente constituídos em 2013. 2. A Procuradora da República oficiante na PR/SP, promoveu declínio de atribuições à PRM-Osasco/SP, com fundamento na alegada competência territorial, considerando que "a análise dos autos revela que o endereço da empresa autuada é em Embu das Artes, bem como que a autuação foi elaborada pela Receita Federal de Osasco". 3. O Procurador da República oficiante na PRM-Osasco/SP suscitou o presente conflito de atribuições ao argumento de que "o domicílio fiscal da pessoa jurídica fiscalizada, quando da constituição definitiva dos créditos tributários que ensejaram esta investigação, era no Município de São Paulo/SP ["], sendo irrelevante que a fraude tenha sido perpetrada em local diverso". 4. Os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na forma do art. 62, inc. VII, da LC nº 75/93. 5. A questão deve ser resolvida à luz do art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução. 6. Os crimes tributários, em regra, consumam-se no local do domicílio fiscal do contribuinte. Os materiais consumam-se com a constituição definitiva do crédito, que, no caso de tributo federal, ocorre no local do domicílio tributário do contribuinte. Já os formais, cuja consumação independe de constituição do crédito, consumam-se no local em que as condutas são praticadas, ou seja, o local da sede da pessoa jurídica. 7. A atribuição para persecução penal é fixada com base no local do domicílio fiscal do contribuinte, sendo irrelevante o local do recebimento de valores ou incentivos fiscais. 8. O art. 127 do CTN determina que, na falta de eleição, o domicílio tributário das pessoas naturais corresponde à sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade. 9. Cuidando-se, em uma análise preliminar, de fatos que podem, em tese, configurar crime tributário de natureza material (Lei nº 8.137/90, art. 1°), "a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte" (CC nº 120.850/BA, Terceira Seção, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 30/08/2012). 10. Esse é o entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Federal, a qual exige o lançamento definitivo do crédito tributário para a configuração do delito contra a ordem tributária. 11. No mesmo sentido, são os precedentes da 2ª CCR: 1.34.004.000118/2014-78, 675ª Sessão, de 03/04/2017, unânime; 3000.2014.003683-5, 649ª Sessão, de 06/06/2016, unânime; 5005487-30.2014.4.04.7208, 635ª Sessão, de 15/02/2016, unânime; e 1.26.000.003311/2013-91, 613ª Sessão, de 15/12/2014, unânime. 12. No presente caso, os créditos tributários foram definitivamente constituídos em período no qual a empresa estava situada em São Paulo/SP, conforme informação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 13. Procedência do conflito negativo de atribuições e, assim, pela atribuição da Procuradora da República oficiante em São Paulo/SP, ora suscitada, para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

015. Processo: PR/SP-3000.2016.003651-8-INQ Voto: 5579/2017 Origem: GABPR4-VRLS - VICTOR RICCELY LINS SANTOS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. REMESSA DE DROGA PARA O EXTERIOR. LOCAL DA POSTAGEM. ENUNCIADO Nº 56 DA 2ª CCR/MPF. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº

11343/06, tendo em vista a apreensão, no âmbito da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, de substância entorpecente (cocaína), conforme se verifica no Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins, remetida ao exterior a partir de agência dos Correios na cidade de Manaus/AM. 2. O Procurador da República oficiante em São Paulo/SP promoveu o declínio de atribuições à Procuradoria da República no Amazonas, considerando que naquele Estado consumou-se o núcleo do tipo "remeter", em conformidade com o art. 70 CPP. 3. Remetidos os autos à Procuradoria da República no Amazonas, o Procurador da República suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em caso de crime de tráfico de entorpecentes por via postal, a competência é do juízo do lugar em que ocorreu sua apreensão, não do local da remessa da encomenda, motivo pelo qual "impõe-se o reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo para apurar o presente fato. 4. Os autos vieram à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. A competência, em regra, é determinada pelo lugar em que se consumar a infração, nos exatos termos do art. 70, caput, do Código de Processo Penal, que assim estabelece: "Art. 70 - A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". 6. Sabe-se que "o crime de tráfico é de ação múltipla, pois apresenta várias formas objetivas de violação do tipo penal, bastando, para a consumação do ilícito, a prática de um dos verbos ali previstos" (STJ, AgRg no REsp 736.729/PR, Sexta Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 02.05.2013). 7. A respeito do tema, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, recentemente editou o Enunciado n° 56, verbis: "A persecução penal nos casos de tráfico internacional de entorpecentes por via postal é da atribuição de membro do Ministério Público Federal oficiante no local onde a droga é apreendida, no caso de ingresso do entorpecente no País, ou onde a droga é postada, no caso de entorpecente remetido com destino ao exterior". 8. Esse, também, é o entendimento do STJ, Terceira Seção: CC 145.041/SP, julgado em 10/08/2016, DJe 22/08/2016; CC 146.393/SP, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016. 9. O Inquérito Policial deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal, enquanto que manter as apurações em outra localidade, implicará na investigação quase que integralmente por precatórias, o que não favorece a celeridade. 10. Vale destacar que muitas vezes, no limiar da persecução penal, não é possível determinar a tipificação dos fatos e/ou o local de consumação, de modo que a fixação das atribuições para o Inquérito Policial deve orientar-se seguindo critérios que levem em conta as hipóteses possíveis e o princípio da eficiência. 11. Concluídas as investigações, havendo necessidade, a teor do art. 70 do CPP, o Inquérito Policial poderá/deverá ser remetido à Procuradoria da República com atribuições para o oferecimento da denúncia, ainda que para tanto deva ser desmembrado, no caso de não existir conexão entre os fatos ilícitos eventualmente descortinados. 12. Fixação da atribuição da Procuradoria da República no Amazonas (suscitante), local da postagem, para prosseguir na investigação criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

016. Processo: 1.34.001.002743/2017-27 Voto: 5554/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ARTS. 299), CONSISTENTE NA OMISSÃO DE INFORMAÇÃO ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, VII, DA LC Nº 75/93. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Divergência quanto à atribuição para a persecução penal de possível prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, arts. 299), consistente na omissão de informação às autoridades fazendárias. 2. Remessa à 2ª CCR/MPF nos termos do artigo 62, VII, da LC nº 75/93. 3. No caso, como bem observou o Procurador da República suscitante, "a fiscalização sobre as empresas [...] acabou por se resumir quanto ao ponto da falsidade ideológica, qualificação penal para os fatos que a Receita Federal do Brasil denomina, administrativamente, de interposição fraudulenta de pessoa. Não houve constatação de descaminho ou contrabando na importação em questão". 4. Ainda: "não há falsa declaração de conteúdo da unidade de carga, nem subfaturamento das mercadorias e nem ingresso de mercadoria contrafeita ou proibida no território nacional. Há apenas uma suposta ausência de comprovação da origem dos recursos pelo adquirente das mercadorias, dentre outras inconsistências, sem qualquer apreensão física". 5. Apura-se inicialmente, portanto, a prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), que se consuma, em regra, com a inserção de informações inverídicas no documento, independente do resultado. Logo, aplica-se à presente hipótese o disposto no art. 69, I, c/c art. 70, 1ª parte, ambos do CPP, de modo que a competência para e julgar o crime em comento deve ser fixada pelo lugar da infração " onde se consumou " considerando a facilidade para angariar elementos probatórios de autoria e materialidade delitiva. 6. Precedentes: STJ " CC 101.184/PR, Terceira Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013. 2ª CCR/MPF: 1.34.004.000296/2017-41, Sessão n° 681, de 03/07/2017, unânime; 1.33.005.000293/2015-73, Sessão n° 642, de 15/04/2016, unânime. 7. Além disso, o Inquérito Policial deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal. 8. Procedência do conflito negativo de atribuições e, assim, pela atribuição do Procurador da República oficiante em São Paulo/SP, ora suscitado, para prosseguir na investigação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

017. Processo: 1.00.000.010403/2017-68 Voto: 5449/2017 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (CP, ART. 288). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PRESENTES FORTES INDÍCIOS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar supostos crimes previstos nos artigos 180, 288 e 334-A do Código Penal e artigo 70 da Lei nº 4.117/1962. Nos veículos abandonados pelos investigados foi encontrada carga de 60.000 (sessenta mil) maços de cigarros contrabandeados. 2. Denúncia oferecida em relação aos crimes tipificados nos artigos 334-A do Código Penal e artigo 70 da Lei nº 4.117/1962. 3. Quanto ao suposto crime de receptação o Juiz Federal acolheu a promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 4. Por último, no tocante ao crime de associação criminosa (CP, art. 288), o Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos por entender ausentes indícios suficientes da existência de organização estruturada de forma estratégica, com objetivos próprios e específicos com a finalidade de praticar ilícitos penais. 5. Nesse ponto, o Juiz Federal discordou das razões invocadas pelo Ministério Público Federal. Mantido o dissenso, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 6. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 7. No caso em exame, como bem observou o Juiz Federal, há a participação de, pelo menos, mais dois agentes na empreitada criminosa, uma vez que além dos veículos guiados pelos indiciados outros dois automóveis foram usados para a realização do transporte dos cigarros contrabandeados. Continua o Magistrado: a ação realizada demonstrou certo grau de complexidade, notadamente pela utilização de batedores, pela presença de rádios transmissores no interior dos veículos utilizados na empreitada criminosa, além do fato de um carros tripulados pelos agentes constar como objeto de furto. Assim, os indícios colhidos no presente apuratório são sentido de que não houve mero concurso eventual de agentes, mas sim a realização de ação previamente programada, oriunda de uma estabilidade entre os envolvidos. 8. Acompanhando o entendimento do Juiz Federal, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

018. Processo: DPF/MOC-00064/2015-INQ Voto: 5997/2017 Origem: SUBJUR/PRM-MG - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/MONTES CLAROS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, I e II) praticado contra agência dos Correios. Relato de que indivíduos não identificados entraram na agência, com emprego de arma de fogo e subtraíram a quantia de R$ 52.504,16 pertencentes ao patrimônio do Banco do Brasil S.A. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Valores subtraídos que pertenciam integralmente ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Ausência de dano ao serviço postal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Não ocorrendo com a infração prejuízos penalmente relevantes a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

019. Processo: DPF/MOC-00129/2015-INQ Voto: 5668/2017 Origem: SUBJUR/PRM-MG - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/MONTES CLAROS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, I e II) praticado contra agência dos Correios. Relato de que indivíduos não identificados entraram na agência, com emprego de arma de fogo e subtraíram a quantia de R$ 18.098,44, dos quais R$ 17.961,90 pertenciam ao patrimônio do Banco do Brasil S.A. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Valores subtraídos que pertenciam quase integralmente ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Dano insignificante ao serviço postal (R$ 136,54). Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Não ocorrendo com a infração prejuízos penalmente relevantes a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

020. Processo: DPF/MOC-00311/2014-INQ Voto: 5873/2017 Origem: SUBJUR/PRM-MG - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/MONTES CLAROS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, I e II) praticado contra agência dos Correios. Relato de que indivíduos não identificados entraram na agência e, com emprego de arma de fogo, subtraíram a quantia de R$ 118.796,70 pertencentes ao patrimônio do Banco do Brasil S.A. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Os valores subtraídos eram patrimônio do Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Inexistência de prejuízo ao serviço postal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Não ocorrendo com a infração prejuízos penalmente relevantes a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

021. Processo: DPF-SE-0110/2015-INQ Voto: 5476/2017 Origem: GABPRM1-FPCM - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Supostos crimes de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º) e de falsidade ideológica (CP, art. 299), atribuída aos investigados que teriam utilizado documento contendo informações falsas (contrato de comodato), em processo judicial, a fim de obter a concessão de benefício previdenciário. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). No curso da investigação, ficou evidenciado que os pretensos beneficiários utilizaram-se dos serviços oferecidos por terceiros responsáveis pela confecção dos documentos ideologicamente falsos, a serem apresentados perante o Instituto Nacional do Seguro Social " INSS ou no âmbito do Poder Judiciário. O evidenciado intuito fraudulento de obter benefício previdenciário teria atraído a investigação ao Ministério Público Federal. No entanto, ficou comprovado que as pessoas que contrataram os serviços eram analfabetas e, por isso, impossibilitadas de conhecerem as fraudes perpetradas nos documentos, impossibilitando a atribuição a elas de conduta dolosa, especificamente na prática do crime de estelionato majorado. Dessa forma, diante da ausência de dolo na prática do núcleo do tipo descrito no art. 171, §3º do CP, é forçoso concluir pela inexistência da prática do crime de estelionato previdenciário. Por via de consequência, torna-se impossível imputar àquelas responsáveis pela suposta falsificação documental a atuação como partícipes na conduta, eis que inexistente. Falsidade que se restringe a documentos particulares (contratos de comodato), portanto, não havendo lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas, circunstâncias que poderiam atrair a competência da Justiça Federal, tal como definido no art. 109, IV, da Constituição Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

022. Processo: DPF/VCQ/BA-00068/2017-INQ Voto: 5667/2017 Origem: GABPRM2-LVSM - LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Porte ilegal de arma de fogo (Lei nº 10.826/2003, art. 14 ou 16). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 " 2ª Câmara). O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, que continua sendo da Justiça Estadual. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 128.616/PR, DJe 18/03/2015; CC 132.061/PR, DJe 18/12/2014. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

023. Processo: PRM/JAL-3427.2017.000074-7-INQ Voto: 6008/2017 Origem: GABPRM1-CARJ - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Apuração da ocorrência de fraude no registro de ponto de médica integrante de unidade de saúde, que não permanecia na unidade no período em que registrava sua frequência. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Dos fatos narrados verifica-se que a vítima do crime em questão é unicamente o Município de Jales/SP, pessoa jurídica que remunera a investigada. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

024. Processo: SRPF-AP-00034/2017-INQ Voto: 5565/2017 Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de moeda falsa (art. 289, § 1º do CP). Pagamento efetuado mediante apresentação de 2 (duas) cédulas de R$ 50,00 reais falsas, em comércio local. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Laudo Pericial. Falsificação grosseira. Súmula 73 do STJ: A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, de competência da Justiça Estadual. Precedentes do STJ: CC nº 135.301/PA, Rel. Min. Ericson Maranho, Terceira Seção, DJe 15/04/2015; CC nº 115.620/PA, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 28/03/2011; CAt nº 175/ES, Rel(a). Min (a). Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 24/10/2005. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

025. Processo: 1.12.000.000847/2017-74 Voto: 5575/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de furto (CP, art. 155). Subtração de marco de divisão de terreno de propriedade privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Prejuízo suportado exclusivamente por particular, proprietário da terra. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

026. Processo: 1.14.000.000003/2017-59 Voto: 5633/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Noticia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168, § 1º, III) e de patrocínio infiel (CP, art. 355). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Representação a respeito do levantamento indevido de valores resultantes de ação judicial, atribuído à Federação de Pescadores e Agricultores da Bahia e a escritório de advocacia, que teriam se apropriado dos valores resultantes da referida ação judicial e não repassado aos seus legítimos destinatários. Prejuízo suportado unicamente por particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes 2ª CCR: 1.34.038.000071/2014-55, 1.36.001.000241/2013-63. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

027. Processo: 1.14.000.002064/2017-51 Voto: 5571/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Representação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime tipificado no art. 102 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Utilização indevida de recursos financeiros de idoso, sem o seu consentimento. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Os fatos narrados descrevem possíveis condutas que estariam sendo praticadas pelos filhos do idoso, apontando para a existência de provável crime contra o patrimônio de particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

028. Processo: 1.14.006.000152/2017-68 Voto: 5949/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possíveis crimes de injúria (CP, art. 140) e ameaça (CP, art. 147). Desavença entre vizinhos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Os fatos narrados apontam a existência de conflitos entre vizinhos em razão das casas onde residem serem limítrofes. Não se vislumbra, no caso, ofensa ou prejuízo a bens, serviços ou interesse da União. Ausência de elementos que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

029. Processo: 1.16.000.001925/2017-17 Voto: 5411/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de ameaça (CP, art. 147). Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão onde o noticiante alega que tem sofrido ameaças contra a sua vida. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Os fatos narrados configuram crime cometido entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente: IDC 200901212626, Laurita Vaz, STJ " Terceira Seção, DJE 22/11/2010. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

030. Processo: 1.16.000.002061/2017-42 Voto: 5739/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante informa que em duas situações foi vítima de estupro (CP, art. 213). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Os fatos narrados teriam sido praticados, em tese, na cidade de São Vicente, litoral do estado de São Paulo. Segundo relato da vítima, em razão dos responsáveis pelos estupros serem agentes públicos (policial civil e defensor público), as autoridades encarregadas de apurar os fatos estariam protegendo os envolvidos. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

031. Processo: 1.17.001.000123/2017-34 Voto: 6031/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297) e uso de documento falso (CP, art. 304). Investigada teria apresentado diploma de curso universitário da Faculdade de Tecnologia São Francisco - FATESF, supostamente falso, em processo seletivo realizado pelo Município de Presidente Kennedy/ES. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Verifica-se dos autos que trata-se de Certificado de Curso de Formação Continuada, emitido por instituição de ensino superior particular. Inexistência de elementos indicativos da competência federal. Os documentos, supostamente falsos, foram apresentados às autoridades municipais responsáveis pelo certame público. Aplicação do enunciado da Súmula n° 546 do STJ. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

032. Processo: 1.20.001.000102/2017-23 Voto: 5381/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de ameaça (CP, art. 147) cometido contra servidor público do Município de Cáceres quando da fiscalização do Simples Nacional. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Ameaças sofridas por servidor público municipal no exercício de suas atividades. A Inspetoria da Receita Federal informou que os fiscais tributários municipais são autônomos nas atividades de fiscalização relativas ao Simples Nacional. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

033. Processo: 1.22.002.000195/2017-10 Voto: 5363/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta comercialização de produto (shampoo) sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária " ANVISA. (CP, art. 273). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 " 2ª CCR). O fato de o produto não ter registro na ANVISA não tem o condão, por si só, de atrair o processo e julgamento do delito em apuração para a competência da Justiça Federal, que somente seria justificável se a conduta delituosa atingisse, de forma direta, os bens, serviços ou interesses da União " in casu, mais especificamente, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ", o que não ocorre no caso dos autos. Ausência de indícios de origem estrangeira do protudo. Precedente do STJ: CC nº 120.843/SP, Terceira Seção, Ministra Laurita Vaz, DJe: 27/03/2012. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.14.000.003301/2016-10, 670ª Sessão de Revisão, de 30/01/2017; Processo nº 1.26.001.000646/2016-91, 671ª Sessão de Revisão, de 13/12/2017. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

034. Processo: 1.25.002.000491/2017-09 Voto: 5636/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato (CP, art. 171), praticado entre particulares. Depoimento prestado, em reclamação trabalhista, que sugerem a existência de venda embutida de produtos, sem o conhecimento do consumidor, em empresa varejista no Município de Cascavel/PR. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A conduta narrada aponta suposto esquema fraudulento, cuja intenção era a obtenção de vantagem ilícita, praticado em detrimento de clientes da empresa varejista. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

035. Processo: 1.25.005.000509/2017-34 Voto: 5740/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada a partir de Ofício encaminhado pela 9ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiando a prática, em tese, de falsificação de documento, utilizado para instruir os autos de apelação civil. A investigada teria formulado laudo de tratamento fisioterápico, sem que de fato tenha sido realizado, com o propósito de possibilitar ao autor da ação o recebimento do seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Prejuízo suportado pelas sociedades seguradoras conveniadas responsáveis pelo pagamento e pelos segurados. Precedente da 2ª CCR (Processo n° 1.00.000.001560/2013-59, Voto n° 5113/2014, Sessão n° 601 de 25/07/2014) e do STJ (CC 39.801/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Sessão, DJ 1/2/2005; e CC 47.745/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Sessão, DJ 30/3/2005). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

036. Processo: 1.25.008.000351/2017-72 Voto: 5743/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de ameaça (CP, art. 147) cometido entre particulares. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, em que são narrados fatos que apontam para a existência de desavenças entre familiares a respeito do direito de propriedade em relação a imóvel fruto de herança. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente: CC 200200364333, Maria Thereza de Assis Moura, STJ - Terceira Seção, DJ: 26/03/2007 p. 00194. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

037. Processo: 1.25.014.000073/2017-74 Voto: 5380/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Noticia de Fato instaurada a partir de manifestação feita perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar suposto crime de pedofilia (ECA, art. 241-A), praticado mediante o envio de mensagem de vídeo contendo pornografia infantil, em grupo de Whatsapp. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Destaca-se que o representante informou ter ocorrido tão somente troca de mensagens privadas, não evidenciando " no caso " a divulgação ou publicação de imagens pornográficas em página da rede mundial de computadores (internet). Possível crime praticado em locais de acesso restrito aos participantes da conversa. "Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil" (RE 628624/MG, Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, 29/10/2015). Ausência de indícios de divulgação ou publicação de fotos e vídeos em sites, blogs ou comunidades de relacionamento que são acessíveis em qualquer lugar do planeta, bastando que a pessoa esteja conectada à internet e pertença à rede social. Precedente STJ (CC 139090, Min. Felix Fisher, Dje 29/06/2015). Ausência de elementos que indiquem transnacionalidade na conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

038. Processo: 1.30.001.002614/2017-88 Voto: 5496/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º, V) atribuído por particular a pessoa jurídica, tendo como fundamento o não fornecimento de Nota Fiscal referente a venda e instalação de bem material (bancada para cozinha). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possível sonegação de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza " ISSQN, de competência municipal, conforme art. 156, III, da CF/88. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes da 2ª CCR: 1.17.001.000187/2016-54, 673ª Sessão de Revisão, de 06/03/2017, unânime; 1.34.003.000057/2016-11, 653ª Sessão de Revisão, de 04/07/2016, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

039. Processo: 1.30.005.000282/2017-67 Voto: 5631/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ
Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Crime de estelionato (CP, art. 171) praticado por meio da rede mundial de computadores. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A manifestante relata que teria sido fraudulentamente induzida por usuário da plataforma digital de vendas a enviar uma câmera digital, cujo valor estipulado era o de R$ 3.200,00, sem que houvesse a respectiva contraprestação. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Suposto crime de estelionato praticado entre particulares. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

040. Processo: 1.30.007.000219/2017-19 Voto: 5741/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o representante noticia ter recebido mensagem telefônica, com indícios de fraude, solicitando acesso a falso site do Banco do Brasil. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Mensagem eletrônica recebida no celular da vítima. Os fatos narrados apontam indícios da ocorrência do crime de estelionato (CP, art. 171), praticado entre particulares. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

041. Processo: 1.30.014.000103/2017-82 Voto: 5641/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ
Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato formulada por meio de representação para apurar a suposta prática de agressão sofrida por aluno, no interior de Colégio Naval, supostamente proveniente de seus superiores hierárquicos, também alunos da referida instituição de ensino. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Militar. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Verifica-se, no caso, que a conduta investigada é a ocorrência de ato infracional equiparado a delito criminal, em razão da menor idade dos envolvidos. Aplicação da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e do Enunciado 2 CCR nº 42: Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de ato infracional cometido por menor inimputável, ainda que a infração tenha ocorrido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

042. Processo: 1.34.001.005212/2017-96 Voto: 5444/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação sigilosa em Sala de Atendimento ao Cidadão relatando possíveis delitos de sequestro (CP, art. 148), constituição de milícia (CP, art. 288-A) e lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98, art. 1º). Revisão de declínio (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Ausência de indícios da transnacionalidade da conduta, quanto aos crimes narrados. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Informação do noticiante de que acionou o GAECO, Ouvidoria e Corregedoria do Estado de São Paulo. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

043. Processo: 1.34.001.005820/2017-09 Voto: 6077/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Fraude conhecida como "pirâmide financeira", que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

044. Processo: 1.34.001.006143/2017-38 Voto: 5964/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Representação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão. Crime de violência doméstica (CP, art. 129, § 9º) ou art. 99 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Crime praticado contra pessoa idosa, gravado em vídeo e postado em rede social. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Da análise do vídeo postado depreende-se que as agressões à idosa foram praticadas pelo seu filho. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

045. Processo: 1.34.001.006337/2017-33 Voto: 6056/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Noticia de Fato. Suposta prática do crime previsto no art. 241-A do ECA. Envio de mensagem de vídeo contendo pornografia infantil, em grupo de Whatsapp. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Possível crime praticado em locais de acesso restrito aos participantes da conversa. "Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil" (RE

628624/MG, Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, 29/10/2015). Ausência de indícios de divulgação ou publicação de fotos e vídeos em sites, blogs ou comunidades de relacionamento que são acessíveis em qualquer lugar do planeta, bastando que a pessoa esteja conectada à internet e pertença à rede social. Precedente STJ (CC 139090, Min. Felix Fisher, Dje 29/06/2015). Ausência de elementos que indiquem transnacionalidade na conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

046. Processo: 1.34.004.000621/2017-76 Voto: 5866/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta fabricação e comercialização de medicamentos com desvio de qualidade (CP, art. 273, §1º-B, I). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 " 2ª CCR). O fato de os medicamentos apresentarem desvio de qualidade, conforme laudo emitido pelo Laboratório Central do Estado do Paraná " LACEN, não tem o condão, por si só, de atrair o processo e julgamento do delito em apuração para a competência da Justiça Federal, que somente seria justificável se a conduta delituosa atingisse, de forma direta, os bens, serviços ou interesses da União " in casu, mais especificamente, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ", o que não ocorre no caso dos autos. Ausência de indícios de origem estrangeira do medicamento. Precedente do STJ: CC nº 120.843/SP, Terceira Seção, Ministra Laurita Vaz, DJe: 27/03/2012. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.14.000.003301/2016-10, 670ª Sessão de Revisão, de 30/01/2017; Processo nº 1.26.001.000646/2016-91, 671ª Sessão de Revisão, de 13/12/2017. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

047. Processo: 1.34.043.000304/2017-93 Voto: 5869/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Supostos saques indevidos em conta-poupança. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Os fatos narrados apontam indícios da possível ocorrência do crime de estelionato, praticado entre particulares. Sentença judicial. Improcedência do pedido de indenização feito pela suposta vítima em desfavor da Caixa Econômica Federal, tendo se concluído que a autora da ação seria a responsável pelo uso indevido dos recursos depositados em sua conta. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Declínio)

048. Processo: 1.13.000.001292/2017-41 Voto: 5634/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171), praticado entre particulares. Venda de terras, supostamente da União, no Município de Iranduba/AM. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Constatação de que as terras em questão pertencem a particulares. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Fatos narrados que já são objeto de inquérito policial cuja declinação de competência foi determinada pelo Juízo da 4ª Vara Federal do Estado do Amazonas. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Injustificável remessa da presente notitia criminis ao Ministério Público Estadual que já tem conhecimento formal dos fatos em apuração. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

049. Processo: 1.14.006.000091/2017-39 Voto: 5452/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato dando conta de supostas irregularidades no processo seletivo para contratação de professor indígena, em 2016, no município de Abaré/BA, com envolvimento de cacique indígena, bem como, de possível agressão e injúria

cometida por mulher indígena contra a noticiante, também indígena. 1) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em relação à primeira narrativa (contratação de professor indígena) existe outro procedimento em curso no âmbito do MPF para apuração dos fatos. Homologação do arquivamento. 2) Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Quanto à segunda narrativa (agressão e injúria), verifica-se que os fatos narrados apontam indícios de crimes comuns praticados entre indígenas. A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

050. Processo: 1.17.000.000819/2017-71 Voto: 5388/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de maus tratos perpetrados contra idoso (Lei 10.741/03, art. 99), praticado em território estrangeiro (Itália) por brasileiro. Iter criminis ocorrido totalmente no exterior. Declínio de atribuições que se recebe como promoção de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos narrados tratam de episódio que foge à jurisdição da lei penal brasileira. Primeiro, porque, ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes praticados por brasileiro se o agente ingressa no território nacional, o que não se aplica ao caso haja vista que os envolvidos residem no estrangeiro. Segundo, porque, a lei brasileira só alcança as infrações penais ocorridas em território nacional, ressalvadas aquelas previstas em tratados, convenções e regras de direito internacional (CP, art. 5º). Quanto às regras de extraterritorialidade estabelecidas no art. 7º do Código Penal, a situação descrita não se amolda às hipóteses previstas, que devem necessariamente estar configuradas em concurso para que seja cabível a aplicação da lei brasileira. Deve-se ater também ao que está previsto no art. 77, IV, do Estatuto do Estrangeiro, que estabelece que não se concederá extradição quando a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão igual ou inferior a um ano. Assim, considerando que o crime de maus tratos contra idoso, previsto no art. 99 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), possui pena máxima de um ano, não há competência jurisdicional da legislação pátria para o processamento e julgamento do fato em apuração. Aplicação do art. 7º, § 2º, item "c", do Código Penal c/c art. 77, IV, da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro). Precedentes 2ª CCR: 1.16.000.001871/2016-09, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017 e 1.17.000.000105/2017-62, 676ª Sessão de Revisão, de 24/04/2017. Homologação do arquivamento. Ciência à Secretaria de Cooperação Internacional " SCI/MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Cientifiquem-se à Secretaria de Cooperação Internacional-SCI/MPF, para conhecimento e providências que entender cabíveis. Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação de Arquivamento

051. Processo: DPF/BG-00011/2017-INQ Voto: 5950/2017 Origem: GABPRM2-GFFT - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de Ofício encaminhado pelo INCRA, no qual informa suposta invasão de terras públicas (Lei 4.947/66, art. 20). Constatação, em vistoria realizada "in loco", de que lotes de assentamento realizado pelo INCRA, são sobrepostos pelo perímetro de fazenda limítrofe. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oitiva dos envolvidos. Comprovação de que realmente a demarcação do perímetro da fazenda em questão se sobrepõe a dois lotes do assentamento. Entretanto, verifica-se que apesar da sobreposição afirmada, a posse dos lotes em questão é dos assentados e esta nunca foi questionada pelo proprietário da fazenda. Da análise dos autos constata-se que, na verdade, houve uma falha na certificação da área da fazenda, em relação a qual já consta pedido administrativo de regularização junto ao órgão responsável. Ausência do elemento subjetivo do tipo penal consistente no dolo de invadir terras públicas. Inexistência de justa causa para prosseguir na persecução penal.. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

052. Processo: DPF/JZO/BA-0002/2015-INQ Voto: 5989/2017 Origem: SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/PETROLINA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de esbulho possessório (CP, art. 161, § 1º, II) e estelionato (CP, art. 171, § 3º). Representante noticia possível parcelamento irregular de solo e venda ilegal de lotes de área pertencente a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba " CODEVASF, pelo presidente de associação de produtores e moradores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas. Oitiva dos envolvidos. Fatos narrados pelo manifestante apenas por "ouvir dizer", não tendo este identificado nenhuma pessoa que tenha comprado lote da associação em apreço. Em depoimento, a representante da CODEVASF informou que foi firmado contrato de parceria com a Prefeitura Municipal de Petrolina, para regularização da referida área. Ausência de elementos mínimos que

comprovem a materialidade e autoria delitiva dos fatos investigados. Inexistência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

053. Processo: DPF/PHB/PI-00155/2015-INQ Voto: 5640/2017 Origem: SJUR/PRM-PI - SETOR JURÍDICO DA PRM/PARNAÍBA-PI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de furto (CP, art. 155). Subtração de 30 quilogramas de carne acondicionada em câmara de resfriamento do restaurante universitário da Universidade Federal do Piauí. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas demonstraram a falta de medidas mínimas de segurança, o que facilitou a ação delitiva. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva pela inexistência de suspeitos, ausência de testemunha ou pela falta de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

054. Processo: DPF/RN-00566/2016-IP Voto: 5993/2017 Origem: GABPR11-KMA - KLEBER MARTINS DE ARAUJO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de fraude em certame público (CP, art. 311-A, § 3º). Representação noticiando irregularidades no concurso público para preenchimento de vaga de docente da Universidade Federal do Rio Grande do Norte " UFRN. Comunicação de que teria sido possível que membros da comissão examinadora identificassem nominalmente os candidatos nas provas escritas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências, mediante oitiva dos envolvidos, os fatos narrados não foram confirmados. A comissão avaliadora do certame foi composta por integrantes de diferentes regiões do país. Eventual identificação nominal dos candidatos não confirmada nos autos, tendo sido informado que o próprio edital já previa a atribuição numérica aleatoriamente a cada candidato. Não foi verificado qualquer elemento que aponte a existência de ilegalidade ou fraude no concurso. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

055. Processo: DPF/RO-0159/2013-INQ Voto: 5463/2017 Origem: GABPR5-LGM - LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º) e falsificação e uso de documento falso (CP, arts. 297 e 304). Falsificação da assinatura de servidora da Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia em Autorizações de Procedimento de Alta Complexidade " APAC"s, executados por prestadores de serviços privados contratados pelo estado de Rondônia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimentos previamente submetidos à análise da regulação estadual, a fim de verificar a sua conformidade com os regramentos estabelecidos pelo Ministério da Saúde e, igualmente, evitar a ocorrência de fraudes ou burlas às restrições impostas pelo Sistema Único de Saúde " SUS. No presente caso, os serviços de saúde foram efetivamente prestados. Contudo, não houve o pagamento, pelo SUS, dos serviços prestados, em razão da não observância dos requisitos e formalidades necessárias. Ao simular a falsa autorização para execução do procedimento, a vítima do delito foi o prestador privado, que realizou os referidos exames sob a falsa premissa de que seria posteriormente compensado financeiramente pelo SUS, o que não ocorreu. Prejuízo suportado pela instituição privada de saúde, inexistindo violação a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, conforme previsto no art. 109, inc. IV, da Constituição Federal. Fatos que já se encontram sob apuração no âmbito estadual, em Inquérito Policial, razão pela qual é desnecessária a promoção de declínio de atribuições. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

056. Processo: DPF/SAL/PE-00207/2016-INQ Voto: 5585/2017 Origem: GABPRM2-AESL - ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Apresentação de documentos ideologicamente falsos anexados a pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença de segurada especial rural. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas pelo INSS levaram ao deferimento do benefício de auxílio-doença para a investigada, como segurada obrigatória urbana. Documentos ideologicamente falsos aptos apenas a produzir efeitos perante a esfera administrativa, com vistas a obter o benefício previdenciário. Aplicação da Súmula 17 do STJ, "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido". Ausência de potencialidade lesiva, sobretudo considerando que a investigada realmente atendia aos requisitos ao pleitear o benefício, porém na qualidade de segurada urbana e não rural. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

057. Processo: DPF-TAB/AM-00118/2016-INQ Voto: 5637/2017 Origem: GABPRM1-AA - ALEXANDRE APARIZI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposto tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/06, art. 33, caput, c/c art. 40, I). Apreensão de 25 (vinte e cinco) comprimidos sob suspeita de tratar-se da droga conhecida como "ecstasy", por agentes da Polícia Federal, trazidos por pessoa natural da Dinamarca. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O investigado declarou que se tratava de comprimidos analgésicos (Paracetamol), o que de fato foi confirmado pelo exame pericial realizado nos comprimidos apreendidos. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

058. Processo: SRPF-AP-00166/2017-INQ Voto: 5564/2017 Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de furto (CP, 155) de placas solares, antenas de rádio comunicação, motosserras, entre outros objetos de propriedade de aldeia indígena. Segundo o relato dos representantes do conselho da aldeia houve invasões a comunidade, a qual atribuem ao Exército Brasileiro, por conta de indícios encontrados pelos índios no local (lixos com dizeres do Exército Brasileiro). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos suficientes a individualizar a autoria delitiva. Inexistência de testemunhas e de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). A área em que ocorreu o delito tem focos de garimpo e extração de madeira, com fluxo considerável de pessoas, fato que dificulta, ainda mais, a indicação de possível autoria. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

059. Processo: SRPF-AP-00325/2016-INQ Voto: 5384/2017 Origem: GABPR5-EPAA - EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, referentes às competências de 08/2010 a 09/2012, após a morte do segurado em 01/08/2010. Restituição parcial dos valores depositados, pela instituição bancária. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurado que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

060. Processo: SR/PF/CE-00129/2017-INQ Voto: 6075/2017 Origem: GABPRM1-ADN - ADALBERTO DELGADO NETO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Realização de dois saques de valores de FGTS da conta da vítima, em caixas eletrônicos em agências da Caixa Econômica Federal, realizados por pessoas desconhecidas, mediante utilização de cartão magnético, possivelmente clonado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas. Da análise de imagens das câmeras de uma das agências bancárias, não foi possível a identificação do autor do saque e, quanto a outra agência, não existem imagens. Inexistência de elementos mínimos aptos para determinar e identificar a autoria delitiva. Esgotamento de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

061. Processo: 1.11.000.000846/2017-67 Voto: 5985/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de patrocínio infiel (CP, art. 355). Comunicação de que advogada teria defendido partes contrárias em autos de embargos de terceiros que tramitou na Justiça Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não verificação da prática do crime analisado, uma vez que a profissional não teria defendido interesses contrapostos na relação processual. Ausência de prejuízo a interesse das partes sob patrocínio da investigada. Fato comunicado à OAB, para adoção de eventuais medidas cabíveis. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

062. Processo: 1.12.000.000445/2017-70 Voto: 5642/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de patrocínio infiel (CP, art. 355). Advogado que, devidamente intimado pelo juízo, teria deixado de apresentar razões de apelação no bojo de processo de natureza criminal, em curso na Justiça Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notificado no âmbito do MPF, o advogado declarou que deixou de atuar, à época, porque não teria sido intimado pessoalmente pela Justiça Federal. Apresentação do ato devido pela defensoria pública. Ausência de prejuízos à vítima. Atipicidade da conduta narrada. Aplicação de multa pelo juízo a quo no valor de R$ 8.800,00. Fato comunicado à OAB, para adoção de eventuais medidas cabíveis. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

063. Processo: 1.13.000.001366/2017-49 Voto: 5867/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão. Notícia teratológica. Representante que se limita a alegar "Tratamento da Rússia sobre os ataques da polícia na (sic) turistas russos". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato narrado que é totalmente desprovido de nexo e sem qualquer elemento que justifique o início de uma investigação criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

064. Processo: 1.14.000.003541/2016-14 Voto: 5465/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de uso de documento falso (CP, art. 304), pela autora de ação judicial movida contra o INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As inconsistências referidas revelam informações dissonantes com as circunstâncias de vida da época, o que leva à inevitável conclusão de que tal documento (nota fiscal) foi produzido posteriormente às datas nela lançadas, para fazer prova no requerimento previdenciário formulado pela investigada na esfera administrativa e, posteriormente, em Juízo. Observa-se, por outro lado, que a nota fiscal da funerária foi apenas um dos elementos apresentados pela autora para comprovar a união estável e obter o benefício previdenciário de pensão por morte. Com efeito, além da existência de dois filhos do casal e da prova testemunhal colhida, outros documentos serviram de suporte à decisão judicial, que, inclusive, foi mantida na instância recursal, mesmo após constatadas as incongruências da nota fiscal. Ou seja, a Turma Recursal registrou que o documento questionado deveria ser desprezado, mas manteve o benefício concedido a partir do reconhecimento da existência da união estável comprovada pelas demais provas dos autos. A ofensividade da conduta supostamente praticada é mínima e sequer comprometeu o conjunto probatório angariado à ação cível, em que foi reconhecido e mantido o direito pleiteado, negando-se provimento ao recurso da autarquia previdenciária. A lesão jurídica é inexpressiva porquanto a suposta falsidade apenas residiria na emissão de documento com lançamento de data pretérita, mas sem indicativo de falsidade do fato atestado, vez que, na qualidade de companheira, a autora certamente foi a responsável pelas providências atinentes ao velório do seu companheiro. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

065. Processo: 1.14.008.000029/2017-27 Voto: 5958/2017 Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Representação noticiando a ausência de repasse à Previdência Social dos valores de contribuições previdenciárias descontados nos salários dos servidores públicos do Município de Ubatã/BA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações e documentos enviados pela prefeitura investigada demonstrando o repasse à Previdência Social dos valores retidos dos servidores municipais em 2016. Comunicação da adesão do município ao Programa de Regularização Tributária, parcelando as contribuições patronais em atraso e da regularidade das obrigações previdenciárias municipais. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

066. Processo: 1.14.012.000054/2017-41 Voto: 5980/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Ofício da Companhia Nacional de Abastecimento " CONAB, encaminhando cópia de procedimento administrativo que tratou da compra de agricultura familiar com doação simultânea, firmado com associação de agricultores, em razão de irregularidades constatadas em visita técnica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A vistoria realizada pela CONAB apurou, na verdade, a existência de flagrante desorganização das partes envolvidas no processo, o que, por si só, não configura crime. Inexistência, por hora, de elementos que apontem lesão ao erário, desvio ou apropriação de numerário ou conduta dolosa por parte dos investigados. Oficiada a CONAB, quanto a promoção de arquivamento, esta informou que adotou as medidas administrativas e jurídicas pertinentes ao caso. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

067. Processo: 1.15.000.000598/2017-13 Voto: 5430/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), mediante recebimento supostamente indevido de auxílio-maternidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, verifica-se que a investigada requereu o benefício em questão junto ao INSS, juntando a documentação que entendia necessária para ratificar sua condição de beneficiária, assinando inclusive autorização para pagamento em conta, autorizando o INSS a realizar os pagamentos das parcelas do benefício, bem como a promover o estorno de qualquer quantia indevida, o que evidencia a absoluta ausência de dolo. Percebe-se, contudo, que houve falha no sistema do INSS que, somente após o início do pagamento do benefício, detectou que a investigada contribuía como contribuinte individual para a Previdência Social. Ademais, diligenciado, o INSS informou que não foi constatada qualquer fraude no ato do requerimento, bem como na análise da apuração em relação a documentação apresentada. Atipicidade da conduta. Inexistência de elementos que indiquem que a investigada tenha empregado meio apto a induzir em erro o INSS. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

068. Processo: 1.15.000.001684/2017-35 Voto: 5357/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3°). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A esposa do falecido compareceu espontaneamente à APS Caucaia para requerer o benefício previdenciário de pensão por morte, tendo declarado que foi a autora dos saques realizados e que não sabia que era incorreto o recebimento do benefício. A investigada faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte e que acreditava ser este benefício que estava recebendo. Evidente ausência de dolo na conduta da investigada. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

069. Processo: 1.16.000.000245/2017-78 Voto: 5664/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Procedimento investigatório criminal. Justiça de Transição " Memória e Verdade. Crime de homicídio praticado por agentes estatais durante o regime militar contra LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 1346/1350). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O brasileiro, em razão de sua militância política, teve sua prisão preventiva decretada e exilou-se no Chile em 1972. As circunstâncias apontam que seu desaparecimento e morte se deram no dia 14 de setembro de 1973, na cidade de Santiago do Chile, vítima de agentes públicos integrantes do regime político ditatorial vigente à época naquele país. Investigação encerrada perante a justiça do Chile, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam a identificação dos agentes do Estado Chileno responsáveis. Além disso, é inaplicável o exercício da jurisdição brasileira sobre os fatos (artigos 5º e 7º do Código Penal). Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

070. Processo: 1.16.000.000381/2017-68 Voto: 5370/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante narra que determinado banco privado estaria subtraindo seus rendimentos resultante de empréstimo contraído com a referida instituição. Afirma ter perdido seus documentos e que, sendo portador de deficiência física, já deveria ter sido aposentado. Junta documentos referentes ao processo judicial que julgou improcedente o seu pedido de concessão de benefício de prestação continuada " BPC. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento da presente Notícia de Fato nos seguintes termos: "nesta

representação, apenas repete as demandas que já formalizou junto ao Poder Judiciário e à DPU, órgãos competentes para conhecer e acompanhar os referidos reclamos, tratando-se de pleitos de natureza individual, já judicializados". O arquivamento já foi homologado por esta Câmara de revisão. Contudo, o noticiante requereu a juntada de novos documentos referentes ao processo judicial movido contra a instituição bancária em que teve seu pedido julgado improcedente e reitera seus pedidos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Os novos documentos juntados em nada alteram os fatos já analisados. Fatos narrados que não evidenciam a prática de nenhum crime. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

071. Processo: 1.16.000.001993/2017-78 Voto: 5412/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de furto (CP, art. 155) praticado contra o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA. Comunicação feita por secretárias terceirizadas do órgão dando conta do desaparecimento de dois pentes de memória de microcomputadores, no valor total de R$ 2.449,52. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação nos autos de que o sistema de circuito interno de câmeras não estava disponível, por ter sido desativado deliberadamente durante a última ocupação promovida por movimento social. Impossibilidade de se precisar o dia exato do furto. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva pela inexistência de suspeitos, ausência de testemunhas ou pela falta de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação nº 261, desta 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

072. Processo: 1.17.000.000183/2017-67 Voto: 5567/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência. Lei nº 9.472/97, art. 183. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Apreensão de rádio transmissor tipo PX em poder do investigado. Potência máxima de 20 watts. Muito embora o espectro de radiofrequências seja um bem limitado, as faixas reservadas à Radio do Cidadão são de uso comum. Para operar equipamento PX, bastam o simples cadastramento e o pagamento de uma taxa anual. Não há restrição de número de usuários e a expedição da correspondente licença constitui ato vinculado da ANATEL. Portanto, desde que se mantenha dentro da correspondente banda, o agente não viola o privilégio da União na prestação de serviços de telecomunicação nem usurpa faixas de frequência de uso restrito. Malgrado escape do controle formal do Poder Público, a conduta apreciada não vulnera, em seu aspecto material, os bens jurídicos tutelados pelo tipo penal. Hipótese de apreensão de equipamento de reduzida potência, devidamente homologado pela agência reguladora. Atividade de alcance local, destinada à exploração individual, sem utilização comercial, não se tratando de serviço de telecomunicação. Bem jurídico tutelado pela norma " a segurança dos meios de telecomunicações " não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Conduta minimamente ofensiva. Atipicidade. Incidência do princípio da insignificância. Precedentes: STF, HC nº 115.729/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 14/02/2013; STJ, RHC 55.743/RO, Rel. Min. Gurgel De Faria, Quinta Turma, DJe 28/04/2015. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

073. Processo: 1.17.000.000869/2017-58 Voto: 5495/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Pai de ex-namorado da representante, que lhe teria feito insinuações, com teor sexual, pessoalmente e através de mensagens trocadas por meio do aplicativo Whatsapp. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Supostos crimes contra a dignidade sexual da criança ou adolescente. Verifica-se que a noticiante já possuía 18 anos à época dos fatos. 2) Suposto crime de assédio sexual (CP, art. 216-A). O investigado não possui posição privilegiada (superior hierárquico ou ascendente em relação de emprego, cargo ou função), que usa dessa vantagem para obter favores sexuais de um subalterno. 3) A descrição dos fatos feita pela noticiante não evidencia a existência de coação, ameaça ou oferecimento de vantagem por parte do investigado em troca de encontros íntimos entre eles. Não verificação, no caso concreto, da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

074. Processo: 1.17.000.000926/2017-07 Voto: 5353/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falsificação de documento público (CP, art. 297). Suposta adulteração de Ata de Audiência da Justiça do Trabalho. Advogadas que teriam apresentado ata de audiência modificada a sua cliente, com a finalidade de omitir a informação de que tinham sido intimadas da designação de nova data de audiência, na qual não as causídicas não compareceram. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificação de que o documento original (Ata de Audiência) presente nos autos do processo trabalhista e o disponível no sítio eletrônico do TRT da 17ª Região, permaneceu inalterado. O que de fato ocorreu foi a falsificação de fotocópia simples da referida ata, por meio da supressão da parte que fazia referência a intimação das advogadas para a data da futura audiência que fora designada, e sua apresentação à cliente. Não verificação, no caso concreto, de crime. Fatos já comunicados à Ordem dos Advogados do Brasil, para adoção das medidas cabíveis. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

075. Processo: 1.18.002.000047/2017-10 Voto: 5472/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de cópia de ação penal e dos incidentes processuais de restituição de coisas apreendidas, objetivando apurar o possível envolvimento dos investigados nos crimes de descaminho e contrabando, tipificados nos artigos 334, § 1°, inciso III, e 334-A, § 1°, inciso IV, ambos do Código Penal, já imputados aos réus da referida ação penal, bem como a apuração de possível prática do crime de associação criminosa (CP, art. 288) por todos eles. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Todas as diligências investigatórias razoavelmente exigíveis foram implementadas nos autos do inquérito policial que deu ensejo à citada ação penal, oportunidade na qual foram ouvidas todas as testemunhas (policiais militares e o vizinho da chácara) que possuíam informações acerca dos crimes de contrabando e descaminho desvelados na propriedade rural de um dos réus, sem que fosse possível colher indícios aptos o suficiente para robustecer as suspeitas aventadas nestes autos. Investigados que não foram encontrados no local durante a ação policial e nenhuma testemunha ou réu da ação penal os apontou como autores ou participes de tais crimes. Ausência de elementos mínimos de que os investigados e os réus da ação penal se reuniram de forma estável e com o fim específico de praticar um número indeterminado de crimes, conduta que caracterizaria o crime de associação criminosa (CP, art. 288). Materialidade delitiva não demonstrada. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

076. Processo: 1.20.000.000485/2017-40 Voto: 5979/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Supostos crimes sonegação fiscal, falsidade ideológica, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e corrupção. Condutas delituosas atribuídas aos representantes legais de empresa privada e de associação desportiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma resumida, vaga e genérica que impossibilitam a individualização de possível conduta delituosa. Inexistência de informações que possibilitem o início de investigações. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

077. Processo: 1.20.000.000647/2017-40 Voto: 5521/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigados que teriam deixado de informar à ANP os dados de comercialização no mês de maio de 2015, referente à movimentação do mês de abril de 2015, infringindo, assim, os artigos 1º e 2º da Resolução ANP n.º 17, de 31/08/2004. Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Enunciado nº 61 da 2ª CCR. Precedentes: STF " HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62; STJ " HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009; Apn 506/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/08/2008. Requisitos não atendidos no caso. Aplicada a multa de R$ 46.000,00 e a pena de suspensão de atividades pelo prazo de 10 dias. Atipicidade. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

078. Processo: 1.22.002.000405/2016-81 Voto: 5962/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITUIUTABA-MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática de crime de sonegação fiscal (CP, art. 337-A) atribuída a representantes de empresa privada. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Realização de pesquisa ASSPA. Encaminhamento de ofício à Receita Federal. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Ausência de justa causa, no presente momento, para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

079. Processo: 1.22.003.000805/2016-86 Voto: 5742/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, §3°). Ofício encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho, em razão de manifestação anônima realizada no âmbito do referido órgão, a qual relata que funcionário de empresa privada teria sido contratado sem o devido registro na CTPS, para o recebimento de parcelas de seguro desemprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ofícios encaminhados ao Ministério do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, visando identificar quem estaria recebendo indevidamente o benefício de seguro desemprego. O primeiro órgão manteve-se silente e o segundo informou que nos autos administrativos não há menção a nome de qualquer pessoa. Ausência de autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

080. Processo: 1.23.000.000778/2017-15 Voto: 5488/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171 § 3º). ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO POR MOTIVO DIVERSO. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a prática do crime tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, diante da constatação do recebimento indevido de benefício previdenciário, após a morte dos titulares. 2. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. 3. Nos termos da Orientação nº 04, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão admite "dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim entender, o arquivamento das peças de informação que serão encaminhadas em cumprimento ao item 9. 1. 2 do Acórdão 2.812/2009 " TCU Plenário em duas situações, assim consideradas a jurisprudência da 2ª CCR: i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários". 4. A 2ª Câmara também tem admitido o arquivamento nos casos em que as diligências realizadas pelo próprio INSS não identificaram a autoria do crime, bem como quando não há diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, especialmente se verificado longo tempo decorrido após o último saque fraudulento. 5. No caso dos autos, embora a promoção de arquivamento tenha como fundamento a atipicidade material da conduta, com base na aplicação do princípio da insignificância, como visto, argumento não acolhido por este Colegiado, verifica-se que em todos os 17 casos em análise as parcelas de benefício previdenciário foram recebidas mediante a utilização de cartão magnético e os segurados não possuíam procurador ou representante legal, não existindo indícios mínimos de autoria e diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, situação que torna injustificável o prosseguimento das investigações. 6. Com essas considerações, por motivo diverso, voto pela homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

081. Processo: 1.23.000.001367/2009-37 Voto: 5426/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação fiscal encaminhada pela Receita Federal do Brasil relatando suposta prática de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações de ausência de constituição definitiva do crédito fiscal em análise, em razão de pendência de recurso interposto junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais " CARF. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser recolhidos ou repassados para a

autarquia previdenciária. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir o crédito tributário elidido, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

082. Processo: 1.23.000.001533/2016-24 Voto: 5563/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Administrativo de Acompanhamento das investigações em curso no Inquérito Policial nº 195/2016-SR/DPF/PA que apuram a prática de crimes ambientais (Lei 9.065/98) e grilagem de terras (Lei 4.947/66) em áreas de gleba no município de Portel/PA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, verifica-se que foi deflagrada Operação PDS Liberdade que culminou com a prisão de vários envolvidos no esquema delitivo, condução coercitiva de outros e realização de busca e apreensão nas residências e locais de trabalho dos investigados. Não mais se vislumbram providências a serem tomadas pelo Ministério Público Federal nestes autos. Injustificável prosseguimento do presente feito, que se encontra desprovido de objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

083. Processo: 1.23.000.002984/2016-89 Voto: 5454/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação por suposto crime eleitoral (Lei Complementar nº 64/90, art. 25). Ação de Impugnação de Registro de Candidatura " AIRC, ajuizada com manifesta má-fé. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Atipicidade material. Embora a impugnação tenha sido operacionalizada indevidamente, conforme decidido em sentença exarada no registro da candidatura, esta se deu por fundamento diverso daquele previsto no art. 25 da Lei Complementar nº 94/90, que estabelece: Constitui crime eleitoral a argüição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé. No caso, a ação de impugnação teve como fundamento a perda do prazo para registro da candidatura, o que leva a conclusão de que a conduta praticada não se amolda ao tipo penal. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

084. Processo: 1.23.000.003752/2016-48 Voto: 6076/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante relata possíveis fraudes contra a Previdência Social, praticadas por cidadãos que estariam burlando ou ludibriando consultas de perícia médica realizadas pelo órgão, na medida que não estariam incapacitados para o trabalho, no intuito de manter benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma vaga e genérica, desacompanhados de qualquer elemento de informação capaz de possibilitar uma investigação idônea. Não foi apontado o nome dos envolvidos ou qualquer outro elemento mínimo apto a dar suporte ao início de uma apuração. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

085. Processo: 1.24.004.000075/2016-39 Voto: 5358/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTEIRO-PB

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação dando conta de supostas irregularidades praticadas por possível servidora do INSS no município de Monteiro/PB, onde esta estaria concedendo auxílios previdenciários indevidos, mediante recebimento de propina (CP, art. 317). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos narrados de forma genérica que não apontam de forma específica o objeto e a identificação de quem seria a servidora envolvida. Oficiada a corregedoria geral do INSS, em resposta informou que a pessoa indicada pela noticiante não faz parte dos quadros funcionais daquela autarquia. Solicitado informações adicionais à noticiante, esta informou que não tinha provas ou maiores informações acerca dos fatos relatados. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

086. Processo: 1.25.000.002038/2017-49 Voto: 5569/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Reconhecimento, pelo juízo do trabalho, da invalidade de procuração exibida para a celebração de acordo em reclamação trabalhista, pois outorgada por quem não detinha poderes para tanto. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 28/9/2000. Pena máxima cominada de 5 (cinco) anos de reclusão. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

087. Processo: 1.25.008.000363/2017-05 Voto: 6050/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de ameaça (CP, art. 147). Representação na qual o manifestante alega ter sido vítima de ameaça por parte de particular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não houve, no caso concreto, qualquer prenúncio de mal à vítima. O representado teria apenas mudado de direção enquanto caminhava, tendo chocado-se com o representante. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

088. Processo: 1.26.001.000173/2017-11 Voto: 5566/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de furto qualificado (CP, 155, § 4º, I), na modalidade tentada, praticado contra caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal, no interior de empresa privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva pela inexistência de suspeitos, ausência de testemunha ou pela falta de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Verifica-se, da análise dos autos (laudo pericial), que os danos provocados pela prática delituosa foram mínimos, não ocorrendo a subtração de valores existentes no terminal eletrônico. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

089. Processo: 1.29.000.001192/2014-10 Voto: 5744/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Informação de Pesquisa e Investigação " IPEI. Possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334), cujos objetos eram produtos eletrônicos e de informática, perpetrado por administrador(es) de sociedade empresária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Autorização judicial do afastamento dos sigilos bancário e telefônico dos investigados. Dados obtidos repassados ao Escritório de Pesquisa e Informação (ESPEI) da Receita Federal do Brasil. Informações prestadas pela RFB de que o investigado (principal alvo das apurações) deixou o Brasil com ânimo de fixar residência na Austrália, ficando prejudicada a continuidade da investigação quanto ao crime de descaminho, levando em conta que a ação pretendida na IPEI era a obtenção de medida cautelar de busca e apreensão, com vistas a busca de provas da ocorrência do referido delito. Com isso, foi requerido pelo MPF e determinado pela Justiça Federal o arquivamento do processo em que houve a quebra do sigilo das informações. Quanto a possíveis crimes de sonegação fiscal, a Receita informou que encaminhou todos os fatos levantados à Inspetoria da RFB em Porto Alegre, para exame e possível lançamento dos créditos devidos e posterior inscrição em dívida ativa de todos os sujeitos passivos, sem prejuízo de ulterior encaminhamento de RFFP. Créditos tributários que ainda não foram definitivamente constituídos. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva. Ausência, no momento, de constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante n° 24 do STF. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá enviar eventual RFFP ao MPF. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

090. Processo: 1.29.000.001683/2017-03 Voto: 5493/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º). Registro de ocorrência policial, na qual a suposta vítima teria sacado 1 (uma) cédula de R$ 100,00 (cem reais) em agência bancária e posteriormente teve o seu recebimento recusado em determinada casa lotérica, sob alegação de que seria falsa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que a suposta vítima efetuou a troca da nota na agência bancária, tendo sido constatado que não era falsa. Inexistência de conduta penalmente típica. Carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

091. Processo: 1.29.000.001723/2017-17 Voto: 5492/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de potencialidade lesiva. Desconsideração do depoimento prestado pela testemunha. Questão fática relacionada à existência de dano moral, suportado pela reclamante, julgada improcedente. Demais pleitos fundados em outros elementos de prova existentes nos autos. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

092. Processo: 1.29.000.001874/2017-67 Voto: 5367/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171), em sua forma tentada, praticado entre particulares. Manifestação anônima em Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando que um parente teria recebido ligação telefônica, com origem no prefixo 61, de suposta seguradora, informando o direito ao recebimento de seguro feito em 1990. O noticiante afirma que trata-se de golpe e que, provavelmente, a ligação partiu de algum presídio em Goiás ou Brasília. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma resumida, vaga e genérica. Impossibilidade de ouvir o denunciante para obtenção de informações que auxiliem o início de investigações. Injustificável remessa ao Ministério Público Estadual. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

093. Processo: 1.29.000.001883/2017-58 Voto: 5669/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Noticia de fato. Crime de apropriação indébita (CP, art. 168) atribuído a depositário infiel. Verifica-se nos autos que o investigado informou ao juízo que os veículos penhorados haviam sido alienados fornecendo o nome e endereço dos compradores, e que só conhecia o paradeiro de um dos veículos, do qual informou a sua localização, o que possibilitou a efetivação do mandado judicial de remoção. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato que configura mero ilícito civil. Inadmissibilidade de constrição de liberdade do depositário infiel. Enunciado nº 25 da Súmula Vinculante do STF: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Precedente da 2ª CCR: Procedimentos nos 1.00.000.009501/2017-52 e 1.21.004.000043/2016-45, Sessão 681, 03/07/2017, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

094. Processo: 1.29.000.003451/2015-10 Voto: 5428/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação. Possível crime de falso testemunho (CP, art. 342) em ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A questão fática está relacionada a existência ou não de empréstimos contraídos por funcionários, mediante coação, em benefício do noticiante. Sentença trabalhista fundada em outros elementos de prova existentes nos autos (Inquérito Civil - MPT). Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Conduta atribuída ao noticiante que já é do conhecimento do Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

095. Processo: 1.29.001.000086/2017-43 Voto: 6079/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 334 ou no 334-A, ambos do CP. Importação de 02 pneus e 600kg de semente de sorgo, sem a respectiva documentação legal da introdução no país. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tributos iludidos no valor de R$ 1.175,83. Inexistência de reiteração da conduta por parte do autuado. Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado no caso concreto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

096. Processo: 1.29.001.000092/2017-09 Voto: 6051/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33). Representação formulada a partir de notícia da ocorrência de tráfico de drogas, praticado por uma mulher em determinada localidade do Município de Bagé/RS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas pela Polícia Federal apuraram que foi presa pela Delegacia de Furtos, Roubos e Entorpecentes da Polícia Civil de Bagé, uma suposta traficante, cujas características condizem com a investigada, em decorrência de mandado de prisão proveniente de tráfico de entorpecentes. Verificação de que não subsistem motivos para o prosseguimento do presente apuratório no âmbito do MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

097. Processo: 1.29.002.000025/2017-76 Voto: 5410/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível ocorrência dos crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297) e uso de documento falso (CP, art. 304), tendo em vista a apresentação de atestado médico supostamente falso em processo judicial em trâmite na 1ª Vara Federal em Caxias do Sul/RS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de materialidade delitiva. Solicitado os documentos originais ao Juízo Federal, em resposta informou que os documentos originais arquivados em secretaria foram devolvidos à advogada da parte autora, o que inviabiliza a apuração da prática de falsidade de documento. Não há nos autos outros elementos que possibilitem a demonstração da prática dos crimes investigados. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ação previdenciária julgada totalmente improcedente. Ausência de prejuízo causado pela conduta narrada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

098. Processo: 1.29.003.000230/2017-21 Voto: 5438/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representante do INSS que teria descumprido decisão judicial para a implantação/restabelecimento de benefício previdenciário. Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Enunciado nº 61 da 2ª CCR. Precedentes: STF " HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62; STJ " HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009; Apn 506/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/08/2008. Efetivo cumprimento da ordem judicial. Demora justificada. Atipicidade da conduta narrada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

099. Processo: 1.29.007.000015/2017-91 Voto: 5440/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) e outros praticados contra idoso (Lei nº 10.741/03) e crime eleitoral (Lei nº 4.737/65). Alegadas irregularidades na obtenção de posse de terras, perpetradas por parentes da noticiante contra seu tio, bem como pelo prefeito de Cerro Branco/RS que teria se beneficiado dos fatos para se eleger. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma resumida, vaga e genérica que impossibilitam a individualização de possível conduta delituosa. Mera contraposição de interesses privados. Suposta violação a direitos individuais do interessado. Vedada a atuação do Ministério Público (LC nº 75/93, art. 15). Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

100. Processo: 1.29.014.000043/2017-19 Voto: 5665/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta ocorrência do crime de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A). Manifestação anônima, perante o MPT, relatando que determinada empresa estaria descumprindo obrigações trabalhistas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências, os fatos narrados não se confirmaram. Conforme Relatório de Fiscalização, oriundo do Ministério do Trabalho, foi feita fiscalização, mediante verificação física, entrevista de empregados e análise documental, não restando confirmada qualquer prática delitiva no âmbito da empresa fiscalizada. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

101. Processo: 1.29.024.000053/2017-35 Voto: 5670/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PALM. DAS MISSÕES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de notícia anônima a respeito de suposta prática crime de sonegação de tributos (Lei 8.137/90), atribuída de forma genérica à investigada. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Observa-se que houve remessa de cópia dos autos à Receita Federal para a devida fiscalização. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. No momento, verifica-se a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

102. Processo: 1.30.001.001250/2017-19 Voto: 5352/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o comunicante relata supostas ameaças que vem sofrendo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma vaga e genérica, desacompanhados de qualquer elemento de informação capaz de possibilitar uma investigação idônea. Não foi apontado qualquer dado concreto ou elemento mínimo apto a dar suporte ao início de uma apuração. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

103. Processo: 1.30.001.001389/2017-62 Voto: 5360/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão relatando a existência de dois números de PIS vinculados ao cadastro do noticiante que requer o cancelamento de tais vinculações, pois acredita estar sendo vítima de estelionatários que estariam tentando sacar seu FGTS inativo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de crime. O fato do usuário possuir mais de um número de cadastro no PIS não configura crime, podendo ser feita a unificação do cadastro por meio de procedimento administrativo e até mesmo via internet no sítio eletrônico da

Previdência Social. Suposta violação a direitos individuais do representante. Vedada a atuação do Ministério Público (LC nº 75/93, art. 15). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

104. Processo: 1.30.001.002063/2017-52 Voto: 5362/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão sugerindo a extensão da "Operação Carne Fraca" para que se investiguem diversas redes de churrascarias, com fundamento em fatos noticiados pela internet e em reportagem publicada na imprensa, que envolveriam a participação do então presidente da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro - ALERJ. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma resumida, vaga e genérica que não apresentam nenhuma conduta ilícita em concreto a ser apurada. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

105. Processo: 1.30.001.003842/2016-94 Voto: 5574/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Representação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Manifestação a respeito da necessidade de regulamentação do recolhimento de Imposto de Renda e pagamento de INSS, além de outros direitos, dos motoristas que prestam serviço de transporte por meio do aplicativo UBER. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, os fatos narrados apontam para a existência de possíveis irregularidades trabalhistas. Para a caracterização do crime de frustração de direitos trabalhistas (CP, art. 203) deve ocorrer fraude ou violência, elementos que integram o tipo penal, o que não restou demonstrado na conduta narrada. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

106. Processo: 1.30.006.000091/2003-90 Voto: 5443/2017 Origem: PROC.DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓPOLIS-RJ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática de crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º). Supostas fruição irregular de imunidade tributária das contribuições para a seguridade social conferida às instituição enquadrada efetivamente como entidade beneficente da assistência social. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações de ausência de constituição definitiva do crédito fiscal em análise, em razão de pendência de recurso interposto junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais " CARF. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Na pendência de decisão definitiva sobre o recurso interposto pela parte, não ocorre a constituição do crédito. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

107. Processo: 1.33.000.000893/2017-43 Voto: 5368/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Tentativa de furto (CP, art. 155 c/c art. 14, II) praticado contra Agência dos Correios, em 20/02/2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva pela inexistência de suspeitos, ausência de testemunha ou pela falta de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação nº 261, desta 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

108. Processo: 1.33.000.000991/2017-81 Voto: 5573/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de furto (CP, art. 155). Relatos de servidora da Universidade Federal de Santa Catarina " UFSC a respeito do desaparecimento de um oxímetro de dedo pertencente ao patrimônio da instituição federal, avaliado em R$ 213,39. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva pela inexistência de suspeitos, ausência de testemunha ou pela falta de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

109. Processo: 1.33.000.001197/2017-54 Voto: 5383/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Supervisores de ONG que estariam exercendo atividade remunerada, sem registro de vínculo em CTPS, enquanto recebiam seguro desemprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas. Prestação de serviço voluntário, conforme Termo de Adesão ao Serviço Voluntário presente nos autos, onde era vedado qualquer forma de pagamento, sendo a contratação efetuada somente após encerrado o seguro desemprego. Eventual recebimento indevido de 1 (uma) parcela do seguro-desemprego que ainda será apurado no âmbito do Ministério do Trabalho. Notificação do SINE a respeito da devolução de parcela de seguro desemprego supostamente recebida indevidamente. Fatos narrados que não foram comprovados. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

110. Processo: 1.33.000.001364/2017-67 Voto: 5632/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de furto (CP, art. 155). Expediente oriundo do departamento de segurança da Universidade Federal de Santa Catarina " UFSC a respeito do desaparecimento de um oxímetro de dedo e uma bomba insufladora de ar pertencente ao patrimônio da instituição federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva pela inexistência de suspeitos, ausência de testemunha ou pela falta de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

111. Processo: 1.34.023.000050/2017-41 Voto: 5635/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de desobediência (CP, art. 330). Descumprimento de ordem judicial, pela investigada, para que efetuasse o pagamento de valores referentes a parcelas vincendas decorrentes de contrato de cessão, objeto do auto de penhora em ação trabalhista, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações do Juízo que não houve efetivação de depósitos dos valores penhorados, tampouco justificativa para o descumprimento da determinação judicial. Inexistência de ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la. Conduta omissiva não caracterizada. Precedentes do STJ: HC 84.664/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 13/10/2009; HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009). Aplicação do Enunciado nº 61 da 2ª CCR/MPF: Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

112. Processo: 1.34.043.000299/2017-19 Voto: 5570/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação previdenciária (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de potencialidade lesiva. Desconsideração do depoimento prestado pelas testemunhas. Questão fática relacionada à comprovação da existência de dependência econômica da investigada com seu

filho falecido, para que fosse concedida pensão por morte. Sentença julgada totalmente improcedente, fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

113. Processo: 1.34.043.000363/2017-61 Voto: 6032/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação previdenciária (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de potencialidade lesiva. Desconsideração do depoimento prestado pela testemunha investigada. Questão fática relacionada à comprovação da existência de dependência econômica da autora da ação com seu filho falecido, para que fosse concedida pensão por morte. Sentença julgada totalmente improcedente, fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

114. Processo: 1.35.000.000867/2017-41 Voto: 5364/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 5 (cinco) parcelas de benefício previdenciário, referentes às competências de 07/2005 a 11/2005, após a morte do segurado em 24/07/2005. Restituição parcial dos valores depositados pela instituição bancária. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurado que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação parcial de Arquivamento

115. Processo: 1.34.025.000061/2017-10 Voto: 5450/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (CP, ART. 203), OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CTPS (CP, ART. 297, § 4º) E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A), VISLUMBRADOS NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Mogi Mirim/SP, para apurar possíveis crimes de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203), omissão de anotação em CTPS (CP, art. 297, § 4º) e sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), vislumbrados nos autos de reclamação trabalhista. O valor arbitrado à condenação foi de R$ 40.000,00. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que I) em relação ao crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203), não há nos autos elementos que apontem a ocorrência de fraude ou violência, elementos expressos no tipo penal; II) quanto à omissão de anotação em CTPS, o caso é de absorção do crime do art. 297, § 4º, pelo crime do art. 337-A, ambos do Código Penal, já que a conduta omissiva foi meio para a consumação da sonegação da contribuição previdenciária; e III) no tocante aos crimes tipificados nos artigos 168-A e 337-A, determinou a comunicação à Receita Federal do Brasil para a necessária fiscalização e, caso venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, proceda a representação fiscal para fins penais. 3. De início, em relação ao crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203), além de não existir nos autos elementos que apontem a ocorrência de fraude ou violência, elementos expressos no tipo penal, os fatos narrados ocorridos até final de 2011. Assim, considerando que a pena máxima cominada é de 2 (dois) anos de detenção, verifica-se a extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV) pela prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). 4. Quanto à omissão de anotação em CTPS, realmente o caso é de o caso é de absorção do crime do art. 297, § 4º, pelo crime do art. 337-A, ambos do Código Penal, já que a conduta omissiva foi meio para a consumação da sonegação da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e do Conselho Institucional do MPF. 5. Entretanto, a respeito da ocorrência de crime de sonegação previdenciária ou de sonegação fiscal, firmou-se entendimento de que, no caso de haver sentença trabalhista, a constituição definitiva se dá por meio da liquidação da própria sentença, prescindindo-se, assim, de procedimento fiscal pela

Receita Federal. 6. Nesse sentido é o Enunciado nº 63 da 2ª CCR, que estabelece: A sentença trabalhista transitada em julgado, condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação, constitui definitivamente o crédito tributário. (Aprovado na 116ª Sessão de Coordenação, de 22/08/2016.) 7. No caso dos autos, conforme pesquisa na internet, a Reclamação Trabalhista encontra-se em fase de Execução TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA CONCOMITANTEMENTE (doc. Anexo). 8. Homologação do arquivamento em relação aos crimes de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203) e de omissão de anotação em CTPS (CP, art. 297, § 4º) e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal quanto aos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, arts. 168-A e 337-A).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Não homologação da Suspensão Condicional do Processo

116. Processo: 1.00.000.008609/2017-28 Voto: 5520/2017 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C LC 75/93, ART. 62, IV. ARTIGO 334, § 1°, "B", DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO. PRECLUSÃO. 1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu, em face da sentença que julgou procedente a ação penal e o condenou como incurso nas sanções do art. 334, § 1°, 'b', do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014), c/c o art. 3º do Decreto nº 399/68, à pena de 01 (um) ano, 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade restou substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos em vigor no momento da execução. 2. O réu interpôs recurso sustentando, em síntese, que deveria ter sido oportunizado ao recorrente a suspensão condicional do processo, a ausência de provas de autoria delitiva e a aplicação do princípio da insignificância. 3. Os autos foram remetidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região à 2ª CCR, aplicando-se a Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece: Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal. 4. Como bem observou a Procuradora Regional da República, não ocorre a suposta ausência de manifestação do Ministério Público Federal acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. 5. O Parquet manifestou-se sobre a inviabilidade de oferecimento de proposta de suspensão (evento 95), asseverando o não preenchimento dos requisitos, uma vez que se tratam de remédios com destinação comercial e de origem desconhecida. 6. Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a discussão da matéria encontra-se preclusa, haja vista a superveniência de sentença condenatória. 7. Neste contexto, restando improcedente a alegação de ausência de manifestação do MPF acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo e preclusa a discussão sobre seu eventual cabimento, haja vista a superveniência de sentença condenatória, voto pela devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o regular prosseguimento do trâmite processual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

117. Processo: JF/JEQ/BA-0005454-67.2017.4.01.3308-PROCINVMP Voto: 5931/2017 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE JEQUIE/BA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar o falecimento de um preso, por "inanição", dentro do Complexo Penal de Jequié-BA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Circunstâncias fáticas que denotam suposta prática do crime de homicídio (CP, art. 121), nas dependências de estabelecimento penal estadual, contra particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

118. Processo: JF-RN-0002514-76.2014.4.05.8400-IP Voto: 5659/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de expediente oriundo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para apurar suposta ocorrência do crime de corrupção de menores praticado na rede social Facebook. Declínio de competência promovido pelo MPE ao argumento de que "o simples fato de ser o delito praticado através da rede mundial de computadores, já o reveste de transnacionalidade, circunstância que já atrairia a competência federal". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Hipótese na qual embora o injusto tenha sido cometido via Facebook, este se desdobrou na troca de mensagens de forma privada, em canal fechado e restrito, inexistindo, assim, uma potencial

internacionalidade do resultado da conduta delitiva. Incidência do Enunciado nº 50, desta 2ª CCR: "O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes: 1.26.000.000212/2015-10; 1.25.000.003907/2014-18; 1.15.000.001400/2014-68; VOTO Nº 1778/2015 " IPL N° 00639/2014; 1. 34.006.000131/2015-98;1.11.000.001473/2014-07 (97ª Sessão de Coordenação, de 11/05/2015)". Configuração de conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

119. Processo: JF/CE-0001024-41.2017.4.05.8100-INQ Voto: 5468/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado, a partir de informação policial, para apurar suposta divergência em relação ao CPF de determinada pessoa, à época solicitante de um novo passaporte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que o primeiro CPF do investigado fora expedido com a data de nascimento equivocada, o que motivou sua suspensão pela Receita Federal. Ausência de indícios de que o investigado tenha mentido para a Polícia Federal ou de que outra pessoa tenha usado o seu nome para emitir documento falso e solicitar um dos passaportes. O próprio investigado admitiu ter usado o passaporte anterior por desconhecer o erro na impressão do antigo CPF. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

120. Processo: JF-LNS-0000416-54.2017.4.03.6142-PIMP Voto: 5595/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - LINS/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática do crime previsto no art. 334-A do CP, tendo em vista a apreensão de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". Caso em que foram apreendidos apenas 80 (oitenta) maços de cigarros de origem estrangeira e não há notícia de reiteração delitiva, o que impõe, excepcionalmente, reconhecer como insignificante a conduta investigada. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

121. Processo: JF/MRE-0002731-25.2016.4.01.3821-INQ Voto: 6026/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MURIAÉ/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 334-A, tendo em vista a apreensão de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". Caso em que foram apreendidos apenas 50 (cinquenta) maços de cigarros de origem estrangeira e de acordo com pesquisa realizada por intermédio do Sistema Nacional de Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal (SNP/SINASSPA) em nome do investigado, não constam registros criminais que apontem a reiteração delitiva, o que impõe, excepcionalmente, reconhecer como insignificante a conduta investigada. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

122. Processo: JF/MS-0011998-26.2016.4.03.6000-IPL Voto: 6030/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 10 da Lei Complementar nº 105/2001, tendo em vista que, no ano de 2013, magistrada que atuava à época na 36ª Zona Eleitoral do Estado do Mato Grasso do Sul, teve o sigilo de sua conta bancária violada. Em 02/08/2013, C. E. F. apresentou manifestação noticiando a ocorrência de

inúmeras irregularidades durante a campanha eleitoral do ano de 2012. Dentre elas, mencionava o suposto recebimento de propina pela magistrada, em troca de decisões e sentenças favoráveis, fundamentando a acusação com base em uma cópia de extrato bancário, onde era possível verificar um depósito da empresa que C. E. F. alegava ser conveniada com a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS. Arquivada a notícia apresentada em razão de indícios mínimos aptos a sustentar as alegações, foi instaurado o presente inquérito para apurar o crime de violação do sigilo de movimentação bancária das contas da magistrada. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Delito em questão que é próprio, somente podendo ser praticado por aquele que em razão de cargo, função, ofício ou profissão tem acesso às informações protegidas referentes às operações e serviços das instituições financeiras, não sendo possível identificar nos autos sujeito que ostente essas características. Restaram infrutíferas todas as tentativas de localizar e intimar C. E. F. para prestar esclarecimentos sobre como obteve as informações da supradita conta bancária, uma vez que ele se encontra em local incerto e não sabido, não sendo possível encontrá-lo em nenhum dos endereços disponíveis para consulta, nem mesmo em pesquisas realizadas por meio de setor específico de buscas do MPF ou bancos de dados de companhias aéreas, o que impossibilita a conclusão sobre como obteve acesso aos referidos dados bancários. Ausentes indícios mínimos de autoria e esgotadas, ao menos por ora, a possibilidade de diligências complementares. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

123. Processo: JFRS/SLI-5001448-97.2017.4.04.7106-RPCR - Voto: 6125/2017 Eletrônico — Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: VOTO-VENCEDOR. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. POSSÍVEIS CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. CP, ARTS. 334, CAPUT, E 334-A. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação Criminal instaurada para apurar a prática dos crimes tipificados nos arts. 334, caput, e 334-A, ambos do Código Penal, devido à flagrante de importação de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país (dentre elas uma unidade de 240g do medicamento arnica). 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância, uma vez que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 996,75. 3. O Juízo da 2ª Vara Federal de Santana do Livramento/RS discordou das razões expendidas pelo órgão ministerial por entender, no caso, inaplicável o princípio da insignificância. 4. Informações constantes nos autos indicam que o representado já foi autuado anteriormente em virtude de infração de mesma natureza. Circunstância que se revela penalmente relevante. 5. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF. 6. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento,nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencida a relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

124. Processo: 1.00.000.008428/2017-00 — Voto: 6121/2017 — Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE CREDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. DIRECIONAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOCORRÊNCIA DO DELITO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 7.492/86. CRIME DE ESTELIONATO. AQUISIÇÃO DE BEM QUE É DADO EM GARANTIA DO CREDITO CONCEDIDO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA A PERSECUÇÃO DO ESTELIONATO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente na obtenção de financiamento fraudulento para aquisição de veículo. 2. Inquérito inicialmente instaurado no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Manifestação do Ministério Público estadual no sentido da incompetência da Justiça estadual, com subsequente remessa dos autos à Justiça Federal. 3. Manifestação do MPF no sentido de que conduta noticiada, relativa a operação financeira na modalidade crédito direto ao consumidor, não caracteriza o tipo penal do artigo 19 da Lei n. 7492/86. Distinção entre as figuras de financiamento e empréstimo na modalidade de crédito direto ao consumidor. 4. O Juízo da 10ª Vara Federal Criminal Especializada de São Paulo entendeu não haver conflito de competência, mas conflito de atribuições entre órgãos do Ministérios Público Estadual e do Ministério Público Federal, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, nos termos da jurisprudência recente do STF. 5. Não é relevante, para exame da atribuição do MPF ou de competência judicial, o aspecto quantitativo de inquéritos pelo delito do artigo 19 da Lei 7492/86. As delegacias de polícias estaduais, ofícios do Ministério Público dos Estados e varas da Justiça estadual também estão obstruídas por levados números de inquéritos por crimes graves, que afetam seriamente o cotidiano das pessoas, com baixíssimos índices de resolução, por carências de recursos humanos e materiais, dentre outras causas. 6. Os crimes definidos na Lei 7492/86 objetivam a proteção da higidez e integridade do sistema financeiro, considerados os objetivos expressos no artigo 192 da CF (promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade), não imediatamente o patrimônio particular de alguma instituição financeira dele integrante. O tipo penal do artigo 19 da Lei n. 7492/86, consiste

em obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira. 7. Não há distinção normativa quanto ao meio fraudulento empregado, se relativo à identidade, qualificação do tomador, dados e condições exigidos ou na utilização final dos recursos em desacordo com os objetivos a que estavam vinculados. Há tipo penal específico para a utilização em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, dos recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo (art. 20). 8. Não há relevância na distinção quanto à fraude na finalidade do financiamento ou na identidade ou qualificação do tomador. Essa distinção, além de não ser compatível com a descrição do tipo penal em referência, não parece ter importância para a finalidade de proteção do bem jurídico, a integridade do sistema financeiro. 9. A documentação relativa ao negócio que ensejou a presente investigação indica a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária. Embora a documentação contratual indique o veículo a ser adquirido, com a caracterização especifica, esse direcionamento tem a finalidade de destacar o bem que servirá de garantia do credito concedido diretamente ao consumidor, sem que isso possa configurar financiamento propriamente. 10. Os precedentes do STJ acerca da competência da Justiça Federal para do crime do art. 19 da Lei 7.492/86, quando os recursos obtidos mediante fraude perante instituição financeira possuírem destinação específica, não analisam as características da contratação, mas apenas a ocorrência do delito em tese. 11. Adequada a análise do tema nos precedentes do TRF2 e TRF3, que consideram essencialmente as peculiaridades do contrato de crédito direto ao consumidor, de modo a afastar a caracterização de financiamento, ainda que haja a indicação do bem que se pretende adquirir (HC-00142116820084020000, ABEL GOMES, TRF2; RSE 00115220320114036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3). 12. Adoto a conclusão dos Procuradores da República em São Paulo, no sentido da não caracterização do delito do art. 19 da Lei nº 7.492/86 no caso dos autos, relativo a fraude verificada em operação de credito direto ao consumidor. A situação posta nos autos caracteriza, em tese, o delito do artigo 171 do CP. 13. Reconheço o conflito de atribuições e determino a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

125. Processo: DPF/AM-00864/2014-INQ Voto: 5851/2017 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CP, ART. 171, § 3º. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. SAQUES INDEVIDOS DE PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DA RESPECTIVA TITULAR. PREJUÍZO DE R$ 5.093,17. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato qualificado, descrito no art. 171, § 3º, do CP, em virtude de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do respectivo titular. 2. Consta dos autos que as retiradas ocorreram no período de 01/11/2013 a 31/05/2014, gerando um prejuízo atualizado ao INSS da ordem de R$ 5.093,17. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender que a lesão provocada ao bem jurídico tutelado pela norma penal não se mostrou relevante a ponto de atribuir tipicidade material à conduta investigada, aplicando o princípio da insignificância. 4. A respeito da aplicação do princípio da insignificância nos crimes que atingem a Previdência Social, a Suprema Corte vem reiteradamente decidindo que não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que o delito abala bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da Previdência Social ou a sua subsistência financeira. 5. Precedentes: HC 121964, RHC 117095, HC 98.021, HC 91.704, HC 102.550 e HC 107.041. 6. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal. 7. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

126. Processo: 1.25.008.000322/2017-19 Voto: 5868/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MAÇOS DE CIGARROS. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). INADEQUAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. APREENSÃO QUE SUPERA 153 (CENTO E CINQUENTA E TRÊS) MAÇOS DE CIGARRO, PERFAZENDO QUANTIDADE INCOMPATÍVEL COM A DESTINAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. ORIENTAÇÃO Nº 25/2016 DA 2ª CCR. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de contrabando, previsto no art. 334-A do Código Penal, em decorrência da apreensão de 170 (cento e setenta) maços de cigarro, de origem estrangeira, em poder do investigado, sem a documentação comprobatória do seu regular ingresso no país. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, salientando a ausência de lesão jurídica penalmente relevante. 3. Inadequação do arquivamento. 4. Sabe-se que a natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da bagatela, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional, por desrespeito às normas constantes da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, tal comércio. 5. Esta Câmara Criminal vinha decidindo que as importações de até 40 (quarenta) maços de cigarros possibilitavam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da bagatela, porquanto se presumia se tratar de cigarros para o próprio consumo e não de contrabando. Ainda, para que o fato fosse considerado como destituído de

significação penal, exigia-se que o agente não registrasse nenhuma reiteração da mesma conduta delitiva, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal (HC nº 120550/PR, DJe 17/12/2013). 6. Contudo, na 108ª Sessão de Coordenação, realizada em 7/3/2016, este Colegiado deliberou, à unanimidade, por expedir orientação (Nº 25/2016) no sentido de que se admite a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, excepcionalmente, quando a quantidade de mercadoria importada ilegalmente não ultrapassar 153 (cento e cinquenta e três) maços, desde que ausente a reiteração da conduta. 7. Esse parâmetro objetivo teve como referência o volume médio de cigarros que um indivíduo normalmente consome ao dia, observado o prazo de validade do produto, obtido por meio de consulta à pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva " INCA, de que o brasileiro fuma, em média, 17 (dezessete) cigarros por dia e que o prazo de validade dos tabacos é de, aproximadamente, 6 (seis) meses. Tem-se, portanto, "17 (cigarros) x 180 (dias) / 20 (cigarros por maço) = 153 maços". 8. Na presente hipótese, observada a norma incriminadora, revela-se inviável o arquivamento do apuratório, pois a quantidade apreendida (170 maços de cigarro) supera mencionado patamar, evidenciando quantidade incompatível com o mero consumo pessoal. 9. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

127. Processo: 1.34.043.000356/2017-60 Voto: 5904/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 304). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar o cometimento de uso de documento falso, previsto no art. 304, caput, do Código Penal, perpetrado perante a Justiça do Trabalho, 1ª Vara do Trabalho de Cotia/SP. 2. Em reclamação trabalhista, no dia 05/06/2014, data em que estava designada audiência de instrução do processo, foi apresentado atestado médico, no qual constava que o reclamado necessitaria de 10 dias de repouso absoluto a partir de 03/06/2014. Em diligência determinada pelo Juízo trabalhista e realizada por oficial de justiça, verificou-se que o reclamado estava trabalhando normalmente em sua empresa no dia 05/06/2014, não se encontrando doente. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob a tese de que "o atestado médico falso apresentado no bojo da ação trabalhista foi inócuo, pois não surtiu os efeitos desejados, qual seja, adiamento da audiência, não há justa causa, por falta de potencialidade lesiva, revelando-se atípica a conduta". 4. Na hipótese, restou comprovado que o ora noticiado apresentou atestado médico falso, perante a Justiça do Trabalho, com o objetivo de adiar audiência previamente agendada. Assim, tendo em vista que o crime de uso de documento falso é instantâneo e formal, consumando-se independentemente da obtenção de qualquer proveito ou da ocorrência de dano efetivo, não há que se falar em atipicidade da conduta pelo fato de o atestado médico falso apresentado não ter surtido o efeito desejado. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

128. Processo: DPF/AM-00990/2015-INQ Voto: 5639/2017 Origem: GABPR4-VRLS - VICTOR RICCELY LINS SANTOS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de tráfico de entorpecente (maconha) previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/06. Encomenda contendo drogas remetida de agência dos Correios em Manaus/AM para Porto Alegre/RS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Indícios de transnacionalidade não evidenciados. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

129. Processo: SRPF-AP-00014/2016-INQ Voto: 5533/2017 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática por membros de determinada associação civil dos crimes previstos no arts. 288-A (constituição de milícia privada), 296, §1º, III (uso indevido de símbolos públicos), 328 (usurpação de função pública), todos do CP; arts. 14 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) e 16 (porte ou posse ilegal de arma de fogo de uso restrito), ambos da Lei 10.826/2003. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Após investigação, não se constatou indícios mínimos da prática dos crimes de constituição de milícia privada ou de porte/posse ilegal de arma de fogo. Entendimento de que os fatos não configuram o tipo de usurpação de função pública, mas sim a prática de crime de estelionato, sendo a falsa intitulação, bem como a utilização de uniformes militares, meios fraudulentos empregados para a obtenção de vantagem patrimonial em face de particulares. Eventual prejuízo decorrente das condutas dos investigados foi suportado exclusivamente por particular, sem atingir o patrimônio, serviços ou interesses da União ou de suas entidades.

Extração de cópia dos autos e remessa à Procuradoria Regional Eleitoral, para adoção de providência cabíveis, por determinação da Procuradora da República oficiante. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

130. Processo: 1.00.000.013201/2017-78 - Eletrônico Voto: 5932/2017 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Em busca pessoal realizada pela Polícia Militar, encontrou-se na posse de determinado nacional quatro pequenos pacotes de maconha, a quantia de R$ 88,00 em cédulas de R$ 20,00; R$ 10,00; R$ 5,00 e R$ 2,00 e duas notas de R$ 100,00 com o mesmo número de série; achou-se, também, uma "trouxa" de maconha no interior do imóvel em que o ora investigado estava no momento da abordagem policial. A possível prática do delito de moeda falsa, ante a ausência de conexão, foi denunciada em peça apartada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio do suposto crime de tráfico ilícito de entorpecentes em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

131. Processo: 1.03.000.000393/2017-41 Voto: 5694/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação ofertada perante Sala de Atendimento ao Cidadão. Narrativa de que ex-parlamentar teria, em paraíso fiscal, aproximadamente oitenta milhões de euros em espécie e imóveis, cuja fonte desses recursos seria caixa dois e propinas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A fim de instruir o presente feito, foram anexados Relatórios de Pesquisa, bem como Relatórios de Inteligência Financeira em nome do investigado. Todavia, a análise dos documentos e do Relatório de Inteligência Financeira não corroborou os fatos narrados, inexistindo elementos que apontem para a prática delitiva imputada ao investigado. Em consulta ao sistema ÚNICO, constatou-se a existência dos autos nº 0000213-72.2017.403.6181, que tratam de supostos crimes praticados pelo ex-parlamentar noticiado e que tramitaram perante a 10ª Vara Federal, no âmbito da qual houve declínio de competência em favor da Justiça do Estado de São Paulo. Informações colhidas no presente caso que podem ser úteis às apurações estaduais. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

132. Processo: 1.16.000.001956/2017-60 Voto: 5447/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposto ocorrência do crime de racismo, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/1989. Segundo o noticiante, determinada pessoa atormenta o local de estudos da Biblioteca Central da Universidade de Brasília e ofende os frequentadores proferindo impropérios de cunho racista. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Não obstante o crime de racismo estar previsto e coibido em tratado/convenção internacional ratificado(a) pelo Brasil, não existe transnacionalidade na hipótese ora narrada (CF, art. 109, V). Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. O fato de a conduta supostamente delituosa ter sido praticada nas dependências da biblioteca da Universidade de Brasília, que é autarquia federal, não determina, por si só, a competência da Justiça Federal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

133. Processo: 1.16.000.003617/2016-37 Voto: 5609/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Câmara dos Deputados, que aponta indícios do cometimento de crime contra pessoa idosa previsto na Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Procedimento que foi instaurado no âmbito da Câmara dos Deputados para investigar as condições que subsidiaram a concessão de pensão por morte parlamentar a determinada senhora, em decorrência da morte se seu esposo, um ex-Deputado Federal, apurou que o filho do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

falecido estaria obtendo vantagem pecuniária indevida em face da pensionista. Informações de que em razões de pouco discernimento e de falta de instrução da beneficiária, ele poderia estar se apropriando de valores a ela pertencentes, chegando inclusive a contrair empréstimos em nome dela. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual prejuízo ao patrimônio e à boa-fé de particular. Inexistência de lesão a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR. Homologação do declínio a uma das Promotorias de Justiça Criminal da Comarca de São Lourenço/MG (local de residência da pensionista e do noticiado).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

134. Processo: 1.16.000.004158/2016-17 Voto: 5469/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática de aborto nas dependências da Câmara dos Deputados, tendo em vista a comunicação realizada por uma auxiliar de limpeza, que teria descoberto a presença de um feto em um vaso sanitário. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Embora o suposto crime tenha se consumado nas dependências da Câmara dos Deputados, não há evidência de ofensa a bem, serviço ou interesse da União, autarquia ou empresa pública federal. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

135. Processo: 1.17.003.000112/2017-34 Voto: 5351/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Prisão em flagrante do noticiado na posse de R$ 3.497,00 em moeda falsa e de diversas cópias coloridas de documentos (cédula de identidade e CPF) de terceiros. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). O potencial crime de moeda falsa (CP, art. 289, §1º), que atrai a competência federal, está sendo investigado nos autos do Inquérito Policial nº 0151/2016. Inocorrência de conexão da conduta eventualmente típica, praticada pelo indiciado, de manter em sua posse a cópia de diversos documentos de terceiros com o crime de moeda falsa. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

136. Processo: 1.22.000.001578/2017-17 Voto: 5616/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que, pela terceira vez, em um intervalo de 30 dias, foi vítima de suposto crime de injúria racial (CP, art. 140, §3º) praticado por motorista de ônibus de transporte coletivo em Contagem/MG. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

137. Processo: 1.22.000.001991/2017-81 Voto: 5698/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando possível ocorrência de crime contra a economia popular, tipificado na Lei 1.521/51, tendo em vista a divulgação de "um clube de investimentos em criptomoedas (") onde o grupo promete lucros exorbitantes com o Bitcoin, bastando que os associados adquiram planos de adesão". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

138. Processo: 1.22.000.002073/2017-70 Voto: 5695/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de que indivíduos teriam compartilhado vídeo com cenas de sexo envolvendo criança em grupo do aplicativo WhatsApp. Crime previsto no 241-A da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Caso em que a suposta conduta delituosa é restrita entre os interlocutores. "Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil" (RE 628624/MG, Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, 29/10/2015). Ausência de indícios de divulgação ou publicação de fotos e vídeos em sites, blogs ou comunidades de relacionamento que são acessíveis em qualquer lugar do planeta, bastando que a pessoa esteja conectada à internet e pertença à rede social. Precedente STJ (CC 139090, Min. Felix Fisher, Dje 29/06/2015). Inexistência de elementos que indiquem transnacionalidade na conduta. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

139. Processo: 1.22.020.000013/2016-01 Voto: 5611/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Advogados que teriam se apropriado indevidamente de quantia pertencente a seu cliente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Eventual prejuízo ao patrimônio e à boa-fé de particular, autor de ação previdenciária. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.23.000.001748/2013-01, 617ª Sessão de Revisão, de 06/04/2015, unânime). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

140. Processo: 1.23.000.002821/2016-04 Voto: 5858/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Prefeito e candidato à reeleição de Redenção/PA que teria cometido crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral) ao inserir ou fazer inserir em escritura pública de desapropriação de imóvel afirmação falsa de existência do Decreto Municipal nº 122/2015 de 21 de maio de 2013, que declara a utilidade pública e interesse social de imóvel, o qual teria sido publicado e afixado na Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal de Redenção/PA. Consta dos autos certidão da Câmara Municipal de Redenção/PA no sentido de não haver registro em seu departamento de arquivo do Decreto Municipal nº 122/2013 e/ou 122/2015. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Hipótese na qual não se evidencia de forma clara e segura a finalidade eleitoral do suposto crime praticado. Fato delituoso que melhor se enquadra no tipo penal do art. 299 do CP, porquanto ocorreu num contexto de ato de gestão do investigado na condição de Prefeito Municipal de Redenção/PA. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Eleitoral para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

141. Processo: 1.23.001.000731/2016-61 Voto: 5977/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposto esquema de pirâmide financeira. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº

1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

142. Processo: 1.25.001.000195/2017-18 Voto: 5475/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante narra que recebeu via telefone e mensagens de aplicativos de celular (Whats App) diversas injúrias envolvendo sua filha em razão de sua cor parda. Informa que mesmo tendo bloqueado o número de telefone que mandava as mensagens as injúrias continuaram. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Circunstâncias fáticas que denotam suposta prática de crime de injúria racial (CP, art. 140, §3º) praticado por particular em detrimento de outro particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

143. Processo: 1.25.001.000260/2016-16 Voto: 6033/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata situação vivenciada pelos acampados do Assentamento Sol Nascente, no município de Peabiru/PR. Suposta prática de crimes de extorsão, constrangimento ilegal, porte ilegal de armas de fogo, tráfico de drogas e crimes ambientais no interior de projeto de assentamento do INCRA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Descrição de fatos que não apontam indícios de cometimento de delitos cuja persecução é de atribuição federal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual. Remessa dos autos à 4ª CCR para exame de matéria de sua atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

144. Processo: 1.25.006.000428/2017-24 Voto: 5854/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposta comercialização de produtos sem registro junto ao órgão competente (CP, art. 273, §1º-B, I). Revisão de declínio (Enunciado n° 32 " 2ª CCR). O fato de os produtos não terem registro na ANVISA não tem o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito em apuração. A competência da Justiça Federal para o presente caso somente seria justificável se a conduta delituosa atingisse, de forma direta, os bens, serviços ou interesses da União " in casu, mais especificamente, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ", o que não ocorre no caso dos autos. Ausência de indícios de origem estrangeira dos produtos. Precedente do STJ: CC nº 120.843/SP, Terceira Seção, Ministra Laurita Vaz, DJe: 27/03/2012. Precedente da 2ª CCR: NF - 1.34.043.000041/2017-12; 671ª Sessão Ordinária " 13/2/2017; unânime. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

145. Processo: 1.26.000.001760/2017-29 - Eletrônico Voto: 5413/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposto esquema de pirâmide financeira. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº

1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

146. Processo: 1.28.000.000736/2017-06 Voto: 5607/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima ofertada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de suposta contravenção penal de estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público (Decreto-lei 3.688/1951, art. 50) e de possível crime de usura (Decreto-lei 1.521/1951, art. 4º) praticados em Natal/RN. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Incidência do Enunciado nº 37 desta 2ª CCR: "Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas". Nos termos da Súmula nº 498 do STF, "compete à justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular". Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

147. Processo: 1.29.003.000245/2017-90 Voto: 5572/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar relato de arrombamento de agência do Banco do Brasil no município de Portão/RS. Possível crime de furto qualificado. CP, 155, § 4º, I. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Ação delitiva praticada em detrimento de sociedade de economia mista. Súmula nº 42 do STJ. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

148. Processo: 1.29.008.000217/2017-22 Voto: 5934/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Beneficiárias de um financiamento habitacional com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida teriam descumprido cláusula contratual, dando destinação indevida aos imóveis adquiridos com recursos federais (repasse a terceiras pessoas). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos ocorridos entre particulares, sem qualquer envolvimento de órgãos públicos federais. Eventual prejuízo em detrimento do patrimônio e boa-fé de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

149. Processo: 1.29.011.000127/2017-82 Voto: 5517/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006), tendo em vista eventual ocorrência de venda e consumo de drogas em uma residência localizada no Município de Uruguaiana/RS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

150. Processo: 1.30.001.002670/2017-12 Voto: 5556/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta movimentação bancária fraudulenta, em conta na Caixa Econômica Federal " CEF, relacionada a valores obtidos mediante o "golpe do falso sequestro". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Informações da CEF de que os depósitos teriam sido efetuados em 05/05/2014 na Casa Lotérica Tapirense, sendo que o saque dos respectivos valores teria ocorrido mediante o uso de cartão de débito em terminal de autoatendimento, bem como que o prejuízo foi suportado somente pela vítima do "falso sequestro". Eventuais prejuízos em detrimento de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

151. Processo: 1.34.010.000313/2017-61 Voto: 5696/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação por meio da qual o noticiante diz ter sido vítima de abuso de poder. Relata o representante que mediante a atuação de determinado Promotor de Justiça chegou a ser preso por determinação do Juiz da 322ª Zona Eleitoral, por chamar a ex-prefeita de Ribeirão Preto/SP de corrupta. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ainda que o Promotor de Justiça representado tenha atuado perante a Justiça Eleitoral, não se verifica na narrativa do representante a descrição de fatos que caracterizem um crime tipicamente eleitoral. Compete aos Tribunais de Justiça julgar os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral (CF, art. 96, III). Caso em que não há, a princípio, crime eleitoral a ser apurado. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

152. Processo: 1.34.024.000068/2017-33 Voto: 5613/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata o noticiante que, para regularizar na prefeitura sua obra preteritamente edificada, contratou um profissional de arquitetura e lhe entregou três cópias da planta do imóvel, requerimento de regularização dirigido ao então prefeito e dois cheques, cujo desiderato era custear os valores referentes a tal regularização. Afirma que, não obstante isso, recebeu notificação da prefeitura com aplicação de multa por falta de regularização da obra, tendo constatado, posteriormente, que seus cheques tiveram como destino final a conta corrente do profissional contratado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Circunstâncias fáticas que denotam suposta prática de crime de estelionato contra particular. CP, art. 171. Eventuais prejuízos em detrimento da boa-fé e do patrimônio de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

153. Processo: 1.34.043.000051/2017-58 Voto: 5477/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata o funcionamento de um clube de tiro particular na cidade de Barueri/SP que também estaria comercializando armas ilegalmente. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Suposta compra e venda de arma entre particulares. Possível crime previsto no art. 17 da Lei 10.826/2003. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação de Arquivamento

154. Processo: DPF/AM-00989/2015-INQ Voto: 6027/2017 Origem: GABPRE/PRAM - VICTOR RICCELY LINS SANTOS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar inicialmente a eventual prática de conduta tipificada no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, alterada, após, para a do art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97, bem como de possível crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, durante o período das eleições de 2014. Suposto transporte ilegal de eleitores e uso de meios ou bens que possam proporcionar vantagem ao eleitor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de qualquer documentação comprobatória de que os ônibus abordados na barreira da Justiça Eleitoral, montada na entrada do município de Rio Preto da Eva/AM, tivessem sido contratados com apoio político para fazer transporte de eleitores e proporcionar-lhes vantagens eleitoreiras, havendo, todavia, indícios de que os passageiros pagaram pela viagem. Não foi encontrado nenhum material de qualquer candidato que pudesse embasar suposta compra de voto. Ausência de elementos seguros e objetivos que apontem para os crimes atribuídos aos investigados. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

155. Processo: DPF/AM-01181/2015-INQ Voto: 5638/2017 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar o extravio de gemas de esmeraldas (avaliadas em R$ 386,00) aprendidas no curso de um outro inquérito policial. Material que estava sob a guarda do Departamento Nacional de Produção Mineral " DNPM e por ato de seu Superintendente foi entregue a um servidor dessa autarquia federal, ocasião em que houve o seu desaparecimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conclusão de procedimento administrativo no âmbito da autarquia no sentido de que a falta de local apropriado no DNPM/AM para a guarda de minérios e o critério adotado pela Comissão de Avaliação de Bens Apreendidos, quanto ao controle de movimentação de material apreendido, acabam por gerar situações desagradáveis, como a destes autos, comprometendo e podendo vir até a prejudicar pessoas alheias ao caso. Constatação de que o extravio do bem independeu de ação do servidor responsável pelo guarda do material. Valores dos bens extraviados que foram ressarcidos à União através de procedimento administrativo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

156. Processo: DPF/BG-00015/2017-INQ Voto: 5894/2017 Origem: GABPRM2-GFFT - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de roubo qualificado contra agência dos Correios situada em Canabrava do Norte/MT, ocorrido no dia 09/12/2016. CP, art. 157, § 2º, I e II. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas pela policia que não logrou identificar a autoria do ilícito. Inexistência de imagens nítidas de câmeras de segurança no local dos fatos ou de testemunhas presenciais que pudessem contribuir com a elucidação da ação criminosa. Ausência de indícios concretos de autoria e de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

157. Processo: DPF/JZO/BA-0109/2017-INQ Voto: 5522/2017 Origem: GABPRM1-MEO - MARA ELISA DE OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de dano, na modalidade qualificada, tipificado no art. 163, III, do CP, praticado em detrimento do patrimônio da 29ª Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária " INCRA em Petrolina/PE, consistente no arrombamento de porta e na pichação de muros, durante invasão do Movimento Social dos Trabalhadores Sem Terra " MST entre 26/11/2015 a 27/11/2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante as diligências empreendidas, não se logrou colher indícios de autoria do crime. Inexistência de registro de imagens ou de testemunhas que poderiam contribuir para elucidação da ação ilícita. Exaurimento de diligências razoavelmente exigíveis, não havendo linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de indícios concretos de autoria. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

158. Processo: DPF-OPE-INQ-00004/2017 Voto: 5355/2017 Origem: GABPRM-OPE - ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível ocorrência de tráfico internacional de arma de fogo, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/03, considerando a notícia crime encaminhada pela Polícia Rodoviária Federal informando que, durante procedimento de revista realizada por volta das 12h30, no dia 30/01/2017, em ônibus da empresa Amazontur, na BR 156, Km 792, em Oiapoque-AP, foi encontrada uma caixa dentro de um saco plástico contendo 25 unidades de munições de marca Royal 36 no compartimento de bagagem de veículo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações

de que os policiais rodoviários federais não conseguiram identificar o proprietário das munições encontradas e que solicitaram à empresa a lista de passageiros presentes no momento da abordagem, encaminhando-a à Polícia Federal. Diligências realizadas pela Polícia Federal nas quais também não se identificou o responsável pelas munições. Exaurimento de diligências razoavelmente exigíveis, não havendo linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de indícios concretos de autoria. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

159. Processo: DPF/RO-0282/2017-INQ Voto: 5699/2017 Origem: GABPR5-LGM - LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime de roubo (CP, art. 157, §2º, I), ocorrido no dia 21/02/2017, por volta das 10h30, em desfavor de servidora do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística " IBGE. Delito que resultou na perda do equipamento PDA LG, IMEI 359179057282112, patrimônio 00548874, de propriedade daquele instituto. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em declarações à autoridade policial, a servidora vítima do crime relatou que "foi abordada por uma pessoa de estatura mediana, que parecia menor de idade" e que "avistou o suspeito há certa distância, mas que por estar de boné encobrindo o rosto e estar de mochila nas costas achou tratar-se de um mero estudante", não fornecendo maiores informações aptas à sua identificação. Inexistência de câmeras de segurança no local dos fatos ou de outras testemunhas presenciais que pudessem contribuir com a elucidação da ação criminosa. Ausência de indícios concretos de autoria e de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

160. Processo: SR/PF/CE-00287/2016-INQ Voto: 5453/2017 Origem: GABPR14-RMC - ROMULO MOREIRA CONRADO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, tendo em vista a notícia de desenvolvimento clandestino da atividade de telecomunicação por determinada empresa no Município de Horizonte/CE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatação de que ao tempo da ação dos fiscais a empresa em comento não possuía restrições para a obtenção da devida licença. Pedido de licença que foi protocolado na Anatel em data anterior à fiscalização, sendo que um mês após (a fiscalização) já se encontrava ela devidamente autorizada. Pagamento de multa no valor de R$ 3.068,20. Conduta praticada no âmbito da referida empresa que não ultrapassou os limites da esfera administrativa. Hipótese na qual a apresentação de requerimento e consequente obtenção de licença pela Anatel afasta a clandestinidade da respectiva atividade de comunicação. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

161. Processo: 1.11.000.000785/2017-38 Voto: 5853/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de furto, tipificado no artigo 155, § 6º, do CP, consubstanciado no abate clandestino e furto de uma vaca da raça pardo suíço, no campus do IFAL de Satuba/AL, na madrugada do dia 03/01/2017. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Hipótese em que não há informação que permita vislumbrar diligências para adequada apuração da autoria, haja vista o tempo decorrido desde a data do fato; o local, que não possuía câmeras de vigilância ou seguranças; além da ausência de indicativo de provas da existência de impressões digitais ou vestígios biológicos de algum suspeito. Apuração da autoria delitiva prejudicada. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

162. Processo: 1.11.000.000829/2017-20 Voto: 5856/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de tergiversação ou patrocínio simultâneo. CP, art. 355, parágrafo único. Advogada que teria defendido partes contrárias em Embargos de Terceiro que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Constatação de que a noticiada não advogou interesses antagônicos, uma vez que ambas as partes tinham o mesmo objetivo. Crime não caracterizado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

163. Processo: 1.12.000.000441/2017-91 Voto: 5976/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a ausência de apresentação de alegações finais por parte de advogado nos autos de ação penal em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá. Possível crime de patrocínio infiel. CP, art. 355. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que não houve prejuízo para a parte patrocinada pelo advogado desidioso, uma vez que houve a apresentação das devidas alegações finais por parte de novo advogado constituído pela ré. Advogado investigado que já foi multado pelo Juízo processante na ordem de R$ 8.800,00. Hipótese na qual a sanção cível/administrativa se mostra suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em razão do diminuto prejuízo processual. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

164. Processo: 1.13.000.002208/2016-25 Voto: 5350/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

165. Processo: 1.14.000.002066/2017-40 Voto: 5414/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se noticia a ocorrência, em tese, de crime de estelionato (CP, art. 171), consistente na realização de compras fraudulentas na internet, bem como possível fraude no programa Bolsa Família, tendo em vista ter pessoa homônima recebendo Bolsa Família no Município de Lauro de Freitas/BA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As imputações apontadas pela noticiante foram formalizadas em termos bastante genéricos, não constando dos autos elementos aptos a nortear qualquer linha de investigação. Ausência de indícios de autoria e materialidade. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

166. Processo: 1.14.002.000148/2017-30 Voto: 5487/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante alega suposta falsidade em um processo de pensão por morte em que sua filha é parte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que a falsidade aventada reside no nome pelo qual a filha da representante foi cadastrada no processo judicial referido " "Morais" ao invés de "Novais". Inexistência de fatos que possam ensejar a instauração de procedimento apuratório, tendo em vista que não há crime de falso a ser investigado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

167. Processo: 1.14.003.000025/2017-99 Voto: 5935/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível ocorrência de delitos tributários perpetrados por determinadas empresas sediadas em municípios sob atribuição da PRM-BARREIAS/BA. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Após diligência junto à Delegacia da Receita Federal responsável pelo oeste baiano, verificou-se que, acerca dos fatos, que datam de 2014, há um Procedimento Administrativo Fiscal autuado (PAF nº 05102000201700045), distribuído em 23/02/2017. Constituição definitiva do crédito tributário, por ora, não verificada. Representação Fiscal para Fins Penais a ser oportunamente encaminhada ao Ministério Público Federal em caso de constatação de ilícito penal. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

168. Processo: 1.14.004.000306/2017-31 Voto: 6029/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, narrando supostas irregularidades e fraudes relacionadas a determinado inventário, o que poderia, em tese, configurar a prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Informa o noticiante que alguns dos bens do de cujus não constam no inventário, sendo-lhe negado, ainda, acesso às contas bancárias do falecido. Aduz também que ocorreram fraudes no IRPF, arguindo a realização de "falsificação e retenção dos bens". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Narrativa confusa dos fatos. Manifestação que não fornece mínimos elementos que permitam o início e prosseguimento de eventual investigação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

169. Processo: 1.15.000.001833/2017-66 Voto: 5598/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de suposta perseguição sofrida pelo noticiante. Narra ele que no ano de 2009 fora discriminado por dois homens em frente ao Shopping Benfica, em virtude de ser deficiente auditivo, chegando ao ponto de entrar em luta corporal com os agentes, desde então tem percebido uma perseguição contra sua pessoa, notando que pessoas estranhas o observam em todos os locais em que se encontre. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Manifestação que não apresenta dados que possibilitem uma linha de investigação, não contendo qualquer qualificação dos supostos perseguidores e nem mesmo da vítima noticiante. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

170. Processo: 1.16.000.001784/2017-24 Voto: 5407/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante critica a redação do art. 217-A do Código Penal. Ao seu entendimento, é arbitrária a determinação de uma idade mínima de 14 anos para o consentimento na prática de conjunção carnal ou de qualquer outro ato libidinoso, devendo ser considerada a idade de 10 anos, visto que aos 9 anos a mulher entra na puberdade e está apta a procriar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação que traz apenas afirmações genéricas. Inexistência de fatos que possam ensejar a instauração de procedimento apuratório, tendo em vista a falta de elementos mínimos a embasar a investigação ministerial. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

171. Processo: 1.16.000.001901/2017-50 Voto: 5424/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar notícia de que um agente dos Correios fora vítima de roubo durante serviço de entrega de encomendas. No dia 15/12/2016, o carteiro foi abordado por duas pessoas não identificadas, que se deslocavam de bicicletas, enquanto realizava entre de encomendas em Taguatinga/DF. Relato da vítima de que um dos criminosos portava uma faca e que foi obrigada a colocar mercadorias, a chave do veículo e celulares em uma mochila. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Laudos periciais que não identificaram vestígios deixados pelo autores no veículo dos Correios. Procedimento apuratório interno da ECT que não apontou indícios de autoria do roubo. Exaurimento de diligências razoavelmente exigíveis, não havendo linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de indícios concretos de autoria. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

172. Processo: 1.16.000.002153/2017-22 Voto: 5898/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício oriundo da Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados, que encaminhou boletim de ocorrência registrado em 19/05/2017, tendo como objeto possível delito de dano ocasionado em vidro de janela do Gabinete da Terceira Secretaria, localizado no Ed. Principal da Câmara dos Deputados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Vidro da janela que foi quebrado por arremesso de pedra durante manifestação pública ocorrida nas proximidades da casa legislativa. Ausência de indícios mínimos de autoria, não havendo, sobretudo, testemunhas ou imagens

capturadas no local do fato pelo CFTV/CD. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

173. Processo: 1.17.002.000111/2017-08 - Eletrônico Voto: 5896/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de duas manifestações apresentadas em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relatos de suposta ocorrência de crime de pedofilia em Colatina/ES e crimes diversos contra a pessoa do noticiante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Narrativas que trazem uma série de fatos desconexos e incapazes de conferir uma conclusão lógica acerca do que se pretende com as representações, a exemplo de várias outras protocolizadas na PRM " Colatina/ES e até mesmo na Subseção Judiciária de Colatina/ES pelo mesmo noticiante. Manifestações que não apresentam qualquer indício concreto dos crimes narrados, nem de dados que possibilitem uma linha de investigação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

174. Processo: 1.20.000.000881/2017-77 Voto: 5975/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível ocorrência do crime de estelionato qualificado (CP, art. 171, §3º), consistente em obtenção indevida de recursos proveniente do PRONAF, mantendo em erro o Banco do Brasil para liberação dos créditos. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Tendo em vista que a obtenção da vantagem ilícita deu-se em 13/12/2001, ou seja, há mais de quinze anos, e que não houve nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição até a presente data, verifica-se que o crime descrito no CP, art. 171, caput, c/c o §3º, cuja pena máxima culminada é de 05 (cinco) anos de reclusão, aumentada de um terço, prescreveu no ano de 2013 (13.12.2013), de acordo com o disposto no CP, art. 109, III. do Código Penal. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

175. Processo: 1.20.000.001051/2016-86 Voto: 5596/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, relatando suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária verificada nos autos de reclamação trabalhista. CP, 337-A. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, informou a Receita Federal do Brasil de que não foi localizado crédito tributário constituído ou processo fiscal em andamento em face da empresa noticiada. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

176. Processo: 1.20.000.001362/2015-64 Voto: 6028/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível delito de desobediência. CP, art. 330. Sentença que condenou o Banco do Brasil S/A na obrigação de fazer, consistente em fornecer ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso as informações solicitadas na inicial, cumulada com multa diária pelo eventual descumprimento da obrigação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informes do Banco do Brasil S/A de que interpôs apelação contra a sentença condenatória. Recurso que se encontra atualmente em trâmite perante a quinta turma do TRF da 1ª Região. Apelação que foi conhecida em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). Inocorrência do delito de desobediência, eis que os efeitos da sentença encontram-se suspensos. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

177. Processo: 1.20.002.000120/2017-03 Voto: 5391/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), comunicando possível ocorrência de infração por parte de posto revendedor de combustíveis sediado no município de Peixoto de Azevedo/MT, que deixou de cumprir requisição para apresentação do Certificado de Coleta de Óleo Usado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Infração de natureza administrativa com penalidades previstas na Lei nº 9.847/99. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

178. Processo: 1.21.001.000109/2017-16 Voto: 5419/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática de crime de falsificação de documento público (CP, art. 297) por candidata em concurso para a vaga de Engenheiro de Segurança do Trabalho do Hospital Universitário de Dourados/MS. Suposta apresentação de certificado de conclusão de curso de especialização falso para obtenção de pontos na prova de título. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações do instituto responsável pelo concurso de que a candidata, ao contrário do afirmado pelo noticiante, não recebeu pontos por haver apresentado certificado de conclusão de curso de especialização na área de segurança do trabalho. O certificado apresentado pela candidata não apresenta indícios de falsificação. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

179. Processo: 1.23.002.000357/2017-74 Voto: 5629/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação do 1º Comando Aéreo Regional, na qual comunica a implantação irregular de uma torre de telecomunicações (torre metálica denominada PAOIS01), de propriedade privada, no Município de Óbidos/PA, cuja altitude ultrapassaria os limites permitidos, podendo causar efeito adverso à segurança e à regularidade das operações aéreas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações de que a suposta implantação irregular da torre de telecomunicações passou por nova análise e obteve novo entendimento do Quarto Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, o qual emitiu parecer favorável concluindo que a torre PAOIS01 não causa efeito adverso à segurança e à regularidade das operações aéreas. Observação de que na primeira análise houve verificação errônea do valar da altitude da base da implantação, na época indicou-se 92,0 metros, quando a correta altitude é de 42,0 metros. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

180. Processo: 1.25.007.000132/2016-12 Voto: 5658/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária por empresa que figurou como parte reclamada em ação trabalhista. CP, art. 168-A. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Valor suprimido, no caso, equivalente a R$ 541,36. Consoante entendimento firmado pelo STJ, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (R$ 10.000,00). Desse modo, como a Lei n° 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos. Precedentes do STJ: RHC 55.468/SP, Quinta Turma, DJe 11/3/2015; AgRg no REsp 1447953/SP, Quinta Turma, DJe 18/2/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/2/2015. Ressalva do entendimento do Relator. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

181. Processo: 1.25.008.000313/2017-10 Voto: 5422/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação do juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR, noticiando a prática, em tese, do delito tipificado no art. 168 do CP. Pessoa jurídica de direito privado teria se apropriado de valores relativos a empréstimo consignado descontados de sua funcionária, os quais deveriam ter sido repassados à Caixa Econômica Federal " CEF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que, nos períodos em que não foram repassados à instituição financeira, os valores não foram descontados do contracheque da funcionária. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

182. Processo: 1.25.016.000060/2017-85 Voto: 5467/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir expediente do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Apucarana/PR para apurar possível prática de crime de falso testemunho nos autos de reclamatória. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Contradição entre o teor das informações prestadas por duas testemunhas no tocante ao exato valor das comissões que eram recebidas durante o trabalho na empresa reclamada e também a respeito de quais eram os integrantes da equipe de trabalho do reclamante. Fatos que se demonstraram irrelevantes para o Juiz, que inclusive reconheceu a discrepância entre tais valores trazidos na petição inicial da reclamatória com aqueles afirmados pelo próprio autor em seu depoimento pessoal. Discrepância verificada entre os depoimentos das testemunhas, insuficiente, contudo, para caracterizar o falso testemunho. Ausência de indícios claros de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

183. Processo: 1.29.000.002069/2017-51 Voto: 5559/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para apurar a subtração, em 07/08/2016, de um aparelho de lava-jato de uma agência da Caixa Econômica Federal localizada em Porto Alegre/RS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Imagens captadas pelas câmaras de segurança do local que se revelaram insuficientes para a identificação da autoria delitiva. Ausência de testemunhas que poderiam contribuir para a elucidação da autoria da ação criminosa. Inexistência de linha investigativa que possa vir a acrescentar indícios capazes de elucidar a questão. Falta de perspetiva de êxito nas investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

184. Processo: 1.29.024.000055/2017-24 Voto: 5983/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PALM. DAS MISSÕES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de estelionato contra o INSS. Recebimento indevido de auxílio-reclusão entre 01/10/2014 e 31/01/2015, resultando num prejuízo de R$ 3.560,81. Instituidor do benefício que ingressou no sistema prisional em 09/12/2011 e cumpriu pena em regime fechado até 16/09/2014, data em que passou para o regime semiaberto. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diz a noticiada que não tinha conhecimento de que o instituidor do benefício já estava trabalhando com carteira assinada no período de 10/2014 a 01/2015, bem como que a cada três meses se dirigia até o presídio para pegar o atestado de reclusão e encaminhar na agência do INSS, tendo feito o mesmo nesse período e, ainda, que entregou todos os documentos necessários para receber o auxílio, não tendo conhecimento do fato de que não poderia recebê-lo. Verificação de que o Atestado de Efetivo Recolhimento nº 265/2014 de 11/12/2014 apresentado ao INSS é omisso em relação ao ingresso do instituidor do benefício no regime semiaberto em 17/09/2014, sendo que a primeira notícia de que ele teria sido beneficiário da progressão de regime foi veiculada apenas pelo Atestado de Efetivo Recolhimento nº 93/2016 de 15/05/2015. Hipótese na qual não existem nos autos elementos suficientes que indiquem que a beneficiária tenha agido com intenção de enganar o órgão previdenciário e com isso se beneficiar de forma indevida de valores a que não teria direito. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

185. Processo: 1.30.001.005264/2016-21 Voto: 5701/2017 Origem: PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação feita em face de Juiz Federal que, por ocasião de sentença prolatada nos autos de processo em curso na 4ª Vara Federal de Niterói/RJ, teria ofendido a honra da noticiante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que o magistrado nada mais fez senão julgar o feito de forma desfavorável à noticiante, lançando mão do contexto probatório carreado aos autos para inferir que houve emprego de meios fraudulentos para se tentar demonstrar uma relação jurídica cujo reconhecimento se fazia relevante para o desfecho da causa. Ausência de ânimo de ofender, já que o magistrado, a todo tempo, referiu-se às provas dos autos para formar o seu convencimento e às condições pelas quais foi levado a deduzir que houve emprego de fraude pela noticiante no processo em questão. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito, dada a ausência de indícios mínimos da prática delituosa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

186. Processo: 1.30.001.005803/2012-06 Voto: 5386/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Justiça de Transição " Memória e Verdade. Apuração das circunstâncias do desaparecimento do dissidente político PAULO CÉSAR MASSA durante o período de regime militar (Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume III, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 836/838). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Vítima que era militante político da Ação Libertadora Nacional (ANL) e participou de diversas atividades contrárias ao regime militar que vigeu no Brasil durante o período entre 1964 e 1985. Em 1968, ingressou no curso de Ciências Econômicas. Em 1969, foi preso pela primeira vez pelo DOPS/RJ. Foi réu em vários processos na Justiça Militar e comum, sendo absolvido em todos. A vítima teria sido presa em 30/01/1972 pelo I Exército do Rio de Janeiro, pois desde esse dia deixou de comparecer a encontros marcados com seus companheiros. Desde então, seus pais iniciaram a busca por informações sobre seu paradeiro, mas só souberam de sua prisão por meio de Robson Gracie, um vizinho que também esteve preso no DOI-CODI/RJ, entre fevereiro e maio do mesmo ano. Caso em que não há elementos suficientes de autoria delitiva, seja pelo decurso do tempo, seja pela dificuldade de identificação dos possíveis autores intelectuais e executores. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

187. Processo: 1.31.000.001226/2016-71 Voto: 5466/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de fraude ao seguro-desemprego. Particular que estaria recebendo o referido benefício enquanto ainda existia vinculo empregatício com determinada empresa. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação, após diligências, de que não houve o recebimento de benefício de seguro-desemprego pela noticiada de forma concomitante ao exercício de atividade profissional remunerada. Ausência de elementos indicativos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

188. Processo: 1.32.000.000600/2017-65 Voto: 5471/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Professor da Universidade Federal de Roraima " UFRR alega que recebeu (na UFRR), através dos Correios, uma representação apócrifa, cujo conteúdo é ofensivo à sua honra objetiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Solicitada pela Polícia Federal a remessa de imagens do sistema de segurança referente ao dia 22/06/2015, informou os Correios que, devido a limitações físicas, armazena, em média, apenas as imagens dos últimos 12 dias, razão pela qual não seria possível atender à solicitação policial. A ausência de imagens de quem postou a correspondência, somada à antiguidade do fato investigado, tornam improvável desvendar a autoria delitiva. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº 26 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

189. Processo: 1.32.000.000618/2017-67 Voto: 5470/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela Corregedoria Regional da Polícia Federal, comunicando possível prática do crime de falsa identidade (CP, art. 307). Pessoa que informou nome diverso do seu na ocasião em que foi preso pela Polícia Federal no ano de 1997. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 1997. Pena máxima abstratamente cominada de 1 (ano) anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva. CP, art. 109, V. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

190. Processo: 1.34.001.005224/2017-11 Voto: 5602/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível ocorrência do crime de trabalho escravo no Município de São Miguel Paulista/SP, cujas vítimas seriam bolivianas. CP, art. 149. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências realizadas pela Polícia Federal nas quais não se constatou quaisquer das situações previstas no art. 149 do Código Penal. Inocorrência de restrição de liberdade dos trabalhadores, endividamento ou submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva. Ausência de indícios concretos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

191. Processo: 1.34.003.000192/2017-47 Voto: 5600/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de documentação encaminhada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, dando conta de possível crime de sonegação fiscal. Em processo de revisão da declaração de ajuste anual do imposto de renda do noticiado, constatou-se inexatidão de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, o que ensejou omissão de rendimento no importe de R$ 31.530,61. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ao se tentar notificar o noticiado, sobreveio notícia do seu falecimento. Certidão de óbito juntada aos autos. Hipótese de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do CP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

192. Processo: 1.15.000.001612/2017-98 Voto: 5576/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar crime de roubo contra veículo de carga dos Correios, ocorrido em 10/01/2017, no município de Fortaleza/CE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de imagens ou testemunhas que poderiam contribuir para elucidação da ação criminosa. Ausência de indícios concretos de autoria e de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

193. Processo: 1.15.000.001707/2017-10 Voto: 5615/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Apreensão de objeto postal nos Correios, em Fortaleza/CE, contendo substância suspeita. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conclusão do Laudo de Perícia Criminal Federal de que o produto apreendido não é uma substância psicotrópica ou que leve o usuário a uma dependência física ou psíquica, ou qualquer outra de comércio proibido. Embalagem do produto que indica uma substância que é legalizada e autorizada pela ANVISA, denominada gonadotrofina coriônica humana-HCG. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Suspensão condicional do processo)

194. Processo: 1.00.000.014618/2016-77 Voto: 6119/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: AÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3°). RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ APÓS O ÓBITO DA TITULAR. CPP, ART. 28 DO CPP C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO QUANTO DELIBERADO NA 673ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 06/03/2017. 1. Trata-se de Ação Penal proposta pelo

Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 171, § 3º, do CP, em virtude do recebimento indevido de aposentadoria por invalidez após o óbito da titular (genitora da denunciada), no período de 06/2010 a 05/2011, o que resultou no prejuízo de R$ 4.583,83 (quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos) à autarquia previdenciária. 2. Na 673ª Sessão Ordinária, realizada em 06/03/2017, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade da proposta de suspensão condicional do processo. 3. No pedido de reconsideração, o Procurador da República defende a atuação estratégica do MPF, com foco na investigação de organizações criminosas que causam grandes prejuízos à Previdência Social. Para casos expressivos da criminalidade de "varejo", com lesão não significativa, como o de que se cuida nestes autos, o requerente aponta as vantagens da aplicação do sursis processual, ainda que se trata de estelionato majorado (CP art. 171, § 3º). 4. Para afastar a causa de aumento da pena de 1/3 prevista no § 3º do art. 171 do CP e, assim, alcançar-se a pena mínima igual ou inferior a um ano, requisito para a suspensão condicional do processo, sugere o Procurador da República, além da aplicação da atenuante da reparação do dano (CP art. 65, III, b), outros três caminhos: a) Aplicação da regra do artigo 171, § 1º do CP, que se que reporta ao § 2º do art. 155 do mesmo Código; b) Aplicação analógica do artigo 16 do CP; c) Aplicação da regra do artigo 24, § 2º, do CP. 5. A pena mínima a ser considerada para fins de proposta de suspensão é a que se encontra abstratamente cominada no tipo penal. Se o objetivo da norma é suspender a ação penal, logo após o recebimento da inicial acusatória, não é viável a análise antecipada sobre possíveis cálculos de dosimetria da pena a ser aplicada, inclusive sobre eventual reconhecimento de atenuantes. 6. Aplicação da regra do artigo 171, § 1º do CP. A jurisprudência do STJ considera de pequeno valor, para fins de furto privilegiado, o prejuízo correspondente até um salário mínimo à época do fato (HC 9.199/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/1999, DJ 16/08/1999, p. 84; HC 396.785/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017). Portanto, não considero de pequeno o valor o prejuízo causado à Previdência Social, para fins de aplicação do artigo 171, § 1º do CP. 7. Aplicação da atenuante da reparação do dano (CP art. 65, III, b). Por força do do que dispõe o artigo 68 do Código Penal, a análise de circunstâncias agravantes e atenuantes deve ser feita na segunda fase da dosimetria, após a análise de circunstâncias judiciais para fixação da pena-base na primeira fase. As atenuantes não podem ensejar a fixação da pena abaixo do mínimo legal cominado para o tipo penal (Sumula 231 do STJ). Além disso, na fase inicial da ação penal não é possível afirmar-se que seria de um terço a fração corresponde à atenuante. A jurisprudência considera proporcional a fração de 1/6 (um sexto) para atenuantes ou agravantes. Portanto, a eventual aplicação da atenuante não poderia compensar o aumento correspondente à majorante (CP art. 171, § 3º). 8. Aplicação analógica do artigo 16 do CP, que contempla causa de redução de pena, estabelecendo que a reparação ocorra até o recebimento da denúncia. A reparação posterior ao recebimento da denúncia ensejaria aplicação da atenuante do artigo 65, III, b, do CP. A jurisprudência do STF e do STJ tem recusado a aplicação do arrependimento posterior na hipótese de reparação não integral e posterior ao recebimento da denúncia. 9. Aplicação da regra do artigo 24, § 2º, do CP. O reconhecimento do estado de necessidade como causa de justificação exige análise concreta, contextualizada. No caso de que se cuida, não se vê nas manifestações do MPF em primeira instância qualquer análise das circunstâncias para verificação de possibilidade de aplicação da regra do artigo 24, § 2º do CP. Considerada a imputação tal como formulada na denúncia, não é possível cogitar-se, em sede de revisão pela 2ª CCR, de aplicação da mencionada causa de justificação. 10. Crime continuado. Para o caso dos autos, aplica-se a jurisprudência do STJ no sentido de que, a cada oportunidade em que o agente faz uso de cartão magnético do INSS para sacar benefício de terceiro já falecido, pratica nova fraude e lesão ao patrimônio da autarquia, em situação na qual deve ser reconhecida ação autônoma e novo crime de estelionato, caracterizando a continuidade delitiva. (REsp 1282118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 12/03/2013). 11. As inovações interpretativas trazidas no pedido de reconsideração não são suficientes para modificarem a compreensão posta no voto anterior sobre a impossibilidade da proposta de concessão do benefício de suspensão condicional do processo. 12. Voto pelo indeferimento do pedido de reconsideração. Designação de outro membro para dar continuidade à persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante a oportunidade de prosseguir no feito, se assim entender pertinente.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

195. Processo: JF/MG-0028417-87.2013.4.01.3800-INQ Voto: 5687/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI N° 9.613/98). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO (ARTIGO 28 DO CPP CC. O ARTIGO 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93). DECLÍNIO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de lavagem de dinheiro (Lei n° 9.613/98), em desdobramento do inquérito 2474/STF, referentes ao caso "Mensalão", com o fim de apurar os diversos repasses efetuados pelas empresas de M.V.F.S à sociedade empresária do ramo madeireiro, já que tais valores seriam relativos a recursos oriundos de empréstimos fraudulentos obtidos perante instituições financeiras. 2. O Procurador da República oficiante requereu em Juízo o declínio de competência para a Comarca de Belo Horizonte/MG, ao argumento de que não existiria nos autos notícia de crime antecedente apto a atrair a competência da Justiça Federal. 3. O Juízo Federal, por sua vez, discordou da tese ministerial, já que haveria indícios de que os empréstimos fraudulentos sobre os quais recaem suspeitas do delito de lavagem decorreriam de gestão fraudulenta de instituição financeira. Ademais, consignou que o presente inquérito se originou de processo em curso perante o STF instaurado para apurar a responsabilidade de M.V.F.S, seus sócios e dirigentes partidários pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, corrupção e crimes contra o Sistema Financeiro Nacional para os quais restou firmada a competência da Justiça Federal. 4. Da análise detida dos autos, observa-se que o

objeto da investigação desde sua origem se referiu a possível lavagem de dinheiro advinda de gestão fraudulenta de instituições financeiras, sendo esse crime antecedente de competência da Justiça Federal. Nesse passo, existentes indícios do cometimento do referido crime, além de não haver nos autos elementos que afastem tal suspeita, verifica-se que o declínio de competência revela-se inadequado. 5. Ainda, como bem consignou o Juízo Federal, o presente Inquérito Policial se originou do desmembramento de procedimento no qual se firmou a competência da Justiça Federal, com o objetivo de aprofundar as investigações relacionadas àqueles fatos, não se vislumbrando qualquer elemento no presente procedimento que justifique a alteração da competência. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

196. Processo: JF/CE-0001283-36.2017.4.05.8100-INQ Voto: 6040/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342). Notícia de que testemunha teria faltado com a verdade no bojo de reclamatória trabalhista. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Caso em que verifica-se que o noticiante foi um particular e que não houve qualquer menção quanto ao possível crime em questão por parte do Juiz da causa no âmbito trabalhista, tendo, inclusive, sido julgada procedente tal ação em que testemunhou a investigada. Demais, fora constatado a existência de um conflito patrimonial entre a investigada e os familiares do reclamado, já falecido, em razão de testamento por ele deixado e que já é objeto de ação civil. Conduta que não se amolda ao tipo penal. Atipicidade na conduta encetada. Crime não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

197. Processo: JF-FRA-0002210-03.2017.4.03.6113-INQ Voto: 5777/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, §3º). ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar o possível cometimento do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Notícia de que contratos de trabalho inexistentes eram reconhecidos em acordos realizados no bojo de ação trabalhista, sendo o valor do seguro-desemprego, posteriormente, rateado entre as partes e o advogado. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender inexistentes provas da materialidade e autoria do delito, não vislumbrando, no caso, outras diligências úteis para o prosseguimento do feito. 3. Discordância da Juíza Federal que entendeu haver inúmeras diligências a serem realizadas no caso sub judice. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal cumulado com o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. 5. Com razão a Juíza Federal. 6. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 7. No caso, observa-se que as diligências empreendidas restringiram-se à oitiva do advogado, que supostamente manejava o esquema fraudulento, e de algumas das partes que figuraram nas apontadas demandas trabalhistas, mostrando-se, assim, necessárias outras diligências a fim de verificar se realmente tais acordos feitos na seara trabalhista eram inexistentes e tinham a finalidade de fraudar o seguro-desemprego. 8. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

198. Processo: JF/PE-0014475-52.2016.4.05.8300-INQ Voto: 5733/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de ameaça contra médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social " INSS (CP, art. 147). Relato de que o investigado teria tentado invadir a sala do referido profissional, apresentando comportamento agressivo em virtude da negativa de prorrogação de seu benefício previdenciário. O investigado teria pronunciado as seguintes palavras: "Você pensa que eu estou aqui brincando? Você pensa que estou mentindo?". Ainda, em outro momento, o investigado teria esperado o médico na porta da agência do INSS se colocando em sua frente e impedindo a sua passagem, e teria gritado as seguintes palavras: "Você negou meu benefício, tá lembrado?". Promoção de arquivamento fundada na ausência de materialidade delitiva e indícios de autoria do crime de ameaça, por inexistir promessa por parte do agente de causar mal injusto e grave ao ofendido. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Colhe-se dos depoimentos das testemunhas e inclusive do investigado, que as palavras proferidas por este, resumem-se em possíveis ofensas, inexistindo promessa de mal futuro ou de intenção de causar na vítima algum mal injusto e grave. Palavras que foram proferidas sem qualquer concretude, como forma inadequada de expressar a insatisfação do investigado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Não se observa, no caso em tela, elementos que indiquem a real ocorrência de conduta criminosa. Crime não evidenciado. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

199. Processo: JF-RN-0000716-46.2015.4.05.8400-IP Voto: 5998/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Crime de furto (CP, art. 155). Subtração de uma pistola Taurus e um colete balístico de propriedade da Polícia Rodoviária Federal, bem como bens pessoais de Policial Rodoviário Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Relatório da PF opinando pelo arquivamento do feito. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências viáveis a elucidá-la. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da investigação penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

200. Processo: JF-SAN-0007019-97.2016.4.03.6104-INQ Voto: 5126/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESACATO EM FACE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL (CP, ART. 331). MPF: ARQUIVAMENTO COM BASE NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. TIPICIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de desacato, previsto no art. 331 do CP, consistente em haver a investigada dirigido, a funcionários públicos do Posto de Emissão de Passaporte, palavras de baixo calão, unicamente porque tivera negado o pedido de emissão de passaporte de seu filho. 2. O Procurador da República oficiante, após ausência da autora do fato em audiência marcada para o oferecimento de transação penal, promoveu o arquivamento do feito, sob o argumento de que restaria inviabilizada a persecução penal pelo crime de desacato com fundamento em norma interna incompatível com Tratado Internacional de Direitos Humanos do qual o Brasil é signatário, segundo julgado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. 3. O Juiz Federal, no entanto, discordou da tese ministerial, consignando não haver até o momento qualquer edição de lei revogando o artigo 331 do Código Penal, tampouco pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no sentido da não recepção do citado dispositivo pela Constituição de 1988. 4. Arquivamento inadequado. 5. Como bem assentou o Juízo Federal, a referida norma continua em vigor, sendo que a decisão proferida pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça encontra-se superada por recente decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no HC 379269/MS, julgado em 24/05/2017, que entendeu que o ato de desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela continua a ser crime nos termos do artigo 331 do Código Penal. Precedente STJ (HC 379.269/MS, Relator para Acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, Maioria, Data de julgamento: 24/5/2017) 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

201. Processo: JF/SP-0005219-60.2017.4.03.6181-PCD Voto: 5748/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/89 POR USUÁRIO DE REDE SOCIAL. PUBLICAÇÃO DE TEXTO SUPOSTAMENTE DE CUNHO RACISTA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FATO ATÍPICO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO. CPP, ART. 28,C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. NARRATIVA QUE NÃO EVIDENCIA A OCORRÊNCIA DE ILÍCITO EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado a partir de notícia-crime registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possível prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 por parte de usuário da rede social Facebook. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender tratar-se de conduta atípica, não revelando o comentário publicado prática discriminatória e estando amparado pelo exercício do direito constitucional da livre manifestação do pensamento. Ademais, não vislumbrou, também, o delito de injúria racial porque a mensagem não se dirigiu a pessoa determinada. 3. O Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo discordou da promoção de arquivamento por considerar preenchidos os elementos do tipo penal de que trata a Lei nº 7.716/89, remetendo os autos a este Colegiado nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Embora o Brasil seja signatário da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, recepcionada pelo ordenamento jurídico pátrio através do Decreto n. 4.738/2003, o Supremo Tribunal Federal entendeu, quando do julgamento da Ação Civil Originária nº 1780/SC, que a "divulgação de mensagens incitadoras da prática de crime pela rede mundial de computadores não é suficiente para, per si, atribuir à prática do crime a demonstração de resultado além do território nacional e desencadear a atribuição do Ministério Público Federal" (Rel. Min. Luiz Fux, Dje-074, divulgada em

19.04.2013, publicada em 22.04.2013). 5. Neste sentido, o Enunciado nº 50 da 2ª CCR, "o fato de o crime ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal" (97ª Sessão de Coordenação, de 11/5/2015). 6. No caso sub judice, as circunstâncias aqui descritas não indicam a ocorrência de qualquer ilícito penal em detrimento a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. 7. Conhecimento da remessa para firmar a ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF. Devolução dos autos à origem para envio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da remessa para firmar a ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF e pela devolução dos autos à origem para envio ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

202. Processo: DPF/RN-00004/2016-IP Voto: 5928/2017 Origem: GABPR11-KMA - KLEBER MARTINS DE ARAUJO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. USO NÃO AUTORIZADO DE RADIOFREQUÊNCIAS E ESTAÇÕES PORTÁTEIS. OPERAÇÃO DO SERVIÇO EM LOCAL DIVERSO DO AUTORIZADO. MPF: ATIPICIDADE MATERIAL. REVISÃO (ART. 62, INC. IV, LC Nº 75/93). NÃO CABIMENTO. FATO TÍPICO QUE SE AMOLDA AO ART. 183 DA LGT. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista o uso sem a devida autorização da ANATEL de 3 (três) radiofrequências e 8 (oito) estações portáteis, além do fato da investigada estar operando em área diversa da localidade na qual estava autorizada a operar. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do apuratório por entender pela atipicidade material da conduta e considerou a aplicação de sanção administrativa suficiente para repreender o infrator. 3. Remessa dos autos vieram a este Colegiado (art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). 4. Conduta típica e antijurídica prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97, que o legislador pretendeu tutelar por meio dos arts. 223 e 21, XI e XII, "a", da Constituição Federal, por entender relevante proteger a operacionalidade do sistema de telecomunicação ante o mero risco do comprometimento do seu regular funcionamento. 5. A exploração de serviços de radiofrequência sem a devida autorização dos órgãos e entes com atribuição para tanto, já é, por si, suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, assim como se verifica do seguinte julgado "o desenvolvimento de atividade de telecomunicação na clandestinidade, ou seja, sem a competente concessão, permissão ou autorização, seja qual for a potência do equipamento utilizado, traduz o crime do art. 183 da Lei 9.472/97, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea. Para a consumação do delito, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações, de forma clandestina, ainda que não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral" (AgRg no AREsp 299.913/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 07/08/2013). 6. No caso, a empresa investigada estava utilizando 8 (oito) estações portáteis sem a devida autorização da ANATEL, operava em local diverso daquele no qual estava autorizada a operar e, mais grave ainda, utilizava 3 (três) frequências sem autorização daquele autarquia federal sendo que uma delas interferiu na estação de rádio da Marinha do Brasil. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

203. Processo: 1.14.003.000130/2017-28 Voto: 5927/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. USO DE EQUIPAMENTO DE RADIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. MPF: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO (ART. 62, INC. IV, LC Nº 75/93). NÃO CABIMENTO. FATO TÍPICO QUE SE AMOLDA AO ART. 183 DA LGT. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista apreensão de equipamento de radiodifusão sem autorização da ANATEL. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do apuratório por entender aplicável o princípio da insignificância ao caso, ante a ausência de interferência prejudicial e por tratar-se de aparelho de baixa potência e de construção artesanal com incapacidade, portanto, de lesionar ou expor a perigo o sistema de telecomunicações. 3. Remessa dos autos vieram a este Colegiado (art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). 4. Conduta típica e antijurídica prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97, que o legislador pretendeu tutelar por meio dos arts. 223 e 21, XI e XII, "a", da Constituição Federal, por entender relevante proteger a operacionalidade do sistema de telecomunicação ante o mero risco do comprometimento do seu regular funcionamento. 5. No caso, além do transmissor não possuir homologação expedida pela ANATEL, ele gerou frequências espúrias em faixa destinada à Radionavegação e à Radiocomunicação da Aeronáutica. 6. Quanto a questão da baixa potência, verifica-se que a excepcionalidade criada pela Lei nº 9.612/98 para as rádios comunitárias, com o parâmetro de 25W a consubstanciar a "baixa potência", não se aplica à hipótese, já que se trata de serviço completamente diverso e fins distintos. 7. Ademais, a aplicação do princípio da insignificância no crime em apreço é combatida pela jurisprudência dominante dos tribunais superiores, como se verifica do seguinte julgado "o desenvolvimento de atividade de

telecomunicação na clandestinidade, ou seja, sem a competente concessão, permissão ou autorização, seja qual for a potência do equipamento utilizado, traduz o crime do art. 183 da Lei 9.472/97, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea. Para a consumação do delito, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações, de forma clandestina, ainda que não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral" Precedentes: (AgRg no AREsp 1048519/MT, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 04/04/2017; AgRg no AREsp 1627284/PE, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Dje 10/05/2017; HC 133556 AgR/RO, Min Luiz Fux, Primeira Turma, 02/05/2017). 8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

204. Processo: 1.20.005.000088/2017-28 Voto: 5755/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90). ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática de crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90) vislumbrado nos autos de reclamação trabalhista. 2. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância, tendo em vista que o valor a ser pago pelo réu não ultrapassa R$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. No caso dos autos, verifica-se que o valor invocado pelo il. Procurador da República oficiante, como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, corresponde à soma das custas processuais e de liquidação (R$ 6.886,11 + R$ 638,46 = R$ 7.524,57) que deverão ser pagas pelo réu e não ao valor do crédito previdenciário, conforme se depreende da sentença trabalhista acostada aos autos. 4. Malgrado a referida sentença trabalhista expressamente consignar que os cálculos de liquidação foram elaborados pele Seção de Contadoria e integram a decisão, tais cálculos não foram acostados aos autos e não estão disponíveis para consulta pública ("documento restrito" - cópia anexa). 5. Dessa forma, necessária a realização de diligências a fim de verificar o valor do crédito previdenciário apurado em liquidação de sentença para, então, ser analisada a aplicação ou não do princípio da insignificância no caso sub judice. 6. Voto pela devolução dos autos ao Procurador da República oficiante, para adoção das medidas cabíveis ao levantamento das informações necessárias ao exame do feito. 7. Após, os autos devem retornar à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

205. Processo: 1.29.000.000999/2017-70 Voto: 5710/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DESACATO (CP, ART. 331). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de noticia de fato instaurada para apurar o crime de desacato (CP, art. 331), tendo em vista que autora de reclamatória trabalhista teria ligado para o cartório, e perante a negativa do fornecimento de informações a respeito do seu processo via telefone teria proferido o seguintes dizeres ao Diretor de Secretaria:"Então vai pro diabo que te carregue, seu filho da puta". 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do presente apuratório sob a alegativa da ausência de dolo específico do tipo penal, qual seja a intenção de ultrajar e desrespeitar a função pública, configurando-se muito mais como reação desproporcional e descomedida do que o delito de desacato. 3. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento, se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 4. No caso, as ofensas dirigidas ao servidor público não permitem excluir, de pronto, o cometimento do crime de desacato, porquanto graves além de totalmente descabidas. Se, de fato, não houve dolo da investigada, isto será verificado após o normal exame do contraditório, pois qualquer ponderação acerca da intenção de se praticar o crime, somente poderá ser demonstrada no curso da instrução criminal, quando se oportunizará a completa produção de provas, submetidas ao contraditório e ampla defesa. 5. Ademais, verifica-se que a investigada sabedora da gravidade da sua conduta, negou sua autoria, chegando inclusive a solicitar perícia, a qual após realizada veio a confirmar que a linha telefônica da qual partiu as ofensas estava em seu nome. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

206. Processo: DPF/AM-00236/2016-INQ Voto: 5768/2017 Origem: GABPR4-VRLS - VICTOR RICCELY LINS SANTOS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposta pratica do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei nº 11.343/06, art. 33). Apreensão pela alfândega do porto de Manaus, em 21/08/2015, de uma caixa contendo substâncias assemelhadas à maconha, cujo destino era a cidade de São Paulo/SP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Inexistência de transnacionalidade da conduta noticiada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

207. Processo: DPF/JZO/BA-0147/2017-INQ Voto: 5685/2017 Origem: SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/PETROLINA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Supostos crimes previstos no art. 273, §1º-B, I do Código Penal. Comercialização de medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária " ANVISA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 desta 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta examinada. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 104.842/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, Dje 01/02/2011). Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

208. Processo: DPF/MOC-00090/2016-INQ Voto: 5944/2017 Origem: SUBJUR/PRM-MG - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/MONTES CLAROS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo majorado (CP, art. 157, §2º I e II) em desfavor de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato de que dois indivíduos, armados, retiraram senha na agência dos correios e no guichê de atendimento anunciaram o assalto, ordenando que a atendente entregasse o dinheiro da gaveta, e evadiram-se em uma motocicleta. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). De acordo com as informações da Polícia Federal, é ínfimo o prejuízo sofrido pela EBCT, no valor de R$ 11,29, pois os valores subtraídos pertenciam, quase que na sua integralidade ao Banco do Brasil (R$ 2.767,10), sociedade de economia mista, logo não configura hipótese de competência da justiça Federal, notadamente por não se tratar de crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, a teor do que dispõe o art. 109, IV da CF. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

209. Processo: DPF/MOC-00161/2015-INQ Voto: 5994/2017 Origem: SUBJUR/PRM-MG - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/MONTES CLAROS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo majorado (CP, art. 157, §2º I e II) em desfavor de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato de que três indivíduos já identificados, armados, adentraram na agência e subtraíram os valores lá depositados. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). De acordo com as informações da Polícia Federal, não há prejuízo sofrido pela EBCT, pois os valores subtraídos pertenciam, na sua integralidade ao Banco do Brasil (R$ 71.617,03), sociedade de economia mista, logo não configura hipótese de competência da justiça Federal, notadamente por não se tratar de crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, a teor do que dispõe o art. 109, IV da CF. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

210. Processo: DPF/MOC-00173/2016-INQ Voto: 5995/2017 Origem: GABPRM1-EHAG - EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo majorado (CP, art. 157, §2º I e II) em desfavor de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato de que dois indivíduos, armados, subtraíram os valores que se encontravam na agência dos Correios em Jaíba/MG. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). De acordo com as informações da Polícia Federal, é ínfimo o prejuízo sofrido pela EBCT, no valor de R$ 22,29, pois os valores subtraídos pertenciam, quase que na sua integralidade ao Banco do Brasil (R$ 11.150,58), sociedade de economia mista, logo não configura hipótese de competência da justiça Federal, notadamente por não se tratar de crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, a teor do que dispõe o art. 109, IV da CF. Carência de elementos de informação

capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

211. Processo: DPF/MOC-00189/2016-INQ Voto: 5996/2017 Origem: SUBJUR/PRM-MG - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/MONTES CLAROS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo majorado (CP, art. 157, §2º I e II) em desfavor de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato de que indivíduos, armados, adentraram na agência e subtraíram os valores que se encontravam no caixa de atendimento. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). De acordo com as informações da Polícia Federal, é ínfimo o prejuízo sofrido pela EBCT, no valor de R$ 5,51, pois os valores subtraídos pertenciam, quase que na sua integralidade ao Banco do Brasil (R$ 2.749,28), sociedade de economia mista, logo não configura hipótese de competência da justiça Federal, notadamente por não se tratar de crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, a teor do que dispõe o art. 109, IV da CF. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

212. Processo: DPF/RO-0262/2017-INQ Voto: 6089/2017 Origem: GABPR5-LGM - LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurada para apurar possível crime de posse irregular de arma de fogo (Lei 10.826/03, art. 12). Policiais federais apreenderam, durante o cumprimento de mandado de busca em operação policial, uma pistola Taurus e respectivo kit de limpeza. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 " 2ª Câmara). O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, que continua sendo da Justiça Estadual. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 128.616/PR, DJe 18/03/2015; CC 132.061/PR, DJe 18/12/2014. Inexistência de ofensa a bens, interesses e serviços da União. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

213. Processo: 1.13.000.002160/2015-74 Voto: 5766/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível conflito entre indígenas e homens brancos no município de Humaitá/AM, do qual teria resultado a morte de três pessoas por indígenas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos narrados que não dizem respeito a direitos e interesses coletivos da comunidade indígena e que, inclusive, já são objeto de apuração em inquérito policial. A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

214. Processo: 1.13.002.000103/2017-01 Voto: 5724/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato (CP, art. 171). Particular relata a ocorrência de saques indevidos em sua conta do Banco do Brasil. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União. Inteligência do Enunciado 42 da Súmula do STJ: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento". Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

215. Processo: 1.14.000.002070/2017-16 Voto: 5946/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato sigilosa instaurada na Sala de atendimento ao cidadão. Relato de que após negociação comercial suposto credor estaria efetuando a cobrança dos valores devidos de forma inconveniente e sob ameaças de risco de vida. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

216. Processo: 1.15.000.001908/2017-17 Voto: 6003/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime previsto no art. 273, § 1º-A e § 1º-B, inciso I, do Código Penal. Produção/comercialização de medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária " ANVISA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 desta 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta examinada. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 104.842/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, Dje 01/02/2011). Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

217. Processo: 1.16.000.001468/2017-52 Voto: 5775/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima comunicando suposta prática dos crimes previstos nos arts. 297, 299 e 307 do Código Penal. Indivíduo que se apresenta como doutor em Filosofia e teria inserido informações falsas em seu currículo Lattes. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

218. Processo: 1.16.000.001957/2017-12 Voto: 5720/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de exercício ilegal da medicina (CP, art. 282) por enfermeiros. Propaganda na qual se noticia serviços médicos em especialidade intitulada dermoterapia, ministrada por enfermeiros. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Não há nos autos indícios de utilização de documento ou informação falsa perante o Conselho Regional de Medicina. O fato de os Conselhos Federal e Regionais de Medicina (autarquias federais) desempenharem a função de "fiscalizar o exercício da profissão de médico" (art. 15, c, do Decreto nº 44.045), não tem o condão de, por si só, fixar a atribuição federal para investigar o caso. Delito que tem por sujeito passivo a coletividade e por objeto jurídico tutelado a saúde pública. Ausência de ofensa direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Precedentes deste Colegiado (Voto nº 4746/2016, Procedimento MPF nº 1.26.005.000212/2015-70, julgado em 21/06/2016; Voto nº 8173/2016, Procedimento MPF nº 1.27.003.000140/2016-24, julgado em 17/11/2014). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

219. Processo: 1.17.000.000687/2017-87 Voto: 5753/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes de lavagem de dinheiro, apropriação indébita e contra a ordem tributária. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Da narrativa dos fatos e da análise dos documentos apresentados pelo representante, não se vislumbra a ocorrência de crimes federais. Outrossim, percebe-se possíveis crimes de falsidade ideológica e apropriação indébita. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

220. Processo: 1.17.003.000119/2017-56 Voto: 5880/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de Fato. Manifestação sigilosa apresentada na Sala de Atendimento do Cidadão noticiando suposto uso de programas "pirateados" por assistentes do Chefe de Gabinete da prefeitura de Conceição da Barra. Possível violação de direito autoral (CP, 184, §2º). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Inexistência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

221. Processo: 1.18.001.000424/2017-21 Voto: 5745/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de representação apresentada na Sala de Atendimento do Cidadão, relatando supostas ameaças e perseguições. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Supostos fatos delitivos praticados em detrimento de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

222. Processo: 1.18.002.000143/2017-68 Voto: 5716/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de maus-tratos (CP, art. 136). Representante narra que sua irmã teria sofrido infarto por conta de maus tratos praticados por seu genro, e que levada ao hospital veio a falecer em razão de erro médico, já que ministrado à paciente medicamento do qual era alérgica, o que era de conhecimento da equipe médica. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Fato narrado que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição da República. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

223. Processo: 1.20.000.001071/2017-38 Voto: 5713/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Noticia de fato. Suposto crime de ameaça (CP, art. 147) praticado em desfavor de integrante remanescente de comunidade quilombola. Relato de desentendimento entre o representante e seu irmão, com quem divide a propriedade, com relação a colocação de uma cerca. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Carência, a priori, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

224. Processo: 1.20.004.000144/2017-34 Voto: 5875/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de esbulho possessório (CP, art. 161, §1°, II). Relato de suposto desrespeito ao direito de posse do representante, titular de lote em projeto de reforma agrária. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Condutas delitivas que não apresentam ofensa à titularidade da terra, prejudicando tão somente a vítima (particular). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou

empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

225. Processo: 1.22.011.000063/2017-71 Voto: 6038/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE SETE LAGOAS-MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando possíveis irregularidades perpetradas no âmbito de Associação de Assistência Comunitária e Ensino Profissional. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Diligências. Ofício da Procuradoria da União informando inexistência de doações de bens à associação em questão. Constatada ausência de verba federal. Inexistência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

226. Processo: 1.23.000.001117/2014-64 Voto: 5723/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Possível ocorrência do crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Expediente instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira do COAF, dando conta de movimentações financeiras atípicas por pessoa física. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Entendimento de que o crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. No caso, as investigações denotam que o marido da investigada responde a inúmeros processos por tráfico de drogas, delito antecedente à lavagem de capitais, de competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

227. Processo: 1.23.001.000438/2017-84 Voto: 5778/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de homicídio (CP, art. 121). Manifestação sigilosa apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão solicitando investigação do homicídio de um reeducando de Centro de Recuperação Agrícola. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

228. Processo: 1.24.000.001073/2017-88 Voto: 5715/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Representação dando conta que o Governador do Estado da Paraíba teria descumprido decisão judicial que determinou a nomeação dos aprovados no concurso público para o cargo de Agente Penitenciário no ano de 2008. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Suposto descumprimento de ordem da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

229. Processo: 1.24.001.000155/2017-03 Voto: 6042/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX) mediante o exercício da atividade denominada "pirâmide financeira". Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 121146/MA, Terceira Seção, DJe de 25.06.2012). Situação que não se assemelha aos precedentes desta Câmara Criminal, nos quais se entendeu pela atribuição do Ministério Público Federal (Processo nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Rel. Raquel Elias Ferreira Dodge, Sessão nº 594, julgado em 20.03.2014; Processo nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Rel. José Osterno Campos de Araújo, Sessão nº 611, julgado em 10.11.2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

230. Processo: 1.25.000.000309/2017-21 Voto: 5703/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Possível ocorrência do crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Expediente instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira do COAF, dando conta de movimentações financeiras atípicas por pessoa física. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Entendimento de que o crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. No caso, as investigações denotam que os investigados respondem a crimes contra a administração pública e delitos ocorridos em licitações. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

231. Processo: 1.25.000.001576/2017-16 Voto: 5780/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de posse irregular de arma de fogo (Lei 10.826/03, art. 12). Policiais federais apreenderam, durante o cumprimento de mandado de busca em operação policial, uma pistola Taurus PT 585, 380 ACP, RG KMJ 17816, acompanhada de um carregador e 14 munições de calibre 380. A arma estava com o registro vencido. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 " 2ª Câmara). O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, que continua sendo da Justiça Estadual. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 128.616/PR, DJe 18/03/2015; CC 132.061/PR, DJe 18/12/2014. Inexistência de ofensa a bens, interesses e serviços da União. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

232. Processo: 1.25.000.002013/2017-45 Voto: 5938/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Relato de particular sobre recebimento de e-mail falso em nome do Ministério Público Federal com suposta intimação para comparecimento em audiência e contendo link possivelmente infectado por vírus. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Embora o e-mail tenha sido encaminhado em nome do MPF, não se observa que a conduta praticada tenha sido em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, pois a vítima dos crimes acima mencionados é o próprio usuário da internet. Eventuais prejuízos em detrimento do patrimônio e boa-fé de particulares. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

233. Processo: 1.25.006.000402/2017-86 Voto: 5779/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de furto (CP, art. 155). Furto de um cartão magnético após saque em caixa eletrônico da CEF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Informação da CEF de que não sofreu qualquer prejuízo com o crime. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos

de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

234. Processo: 1.25.008.000390/2017-70 Voto: 5751/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Denúncia formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível assédio sexual contra menor por meio de troca de mensagens e imagens pelo aplicativo WhatsApp. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Caso em que a suposta conduta delituosa é restrita entre os interlocutores. "Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil" (RE 628624/MG, Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, 29/10/2015). Ausência de indícios de divulgação ou publicação de fotos e vídeos em sites, blogs ou comunidades de relacionamento que são acessíveis em qualquer lugar do planeta, bastando que a pessoa esteja conectada à internet e pertença à rede social. Precedente STJ (CC 139090, Min. Felix Fisher, Dje 29/06/2015). Ausência de elementos que indiquem transnacionalidade na conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

235. Processo: 1.26.000.001872/2017-80 - Eletrônico Voto: 6061/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX) mediante o exercício da atividade denominada "pirâmide financeira". Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 121146/MA, Terceira Seção, DJe de 25.06.2012). Situação que não se assemelha aos precedentes desta Câmara Criminal, nos quais se entendeu pela atribuição do Ministério Público Federal (Processo nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Rel. Raquel Elias Ferreira Dodge, Sessão nº 594, julgado em 20.03.2014; Processo nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Rel. José Osterno Campos de Araújo, Sessão nº 611, julgado em 10.11.2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

236. Processo: 1.26.004.000074/2017-09 Voto: 5943/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato sigilosa, instaurada na Sala de atendimento ao cidadão, em desfavor de indivíduo que teria cometido abandono de incapaz e agressões físicas contra seu irmão. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

237. Processo: 1.29.000.001234/2017-57 Voto: 5781/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de manifestação encaminhada pela Sala de Atendimento do Cidadão relatando a ocorrência de suposto crime previsto no art. 154-A do CP. Possível invasão do site de partido político por grupo de hackers. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

238. Processo: 1.29.000.001899/2017-61 Voto: 5718/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de informação sobre registro de ocorrência policial por cidadão brasileiro, que informou ter tido seu celular roubado durante viagem à Colômbia. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Iter Criminis integralmente ocorrido no exterior. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Extraterritorialidade condicionada (Art. 7º, § 2º e 3º, do CP). Homologação do declínio de atribuições. (Precedente STJ: CC 22.566/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Terceira Seção, julgado em 14/02/2001, DJ 12/03/2001, p. 86).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

239. Processo: 1.30.007.000200/2017-64 Voto: 5788/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Ofício de Secretária Municipal de Saúde encaminhando relatório de "trotes" telefônicos recebidos pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência " SAMU. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Condutas que atingem serviço administrado por Secretaria Municipal de Saúde. Inexistência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

240. Processo: 1.30.015.000066/2017-01 Voto: 5883/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Manifestação relatando invasão de terras particulares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Supostos fatos delitivos praticados em detrimento de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

241. Processo: 1.30.020.000252/2017-62 Voto: 5881/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representante que narra supostos crimes de ameaça e racismo por parte de seus vizinhos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Supostos fatos delitivos praticados em detrimento de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

242. Processo: 1.30.020.000277/2017-66 Voto: 6043/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Crimes de furto (CP, art. 155) e estelionato (CP, art. 171). Particular, correntista da CEF, noticiando saques irregulares em sua conta-corrente após ter tido seu cartão bancário furtado juntamente com a respectiva senha. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Diligências. Oficiada, a CEF informou que não houve formalização de contestação referente aos saques alegados irregulares tampouco foi identificada ação judicial em face da CEF. Inexistência de prejuízo financeiro para a autarquia federal. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

243. Processo: 1.31.000.000977/2017-51 Voto: 6109/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir representação do Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado de Rondônia exceto Porto Velho, relatando que determinada empresa estaria atuando ilegalmente no transporte intermunicipal de passageiros, sem a competente permissão/autorização do Estado de Rondônia. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

244. Processo: 1.33.003.000199/2017-04 Voto: 5941/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX) mediante o exercício da atividade denominada "pirâmide financeira". Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 121146/MA, Terceira Seção, DJe de 25.06.2012). Situação que não se assemelha aos precedentes desta Câmara Criminal, nos quais se entendeu pela atribuição do Ministério Público Federal (Processo nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Rel. Raquel Elias Ferreira Dodge, Sessão nº 594, julgado em 20.03.2014; Processo nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Rel. José Osterno Campos de Araújo, Sessão nº 611, julgado em 10.11.2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

245. Processo: 1.34.003.000268/2017-34 Voto: 5771/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir do envio de documentos pela 1ª Vara Federal de Avaré/SP noticiando que dois veículos automotores apreendidos teriam sido entregues à pessoas desconhecidas que não seus proprietários. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Eventual liberação irregular de coisas apreendidas praticada por agentes públicos estaduais e/ou particulares que detinham a guarda dos veículos. Inexistência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

246. Processo: 1.34.004.000643/2017-36 Voto: 6054/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Trabalhadora que apresentou atestado médico adulterado perante sua empregadora, com a finalidade de justificar falta ao trabalho. Posterior apresentação, em audiência trabalhista pela própria trabalhadora a fim de reverter sua demissão sem justa causa. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Atestado médico adulterado apresentado à empregadora. Crime entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ: CC 119.939/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 07/05/2012. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

247. Processo: 1.34.017.000081/2017-81 Voto: 6039/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARARAQUARA-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação anônima apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando possível cobrança indevida por parte de médicos de Santa Casa. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de

elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito destinado a apurar crime praticado contra paciente do SUS quando o delito acarretar prejuízo apenas ao particular, sem ofensa a bens, serviços ou interesse da União. Precedentes do STJ: AgRg no CC 115.582/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 01/08/2012; CC 84.813/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 29/06/2009; CC 36.081/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 01/02/2005, p. 403; AgRg no CC 64.322/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 13/05/2009. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

248. Processo: 1.34.022.000083/2017-00 Voto: 5725/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato (CP, art. 171). Particular teria recebido telefonema lhe comunicando que havia sido contemplado num sorteio, fazendo jus a um prêmio no valor de R$ 30.000,00, mas que seu recebimento estaria condicionado a depósitos destinados ao pagamento de tributos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Lesão patrimonial restrita ao particular. Ausência de qualquer prejuízo capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

249. Processo: 1.36.002.000186/2017-25 Voto: 5769/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Ofício da FUNAI relatando possível prática de estupro de vulnerável ocorrido em aldeia indígena. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos narrados que não dizem respeito a direitos e interesses coletivos da comunidade indígena. A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Declínio)

250. Processo: DPF-GO-0877/2016-INQ Voto: 5731/2017 Origem: GABPR10-JGMQ - JOAO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Relato de que um homem, com o escopo de obter o registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região, fez uso de um histórico escolar e de uma certidão de conclusão de curso superior em Educação Física falsos, supostamente emitidos por uma Instituição de Ensino superior. 1) Possível crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. O investigado informou que frequentou o curso na referida instituição. Informações de que diversos inquéritos policiais, no âmbito da Delegacia de Polícia Federal em Goiás, apuraram que a referida instituição, sob a coordenação de seus responsáveis, emitia aos alunos certificados de conclusão e históricos sem validade, em total desconhecimento por parte dos alunos matriculados e a inexistência de convênio junto às faculdades de ensino superior em Educação física. Investigado que incorreu em erro de tipo escusável. Ausência de dolo na conduta do investigado. Homologação do arquivamento. 2) Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 desta 2ª CCR/MPF). A instituição de ensino superior, por meio de seus responsáveis, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo dos estudantes matriculados, entre os quais o investigado, já que os induziram ao erro, mediante meio ardil, ao fazê-los acreditarem que, após pagar e frequentar as aulas, obteriam diploma de Bacharel em Educação Física. Prejuízo que foi suportado, exclusivamente, por particular. Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

251. Processo: DPF-GO-0879/2016-INQ Voto: 5730/2017 Origem: GABPR10-JGMQ - JOAO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Relato de que uma mulher com o escopo de obter o registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região, fez uso de um histórico escolar e de uma certidão de conclusão de curso superior em Educação Física falsos, supostamente emitidos por uma Instituição de Ensino superior. 1) Possível crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. A investigada informou que frequentou o curso na referida instituição. Informações de que diversos inquéritos policiais, no âmbito da Delegacia de Polícia Federal em Goiás, apuraram que a referida instituição, sob a coordenação de seus responsáveis, emitia aos alunos certificados de conclusão e históricos sem validade, em total desconhecimento por parte dos alunos matriculados e a inexistência de convênio junto às faculdades de ensino superior em Educação física. Investigada que incorreu em erro de tipo escusável. Ausência de dolo na conduta da investigada. Homologação do arquivamento. 2) Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 desta 2ª CCR/MPF). A instituição de ensino superior, por meio de seus responsáveis, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo dos estudantes matriculados, entre os quais a investigada, já que os induziram ao erro, mediante meio ardil, ao fazê-los acreditarem que, após pagar e frequentar as aulas, obteriam diploma de Bacharel em Educação Física. Prejuízo que foi suportado, exclusivamente, por particular. Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação parcial do Declínio de atribuição

252. Processo: 1.14.006.000110/2017-27 Voto: 5939/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Supostos crimes de estelionato previdenciário, ameaça, denunciação caluniosa e lesão corporal. Revisão parcial de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Obtenção de benefício previdenciário mediante fraude. Instauração de Inquérito Policial quanto ao crime de estelionato previdenciário. Caso em que se verifica que as demais condutas ilícitas narradas não possuem qualquer relação com o crime de estelionato contra o INSS, sendo todas de competência da Justiça Estadual. Ausência de indícios da prática de conduta em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação parcial do declínio em favor do Ministério Público Estadual quanto aos crimes de ameaça, denunciação caluniosa e lesão corporal.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

253. Processo: 1.16.000.002031/2017-36 Voto: 6000/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de Fato. Ofício oriundo da Coordenação de Repressão às Drogas da Polícia Civil do Distrito Federal pelo qual remete relatório minucioso sobre diversas condutas ilícitas perpetradas no âmbito da Universidade de Brasília- UNB. Revisão parcial de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Caso em que os crimes de dano (CP, art. 163), desacato (CP, art. 331) e invasão de terras públicas (Lei 4.947/66, art. 20) já são objeto de inquéritos policiais. Quanto aos crimes previstos nos artigos 129, 147 e 286 do Código Penal, bem como aqueles dos artigos 28 e 33 da Lei 11.343/06 não há indícios da prática de conduta em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV), tampouco se vislumbra transnacionalidade das condutas. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação parcial do declínio em favor do Ministério Público Estadual quanto à tais crimes.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

254. Processo: 1.25.010.000070/2017-71 Voto: 5785/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada via Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando a comercialização em site de vendas da internet de notas falsas (R$ 100,00) e cartões de crédito extraviados em nome de terceiros. Revisão parcial de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). No caso verifica-se que as supostas condutas criminosas foram perpetradas por pessoas diferentes e que embora a comercialização de cartões de crédito extraviados tenha se dado via rede mundial de computadores, tal fato, por si só, não atrai a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal nos termos do Enunciado nº 50 desta 2º CCR. Ausência de indícios da prática de conduta em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a

atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação parcial do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Pelo Provimento do recurso

255. Processo: DPF/RO-00048/2015-INQ Voto: 5770/2017 Origem: GABPR5-LGM - LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Recurso. Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Averbações de tempo de serviço e concessões de anuênios de forma irregular a servidores de Superintendência Regional do Trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso em que se verifica ausência de elementos probatórios suficientes para demonstrar a existência do elemento subjetivo do tipo, o animus fraudandi. Ademais, os fatos são relativos a valores recebidos no período de 01/2004 a 09/2005, portanto, mais da metade deles já encontram-se fulminados pela prescrição (CP, art. 107, IV c/c art. 109, III). Aplicação ao caso da Orientação nº 26 desta Câmara. Provimento do recurso para homologar o arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

256. Processo: DPF/AM-00219/2012-INQ Voto: 5746/2017 Origem: GABPR3-RSR - RAFAEL DA SILVA ROCHA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Particulares que teriam apresentado declarações falsas perante o INCRA a fim de obter regularização fundiária. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). As supostas declarações falsas foram apresentadas perante a autarquia em 31/10/2006, portanto, decurso de mais de 10 anos desde a data do fato. Pena máxima prevista para esse delito é de 3 anos de reclusão, já que se trata de documento particular, operando-se a prescrição em 8 anos. Extinção da punibilidade Art. 107, IV do CP. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

257. Processo: DPF/BG-00062/2017-INQ Voto: 6041/2017 Origem: GABPRM2-GFFT - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342). Divergência entre as declarações prestadas em processo eleitoral e IPL. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Caso em que o investigado não tinha certeza quanto a data exata dos fatos sob investigação, considerando o decurso de mais de 3 anos do ocorrido. Para a configuração do crime em comento exige-se que o agente tenha, deliberadamente, feito afirmação falsa em juízo, mentido sobre fato específico ou ocultado a verdade sobre fato de que tem conhecimento. Falta de elemento subjetivo do tipo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

258. Processo: DPF/RN-00616/2015-IP Voto: 6044/2017 Origem: GABPR11-KMA - KLEBER MARTINS DE ARAUJO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adequem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". No presente caso, foram apreendidos apenas 23 (vinte e três) maços de cigarros de origem estrangeira e não há notícia de reiteração da conduta, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta investigada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

259. Processo: DPF-UDI-00341/2016-INQ Voto: 5717/2017 Origem: SUBJUR/PRM-MG - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/UBERLANDIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado em desfavor da Caixa Econômica Federal. Abertura de conta e contratação de empréstimo pessoal no valor de R$ 2.750,00 com utilização de documentação falsa. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Utilização de documentação falsa. Esgotamento de diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e de inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de indícios mínimos de autoria. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

260. Processo: SR/DPF/PI-0008/2016-IPL Voto: 5754/2017 Origem: SJUR/PRM-PI - SETOR JURIDICO DA PRM/PICOS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Crime de furto (CP, art. 155). Subtração de 1.365 quilos de cera de abelha alveolada, armazenada no Centro de Tecnologia Apícola do Piauí CENTAP. Produto adquirido com recursos do Programa BRASIL SEM MISÉRIA-APICULTURA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relatório da Polícia Federal concluiu pela inexistência de diligências aptas a apurar a autoria delitiva. Ausência de câmeras de segurança na área do local do crime, bem como de serviço de vigilância. Carência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

261. Processo: SRPF-AP-00051/2016-INQ Voto: 5712/2017 Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Denuncia efetuada por advogados dando conta que a investigada estaria recebendo beneficio previdenciário de titularidade de terceiro de forma indevida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Na ocasião da oitiva do beneficiário, este esclareceu que constituiu a investigada como sua procuradora legal, dando-lhe poderes para representá-lo, inclusive perante o INSS, sendo que não houve qualquer tipo de coação para a confecção da escritura pública. Inexistência de comprovação de recebimento de beneficio previdenciário de forma indevida. Ausência de indícios do cometimento de crime. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

262. Processo: SRPF-AP-00148/2017-INQ Voto: 5786/2017 Origem: GABPR5-EPAA - EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º). Saques indevidos de benefício previdenciário após a morte do segurado em 04/01/2009. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Ressarcimento/devolução pelo banco de parte dos valores creditados indevidamente (R$ 2.102,26). Segurado que não possuía procurador ou representante legal. Recebimento por cartão magnético. As circunstâncias dos fatos ora em apuração não possibilitam vetores de investigação capazes de identificar a autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

263. Processo: SRPF-AP-00471/2016-INQ Voto: 6090/2017 Origem: GABPR5-EPAA - EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Crime de furto (CP, art. 155). Subtração de um aparelho projetor multimídia da Universidade Federal do Amapá " UNIFAP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relatório da Polícia Federal concluiu pela inexistência de diligências aptas a apurar a autoria delitiva. Testemunha que não foi capaz de reconhecer suposto autor. Carência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

264. Processo: SR/PF/CE-00299/2015-INQ Voto: 6110/2017 Origem: GABPRM1-ADN - ADALBERTO DELGADO NETO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a autoria e materialidade de explosão em agência da Caixa Econômica Federal. Relato de que indivíduos explodiram agência com o objetivo de furtar o numerário do cofre, porém foram interpelados pela

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

polícia militar antes de seu rompimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Impossibilidade de identificar os criminosos em razão deles estarem utilizando máscaras. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

265. Processo: 1.04.005.000059/2017-18 - Eletrônico Voto: 6088/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342). Testemunha que teria prestado declarações falsas em sede de reclamatória trabalhista. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Caso em que o julgador desconsiderou em sua sentença o depoimento da testemunha, haja vista o teor falso do testemunho emitido. Declaração juridicamente irrelevante para o deslinde da causa. Ausência de potencialidade lesiva. Precedentes do STJ: (REsp 659.512/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 397) e (HC 14.717/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2001, DJ 09/04/2001, p. 373). Não configuração do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

266. Processo: 1.12.000.000953/2017-58 Voto: 5884/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de furto (CP, art. 155). Subtração de um computador da sala dos professores da Universidade Federal do Amapá " UNIFAP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relatório da Polícia Federal concluiu pela inexistência de diligências aptas a apurar a autoria delitiva. Ausência de câmeras de segurança na área do local do crime. Ação que não foi percebida pelos vigilantes. Impossibilidade de exame pericial em face de alterações do local do crime. Carência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

267. Processo: 1.12.000.000965/2016-00 Voto: 5704/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Representação de particular narrando que sua filha estaria sendo vítima de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências revelaram que a filha da representante saiu do Brasil por vontade própria, não tendo ocorrido grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, já que sua ida para a França teve o intuito de apostar em um relacionamento com um estrangeiro e na vida no exterior, que depois revelaram não ser o que ela esperava. Nesse viés, não há qualquer indício de conduta típica praticada pelo ex-companheiro da vítima. Contudo, ao decidir acabar o relacionamento, se envolveu com mulher que a explorava sexualmente em troca de moradia, o que denota a suposta prática do crime de rufianismo (CP, art. 230). Crime cometido por cidadã estrangeira no exterior. Ausência dos requisitos da extraterritorialidade condicionada (Art. 7º, § 2º, "a", do CP). Envio de cópia dos autos à Secretaria de Cooperação Internacional da PGR comunicando os fatos à França. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

268. Processo: 1.13.000.001188/2017-56 Voto: 6007/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de furto (CP, art. 155, §4º, inciso I) praticado em desfavor da Caixa Econômica Federal. Relato de que um indivíduo desconhecido teria arrombado a porta e adentrado no interior da agência, subtraindo uma televisão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Sugestão de arquivamento pela PF ante a ausência de indícios da autoria. Ausência de testemunhas e de câmeras de segurança instaladas nas proximidades da agência. Impossibilidade de perícia papiloscópica. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

269. Processo: 1.14.000.001688/2017-51 Voto: 5929/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342) perante o Juízo Trabalhista. Testemunhas que teriam apresentado versões diversas sobre as atividades desempenhadas pela reclamante. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Para a configuração do crime em comento exige-se que o agente tenha, deliberadamente, feito afirmação falsa em juízo, mentido sobre fato específico ou ocultado a verdade sobre fato de que tem conhecimento. Eventuais inconsistências verificadas nos depoimentos das testemunhas que apenas retratam a diferença de percepção sobre a verdade real dos fatos, absorvidos de modo distinto. Entendimento de que, para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

270. Processo: 1.14.001.000576/2017-72 Voto: 6055/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Representação criminal de servidor do IBGE noticiando possível crime de desacato (CP, art. 331) em face de ex-colaborador da instituição que teceu inúmeras críticas ao representante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em que pese o teor reprovável do e-mail redigido pelo representado, vislumbra-se, no caso, inocorrência do crime em razão da ausência de dolo específico. De fato, verifica-se que o representado nutriu grande insatisfação em razão da atuação funcional do representante, expressando sua indignação de uma forma bastante exaltada. Crime de desacato não caracterizado. Ausência de indícios de prática delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

271. Processo: 1.14.002.000012/2017-20 Voto: 6001/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência (Lei nº 9.472/97, art. 183). Empresa que teria explorado Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC) sem prévia prévia autorização da ANATEL. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso em que, após fiscalização da ANATEL, houve a regularização da situação junto a autarquia. Bem jurídico tutelado pela norma " a segurança dos meios de telecomunicações " não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Ausência de indícios da prática de ilícito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

272. Processo: 1.15.001.000309/2016-87 Voto: 5729/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168, §1º, inciso III). Ausência de repasse à Caixa Econômica Federal de parcelas de empréstimos consignados descontados dos contracheques de servidores públicos municipais no ano de 2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Prefeitura municipal, à época dos fatos, informou que os atrasos dos repasses dos empréstimos consignados ocorreram em virtude de atraso de pagamentos dos servidores devido à queda de receita do município. Informação da Caixa Econômica Federal dando conta da regularidade dos pagamentos. Apropriação indébita de valores de terceiros não configurada. Mero atraso nos repasses, já regularizados. Ausência de dolo na conduta investigada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

273. Processo: 1.15.002.000284/2017-92 Voto: 6005/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º). Saques indevidos de benefício previdenciário após a morte do segurado em 04/06/2009. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Segurado que não possuía procurador ou representante legal. As circunstâncias dos fatos ora em apuração não possibilitam vetores de investigação capazes de identificar a autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e

inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

274. Processo: 1.16.000.001517/2017-57 Voto: 6053/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação do Supremo Tribunal Federal " STF, na qual relata a impetração por advogado de Mandado de Injunção impetrado de forma inadequada e redigido com palavras impróprias, em tom jocoso, ofendendo o Poder Judiciário e menosprezando o STF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso de inobservância da natureza constitucional do Mandado de Injunção. Malgrado a petição tenha sido redigida de forma imprópria, não se vislumbra ofensas à honra de Ministro daquela Suprema Corte. Inexistência de indícios da materialidade delitiva. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

275. Processo: 1.16.000.001600/2017-26 Voto: 5942/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de furto (CP, art. 155) de um receptor de USB, patrimônio da Câmara dos Deputados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo informações da Polícia Legislativa, que opinou pelo sobrestamento da ocorrência até o surgimento de novas informações, apesar da análise no circuito interno de televisão, os agentes não conseguiram conclusões quanto ao desaparecimento do receptor de USB, tanto pelo tamanho do bem como pelo posicionamento das câmeras de vigilância, não restando evidenciados elementos suficientes para determinar a autoria do suposto furto. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências viáveis a elucidá-la. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da investigação penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

276. Processo: 1.16.000.001732/2017-58 Voto: 5937/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime moeda falsa (CP, art. 289). Relato de particular noticiando saque na agência da Caixa Econômica Federal e, dentre o valor sacado, constatou 04 (quatro) notas falsas de R$ 100,00 (cem reais). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Laudo da Perícia criminal. A Polícia Federal requereu o arquivamento do feito, pois os elementos de prova carreados aos autos não permitiram constatar a origem das cédulas, não havendo mais diligências a serem realizadas que permitam a verificação da ocorrência do crime. Inexistência de diligências capazes de modificarem o panorama probatório atual. Carência de justa causa para continuidade da persecução penal. Homologação de arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

277. Processo: 1.16.000.002065/2017-21 Voto: 5749/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) ou de fraude processual (CP, art. 347). Autor que propôs ação judicial pleiteando o fornecimento de determinado medicamento e que, ante divergência entre o laudo particular e o exame pericial, não teria apresentado novo laudo mesmo após intimado para tal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de conduta criminosa por parte do autor da ação, bem como de seus advogados. Verifica-se, no caso, que o perito solicitou novo laudo com a finalidade comparar o quadro evolutivo do paciente e melhor embasar a resposta pericial e que o autor, mesmo que com atraso, entregou o novo exame solicitado, oportunidade na qual também justificou o não atendimento da decisão no prazo. Investigado que apenas exerceu seu direito de ação, inexistindo elementos que demonstrem o dolo em sua conduta. Ação que julgou improcedente o pedido, sem qualquer ônus para a União. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

278. Processo: 1.17.000.000985/2017-77 Voto: 5684/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Noticia anônima encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão na qual relata o alto índice de criminalidade e violência no Bairro Nova Bethania. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de notícia de fato típico a ser investigado. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

279. Processo: 1.18.001.000192/2017-19 Voto: 6111/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º). Crédito indevido de benefício previdenciário em conta corrente após a morte do segurado em 01/05/2009. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Ressarcimento/devolução pelo banco de quase a totalidade dos valores creditados indevidamente (R$ 10.411,71). Considerando que houve quase que ressarcimento integral do valor creditado indevidamente (R$ 11.465,00), o INSS procedeu o cancelamento contábil do saldo remanescente. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

280. Processo: 1.19.000.001220/2017-80 Voto: 5762/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime tipificado no art. 312 do Código Eleitoral, que teria se dado em razão de determinada pessoa ter feito registro fotográfico do exercício do próprio voto. O Promotor Eleitoral se manifestou pelo arquivamento dos autos, entendendo ser atípica a conduta. A Juíza da 70ª Zona Eleitoral do Maranhão, entendendo não ser hipótese de arquivamento, determinou o encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, que por sua vez remeteu os autos a 2ª CCR do MPF, nos termos do art. 357, §1º do Código Eleitoral. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. O crime de violação de sigilo de sufrágio exige a participação de um terceiro, de forma que as fotografias nas urnas não podem, a priori, ser punidas com base nesse tipo penal. Se por um lado o sigilo garante ao indivíduo não ser obrigado a revelar a quais candidatos confiou seu voto, por outro, não há óbice para que o eleitor revele sua preferência política a quem lhe interessar, sendo lícito aos eleitores divulgar suas preferências sem qualquer ingerência interna. Não há, nos autos, elementos aptos a indicar a ocorrência de crime. Ausência de materialidade. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

281. Processo: 1.19.005.000013/2017-68 Voto: 6058/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BALSAS-MA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Preparatório. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Comunicação feita por Juízo Trabalhista que, no curso de ação trabalhista, constatou possível fraude na obtenção de pensão por morte pela reclamante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ofício do INSS informando não haver requerimento de benefício em nome da investigada, tampouco requerimento de pensão por morte tendo como instituidor seu falecido companheiro. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

282. Processo: 1.20.000.001016/2017-48 Voto: 5876/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de introdução de moeda falsa em circulação (CP, art. 289, § 1º). Recebimento de 03 cédulas de R$ 100,00 (cem reais) em um comércio de bebidas. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Inexistência de elementos mínimos que permitam esclarecer a autoria do falsum e da introdução da nota em circulação, bem como de diligências capazes de modificarem o panorama probatório atual. Carência de justa causa para continuidade da persecução penal. Homologação de arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

283. Processo: 1.22.000.001328/2017-87 Voto: 6094/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. Informação proveniente da Receita Federal dando conta da inexistência de procedimento administrativo fiscal em curso. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

284. Processo: 1.22.000.003886/2015-15 Voto: 5783/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Justiça de Transição " Memória e Verdade. Suposto crime de homicídio durante o regime militar contra JOÃO LUCAS ALVES (Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 284/289). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Vítima que era militante político e participou de diversas atividades contrárias ao regime militar que vigeu no Brasil durante o período entre 1964 e 1985, tendo sido presa por agentes do SOPS (Serviço de Ordem Política e Social) e morta posteriormente na Delegacia de Furtos e Roubos de Belo Horizonte. Diligências. Oitiva do policial que conduziu a vítima até a cela na noite de sua morte. Inexistência de indícios incriminadores suficientes quanto ao referido policial. Caso em que se verifica o óbito dos possíveis torturadores. Extinção da punibilidade. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

285. Processo: 1.22.026.000059/2017-43 Voto: 5721/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITUIUTABA-MG
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de fato. Denuncia encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando máfia composta por servidores públicos de diversos ramos além de políticos e empresários que estariam cometendo crimes como tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, prevaricação e etc. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Informações vagas e genéricas. Impossibilidade de delimitação do objeto da investigação. Ausência dos elementos mínimos necessários à deflagração da persecução penal e, por conseguinte, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

286. Processo: 1.23.000.001966/2012-56 Voto: 5758/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado com base em Relatório de Inteligência Financeira " RIF. Movimentação financeira suspeita. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Elementos de informação contidos nos autos não apontam para indícios de irregularidades. Movimentação financeira compatível com a capacidade econômica da investigada. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

287. Processo: 1.23.000.002605/2016-51 Voto: 5708/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime de apropriação previdenciária (CP, art. 168-A). Denuncia encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão dando conta de que município estaria deixado de recolher as contribuições previdenciárias devidas a servidora municipal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Remessa de cópia a Receita Federal do Brasil para informar quanto a existência de procedimento fiscal em desfavor do município ou relativo a interesse fiscal em proceder a sua fiscalização. Materialidade delitiva não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser repassados para a autarquia previdenciária. Ausência, por ora, de elementos probatórios mínimos aptos a viabilizar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

288. Processo: 1.24.001.000122/2011-60 Voto: 5773/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Civil. Possível crime contra ordem tributária (art. 2º, II, da Lei 8.137/90) ou apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Relatório de Auditoria CGU noticiando diversas ilicitudes constatadas em Universidade Federal no exercício de 2005. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso em que a universidade deixou de reter tributos por acreditar não ser devida tal retenção. Sujeição à sanção administrativa (multa e juros). Ausência de indícios de dolo na conduta analisada. Atipicidade penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

289. Processo: 1.24.001.000160/2016-27 Voto: 5761/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PIC. Crimes de uso de documento falso (CP, art. 305) e fraude processual (CP, art. 347). Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas perante a Justiça Federal em nome de falsa pessoa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Ausência de indícios de que os advogados atuantes no caso tenham participado nas supostas condutas delituosas. Informação dando conta da morte do principal suspeito. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

290. Processo: 1.24.003.000137/2016-12 Voto: 6107/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTEIRO-PB

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PIC. Apreensão de 100 comprimidos de "Pramil" para suposta venda em estabelecimento comercial. Medicamento que foi encontrado durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão devidamente autorizado pela Justiça Estadual. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Malgrado a materialidade do crime previsto no art. 273, §1º-B, I, do Código Penal e ante a inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, condições que demandariam o declínio de atribuições ao Parquet estadual, verifica-se que o fato já foi objeto de persecução penal, inclusive, resultou no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Estadual. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

291. Processo: 1.25.000.001590/2017-10 Voto: 5760/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível falsidade ideológica e uso de documento falso (CP, art. 299 e 304). Empresa teria apresentado declarações de importação contendo informações inexatas sobre os produtos importados e respectivo valor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que houve a retificação das declarações de importação para adequar a descrição das mercadorias, bem como pagamento das respectivas multas. Aplicação de sanção extrapenal suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, com base na subsidiariedade do Direito Penal (Orientação nº 30 da 2ª CCR). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

292. Processo: 1.25.000.001638/2017-90 Voto: 5750/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício da DPF noticiando a requisição de instauração de inquérito policial exarada no âmbito da Justiça Eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Questão que cingia-se no fato de a Justiça Eleitoral ter requisitado a instauração de inquérito policial. Informação de que o inquérito requisitado já foi autuado perante a Justiça Federal. Perda do objeto deste apuratório. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

293. Processo: 1.25.000.003855/2016-33 Voto: 5711/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Constatação de indícios de irregularidades em ações relacionadas ao Programa de Alimentação do Trabalhador " PAT. Discrepância entre o valor médio do benefício-alimentação e os valores pagos pela empresa investigada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Realizada a oitiva das empresas investigadas e oficiado o Ministério do Trabalho, não logrou-se obter informações concretas da prática de crime aptas a embasar a investigação. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

294. Processo: 1.25.000.003962/2014-08 Voto: 5756/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Administrativo. Delação. Notícia de um esquema criminoso voltado ao tráfico internacional de entorpecentes e armas. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Após decisão desta 2ª CCR para prosseguimento do feito a fim de verificar as informações prestadas pelo delator, várias diligências foram perpetradas, tendo sido verificado que a atuação ilícita das pessoas investigadas no presente feito já são de conhecimento dos órgãos de persecução penal, inclusive, são objeto de inúmeras investigações e processos. Ademais, tem-se que as informações apresentadas pelo delator foram compartilhadas com a Polícia Federal ante a possibilidade de haver alguma informação inédita que possa contribuir para as investigações e processos em curso. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

295. Processo: 1.25.000.004756/2016-79 Voto: 5947/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado para acompanhar a tramitação da execução penal e das medidas assecuratórias autuados em face de O.Y.S. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que o processo de execução encontra-se em trâmite regular e sob controle do gabinete do Procurador da República oficiante por intermédio dos sistemas ÚNICO e EPROC. Sendo assim, este procedimento de acompanhamento já cumpriu a finalidade para a qual foi instaurado. Esgotamento do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

296. Processo: 1.25.002.000488/2017-87 Voto: 5945/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Documentos oriundos da 2ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR noticiando o descumprimento de ordem judicial expedida por aquele Juízo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que se verifica cominação de sanção civil para hipótese de descumprimento de ordem judicial. Atipicidade da conduta. Ainda, ante informações de possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168), uma vez que o depositário judicial teria se apropriado de bens que encontravam-se sob sua guarda, após análise dos autos, o il. Procurador da República oficiante não vislumbrou sua ocorrência, pois os bens em depósito eram do próprio depositário e não de terceiros. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

297. Processo: 1.25.008.000221/2017-30 Voto: 5700/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime de apropriação previdenciária (CP, art. 168-A). Denuncia encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão dando conta que empregadora doméstica teria deixado de recolher as contribuições previdenciárias devidas. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Oficiada, a Receita Federal do Brasil informou não haver procedimento fiscal contra a denunciada. Materialidade delitiva não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser repassados para a autarquia previdenciária. Ausência de elementos probatórios mínimos aptos a viabilizar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

298. Processo: 1.25.008.000371/2017-43 Voto: 6004/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de estelionato em face do INSS. Irregularidade no recebimento de benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, em virtude de omissão de alteração da situação da renda do grupo familiar. Eventual não preenchimento de requisito de natureza econômica (renda familiar per capita seria superior a " do salário mínimo). CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Entendimento jurisprudencial no sentido da inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Critério que não pode ser utilizado como único paradigma para a constatação da miserabilidade social ou para fins de imputação penal. Ausência de indícios quanto ao elemento subjetivo do tipo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

299. Processo: 1.26.000.000992/2017-60 Voto: 6091/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Representação. Suposta sonegação de tributos federais mediante ocultação de patrimônio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ofício da Receita Federal do Brasil informando inexistirem ações fiscais em desfavor do investigado e dos demais membros da família, bem como não foram identificados indícios de irregularidades tributárias. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

300. Processo: 1.26.002.000083/2017-10 Voto: 5686/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Noticia de que empresa não teria capacidade operacional para prestar serviços referente a nota fiscal emitida para justificar serviços prestados a candidato a vereador. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Serviços de natureza simples, com valor de baixa monta. Ausência de indícios de prática criminosa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

301. Processo: 1.26.004.000087/2017-70 Voto: 5688/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime contra honra (CP, arts. 139), praticado por meio da internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa (CP, art. 145). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

302. Processo: 1.26.004.000092/2015-11 Voto: 5765/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PIC. Suposto crime de estelionato na modalidade tentada (CP, art. 171, § 3º c/c art. 14, II). Requisição de benefício previdenciário (salário-maternidade) sem implementação dos requisitos. Caso em que a autarquia federal, após entrevista pessoal com a segurada, verificou que as informações constantes na Declaração de Exercício de Atividade Rural entregue por ela não retratavam a realidade e indeferiu o pedido de salário-maternidade em razão de carência na qualidade de segurado especial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A declaração de exercício de atividade rural não é imprescindível para a concessão do benefício, requer homologação pelo INSS, sendo que mesmo homologada, para comprovação do exercício da atividade rural, a declaração necessita de corroboração por início de prova material e entrevista do segurado, sob pena de não constituir prova plena do exercício da atividade rural. Logo, a declaração apresentada ao INSS pela investigada não tinha o condão de, por si só, criar obrigação relacionada a fato juridicamente relevante, não restando caracterizada a tentativa do delito de estelionato, tampouco do crime de falsidade ideológica (crime-meio). Por fim, o

diligente membro ministerial, visando melhor elucidar essa situação e eventuais medidas mitigadoras, determinou a instauração de inquérito civil, a fim de apurar as metodologias de elaboração de declarações de exercício de atividade rural, expedidas pelos Sindicatos Rurais. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

303. Processo: 1.26.004.000112/2017-15 - Eletrônico Voto: 6060/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º) e falsidade ideológica (CP, art. 299). Tentativa de obtenção de benefício previdenciário mediante utilização de meio fraudulento, consistente, em tese, na falsificação de declaração de atividade rural para o recebimento da benesse. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Tentativa de fraude previdenciária (CP, art. 171, § 3º). Requerimento do benefício ocorreu em 05/2002, ou seja, há mais de 12 (doze) anos, restando extinta a punibilidade (CP, art. 107, IV) pela prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). 2) Falsidade ideológica (CP, art. 299). Declaração que, em tese, foi falsificada, é datada de 24/05/2002. Transcurso de mais de 15 (quinze) anos, restando extinta a punibilidade (art. 107, IV) pela prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

304. Processo: 1.26.008.000021/2017-40 Voto: 5728/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE S.AG./PALMARE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação de servidor público da Universidade Federal Rural de Pernambuco noticia o cometimento de crime contra a sua honra praticado, em tese, por outra servidora da mesma instituição de ensino. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Poema que denota tão somente o exercício da liberdade de expressão, em decorrência de um inconformismo funcional com a gestão da unidade da UFRPE. Ademais, trata-se de um poema apócrifo, denominado "pedido de socorro", o qual não faz menção expressa ao representante nem ao cargo o qual ocupava. Atipicidade da conduta e ausência de indícios de autoria. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

305. Processo: 1.27.000.001190/2017-30 Voto: 5948/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Ofício da 12ª Zona Eleitoral. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Beneficiário do Programa Bolsa Família que teria cedido seu veículo a candidato nas eleições de 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Inexistência do cedente como beneficiário do referido programa. Arquivamento no âmbito eleitoral pela ausência de irregularidade na referida cessão. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

306. Processo: 1.28.200.000154/2016-84 Voto: 6002/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de coação no curso do processo (CP, art. 344). Testemunhas que teriam sido coagidas em ação penal pelo réu. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Uma das supostas vítimas do delito não compareceu para prestar esclarecimentos e a outra negou ter sofrido coação no curso do processo em que foi testemunha. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Inexistências de elementos probatórios atos a justificar a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

307. Processo: 1.29.000.001390/2017-18 Voto: 5782/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Manifestação anônima encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando que um major estaria publicando em uma rede social na internet, fotos e vídeos de supostos infratores, não incentivando, portanto, a ressocialização deles e incitando o ódio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia que não trouxe dados mínimos quanto a materialidade e autoria. Verificação da rede social noticiada e constatação de que o conteúdo descrito na denúncia não está disponível publicamente ou foi removido. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem a deflagração de procedimento investigativo. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

308. Processo: 1.29.000.001693/2017-31 Voto: 5719/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de moeda falsa. CP, art. 289, § 1º. Particular teria tentado repassar uma cédula falsa de R$ 100,00 em um supermercado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falsificação de baixa qualidade e fácil identificação, motivo pelo qual o registro foi direcionado à Polícia Civil. Crime de estelionato configurado. Incidência da Súmula nº 73 do STJ. Competência da Justiça Estadual. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Desnecessidade de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual tendo em vista a instauração de Inquérito Policial no âmbito da Polícia Civil para averiguação dos fatos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

309. Processo: 1.29.000.001848/2017-39 Voto: 6093/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de racismo (art. 20, caput e §2°, da Lei n° 7.716/89). Representação anônima noticiando a existência de um vídeo publicado no youtube com conteúdo racista. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Caso em que se verifica a tentativa de ofender/provocar torcedores de time de futebol adversário. Não constatação de intenção de segregar indivíduos em razão de cor ou raça. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

310. Processo: 1.29.000.001896/2017-27 Voto: 5787/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Suposto crime de furto (CP, art. 155) em razão do desaparecimento/extravio de correspondências transportados por carteiro. Ocorrência dando conta de que a falta das correspondências só foram verificadas no momento da conferência na sede do CDD. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso que pode ser caracterizado como furto ou extravio. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Eventuais falhas administrativas na prestação de serviços postais não constituem ilícito penal, devendo ser averiguado de forma administrativa pela Empresa Pública Federal. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

311. Processo: 1.29.000.001975/2017-38 Voto: 6108/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de furto tentado qualificado (CP, art. 155,§ 4º, inc. I, cc. o art. 14, inc. II) praticado em desfavor da Caixa Econômica Federal, em 19/11/2016, no Município de Porto Alegre/RS. Relato de arrombamento da porta de acesso à agência. Não foi constada a subtração de bens ou valores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Laudo de perícia criminal do local dos fatos, laudo papiloscópico e laudo de genética forense. Inexistência de suspeitos e testemunhas. Ausência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

312. Processo: 1.29.001.000096/2017-89 Voto: 6057/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de 11.328 (onze mil, trezentos e vinte e oito) pares de meias de origem estrangeira, desacompanhadas da respectiva documentação legal de importação. Total estimado de tributos

iludidos é de R$ 9.675,60. Arquivamento lastreado no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV).Caso em que os tributos incidentes que não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00. Ausência de reiteração delitiva. Aplicação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Admite-se o valor fixado no art. 20, 'caput', da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta." Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

313. Processo: 1.29.001.000097/2017-23 Voto: 6095/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de 7.200 (sete mil e duzentos) pares de meias de origem estrangeira, desacompanhadas da respectiva documentação legal de importação. Total estimado de tributos iludidos é de R$ 9.742,20. Arquivamento lastreado no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de autuação anterior ao fato. Caso em que os tributos incidentes que não ultrapassam o valor de R$ 10.000,00 e houve perdimento dos bens apreendidos. Aplicação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Admite-se o valor fixado no art. 20, 'caput', da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta." Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

314. Processo: 1.29.002.000225/2017-29 Voto: 5930/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Certidão de ocorrência registrada junto à DPF por funcionário do correios narrando suposta ameaça recebida durante a entrega de encomendas em determinado condomínio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Delito de ação penal pública condicionada à representação (CP, art. 147, parágrafo único). Noticiante consignou expressamente sua negativa em representar. Inviabilidade de atuação de ofício do parquet. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

315. Processo: 1.29.005.000076/2017-78 Voto: 5877/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar supostas irregularidades no recebimento de benefício do Programa Bolsa Família. Denunciante narra que terceiro estaria recebendo o benefício em seu nome. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Possível benefício concedido a pessoa homônima do representante, uma vez que o NIS constante para tal benefício não é o mesmo do representante. Ausência de indícios da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

316. Processo: 1.29.010.000062/2017-85 Voto: 5999/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime tipificado no art. 337-A do Código Penal. Procedimento instaurado a partir de encaminhamento de sentença trabalhista. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Interposição de recurso. Ausência de trânsito em julgado. Não ocorrência da constituição do crédito. Natureza material do delito. Enunciado nº 63 desta 2ªCCR. Ausência de justa causa no momento para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

317. Processo: 1.29.011.000135/2017-29 Voto: 5726/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) por parte de empregador. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de procedimento fiscal. Expedição de ofício à

Receita Federal para adoção das medidas cabíveis. Constituição definitiva do crédito tributário, por ora, não verificada. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

318. Processo: 1.29.014.000033/2017-83 Voto: 5689/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado em desfavor do Ministério do Trabalho e Emprego " MTE. Recebimento indevido de seguro-desemprego, concomitante com outra atividade remunerada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência. Oficiada, a Gerência Regional do Trabalho de Lajeado informou que a investigada recebeu 1 (uma) parcela do seguro-desemprego, sendo que o benefício foi suspenso em virtude de notificação de reemprego apresentada pelo sistema, visto que não permaneceu 30 dias desempregada. Notificação à investigada para restituir o respectivo valor. Inexistência de fraude ou meio ardil em obter vantagem indevida. Ausência de dolo na conduta perpetrada. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

319. Processo: 1.29.014.000051/2017-65 Voto: 5714/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) contra o INSS. Denuncia anonima relatando que segurado do INSS estaria exercendo atividade remunerada ao tempo em que receberia benefício previdenciário de auxílio-doença. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Denuncia anonima veiculada por telefone que não trouxe qualquer elemento probatório apto a iniciar investigação dos fatos, como o suposto local de trabalho do segurado, a atividade exercida ou mesmo possíveis testemunhas. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

320. Processo: 1.29.024.000001/2017-69 Voto: 5706/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PALM. DAS MISSÕES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de homicídio (CP, art. 121) praticado por indígenas contra indígenas na saída de um baile. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Celeuma de ordem particular, criada em virtude de um carro estar impedindo a saída de outro. Fatos narrados que não dizem respeito a direitos e interesses coletivos da comunidade indígena. A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Desnecessidade de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual tendo em vista a existência de inquérito policial na Justiça Estadual com, inclusive, a expedição de mandado de prisão preventiva contra os suspeitos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

321. Processo: 1.30.001.002109/2017-33 Voto: 5707/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

322. Processo: 1.30.001.004746/2012-30 Voto: 5226/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Justiça de Transição " Memória e Verdade. Suposto crime de homicídio durante o regime militar contra SEVERINO ELIAS DE MELO (Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 195/197). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Vítima que era militante político e participou de diversas atividades contrárias ao regime militar que vigeu no Brasil durante o período entre 1964 e 1985, tendo sido presa pela Aeronáutica e se suicidado na base área do Galeão. Caso em que não há elementos suficientes de autoria delitiva, seja pelo decurso do tempo, seja pela dificuldade de identificação dos possíveis autores intelectuais e dos

executores. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

323. Processo: 1.30.001.004851/2012-79 Voto: 5727/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Justiça de Transição " Memória e Verdade. Suposto homicídio de Lydia Monteiro da Silva (Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 1971/1973) em 27/08/1980, por agentes do poder público durante o período da ditadura militar (1964-1985). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Embora haja o relato de que a vítima teria sido alvo de um atentado terrorista, vitimada por uma uma carta-bomba, não há linha investigativa apta a indicar possíveis autores, sobretudo em razão do grande lapso de tempo transcorrido desde a data dos fatos. Ausência de indícios suficientes de autoria delitiva ou de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

324. Processo: 1.30.001.005746/2012-57 Voto: 5225/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Justiça de Transição " Memória e Verdade. Suposto crime de homicídio durante o regime militar contra ROBERTO CIETTO (Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 326/329) . Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Vítima que era militante político e participou de diversas atividades contrárias ao regime militar que vigeu no Brasil durante o período entre 1964 e 1985, tendo sido morta por agentes militares e civis a mando das forças estatais. Caso em que não há elementos suficientes de autoria delitiva, seja pelo decurso do tempo, seja pela dificuldade de identificação dos possíveis autores intelectuais e dos executores. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

325. Processo: 1.30.004.000043/2017-17 Voto: 6059/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Relato de que empregador não teria cumprido a totalidade das obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas em razão da relação de emprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Declaração do empregado afirmando inexistirem direitos trabalhistas pendentes por parte da ex-empregadora, esta que em sua oitiva corroborou tal informação. Ausência de indícios da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

326. Processo: 1.30.005.000281/2017-12 Voto: 6009/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de furto (CP, art. 155). Expediente dado conta de furto simples ocorrido em território estrangeiro contra brasileiro. Iter criminis ocorrido totalmente no exterior. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos narrados tratam de episódio que foge à jurisdição da lei penal brasileira. A lei brasileira só alcança as infrações penais ocorridas em território nacional, ressalvadas aquelas previstas em tratados, convenções e regras de direito internacional (CP, art. 5º). Quanto às regras de extraterritorialidade estabelecidas no art. 7º, §3º do Código Penal, a situação descrita não se amolda às hipóteses previstas, que devem necessariamente estar configuradas em concurso para que seja cabível a aplicação da lei brasileira. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

327. Processo: 1.30.010.000306/2013-85 Voto: 5926/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado com vistas a monitorar a suspensão da exigibilidade de créditos tributários em desfavor de vários contribuintes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Casos em que houve: a) pagamento; b) lançamento definitivo do crédito tributário e prosseguimento da persecução penal; c) parcelamento; d) interposição de recurso junto ao CARF. Medidas cumpridas, finalidade do procedimento alcançada. Perda do objeto deste apuratório. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

328. Processo: 1.31.003.000112/2017-65 Voto: 5882/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VILHENA-RO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Denúncia anônima relatando supostos crimes perpetrados por autoridades públicas, bem como notícia injustiças sociais vivenciadas pelos pequenos proprietários rurais e participantes do MST na região. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia desconexa e genérica. Ausência de dados concretos que possam orientar uma investigação. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem a deflagração de procedimento investigativo. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

329. Processo: 1.32.000.000598/2017-24 Voto: 5774/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar suposta pratica do crime descrito no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente " ECA). Vídeo registrando suposto crime de estupro. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Conteúdo da mídia não revela a participação de menores. Inexistência de materialidade delitiva. Carência de justa causa para a continuidade da persecução penal. Homologação de arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

330. Processo: 1.33.000.001356/2017-11 Voto: 5940/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de furto (CP, art. 155) de um banco de PVC, patrimônio da Universidade Federal de Santa Catarina " UFSC, no Centro de ciências biológicas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo informações da Polícia Federal, não se sabe a data exata do furto, nem houve coleta de impressões digitais, tampouco imagens ou oitiva de testemunhas para tentativa de elucidação dos fatos. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências viáveis a elucidá-la. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da investigação penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

331. Processo: 1.34.024.000120/2016-71 Voto: 5752/2017 Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PIC. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Prefeito que teria prestado informações falsas ao Parquet em autos de inquérito civil público, sobre a origem da verba utilizada para o pagamento de subvenção a hospital municipal. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências que confirmaram a veracidade das informações prestadas pelo Prefeito de que as verbas utilizadas eram exclusivamente municipais. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

332. Processo: 1.34.026.000021/2010-83 Voto: 5747/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSIS-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PIC. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informações de ausência de constituição definitiva do crédito fiscal em análise, em razão de pendência de recurso interposto junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais " CARF. Na pendência de decisão definitiva sobre o recurso interposto pela parte, não ocorre a constituição do crédito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

333. Processo: 1.34.043.000313/2017-84 Voto: 6092/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de falsa perícia (CP, art. 342). Perito Judicial nomeado por Juízo Trabalhista que teria já atuado como assistente técnico da reclamada em outro processo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O fato de o perito judicial já ter atuado como assistente técnico de uma das partes em outro processo não implica, por si só, a configuração da conduta típica descrita no art. 342 do Código Penal, não havendo evidencias de que ele tenha feito afirmação falsa, negado ou calado a verdade com perito em processo judicial. Ausência de materialidade delitiva. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

334. Processo: 1.35.000.000788/2017-30 Voto: 5759/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Expediente encaminhado pela Superintendência do Patrimônio da União " SPU, relatando suposta comercialização irregular de lotes em área declarada de interesse público. Integrantes da Central de Movimentos Populares estariam vendendo lotes em áreas cedidas gratuitamente pela União para famílias participantes do movimento social, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de evidências acerca da materialidade delitiva. Documentação acostada aos autos que não apresenta indícios de comercialização dos lotes em questão. Despacho da Corregedoria Regional de Polícia Federal com parecer não favorável à instauração de inquérito policial, por considerar afastada a suspeita de negociação dos lotes. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem a deflagração de procedimento investigativo. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Arquivamento)

335. Processo: DPF/BG-00080/2016-INQ Voto: 5936/2017 Origem: GABPRM2-GFFT - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Supostos crimes de estelionato (CP, art. 171, §3º). Denúncia anônima ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando que três indivíduos teriam adquiridos lotes em assentamento rural de forma fraudulenta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, verifica-se que um dos investigados ocupa o cargo de prefeito municipal, razão pela qual o il. Procurador da República oficiante declinou de atribuições a outra unidade do próprio Ministério Público Federal. Enunciado nº 25 deste Órgão Revisor. Homologação do declínio. Quanto aos demais investigados, não se verificou evidência de fraude, induzimento a erro ou prejuízo efetivo e direto em desfavor da autarquia, tendo a aquisição de dado de forma regular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

336. Processo: 1.25.000.000497/2016-15 Voto: 5722/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Representação encaminhada por advogada dando conta que mulher, que possuiria arma de fogo sem permissão, estaria enviando fotos intimas ao marido de sua cliente, favorecendo, assim, à prostituição. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) O envio de fotos íntimas pela própria pessoa não encontra tipicidade no ordenamento penal brasileiro. Atipicidade. Homologação de arquivamento. 2) Crime de posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei n° 10.826/03). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 desta 2ª CCR). Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

337. Processo: 1.25.004.000127/2017-11 Voto: 5702/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Encaminhamento de diversas denuncias relatando a prática de pequenos furtos e lesão corporal praticados por indígenas, além da posse ilegal de arma de fogo ocorrido no contexto de conflito fundiário rural. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Quanto a posse ilegal de arma de fogo ocorrida no contexto de esbulho possessório de propriedades rurais de particulares, tal fato é objeto do procedimento nº 5005451-75.2015.4.04.7006. Princípio do ne bis in idem. Homologação de arquivamento. 2) Crimes de furto (CP, art. 155) e lesão corporal (CP, art. 129) praticados por indígenas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 desta 2ª CCR). Fatos narrados que não dizem respeito a direitos e interesses coletivos da comunidade indígena. A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação parcial de Arquivamento

338. Processo: DPF/PHB/PI-INQ-EL-00046/2015 Voto: 5764/2017 Origem: COPE Eleitoral - Protocolo Eleitoral/PGE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 344 do Código Eleitoral e 312 do Código Penal. Presidente de mesa receptora de votos que não compareceu ao trabalho no dia do pleito e nem apresentou justificativa no prazo legal, bem como teria se apropriado do valor destinado à alimentação dos demais membros da mesa receptora. O Promotor Eleitoral se manifestou pelo arquivamento dos autos, entendendo que a ausência injustificada do mesário caracteriza sanção de natureza administrativa prevista no artigo 124 do Código Eleitoral, e não a infração penal do art. 344. Discordância do Juiz Eleitoral. Remessa dos autos ao Procurador Geral Eleitoral, que por sua vez remeteu os autos a 2ª CCR do MPF, nos termos do Enunciado nº 29 desta 2ª CCR. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Conduta que se amolda ao que dispõe o art. 124 do Código Eleitoral. Não há, nos autos, elementos aptos a indicar a ocorrência do crime previsto no art. 344 do Código Penal. Manutenção do arquivamento. Quanto ao crime de peculato (CP, art. 312), como se trata de matéria afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetam-se os autos àquele Colegiado, em observância à Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014, publicada em 24/04/2014.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

339. Processo: 1.15.000.001498/2017-04 Voto: 5784/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Notícia-crime formulada pela CEF noticiando o furto de um envelope de depósito, contendo a quantia de R$ 900,00, de uma das máquinas de autoatendimento da agência Gomes de Matos, Fortaleza/CE. Delito perpetrado por meio do artifício conhecido como "pesca de envelopes". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Testemunhas ouvidas não foram capazes de fornecer informações aptas a colaborar com a busca da autoria. Ausência de gravações de imagens do terminal de autoatendimento. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

340. Processo: JF-AM-0018327-06.2015.4.01.3200-RPCR Voto: 5796/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento investigatório instaurado para apurar suposto crime de esbulho possessório em detrimento de beneficiária de lote de assentamento do INCRA em Manaus/AM. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). A jurisprudência é no sentido de que não é da competência da Justiça Federal processar e julgar esbulho possessório em desfavor de assentados do INCRA, eis que as vítimas seriam as pessoas físicas beneficiadas e não a autarquia federal. Precedentes do STJ: CC 121.147/PR, Terceira Seção, DJe 13/03/2014; CC 121.150/PR, Terceira Seção, DJe 20/02/2013. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

341. Processo: JF/BG-0001983-59.2016.4.01.3605-INQ Voto: 5801/2017 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRA DO GARÇAS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do crime de roubo contra uma agência dos Correios situada na cidade de Tesouro/MT, ocorrido em 31/07/2013. CP, art. 157, § 2º, I. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Constatou-se dos autos que foram subtraídos as quantias de R$ 15,08 pertencentes a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e R$ 77.926,74 pertencentes ao Banco Postal. Danos ao serviço postal não evidenciados. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

342. Processo: JF-DF-0060076-48.2016.4.01.3400-INQ Voto: 5776/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime tipificado no art. 241-B, da Lei 9.069/90 (ECA), decorrente da apreensão, pela Polícia Federal, de material com conteúdo pornográfico infantil, após execução de Mando de Busca e Apreensão que resultou na prisão em flagrante do investigado. Promoção de declínio de atribuição. Discordância do Magistrado. Aplicação analógica do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Apesar do material pornográfico apreendido possuir conteúdo de pedofilia, não resta evidenciado nenhum indício de produção de resultados além das fronteiras nacionais. Ausência de indício de que o referido material tenha sido disponibilizado para acesso em endereço eletrônico aberto ao público na rede mundial de computadores. Possível crime praticado em locais de acesso restrito aos participantes da conversa. "Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil" (RE 628624/MG, Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, 29/10/2015). Ausência de indícios de divulgação ou publicação de fotos e vídeos em sites, blogs ou comunidades de relacionamento que são acessíveis em qualquer lugar do planeta, bastando que a pessoa esteja conectada à internet e pertença à rede social. Ausência de elementos que indiquem transnacionalidade na conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Aplicação do Enunciado nº 50 da 2ª CCR. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

343. Processo: PR/SP-3000.2012.001599-1-INQ Voto: 5827/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO - CAPITAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86, ART 12). OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. REVISÃO (ENUNCIADO Nº 33). ADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Inquérito policial instaurado para apurar possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n° 7.492/86, art. 12), uma vez que ex-administradores de operadora de planos de assistência à saúde teriam deixado de apresentar ao liquidante documentos contábeis obrigatórios. 2. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, por entender pela impossibilidade de enquadramento de uma operadora de plano de saúde na definição de instituição financeira, o que obstaculiza a sustentação da ocorrência de um crime contra o Sistema Financeiro Nacional e, por conseguinte, a afirmação da competência da Justiça Federal. 3. A operadora de plano de saúde é instituição equiparada à financeira, na inteligência do art. 1º, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 7.492/86 e do art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64, e não se submete à falência, consoante estatui expressamente o inc. II do art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (mas, sim, à liquidação extrajudicial disposta na Lei nº 6.024/74), embora possua contornos e características peculiares " forma de constituição e de fiscalização ", o que não afasta, contudo, o reconhecimento do exercício de atividade financeira, mesmo que em caráter não exclusivo (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.656/98). 4. O conceito de operadora de planos de saúde se sobrepõe ao conceito de seguradora de saúde, ao passo que a operadora assegura os serviços ou os custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, além de garantir a cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, ostentando, pois, outras características que a diferenciam da atividade exclusivamente financeira, não deixando, porém, de exercer atividade de caráter financeiro. E, ainda que tal operadora não administrasse seguro, em sentido estrito, acaba por intermediar ou administrar recursos financeiros de terceiros. 5. Recentes precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.30.001.005509/2015-39, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, por maioria; Processo nº 2012.51.01.058174-1, 681ª Sessão de Revisão, de

03/07/2017, unânime. 6. Não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

344. Processo: TRE/RJ-20-0000060-53.2011.6.19.0000 Voto: 5406/2017 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO TRE/RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: MATÉRIA: Inquérito Policial. Possível crime de corrupção eleitoral (Código Eleitoral, art. 299). Supostas condutas de captação ilícita de sufrágio atribuídas a Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito e Vereador do Município de São João do Meriti/RJ. No âmbito das investigações acerca da instalação no município de São João do Meriti/RJ de uma Organização Não Governamental (ONG), na qual o Vereador investigado promovia sua imagem e proporcionava atendimento gratuito ao público em geral, sob os cuidados de sua filha, médica, que vinculava a prestação de serviços ao fornecimento pelo paciente de cópia do titulo eleitoral. Por ocasião da busca e apreensão determinada pelo Juizo Eleitoral, dentre os diversos documentos arrecadados foram encontradas cartelas de convites para um evento político que ocorreria no local, em 29/06/2010, cujo objetivo era receber os referidos pré-candidatos às eleições de 2010. 1) No tocante à hipotética participação do Deputado Federal que fora eleito, o STF, segundo manifestação da PGR, não vislumbrou indícios de seu envolvimento no caso e devolveu os autos ao TRE. 2) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com relação ao Deputado Estadual e ao Prefeito, também eleitos, o só fato de terem sido encontrados convites para uma reunião com a presença de eleitores, sem no entanto, existirem provas de que a reunião convocada tenha sequer ocorrido diante das investigações que a antecederam, não são indicativos que os candidatos tenham contribuído para as supostas irregularidades. Homologação do arquivamento. 3) Do material apreendido na ONG dirigida pelo ex-vereador, revela fortes indícios quanto ao seu envolvimento, posto que, com ajuda de sua filha médica, teriam prestado serviços assistenciais mediante a apresentação de cópias dos títulos eleitorais dos pacientes. Devido a gravidade desses fatos, o Procurador Regional oficiante pugnou pela remessa dos autos à Justiça Eleitoral de primeiro grau e, por conseguinte, vista à Promotoria Eleitoral, para ciência e providências cabíveis. Os arts. 72 e 79 da LC 75/93 estabelecem que compete ao MPF exercer, junto à Justiça Eleitoral, as funções do MP, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral e o Promotor Eleitoral será o membro do MP local que oficie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona. Assim, ainda que seja o membro do MPE que exerça a função eleitoral em primeira instância, essa continua sendo uma função do MPF, que pode ser delegada ao Parquet Estadual. Remessa que não comporta conhecimento, nos termos do Enunciado nº 25 desta 2ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio e homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

345. Processo: JF-ASI-0000773-49.2016.4.03.6116-COMPF Voto: 5817/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ASSIS/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de descaminho (CP, art. 334). Três caminhoneiros foram presos em flagrante, no dia 22.06.2016, após terem entregue a um taxista mercadorias descaminhadas, oriundas do Paraguai, para que fossem postadas nos Correios. Tributos iludidos no valor de R$ 4.465,51. Após pesquisa realizada junto ao Sistema Nacional de Informações Criminais, não foi constatada qualquer anotação criminal em desfavor dos investigados. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal, uma vez que, de acordo com as declarações prestadas pelos indiciados e pelo taxista perante a Polícia Civil de São Paulo, a conduta ilícita era praticada de forma corriqueira. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Investigados que não possuem outros registros anteriores de conduta análoga. Inexistência de antecedentes criminais. Incidência do princípio da insignificância. Observância do parâmetro estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00). Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

346. Processo: JFCE/MRCNU-0000014-32.2017.4.05.8109-INQ Voto: 5620/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ - SUBSEÇÃO DE MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular, efetuados no período de 08/11/2007 a 08/05/2008. Valor indevido original de R$ 2.920,00. Promoção de arquivamento embasada na ausência de autoria. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Verifica-se, da análise dos autos que a possibilidade de identificação da autoria é ínfima, vez que: (a) os saques foram realizados por meio de cartão magnético, (b) não houve a renovação de senha, (c) inexiste procurador ou representante legal cadastrado na data do óbito. Inquirição dos filhos do beneficiário chegou-se à informação que os saques realizados após o óbito foram efetuados pela genitora da família que falecera em 22/01/2014. Restando apenas uma das filhas do beneficiário identificada que não foi ouvida, porém sobre a qual não recai qualquer indícios da prática delituosa. Inexistência de uma linha investigatória apta a obtenção de indícios mínimos de autoria. Aplicação do Enunciado nº 68 da 2ª CCR/MPF. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

347. Processo: JF/CE-0011700-87.2013.4.05.8100-INQ Voto: 5587/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime tipificado no art. 273, § 1º-B, I do CP. Apreensão realizada em agência dos Correios, no dia 7 de junho de 2011, de dois pacotes, contendo em seus interiores produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais (anabolizantes), supostamente de origem estrangeira e falsificados, os quais teriam sido remetidos pela mesma pessoa, com endereço na cidade de Fortaleza/CE. Uma caixa, indicava destinatário residente em São Paulo/SP e outro volume indicava destinatário residente em Paulista/PE. Promoção de arquivamento embasada na ausência de indícios suficientes de autoria delituosa. Discordância do Juízo. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Da extensa e minuciosa investigação que remonta o ano de 2011, é possível aferir que a pessoa identificada como remetente das substâncias apreendidas possa ser fictícia como é comum nesse tipo de ação criminosa. Ausência de uma linha investigatória consistente que permita identificar o real importador e revendedor dos produtos. Os remetentes identificados e inquiridos negaram a autoria e nada acrescentaram, alegando desconhecer qualquer dado acerca dos fatos. Realizadas duas perícias técnicas a fim de delimitar a origem dos produtos e sua autenticidade, não foi possível atestar de forma inequívoca a autenticidade dos produtos, concluindo que a maioria dos produtos discriminados exibem textos que indicam origem estrangeira. Assim, apesar dos esforços empreendidos pela autoridade policial inexiste linha investigatória apta a obtenção de indícios mínimos de autoria, não se vislumbrando provas aptas a serem produzidas durante a fase instrutória da ação penal. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR/MPF: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

348. Processo: JF/CE-2008.81.00.012517-4-INQ Voto: 5823/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FURTO EM DETRIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. 1. Inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime de furto qualificado mediante fraude (CP, art. 155, § 4º, II) em detrimento da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a realização indevida de três movimentações financeiras eletrônicas, causando prejuízo no valor total de R$ 6.443,47. 2. Consta dos autos que foram identificados dois possíveis suspeitos pela prática do crime. Entretanto, as tentativas de localização não foram exitosas. 3. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por não vislumbrar outras diligências tendentes à elucidação da autoria delitiva. 4. Discordância da MM. Juíza Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR. 5. Existência de outros endereços citados em relatório do MPF que podem ajudar na localização dos investigados. 6. Arquivamento prematuro. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

349. Processo: JF/MG-0060204-37.2013.4.01.3800-INQ Voto: 5819/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 304 do CP. Particular teria apresentado diploma de técnico em enfermagem falso perante o Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais " COREN/MG, uma vez que tal curso não é ofertado pela instituição apontada como expedidora do documento (Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais " CEFET/MG). O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que o meio empregado era incapaz de atingir o fim pretendido (inscrição no COREN). Discordância da MM. Juíza Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Assiste razão ao Procurador ao alegar que "a falsificação não constitui meio hábil para forjar a certificação de conclusão em curso técnico de enfermagem, vez que é de conhecimento geral que o CEFET/MG não oferta esse curso, o que pode, inclusive, ser confirmado através de uma rápida consulta na internet". Falsificação grosseira. Falta de justa causa para a persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

350. Processo: JF/PR/PON-5004264-86.2016.4.04.7009-IP - Eletrônico Voto: 5436/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis práticas dos crimes de calúnia e injúria (CP, art. 138 e 140), bem como, eventual discriminação ou preconceito (Lei 7.716/89, art. 20). Investigação realizada pela Comissão Especial de Investigação das Maternidades, promovida pela Câmara Legislativa de Ponta Grossa/PR. Anotações grafadas por um médico brasileiro atuante naquela maternidade, em carteirinhas de gestantes, contendo expressões ofensivas a médicos intercambistas, oriundos de Cuba por meio do programa Federal Mais Médicos. Promoção de arquivamento. Discordância do Magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Quanto aos crimes contra a honra, demonstrada ausência de representação dos possíveis ofendidos. Falta de condição de procedibilidade nos termos do art. 145, Parágrafo único do CP. Das diligências realizadas nos autos, apercebe-se ausente qualquer ofensa racial ou discriminação aos médicos intercambistas em razão de suas origens (Cuba). Discordância do Investigado quanto à execução do programa do governo federal no tocante à contratação de médicos estrangeiros sem apresentação de diplomas de medicina e outros documentos necessários ao exercício da profissão, contudo, sem o objetivo de ofensa no que diz com discriminação ou preconceito de "raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional". Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

351. Processo: JF-RN-0003934-82.2015.4.05.8400-IP Voto: 5677/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de falsificação do selo ou sinal público (CP, art. 296, § 1º, III). Em fiscalização realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas no município de São José do Mipibu/RN foram localizadas balanças que continham selos falsos do INMETRO. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Perícia realizada constatou que as balanças sofreram adulteração grosseira quanto à identificação do selo do INMETRO. Ausência de potencialidade lesiva diante da absoluta ineficácia do meio fraudulento utilizado. Hipótese de crime impossível (CP, art. 17). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

352. Processo: JFRS/SLI-5001270-51.2017.4.04.7106-RPCR - Eletrônico Voto: 5502/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 334 do CP, em decorrência da apreensão de mercadorias estrangeiras em poder do investigado. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, haja vista o valor dos tributos sonegados (R$ 2.192,66) estar abaixo do estipulado pela Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, que é de R$ 20.000,00. 3. Discordância do Magistrado, em razão da habitualidade na prática da conduta delituosa. 4. Notícia de reiteração da prática delitiva. Registro de outros dez procedimentos administrativos em virtude de infração de mesma natureza em relação ao investigado, nos últimos 5 anos, considerando a data do fato ora em análise. Circunstância penalmente relevante. 5. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF. 6. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

353. Processo: JFRS/SLI-5001271-36.2017.4.04.7106-RPCR - Eletrônico Voto: 5494/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 334 do CP, em decorrência da apreensão de mercadorias estrangeiras em poder da investigada. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, haja vista o valor dos tributos sonegados (R$ 1.344,22) estar abaixo do estipulado pela Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, que é de R$ 20.000,00. 3. Discordância do Magistrado, em razão da habitualidade na prática da conduta delituosa. 4. Notícia de reiteração da prática delitiva. Registro de outros cinco procedimentos administrativos em virtude de infração de mesma natureza em relação à investigada, nos últimos 5 anos, considerando a data do fato ora em análise. Circunstância penalmente relevante. 5. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF. 6. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

354. Processo: JFRS/SLI-5001276-58.2017.4.04.7106-RPCR - Voto: 5507/2017 Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 334 do CP, em decorrência da apreensão de mercadorias estrangeiras em poder do investigado. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, haja vista o valor dos tributos sonegados (R$ 1.072,62) estar abaixo do estipulado pela Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, que é de R$ 20.000,00. 3. Discordância do Magistrado, em razão da habitualidade na prática da conduta delituosa. 4. Notícia de reiteração da prática delitiva. Registro de outros três procedimentos administrativos em virtude de infração de mesma natureza em relação ao investigado, nos últimos 5 anos, considerando a data do fato ora em análise, além de outra ocorrência após a presente autuação. Circunstância penalmente relevante. 5. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF. 6. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

355. Processo: JFRS/SLI-5001280-95.2017.4.04.7106-RPCR - Voto: 5509/2017 Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 334 do CP, em decorrência da apreensão de mercadorias estrangeiras em poder do investigado. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, haja vista o valor dos tributos sonegados (R$ 1.072,62) estar abaixo do estipulado pela Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, que é de R$ 20.000,00. 3. Discordância do Magistrado, em razão da habitualidade na prática da conduta delituosa. 4. Notícia de reiteração da prática delitiva. Registro de outros quatro procedimentos administrativos em virtude de infração de mesma natureza em relação ao investigado, nos últimos 5 anos, considerando a data do fato ora em análise. Circunstância penalmente relevante. 5. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF. 6. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

356. Processo: JFRS/SLI-5001282-65.2017.4.04.7106-RPCR - Voto: 5497/2017 Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 334 do CP, em decorrência da apreensão de mercadorias estrangeiras em poder do investigado. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, haja vista o valor dos tributos sonegados (R$ 543,76) estar abaixo do estipulado pela Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, que é de R$ 20.000,00. 3. Discordância do Magistrado, em razão da habitualidade na prática da conduta delituosa. 4. Notícia de reiteração da prática delitiva. Registro de outros sete procedimentos administrativos em virtude de infração de mesma natureza em relação ao investigado, nos últimos 5 anos, considerando a data do fato ora em análise. Circunstância penalmente relevante. 5. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF. 6. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

357. Processo: JFRS/SLI-5001376-13.2017.4.04.7106-RPCR - Voto: 5511/2017 Eletrônico — Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 334 do CP, em decorrência da apreensão de mercadorias estrangeiras em poder do investigado. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, haja vista o valor dos tributos sonegados (R$ 5.292,60) estar abaixo do estipulado pela Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, que é de R$ 20.000,00. 3. Discordância do Magistrado, em razão da habitualidade na prática da conduta delituosa. 4. Notícia de reiteração da prática delitiva. Registro de outros treze procedimentos administrativos em virtude de infração de mesma natureza em relação ao investigado, nos últimos 5 anos, considerando a data do fato ora em análise, além de outras três ocorrências após a presente autuação. Circunstância penalmente relevante. 5. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF. 6. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

358. Processo: JFRS/SLI-5001591-57.2015.4.04.7106-INQ - Voto: 5821/2017 Eletrônico — Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes descritos nos arts. 342 e 343 do CP. Testemunha teria, nos autos de reclamatória trabalhista, faltado com a verdade acerca da jornada de trabalho do reclamante. Consta, ainda, notícia de que o investigado teria prometido R$ 50,00 para que um ex-funcionário da empresa reclamada prestasse depoimento falso em uma ação trabalhista por ele ajuizada. Promoção de arquivamento fundada na ausência de prova quanto a materialidade delitiva. Discordância do MM. Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. A simples divergência verificada entre o depoimento e as provas documentais é insuficiente para caracterizar o delito de falso testemunho. Entendimento de que, para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Ausência de indícios mínimos de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.29.003.000485/2015-22, 631ª Sessão de Revisão, de 26/10/2015, unânime. Ademais, quanto ao delito do art. 343 do CP, não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

359. Processo: JFRS/SLI-5004072-56.2016.4.04.7106-RPCR - Voto: 5818/2017 Eletrônico — Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO A UM DOS TRÊS INVESTIGADOS. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334) por parte de três pessoas físicas, em virtude da apreensão, no dia 06.10.2015, de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, iludindo o pagamento de tributos federais no valor de R$ 3.508,95. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, haja vista a inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. O MM. Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões ministeriais em relação a dois dos três investigados, ante a reiteração da conduta delitiva, remetendo os autos a esta 2ª CCR/MPF. 4. Conforme o Enunciado nº 49 da 2ª CCR/MPF: "Admite-se o valor fixado no art. 20, 'caput', da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta". 5. Quanto à investigada A. N. O. V., constatou-se que esta possui uma única conduta similar datada de 26.08.2009, o que excepcionalmente autoriza o arquivamento, uma vez que não há registro de outro procedimento administrativo nos últimos cinco anos (considerando, para tanto, a data do fato ora em análise), aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 64, I, do CP. 6. Em relação ao investigado C. M. C. A., fica evidente a habitualidade delitiva, tendo em vista o registro de diversos outros procedimentos administrativos, em virtude de infração de mesma natureza, nos últimos 5 anos, o que não pode, simplesmente, deixar de ser considerado para efeito de aferição do tamanho da lesão causada ao bem jurídico protegido pela norma. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

360. Processo: JF-SOR-0003577-71.2017.4.03.6110-INQ Voto: 5820/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES PARA ELABORAÇÃO DE LAUDOS FALSOS POR PARTE DE PERITOS JUDICIAIS NOMEADOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO EM SOROCABA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. 1. Inquérito policial instaurado a partir de notícia-crime apócrifa, comunicando suposto esquema criminoso envolvendo peritos da Justiça do Trabalho que estariam cobrando quantias indevidas para elaboração de laudos periciais falsos. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não foram colhidos elementos de prova suficientes a indicar a ocorrência das condutas criminosas ora noticiadas. 3. O MM. Juiz Federal discordou do arquivamento, considerando necessário o aprofundamento das investigações. 4. Consta dos autos informação de que um assistente técnico foi preso em flagrante pelo crime de extorsão, uma vez que teria exigido, em nome de perito designado pela 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba, valores indevidos para elaboração de laudo pericial favorável à empresa periciada. 5. Conforme informação da Polícia Federal, o referido perito está entre os citados na presente notícia-crime, e, curiosamente, o modus operandi do crime se deu no mesmo formato apresentado pelo noticiante. 6. Arquivamento prematuro. Necessidade de realização de outras diligências para melhor esclarecimento dos fatos, sobretudo acerca da relação supostamente mantida entre o perito e o assistente supramencionados. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

361. Processo: JF/SP-0007105-31.2016.4.03.6181-INQ Voto: 5822/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL MEDIANTE FRAUDE. LEI Nº 7.492/86, ART. 19. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). LESIVIDADE DA CONDUTA. VULNERAÇÃO DO BEM JURÍDICO. ANÁLISE DOS SEUS EFEITOS NUMA PERSPECTIVA AMPLIADA. HIGIDEZ E CREDIBILIDADE DO SISTEMA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, haja vista a obtenção de financiamento perante a Caixa Econômica Federal mediante meio fraudulento (apresentação de certidão de nascimento omissa quanto ao estado civil de casado). 2. Consta dos autos que foram realizados dois contratos, um firmado em 05.03.2009, para aquisição de imóvel financiado pela CEF com recursos do FGTS, e outro em 11.03.2009, na modalidade CONSTRUCARD. Consta, ainda, que o investigado realizou os financiamentos como se solteiro fosse, pelo fato de sua esposa possuir à época restrições de crédito. 3. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta, em razão da ausência de potencialidade para lesar o Sistema Financeiro Nacional e do descuido da entidade financiadora na concessão do crédito. 4. Discordância da MM. Juíza Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR. 5. A obtenção mediante fraude de qualquer tipo de empréstimo com destinação específica e vinculada " com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas " configura, em tese, o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. 6. Como já decidido por esta 2ª CCR, "ainda que se possa sustentar que a lesão ao bem jurídico tutelado (higidez do Sistema Financeiro Nacional) não seja muito expressiva, em face exclusivamente do valor monetário do financiamento obtido, não se pode considerar como reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento do agente que, mediante a utilização de documentos sabidamente falsos, obtém financiamento bancário com o prévio e deliberado intuito de não adimplir as prestações avençadas. Ainda, a inexpressividade da lesão ao bem jurídico deve ser analisada sob uma perspectiva aumentada, considerando-se a totalidade do sistema. Isso porque a fraude perpetrada pelo agente, ainda que de pequena monta, se considerado o potencial econômico das instituições financeiras, impacta a estabilização do sistema como um todo" (IPL Nº 00251/2013, unânime, 590ª Sessão, 16/12/2013). 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

362. Processo: TRE-AC-INQ-0000005-30.2016.6.01.0000 Voto: 5816/2017 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Notícia-crime anônima. Suposto crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral. Relato de que 200 (duzentos) funcionários da Assembleia Legislativa do Acre teriam sido nomeados para o cargo de segurança, com adicional de R$ 1.600,00, em troca de votos. Promoção de arquivamento fundada na inexistência de indícios de materialidade delitiva. Discordância do Juízo Eleitoral, considerando necessário o aprofundamento das investigações. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Informação da Assembleia Legislativa do Acre de que não houve qualquer nomeação para o cargo de segurança no período eleitoral investigado. Prática delitiva não evidenciada. Insistência no arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

363. Processo: TRE/RJ-INQ-0000078-35.2015.6.19.0000 Voto: 5681/2017 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO TRE/RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível pratica de conduta prevista no art. 332 do Código Eleitoral. No ano de 2014, foi concedido à noticiante um alvará de funcionamento para realizar comércio em praça municipal por meio de um carrinho do qual era proprietária. No entanto, no mesmo ano, a noticiante teria substituído o carrinho por um quiosque. Sendo que, após essa substituição, ela teria sido ameaçada pela fiscalização da Prefeitura Municipal de perder o referido quiosque caso não retirasse placa de propaganda eleitoral de um dos candidatos e colocasse a placa do candidato apoiado pelo prefeito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Quiosque que se encontrava em desacordo com as normas do Código de Postura Municipal de Itaocara/RJ. Remoção do quiosque que visava cumprir determinações de Lei Municipal, a qual determina, a demolição de obra permanente em logradouro público. Diligências realizadas não foram aptas a demonstrar que o Prefeito Municipal determinou a fiscalização do quiosque como forma de retaliação da proprietária por contribuir com propaganda eleitoral de candidato adverso. Ausência de elementos mínimos para justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

364. Processo: JF/PR/CUR-5003300-86.2017.4.04.7000-AP - Eletrônico Voto: 5431/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Ação Penal. Crimes de dano qualificado e praticado em continuidade delitiva (CP, art. 163, Parágrafo único, inciso III, c/c art. 71). Manifestações contra a realização da Copa do Mundo no Brasil no ano de 2014. Denunciados que promoveram depredação do patrimônio público e particular, mediante ocultação de suas identidades, usando máscaras e lenços para cobrir o rosto e, ainda, utilizado-se de paus, pedras e chutes, de forma indiscriminada, quebraram os vidros de uma agência da Caixa Econômica Federal, causando prejuízo à empresa pública estimada em R$ 23.000,00, além de danos ao patrimônio de outras instituições bancárias privadas. Denúncia recebida em face dos réus em 13/03/2017. Remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à possibilidade de oferecimento de suspensão condicional do processo. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o benefício, ante a ausência de preenchimento dos requisitos subjetivos. Discordância do MM. Juiz Federal. Remessa dos autos a esta 2ª CCR. Aplicação do art. 28 do CPP. Razão assiste ao Procurador da República ao entender que: "quanto ao benefício da suspensão condicional do processo, o art. 89 da Lei9.099/95 prevê a possibilidade de oferecimento de proposta quando atendidos requisitos objetivos (não estar o acusado sendo processado ou não ter sido condenado por outro crime) e subjetivos (quando presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal). Este último dispositivo, por sua vez, traz alguns requisitos, dentre eles a necessidade de que "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício". Desta feita, o fato de eles integrarem grupos que tenham como mote a violência é motivo suficiente para demonstrar que a conduta social dos denunciados não autoriza o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo". Insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo e prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

365. Processo: 1.22.012.000194/2017-48 Voto: 5973/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (CP, ART. 203 E 288); ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI 12.850/13, ART. 2º) E CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90, ART. 1º). REDE DE EMPRESAS CONSTITUÍDAS COM O FIM DE COMETER CRIMES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE MEMBROS DO MPF. REMESSA DOS AUTOS A 2ª CCR/MPF. APLICAÇÃO DO ART. 78, II, "c" DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO PARA PROSSEGUIR NO FEITO. 1. Notícia de Fato instaurada em razão de informações contidas em Inquérito Civil do MPT, iniciado por meio de denúncia sigilosa, acerca da existência de uma rede de lojas situadas em várias localidades do Estado de Minas Gerais, registradas em nome de diversas pessoas jurídicas, constituídas em nome de interpostas pessoas, como expedientes fraudulentos visando frustrar direitos trabalhistas e sonegar tributos, fatos tipificados no art. 203 do Código Penal, art. 1º, da Lei 8.137/90 e art. 2º, da Lei 12.850/13. 2. Acolhendo a fundamentação da autoridade policial, após requisição de instauração de IPL, o suscitado promoveu o declínio de atribuições a PRM de Divinópolis/MG, posto que os possíveis suspeitos residem na cidade de Lagoa da Prata/MG. 3. Instaurada a Notícia de Fato pela PRM " Divinópolis/MG, promoveu o suscitante conflito negativo de atribuição. 4. Hipótese examinada que versa sobre legítimo conflito de atribuições entre Membros do MPF, pelo que se

conhece da presente remessa. 5. No mérito, razão assiste ao Procurador suscitante. 6. O domicílio do acusado é critério específico e absolutamente residual para definição da competência no processo penal, incidindo apenas quando for desconhecido o local da infração (CPP, art. 72). Não é, contudo, o caso dos autos. 7. No caso, a PRM-Varginha/MG foi a primeira a tomar conhecimento dos fatos, tendo o suscitado adotado as providências na esfera penal, mediante requisição de instauração de inquérito policial e ação fiscal. Da extensa lista de empresas suspeitas, algumas delas efetivamente possuem sede/filial naquela localidade. 8. Trata-se de uma miríade de infrações, ocorridas em localidades diferentes, ligadas por critérios de conexão/continência, inserindo-se no critério da prevenção (Art. 78, II "c", do CPP). 09. Conhecimento do conflito negativo de atribuição. Atribuição do Procurador suscitado, atuante na PRM-Varginha/MG, para prosseguir no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

366. Processo: 1.29.024.000066/2017-12 Voto: 5849/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PALM. DAS MISSÕES

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática dos crimes descritos nos arts. 203 do CP e 236 do ECA. Relato de que um adolescente indígena teria morrido em razão de seu trabalho na colheita de maçã. Conselho Tutelar não estaria conseguindo atuar de maneira correta em virtude de intervenção de lideranças indígenas. O il. Promotor de Justiça remeteu os autos ao MPF, aduzindo que a situação ora analisada é corriqueira e atinge indígenas de maneira coletiva, inclusive com participação de alguns deles na prática dos crimes. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio para o MPE, por entender que a violação de direito previsto na legislação trabalhista em desfavor de apenas um indivíduo não atrai a competência da Justiça Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ressalvando o ponto de vista pessoal, já reiteradamente manifestado de que o crime do art. 203 do CP é da atribuição do Ministério Público Federal somente quando demonstrada lesão a direito dos trabalhadores coletivamente considerados ou à organização geral do trabalho (e.g., processo nº 1.30.001.003963/2015-55, 640ª Sessão, de 04/04/2016), acompanho o entendimento majoritário dos membros da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão segundo o precedente nº 1.13.000.000418/2016-89, da 655ª Sessão de Revisão, de 08/08/2016. Ademais, assiste razão ao Promotor de Justiça ao alegar que os fatos podem estar relacionados a direitos e interesses coletivos da comunidade indígena. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

367. Processo: 1.29.000.001166/2017-26 Voto: 5656/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. HABITUALIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar suposta prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, em virtude da apreensão, no dia 13/10/2015, de mercadoria desacompanhada da documentação necessária que comprovasse a regularidade da importação, iludindo o pagamento de tributos federais no valor de R$ 1.373,39. 2. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 4. Notícia de reiteração da prática delitiva. Registro de outros seis procedimentos administrativos, em virtude de infração de mesma natureza, em relação ao investigado, nos últimos 5 anos, considerando, para tanto, a data do fato ora em análise. Habitualidade. Circunstância penalmente relevante. 5. Precedentes do STF e do STJ. 6. Aplicação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR: "Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta". 7. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

368. Processo: DPF/AM-00206/2016-INQ Voto: 5531/2017 Origem: GABPR4-VRLS - VICTOR RICCELY LINS SANTOS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33 c/c art. 40, V). Encomenda contendo maconha foi postada em Manaus/AM com destino a São Paulo/SP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade na conduta. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

369. Processo: DPF/AM-00650/2015-INQ Voto: 5532/2017 Origem: GABPR4-VRLS - VICTOR RICCELY LINS SANTOS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33 c/c art. 40, V). Encomenda contendo maconha foi postada em Manaus/AM com destino a São Paulo/SP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade na conduta. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

370. Processo: DPF/MOC-00306/2015-INQ Voto: 5908/2017 Origem: SUBJUR/PRM-MG - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/MONTES CLAROS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do crime de roubo contra uma agência dos Correios situada na cidade de José Gonçalves de Minas/MG, ocorrido em 08/10/2015. CP, art. 157, § 2º, I e II. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Constatou-se dos autos que foram subtraídos as quantias de R$ 36,87 pertencentes a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e R$ 9.376,43 pertencentes ao Banco Postal. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

371. Processo: DPF/VGA-00068/2016-IPL Voto: 5963/2017 Origem: GABPRM1-LMG - LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Supostos crimes de estelionato majorado e formação de quadrilha (CP, art. 171,§ 3º e 288, anterior à lei 12.850/13). Fraudes perpetradas mediante a emissão de boletos bancários de correntista da Caixa Econômica Federal e posterior apresentação perante casa lotérica, com pagamentos efetuados mediante a utilização de cheques fraudados. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Informações prestadas pela CEF. Prejuízo suportado pela unidade lotérica. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

372. Processo: SR/DPF/MG-00049/2017-INQ Voto: 5800/2017 Origem: GABPR17-FPBN - FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do crime de roubo contra uma agência dos Correios situada na cidade de Prudente de Morais/MG, ocorrido em 30/03/2016. CP, art. 157, § 2º, I e II. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Constatou-se dos autos que foram subtraídos um objeto postal e as quantias de R$1,76 pertencentes a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e R$ 1.891,44 pertencentes ao Banco Postal. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

373. Processo: 1.14.002.000154/2017-97 Voto: 5524/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação perante Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Possível prática do crime de apropriação indébita (CP, art. 168) e conduta prevista no art. 104 da Lei nº 10.741/03. Narra o noticiante que organização criminosa supostamente pratica conduta denominada agiotagem e que, para efetuar o empréstimo de dinheiro, exige como garantia a posse do cartão dos benefícios previdenciários de aposentadoria ou bolsa família. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo ao patrimônio de particular. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

374. Processo: 1.14.008.000096/2017-41 Voto: 5530/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Advogada teria efetuado saque de valores devidos, conforme determinado em sentença, mas não repassou à parte autora. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo ao patrimônio de particular. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.23.000.001748/2013-01, 617ª Sessão, de 6/4/2015, unânime). Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

375. Processo: 1.15.000.001939/2017-60 Voto: 6013/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Noticia de Fato. Suposta prática de Exercício Irregular de Cargo, Profissão Atividade ou Função (Lei nº 6.385/76, art. 27-E). Atividade de consultoria de valores imobiliários, pelo investigado e por meio de empresa virtual, prestadora de consultoria mobiliária, sem registro na Autarquia Federal Reguladora (CVM). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Manifestação da Comissão de Valores Mobiliários. Cessação da conduta irregular e ausência de relevância e de danos a pessoas residentes no território nacional. O fato das atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, estarem sujeitos à fiscalização de uma autarquia federal, a saber, a Comissão de Valores Mobiliários, por si só, não basta para atrair a competência da Justiça Federal. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

376. Processo: 1.15.002.000274/2017-57 Voto: 5674/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Narra o noticiante que, em sitio eletrônico, haveria vídeos ensinando como usar cartões falsos para compra de jogos de videogame. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Prejuízo suportado apenas pela empresa privada que comercializa jogos de videogame. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

377. Processo: 1.16.000.002088/2017-35 Voto: 5675/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Noticia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposto esquema de pirâmide financeira em sitio eletrônico. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012.

Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

378. Processo: 1.16.000.003587/2016-69 Voto: 5848/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra a noticiante que uma auxiliar de enfermagem do Hospital Regional de Sobradinho/DF estaria cometendo de maneira reiterada crimes de estelionato contra pacientes. Alega, ainda, que a investigada teria lhe dado remédio abortivo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

379. Processo: 1.18.001.000300/2017-45 Voto: 5661/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06). Narra o noticiante sobre uma "boca de fumo" na cidade de Anápolis/GO e que supostamente contribui para inúmeras ocorrências de furtos, roubos e crimes contra a vida. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade na conduta. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

380. Processo: 1.19.002.000148/2017-53 Voto: 5917/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS-MA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Noticia de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do 25° Batalhão de Caçadores em Teresina/PI. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Situação retratada que transcende os limites da área de atuação do MPF sob a perspectiva criminal. Em consonância ao Princípio da Especialidade, o presente feito deve ser processado em órgão que tenha atuação capaz de apreciar os crimes militares, sujeitando-se assim, à jurisdição militar. Conduta narrada que pode constituir crimes efetivamente militar (CPM, arts. 174 e 175). Competência da Justiça Militar. Precedentes do STF: HC 135956, Rel.: Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 26/10/2016, Public. 28-11-2016; HC 135019, Rel.: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016, Public. 03-10-2016. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

381. Processo: 1.21.001.000107/2017-19 Voto: 5797/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato. Beneficiário de um lote em Dourados/MS, mediante celebração de contrato particular de cessão de direito real de uso com o referido município, teria descumprido cláusula que determinava a necessidade de residir no local e produzir hortaliças ou frutas, cedendo para outra pessoa o imóvel. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

382. Processo: 1.23.001.000403/2017-45 Voto: 5799/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada em virtude da informação de assassinato de conselheiro tutelar do município de Itupiranga/PA no dia 11.01.2017. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de indícios de que o crime estaria relacionado à função de conselheiro tutelar ou de envolvimento de agentes estatais no assassinato. Não se vislumbra, a princípio, grave violação de direitos humanos capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal no presente caso, nos termos do art. 109, V-A, da CF. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

383. Processo: 1.24.004.000062/2017-41 Voto: 5660/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTEIRO-PB

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171. § 3º). Fraudes em perícias médicas supostamente praticadas por um advogado e um fisioterapeuta, com o intuito de adquirir o benefício de seguro DPVAT. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Prejuízo suportado pelas sociedades seguradoras conveniadas responsáveis pelo pagamento. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR (Procedimento n° 1.00.000.001560/2013-59, Voto n° 5113/2014, 601ª Sessão de Revisão, 25/7/2014) e do STJ, Terceira Seção (CC nº 39.801/SP, DJ 1/2/2005 e CC nº 47.745/PB, DJ 30/3/2005). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

384. Processo: 1.26.000.001824/2017-91 - Eletrônico Voto: 5887/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido (Lei nº 10.826/2003, art. 12). Manutenção em posse de arma de fogo cujo certificado de registro foi cancelado em decorrência de expiração do prazo de validade do documento sem sua revalidação ou cancelamento. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 " 2ª Câmara). Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT), salvo quanto ao tipo do art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

385. Processo: 1.26.003.000080/2017-68 Voto: 5732/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Noticia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171) supostamente praticado em desfavor de sociedade de economia mista. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Incidência da Súmula 42 do STJ: "Compete à justiça comum estadual processar e julgar as causa cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento". Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

386. Processo: 1.27.000.001422/2017-50 Voto: 5537/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03. Bolsa encontrada no balcão de computadores do Hospital Universitário da Universidade Federal do Piauí contendo munição para arma de fogo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Em investigações preliminares, não foi possível identificar o portador ou proprietário do material encontrado. O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes de porte ou posse ilegal de arma de fogo, que continua sendo da Justiça Estadual. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 128.616/PR, DJe 18/03/2015; CC 132.061/PR, DJe 18/12/2014. Ausência de elementos capazes de

justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

387. Processo: 1.28.000.001162/2017-85 Voto: 5912/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando possível ocorrência de crime contra a economia popular, tipificado na Lei 1.521/51, tendo em vista divulgação por meio da internet, por empresa que prometia lucros de 100% do investimento em compra de moeda virtual "Bitcoin". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

388. Processo: 1.29.000.002078/2017-41 Voto: 5924/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática de crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90. Narra o noticiante que foi divulgado vídeo contendo cenas de pornografia infantil em grupo do aplicativo de celular Whatsapp. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Não há indícios de que as imagens tenham sido compartilhadas pela internet. Ausência de elementos que indiquem a transnacionalidade da conduta. Inexistência, até o momento, de informações capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

389. Processo: 1.30.001.001230/2017-48 Voto: 5534/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Noticiante comunica a existência de fraude em empréstimo feito por intermédio de instituição financeira privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Eventual crime praticado em detrimento de particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

390. Processo: 1.30.001.002178/2017-47 Voto: 5847/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando que em um grupo da rede social Facebook ocorreria a prática de "pirâmide financeira", com a anuência dos seus administradores. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

391. Processo: 1.33.010.000104/2017-55 Voto: 5536/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Noticia de Fato. Suposto crime previsto no art. 273, § 1º-B, I, do CP. Representantes legais de empresa privada teriam fabricado e comercializado aromatizante veicular supostamente falsificado e sem registro na ANVISA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 120843/SP. Rel. Min. Laurita Vaz. Terceira Seção. DJe de 27/03/2012). Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

392. Processo: 1.34.001.005323/2017-01 Voto: 5798/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato entre particulares (CP, art. 171). Síndica de um condomínio residencial teria adquirido um gerador por um valor muito acima do mercado e sem a apresentação da nota fiscal aos moradores. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

393. Processo: 1.34.006.000331/2017-11 Voto: 5988/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposto esquema de pirâmide financeira, via internet. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

394. Processo: 1.34.009.000175/2017-50 Voto: 5803/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Relato de que determinada conta da Caixa Econômica Federal teria sido utilizada para movimentação de valores de origem desconhecida, mediante apresentação de um cheque de uma instituição financeira privada no valor de R$ 9.870,00. Comunicação dos fatos às autoridades competentes pelo titular da conta da CEF, uma vez que desconhece o emitente do cheque e as razões que levaram a tal depósito. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da CEF, uma vez que a referida empresa pública federal foi utilizada somente para a movimentação dos valores supostamente indevidos. Precedente da 2ª CCR (NF nº 1.17.000.002274/2015-75, 632ª Sessão, de 23/11/2015, unânime). Inexistência de indícios de que a quantia tenha qualquer relação com a função exercida (Juiz Federal) pelo titular da conta-corrente na qual ocorreu o depósito. Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

395. Processo: 1.34.021.000197/2015-90 Voto: 5802/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Pessoa não identificada realizou, no dia 18.12.2014, saque de R$ 339.672,46, mediante apresentação de alvará judicial falsificado, supostamente expedido pelo Juízo da 1ª Vara Federal

de Jundiaí/SP, perante agência do Banco do Brasil em São João Evangelista/MG. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Referido valor estava depositado em conta judicial relacionada a processo em curso na 2ª Vara Federal de Jundiaí. Falsificação grosseira. Documento forjado em favor de pessoa que nunca foi parte da ação judicial. Prejuízo que será suportado pela sociedade de economia mista. Incidência da Súmula 42 do STJ. Ademais, já existem investigações em curso perante a Justiça Estadual. Inexistência, até o momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

396. Processo: 1.36.001.000108/2017-31 Voto: 5846/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171) entre particulares. Narra o noticiante que pessoa não identificada teria se passado pelo seu sobrinho, induzindo-o a depositar certa quantia em dinheiro em uma conta da Caixa Econômica Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da CEF, uma vez que a referida empresa pública federal foi utilizada somente para a movimentação dos valores supostamente indevidos. Precedente da 2ª CCR (NF nº 1.17.000.002274/2015-75, 632ª Sessão, de 23/11/2015, unânime). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Declínio)

397. Processo: 1.23.002.000210/2017-84 Voto: 5835/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de injúria racial e dano ao patrimônio público, tendo em vista ofensas proferidas em desfavor de dois alunos do curso de Arqueologia da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), mediante a inscrição de dizeres desrespeitosos e racistas em banheiros da instituição. 1) Crime de dano (CP, art. 163). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não houve destruição, inutilização ou deterioração de coisa alheia. Escritos grafados com corretivo líquido, retirados com simples limpeza. Informação da Universidade de que não houve dano ao patrimônio da Administração Pública. Homologação do arquivamento. 2) Crime de injúria racial (CP, art. 140, § 3º). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Indicação de que o crime ocorreu entre particulares (alunos), sem a participação de servidor público federal. Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

398. Processo: 1.25.008.000338/2017-13 Voto: 5543/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Noticia de Fato. Em abordagem realizada por equipe da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa/PR, foram apreendidos 100 unidades de DVD's já gravados em posse de particular. 1) Descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tributos sonegados que totalizam R$ 256,95. Ausência de registro aptos a caracterizar a habitualidade no crime de descaminho. Inexistência de ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R$ 10.000,00. Tese que embasou o arquivamento é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento. 2) Violação de direito autoral (CP, art. 184. §2º). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 da 2ª CCR). Inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União e, consequentemente, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

399. Processo: 1.29.002.000234/2017-10 - Eletrônico Voto: 5878/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática dos crimes de contrabando (CP, art. 334-A); violação de direito autoral (CP, art. 184, §2°) e comércio ilegal de medicamentos (CP, art. 273, § 1º C/C § 1º-B), em razão da apreensão de 40 (quarenta) maços de cigarros,

CDs e DVDs gravados, supostamente produzidos sem a autorização dos titulares do direito autoral, além de várias caixas de medicamentos diversos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Quanto ao eventual crime de contrabando, conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". No presente caso, não há notícia de reiteração da conduta e foram apreendidos 40 maços de cigarros de origem estrangeira, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta investigada. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. 2) Possíveis crimes de violação de direito autoral (CP, art. 184, §2°) e comércio ilegal de medicamentos (CP, art. 273, § 1º C/C § 1º-B). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Consta dos autos que as mercadorias estavam expostas à venda em área urbana. Inexistência de prova de internalização das mídias contrafeitas. Precedente STJ (CC 130.595/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 30/04/2014). Quantos aos medicamentos, não há indícios que tenham sido trazidos do exterior, sendo todos eles de marcas nacionais. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 126.223/SP, Dje 15/05/2013; CC 119.594/PR, DJe 18/09/2012; CC 122.740/PR, DJe 30/08/2012; CC 120.843/SP, DJe 27/03/2012; CC 104.842/PR, DJe 01/02/2011. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

400. Processo: 1.30.001.002668/2017-43 Voto: 5735/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Narra a noticiante diversos delitos, dentre eles, tortura, organização criminosa, tráfico internacional de pessoas, prevaricação e existência de escuta e interceptação clandestina, dentre outros. 1) Trafico internacional de pessoas e organização criminosa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em relação aos crimes de interesse federal, não há elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Relato que não trouxe elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil. Carência de dados concretos acerca de suposto ilícito penal. Homologação do arquivamento. 2) Em relação aos possíveis delitos de interesse estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 da 2ª CCR). Inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União e, consequentemente, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

401. Processo: 1.31.000.000576/2017-00 Voto: 5648/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Procedimento instaurado para apurar possível excesso na execução de condenação judicial proferida em processo judicial da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, que teria resultado em prejuízo ao patrimônio da concessionária Eletrobrás Distribuição Rondônia. O Promotor de Justiça entendeu pela remessa dos autos ao Ministério Público Federal, invocando o art. 109, IV da CF/88. O Procurador da República oficiante suscitou conflito de atribuição ao MPE, aduzindo que a conduta ora investigada não se insere entre as atribuições do MPF previstas naquele dispositivo constitucional. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão ao Procurador da República oficiante. As Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras é uma sociedade anônima de economia mista federal. O art. 109 da CF/88 não faz qualquer alusão às sociedades de economia mista e suas subsidiárias. Precedentes em enunciados das Súmulas 517 e 556 do STF e Súmula 42 do STJ. Ratificação, por esta 2ª CCR, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

402. Processo: 1.34.017.000078/2017-68 Voto: 5861/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARARAQUARA-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação perante Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o noticiante que empresa privada não teria efetuado o pagamento de seus direitos trabalhistas. Revisão de declínio que se recebe como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do arquivamento. Remessa de cópias ao Ministério Público do Trabalho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

403. Processo: 1.36.000.000344/2016-86 Voto: 5991/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Noticia de Fato. Relatório de Inteligência Financeira " RIF, encaminhado pelo COAF, comunicando movimentações financeiras atípicas. 1) Sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Natureza material do delito. Incidência do Enunciado nº 63 da 2ª CCR e da Súmula Vinculante nº 24 do STF, por analogia. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento. 2) Lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 da 2ª CCR). Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos, no momento, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Não Provimento do recurso

404. Processo: DPF/ILS/BA-0047/2015-INQ Voto: 5826/2017 Origem: SUBJUR/PRM-BA - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/ILHÉUS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, I, ambos da Lei n° 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de 25 (vinte e cinco) sementes de maconha (Cannabis Sativa Linneu), oriundas do exterior. 2. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, considerando que os fatos configuram o crime previsto no art. 28, § 1º, da Lei nº 11.343/2006. 3. Na 677ª Sessão Ordinária, realizada em 15/05/2017, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, à unanimidade, pela não homologação do declínio de atribuição, por entender que não se pode presumir, neste momento processual, que a real finalidade da importação das sementes era para consumo próprio. 4. Irresignada, a Procuradora oficiante interpôs recurso contra a decisão proferida por esta Câmara, alegando, em síntese, que as sementes de maconha destinavam-se ao plantio para uso próprio. 5. Manutenção da deliberação deste Colegiado exarada na 677ª Sessão de Revisão, tendo em vista ser prematuro afirmar, com base unicamente no depoimento da investigada, que as sementes eram destinadas ao consumo próprio. 6. Encaminhamento dos autos ao Conselho Institucional do MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação de Arquivamento

405. Processo: DPF/JPA-00161/2016-INQ Voto: 6010/2017 Origem: GABPR5-LGM - LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A). Falta de repasse ao INSS de R$ 115,66, referente às contribuições previdenciárias relacionadas à verbas de natureza trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Sentença trabalhista liquidada. Crédito previdenciário devidamente constituído. Consoante entendimento firmado pelo STJ, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (R$ 10.000,00). Dessa forma, como a Lei n° 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos. Precedentes do STJ: RHC 55.468/SP, Quinta Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1447953/SP, Quinta Turma, DJe 18/02/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

406. Processo: DPF-OPE-00048/2016-INQ Voto: 5682/2017 Origem: GABPRM-OPE - ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de receptação (CP, art. 180). No trajeto de Ilha Bela, entreposto dos garimpos de ouro existentes na Guiana Francesa, para o município de Oiapoque/AP, indivíduo foi flagrado transportando aproximadamente 3g (três gramas) de ouro, com valor estimado de R$ 378,64, possivelmente oriundos de garimpo ilegal da Guiana Francesa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em razão das circunstâncias do fato é possível que seja produto de descaminho. Inexistência de indícios que identifiquem a pessoa que entregou o ouro para o indiciado. Ausência de indícios que comprovem o envolvimento do indiciado com importação de minério. Competência federal por conexão entre o crime de descaminho e o de receptação. Incidência do princípio da insignificância, haja vista a inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

407. Processo: DPF/RN-00473/2015-IP Voto: 5810/2017 Origem: GABPR11-KMA - KLEBER MARTINS DE ARAUJO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Notícia-crime apócrifa. Possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Suposto recebimento indevido de seguro-desemprego mediante conluio com proprietária de empresa privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não se constatou a prática de qualquer conduta delitiva. Inexistência de suporte probatório mínimo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

408. Processo: DPF/RO-0277/2017-INQ Voto: 5841/2017 Origem: GABPR5-LGM - LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível ocorrência do crime de furto (CP, art. 155, §4º, I e IV) de um notebook nas dependências do setor de Auditoria Interna do Instituto Federal de Rondônia (IFRO). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apesar de comprovada a materialidade, não há nos autos qualquer vestígio capaz de motivar a realização de diligências para a apuração da autoria. Ausência de sistema de segurança, testemunhas e suspeitos. Carência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

409. Processo: DPF/SAL/PE-00084/2016-INQ Voto: 5538/2017 Origem: GABPRM2-AESL - ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível tentativa do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º c.c art. 14, II). Requerimento de aposentadoria rural por idade mediante apresentação de Declaração de Exercício de Atividade Rural perante agência da previdência social com indícios de falsidade ideológica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Requerimento do benefício indeferido pelo INSS em procedimento administrativo. Ausência de potencialidade lesiva para efeito de tentativa do crime de estelionato, tendo em vista a necessidade de realização de entrevista pessoal com o beneficiário. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

410. Processo: DPF/SAL/PE-00212/2016-INQ Voto: 5921/2017 Origem: GABPRM1-AMSJ - ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato tentado (CP, art. 171, §3º c.c art. 14, II). Durante procedimento de concessão de beneficio de aposentadoria, o INSS constatou divergência entre as informações de documento de Declaração de Atividade Rural e as informações de entrevista rural realizada pela requerente do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Divergência que se manifestou entre a data de inicio da atividade como agricultora em área rural e a data afirmada pela requerente na entrevista rural. Documento de Declaração de Atividade Rural que, por si só, não é capaz de embasar concessão de benefício previdenciário. Inexistência de beneficio indevido auferido pela requerente. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

411. Processo: PRM/JAL-3427.2017.000045-0-INQ Voto: 5812/2017 Origem: GABPRM2-JRP - JOSE RUBENS PLATES

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta inserção de declaração falsa em documento público (Certificado de Dispensa de Incorporação), no intuito de obter benefício previdenciário. Tipo de letra no campo "profissão" diferente em relação às demais letras presentes no restante do documento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não se constatou qualquer conduta ilícita. Esclarecimento do Ministério da Defesa de que o documento era previamente preparado e, após, era inserida a informação quanto à profissão do cidadão. Existência de outros documentos que comprovam a profissão declarada pelo investigado (labor rural). Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

412. Processo: PRM/SJR-3409.2016.000380-4-INQ Voto: 5662/2017 Origem: GABPRM2-ECLM - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Situação em que informações constantes em Autorização Especial de Transporte (AET) não estavam de acordo com o material transportado por veículo abordado pela Policia Rodoviária Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas constaram que a AET é autêntica. Divergência entre a carga transportada e as informações constantes na AET, trata-se de mera irregularidade administrativa. Atipicidade da conduta descrita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

413. Processo: SR/DPF/PA-00161/2017-INQ Voto: 6006/2017 Origem: GABPR10-RAN - RICARDO AUGUSTO NEGRINI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de uso de documento falso (CP, art. 304) e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (Lei 10.826/03, art. 12). Entrega espontânea de arma de fogo acompanhada de registro falsificado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Laudo pericial constatou a falsidade do registro de arma de fogo. Relato que não trouxe elementos mínimos necessários que indiquem o responsável pela falsificação. Ausência de elementos que comprovem a efetiva utilização do documento falso. Arma de fogo que foi entregue espontaneamente pelo indiciado. Extinção da punibilidade (Lei nº 10.826/03, art. 32). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

414. Processo: SRPF-AP-00152/2016-INQ Voto: 5526/2017 Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de falso testemunho nos autos de reclamação trabalhista (CP, art. 342). Testemunha teria faltado com a verdade ao alegar que trabalhava como eletricista juntamente com o reclamante, mesmo não possuindo conhecimento de conceitos básicos para o exercício do ofício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas com o intuito de localizar a testemunha investigada não lograram êxito. Inquirido o reclamante foi ratificada as declarações da testemunha no sentido de que em algumas ocasiões ambos trabalhavam na mesma sala, em outras, em salas vizinhas separada por uma parede. Inexistência de linha investigativa apta a indicar elementos mínimos da materialidade delitiva. Entendimento de que, para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Ausência de indícios mínimos de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

415. Processo: SRPF-AP-00170/2013-INQ Voto: 5845/2017 Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de furto (CP, art. 155). Desaparecimento de equipamentos de informática do Núcleo de Tecnologia Educacional da Secretaria Municipal de Educação de Macapá, adquiridos com recursos federais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de imagens e testemunhas. Inexistência de elementos mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

416. Processo: SRPF-AP-00198/2017-INQ Voto: 5539/2017 Origem: GABPR5-EPAA - EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual (CP, art. 149-A, V) em Oiapoque/AP, com base em notícia formulada pelo ex marido da vítima. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Alegações da própria vítima de que não exercera qualquer atividade ligada à exploração sexual. Ausência de materialidade delitiva. As provas coligidas aos autos indicam a não ocorrência do crime noticiado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

417. Processo: 1.00.000.008663/2017-73 - Eletrônico Voto: 5830/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime descrito no art. 149 do CP, envolvendo sítio localizado no município de Confresa/MT. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Após diligências, não se constatou hipótese de redução a condição análoga à de escravo. Tanto o empregador quanto o empregado são pessoas de poucos recursos e trabalhavam nas mesmas condições precárias. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

418. Processo: 1.00.000.010715/2017-71 - Eletrônico Voto: 5790/2017 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Irregularidades envolvendo a contratação de serviço terceirizado nos Correios. Trabalhadores teriam se queixado das deduções de valores a título de contribuições previdenciárias, uma vez que não foram exibidas cópias das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social " GFIP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Insuficiência de elementos que indiquem a ocorrência do crime ora em análise. Não há qualquer informação que justifique a suspeita de que os valores descontados não estão sendo recolhidos ao INSS. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

419. Processo: 1.02.003.000040/2017-58 Voto: 5527/2017 Origem: PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Noticia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Noticiante relata a aprovação de projeto de lei que permite ao Vice-Prefeito de Belford Roxo/RJ assumir o cargo em até 02 (dois) anos depois do início do mandato do prefeito, favorecendo o Vice-prefeito eleito que seria deputado estadual. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A lei Orgânica do referido Município que dispõe sobre a posse do Prefeito e os compromissos decorrentes desse ato, não estabelece prerrogativas inconstitucionais ou ilegais ao chefe do poder executivo. Verificado que o vice-prefeito não exerce o cargo de Deputado Estadual. Ausência de ilícito eleitoral a ser apurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

420. Processo: 1.04.005.000022/2017-81 Voto: 5839/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível crime de falso testemunho (CP, art. 342) que teria sido perpetrado em razão de contrariedades verificadas em depoimento de testemunha no bojo de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O falso testemunho se caracteriza quando a testemunha afirma algo diverso daquilo que realmente sabe, o que não foi verificado no presente caso. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.33.000.001123/2017-18, 681ª Sessão de Revisão, de 03/07/2017, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

421. Processo: 1.04.100.000122/2017-20 Voto: 6117/2017 Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299). Suposto pagamento do valor de R$ 100,00 reais a um eleitor, por meio de cheque, em troca do voto em determinado candidato ao cargo de prefeito, nas eleições de 2016 no município de Taquari/RS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimento iniciado por delação anônima. Relatório de diligências realizadas pelo MPF não indicou nenhum ilícito eleitoral praticado pelos investigados. Relato que não trouxe elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil. Carência de dados concretos acerca de suposto ilícito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

422. Processo: 1.05.000.000482/2016-31 Voto: 5461/2017 Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de violação de correspondência (CP, art. 151). Notícia formulada por Procuradora do Trabalho acerca de correspondência a ela dirigida, que tinha como objetivo solicitar informações para instrução do PP nº 1.11.000.001167/2013-81, em trâmite perante unidade do MPF, teria sido violada por outra Procuradora do Trabalho. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ofício encontra-se datado de novembro de 2013, tendo sido recebido na Chefia da PRT da 19ª Região em dezembro de 2013, conforme declarações da própria noticiante, ou seja há mais de 3 anos. Pena máxima cominada em abstrato de 06 (seis) meses de detenção. Prazo prescricional de 03 anos (CP, art. 109, VI). Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

423. Processo: 1.12.000.000405/2017-28 Voto: 5795/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível comunicação falsa de crime durante o 1º turno das eleições municipais de 2016, que teria provocado atuação policial com objetivo de abordar veículo ocupado por um senador. CP, art. 340. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de outro procedimento para fins de controle externo da atividade policial. Ausência de indícios da prática do crime ora noticiado. Conforme depoimentos colhidos pela autoridade policial, a abordagem foi realizada de forma ocasional, tendo em vista que havia fundada suspeita do envolvimento de veículos, iguais ao que conduzia o senador, na prática de crimes eleitorais. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

424. Processo: 1.12.000.000749/2017-37 Voto: 5794/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Particular teria contratado terceiro para realizar compensação de créditos tributários, entretanto, alega que tal compensação não ocorreu. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Indícios de que se trata de mera desavença contratual. Expedição de ofício à Receita Federal para apuração de eventual fraude em compensação de créditos tributários. Caso constatada qualquer irregularidade, o MPF será devidamente comunicado. Ausência, até o momento, de materialidade delitiva. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

425. Processo: 1.12.000.000840/2017-52 Voto: 5529/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de tráfico internacional de arma de fogo (Lei nº 10.826, art. 18)). Narra o noticiante que no município de Oiapoque/AP, haveria possível atividade de tráfico de armas provenientes da Guiana Francesa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas não constataram qualquer atividade relacionada à tráfico de armas no local indicado pelo noticiante. Ausências de indícios de autoria e materialidade do delito. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

426. Processo: 1.12.000.001095/2016-88 Voto: 5828/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto crime de patrocínio infiel (CP, art. 355) nos autos de processo que tramitou perante a 4ª Vara Federal do Amapá. Advogado da parte ré, embora regularmente intimado por três vezes, deixou de apresentar as devidas alegações finais por memoriais escritos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Alegação do investigado de que seu cliente (réu na ação) comunicou verbalmente a revogação do mandado

conferido ao causídico em momento anterior às intimações, inclusive juntando declaração da parte confirmando esse fato. Conduta que não foi eivada de dolo, tendo o patrono apenas agido com imperícia, uma vez que deveria ter juntado aos autos a informação de que já não era patrono do réu. Aplicação de multa e comunicação à OAB. Crime não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

427. Processo: 1.14.004.001554/2016-19 Voto: 5920/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar o crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Suposto recebimento indevido de benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência no período de 18/08/2011 a 30/06/2014, uma vez que a renda mensal familiar per capita estaria acima do limite previsto na Lei nº 8.742/93 (" do salário mínimo). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexiste nos autos eleMentos suficientes para concluir que houve dolo para a prática do crime. De fato, ao obter a concessão do benefício a segurada atendia o requisito socioeconômico exigido pela lei. Ademais, conforme entendimento do STF, no julgamento da Reclamação 4374/PE, a utilização exclusiva do critério da renda mensal per capita (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93) é insuficiente para a constatação da miserabilidade social. Existência de elementos sólidos para se concluir que o benefício em questão não é manifestamente indevido. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

428. Processo: 1.15.000.001782/2017-72 Voto: 5836/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339). Supostas alegações falsas do crime de abuso de autoridade deram causa à instauração de procedimento administrativo em face de policiais rodoviários federais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigado limitou-se a dar início a expediente para apurar eventual conduta abusiva por parte dos agentes públicos no momento em que lhe foi aplicado multas de trânsito. Representante que realmente supunha ter ocorrido ato abusivo na abordagem policial. Ausência da elementar do tipo penal "imputando-lhe crime de que o sabe inocente". Crime não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

429. Processo: 1.15.000.002291/2016-68 Voto: 5832/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º) por parte de representantes de empresa privada. Supostas irregularidades na apuração do IRPJ e da CSLL no que tange aos fatos geradores do ano-calendário de 2013. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da Receita Federal de que a empresa foi incluída em lista para fiscalização. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

430. Processo: 1.15.000.002951/2016-19 Voto: 5834/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Empresa privada estaria omitindo a propriedade de bens imóveis nas declarações de imposto de renda. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da Receita Federal de que não há ação fiscal, em andamento ou concluída, em nome do contribuinte. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

431. Processo: 1.17.000.001201/2017-28 Voto: 5793/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de comunicação oriunda da PRM de Bauru/SP, informando sobre o furto de 134.359 selos de autenticidade de reconhecimento de firma titularizados pelo 3º Tabelião de Notas de Protesto de Letras e Títulos de

Bauru/SP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há quaisquer elementos que indiquem a ocorrência de fato típico e ilícito de atribuição da Procuradoria da República no Espírito Santo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

432. Processo: 1.18.001.000275/2017-08 Voto: 5811/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada, de forma anônima, à Polícia Federal. Suposto crime descrito no art. 22 da Lei nº 7.492/86. Relato de que entidade religiosa estaria recebendo dólares em espécie, oriundos do exterior, de forma ilegal, aproveitando-se de sua imunidade fiscal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O tipo penal ora em análise somente abarca a saída de divisas do País, e não a entrada de valores, como no presente caso. Inexistência de elementos de informação que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Crime não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

433. Processo: 1.18.002.000210/2017-44 Voto: 5862/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330). Situação que indivíduo transferiu duas aves sem a devida permissão, uma vez que já teria sido autuado e embargado da realização de transferência pelo IBAMA. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido há mais de 03 (três) anos. Pena máxima cominada em abstrato entre 15 (quinze) dias e 06 (seis) meses de detenção. Prazo prescricional de 03 anos (CP, art. 109, VI). Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

434. Processo: 1.18.002.000261/2015-12 Voto: 5825/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Civil instaurado com o objetivo de analisar decisões preventivas para o problema de violência sexual e doméstica praticadas contra crianças e adolescentes integrantes de comunidade quilombola. A 6ª CCR/MPF homologou o arquivamento quanto à matéria de sua atribuição e remeteu os autos a esta 2ª Câmara. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de intenso trabalho de prevenção e conscientização da comunidade quilombola em relação ao tema pela Promotoria de Justiça de Cavalcante/GO. Esgotamento do objeto do presente procedimento, uma vez que as medidas preventivas têm sido efetivamente tomadas pelo Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

435. Processo: 1.19.000.001222/2017-79 Voto: 5645/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 312 do Código Eleitoral. Gravação e divulgação em grupo de whatsapp, do exercício do voto, realizado pelo próprio eleitoral. Fato ocorrido durante as eleições de 2016 e registrado em ata pela mesa receptora de votos da 0227 Seção, da Zona Eleitoral de Santa Luzia/MA. Promoção de arquivamento. Discordância do Magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Vídeo que circulou em grupo de whatsapp. Gravação realizada pelo próprio eleitor. Impossibilidade da identificação do eleitor que realizara a gravação. Desconhecida a origem da divulgação no grupo. Ausência de indícios de autoria delitiva. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

436. Processo: 1.20.000.000602/2017-75 Voto: 5519/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Noticia de Fato autuada a partir de manifestação perante Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o noticiante que vendeu equipamentos agrícolas e propriedade de área rural para particulares que efetuaram o pagamento com Títulos de Divida Agrária supostamente falsos. Além disso, teriam realizado georreferenciamento perante o INCRA de todas as áreas da

referida propriedade rural e também usaram escrituras, supostamente falsas, dessa propriedade para garantir empréstimo em instituição financeira particular. 1) Uso de papeis públicos falsificados (CP, art. 293, §1º, I). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos no dia 05/03/1997. Pena máxima cominada de 08 anos de reclusão. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento. 2) Quanto ao georreferenciamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Situação que, a princípio, não se enquadra em qualquer ilícito penal. Ausência de elementos suficientes para a instauração de investigação criminal. Homologação de arquivamento 3) Estelionato mediante uso de documento falso (CP, art. 171). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em data próxima ao ano de 1997 e na data 09/10/2001. Pena máxima cominada de 05 anos de reclusão. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Relação contratual do imóvel que é objeto de ação cível tramitando na 7ª Vara Cível de Cuiabá/MT. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

437. Processo: 1.20.004.000197/2017-55 Voto: 5808/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Relatório do Ministério do Desenvolvimento Social " MDS apontou a prática, em tese, de possíveis infrações penais contra índios na região de Campinápolis/MT e Nova Xavantina/MT, entre elas, supostas cobranças indevidas por parte de empregados de lotérica como meio de efetivar o pagamento de benefícios aos não titulares dos cartões do Programa Bolsa Família, bem como suposta retenção dos referidos cartões por comerciantes da região como forma de cobrança de dívidas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há indicação de fatos específicos e possíveis vítimas. Inexistência de elementos concretos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Ademais, consta dos autos informações de que a prática de retenção de cartões do Bolsa Família pertencente a indígenas já foi objeto de diversas apurações no âmbito da PR/MT e que, em quase todos os casos, ficou constatado que o próprio indígena entregava o cartão aos comerciantes locais como forma de tentar quitar suas dívidas, muitas vezes maiores do que era recebido pelo programa social. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

438. Processo: 1.21.001.000344/2016-07 Voto: 5464/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I). Notícia anônima apresentada perante o MPF acerca de possível ocorrência dos crimes atribuídos às diversas pessoas jurídicas e seus representantes legais, com sedes nos Estados de Mato Grosso do Sul e Paraná. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em relação às empresas sediadas em municípios do Estado do Paraná foram enviadas cópias dos autos para a Procuradoria da República com atribuição em cada município. Requisitadas informações à Receita Federal do Brasil em Dourados/MS acerca de procedimentos fiscais contra as pessoas jurídicas e seus representantes legais, foi informado que não existem procedimentos fiscais em andamento, com referência aos contribuintes investigados. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

439. Processo: 1.21.003.000085/2017-77 Voto: 5807/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ-MS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato (CP, art. 171). Suposta fraude na obtenção de empréstimos consignados, perante instituição financeira privada, em nome de indígena beneficiário do INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios acerca da participação de servidor público na prática delitiva. Prejuízo suportado unicamente pela pessoa física e pela instituição financeira que concedeu os empréstimos. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes STJ " Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/05/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/05/2013, CC nº 100.725/RS, DJe 20/05/2010. Ademais, os fatos não dizem respeito à disputa sobre direitos indígenas. Ilícitos que já foram devidamente comunicados ao Ministério Público Estadual, motivo pelo qual se mostra desnecessária a remessa do presente procedimento ao referido órgão. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

440. Processo: 1.22.000.001730/2017-61 Voto: 5545/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada à Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra a noticiante que seu número de telefone e o de sua esposa estariam sendo indevidamente fornecidos por terceiros em sala de bate papo de sitio eletrônico. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Narrativa que não indica conduta alguma que possa justificar a instauração de procedimento investigatório criminal. Ausência de qualquer elemento de prova de autoria e materialidade de ilícito penal. Fato atípico. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

441. Processo: 1.22.000.001835/2017-11 Voto: 5840/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime contra a honra. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos desconexos e genéricos. Narrativa que não indica conduta alguma que possa justificar a instauração de procedimento investigatório criminal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

442. Processo: 1.22.003.000068/2017-01 Voto: 5663/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITUIUTABA-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática de crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Em manifestação apócrifa, relata-se que empresa privada não estaria efetuando os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) dos empregados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não possui natureza jurídica tributária ou de contribuição previdenciária. Ausência de depósitos dos valores referentes ao FGTS nas contas vinculadas dos empregados não caracteriza crime, pois os valores não são descontados dos empregados, mas suportados exclusivamente pelo empregador. Fato atípico na esfera penal. Precedentes: STF, HC 72.271 e 2ª CCR, 1.14.010.000171/2013-00 e 1.14.013.000039/2014-41. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

443. Processo: 1.23.000.001284/2017-58 Voto: 5843/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar suposto extravio de alvará de levantamento no valor R$ 506,12. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Vencido o prazo sem seu levantamento, o alvará foi cancelado, sendo impossível gerar prejuízo a terceiros. Ausência de potencialidade lesiva. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

444. Processo: 1.23.000.001662/2017-01 Voto: 5671/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Noticia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP). Situação em que foram realizados 5 (cinco) saques fraudulentos em conta de seguro-desemprego. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fatos ocorridos entre os anos de 2013 e 2014. Ausência de indícios de autoria e de possíveis diligências aptas ao esclarecimento dos fatos. O beneficiário do seguro não soube esclarecer como o suposto fraudador teria agido e utilizado seus dados verdadeiros para realização dos saques. Ausência de justa causa para promover a persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

445. Processo: 1.24.000.000740/2017-13 Voto: 5910/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Noticia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Descumprimento de ordem judicial por parte de titular de cartório de registro de imóveis que não teria respondido ofícios e mandados judiciais para instruir ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Justificativa apresentada pela titular do Cartório que as solicitações foram de fato recebidas e arquivadas equivocadamente não sendo encaminhadas respostas no prazo fixado pelo Juiz. Demora justificada. Caso em que não se vislumbra intenção deliberada de não cumprir a ordem. Ausência de dolo. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

446. Processo: 1.25.000.001069/2017-82 Voto: 5815/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Preparatório instaurado a partir de notícia-crime formulada por particular, comunicando a suposta inserção de dados falsos em sistemas de informatização de entidades e órgãos públicos, por meio de uma organização criminosa em Lajes/SC. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, foram constatadas informações incompatíveis com os fatos alegados pela noticiante. Inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

447. Processo: 1.25.011.000166/2017-29 Voto: 5734/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato tentado (CP, art. 171, §3º c.c art. 14, II). Em ação ajuizada por particular em face do INSS, a autora requereu a concessão do benefício salário-maternidade quando já havia recebido o referido beneficio anteriormente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de efetivo prejuízo econômico em face do INSS por não ter ocorrido o pagamento em duplicidade. Ausência de justa causa para dar continuidade à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

448. Processo: 1.25.016.000076/2017-98 Voto: 6016/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de falso testemunho nos autos de reclamação trabalhista (CP, art. 342). Possíveis contrariedades verificadas em depoimentos de testemunhas por ocasião da sentença prolatada no bojo de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Entendimento de que, para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Ausência de indícios mínimos de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.29.003.000485/2015-22, 631ª Sessão de Revisão, de 26/10/2015, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

449. Processo: 1.28.000.000582/2017-44 Voto: 5838/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Narra o noticiante suposto recebimento ilegal de benefício previdenciário em favor de ex-companheira do seu falecido pai. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não se verificou a prática de qualquer conduta delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

450. Processo: 1.28.000.000614/2017-10 Voto: 5523/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato tentado (CP, art. 171, §3º c.c art. 14, II). Em ação ajuizada por particular em face do INSS, foi constada incongruência entre documentos fornecidos pela Colônia dos Pescadores de Touros/RN e os dados obtidos em pesquisa social. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Incongruência que se manifestou entre a data de inicio da atividade artesanal de pesca constante nos documentos fornecidos pela Colonia de Pescadores e, a data afirmada pela autora da ação em depoimento pessoal. Ausência de elementos suficientes para comprovar a existência de dolo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

451. Processo: 1.29.000.001735/2017-33 Voto: 5813/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de falso testemunho nos autos de reclamação trabalhista (CP, art. 342). Testemunha do reclamante teria faltado com a verdade ao alegar que não havia turno de trabalho na empresa reclamada, e sim horários aleatórios. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Entendimento de que, para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Ausência de indícios mínimos de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.29.003.000485/2015-22, 631ª Sessão de Revisão, de 26/10/2015, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

452. Processo: 1.29.000.001808/2017-97 Voto: 6118/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de roubo (CP, art. 157, §2º, I e II). Subtração de veículo automotor e mercadorias, mediante emprego de arma de fogo, por dois indivíduos, em prejuízo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Fato ocorrido em 18/08/2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Automóvel encontrado danificado. As mercadorias foram subtraídas. Diligências realizadas com a produção de três laudos periciais não foram aptas a identificar a autoria delitiva. Ausência de elementos suficientes de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

453. Processo: 1.29.011.000060/2017-86 Voto: 5906/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada em razão de manifestação anônima apresentada perante Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Narra o noticiante suposta prática de crimes de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro que teriam sido praticados por dois indivíduos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Comunicação demasiadamente genérica, não indicando qualquer ato concreto que evidencie a efetiva prática dos delitos descritos, tendo por base essencialmente suposições superficiais, além de apócrifa. Pesquisas preliminares não constaram a existência de irregularidade fiscal dos noticiados perante a Receita Federal e não constaram movimentações financeiras suspeitas junto ao COAF. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

454. Processo: 1.29.014.000038/2017-14 Voto: 5673/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática dos crimes de estelionato previdenciário e falsificação de documento público (CP, art. 171, §3º e art. 297, §4º). Situação em que empregados de empresa privada estariam, concomitantemente, trabalhando sem anotação do vinculo empregatício na CTPS e recebendo seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências requisitadas pelo MPT e realizadas pela Gerência Regional do Trabalho não constataram qualquer descumprimento à legislação trabalhista pela empresa investigada. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

455. Processo: 1.30.001.001485/2017-19 Voto: 5814/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando a suposta prática de crime contra a honra entre particulares, por meio da rede mundial de computadores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa (CP, art. 145). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

456. Processo: 1.30.001.001588/2017-71 Voto: 5549/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada à Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática dos crimes de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º); frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203); e de sonegação fiscal (Lei nº 4.729/65, art. 1º). Narra a noticiante que administrador de empresa privada supostamente estaria sonegando impostos e não paga impostos trabalhistas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos probatórios mínimos para embasar as alegações do noticiante. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

457. Processo: 1.30.001.002075/2017-87 Voto: 5791/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) por parte de representantes de empresa privada. Suposta ausência de recolhimento ao INSS das contribuições descontadas de trabalhador. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Insuficiência de elementos que indiquem a ocorrência do crime ora em análise. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

458. Processo: 1.30.001.002499/2017-41 Voto: 5842/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de furto (CP, art. 155) de uma TV nas dependências de uma agência da Caixa Econômica Federal situada no Rio de Janeiro/RJ. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de imagens, testemunhas e suspeitos. Carência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

459. Processo: 1.30.001.002949/2016-15 Voto: 5833/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática dos crimes descritos no art. 337-A do CP e no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por parte de representantes de empresa privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da Receita Federal de que o procedimento fiscal encontra-se pendente de julgamento. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

460. Processo: 1.30.001.005825/2012-68 Voto: 5792/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Justiça de Transição " Memória e Verdade. Possível crime de homicídio praticado durante o regime militar contra PAULO COSTA RIBEIRO BASTOS (Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 982/983). A vítima desapareceu no dia 11/07/1972, após ser detido por agentes do Estado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes de autoria delitiva, seja pelo

decurso do tempo, seja pela dificuldade fática de identificação dos autores intelectuais e dos executores. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva ou de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

461. Processo: 1.31.001.000048/2017-32 Voto: 5922/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Noticia de Fato. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Em declaração prestada por contador perante a Vara do Trabalho de Cacoal/RO, constava que empresa privada não possuía vínculos ou participação societária em outra sociedade. Entretanto, o juízo trabalhista reconheceu a existência de grupo econômico. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Declaração supostamente falsa que não faz prova do conteúdo nela contido, posto que o julgador, após a instrução do feito, utilizou-se de seu livre convencimento motivado para concluir se houve, no caso, a existência de grupo econômico. Precedentes do STJ: RHC 53.237/MG, Rel. Min. Ericson Maranho (Des. Conv. do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015; (RHC 70.596/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 01/09/2016, DJe 09/09/2016. Atipicidade da conduta descrita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

462. Processo: 1.31.003.000067/2017-49 Voto: 5809/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VILHENA-RO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Suposto recebimento indevido de auxílio-acidente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há qualquer indício de irregularidade na concessão ou manutenção do benefício. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

463. Processo: 1.34.001.005163/2017-91 Voto: 5844/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de notícia-crime anônima. Possível prática de crime de redução à condição análoga a de escravo (CP, art. 149), envolvendo residência localizada em São Paulo/SP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligência realizada pela Polícia Federal, não foi constatada qualquer prática delitiva. Carência de elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

464. Processo: 1.34.003.000543/2016-39 Voto: 5987/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Noticia de Fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Inquérito Civil instaurado como parte do projeto "Raio-X Bolsa Família", identificou que indivíduo teria recebido indevidamente beneficio do Programa Bolsa-Família no período de 2012 a 2015. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Pesquisa realizada identificou vinculo empregatício no nome da investigada no período de 01/03/2007 até 30/03/2007. Término do vínculo empregatício ocorreu em 2007, antes da data de inicio do recebimento do benefício. Ausência de irregularidade. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

465. Processo: 1.34.015.000090/2017-92 Voto: 5541/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A). Falta de repasse ao INSS de R$ 2.457,88, referente às contribuições previdenciárias descontadas de empregado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art.

62, IV). Sentença trabalhista liquidada. Crédito previdenciário devidamente constituído. Consoante entendimento firmado pelo STJ, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (R$ 10.000,00). Dessa forma, como a Lei n° 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos. Precedentes do STJ: RHC 55.468/SP, Quinta Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1447953/SP, Quinta Turma, DJe 18/02/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

466. Processo: 1.34.015.000191/2017-63 Voto: 5829/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) verificado nos autos de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído, tendo em vista a informação de que ainda não houve homologação de cálculos de liquidação. Natureza material do delito. Incidência do Enunciado nº 63 da 2ª CCR e da Súmula Vinculante nº 24 do STF, por analogia. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

467. Processo: 1.34.025.000062/2017-56 Voto: 5837/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do delito previsto no art. 330 do CP. Município de Águas de Lindóia/SP teria descumprido decisão proferida pela Vara do Trabalho de Itapira no sentido de não proceder quaisquer cobranças acerca das horas extras recebidas pela parte reclamante no ano de 2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há configuração do delito, uma vez que o destinatário da ordem expedida na sentença não é pessoa determinada, tendo sido destinada genericamente ao referido município. Ademais, o Juízo trabalhista não enviou informação sobre o eventual descumprimento, sendo uma obrigação fixada para o futuro. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

468. Processo: 1.34.026.000041/2012-16 Voto: 5831/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSIS-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º) por parte de representantes de empresa privada. Supostas compensações indevidas de tributos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recurso interposto pelo contribuinte na esfera administrativa. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

469. Processo: 1.35.000.000370/2017-22 Voto: 5680/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Noticia de Fato. Noticiante anônimo narra que presidente de Associação teria desviado verbas federais, destinadas à comunidade Quilombolas no município de Japaratuba/SE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verbas destinadas à evento cultural e originadas de doação realizada por empresa privada no ano de 2016. Diligências realizadas pelo MPF indicaram que não houve desvio de verbas federais e são improcedentes as notícias contidas na manifestação anônima. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Não homologação da Suspensão Condicional do Processo

470. Processo: 1.17.000.001059/2017-19 - Eletrônico Voto: 5824/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de 6 (seis) investigados pela prática dos crimes descritos nos arts. 334, § 1º, III, c/c art. 14, II, e 132 do CP e 190, I, da Lei nº 9.279/96. Importação de óculos de sol falsificados mediante fraude. Sócios administradores de empresas efetuaram falsa declaração de conteúdo de mercadorias importadas no sistema Siscomex Carga. Constatação de incompatibilidade da carga declarada (álbuns) e a carga efetivamente verificada (óculos de sol). Mercadorias avaliadas em R$ 4.061.540,00 e tributos iludidos calculados em R$ 500.000,00. Antes de receber a denúncia, o MM. Juiz Federal devolveu os autos ao MPF para analisar a possibilidade de oferecimento de suspensão condicional do processo aos denunciados. O il. Procurador da República oficiante não apresentou a proposta em favor dos acusados, por não estarem preenchidos os requisitos subjetivos. Discordância do Magistrado, por entender que, em relação a quatro dos seis investigados, caberia o oferecimento de sursis processual. Aplicação analógica do art. 28 do CPP e da Súmula nº 696 do STF. Circunstâncias do crime que não autorizam a concessão do benefício. Elevada quantidade de mercadorias apreendidas e de tributos iludidos. Ademais, verificou-se que os óculos contrafeitos, objetos da importação irregular, são nocivos à saúde humana, o que acentua a reprovabilidade da conduta ora em análise. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 5012466-44.2014.4.04.7002, 649ª Sessão de Revisão, de 06/06/2016, unânime. Insistência na recusa de oferta da suspensão condicional do processo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

471. Processo: JF/CE-0001047-84.2017.4.05.8100-INQ Voto: 5763/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DIVULGAÇÃO EM COMERCIAL DE TELEVISÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO JUNTO À ANVISA (CP, ART. 273, §1º-B, I). MPF: PEDIDO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). PRODUTO "DIET TABS" (QUITOSANA). INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO DIRETA A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. PRODUTO POSTERIORMENTE AUTORIZADO. INSISTÊNCIA NO DECLÍNIO. 1. Trata-se de Inquérito Policial que apura suposto crime contra a saúde pública (CP, art. 273, § 1º-B, I), em razão da divulgação em comercial de televisão de medicamento sem registro no órgão competente (Quitosana). 2. O Procurador da República oficiante solicitou ao Juízo Federal o reconhecimento de sua incompetência, por entender, em síntese, que inexistem indícios de internacionalidade do delito e de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Aduziu, ainda, que o produto de nome comercial "Diet Tabs" é, em verdade, Quitosana, o qual teve sua comercialização e produção autorizadas pela ANVISA. 3. O Magistrado, por sua vez, sustentou que não foi totalmente afastada a origem estrangeira do produto, o que firmaria a competência processual da Justiça Federal. 4. Não há, data venia, atribuição do Parquet federal para investigar a distribuição de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária " ANVISA, quando inexistentes indícios da transnacionalidade da conduta, como no caso dos autos. Precedentes STJ e STF (CC 126.223/SP, Rel Min. Alderita Ramos de Oliveira (Des. convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 15/05/2013); CC 110.497/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 4/4/2011)); (RE 755446/RS, Rel. Min Ricardo Lewandowski, Dj 22/11/2013). 5. No caso em análise, o produto em questão trata-se de quitosana, o qual teve sua produção e comercialização autorizadas pelo órgão sanitário competente, não havendo, assim, configuração do delito do art. 273, §1º, B. 6. Considerando que o produto foi anunciado com qualidades supostamente fantasiosas e capazes de induzir o consumidor em erro, há indícios da prática de crime contra o consumidor, nos termos do art. 66 do CDC, o que corrobora a atribuição do Ministério Público Estadual para a investigação pertinente. 7. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

472. Processo: JF/MG-0009947-66.2017.4.01.3800-INQ Voto: 5972/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1º DA LEI N. 9.613/98). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62-IV). PREMATURIDADE DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível ocorrência do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98), tendo em vista o relatório de inteligência financeira do COAF informando operações financeiras realizadas por sócio e dirigente de firma individual, em sua conta pessoal, sendo diversas ordens do exterior, todas emitidas nos Estados Unidos, com o possível objetivo de ocultar valores de origem criminosa. As movimentações totalizaram R$ 1.121.000,00 (um milhão, cento e vinte um mil reais), as quais foram consideradas atípicas devido à sua incompatibilidade com a capacidade financeira presumida do cliente. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições para o Ministério Público Estadual, por entender que não haveria indícios da prática de crimes antecedentes que ensejassem a competência federal. 3. O Juiz Federal, por sua vez, entendeu prematura a conclusão do membro do MPF, pois as informações fornecidas pelo COAF, somadas àquelas colhidas pela autoridade policial, apontam que o indiciado promoveu operação não autorizada de instituição de câmbio e prestação de informações falsas em contrato

de câmbio, evasão de dividas através de "dólar-cabo", descaminho de cosméticos e chinelos e, ainda, lavagem dos valores advindos com a prática dos delitos acima referidos. Ressalta, ainda, que a manifestação ministerial quedou-se inerte em apontar, de forma objetiva, qual seria então o delito antecedente de competência estadual que justificaria a remessa dos autos à Justiça do Estado. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. 4. Considerando as movimentações atípicas detectadas no RIF, há indícios de que os crimes antecedentes tenham sido praticados, inclusive, contra o Sistema Financeiro Nacional, sendo inadequado o declínio de atribuições promovido. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

473. Processo: JF/MS-0002047-71.2017.4.03.6000-PI Voto: 5528/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato encaminhada pela Polícia Civil para apurar eventual crime contra o sistema financeiro nacional (art. 19, Lei nº 7492/86), tendo em vista a obtenção de financiamento de veículo em nome de terceiro, sem o conhecimento deste último, perante instituição financeira privada. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). Conquanto haver a suspeita da prática do delito tipificado no art. 19 da Lei nº 7492/86, o raciocínio há de ser oposto, visto que ausente no presente contexto a ocorrência de fraude aplicada contra a instituição financeira. O fato narrado não se amolda ao tipo penal de fraude na obtenção de financiamento. No presente caso, a vítima é o particular que teve seu nome indevidamente utilizado por terceiro, e não a instituição financeira. Inexistência de linha de crédito subsidiada pelo Poder Público. Em que pese a nomenclatura utilizada (financiamento), de fato trata-se de mero empréstimo financeiro concedido pelo banco, não restando caracterizada lesão ao sistema financeiro nacional por fraude. Considerando a utilização indevida do nome de particular para obtenção de financiamento de veículo, ausente o interesse federal, devendo os autos serem remetidos à Justiça Estadual para apurar a suposta prática de estelionato (CP, art. 171), visto que o prejuízo foi suportado pelo particular. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

474. Processo: SR/DPF/PI-00317/2017-IPL Voto: 5489/2017 Origem: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Suposto crime de apropriação indébita praticada pelo ex-prefeito do município de Lagoa Santa de São Francisco/PI, que deixou de repassar à Caixa Econômica Federal valores descontados a título de empréstimo consignado de servidores municipais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Inadimplência temporária a ser quitada por meio do pagamento de valores acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos, como ocorre em qualquer outra operação financeira. Prática, em tese, do crime de apropriação indébita em detrimento do erário municipal. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Precedentes do STJ, Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/5/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/5/2013; CC nº 100.725/RS, DJe 20/5/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Manutenção do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

475. Processo: JF/CE-0000979-37.2017.4.05.8100-INQ Voto: 5913/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Em 27/10/2011, foram cumpridos dois mandados expedidos pela 4ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo em face do investigado, sendo o primeiro relativo à ordem de prisão temporária, e o segundo relativo à ordem de busca e apreensão de documentos, dados, objetos, incluindo drogas, armas, produtos químicos destinados à preparação e adulteração de entorpecentes, além de bens e valores que constituíssem elementos de prova da existência dos crimes investigados pela polícia paulista. Quando da prisão, o investigado atribuiu a si, inicialmente, falsa identidade, tendo sido, nessa ocasião, apreendidos uma carteira de identidade, um certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar obrigatório, um título eleitoral e um comprovante de inscrição no CPF, todos em nome de terceiro. Promoção de arquivamento fundada no princípio do non bis in idem, tendo em vista documentação encaminhada pelo Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza noticiando que o investigado já havia sido denunciado pelo Ministério Público do Estado do Ceará pela prática do mesmo crime de uso de documento falso. Discordância do Juiz. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Os fatos ora em apuração são os mesmos que já foram objeto de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Ceará, com trâmite perante a 9ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE. Em que pese a apreensão dos documentos falsos ter ocorrido por policiais federais, bem como o entendimento consagrado na Súmula n. 546 do STJ que fixa a competência para processo e julgamento do crime de uso de documento falso em razão do órgão ou entidade a que foi apresentado, o fato ocorreu no ano de 2011, já tendo inclusive sido proferida sentença condenatória do investigado naqueles autos estaduais, devendo prevalecer a segurança jurídica já sedimentada. Ressalte-se, por oportuno, que o referido verbete sumular que trata da competência para julgamento do crime de uso de documento falso foi aprovado em 14/10/2015, ou seja,

após a ocorrência do fato. Não resta configurada eventual conexão com o objeto principal dos mandados que ensejaram a descoberta dos documentos falsos já tendo sido proferida sentença. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

476. Processo: JF/CE-0005522-20.2016.4.05.8100-INQ Voto: 5547/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 33 c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Remessa de 222g de cocaína postados em agência dos Correios localizada em Fortaleza/CE e que se destinavam a Madrid, na Espanha. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Realização de diligências tendentes a identificar o responsável pela remessa da droga. Busca nos sistemas de pesquisa, não havendo registro com o nome do remetente. Inexistência de imagens da agência dos Correios onde feita a remessa, bem como do endereço constante da postagem. Indícios de autoria neste expediente ou ao alcance de novas diligências não evidenciados. Ausência de linha investigativa potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

477. Processo: JF-MOG-0001433-55.2017.4.03.6133-INQ Voto: 5605/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MOGI DAS CRUZES/SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NO CASO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país " cigarros " impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. Segundo a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao arquivamento de investigação referente ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração da conduta. 3. A importação de 350 (duzentos e cinquenta) maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto e para fins comerciais, não pode ser considerada insignificante, pelo que deve ser dado prosseguimento à persecução penal quanto ao crime de contrabando. 4. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

478. Processo: JF/PE/CBS-0805721-54.2017.4.05.8300-INQ - Eletrônico Voto: 6037/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE MOEDA FALSA (CP, ART. 289, §1º). CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de moeda falsa (CP, art. 289), consistente na prisão em flagrante do indiciado portando a quantia de R$ 170,00 (cento e setenta reais) em cédulas falsas, juntamente com outras notas verdadeiras. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento ao argumento de que não foi possível comprovar que o investigado tinha conhecimento da falsidade das notas, uma vez que junto com as notas falsas também havia cédulas verdadeiras totalizando a quantia em dinheiro de R$ 1.902,00. 3. Discordância do Juiz Federal, tendo em vista a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade. 4. Não há nos autos indícios de que o investigado tivesse, de fato, recebido as cédulas falsas de boa-fé, tampouco elementos concretos que demonstrem que ele não sabia da falsidade. Ao ser interrogado pela autoridade policial o investigado sequer informou de quem teria recebido a quantia que estava em seu poder, sendo frágil a mera afirmação de que os valores era provenientes de seu trabalho como motorista. Ressalte-se, inclusive, que ele foi desmentido pelo proprietário do bar para o qual havia informado que entregava "quentinhas" e que parte do dinheiro seria do pagamento por elas, visto que naquele mês não prestou qualquer serviço de entrega, não sendo os valores, portanto, oriundos de onde afirmou ser. 5. As circunstâncias do flagrante mostram-se relevantes e aptas a amparar a continuidade das investigações em relação ao crime de moeda falsa. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

479. Processo: JF/PR/CAS-5001504-45.2017.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 5562/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334-A, DO CP) MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 334 e 334-A, ambos do CP, em decorrência da apreensão de mercadorias estrangeiras e de 340 (trezentos e quarenta) maços de cigarros em poder do investigado no ano de 2016. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, haja vista o valor dos tributos sonegados (R$ 7.554,77) estar abaixo do estipulado pela Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, que é de R$ 20.000,00. No tocante ao contrabando de cigarros, entendeu ser pequena a quantidade de maços apreendida, igualmente incidindo o preceito bagatelar. 3. Discordância do Magistrado, em razão da habitualidade na prática da conduta delituosa (8 autos de infração com apreensão de mercadorias. Ocorrências de 2012 a 2016). 4. Não se afigura possível a incidência do princípio da insignificância no caso, devido à notícia de reiteração da conduta por parte do investigado, fato que não se revela penalmente irrelevante. 5. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF. 6. Segundo a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao arquivamento de investigação referente ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração da conduta. 7. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

480. Processo: JF/PR/CAS-5001575-47.2017.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 5385/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 334 do CP, em decorrência da apreensão de mercadorias estrangeiras em poder das investigadas. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, haja vista os valores dos tributos sonegados (R$ 5.683,58 em relação a uma investigada e R$ 4.799,12 em relação à outra) estariam abaixo do estipulado pela Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, que é de R$ 20.000,00. 3. Discordância do Magistrado, em razão da habitualidade na prática da conduta delituosa (2 apreensões em relação a uma investigada, em 2013 e 2016. Outras 3 apreensões em relação à outra investigada, em 2012, 2013 e 2016). 4. Não se afigura possível a incidência do princípio da insignificância no caso, devido à notícia de reiteração da conduta por parte do investigado, fato que não se revela penalmente irrelevante. 5. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF. 6. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

481. Processo: JF/PR/CAS-5002591-36.2017.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 6022/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 334 do CP, em decorrência da apreensão de mercadorias estrangeiras em poder do investigado no ano de 2016. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, haja vista o valor dos tributos sonegados (R$ 2.304,99) estar abaixo do estipulado pela Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, que é de R$ 20.000,00. 3. Discordância do Magistrado, em razão da habitualidade na prática da conduta delituosa (7 autos de infração com apreensão de mercadorias. Ocorrências de 2014, 2015 e 2016). 4. Não se afigura possível a incidência do princípio da insignificância no caso, devido à notícia de reiteração da conduta por parte do investigado, fato que não se revela penalmente irrelevante. 5. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF. 6. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

482. Processo: JF/PR/CAS-5004066-28.2016.4.04.7016-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 5577/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC 75/93. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar possível prática do crime de descaminho, previsto nos artigos 334 do Código Penal, em

razão da apreensão de mercadorias de origem estrangeira na posse dos investigados em 2016. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância, haja vista que valor dos tributos não recolhidos (R$ 10.392,93) está abaixo do valor adotado pela jurisprudência como significativo para fins penais (R$ 20.000,00). 3. O Magistrado discordou da promoção de arquivamento, indeferindo-a em razão de o valor não pago de tributos federais ser superior ao limite de R$ 10.000,00. Além disso, um dos investigados já foi autuado em outros processos administrativos, o que também não autoriza a aplicação do preceito bagatelar. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) aplica-se ao crime de descaminho para afastar a justa causa para a abertura da persecução penal. Nesse mesmo sentido, este Colegiado editou o Enunciado 49 (Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta). 5. Há notícia de reiteração da conduta por parte de um dos investigados (3 autos de infração. Ocorrências em 2013, 2014 e 2015). 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

483. Processo: JF/PR/CUR-5008315-36.2017.4.04.7000-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 6019/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 334 do CP, em decorrência da apreensão de mercadorias estrangeiras em poder do investigado no ano de 2015. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, haja vista o valor dos tributos sonegados (R$ 9.509,72) estar abaixo do estipulado pela Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, que é de R$ 20.000,00. 3. Discordância do Magistrado, em razão da habitualidade na prática da conduta delituosa (2 autos de infração com apreensão de mercadorias. Ocorrências de 2013), bem como em razão da soma dos valores dos tributos não pagos superar R$ 20.000,00. 4. Não se afigura possível a incidência do princípio da insignificância no caso, devido à notícia de reiteração da conduta por parte do investigado, fato que não se revela penalmente irrelevante. 5. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF. 6. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

484. Processo: JFRS/SLI-5000915-41.2017.4.04.7106-RPCR - Eletrônico Voto: 5379/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 334 do CP, em decorrência da apreensão de mercadorias estrangeiras em poder do investigado. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, haja vista o valor dos tributos sonegados (R$ 462,24) estar abaixo do estipulado pela Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, que é de R$ 20.000,00. 3. Discordância do Magistrado, em razão da habitualidade na prática da conduta delituosa (2 autos de infração com apreensão de mercadorias. Ocorrências de 2016. Um deles referente à apreensão de 9.960 maços de cigarros). 4. Não se afigura possível a incidência do princípio da insignificância no caso, devido à notícia de reiteração da conduta por parte do investigado, fato que não se revela penalmente irrelevante. 5. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF. 6. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

485. Processo: JFRS/SLI-5001269-66.2017.4.04.7106-RPCR - Eletrônico Voto: 5408/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em virtude da apreensão de mercadorias avaliadas em R$ 2.042,18 (dois mil e quarenta e dois reais e dezoito centavos) em poder do investigado. Promoção de arquivamento fundada na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 2ª Vara Federal de Santana do Livramento/RS. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Tributos iludidos correspondente à quantia de R$ 2.042,18 (dois mil e quarenta e dois reais e dezoito centavos). O investigado não possui outras ações penais,

inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais em seu nome. Observância do parâmetro estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02. Aplicação do Enunciado nº 491 desta 2ª CCR Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

486. Processo: JFRS/SLI-5001277-43.2017.4.04.7106-RPCR - Voto: 5455/2017 Eletrônico — Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

487. Processo: JFRS/SLI-5001283-50.2017.4.04.7106-RPCR - Voto: 5390/2017 Eletrônico — Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 334 do CP, em decorrência da apreensão de mercadorias estrangeiras em poder do investigado no ano de 2016. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, haja vista o valor dos tributos sonegados (R$ 2.364,60) estar abaixo do estipulado pela Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, que é de R$ 20.000,00. 3. Discordância do Magistrado, em razão da habitualidade na prática da conduta delituosa (2 autos de infração com apreensão de mercadorias. Ocorrências de 2011 e 2012). 4. Não se afigura possível a incidência do princípio da insignificância no caso, devido à notícia de reiteração da conduta por parte do investigado, fato que não se revela penalmente irrelevante. 5. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF. 6. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

488. Processo: JFRS/SLI-5001422-02.2017.4.04.7106-RPCR - Voto: 5458/2017 Eletrônico — Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 334 do CP, em decorrência da apreensão de mercadorias estrangeiras em poder do investigado no ano de 2016. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, haja vista o valor dos tributos sonegados (R$ 4.046,63) estar abaixo do estipulado pela Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, que é de R$ 20.000,00. 3. Discordância do Magistrado, em razão da habitualidade na prática da conduta delituosa (1 auto de infração com apreensão de mercadorias. Ocorrência de 2015). 4. Não se afigura possível a incidência do princípio da insignificância no caso, devido à notícia de reiteração da conduta por parte do investigado, fato que não se revela penalmente irrelevante. 5. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF. 6. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

489. Processo: JFRS/SLI-5001447-15.2017.4.04.7106-RPCR - Voto: 5456/2017 Eletrônico — Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 334 do CP, em decorrência da apreensão de mercadorias estrangeiras em poder do investigado no ano de 2016. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, haja vista o valor dos tributos sonegados (R$ 3.213,29) estar abaixo do estipulado pela Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, que é de R$ 20.000,00. 3. Discordância do Magistrado, em razão da habitualidade na prática da conduta delituosa (3 autos de infração com apreensão de mercadorias. Ocorrências de 2011, 2013 e 2014). 4. Não se afigura

possível a incidência do princípio da insignificância no caso, devido à notícia de reiteração da conduta por parte do investigado, fato que não se revela penalmente irrelevante. 5. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF. 6. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

490. Processo: JFRS/SLI-5001517-32.2017.4.04.7106-RPCR - Voto: 6017/2017 Eletrônico Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 334 do CP, em decorrência da apreensão de mercadorias estrangeiras em poder do investigado no ano de 2016. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, haja vista o valor dos tributos sonegados (R$ 698,95) estar abaixo do estipulado pela Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, que é de R$ 20.000,00. 3. Discordância do Magistrado, em razão da habitualidade na prática da conduta delituosa (2 autos de infração com apreensão de mercadorias. Ocorrências de 2013). 4. Não se afigura possível a incidência do princípio da insignificância no caso, devido à notícia de reiteração da conduta por parte do investigado, fato que não se revela penalmente irrelevante. 5. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF. 6. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

491. Processo: JF/SP-0007707-66.2009.4.03.6181-INQ Voto: 5952/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), tendo em vista a compensação de 31 cheques clonados de titularidade de correntista da Caixa Econômica Federal, depositados em contas de terceiros em bancos privados, no valor total de R$ 29.631,00. MPF: Promoção de arquivamento com fundamento na ausência de elementos mínimos de autoria, bem como pela perda superveniente do interesse de agir com base na prescrição pela pena em perspectiva, tendo em vista que os fatos ocorreram há mais de 9 (nove) anos. Discordância do Juiz Federal, sob o fundamento de não ser possível a extinção da punibilidade pela prescrição não concretizada e por existirem diligências investigatórias pendentes (oitiva de duas testemunhas e obtenção dos extratos das supostas contas de passagem para verificação do destino do dinheiro subtraído mediante fraude). Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. O fato ocorreu em 2008. Apenas a identificação dos titulares das contas beneficiárias dos cheques clonados, por si só, não é elementos suficiente para comprovar o possível envolvimento deles no delito de estelionato. Foram interrogados dois dos titulares, que forneceram inclusive material gráfico para perícia, não sendo colhido nenhum indício da participação deles no delito, sendo contas abertas há tempos e não utilizadas com frequência por eles. Outros dois titulares de contas beneficiadas não foram sequer localizados pela polícia até a presente data. De fato o Verbete n. 438 do STJ inadmite a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento na pena hipotética. Contudo, considerando a peculiaridade existente no caso, qual seja, quase 10 (dez) anos desde a clonagem dos cheques, extremamente improvável a identificação da autoria delitiva. As diligências sugeridas pelo magistrado não se mostram úteis para embasar elementos de acusação, tendo em vista o tempo decorrido desde a data do fato. Ausência de elementos probatórios aptos a ensejar propositura de ação penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

492. Processo: JF-SRN-0002923-88.2016.4.01.4004-IPL Voto: 5376/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3º). FRAUDE NA SOLICITAÇÃO DE BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE COMO TRABALHADORA RURAL MEDIANTE USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato majorado, tipificado no art. 171, § 3º do Código Penal, consistente na obtenção fraudulenta de benefício de salário maternidade, mediante utilização de documentos falsos, quais sejam, declarações expedidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Alegre do Fidalgo/PI, para caracterizar falsamente a condição de trabalhadora rural da investigada. Tal conclusão resultou de ação trabalhista proposta pela investigada em face do Município de Campo Alegre de Fidalgo/PI, cuja petição inicial indicava o exercício da atividade de professora pela investigada entre janeiro/2006 e dezembro/2012. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento entendendo pela ausência de indícios de materialidade delitiva necessários ao

oferecimento da denúncia, tendo em vista que a investigada estaria devidamente enquadrada em todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, por considerar que a simples propositura da ação trabalhista, decorrente da atividade como professora da rede municipal, não torna os documentos apresentados com o requerimento de salário maternidade ideologicamente falsos. 3. Discordância do Juiz Federal, por entender que não é manifesta a ausência de elementos mínimos para a propositura da ação penal quanto ao crime de estelionato majorado, tendo em vista que em diversas outras demandas envolvendo fatos conexos com as investigadas neste inquérito policial o MPF ofereceu denúncia, com fundamentos totalmente incompatíveis com aquele disposto na promoção de arquivamento presente nestes autos. 4. No caso em análise, existem fortes indícios de que as falsificações tinham finalidade de ludibriar a autarquia previdenciária, tendo em vista que a investigada, ao pleitear o benefício de salário maternidade como trabalhadora rural, utilizou-se de informação ideologicamente falsa, qual seja, a afirmação de que não possuía outra fonte de renda além daquela proveniente da produção rural e bolsa família, ou seja, omitindo as informações relacionadas à atividade de professora. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

493. Processo: PRM-JND-3422.2015.000093-8-INQ Voto: 5865/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Beneficiária, por meio de sua procuradora, teria obtido de forma irregular benefício assistencial de amparo social ao idoso. O benefício foi recebido indevidamente de 17/11/2009 a 01/12/2013, tendo em vista que no ato de requerimento foi apresentada declaração falsa acerca da composição do grupo familiar, indicando que a futura beneficiária não residia com o marido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Foi apurado que a beneficiária residia com seu marido, que por sua vez recebia benefício previdenciário de aposentadoria especial, com renda de cerca de R$ 867,17. Nas declarações prestadas constatou-se que tanto a beneficiária quanto seu cônjuge tinham convicção de que ela fazia jus ao benefício de amparo social, uma vez que trabalhou na área rural e havia sim informado que residia com seu esposo. Trata-se de pessoa simples, de baixa instrução, que não possuía conhecimento a respeito das regras de concessão do benefício, depositando sua confiança na procuradora que agiu em seu nome. Ausência de dolo. Em relação aos integrantes de suposta organização criminosa que atuaria na fraude, os fatos já são objeto de investigação em outro inquérito policial. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

494. Processo: JF/MG-0007810-14.2017.4.01.3800-APN Voto: 6036/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

495. Processo: JF/MT-0003871-44.2017.4.01.3600-INQ Voto: 5601/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL REJEITADA PELO MAGISTRADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. NÃO CABIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime consistente na exploração clandestina de serviço de radiodifusão, consistente na retransmissão de sinais de televisão por empresa de telecomunicações. 2. O il. Procurador da República oficiante considerando a prática do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, ofereceu proposta de transação penal à investigada. 3. O MM. Juiz Federal, por entender que a conduta ora em análise enquadra-se no tipo previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, discordou da manifestação ministerial e remeteu os autos a esta 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP, aplicado por analogia, c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. O agente que opera emissora de rádio ou transmite sinal televisivo, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes: STF " HC 115137, Primeira Turma, Dje 13/02/2014 e STJ " AgRg no REsp 1387258/ES, Quinta Turma, DJe 20/11/2013. 5. No presente caso, verifica-se das informações contidas nos autos, que a prática irregular da atividade teria ocorrido por cerca de 10 (dez) anos, o que denota a efetiva habitualidade da conduta. Igualmente resta caracterizada a clandestinidade, uma vez que a empresa investigada jamais teria operado com autorização da ANATEL. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da transação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

496. Processo: 1.15.000.000727/2017-65 Voto: 5435/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62, VII, DA LC N° 75/93). SUPOSTO CRIME DE INJÚRIA RACIAL (CP, ART. 140, §3), PRATICADO POR MEIO DA INTERNET. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de investigar a possível prática de crime de discriminação contra nordestinos, em face de publicação contida em blog da internet (art. 140, §3º, do Código Penal). 2. O Procurador da República oficiante na PR/CE declinou de suas atribuições à Procuradoria da República em São Paulo, por entender que o site no qual foi publicado o comentário seria sediado em São Paulo, visto que na referida cidade residiriam os jornalistas responsáveis. Aduziu, ainda, que provavelmente o usuário que postou a mensagem ofensiva aos nordestinos não residiria na região nordeste do país. 3. O Procurador da República oficiante na PR/SP, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuições, entendendo que não há nenhum elemento probatório que corrobore a suposição de que o usuário não seria originário da região nordeste do Brasil, uma vez que ele pode residir e ter acessado a internet de quaisquer dos 26 Estados, inclusive do Ceará, ou do Distrito Federal. 4. A jurisprudência assentou entendimento que nos crimes praticados por meio da rede mundial de computadores, a atribuição é definida pelo lugar a partir de onde foi feita a conexão com a internet (CPP, art. 70) ou o local do domicílio ou residência do investigado (CPP, art. 72). Precedentes STJ. 5. No caso em análise, é desconhecido o lugar da infração (local de acesso à internet e da postagem), assim como o domicílio ou residência do investigado. 6. A persecução penal, então, deve prosseguir no Estado do Ceará, local onde foi noticiado o suposto delito, visto que, nesse momento, não foi feita nenhuma diligência e não há elementos concretos que permitam fixar a atribuição à Procuradoria da República no Estado de São Paulo. 7. Pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, pelo reconhecimento da atribuição da Procuradoria da República no Ceará.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

497. Processo: 1.34.006.000176/2017-24 Voto: 5614/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA. SUPOSTO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CP, ART. 304. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS OFICIANTES NA PRM DE GUARULHOS/SP E NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS DA CÉDULA DE IDENTIDADE DO ESTRANGEIRO E O PASSAPORTE. ATRIBUIÇÃO DO LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO USO DO PASSAPORTE FALSO. SÚMULA Nº 200 DO STJ. 1. O Procurador da República oficiante na PRM de Guarulhos/SP declinou da atribuição relativa a notícia de fato para a Procuradoria da República em São Paulo, entendendo que o documento que continha falsidade ideológica seria a Cédula de Identidade de Estrangeiro (fl. 5), cuja expedição havia sido feita pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo. 2. O Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em São Paulo, por sua vez, declinou da atribuição sob o argumento de que, na verdade, o falso residiria no passaporte (fls. 14/22) utilizado pelo autor, cujo uso havia se dado em Guarulhos/SP. 3. Ao reapreciar os autos, o Procurador da República oficiante na PRM de Guarulhos/SP suscitou o presente conflito de atribuição por entender prematura a conclusão do suscitado, tendo em vista que havia laudo pericial (fls. 8/13) concluindo serem materialmente verdadeiros os dados constantes do passaporte do autor do fato. 4. Conforme o que se apurou até o momento, o representado foi preso em flagrante por tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06) e se utilizava de dois documentos de identificação com informações pessoais divergentes: a cédula de identidade de estrangeiro e o passaporte. A análise sobre qual dos documentos é válido demanda produção de prova acerca dos dois documentos, não se podendo precisar, a priori, qual dos dois carece de autenticidade. 5. Por outro lado, tratando-se de uso de passaporte falso, o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 200, pacificou o seu entendimento de que é competente o juízo do local onde se consumou o uso do documento falso. 6. Assim, tendo em vista que o representado foi preso na posse dos documentos aludidos quando tentava embarcar no aeroporto de Guarulhos/SP, considera-se com atribuição para conduzir o procedimento extrajudicial em questão a procuradoria com atuação nesta localidade. 7. Conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela fixação da atribuição da PRM DE GUARULHOS/SP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

498. Processo: 1.29.005.000099/2017-82 Voto: 4150/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, § 3º). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. REVISÃO (ENUNCIADO Nº 33 " 2ª CÂMARA). NÃO OFENSA AOS BENS JURÍDICOS PREVISTOS NO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO. CRIMES DE NATUREZA COMUM. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possível crime de estelionato (CP, art. 171, §3º), praticado em detrimento do patrimônio sob a administração militar, em virtude do suposto recebimento irregular de benefício militar por parte de dependente de oficial do Exército Brasileiro. 2. A competência da Justiça Castrense para o julgamento de civis em tempo de

paz somente deve ser reconhecida em casos excepcionais e com ponderação, em estrito cumprimento ao disposto no art. 5º, LIII, da Constituição de 1988, que estabelece: "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". Para tanto, há que ser analisado o objetivo da conduta do civil, ou seja, se havia a intenção do agente civil em atingir a instituição militar em algumas de suas funções tipicamente militares, caso contrário, o crime terá natureza comum, da competência da justiça comum. Precedente STJ: CC 146.582/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 10/08/2016, DJe 17/08/2016) 3. Nada há nos autos que revele a vontade da investigada de se voltar contra as Forças Armadas, tampouco de impedir a continuidade de eventual operação militar ou atividade genuinamente castrense. A conduta ilícita em apuração não traduz ofensa àqueles bens jurídicos previstos no art. 142 da Constituição (defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem). Ao contrário, nota-se, no caso, apenas a vontade livre e consciente de obter vantagem indevida. 4. Se houve a prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171. §3º, do CP), este deve ser processado na Justiça Federal, por tratar-se de crime de natureza comum, da competência da Justiça Federal e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público Federal. 5. No mesmo sentido, cumpre observar a existência da ADI 5032, em trâmite no Supremo Tribunal Federal " STF, na qual o Exmo. Procurador-Geral da República requer a declaração da inconstitucionalidade do § 7º do art. 15 da Lei Complementar 97, de 09/06/99, tanto na redação que lhe foi conferida pela LC 117/04, quanto na redação atual, inserida pela LC 136/10, considerando que esta norma amplia demasiadamente a competência da Justiça Militar "ao chamar de crime militar aquilo que não o é, desvirtuando o sistema constitucional de competências". 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

499. Processo: DPF/SGO-00335/2016-INQ Voto: 5371/2017 Origem: GABPRM1-AMSJ - ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO NA MODALIDADE TENTADA (CP, ART. 171, § 3º C/C ART. 14, II). FRAUDE NA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL MEDIANTE USO DE DOCUMENTO FALSO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato majorado, na modalidade tentada, tipificado no art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, consistente na tentativa de obtenção fraudulenta de benefício previdenciário, mediante utilização de documento falso, qual seja, declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bodocó/PE, para caracterizar falsamente a condição de trabalhador rural do requerente, ora investigado. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a documentação apresentada não teve capacidade de ludibriar o INSS, inexistindo violação de qualquer bem juridicamente tutelado pelo direito penal. Afirma, ainda, que a declaração de exercício de atividade rural apresentada, apesar de conter conteúdo ideologicamente falso, não detinha potencialidade lesiva para efeito da tentativa do crime de estelionato, verificando assim que não restou configurado o tipo penal em análise, qual seja, a tentativa de estelionato. 3. Há evidente indício de falsificação de documento, com finalidade específica de ludibriar a previdência para obtenção do benefício. Mesmo que a conduta não tenha gerado prejuízo ao erário, o seu grau de reprovabilidade e a ofensividade da ação não permitem a interpretação no sentido da ausência de tipicidade da conduta. 4. Em que pese não ser possível enquadrar a conduta no delito de estelionato tentado, por óbvio que houve a prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304), uma vez que o requerente sabia que o conteúdo da declaração fornecida pelo sindicato não correspondia à verdade, conforme restou comprovado nos autos. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

500. Processo: DPF/SGO-00339/2016-INQ Voto: 5179/2017 Origem: GABPRM1-AMSJ - ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). MPF: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º) e falsidade ideológica (CP, art. 299), em razão do recebimento indevido de salário-maternidade pela investigada na condição de segurada especial, referente às competências de 17/03/2011 a 14/07/2011, o que gerou um prejuízo à autarquia federal no aporte de R$ 2.811,54. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento na aplicação do princípio da insignificância a evidenciar a atipicidade da conduta. 3. No caso, tendo em vista o recebimento irregular do benefício e a relevância do bem jurídico protegido, não se mostra razoável o arquivamento dos autos. Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário. Busca-se, também, a proteção da confiabilidade e da equidade das relações entre o Estado e a sociedade e suas diversas formas de custeio. 4. Tem-se evidenciada tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, tendo em vista que, em procedimento de auditoria realizado pelo INSS, a investigada confessou que não preenchia os requisitos constantes na documentação apresentada, sendo inverídica a informação dada de que seria segurada especial na condição de trabalhadora rural, visto que afirmou ter trabalhado apenas cinco meses na agricultura, tendo a declaração de exercício de atividade rural sido expedida pela Colônia de Pescadores Z-27, assinada pelo então Presidente, o que denota

indícios de falsidade ideológica. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

501. Processo: JF/SP-0012424-77.2016.4.03.6181-INQ Voto: 5451/2017 Origem: 4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) E CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 8.137/90). MPF: ARQUIVAMENTO PELA PRESCRIÇÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO EM RELAÇÃO AO DELITO DE SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e contra ordem tributária (artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90) atribuídos aos representantes legais de empresas privadas que teriam se utilizado de documentos ideologicamente falsos, que resultou na concessão indevida de liminares, para a compensação tributária com base em títulos da dívida pública que não correspondiam a créditos legítimos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob o argumento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), visto que as eventuais falsidades teriam ocorrido entre 1998 e 2000, já tendo transcorrido mais de 12 anos. Em relação a eventual sonegação tributária, entendeu que, por se tratar de crimes materiais, cuja consumação apenas ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, seria necessário aguardar o exaurimento da atividade administrativa fiscal. Aduziu, ainda, que a Receita Federal já teria sido cientificada sobre as suspeitas deste inquérito e que eventuais casos, por tratarem de fatos ocorridos entre 1998 e 2000, nem sequer teriam sido lançados e não dariam ensejo a crédito tributário, tampouco a punibilidade penal. 3. Discordância da Juíza Federal apenas em relação ao arquivamento do delito contra a ordem tributária, por considerar imprescindível o prosseguimento das investigações, visto que a Receita Federal sequer prestou as informações solicitadas pela autoridade policial acerca da situação fiscal e valor atualizado dos débitos dos contribuintes ora investigados, a fim de que pudesse ser feita a análise ou não dos créditos tributários. Ressaltou, ainda, que, diversamente dos argumentos do parquet, não seria possível aguardar eventual representação da Receita Federa, uma vez que o presente IPL foi instaurado em 2014 para apurar especificamente crimes de sonegação tributária cometidos, em tese, pelas diversas empresas envolvidas no esquema de compensação de títulos prescritos da dívida pública com débitos tributários. Outrossim, denota que já foram juntados nos presentes autos diversos documentos essenciais para a instrução processual. 4. No caso em análise, além da possível prática de crime contra a ordem tributária, existem fortes indícios do cometimento de crime de estelionato majorado (CP, art. 17, §3º), tendo em vista que os investigados se utilizaram de documentos ideologicamente falsos para instruir ação judicial, com o propósito de ludibriar o Poder Público para a obtenção de vantagem ilícita, qual seja, compensação tributária com créditos indevidos. 5. A tentativa de execução extrajudicial e a suspensão da exigibilidade de crédito tributário com base em Títulos da Dívida Pública é recorrente em ações que tramitam na Justiça Federal, restando reconhecida a ausência de liquidez e certeza dos referidos títulos (Relator Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, TRF 1ª Região. Sétima Turma. DJ 01/08/2014.AG - AI " 00768369220134010000). Desse modo, resta configurado o interesse federal nessa seara, visto que envolve informação falsa inserta em documento federal e crédito de natureza federal. 6. Precedente: IPL n. 3422.2013.000030-1, 647ª sessão, de 23/05/2016, à unanimidade. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

502. Processo: 1.00.000.011054/2017-00 - Eletrônico Voto: 5923/2017 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE ARMA DE PRESSÃO E MUNIÇÃO. ARQUIVAMENTO BASEADO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Inquérito Policial instaurado por terem os autuados introduzido em território nacional uma espingarda de pressão nova, calibre 5.5, sem marca aparente, bem como cinco caixas de munição calibre 5.5, com duzentas unidades, da marca Velox. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento aplicando o princípio da insignificância ao caso. 3. Discordância do Magistrado, em face do Superior Tribunal de Justiça de que não há possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no caso de importação de arma de pressão de calibre igual ou inferior a seis milímetros. 4. As armas de ar comprimido são produtos controlados, cuja importação encontra-se disciplinada no art. 183 do Decreto-Lei nº. 3.665/2000. Tal dispositivo prevê a necessidade de autorização prévia do Exército para validar a introdução dessas mercadorias no País. 5. Assim, a inexistência dessa autorização, legalmente prevista, caracteriza o crime de contrabando. 6. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando de arma de pressão. Precedentes do STJ (AgResp 201401498871, Rogerio Schirtti Cruz, STJ - Sexta Turma, DJE 28/08/2016 e AgRg no REsp 1479836/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016) e desta 2ª CCR (Processo n° 1.31.000.000525/2014-27, Voto n° 8061/2014, Sessão n° 611, de 10/11/2014, unânime). 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

503. Processo: 1.00.000.011443/2017-27 - Eletrônico Voto: 6072/2017 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DE PROGRAMA CRÉDITO FOMENTO E HABITAÇÃO PROMOVIDO PELO INCRA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Cópia de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação da Associação de Assentados da Ilha de Mauba, Igarepé-Mirim/PA, tendo por objetivo o acompanhamento da execução do Programa Crédito Fomento e Habitação, promovido pelo INCRA. O referido instituto informou que empresa privada de construção havia recebido recursos, porém não teria realizado a entrega de mercadorias devidas ao assentamento beneficiário. 2. Considerando a ausência de indícios de improbidade administrativa, os autos foram encaminhados ao NUCRIM, em razão da possibilidade de caracterização do crime de apropriação indébita. Contudo, não foi verificada hipótese de atribuição da Coordenação Criminal, sendo determinada, pelo então Procurador da República Coordenador Criminal, a distribuição do feito ao ofício de origem. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento em razão de não vislumbrar indício de improbidade administrativa, já que em nenhum momento foi imputado a agente público federal a responsabilidade pelas irregularidades na execução do Programa Crédito Fomento, tampouco houve responsabilização do INCRA por falha na implementação da política pública em comento. Ressaltou que houve regular repasse de recursos por parte do Executivo Federal, tendo, inclusive, atestado a entrega do Crédito Habitação e procedido à inscrição da empresa citada no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN), sendo inequívoca, pelo menos pelas provas até então existentes, a ausência de responsabilidade do órgão ou de seus servidores sobre os problemas narrados na representação que originou o presente procedimento. 4. Diante da possível prática do crime de apropriação pela empresa recebedora dos recursos, foi determinada a extração de cópia do procedimento administrativo e envio a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação e adoção das medidas cabíveis. 5. Não houve manifestação a respeito do delito de apropriação indébita que ensejasse a análise revisional deste Colegiado. O Procurador da República Coordenador Criminal da PR/PA entendeu não possuir atribuição para o procedimento em questão. Logo, ausente fundamento para atuação por parte da 2ª CCR nesse momento. 6. Somente se houvesse manifestação sobre matéria cujo exercício revisional se insira no âmbito das atribuições desta 2ª CCR/MPF, é que caberia eventual manifestação deste Colegiado. 7. Não conhecimento da remessa. Encaminhamento dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará para a designação de membro do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre matéria de relevância penal, se for o caso, ou outra providência que entender cabível, certo que somente após é que caberá eventual manifestação desta Câmara Criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

504. Processo: 1.34.023.000099/2017-02 Voto: 5965/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ART. 1º. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de declínio de atribuições promovido pelo Ministério Público Estadual, em que se informa possível prática de crime de sonegação de "contribuição sobre o lucro" praticado no âmbito de empresas privadas investigadas por supostas falsidades ideológicas na constituição de empresas de "fachada" que ensejaram a sonegação de tributos estaduais e municipais. A suposta distribuição disfarçada de lucros com o propósito de deixar de recolher tributos federais poderia caracterizar o delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por não verificar a existência de procedimento administrativo fiscal da receita Federal, instruído com representação fiscal para fins penais, bem como o respectivo lançamento do crédito tributário, condição que seria primordial para o início da deflagração das investigações criminais nos delitos materiais contra a ordem tributária. 3. Considerando a vasta documentação acostada aos autos, bem como as investigações em curso na Justiça Estadual envolvendo as empresas mencionadas, imprescindível, inicialmente, que seja oficiada a Receita Federal de modo a obter informação mínima acerca de eventual existência de procedimento fiscal que envolvam os contribuintes citados, visto que eles já podem estar sendo objeto de investigação administrativa em razão de movimentações financeiras e declarações de lucro empresarial. 4. Importante ressaltar que as informações foram encaminhadas ao Ministério Público Federal justamente para se dar início a uma busca preliminar de modo a se verificar possível ocorrência de sonegação de tributos federais, tendo em vista os delitos já em apuração pelo Ministério Público Estadual. 5. A providência de arquivamento e remessa dos autos à Receita Federal em São Carlos/SP para ciência dos fatos e eventual tomada de providências não se mostra acertada, uma vez que o referido órgão fiscal deve ser de início oficiado para que informe a existência ou não de procedimento administrativo em face das empresas citadas. 6. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

505. Processo: 1.34.043.000001/2016-90 Voto: 5394/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 337-A. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRÉDITO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. MATERIALIDADE DO DELITO EVIDENCIADA. ENUNCIADO Nº 63 DA 2ª CCR. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da Vara do Trabalho de Carapicuíba/SP, para apurar possível crime de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A) por parte de empresa que figurou como reclamada nos autos de ação trabalhista. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a ausência de lançamento definitivo do crédito tributário por parte de autoridade administrativa. 3. Havendo crédito tributário reconhecido judicialmente em sentença trabalhista, desnecessária é a realização de outro lançamento pela autoridade administrativa tributária. 4. Em tais casos, a sentença trabalhista definitiva condenatória ou homologatória do acordo, após sua liquidação pelo contador do juízo, define o valor do tributo e constitui o crédito, e o crime se consuma após o transcurso do prazo legal para recolhimento dos valores devidos. 5. Enunciado nº 63, da 116ª Sessão de Coordenação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (22/08/2016): A sentença trabalhista transitada em julgado, condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação, constitui definitivamente o crédito tributário. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

506. Processo: DPF/BG-00017/2016-INQ Voto: 5423/2017 Origem: GABPRM2-GFFT - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato (CP, art. 171 § 3º), em tese praticado por duas cidadãs, com ajuda de um suposto funcionário da Caixa Econômica Federal, por estarem concedendo o direito de obtenção de uma unidade habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida na cidade de Barra do Garças/MT, cobrando indevidamente R$ 800,00 (oitocentos reais) como taxa dos possíveis beneficiários do programa. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 " 2ª CCR). Diligências. Uma das investigadas, à época dos fatos, era servidora do município de Barra do Garças/MT, trabalhando como comissionada no gabinete do Prefeito, não havendo qualquer elemento que indique que a mesma trabalhou na gestão do Programa Minha Casa Minha Vida. Outra indiciada, apesar de ter trabalhado para o município, exerceu suas funções na área de eventos. O Coordenador do PMCMV afirmou em depoimento que as duas investigadas não possuíam qualquer ingerência no referido programa habitacional. Diante das circunstâncias de que as indiciadas não detinham influência no cadastramento dos beneficiários do programa, eventual cobrança da taxa de R$ 800,00 evidencia melhor a manutenção de terceiros em erro para obtenção de vantagem indevida, do que o ato de solicitar vantagem em razão de sua função. Restou comprovado nos autos que ambas as servidoras investigadas não exerciam a função para a qual tenha sido solicitada a quantia, denotando a ocorrência de eventual crime de estelionato. Os indícios de fraude não ocorreram em detrimento de bens da União, pois as condutas supostamente praticadas pelas investigadas consistiam em solicitar o pagamento do valor de R$ 800,00 sob o pretexto de "acelerar" o processo de entrega de casas do Programa Minha Casa Minha Vida daqueles que haviam sido contemplados ou que estavam na fila de espera, mesmo sem possuírem qualquer meio para fazê-lo. As indiciadas não faziam parte do quadro de pessoal do município responsável pelo cadastramento dos beneficiários e não tinham qualquer ingerência no sorteio para a seleção dos cidadãos que participavam do programa. Prejuízo suportado por particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

507. Processo: DPF/JFA-00375/2016-INQ Voto: 5608/2017 Origem: GABPR5-EMF - EDUARDO MORATO FONSECA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado em razão da prática do crime de roubo à agência franqueada dos Correios (CP, art. 157, § 2º, I e II). Dois indivíduos subtraíram a quantia de R$ 80.045,94, a qual foi contabilizada como prejuízo apenas ao Banco do Brasil em razão das regras contidas no contrato de Banco Postal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Dano ao serviço postal não evidenciado. Valores subtraídos relativo às atividades de Banco Postal, que movimenta valores do Banco do Brasil. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

508. Processo: DPF/MOC-00152/2016-INQ Voto: 5915/2017 Origem: GABPRM1-EHAG - EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado em razão da prática do crime de roubo à agência franqueada dos Correios (CP, art. 157, § 2º, I e II). Dois indivíduos subtraíram a quantia de R$ 4.955,63, a qual foi contabilizada como prejuízo apenas ao Banco do Brasil em razão das regras contidas no contrato de Banco Postal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Dano ao serviço postal não evidenciado. Valores subtraídos relativo às atividades de Banco Postal, que movimenta valores do Banco do Brasil. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

509. Processo: DPF/MOC-00171/2016-INQ Voto: 5864/2017 Origem: GABPRM1-EHAG - EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado em razão da prática do crime de roubo à agência franqueada dos Correios (CP, art. 157, § 2º, I e II). Dois indivíduos subtraíram a quantia de R$ 8.433,01, a qual foi contabilizada como prejuízo apenas ao Banco do Brasil em razão das regras contidas no contrato de Banco Postal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Dano ao serviço postal não evidenciado. Valores subtraídos relativo às atividades de Banco Postal, que movimenta valores do Banco do Brasil. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

510. Processo: DPF/MOC-00172/2016-INQ Voto: 5916/2017 Origem: GABPRM1-EHAG - EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado em razão da prática do crime de roubo à agência franqueada dos Correios (CP, art. 157, § 2º, I e II). Dois indivíduos subtraíram a quantia de R$ 4.899,12, a qual foi contabilizada como prejuízo apenas ao Banco do Brasil em razão das regras contidas no contrato de Banco Postal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Dano ao serviço postal não evidenciado. Valores subtraídos relativo às atividades de Banco Postal, que movimenta valores do Banco do Brasil. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

511. Processo: DPF/MOC-00178/2016-INQ Voto: 5914/2017 Origem: GABPRM1-EHAG - EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado em razão da prática do crime de roubo à agência franqueada dos Correios (CP, art. 157, § 2º, I e II). Dois indivíduos subtraíram a quantia de R$ 11.164,25, a qual foi contabilizada como prejuízo apenas ao Banco do Brasil em razão das regras contidas no contrato de Banco Postal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Dano ao serviço postal não evidenciado. Valores subtraídos relativo às atividades de Banco Postal, que movimenta valores do Banco do Brasil. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de

legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

512. Processo: DPF/MOC-00195/2016-INQ Voto: 5978/2017 Origem: SUBJUR/PRM-MG - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/MONTES CLAROS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado em razão da prática do crime de roubo à agência franqueada dos Correios (CP, art. 157, § 2º, I e II). Dois indivíduos subtraíram a quantia de R$ 1.926,06, a qual foi contabilizada como prejuízo apenas ao Banco do Brasil em razão das regras contidas no contrato de Banco Postal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Dano ao serviço postal não evidenciado. Valores subtraídos relativo às atividades de Banco Postal, que movimenta valores do Banco do Brasil. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

513. Processo: SRPF-AP-00246/2017-INQ Voto: 5542/2017 Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática dos crimes de ameaça, tráfico de drogas, porte e comércio ilegal de armas cometidos em Macapá/AP. Comunicantes informaram ameaças perpetradas por traficantes locais, em razão de um deles ter presenciado o homicídio de seu sobrinho e de o outro, policial militar, ter realizado a apreensão de um dos criminosos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

514. Processo: 1.11.000.000086/2017-98 Voto: 5581/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato mediante a obtenção fraudulenta de empréstimo consignado junto à instituições financeiras privadas em nome de beneficiário do INSS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 " 2ª CCR). Prejuízo suportado unicamente pelo particular e pelas instituições financeiras que concederam o empréstimo. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes STJ " Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/05/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/05/2013, CC nº 100.725/RS, DJe 20/05/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

515. Processo: 1.11.000.000118/2017-55 Voto: 5628/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato autuada para apurar suposta omissão do Conselho Regional de Medicina de Alagoas na fiscalização de profissional de saúde a ele vinculados, tendo em vista relatos de que um médico, atuante em Alagoas/TO, teria lançado informações inverídicas em formulário de avaliação pré-anestésica, ao marcar que estavam normais exames que, na verdade, não realizou. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). A suposta falsidade em um documento particular pelo médico da rede privada deve ser apurada no âmbito do Ministério Público Estadual, já que envolve crime entre particulares. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

516. Processo: 1.14.002.000165/2017-77 Voto: 6082/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de estelionato, na modalidade tentada (art. 171, caput, CP c/c art. 14, II). Autora de ação previdenciária noticia que recebeu uma ligação telefônica de pessoa que se identificou como "Célia", solicitando seu e-mail para enviar documentos relativos ao RPV de seu processo, bem como solicitou que fosse feito o pagamento em favor do "Dr. Raimundo", em duas parcelas, mediante depósito, consoante os dados constantes da documentação enviada por e-mail. No dia seguinte, tornou a receber ligação, da mesma pessoa, perguntando se tinha recebido o dinheiro da RPV e se havia feito o depósito anteriormente solicitado. As ligações continuaram a ocorrer por alguns dias. Por fim, informou a noticiante que recebeu intimação da Justiça Federal, em 09/06/2017, e conseguiu fazer o levantamento correto da RPV, percebendo, então, que a pessoa que lhe telefonava tentou aplicar um golpe. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O fato narrado pode configurar, em tese, tentativa de estelionato e uso de documento falso perante particular. Não há notícia de que o documento falso (RPV) tenha sido apresentado perante qualquer agente ou instituição pública federal. A circunstância de o documento ter sido falsificado com o nome do "Tribunal Regional Federal da Primeira Região" não atrai a atribuição do MPF para investigação, nos termos Súmula n. 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Não há ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou qualquer de suas entidades ou empresas pública. Ausência de qualquer elemento ou informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

517. Processo: 1.15.002.000235/2017-50 Voto: 5610/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta cobrança indevida de taxa, no valor de R$ 700,00, por agentes públicos do município e Solonópole/CE para que os agricultores locais pudessem fazer cadastro ambiental rutal no âmbito municipal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Litígio envolvendo particulares e servidores municipais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

518. Processo: 1.16.000.001491/2017-47 Voto: 6084/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o representante, funcionário conveniado pela FUNAP (Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso), que vem sendo ameaçado por servidor público distrital lotado na UPA de Sobradinho/DF (CP, art. 147). Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou qualquer de suas entidades ou empresas públicas. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Considerando a identificação do representante, bem como sua disposição em apresentar provas de sua denúncia, forçoso o declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

519. Processo: 1.20.000.000478/2017-48 Voto: 5548/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada com base em relatório de inteligência financeira, a fim de averiguar eventual prática de crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/98, art. 1º), supostamente perpetrado por pessoa física, em razão de movimentação de valores incompatíveis com sua capacidade financeira. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Foi apurado que o representado teria movimentado alta quantia de dinheiro e teria realizado transferências de altas somas para a conta bancária da empresa CX CONSTRUÇÕES, investigada pelo Ministério Público Estadual e pela Polícia Civil por participar de esquema entre empresários e políticos do estado para a lavagem de dinheiro com aquisição de imóveis, ocultando o proveito de crimes contra a administração pública estadual. Entendimento de que o crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal, hipótese não evidenciada nos autos. Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.19.000.001667/2015-97, 638ª Sessão, de 16/03/2016, unânime). Ausência

de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

520. Processo: 1.20.000.000537/2017-88 Voto: 5429/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Crimes de furto praticados por indígenas da comunidade Xavante (CP, arts. 155) em rodovia fiscalizada pela Polícia Rodoviária Federal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Os fatos narrados, que retratam furtos de cargas de veículos acidentados, não dizem respeito a direitos e interesses coletivos da comunidade indígena. A circunstância de ser o crime cometido em local sujeito à fiscalização da Polícia Federal não é capaz de induzir a competência da Justiça Federal. A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

521. Processo: 1.20.006.000074/2017-02 Voto: 5623/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Diversos crimes praticados em uma fazenda de garimpo no município de Colniza/MT. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Existência de procedimento extrajudicial anterior sobre os mesmos fatos, cuja a promoção foi pela declinação da atribuição para o ministério público estadual com atuação no município. Atribuição do Promotor de Justiça que tiver em mãos o primeiro caso para avaliar se os presentes autos tratam de mero bis in idem ou de novo delito. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

522. Processo: 1.22.001.000179/2017-29 Voto: 5654/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime contra relação de consumo ou estelionato. Representante narra que a emissora bandeirantes transmite programa de TV "Game Phone" que induz o telespectador a acreditar que pode, facilmente, ganhar cerca de R$40.000,00 ao participar do jogo ao custo de uma ligação local. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). Prejuízo suportado por particulares. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Prejuízo sofrido por particular. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

523. Processo: 1.23.000.001471/2017-31 Voto: 5857/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa. Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de suposto esquema de implantação de "gatos". Possível furto de energia elétrica (CP, art. 155, §3º) em prejuízo da Companhia Elétrica do Pará. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Fatos que não afetam bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

524. Processo: 1.25.000.001698/2017-11 Voto: 5421/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Manifestação sigilosa. Relata a representante que sofreu violência sexual, tortura e racismo em 1997 por pessoa famosa, tendo sido ameaçada a não denunciar. Informa, ainda, que foi encaminhada a notícia para o Ministério Público do Paraná e este devolveu para Ministério Público de São Paulo, nada sendo resolvido. Cita o nome da Promotora de Justiça do Ministério Público Estadual que teria ficado inerte e solicita resposta. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Infere-se do relato que não se trata propriamente da notícia de um fato delituoso, mas sim da solicitação de providências sobre o encaminhamento que foi dada à ela pelo Ministério Público Estadual. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

525. Processo: 1.25.000.001920/2017-77 Voto: 5402/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: Notícia de Fato. Suposta divulgação e comercialização de produto sem registro junto a autoridade sanitária competente (CP, art. 273, § 1º-B, I). Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 126.223/SP, Dje 15/05/2013; CC 119.594/PR, DJe 18/09/2012; CC 122.740/PR, DJe 30/08/2012; CC 120.843/SP, DJe 27/03/2012; CC 104.842/PR, DJe 01/02/2011. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

526. Processo: 1.25.008.000332/2017-46 Voto: 5403/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: Notícia de Fato instaurada em razão da prática do crime de roubo à agência franqueada dos Correios (CP, art. 157, § 2º, I e II). Dois indivíduos, um deles portando arma de fogo, subtraíram a quantia de R$ 6.849,20, a qual foi contabilizada como prejuízo apenas ao Banco do Brasil em razão das regras contidas no contrato de Banco Postal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Dano ao serviço postal não evidenciado. Valores subtraídos relativo às atividades de Banco Postal, que movimenta valores do Banco do Brasil. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

527. Processo: 1.25.008.000362/2017-52 Voto: 5909/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: Notícia de Fato. Denúncia anônima encaminhada por e-mail à DPF. Possíveis crimes de ameaça (CP, art. 147) e/ou extorsão (CP, art. 158). Indivíduo estaria marcando encontros com desconhecidos pela internet e, após manter relações íntimas com eles, informa que se trata de um programa, exigindo, com emprego de intimidação, o pagamento de R$ 100,00. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Fatos envolvendo apenas particulares. Inexiste nos autos informações que denotem lesão a bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas e fundacionais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

528. Processo: 1.26.000.001804/2017-11 - Eletrônico Voto: 5925/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato mediante a obtenção fraudulenta de empréstimo consignado junto à instituições financeiras privadas em nome de beneficiário do INSS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 " 2ª CCR). Prejuízo suportado unicamente pelo particular e pelas instituições financeiras que concederam o empréstimo. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes STJ " Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/05/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/05/2013, CC nº 100.725/RS, DJe 20/05/2010. Ausência de elementos de

informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

529. Processo: 1.27.000.001369/2017-97 Voto: 6105/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Expediente oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado Piauí, noticiando a ocorrência de prática de exercício ilegal de medicina por profissional de enfermagem no município de José Freitas/PI. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). A conduta enquadra-se no art. 282 do Código Penal, pelo eventual exercício ilegal da medicina, não sendo atribuição da Justiça Federal, visto que não se vislumbra lesão a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

530. Processo: 1.29.000.001597/2017-92 Voto: 5501/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta comercialização irregular de medicamentos sem licença da autoridade sanitária competente (CP, art. 273, §§1º, 1º-A e 1º-B, inciso I). Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 126.223/SP, Dje 15/05/2013; CC 119.594/PR, DJe 18/09/2012; CC 122.740/PR, DJe 30/08/2012; CC 120.843/SP, DJe 27/03/2012; CC 104.842/PR, DJe 01/02/2011. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

531. Processo: 1.29.000.002265/2017-25 Voto: 6113/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática do crime previsto no art. 171 do CP, tendo em vista a informação de que instituição de ensino particular estaria informando em seu site que seria mantenedora de outra faculdade privada, mas, conforme constaria no sistema do Ministério da Educação " MEC, outra sociedade é que seria a verdadeira mantenedora, o que resultaria em uma possível fraude contra os aluno, uma vez que a instituição de ensino investigada poderia, em tese, não estar certificada perante o MEC, sendo irregular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). O fato de as instituições privadas de ensino superior se sujeitarem ao Sistema Federal de Ensino, sendo reguladas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996), por si só, não atrai a competência da Justiça Federal. A conduta em análise afeta o interesse e o serviço do Ministério da Educação, o qual possui a competência para autorizar o funcionamento de instituição de ensino, havendo legitimidade do Ministério Público Federal para atuar na esfera cível. Todavia, sob a ótica penal, a conduta em voga não lesiona bens, serviços ou interesse direto da União de modo a caracterizar a competência do MPF. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.20.000.001728/2015-03, 655ª Sessão, 08/08/2016, unânime). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

532. Processo: 1.29.011.000132/2017-95 Voto: 5397/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima via telefônica. Notícia de tráfico de entorpecentes no município de Uruguaiana/RS. O noticiante informa a existência de um ponto de comercialização de drogas " "boca de fumo" " em uma residência situada no referido município. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Tráfico local. Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Fatos que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

533. Processo: 1.29.020.000068/2017-33 Voto: 5971/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de comunicação falsa de crime (CP, Art. 340) perpetrada por soldado do Exercito Brasileiro. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). O soldado registrou ocorrência policial noticiando ter sido vítima do crime de roubo, situação em que teria lesionado a mão ao agredir um dos meliantes. Todavia, em sindicância realizada o Exército Brasileiro, concluiu-se não ter havido acidente de trabalho, pois o soldado esteve preso em virtude de sindicância anterior e, conforme relatado por militares companheiros de cela, ele mesmo teria dado um soco contra a parede, causando a lesão respectiva. Narrativa que não aponta qualquer infração penal em detrimento a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

534. Processo: 1.30.001.002442/2017-42 Voto: 6049/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de falsificação e uso de documento público falso perante empresa privada (CP, art. 297 c/c art. 304 caput). A funcionária apresentou um atestado médico emitido pela UPA de Santa Cruz a fim de justificar as devidas faltas. A empresa fez contato com a UPA, que atestou não ter havido nenhum atendimento médico prestado em nome de sua funcionária. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O atestado médico falso foi apresentado perante a empresa empregadora. A citada falsificação e uso indevido de documento público, em tese, não aponta para nenhuma violação ou prejuízo a bem, direito ou interesse da União. Súmula 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

535. Processo: 1.30.001.002580/2017-21 Voto: 5401/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Manifestação sigilosa. Suposto crime de homicídio tentado (CP, art. 121 c/c art. 14, II) e relato de perseguição de cunho político e religioso. Declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Fatos narrados supostamente ocorridos em áreas de conflito agrário, entre particulares, inclusive havendo ação cível em trâmite na Justiça Estadual do Rio de Janeiro. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

536. Processo: 1.30.001.002641/2017-51 Voto: 5604/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de contrabando (CP, art 334-A) e de contravenção penal de exploração de jogo de azar (art. 50 Decreto-lei n. 3.688/41), tendo em vista a apreensão de 52 máquinas de "vídeo poker" no centro do Rio de Janeiro. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). Analisado os fatos e o lado de apreensão, verificou-se que não ocorreu crime de contrabando, visto que não foi encontrado material importado de forma proibida. Entre os objetos apreendidos na infração de jogo de azar não havia "noteiros", ausente, assim, componentes de origem ou fabricação estrangeira. Os fatos se resumem à apreensão das máquinas de "vídeo poker" e ao cometimento de contravenção penal. Aplicação do Enunciado n. 37: "Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. (Ref.: Art. 109, IV da CF e da Súmula 38 do STJ)." Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

537. Processo: 1.30.009.000159/2017-14 Voto: 6078/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o representante, de forma genérica, a possível ocorrência de fraudes em licitações, envolvendo recursos de Fundos Municipal de Saúde e de Educação, lavagem de dinheiro oriundo do tráfico de drogas em obras da cidade de São Pedro da Aldeia/RJ, bem como outros crimes cometidos na referida cidade. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). O representante não aponta concretamente a ocorrência de nenhum fato ilícito, fazendo apenas menções às possíveis práticas criminosas. O relato, embora genérico, não aponta nenhum elemento que demonstre lesão a bens, serviços ou interesses da União ou qualquer de suas entidades ou empresas públicas. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Considerando a identificação do representante, bem como sua disposição em apresentar provas de sua denúncia, forçoso o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

538. Processo: 1.30.009.000178/2017-32 Voto: 6085/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime supressão de documento praticado por militares " Junta Militar de São Pedro da Aldeia (CP, art. 305). O representante, após comparecer a junta militar, foi informado pela serventuária de que não era possível obter sua Folha de Alistamento Militar (FAM), na medida em que foram queimados os documentos anteriores a 1980. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Trata-se crime praticado por militar da ativa em serviço na junta militar, atraindo-se, portanto, na espécie, a competência da Justiça Militar, nos termos do art. 9º, II do CPM. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

539. Processo: 1.34.001.005635/2017-14 Voto: 5583/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Relato da possível prática do crime de alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria (CP, art. 171, §2º, II). Nos autos de processo que tramitou na 12ª Vara Federal Cível de São Paulo teria sido formulado pelos réus, todos já condenados pela prática de atos de improbidade administrativa em ação civil pública, pedido de autorização judicial para efetuar alienação de imóveis que compunham uma propriedade rural no município de Sandolândia/TO, visto que tais imóveis se encontrariam indisponíveis por força de decisão proferida nos autos da ação civil público que os condenou. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Diligências. Foi apurado que o imóvel em questão, antes de qualquer decisão por parte do Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi transferido aos supostos promitentes compradores, conforme descrito no relatório sobre a erradicação de trabalho escravo contido em processo já arquivado na Vara Única de Gurupi/TO. Litígio envolvendo particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

540. Processo: 1.34.022.000082/2017-57 Voto: 5398/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar supostos crimes de omissão de socorro e homicídio culposo (CP, art. 121, §§ 3º e 4º, e art. 135), tendo em vista possível negligência praticada por profissionais de saúde que teriam dado causa à morte de paciente em hospital pertencente ao Governo do Estado de São Paulo e conveniado com o SUS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). O bem tutelado pela norma inserta no art. 121, §§ 3º e 4º é a vida. Compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito destinado a apurar crime praticado contra paciente do SUS quando o delito acarretar prejuízo apenas ao particular, sem ofensa a bens, serviços ou interesse da União. Precedentes do STJ: AgRg no CC 115.582/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 01/08/2012; CC 84.813/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 29/06/2009; CC 36.081/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 01/02/2005, p. 403; AgRg no CC 64.322/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 13/05/2009. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

541. Processo: 1.34.026.000015/2017-01 Voto: 5432/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSIS-SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Sala de Atendimento ao Cidadão. Manifestação sigilosa. Delito de apologia ao crime, previsto no art. 287 do CP. Possível prática de "incentivo à pedofilia em grupo de 'humor' no facebook". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da

União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Aplicação do Enunciado de nº 50: "O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. (97ª Sessão de Coordenação, de 11.05.2015)". Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

542. Processo: 1.34.035.000018/2017-27 Voto: 5441/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRETOS-SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, o qual enviou a representação de sócio de empresa privada, através da qual informa que algumas das empresas por ele arroladas estariam supostamente envolvidas na prática de trabalho infantil e em trabalho escravo. Afirma que empresa do ramo da panfletagem estaria envolvida na contratação: (i) de menores de idade para distribuição de panfleto; (ii) de trabalhadores sem devido registro da CTPS e com jornada de trabalho fora dos padrões legais; (iii) e trabalhadores que receberiam benefício previdenciário por doença ou invalidez, mas que atuariam na distribuição de panfletos, além de trabalhadores que estariam empregados e recebendo aposentadoria por invalidez simultaneamente. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). No que tange aos itens (ii) e (iii), especificamente sobre trabalhadores sem registro de CTPS e pessoas que estariam recebendo benefícios previdenciários, tais condutas podem caracterizar, respectivamente, delito de omissão de anotação de contrato em carteira de trabalho (CP, art. 297, §4 do CP) e/ou sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP), bem como eventual estelionato contra o INSS (art. 171, §3º, CP). Contudo, as informações encaminhadas pelo representante são demasiadamente vagas, tanto em relação aos fatos quanto à autoria, sendo necessário maiores esclarecimentos antes de ocorrer manifestação pela instauração de investigação, o que foi requisitado pelo Procurador Oficiante. Com relação ao item (i), que diz respeito ao trabalho supostamente realizado por menores de idade, tal conduta pode ensejar descumprimento de legislação trabalhista, o que já se encontra sendo apurado pelo Ministério Público do Trabalho. Pode, ainda, ensejar em descumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, caso se constate que tais atividades entejam prejudicando a formação dos menores. Nesse sentido, a atribuição para apurar tais fatos pertence ao Ministério Público Estadual. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

543. Processo: 1.34.043.000303/2017-49 Voto: 5395/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta divulgação de produto sem registro junto a autoridade sanitária competente (CP, art. 273, § 1º-B, I). Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 126.223/SP, Dje 15/05/2013; CC 119.594/PR, DJe 18/09/2012; CC 122.740/PR, DJe 30/08/2012; CC 120.843/SP, DJe 27/03/2012; CC 104.842/PR, DJe 01/02/2011. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

544. Processo: 1.36.001.000171/2017-77 Voto: 5486/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171) e prática de contravenção penal de exercício irregular da profissão (LCP, art. 47). Narra o representante ter adquirido dois imóveis e depois descobriu que se tratava de área irregular de propriedade do INCRA e que o vendedor sequer possuía registro para o exercício da profissão de corretor. Declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Situação envolvendo particulares, não havendo qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou qualquer de suas entidades ou empresas pública. Quanto ao exercício irregular da profissão de corretor, as contravenções penais não são apreciadas pela Justiça Federal, conforme clara ressalva existente no art. 109, IV, da CF/88 e Enunciado nº 37 da 2ª CCR. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Declínio)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

545. Processo: 1.22.001.000395/2016-93 Voto: 5603/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar o recebimento indevido de benefício previdenciário de pensão por morte que teria sido deferido em virtude de falsificação de registros civis pelo irmão do de cujus (CP, art. 171, §3º). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O benefício previdenciário em questão foi deferido em 07/04/1999 e cessado em 13/02/2004 em virtude do óbito do titular. Assim, mesmo que tenha sido praticado estelionato, a pretensão punitiva encontra-se extinta, seja pela morte da beneficiária (CP, art. 107, I), seja pela prescrição em relação a qualquer agente que tenha concorrido na conduta criminosa (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento. Permanece o interesse na persecução da falsificação do registro em si, nos termos da regra do art. 111, IV do CP, uma vez que a ação de retificação de registro civil somente foi proposta em 2008 e sentenciada em 2009. Inexiste qualquer elemento apto a atrair a atribuição do Ministério Público Federal para atuar na investigação do feito, haja vista que a atuação de falsidade ideológica, nesta hipótese, seria de competência da Justiça Estadual. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

546. Processo: 1.25.000.001205/2016-53 Voto: 5789/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira " RIF oriundo do Conselho de Controle de Atividades Financeiras " COAF, pelo qual foram informadas movimentações financeiras atípicas praticadas pelo investigado, acusado de subtrair numerário de propriedade do Banco do Brasil S/A quando exercia o cargo de caixa executivo da instituição financeira, e efetuado duas transferências, no mesmo dia, para uma empresa privada de comércio de automóveis. Suspeitas de movimentações financeiras deste indicariam a prática dos crimes de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º) e crimes contra o sistema financeiro (Lei 7.492/86). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Diligências. Oficiada, a Receita Federal informou que não identificou elementos economicamente relevantes que justificassem a instauração de um procedimento específico de fiscalização em desfavor do mencionado contribuinte. Inexistência de crédito tributário constituído. 1) O investigado ocupava o cargo de caixa executivo na instituição financeira e, portanto, não se enquadra como sujeito ativo do crime contra o sistema financeiro, conforme disposto no art. 251 da Lei nº 7.492/86. Ausência de tipicidade. Homologação do arquivamento. 2) Quanto ao possível crime de lavagem de ativos praticado em detrimento do Banco do Brasil, e as operações atípicas envolvendo empresa privada, trata-se de um delito que depende de outro crime antecedente que tenha produzido lucro para o agente e, nos termos do art. 2º, III da Lei 9.613/1998, a Justiça Federal detém competência para processamento e julgamento dos crimes de lavagem de ativos quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal, ou quando praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou contra o sistema financeiro. No presente caso, possíveis atos de lavagem de capitais decorreram de desfalques sofridos pelo Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

547. Processo: 1.25.008.000339/2017-68 Voto: 6087/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de contrabando de cigarros (CP, art. 334) e de violação de direito autoral em razão da apreensão de DVD's gravados (CP, art. 184, §2º). Tributos sonegados no valor de R$ 542,86. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR) e de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). 1) Quanto ao crime de contrabando de cigarros, tendo em vista a quantidade de maços apreendida (40 maços) e a ausência de outros procedimentos fiscais em face do investigado, aplicável o entendimento consagrado na Orientação n. 25 da 2ª CCR, qual seja, o arquivamento de investigação quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. Homologação do arquivamento. 2) Quanto à prática de eventual crime de violação de direito autoral (CP, art. 184, §2º), o mero fato de os DVD's terem sido adquiridos no exterior não caracteriza situação que viole interesse, bens ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

548. Processo: 1.34.021.000064/2017-85 - Eletrônico Voto: 5957/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Representação da Associação dos Advogados do Brasil comunicando que a empresa DANA S.A., sucessora dos ativos da empresa SIFCO S.A., ao absorver os empregados desta, se recusa a receber aqueles que estejam acometidos

por algum problema de saúde. Revisão de declínio como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos para se definir a repercussão penal sobre os fatos. Verifica-se, por ora, a ocorrência de irregularidades trabalhistas, de modo que eventuais demandas coletivas que decorram dos fatos descritos são de atribuição do Ministério Público do Trabalho. Caso, eventualmente, o MPT apure indícios da prática de algum ilícito criminal, o Ministério Público Federal será comunicado para a tomada das medidas cabíveis. Homologação do arquivamento e remessa de cópias ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 84-II, da LC nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação de Arquivamento

549. Processo: DPF/AM-00174/2016-INQ Voto: 5919/2017 Origem: GABPR4-VRLS - VICTOR RICCELY LINS SANTOS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial para apurar possível crime de estelionato majorado, em desfavor da CEF, em razão da comunicação de correntista de que ocorreram saques indevidos do seu FGTS. O noticiante afirmou que os saques foram realizados em agências do RJ, GO, PA e SP, totalizando prejuízo de R$ 17.634,48. Possível Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a CEF informou que as informações contidas nos extratos da conta do interessado (unidades do RJ, GO, PA e SP) se referem as agências que receberam o lançamento contábil de aprovisionamento, mas esclareceu que os saques foram efetivamente realizados nas agências da CEF no Amazonas pelo titular do fundo. Intimado, o comunicante confirmou que os saques registrados foram realizados por ele próprio, e esclareceu que ao examinar em seu extrato as indicações de saques em agências de vários estados e, então, comunicou a fraude por orientação de seu advogado. Ausência de indícios da materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

550. Processo: DPF/ATM/PA-00258/2015-INQ Voto: 6045/2017 Origem: GABPRM4-MMF - MARILIA MELO DE FIGUEIREDO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Representação relatando o desrespeito a várias regras de direito do trabalho pela empresa Lago Azul Engenharia e Construções Ltda, que prestavam serviços de supressão vegetal à empresa Norte Energia, referente às obras da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Averiguação pela autoridade policial constatou que se tratavam de meras irregularidades administrativas relacionadas às condições de alojamento, higiene e segurança, todas afetas a Justiça do Trabalho, sendo que, inclusive resultaram em autos de infração pelo Ministério do Trabalho e Emprego " MTE. Inocorrência de restrição de liberdade dos trabalhadores, endividamento ou submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva. Ausência de indícios de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

551. Processo: DPF/JZO/BA-0346/2012-IPL Voto: 5590/2017 Origem: SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/PETROLINA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de invasão de terras da União (art. 20 da Lei nº 4.947/66). Notícia de que o Movimento Dos Sem Terra (MST) invadiu terras de propriedade da CODEVASF situadas em Juazeiro/BA com a finalidade agrária, em movimento que ficou conhecido como "Abril Vermelho". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verificou-se que a invasão se deu por movimento social, em razão da luta pela causa da reforma agrária. A CODEVASF ajuizou ação de reintegração de posse do imóvel que culminou com a composição da lide e os ocupantes acataram a decisão, embora, posteriormente, tenham reocupado o terreno, em face do descumprimento do acordo. A perícia realizada apontou que não há vestígios de depredação do patrimônio público, ou qualquer outro fato criminoso em detrimento da União e suas entidades. Quanto à invasão, trata-se de um movimento social, com mais de 460 famílias que invadiram o local em busca de moradia, em razão da morosidade da administração pública. Existência de ação de reintegração de posse, acompanhada pelo MPF. Medida extrapenal que se mostra suficiente para a resolução do conflito. Subsidiariedade do direito penal. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

552. Processo: DPF/RO-0111/2016-INQ Voto: 5490/2017 Origem: GABPR7-JGAS - JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Furto em galpão de entregas dos Correios " EBCT (CP, art. 155, § 4º, I e IV). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As digitais deixadas pelo agente não possuem correspondência no banco de dados da polícia federal. Não houve testemunhas do fato e também não há imagens de câmera de segurança, ou qualquer outra diligência

complementar apta elucidar a autoria delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

553. Processo: DPF/TLS/MS-0090/2016-INQ Voto: 5561/2017 Origem: GABPR1-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar eventual crime contra o sistema financeiro nacional (art. 19, Lei nº 7492/86), tendo em vista que nos autos de outro IPL, que inclusive já culminou com o oferecimento de denúncia pela prática dos delitos dos artigos 299 c/c 304, ambos do CP, existiam indícios de que o investigado teria utilizado documento ideologicamente falso para obter financiamento na unidade do SICREDI União MS " Cooperativa de Crédito de Três Lagoas/MS. No curso da investigação, restou comprovado que o investigado utilizou declaração de rendimentos falsa para abrir conta na cooperativa de crédito acima mencionada. Porém, o indiciado contratou somente dois produtos de crédito, quais sejam, limite de cheque especial e cartão de crédito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conquanto haver a suspeita da prática do delito tipificado no art. 19 da Lei nº 7492/86, o raciocínio há de ser oposto, visto que ausente no presente contexto a ocorrência de fraude aplicada contra a instituição financeira. O fato narrado não se amolda ao tipo penal de fraude na obtenção de financiamento. No presente caso, a vítima foi a cooperativa que concedeu crédito ao investigado, o qual se utilizou de documento ideologicamente falso para tal finalidade. Inexistência de linha de crédito subsidiada pelo Poder Público. Em que pese a nomenclatura utilizada (financiamento), de fato tratam-se de meros benefícios creditícios concedidos pela cooperativa de crédito, não restando caracterizada lesão ao sistema financeiro nacional por fraude. A SICREDI, inclusive, em resposta a ofício enviado pela autoridade policial, informou que o investigado não efetuou nenhuma contratação de empréstimo ou financiamento perante a mesma. Considerando a utilização indevida de documento ideologicamente falso para obtenção de crédito perante cooperativa, a fraude foi com essa finalidade apenas. Ressalte-se que o investigado já foi denunciado pelos delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso, não havendo se falar, no presente caso, em declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, tendo em vista o risco de afronta ao princípio do non bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Não configuração de crime contra o sistema financeiro nacional. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

554. Processo: DPF-UDI-00656/2016-INQ Voto: 5491/2017 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Roubo de objetos postais em veículo de entrega de propriedade dos Correios " ECT (CP, art. 157, § 2º, I e II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O depoimento do carteiro não permitiu identificar os assaltantes. Embora, pelas imagens do circuito de segurança, tenham sido identificadas a placa do veículo utilizado na ação criminosa, consta de ocorrência policial que a referida placa foi subtraída de outro veículo, inviabilizando a apuração da autoria a partir destes dados. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

555. Processo: SR/DPF/PA-00454/2016-INQ Voto: 5651/2017 Origem: GABPR10-RAN - RICARDO AUGUSTO NEGRINI

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86. Aplicação em finalidade diversa de recurso obtido por meio de financiamento junto ao Banco da Amazônia. Valor concedido R$ 18.701,70, em setembro de 2009, para aquisição de apetrechos para pesca e para a reforma em um barco. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta nota fiscal dando conta da aquisição de apetrechos para pesca no valor de R$ 11.735,00 e há testemunhas e documentos que comprovam a aquisição do objeto do financiamento. Investigado não foi localizado para ser ouvido, sendo incerto seu paradeiro. Exauridas as diligências probatórias. Ausência de linha investigativa capaz de mudar o panorama probatório atual após cerca de 8 anos de investigação. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

556. Processo: 1.00.000.009564/2017-17 - Eletrônico Voto: 5552/2017 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento autuado a partir de representação feita por Delegado de Polícia Federal, para apurar suposta prática dos crimes de calúnia (CP, art. 138), difamação (CP, art. 139), injúria (CP, art. 140), estes praticados através de redes sociais contra o representante, bem como violação de domicílio (CP, art. 150) e falsificação de documento particular (CP, art. 298).

Oferecida a Denúncia, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em relação à investigada "A. B. da S.", ante a sua não participação nos delitos contra honra atribuídos aos demais investigados, uma vez que a simples presença dela na porta do prédio onde acontecia a reunião que gerou o cenário das ofensas contra a honra não é suficiente para que se lhe possa atribuir a autoria de qualquer dos crimes contra a honra noticiados, seja individualmente ou em coautoria com os demais acusados, já que as provas contra estes tem origem em suas respectivas contas individuais de rede social, o que não foi apurado em relação a ela. Quanto aos investigados "F. W. T. M" e "M. A. R. V", igualmente foi promovido o arquivamento em relação ao possível cometimento do delito de violação de domicílio, visto que o apartamento no qual ingressaram para viabilizar a gravação da reunião que era realizada no imóvel debaixo encontrava-se desabitado, destrancado e à venda, não se enquadrando no conceito de "casa" para fins do art. 150 do CP. Por fim, no que diz respeito a possível prática do delito de falsificação em razão da alteração/supressão de conteúdo de gravação clandestina da reunião da qual participava o representante, o arquivamento também foi promovido em relação aos investigados "F. W. T. M" e "M. A. R. V", uma vez que as palavras inseridas nas transcrições do áudio exauriram sua potencialidade lesiva nos crimes contra honra praticados em desfavor do delegado representante, em momento algum afetando o bem jurídico "fé pública", não havendo se falar em crime autônomo de falso. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Insuficiência de provas relacionadas aos delitos contra a honra aptas a embasar a denúncia da investigada "A. B. da S.". Não configuração de um dos elementos objetivos do tipo penal do art. 150 do CP em relação aos investigados "F. W. T. M" e "M. A. R. V". As palavras inseridas nas transcrições dos áudios na rede social exauriram sua potencialidade nos crimes contra a honra já abarcados na denúncia. Ausência de justa causa para deflagração de ação penal no tocante aos crimes acima descritos. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

557. Processo: 1.03.000.000330/2017-94 Voto: 5557/2017 Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir da representação anônima feita por carta relatando suposto crime de apropriação indébita previdenciária atribuída ao anterior e ao atual prefeito de Vinhedo/SP (CP, art. 168-A), bem como fraude na contratação de empresas de transporte e de obras. Consta da representação que a Prefeitura de Vinhedo/SP não recolheria o Fundo de Garantia dos Servidores e nem repassaria os valores deles descontados ao INSS. Relata, ainda, que haveria fraude no sistema de transporte, notadamente em relação a três empresas privadas que teria realizado vultoso aporte financeiro, em 2012, à campanha eleitoral do então candidato a Prefeito e seu vice, sendo elas posteriormente beneficiadas indevidamente com contratos milionários com a Prefeitura. Documentação enviada pela CEF e pelo INSS indica que ocorreram repasses de valores referentes ao FGTS e à contribuição previdenciária, bem como que os valores dos contratos celebrados entre a Prefeitura de Vinhedo/SP e as empresas mencionadas são os mesmos informados na tabela apresentada pelo representante. Por fim, em relação à empresa de obras, os contratos enviados pela Prefeitura indicam, conforme relatado na denúncia, que a construtora ganhou um elevado número de concorrências no município, sendo determinado que se procedesse a novas diligências nesse aspecto. O feito foi redistribuído parcialmente ao Núcleo Criminal da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, restringindo sua investigação a eventual prática de crime previdenciário previsto no art. 168-A do CP. A Superintendência da Receita Federal, em resposta a ofício que lhe foi enviado, informou que: (i) diferenças verificadas nos recolhimentos previdenciários do contribuinte, no período de outubro de 2014 a dezembro de 2016, já foram objeto de levantamento e se encontram em sistema de cobrança; (ii) além das referidas diferenças, não identificados outros indícios de infração tributária que justifique a abertura de ação fiscal em face do contribuinte, consignando que, quando da seleção de contribuintes para instauração de de ação fiscal, são obedecidos critérios técnicos e impessoais preestabelecidos visando otimizar o investimento dos limitados recursos humanos disponíveis no órgão fiscal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). As demais condutas descritas, que não dizem respeito à suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária, permanecem sob alçada do Núcleo de Combate à Corrupção da PRR-3ª Região. No tocante ao delito do art. 168-A, de acordo com expressa manifestação da Secretaria da Receita Federal, não há nenhum indício de prática do referido delito. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Delito de natureza material. Aplicação da Súmula Vinculante n. 24 do STF. Inexistência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

558. Processo: 1.04.005.000015/2017-80 Voto: 6106/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de falso testemunho (CP, art. 342) que teria sido perpetrado em razão de contrariedades verificadas em depoimento de testemunha no bojo de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O falso testemunho se caracteriza quando a testemunha afirma algo diverso daquilo que realmente sabe, o que não foi verificado no presente caso. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1269635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/09/2013; AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

559. Processo: 1.04.100.000119/2017-14 Voto: 5982/2017 Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do delito previsto no art. 347 do Código Eleitoral, consistente na recusa de cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral, por parte de integrantes da "Coligação Frentão" no município de Ibirubá, incluindo o Prefeito eleito para o quadriênio 2017/2020 e o respectivo vice. O fato chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral porque nos autos de uma Representação, consistente em pedido de providências em razão de suposta distribuição de cestas básicas, às véspera do pleito, por supermercado de propriedade de candidato à eleição, o Juízo Eleitoral da 121ª Zona proferiu despacho determinando "a extração de cópia integral da presente representação e a sua remessa ao Ministério Público Eleitoral para fins de instauração do processo por crime de desobediência". Os representantes naquela demanda requereram, dentre outros itens: a intimação dos representados para que apresentassem ao juízo os Registros de Movimentações dos Caixas dos Supermercados Regional, Avenida Mauá e Rua Três de Outubro, no período de 10 dias que antecederam o pleito, compreendido entre os dias 22/09/2016 a 02/10/2016, com a finalidade de comprovar que as aludidas cestas básicas comercializadas supostamente de praxe pelos mercados realmente foram vendidas e não doadas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que os representados foram intimados via Fax. Eles juntaram aos autos da Representação o "faturamento" dos supermercados, o que não seria objeto da decisão judicial que determinou a exibição da movimentação dos caixas no período solicitado. Aquele Juízo, então, determinou a busca e apreensão dos documentos e a instauração de processo por crime de desobediência. Não há, nos autos, elementos aptos a indicar a ocorrência do crime em comento. Analisando detidamente os documentos que sucederam à decisão judicial supostamente descumprida, observa-se terem sido expedidas três cartas de intimação, constando apenas um único comprovante de transmissão de fax para um número somente. Conclui-se, assim, que as três cartas de intimação e uma cópia da decisão foram encaminhadas para o mesmo número de fax. O texto das três cartas de intimação reproduziu o conteúdo remissivo da decisão judicial, qual seja, "defiro os pedidos das alíneas 'b' e 'c'. Prazo para cumprimento: cinco (05) dias". Nota-se que não houve a transcrição do conteúdo da fl. 47 e nem o envio, por fax, de cópia da folha dos autos onde constavam descritos os pedidos deferidos. Não restou configurada uma ordem aos representados, mas sim uma concessão aos representantes. Ainda que essa concessão implique em uma determinação indireta aos representados, não se consubstancia, ao menos sob a ótica do direito penal, uma ordem aos representados. A caracterização do delito do art. 347 do Código Eleitoral exige o desatendimento a ordem judicial direta e individualizada, notificada por agente nomeado especificamente para tal fim (Recurso Criminal n. 40624532, Acórdão de 25/01/2011, Relator Dr. Ìcaro Carvalho de Bem Osório, DEJERS, TRE/RS, 28/01/2011). Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

560. Processo: 1.11.000.000352/2017-82 Voto: 5960/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Sindicato dos Portuários deixou de repassar as contribuições previdenciárias dos dos trabalhadores na função de amarradores. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou que não havia procedimento de fiscalização encerrado ou em curso contra o OGMO a respeito de débitos previdenciários, pois o volume dos valores envolvidos não eram relevantes, considerados os parâmetros de fiscalização. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Delito de natureza material. Aplicação da Súmula Vinculante n. 24 do STF. Inexistência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

561. Processo: 1.11.000.000719/2017-68 Voto: 5415/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) que teria sido perpetrado pelo atual prefeito do Município de Minador do Negrão/AL. Narra a representante que o gestor municipal teria comprado votos no aludido município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como única prova do alegado, a cidadã trouxe mídia constante de gravação ambiente, segundo a qual haveria prova concreta da compra de votos. Mesmo após a realização de tratamento técnico no áudio gravado, não foi possível identificar todo o diálogo transcorrido, principalmente em razão da sobreposição de vozes e da má dicção de alguns dos participantes da conversa. Não há nos autos referência sequer a um caso concreto em que tenha sido oferecido dinheiro ou qualquer outro bem pelo representado em troca de voto. Menciona-se apenas a oferta de valor determinado em dinheiro, todo dia 10, a uma pessoa não identificada, mas que diante das circunstâncias do áudio, seria provável prestador de serviços na campanha eleitoral do representado. A conduta mostra-se atípica, restando ausentes, dessa forma, elementos mínimos aptos a ensejar uma ação penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

562. Processo: 1.12.000.000877/2017-81 Voto: 5879/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato autuada com base em telefonema dado por funcionária de uma companhia aérea à Polícia Federal, informando que um passageiro embarcado em um voo com destino a Brasília estaria portando um broche do Talibã e por tal motivo o comandante da aeronave estava solicitando a sua retirada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As bagagens do referido passageiro foram analisadas e a funcionária entrou em contato novamente com a Polícia Federal informando que o avião estava decolando normalmente. Não restou evidenciada prática de crime. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

563. Processo: 1.12.000.001477/2015-21 Voto: 5852/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática de patrocínio infiel (CP, art. 355). O crime teria sido praticado por três advogados que deixaram de apresentar resposta escrita ao aditamento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em ação penal, apesar de devidamente intimados para tanto. O juízo, diante da ausência de apresentação de resposta, nomeou defensor dativo ao réu, o qual apresentou a resposta complementar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O bem jurídico tutelado no art. 335 do Código Penal, para sua perfeita tipificação, exige que a conduta do advogado ou procurador prejudique interesse legítimo. O juiz federal aplicou aos investigados multa prevista no art. 265 do CPP e determinou a comunicação do fato à OAB. No âmbito do MPF, os advogados foram notificados para apresentarem justificativas e esclarecimentos acerca do abandono da causa, tendo apenas um deles se manifestado, informando que passou a exercer cargo incompatível com a advocacia e por isso deixou de atuar no feito. Apesar de os causídicos não terem apresentado resposta ao aditamento da denúncia, ocorreu a nomeação de defensor dativo, não tendo sido concretizado efetivo prejuízo à defesa do réu. Ademais, aos investigados foi aplicada multa pela conduta praticada, mostrando-se suficiente tal sanção cível para a repressão do ilícito ante o diminuto prejuízo processual. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

564. Processo: 1.13.000.001159/2017-94 Voto: 5863/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime de estelionato (CP, art. 171) ou apropriação indébita (CP, art. 168). O representante teria feito empréstimo na Caixa Econômica Federal com o fim de ajudar um amigo em seu comércio, tendo esse amigo assumido o compromisso de adimplir as prestações pertinentes. Ocorre que o pagamento não estaria sendo efetivado conforme ajustado entre eles, já estando a CEF cobrando a dívida em questão do representante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de repercussão criminal no fato narrado. Inadimplemento a ser apurado na esfera cível. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

565. Processo: 1.13.000.002060/2016-29 Voto: 6083/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato para apurar suposto recebimento indevido de salário-maternidade rural. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Beneficiária recebeu benefício durante quatro meses, período no qual estava exercendo a atividade de professora municipal, ocasionando prejuízo de R$ 1.988,90 (mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. O INSS reconheceu que o equívoco ocorreu por não haver sido informado em GFIP, pelo órgão empregador, que a beneficiária era funcionária temporária da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. Trata-se de pessoa simples, de baixa instrução, que não possuía conhecimento a respeito das regras de concessão do benefício, acreditando que o fato de perceber auxílio em razão do nascimento de seu filho em nada obstaria o vínculo temporário com a prefeitura. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

566. Processo: 1.14.000.001319/2017-68 Voto: 5483/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação anônima para apurar possível crime de ameaça (CP, art. 147), que teria sido perpetrado em desfavor de servidora pública da Universidade Federal da Bahia no estacionamento da instituição.

Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Por se tratar de comunicação anônima, não houve formas de contatar o representante visando obter maiores informações sobre os eventos denunciados ou mesmo colher sua representação com relação ao suposto crime de ameça. Ademais, o delito em comento é de ação penal pública condicionada à representação (CP, art. 147, parágrafo único), o que inviabiliza a atuação de ofício do parquet. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

567. Processo: 1.14.000.001505/2017-05 Voto: 5959/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir da representação sigilosa realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, narrando possível prática de tortura e de violação de domicílio. Segundo o representante, equipamentos e dispositivos de tortura física e psicológica, que remontam à época da ditadura, estariam sendo utilizados para torturar um filho de santo, o qual também estaria sendo vítima de um procedimento cirúrgico espiritual sem o seu consentimento. Por fim, relata que estaria sendo alvo de perseguição no condomínio onde mora e teria sido vítima de invasão de domicílio com o objetivo de instalarem câmeras e escutas para teleconferência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A representação foi formulada em termos excessivamente genéricos, de forma que não existe nos autos qualquer prova a ensejar possível autoria ou materialidade de crime, tampouco local do ocorrido. Não é possível estabelecer uma linha de compreensão apta a ensejar eventual persecução penal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

568. Processo: 1.14.000.001984/2017-51 Voto: 5400/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I). Contribuinte, profissional de fonoaudiologia, teria informando em sua Declaração de Imposto de Renda, ano-calendário 2004, rendimentos recebidos de pessoas físicas em montantes consideravelmente inferiores aos valores declarados como a ele pagos por terceiros no mesmo período. Valor total do crédito tributário R$ 6.828,87. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes do STJ: EREsp 1230325/RS, Rel. Min. Gurgel De Faria, Terceira Seção, DJe 05/05/2015; AgRg no RHC 54.568/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15/05/2015; HC 307.791/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 17/03/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

569. Processo: 1.14.004.000333/2017-12 Voto: 5393/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de encaminhamento de cópias de decisões oriundas da Justiça Federal em Paulo Afonso/BA com a finalidade de comunicar às Procuradorias da República com atuação no município respectivo sobre as suspensões das atividades de algumas empresas, decretadas no bojo de processos sob a jurisdição da Justiça Federal respectiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimento que atingiu a finalidade operando-se a perda do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

570. Processo: 1.14.008.000103/2017-13 Voto: 5418/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta irregularidade na aplicação de recursos do Programa Nacional da Agricultura Familiar " PRONAF. Artigo 20 da Lei nº 7.492/86. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, tendo em vista o transcurso de mais de 12 (doze) anos desde as fiscalizações realizadas nos contratos celebrados referentes aos recursos aplicados de forma irregular, sendo que os fatos foram constatados em 2004. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

571. Processo: 1.15.000.000626/2017-94 Voto: 5617/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). A representante informa que seu empregador não teria depositado várias parcelas de suas contribuições previdenciárias. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou que não havia procedimento de fiscalização em curso contra a empresa, bem como que os fatos foram alcançados pela decadência e que a empresa encontra-se baixada desde 31/12/2008. Crédito tributário não definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Ausência de condição objetiva de procedibilidade. Incidência do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

572. Processo: 1.16.000.001803/2017-12 Voto: 5767/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima, noticiando a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/90. Sócios de empresa privada supostamente teriam informado como teto de rendimento mensal da sociedade quantia inferior ao efetivamente lucrado. Revisão de Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação Fiscal emitida pela Receita Federal no sentido de que não há procedimento fiscal em nome dos sócios ou da referida empresa. Não há notícia de constituição definitiva do crédito tributário pela autoridade fazendária. Ausência de condição objetiva de procedibilidade. Incidência do Enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do STF. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

573. Processo: 1.18.000.001258/2017-90 Voto: 5484/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de e-mail recebido pelo Disque 100, que narra a suposta ocorrência de trabalho escravo em Fazenda do Município de Uruana/GO (CP, art. 149). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Averiguação pela polícia militar estadual que não evidencia prática do trabalho escravo em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores. As condições ruins de alojamento, a ausência de registro dos trabalhadores e a ausência de equipamentos de segurança individual não são suficientes para a configuração da redução à condição análoga de escravidão, mas tão somente irregularidades trabalhistas. Os trabalhadores não eram impedidos de deixar a fazenda seja direta ou indiretamente, tanto que, inclusive, moveram ações trabalhista contra o empregador. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

574. Processo: 1.18.003.000065/2017-91 Voto: 5899/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339). O representante, que é policial rodoviário federal, alega que contra ele foi instaurada investigação administrativa pela Polícia Rodoviária Federal em razão de uma representação de vereadores do Município de Caiapônia/GO. Na mencionada representação, os vereadores alegaram que o representante "continua a perturbar a Sra. I. C. e S., ameaçando a constantemente (sic) e dificultando que ela dê continuidade em sua vida da melhor maneira possível". Segundo o representante, o verdadeiro motivo da abertura da investigação seria "a tentativa de tirar sua credibilidade nas denúncias feitas por ele", as quais teria resultado em auto de infração lavrado pela Receita Estadual. Já havia sido instaurada uma outra Notícia de Fato, que abarca exatamente o objeto do presente expediente, a qual se encontra arquivada na Subseção Judiciária de Jataí, uma vez que à época não havia sido iniciada uma investigação formal. Os autos foram enviados à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a qual, por sua vez, encaminhou-os a esta 2ª CCR, por entender que a matéria é afeta a este Colegiado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O delito de denunciação caluniosa exige para sua configuração o dolo do agente em imputar a outrem a prática de fato definido como crime, sabendo que é inocente. O elemento subjetivo do tipo penal é o dolo direto, pois o dispositivo exige a ciência do agente acerca da inocência da vítima. O representante insurge-se contra o fato de que os vereadores do município de Caiapônia terem endereçado ofício ao superintendente da Polícia Rodoviária Federal, e com ele participado de reunião, em que se narrou que o policial rodoviário estaria a perturbar a Sra. "I. C e S.", sua ex-esposa, ameaçando-a e dificultando que ela desse continuidade a sua vida normal, o que teria ensejado a instauração de procedimento próprio no âmbito do órgão. Inexiste linha de investigação que indique a viabilidade de apontar-se que a alegada falsidade do fato era de conhecimento dos vereadores representandos. Mostra-se evidente a turbulência pessoal pela qual está passando o representante. Não há elementos concretos que amparem as alegações de prática do ilícito penal de denunciação caluniosa contra ele. Ausência de

elemento objetivo do tipo (imputação de crime contra alguém que o sabe inocente). Atipicidade da conduta narrada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

575. Processo: 1.19.001.000105/2017-88 Voto: 5889/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de abuso de autoridade (Lei n. 4.898/65), que teria ocorrido em procedimento de abordagem policial de veículo em rodovia federal. O representante, motorista de táxi, alegou que a atuação policial teria sido excessivamente desrespeitosa e rude, com armas de fogo apontadas em sua direção. Conforme Auto de Infração, o representante foi autuado por realizar três ultrapassagens irregulares, sendo que em uma delas quase ocasionou um acidente entre a viatura policial e um caminhão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise das informações apresentadas, verifica-se que os fatos narrados não caracterizam ilícito penal. A Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal informou que não havia nenhum procedimento investigativo sobre falta de urbanidade em face dos policiais envolvidos, apenas a reclamação feita pelo representante. Este, por sua vez, apesar de afirmar sobre a existência de testemunhas do fato, não informou os respectivos nomes ou telefones para averiguação. Inexistência de indícios mínimos da prática de crimes, não havendo elementos de informação suficientes para oferecimento de denúncia ou para novas diligências complementares. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

576. Processo: 1.20.000.000975/2017-46 Voto: 5888/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de investigação preliminar instaurada com o fim de confirmar os fatos contidos em uma denúncia anônima acerca de suposto anúncio de venda de moeda falsa em grupos do Facebook. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O denunciante não trouxe nenhum elemento que pudesse auxiliar na comprovação da veracidade dos fatos, tais como fotos, ID do perfil ou telefone do suposto anunciante. Foram realizadas diligências para tentar localizar a mencionada postagem, sem êxito. Ao que tudo indica, as postagens já foram deletadas e o perfil utilizado era falso. Inexistência de elementos mínimos que possam embasar uma investigação. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

577. Processo: 1.20.000.001031/2016-13 Voto: 5850/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática do crime de lavagem de capitais, tendo em vista a notícia de aquisição de fazendas, localizadas em Primavera do Leste/MT, com a utilização de "laranjas". Narra a representante que, no dia 03/02/2015, um jato teria pousado às 23 horas no aeroporto de Primavera do Leste/MT e que o cartório da cidade foi aberto à meia noite, com a presença de ex-presidenta da República, sua filha e sobrinho, para aquisição de imóveis rurais, os quais teriam sido transferidos para "laranjas". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em apenso aos presentes autos consta NF que versa sobre os mesmos fatos, cujo arquivamento foi promovido em 13/04/2016 e o Colegiado da 2ª CCR entendeu cabível a remessa ao Procurador Geral da Pública. Diante do deferimento do impeachment da Presidenta, o PGR determinou o retorno dos autos à PR/MT. Diligenciou-se pelas matrículas imobiliárias das fazenda citadas, assim como foi feita a oitiva da tabeliã do 1ª Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Primavera do Leste/MT. Não foi apurada a ocorrência de transação imobiliária envolvendo as fazendas citadas. Não se verificou qualquer indício de ocorrência de atendimento extraordinário no Cartório de Registro na data de 03/02/2015. Ausência de indícios mínimos de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

578. Processo: 1.20.000.001568/2013-22 Voto: 5650/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime previsto no art. 299 do CP. Diversas entidades sindicais teriam notificado o Município Várzea Grande/MT se fazendo passar pelas reais credoras da contribuição sindical compulsória de seus servidores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não configuração de ilícito penal. Controvérsia

cinge-se a mera disputa pela titularidade do crédito referente as contribuições sindicais dos servidores do município a ser dirimida pelo juízo competente. Não restou evidenciada qualquer fraude ou declaração falsa empregada pelas entidades para o recebimento da aludida contribuição profissional. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

579. Processo: 1.20.004.000114/2017-28 Voto: 5955/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de redução à condição análoga a de escravidão (CP, art. 149). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A comunicante narrou que entrou em contato via telefone com a Delegacia de Polícia Civil de São José do Xingu e os policiais lhe informaram que os empregados da fazenda Havaí no município de São José do Xingu/MT, inclusive seu irmão, trabalhavam em condições degradantes e eram alojados em barracos cobertos com lonas, sem o mínimo de segurança e higiene. Oficiada, a Polícia Civil daquele município informou que compareceu àquela fazenda para apurar o crime de homicídio praticado pelo irmão da comunicante contra outros trabalhadores, sendo que, examinado o local pelos peritos, nada fora registrado acerca da possível prática da conduta de redução de trabalhadores à condição análoga a de escravo. Oficiados, o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Militar do município relataram que não havia nenhum procedimento instaurado contra a Fazenda Havaí por tais condutas. As condições ruins do acampamento dos trabalhadores não são suficientes para a configuração da redução à condição análoga de escravidão, mas tão somente das irregularidades trabalhistas. Os trabalhadores foram ouvidos em termos de declarações na apuração do homicídio investigado e nada relataram no sentido de que fossem impedidos de deixar a fazenda seja direta ou indiretamente. Ausência de indícios da materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

580. Processo: 1.22.002.000417/2016-13 Voto: 5485/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática de crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências junto à Receita Federal. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser recolhidos ou repassados para a autarquia previdenciária. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a correspondente persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

581. Processo: 1.22.003.000112/2013-41 Voto: 6064/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Civil instaurado a partir de representação realizada pelo presidente da Associação dos Leiloeiros do Estado de Minas Gerais comunicando irregularidades nos leilões realizados no Estado de Minas Gerais, tais como não emissão de notas de arrematação, favorecimento na escolha de leiloeiros, sonegação impostos, realização de atividade comercial por parte de leiloeiros, de realização de leilões fora do âmbito de sua atuação, dentre outras. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O objeto dos autos deste inquérito civil já encontra-se em apuração em diversos outros procedimentos e representações e, em nenhuma delas, foram encontrados elementos suficientes para demonstrar a configuração de crimes ou de outras irregularidades que justificassem a atuação do Ministério Público Federal. Trata-se, em verdade, de contenda entre os leiloeiros da região que disputam a exclusividade de atuação e, para tanto, empregam a denunciação de irregularidades como meio de embaraçar as atividades de seus concorrentes. Além disso, o MPE informou sobre inquérito civil em tramitação apurando o exercício de atos de comércio pelo próprio comunicante, o presidente da associação de leiloeiros de Minas Gerais. A JUCEMG também informou que os processos administrativos contra o leiloeiro representado foram julgados e arquivados, enquanto que, no processo administrativo movido contra o representante " também leiloeiro ", foi determinado o cancelamento de sua matrícula, em virtude do exercício de atividade comercial. Carência de elementos para se definir a repercussão penal sobre os fatos. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

582. Processo: 1.22.003.000776/2016-52 Voto: 5481/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir da apreensão de armas de pressão e de aparelho transceptor móvel em desacordo com normas regulamentares (IPL n.º 0395/2016/DPF/UDI/MG). Possível prática dos crimes previstos no art. 26 da Lei n.º 10.826/03 e no art. 183 da Lei n.º 9.472/97. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Quanto ao crime relativo às armas de pressão apreendidas, consta dos autos que o procedimento investigatório encaminhados ao MPF já culminou com a instauração de ação penal que abarcaram as referidas condutas. No tocante à eventual crime em detrimento dos serviços de telecomunicações, não se vislumbrou, igualmente, a existência de elementos de prova que indicassem, com certeza mínima, ter o investigado desenvolvido clandestinamente atividade de telecomunicação pelo uso do transceptor móvel, que não se encontrava instalado no veículo. Utilização efetiva do equipamento não demonstrada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

583. Processo: 1.23.000.001133/2015-38 Voto: 5582/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de ofício da 10ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Pará, que remeteu cópias dos autos de processo judicial noticiando possível prática de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). A investigada supostamente teria solicitado benefício de aposentadoria rural, alegando que morava em município no qual nunca havia residido. Os fatos teriam sido relatados pela própria investigada em audiência referente a processo no qual ela pleiteava concessão de pensão por morte deixada por sua filha. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em resposta a ofício que lhe foi endereçado, o INSS declarou que atualmente a investigada recebe apenas um benefício de auxílio-doença, concedido judicialmente, não tendo havido nenhuma solicitação de aposentadoria rural por idade por parte dela perante a Autarquia Previdenciária. Não houve sequer tentativa de estelionato, visto que a conduta narrada cingiu-se ao plano da cogitação, não constituindo fato punível. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

584. Processo: 1.23.000.001771/2017-11 Voto: 5859/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Furto de cerca de proteção operacional do aeroporto internacional de Belém (art. 155, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Não há imagens ou vídeos registrados do local. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

585. Processo: 1.23.001.000278/2017-73 Voto: 5551/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de fraude em arrematação judicial (CP, art. 358). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Arrematante que não procedeu ao depósito da quantia no prazo estipulado. Mero inadimplemento civil. Ausência de elementos suficientes de que o arrematante agiu com dolo de impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial. Anulação da arrematação. Conduta já sancionada no âmbito civil, com a exclusão definitiva do investigado na participação em leilões da Justiça Trabalhista, bem como a aplicação de multa no valor correspondente a 10% do valor pendente. Atipicidade da conduta narrada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

586. Processo: 1.23.005.000080/2016-79 Voto: 5550/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Civil instaurado a partir de Notícia de Fato oriunda de comunicação no disque direitos humanos de que o portador de deficiência mental estaria sofrendo negligências e maus-tratos praticadas por sua genitora. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relatório de diligências apurou a improcedência da comunicação, bem como a representada presta

cuidados adequados ao filho e que os fatos denunciados são infundados. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

587. Processo: 1.25.000.000106/2017-35 Voto: 5578/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Apuratório Criminal. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) verificado nos autos de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído, tendo em vista a informação de que não ocorreu a liquidação da sentença trabalhista. Natureza material do delito. Incidência do Enunciado nº 63 da 2ª CCR e da Súmula Vinculante nº 24 do STF, por analogia. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

588. Processo: 1.25.000.001729/2017-25 Voto: 5870/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Ausência de recolhimento por parte do empregador. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou que não havia procedimento de fiscalização encerrado ou em curso contra a empresa a respeito de débitos previdenciários. Valor, em tese, não repassado ao INSS seria de R$ 2.180,36, resultante do somatório dos descontos referentes à contribuição do empregado constantes nos recibos acostados aos autos. Consoante entendimento firmado pelo STJ, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (R$ 10.000,00). Desse modo, como a Lei n° 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos. Precedentes do STJ: RHC 55.468/SP, Quinta Turma, DJe 11/3/2015; AgRg no REsp 1447953/SP, Quinta Turma, DJe 18/2/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/2/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

589. Processo: 1.25.000.003632/2016-76 Voto: 5672/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado para acompanhar a tramitação da execução penal e das medidas assecuratórias autuados em face de B.B.N.. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que o processo de execução encontra-se em trâmite regular e sob controle do gabinete do procurador da república oficiante por intermédio dos sistemas ÚNICO e EPROC. Sendo assim, este procedimento de acompanhamento já cumpriu a finalidade para a qual foi instaurado. Esgotamento do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

590. Processo: 1.25.008.000315/2017-17 Voto: 6102/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Contribuinte pessoa jurídica teria deixado de recolher Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo aos anos-calendário 2009 e 2010. Valor total do crédito tributário R$ 1.925,48. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes do STJ: EREsp 1230325/RS, Rel. Min. Gurgel De Faria, Terceira Seção, DJe 05/05/2015; AgRg no RHC 54.568/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15/05/2015; HC 307.791/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 17/03/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

591. Processo: 1.25.011.000161/2017-04 Voto: 5580/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado, na modalidade tentada (CP, art. 171, § 3º c/c art. 14, II). Prestação de informações falsas acerca da condição de segurado especial para fins de recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 2004. Pena máxima de 4 anos e 6 meses. Prazo prescricional de 12 anos (art. 109, III, CP). Decurso do prazo. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

592. Processo: 1.26.000.001098/2017-15 Voto: 5966/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a fim de apurar a possível comercialização, em sítios eletrônicos chineses, do medicamento Palbocicilb, constando na embalagem que o fabricante é o Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco (LAFEPE). Possível prática do crime previsto no art. 273, §1°, do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Há nos autos apenas uma foto da caixa do referido medicamento enviada ao canal eletrônico do SAC do laboratório. Não houve apreensão de nenhuma mercadoria, nem indicação do site da comercialização, não se tendo encontrado, também, nenhum produto à venda no Brasil. Ausência de indícios mínimos da falsificação da substância Palbociclib e sua comercialização no território brasileiro. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

593. Processo: 1.26.000.001575/2017-34 - Eletrônico Voto: 6015/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática de delito de ameaça (CP, art. 147). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A representação foi formulada em termos excessivamente genéricos, de forma que não existe nos autos qualquer prova a ensejar possível autoria ou materialidade de crime, tampouco local do ocorrido. Não é possível estabelecer uma linha de compreensão apta a ensejar eventual persecução penal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

594. Processo: 1.26.001.000122/2017-81 Voto: 6011/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Representante relata saque indevido em 2000 na conta inativa do FGTS de seu falecido esposo, o qual não se enquadrava nos critérios e por isso não poderia ter realizado a operação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a CEF informou que não houve saque no período mencionado na conta vinculada ao trabalhador. O próprio trabalhador, por ocasião de sua aposentadoria, realizou o saque do montante e o depositou em conta poupança de titularidade da esposa, a qual, por sua vez, sacou após o óbito em nome próprio o valor referente as atualizações monetárias em 22/02/2017. Não há ilegalidade na movimentação da conta apontada. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

595. Processo: 1.26.001.000585/2016-61 Voto: 5498/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Notícia oriunda da Justiça Trabalhista acerca do descumprimento de ordem judicial por parte da gerência de banco privado. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas apuraram que a determinação judicial foi devidamente cumprida, ainda que a destempo. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

596. Processo: 1.26.004.000032/2017-60 Voto: 5678/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível crime descrito no art. 155 do CP, uma vez que indígenas teriam furtado materiais que faziam parte da estrutura de Escola Estadual Indígena. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiado, o órgão educacional local esclareceu que as atividades e os materiais da aludida escola foram transferidas para outro prédio localizado em outra aldeia, tendo em vista que não foi possível solucionar amigavelmente o conflito internos envolvendo as comunidades indígenas rivais que são usuárias do referido serviço escolar. Ausência de indícios de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

597. Processo: 1.26.004.000114/2017-12 - Eletrônico Voto: 5683/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (CP. Art. 171, § 3°) e de falsidade ideológica (CP, art. 299). Relato de que a representada obter a concessão do beneficio de salário-família, mediante utilização de meio fraudulento, consistente, em tese, na falsificação de declaração de atividade rural para o recebimento da benesse. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) A fraude previdenciária (CP, art. 171, § 3º). Deferimento do benefício ocorreu há mais de 12 (doze) anos, em 5/4/1999, restando extinta a punibilidade (CP, art. 107, IV) pela prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). 2) Falsidade ideológica (CP, art. 299). Declaração que, em tese, foi falsificada, é datada de 1º/2/2002. Transcurso de mais de 14 (quatorze) anos, restando extinta a punibilidade (art. 107, IV) pela prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

598. Processo: 1.26.004.000226/2016-84 Voto: 5404/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social " INSS. Recebimento indevido de parcelas de benefício de amparo social ao idoso (LOAS), em desatendimento ao requisito da renda mensal per capta familiar inferior a " do salário-mínimo. Beneficiário que teria deixado de declarar, em formulário do INSS, rendimento de seu cônjuge, aposentado por idade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A jurisprudência pátria desconsidera, para obtenção da graça assistencial, a renda de outro idoso ou deficiente do cálculo da renda econômica familiar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-225 Divulg. em 13-11-2013 Public. Em 14-11-2013) e deste Colegiado (Voto nº 1509/2015; Procedimento MPF nº 1.33.000.001630/2013-28; Sessão: 616ª de 18/03/2015; votação unânime). Não ocorrência do crime examinado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

599. Processo: 1.27.000.001416/2017-01 Voto: 5392/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Representado teria instruído ação ajuizada na Justiça Federal visando à concessão de aposentadoria rural com documentos comprobatórios ideologicamente falsos, na medida em que as tais fichas de saúde da família foram emitidas em datas e anos diversos, mas nelas constava a mesma idade para a esposa do autor. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). A informação que se repete nos documentos em questão se refere a datas de nascimento. O preenchimento do referido dado extrapolou a delimitação do campo próprio no formulário, induzindo a interpretação de que o ano de nascimento correspondia a idade. Ausência de materialidade da falsidade ideológica. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

600. Processo: 1.28.200.000217/2014-31 Voto: 5417/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), uma vez que os investigados, na condição de advogados, teriam proposto ação judicial e apresentado procuração cuja assinatura do outorgante teria sido efetuada após a data do falecimento deste. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Das informações colhidas nos autos, o que se conclui é que muito provavelmente os investigados, enquanto patronos, de fato não tinham conhecimento do falecimento do autor, tanto que, ao tomarem ciência do óbito por meio da sentença judicial que extinguiu o feito sem resolução do mérito, entraram em contato com a família para confirmar o fato. Aduziu um dos representantes que o de cujus, enquanto vivo, postou sua assinatura no documento de procuração sem datá-lo e informou que entre a constituição dos representados como advogados e o efetivo ajuizamento da ação decorreu certo tempo, por se tratar de uma ação de "desaposentação", que envolve coleta de documentos pela via administrativa, cálculos, análise e adequações, além do escritório dos peticionários patrocinarem grande número de ações. Dos elementos colhidos nos autos, não há indícios de que tenha havido intenção dolosa dos investigados em alterar a verdade de fatos juridicamente relevantes. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

601. Processo: 1.29.000.000688/2017-19 Voto: 5546/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1°). Sala de Atendimento ao Cidadão. Noticiante relata que seu filho adquire veículos há 10 anos em seu nome com a finalidade de se isentar dos tributos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Encaminhamento de ofício à Receita Federal do Brasil. Informações de inexistência de registros de fiscalizações em andamento ou encerradas relacionadas aos contribuintes mencionados. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Ausência, no momento, de constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante n° 24 do STF. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

602. Processo: 1.29.000.001125/2017-30 Voto: 5478/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício oriundo da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, que encaminha cópia de NF autuada naquela unidade com base em manifestação sigilosa feita contra construtura privada, noticiando irregularidades em canteiro de obras, consistentes em construções maquiadas para que houvesse recebimento de benefícios da CEF, entre outras falhas, tais como atrasos de bolsa-auxílio estágio, de vale-alimentação, de pagamento de rescisão e não pagamento de horas extras. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiada a Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Porto Alegre, o órgão informou que a construtora denunciada não recebe nenhum tipo de benefício para construção das obras localizadas na Rua Professor Carvalho Freitas, existindo apenas um contrato de financiamento da obra. Demais condutas não evidenciam a prática de delito, caracterizando apenas irregularidades trabalhistas que devem ser perseguidas na seara laboral. Representação desacompanhada de elementos probatórios mínimos aptos a dar ensejo a uma investigação. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

603. Processo: 1.29.000.002075/2017-16 Voto: 5905/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir da manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, cingindo-se em relatar que "O indivíduo fez comentário de cunho racista e homofóbico. Ainda ameaça um amigo meu de 'esmagar seu crânio' se vê-lo na rua". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A representação foi formulada em termos excessivamente genéricos, de forma que não existe nos autos qualquer prova a ensejar possível autoria ou materialidade de crime, tampouco local do ocorrido. Não é possível estabelecer uma linha de compreensão apta a ensejar eventual persecução penal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

604. Processo: 1.29.003.000129/2017-71 Voto: 6104/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pela Gerência Regional do Trabalho informando acerca de suspeita de falta de recolhimento de FGTS, falta de pagamento de verbas rescisórias, atraso no pagamento de salários, desconto de

contribuição previdenciárias sem o devido recolhimento, suposta fraude para declaração de falência, por parte de empresa privada, o que poderia ensejar a prática de crimes tributários. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A Delegacia da Receita Federal informou não ter apurado indícios que justificassem a instauração de procedimento fiscal. Não restou evidenciada prática de crime tributário. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

605. Processo: 1.29.014.000052/2017-18 Voto: 5553/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) verificado nos autos de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído, tendo em vista a informação de que não ocorreu a liquidação da sentença trabalhista. Natureza material do delito. Incidência do Enunciado nº 63 da 2ª CCR e da Súmula Vinculante nº 24 do STF, por analogia. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

606. Processo: 1.29.024.000067/2017-59 Voto: 5480/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PALM. DAS MISSÕES

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de falso testemunho (CP, art. 342) que teria sido perpetrado em razão de contrariedades verificadas em depoimento de testemunha no bojo de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O falso testemunho se caracteriza quando a testemunha afirma algo diverso daquilo que realmente sabe, o que não foi verificado no presente caso. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1269635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/09/2013; AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

607. Processo: 1.31.000.001220/2016-02 Voto: 5625/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representante informou que solicitou a expedição de certidão de nada consta no TRF 1ª Região e teria constado duas ações penais em seu nome. Suposta prática de crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Oficiada, a 2ª Vara Federal de Divinópolis/MG informou que o réu nas ações penais respectivas era um homônimo, cujo o CPF era diverso, e que não havia anotações associadas ao CPF do comunicante neste procedimento. Mero erro material. Ausência de indícios da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

608. Processo: 1.31.001.000093/2017-97 Voto: 5956/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta concessão irregular de benefício do programa Bolsa Família (CP, art. 171, §3º). A beneficiária havia requerido o benefício, o que lhe foi negado por duas vezes. Ao se dirigir a uma agência da CEF foi informada do deferimento do pedido, porém afirmou não ter feito nenhum saque. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A Caixa Econômica Federal informou que o benefício havia sido concedido, contudo não foi efetuado saque no prazo disponibilizado, o que ocasionou a devolução dos valores para o Programa. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

609. Processo: 1.33.008.000269/2014-23 Voto: 6014/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO RECEBIDO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO IMPORTADO COM ADULTERAÇÃO DO RÓTULO ORIGINAL, COM OMISSÃO DA PRESENÇA DE

FIBRAS ALIMENTARES. RECURSO DO PROCURADOR OFICIANTE. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO. RECONSIDERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de fato noticiado por empresa distribuidora de alimentos, na PRM Itajaí/SC, em abril de 2014, informando a ocorrência de comercialização de produto importado "ISOBOLIC" com adulteração do rótulo original, omitindo a presença de fibras alimentares, cuja adição não é permitida pela Resolução nº 18/2010 " ANVISA. 2. O Procurador da República oficiante havia promovido o arquivamento visto que a irregularidade apontada não mais subsistia, já que não haveria mais notícias de que a empresa denunciada comercializava o produto, tampouco de que era veiculada sua propaganda no site da empresa. 3. A 3ª Turma de Coordenação e Revisão, para a qual os autos foram remetidos inicialmente, decidiu pela homologação parcial do arquivamento no tocante à questão consumerista e remeteu os autos a 2ª CCR para análise da possível conduta criminal de adulteração de rótulos. 4. Na 681ª sessão de julgamento, de 03/07/2017, este Colegiado deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender não haver indícios de transnacionalidade da conduta e ausência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. 5. O Procurador da República oficiante apresentou pedido de reconsideração da determinação da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, argumentando que já havia sido instaurado Inquérito Policial para apurar a ocorrência do delito de estelionato, tendo em vista a suposta conduta de adulteração dos rótulos visando ludibriar a fiscalização. Com isso, o envio dos autos ao MPE poderia acarretar duplicidade de procedimentos, bem como haveria nítido interesse federal para investigação de irregularidade na importação de produto sanitário que envolve risco à saúde (art. 8º, §1º, II, da Lei n. 9.782/99). 6. Reconsideração da decisão anteriormente proferida pelo Colegiado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

610. Processo: 1.34.009.000126/2017-17 Voto: 5619/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) verificado nos autos de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído, tendo em vista que não ocorreu a liquidação da sentença trabalhista. Natureza material do delito. Incidência do Enunciado nº 63 da 2ª CCR e da Súmula Vinculante nº 24 do STF, por analogia. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

611. Processo: 1.34.011.000317/2015-78 Voto: 5510/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no processo de alteração na prestação de serviços de saúde junto à Prefeitura Municipal de Diadema/SP, especialmente com a relação à transferência de recursos federais a organizações sociais credenciadas nos termos da Lei Municipal n. 3.522/2015. A representação que deu origem ao procedimento denuncia, em síntese, o Prefeito de Diadema, vereadores da Câmara Municipal, o departamento da Câmara Municipal e a Diretoria do SINDEMA, por formação de quadrilha e organização criminosa, acusando-os de terem boicotado o sistema de saúde municipal, levando-o à falência, para então privatizá-lo. A 1ª CCR, no âmbito de sua atribuição, homologou o arquivamento do feito, por entender ausente qualquer irregularidade, bem como por, até o momento, os princípios administrativos da publicidade e da impessoalidade terem sido obedecidos na lei e no Decreto Municipal n. 7.175/2015. Remessa dos autos à 2ª CCR para análise da matéria de sua atribuição. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Observa-se dos autos que, mesmo após a realização de diligências, não foi apurado indícios de materialidade dos ilícitos penais mencionados. Não há qualquer contrato de gestão celebrado até o momento, sendo as irregularidades narradas cingindo-se a eventual inconstitucionalidade dos textos normativos, uma vez que não houve efetiva terceirização da saúde pública até então. Carência de indícios mínimos da prática de crime capazes de justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

612. Processo: 1.34.026.000025/2017-38 Voto: 5953/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSIS-SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa, noticiando a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/90. Os fatos descritos pela representante cingem-se a disputas de cunho patrimonial familiar, visto que em várias passagens de sua narrativa faz referência ao seu conturbado processo de divórcio. Há, ainda, menção de processos judiciais que tramitaram na Justiça Estadual. Menciona, por fim, que seu cunhado e seu ex-marido possuiriam uma sociedade entre si e que no ano de 2016 teria havido faturamento de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) oriundos de arrendamento realizado em uma usina, bem como haveria utilização de terceiros para movimentação de valor em contas-correntes. Revisão de Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiada, a Receita Federal

informou que inexistiam procedimentos fiscais em nome dos contribuintes mencionados. Não há notícia de constituição definitiva do crédito tributário pela autoridade fazendária. Ausência de condição objetiva de procedibilidade. Incidência do Enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do STF. A representante não acostou mínimos elementos de prova que pudessem embasar suas alegações. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

613. Processo: 1.34.026.000041/2010-54 Voto: 5612/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSIS-SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Representação fiscal para fins penais informando que o Prefeito de Assis teria deixado de informar nas GFIP's os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas a estagiário bolsistas, no período de 02/2006 a 12/2006, e sobre pagamentos realizados a contribuintes individuais no período de 01/2006 a 12/2006. Além disso, no período de 06/2007 a 11/2008, teria informado alíquota menor no campo relativo ao RAT. Foram gerados 5 (cinco) autos de infração. Revisão do Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em relação a 4 (quatro) autos de infração, já havia informação a respeito da quitação integral dos respectivos débitos. Quanto ao quinto auto de infração, os débitos pertinentes foram incluídos em regime de parcelamento, o qual foi liquidado antecipadamente, conforme informação da Receita Federal do Brasil. Aplicação do Enunciado 19 da 2ª CCR. Extinção da punibilidade (Lei nº 11.941/09, art. 69). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

614. Processo: 1.34.043.000065/2017-71 Voto: 5599/2017 Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação apresentada por cidadão que narra a prática de diversas irregularidades supostamente ocorridas no âmbito de campanhas eleitorais de candidatos a cargos eletivos nas regiões de Osasco e Carapicuíba. Afirmou o representante que o Prefeito de Osasco teria recebido doações não declaradas de empresas de ônibus, o que poderia caracteriza o delito do art. 350 do Código Eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. O noticiante foi ouvido e não detalhou nem especificou as denúncia ventiladas, tendo se limitado a afirmar que "sobre o atual Prefeito Municipal de Osasco, R. L., soube, por cometários no dia da posse dele, que as empresas de ônibus V. O. e U. é que teriam pago a fiança dele. Não presenciou a negociação e nem participou disso. Mas foram os comentários que ouviu. Não tem documentos sobre isso". O Prefeito de Osasco, que também foi ouvido, afirmou que não recebeu dinheiro das empresas de transporte e que sua fiança foi paga com dinheiro de empréstimo bancário, tendo apresentado documentação comprobatória para tanto. Denúncia desacompanhada de elementos probatórios mínimos aptos a dar ensejo a uma investigação. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto do artigo 18 do Código de Processo Penal. Considerando que a representação envolve outros candidatos, foi extraída cópia do presente expediente e encaminhada ao Promotor Eleitoral com atribuições perante a 213ª Zona Eleitoral (Osasco) para a adoção das providências que entender cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

615. Processo: 1.35.000.002169/2016-07 Voto: 5902/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339). O ora representante, corretor de imóveis, alega que o representado, por mero capricho, o teria representado junto ao Conselho Regional de Corretores da 16ª Região, o que ensejou um procedimento administrativo. A representação naquele conselho consubstanciou-se no fato de que o representado contratou o representante a fim de que este intermediasse um contrato de compra e venda. Contudo, a negociação findou inexitosa. Assim, o representante destacou que inexiste razão para o pedido de comissão, sendo este completamente indevido, razão pela qual o representante teria lesionado direito do representado e infringido o Código de Ética da categoria. Após o curso natural do procedimento administrativo, o Conselho decidiu pelo arquivamento, entendendo que o denunciado observou as cautelas de praxe, visto que houve a celebração do contrato principal de compra e venda do imóvel, não ocorrendo infringência da norma ética. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O delito de denunciação caluniosa exige para sua configuração o dolo do agente em imputar a outrem a prática de fato definido como crime, sabendo que é inocente. O elemento subjetivo do tipo penal é o dolo direto, pois o dispositivo exige a ciência do agente acerca da inocência da vítima. O noticiado não menciona prática delitiva alguma, mas apenas infrações administrativas na peça que deu azo à investigação administrativa. O fato de o representado ter afirmado perante o Conselho que o representante utilizou-se de "manobra judicial" para obter comissão de corretagem (por intermediação em venda de imóvel), não significa que o primeiro está atribuindo ao segundo a prática de estelionato, como entendeu o representante. Ausência de elemento objetivo do tipo (imputação de crime contra alguém que o sabe inocente). Atipicidade da conduta narrada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

616. Processo: 1.36.001.000176/2017-08 Voto: 5621/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação de Juiz Federal. Possível crime contra o INSS. Indeferimento da pensão por morte à viúva e suspensão do benefício de amparo social ao idoso(LOAS) percebido por seu cônjuge falecido, ante a constatação em audiência pelo magistrado de que o padrão de vida do casal era incompatível com o critério de renda para acesso ao referido benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. Oficiado o INSS informou a ausência de irregularidades na concessão do benefício e que não foi instaurado qualquer procedimento administrativo. Ausência de indícios da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Arquivamento)

617. Processo: DPF-UDI-00334/2017-INQ Voto: 5981/2017 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de comunicação de possível tentativa do crime de estelionato por meio da internet. Relato de anúncio da venda de um automóvel e recebimento de um e-mail de pessoa interessada em adquiri-lo, no caso, um empresário sírio "ali farahanz", que tenta pedir apoio para remeter dinheiro para o Brasil, com a intenção de aplicar um golpe já noticiado pela internet. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32). O fato de o crime ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Enunciado nº 50 (97ª Sessão de Coordenação, de 11/05/2015). Fato que não indica a ocorrência de qualquer ilícito penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

618. Processo: 1.22.007.000073/2016-94 Voto: 5445/2017 Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI N. 8.137/90, ART. 1º). ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO PELA 2ª CCR. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato instaurada a partir do envio de cópia de PIC oriundo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que investigou a notícia de que um médico, candidato e eleito a Prefeito em 2016, teria fornecido número significativo de atestados médicos falsos para servidores municipais, com a finalidade de que fossem dispensados do comparecimento ao trabalho. 2. Segundo o noticiante, que à época exercia o cargo de Prefeito de Três Pontas/MG, o investigado teria emitido, até maio de 2016, 99 atestados beneficiando servidores da prefeitura, havendo suspeitas de que essa conduta tinha o propósito de angariar a simpatia dos eleitores, já que ele se apresentava como pré-candidato à prefeitura nas eleições de 2016. Além disso, o noticiante afirmou que "evidencia-se também a necessidade de apuração de eventual sonegação fiscal por parte do noticiado, de modo que deve-se promover investigação a fim de verificar se ele vem declarando os valores auferidos com o exercício da profissão...". 3. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, tendo em vista a inexistência de indícios do cometimento de ilícito fiscal. Ressaltou, ainda, que o crime do art. 302 do CP já foi investigado e arquivado no âmbito Estadual. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos da LC nº 75/93 art. 62, IV, que, por sua vez, na 675ª Sessão de Revisão, de 03/04/2017, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, por entender, em síntese, que não havia nos autos indícios de que os valores auferidos no exercício da profissão pelo investigado não estariam sendo devidamente declarados, bem como pela inexistência de qualquer elemento que indicasse a cobrança de valores pelo fornecimento de atestados médicos por parte do investigado. 5. O representante, irresignado, interpôs recurso afirmando, em síntese, que as informações prestadas pelo investigado à Justiça Eleitoral, especialmente no tocante aos valores auferidos em função do exercício de atividade autônoma, no caso a medicina, são incompatíveis com as informações prestadas pelo mesmo em sua defesa junto ao Ministério Público Estadual. Alega, ainda, que por meio de um cálculo simples com base no número de atendimentos diários declarados pelo investigado, pode-se ver que a informação inserida junto ao Pedido de Registro de Candidatura é totalmente incompatível com o número de atendimentos médicos declarados, deixando evidente que o exercício da medicina rende muito mais do que o valor declarado à Justiça Eleitoral e, consequentemente, ao fisco. 6. Colhe-se do recurso que não foram apresentados novos elementos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado por este colegiado quando da homologação do arquivamento, uma vez que, embora relatado com mais detalhes, verifica-se que a questão apenas gira em torno do inconformismo do representante em relação aos valores dos rendimentos supostamente auferidos pelo investigado como médico. 7. Constam nos autos diversos atestados médicos emitidos pelo investigado, mas não se sabe se nem quanto ele teria cobrado por esse serviço, e muito menos se o valor

eventualmente cobrado foi ou não declarado à Receita Federal, valendo-se o representante de conjecturas baseadas em alegações não demonstradas concretamente. Ausência de lançamento definitivo de crédito tributário em nome do investigado. 8. Improvimento do recurso. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

619. Processo: 1.33.003.000248/2017-09 Voto: 5479/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de falsidade ideológica e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, arts. 299 e 337-A, e Lei 7.716/89, art. 4º, II e II). Sentença Trabalhista noticia que o empregador registrou como microempresário individual seu empregado, sem conhecimento e autorização deste, bem como obstou seu registro formal como empregado, em razão de sua cor e de sua origem haitiana. Comunica também que, em virtude da não anotação da relação empregatícia na CTPS, o empregador suprimiu o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR) e de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). 1) Quanto aos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e o de obstar emprego em empresa privada em razão de raça e cor (Lei 7.716/89, art. 4º, II e II), supostamente perpetrados pelo empregador, não há, a princípio, prejuízo a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, tendo em vista que os crimes foram praticados com o intuito de ludibriar e menoscabar o empregado no momento de sua contratação. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 2) Quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), apurou-se que o lapso temporal que o trabalhador permaneceu sem a assinatura da CTPS foi de apenas 1 (um) mês, assim, o valor sonegado, certamente, não ultrapassaria o valor total das verbas recebidas pelo trabalhador (R$ 9.000,00). Aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1525154/PR, Quinta Turma, DJe 21/09/2015; AgRg no REsp 1318828/SC, Sexta Turma, DJe 16/11/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

620. Processo: 1.34.035.000024/2017-84 Voto: 5516/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRETOS-SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita praticada pelo gestor do município de Miguelópolis/SP, que deixou de repassar à Caixa Econômica Federal valores descontados a título de empréstimo consignado de servidores municipais. Promoção de arquivamento que se recebe como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Inadimplência temporária a ser quitada por meio do pagamento de valores acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos, como ocorre em qualquer outra operação financeira. Prática, em tese, do crime de apropriação indébita em detrimento do erário municipal. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Precedentes do STJ, Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/5/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/5/2013; CC nº 100.725/RS, DJe 20/5/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Manutenção do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

621. Processo: 1.20.000.001164/2017-62 Voto: 5990/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de furto de uma cerca de propriedade do IBAMA (CP, art. 155). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Inviabilizada a perícia no local. Comunicação tardia pelo IBAMA. As entrevistas aos servidores revelaram a inexistência de testemunhas ou suspeitos. Não há câmeras de vigilância no local. Inexistência de elementos mínimos que permitam esclarecer a autoria do furto, bem como de diligências capazes de modificarem o panorama probatório atual. Carência de justa causa para continuidade da persecução penal. Homologação de arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

622. Processo: 1.20.000.001166/2017-51 Voto: 5986/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de introdução de moeda falsa em circulação (CP, art. 289, § 1º). Recebimento de 01 cédulas de R$ 100,00 (cem reais) em um comércio. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Inexistência de elementos mínimos que permitam esclarecer a autoria do falsum e da introdução da nota em circulação, bem como de diligências capazes de modificarem o panorama probatório atual. Carência de justa causa para continuidade da persecução penal. Homologação de arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

623. Processo: JF/CE-0000879-82.2017.4.05.8100-INQ Voto: 4971/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial oriundo da Superintendência Regional do Trabalho e do Emprego no Ceará informando a suposta prática do crime de estelionato (Código Penal, artigo 171, §3º), em razão da possível fraude ao sistema de Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) para o recebimento indevido de valores referente ao abono do PIS. MPF: arquivamento por ausência de dolo. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Consta dos autos que o investigado teria procurado a Defensoria Pública da União após o indeferimento de seu benefício de seguro-desemprego, concedido no período de defeso da atividade pesqueira, em decorrência da existência de registro no sistema RAIS de vínculos trabalhistas com empresas. Tanto o investigado quanto as empresas envolvidas negaram a ocorrência de vínculos trabalhistas. No Termo de Declarações, o investigado informou que por volta dos anos de 2007 ou 2008, uma pessoa teria oferecido ajuda a ele e outros pescadores para que recebessem o PIS, e que teria entregado seu cartão a essa pessoa e recebido o PIS por dois anos, mas que não sabia se tratar de algo ilegal. Alegou, ainda, que estava tendo dificuldade para requerer a aposentadoria especial em decorrência desses supostos falsos vínculos trabalhistas. O investigado possui 60 anos de idade, tem a pesca como sua única fonte de renda e ainda é analfabeto, sendo que teria recebido o PIS acreditando que possuía tal direito, não sabendo da existência das irregularidades citadas. O investigado alegou não saber detalhes sobre a pessoa que teria conseguido o PIS, fato confirmado pelos demais pescadores. Inexistência de dolo. A ausência de responsabilidade penal por parte do investigado não exclui sua eventual responsabilidade administrativa, devendo ser apurado o possível recebimento indevido da verba referente ao abono do PIS para fins de ressarcimento ao erário. Desnecessidade da manutenção do feito. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novos fatos (CPP, art. 18). Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

624. Processo: JF/PE-0806014-24.2017.4.05.8300-INQ - Eletrônico Voto: 4897/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (Código Penal, artigo 171, §3º), em razão da realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular, durante os períodos de 03/2010 a 07/2011. MPF: arquivamento. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. A nora da beneficiária afirmou que sacou três parcelas do benefício para arcar com as despesas do funeral e dívidas com remédios. Nos casos em que o recebimento indevido é de até no máximo 03 (três) parcelas de benefício previdenciário após o óbito dos titulares, evidencia-se a inexistência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Isso porque os valores sacados indevidamente são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Com relação às demais parcelas sacadas do benefício, todos os familiares foram ouvidos e ninguém soube informar quem teria realizado os saques e nem sequer onde se encontra o cartão magnético. Último saque realizado a mais de seis anos. Ausência de renovação de senha do cartão magnético. Inexistência de diligências capazes de alterar o panorama probatório atual. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

625. Processo: JF/PE-0807649-40.2017.4.05.8300-INQ - Eletrônico Voto: 5890/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). Notícia de que a investigada teria recebido benefício assistencial de amparo ao idoso-LOAS por meio de fraude. O MPF requereu o arquivamento do feito por entender que na conduta da investigada não houve dolo. Discordância do Magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP. Consta dos autos que a investigada ajuizou ação previdenciária pleiteando a concessão de benefício de pensão por morte, afirmando ter convivido com o de cujus por mais de 50 anos. Entretanto, no curso do processo foi constatado que a mesma já era beneficiária do LOAS e que, quando do requerimento do benefício, afirmou que era solteira, fato que mostrou-se

inverídico pois vivia em união estável. Em audiência, quando questionada acerca da concessão do LOAS, a investigada alegou ter informado que era solteira porque na época vivia com seu filho. Constata-se que a investigada é pessoa idosa (77 anos), de baixa instrução (analfabeta) e que acreditava ter direito ao benefício. Houve recebimento do LOAS até o ano de 2015. Ausência de elementos que comprovem a intenção da investigada em obter vantagem indevida. Não verificação, no caso concreto, de dolo na conduta analisada. Falta de justa causa para a persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

626. Processo: JF-PPR-0003790-71.2017.4.03.6112-INQ Voto: 4851/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática de crime contra a ordem tributária (art. 1, I e II, da Lei nº 8.137/90), por representantes legais de associação educacional. Instada a se manifestar, a Receita Federal do Brasil informou que os créditos encontram-se em cobrança judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional e que em 16/02/2017 foi dada garantia integral da dívida. O MPF promoveu o arquivamento fundado na ausência de justa causa para o prosseguimento do feito, por entender que, "embora a propositura de execução fiscal e eventuais embargos à execução não interfiram na persecução penal, no caso em análise, caso fique demonstrado que os impostos eram devidos, a garantia será revertida em benefício da Fazenda Pública, e acarretará no pagamento integral do débito tributário, o qual configura em causa de extinção da punibilidade". Discordância do magistrado, sob o fundamento de que a garantia da dívida não se equipara a pagamento. Art. 28 do CPP. Observa-se que, de fato, o oferecimento de garantia em embargos à execução fiscal não se equipara a pagamento e, por consequência, não é causa extintiva de punibilidade penal. Contudo, verifica-se que, diante do oferecimento de garantia integral sobre os valores devidos, não há fato que justifique o prosseguimento do feito, tendo em vista que, por força de lei, caso reste comprovado que o imposto era devido, a garantia oferecida deve, após o trânsito em julgado da decisão, ser entregue à Fazenda Pública (art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830/1980), consequência que acarretará na extinção da punibilidade do agente em razão do pagamento (art. 9º, §2º, da Lei nº 10.684/2003). Desnecessidade da manutenção do feito. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novos fatos (CPP, art. 18). Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

627. Processo: JFRS/POA-5000549-79.2015.4.04.7103-INQ - Eletrônico Voto: 4952/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (ART. 16 DA LEI 7.492/86). OPERAR ATIVIDADE DE CÂMBIO SEM AUTORIZAÇÃO. MPF: ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime contra o sistema financeiro (art. 16 da Lei 7.492/86), em razão da prática de atividade de câmbio sem autorização, tendo em vista informações de que cambistas aguardariam diversos ônibus vindos do Rio de Janeiro em direção à Argentina, para realizar a venda de pesos argentinos no local em que seria realizada a parada para alimentação dos turistas. 2. Todos os conduzidos foram interrogados, destacando-se que 10 deles confirmaram perante a Autoridade Policial que estavam realizando câmbio no local. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, por entender que não restou demonstrada a habitualidade de tal prática a fim de configurar o delito previsto no art. 16 da Lei 7.492/86, fato que tornaria atípica a conduta, uma vez que "operar instituição financeira, nos termos exigidos pelos elementos do tipo do art. 16 da Lei Especial, exige uma atuação concatenada e recorrente da atividade própria de instituição financeira por agente não autorizado, não se configurando o delito mediante atuações isoladas". Discordância do magistrado. 4. Denota-se dos autos que foi aprendido com os indiciados um número elevado de moeda estrangeira, sendo 259.907,50 pesos argentinos; 20 pesos uruguaios e US$ 602,00, além disso, extrai-se dos autos que as moedas ficavam localizadas em pochetes ou guardadas na mão para facilitar a mercância, o que, por si só, já demonstra que os indiciados atuavam no comércio paralelo com um mínimo de familiaridade e habitualidade, objetivando lucro. 5. Aliado a tais fatos, o apontado pelas testemunhas como o suposto líder do grupo já havia sido preso no final de 2013, por tentativa de evasão de divisas (IPL 230/2013) e, segundo informações do sistema operacional, é envolvido com a prática de câmbio ilegal em solo argentino sendo um dos que coordena o trânsito ilegal de moedas entre Brasil, Argentina e Uruguai. 6. Ressalta-se, ainda, que, segundo as testemunhas declararam, os investigados tinham uma postura agressiva, abordando os passageiros "fora do ônibus, na porta do restaurante, dentro do restaurante ou na entrada do banheiro", fato que demonstra que o mercado paralelo do câmbio era público e notório, não se tratando de ajustes eventuais entre conhecidos. 7. Presentes indícios concretos da atuação rotineira dos indiciados, considero prematuro o arquivamento e voto pelo prosseguimento das investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

628. Processo: JF/SP-0014146-20.2014.4.03.6181-INQ Voto: 4826/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149 DO CÓDIGO PENAL). MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CONSTATAÇÃO DA SUJEIÇÃO A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E SUBMISSÃO A JORNADA EXAUSTIVA. O CRIME TAMBÉM SE CONSUMA CASO HAJA INTENSA VIOLAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS DO TRABALHADOR. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado por Portaria para apurar os fatos narrados em ofício oriundo da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, para apurar suposto crime tipificado no art. 149 do Código Penal, tendo em vista a notícia de que trabalhadores estrangeiros estariam em situação de trabalho análogo à de escravo em oficinas de costura. 2. A Procuradora da República requereu o arquivamento do presente inquérito policial, em razão da não comprovação da materialidade e autoria do crime. Isso porque não houve submissão a trabalhos forçados, ou restrição a liberdade de locomoção. Discordância do Magistrado. 3. Extrai-se dos autos que, durante a fiscalização, foram encontrados 8 trabalhadores em péssimas condições, sendo que "o local estava sujo, com iluminação insuficiente, máquinas sem proteção, trabalhando descalços, num ambiente que se confunde com alojamento, na presença de crianças. Os trabalhadores não têm registro em CTPS, trabalham 16 horas por dia, além de cinco horas aos sábados, recebem dois reais por peça costurada". 4. Apurou-se, ainda, a realização de descontos nos salários, relacionados à moradia, luz, água, passagens ao Brasil, produtos de limpeza, produtos de higiene, etc 5. Não é necessário que haja restrição da liberdade de ir e vir para a configuração do delito de redução a condição análoga à de escravo, bastando a ocorrência das condutas alternativas de submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas ou, ainda, a condições degradantes de trabalho. Precedente STJ: REsp 1223781/MA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/08/20165). 6. No caso, as irregularidades noticiadas podem ser suficientes para caracterizar a sujeição dos trabalhadores a condições de trabalho degradantes e a jornadas exaustivas, podendo configurar o crime de redução a condição análoga à de escravo. 7. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na investigação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

629. Processo: JF/VCQ/BA-0002793-21.2017.4.01.3307-PROINVMP Voto: 5618/2017 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE RACISMO (ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/1989) PRATICADO CONTRA NORDESTINOS POR MEIO DA INTERNET. MPF: AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO QUE SE RECEBE COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVAS DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO DE RACISMO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NO FEITO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 50 DESTA 2ª CCR. REMESSA DO PROCEDIMENTO À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime de racismo (art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989) praticado por meio da Internet, tendo em vista publicações ofensivas contra nordestinos em perfil de rede social. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento por entender que não houve o dolo em segregar o país ou incitar a prática de crimes contra os nordestinos, mas que a conduta demonstraria ignorância cultural da investigada em atribuir aos nordestinos a responsabilidade pelo atraso do desenvolvimento do país. 3. Discordância do Juiz Federal por entender que há indícios de autoria e materialidade delitiva (CPP, art. 28 c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). 4. Recebimento da promoção de arquivamento como pedido de declínio de atribuições, por não se vislumbrar no caso a competência da Justiça Federal, ante a ausência de provas concretas da transnacionalidade da conduta examinada. 5. Embora a prática de racismo seja prevista em tratado internacional ratificado pelo Brasil, tal fato não é, por si só, suficiente para a determinação de competência da Justiça Federal. Isso porque é necessária, também, a existência de prova de execução ou consumação do delito no exterior, ou vice-versa " ou seja, que haja transnacionalidade da conduta, nos termos do art. 109, inc. V, da Constituição Federal. Precedente STF (ACO 1780/SC, Min Luiz Fux, Dj 16/04/2013) 6. No particular, pode-se visualizar não haver provas concretas de que as ofensas (publicações de conteúdos preconceituosos em rede social na Internet), produziram efeito no exterior, restringindo-se, tão somente, ao território brasileiro, pelo que ausentes estão os indícios de transnacionalidade do delito de racismo e de interesse federal no feito. 7. Incidência do Enunciado nº 50 desta 2ª CCR: "O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal (97ª Sessão de Coordenação, de 11.05.2015)". 8. Precedentes da 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.00.000.007971/2017-81. Relator: José Bonifácio Borges de Andrada, Voto nº 5218/2017; Inquérito Policial nº 0006979-34.2015.4.03.6110, Relator: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Voto nº 722/2016) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no CC 120559 DF 2011/0310940-9, Relator Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 11/12/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO). 9. Recebimento do pedido de arquivamento como declínio de atribuições e homologação, para reconhecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar os fatos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do pedido de arquivamento como declínio de atribuições. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

630. Processo: PRM/SJB-3424.2015.000096-0-INQ Voto: 5969/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de coação no curso processual (CP, art. 344). Representação encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho que noticia ocorrência de coação de testemunha no curso de ação trabalhista. Testemunha relatou em audiência ter recebido ligação do seu atual empregador, que era amigo pessoal do proprietário da reclamada, solicitando que ela não testemunhasse. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que não constam indícios da prática de violência ou grave ameaça na conduta. Ausentes elementos necessários para configuração do tipo penal. Inexistências de elementos probatórios atos a justificar a persecução penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

631. Processo: PR/SP-3000.2013.001683-9-INQ Voto: 4827/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO - CAPITAL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ARTS. 297 E 304). MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTORIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PRESENTES INDÍCIOS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do suposto crime de falsificação de documento público e uso de documento falso (CP, arts. 297 e 304), em razão do investigado ter apresentado perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo " CREA/SP, diploma e histórico escolar falsos, com a finalidade de requerer o seu registro como engenheiro civil. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que a autoria delitiva não restou comprovada, uma vez que o investigado não reconheceu como sua a assinatura aposta no requerimento e o laudo pericial concluiu pela ausência de elementos gráficos convergentes em comparação com o material gráfico fornecido pelo investigado. Ressaltou também que, por ora, não vislumbrou nenhuma nova diligência a ser efetuada, pois já decorreram mais de cinco anos desde a data dos fatos. 3. Discordância da Juíza Federal por entender que juntamente aos documentos contrafeitos foram apresentados cópias dos documentos pessoais do investigado com autenticação legítima e reconhecida pelo estabelecimento notarial, e que o depoimento do investigado não trouxe qualquer esclarecimento sobre o paradeiro dos documentos originais ou sua eventual perda. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. No caso em comento, embora a perícia tenha informado que não foram encontrados elementos gráficos significativos que permitissem atribuir a autoria dos lançamentos ao investigado, foram apresentados também cópias dos documentos pessoais e do comprovante de residência do investigado autenticadas, realizada em data próxima à do requerimento perante o CEA/SP, e consta dos autos ofício oriundo do Cartório confirmando a legitimidade das autenticações. Como o depoimento do investigado limitou-se apenas a negar a autenticidade da assinatura aposta nos documentos falsos, nada esclarecendo acerca da apresentação de cópias legítimas de seus documentos e, levando-se em conta que o investigado possui empresa no ramo da construção civil, considero prematuro o arquivamento do presente procedimento. 6. Ante o exposto, presente a necessidade de realização de novas diligências para a completa elucidação do fato, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

632. Processo: JF/PR/CUR-AP-5002853-98.2017.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 4530/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: AÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). DENÚNCIA OFERECIDA. DIVERGÊNCIA RELACIONADA AO PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTOS PARA O OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA MINISTERIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. SÚMULA 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. INSISTÊNCIA NA NEGATIVA DE OFERECIMENTO. 1. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal pela prática do crime de descaminho (CP, art. 334), por particular, tendo em vista a apreensão de mercadorias de procedência estrangeira sem a comprovação da regular internalização. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o benefício da suspensão condicional do processo, ressaltando que o denunciado não preenche os requisitos subjetivos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 conjugado com o art. 77, inciso II, do Código Penal, visto que faz da prática de delitos aduaneiros o seu meio de vida. 3. A Juíza Federal, por sua vez, discordou do não oferecimento da suspensão condicional do processo, por considerar que "da análise do presente caso, verifica-se que a mera existência de outros procedimentos administrativos e/ou inquéritos já arquivados não poderia, por si só, afastar a possibilidade de aplicação do referido instituto ao caso concreto". 4. No caso em análise, segundo o sistema COMPROT existem cerca de 12 autos de Infração e Apreensão de Mercadorias em nome do denunciado,ocorridos somente nos últimos cinco anos, o que, de fato, demonstra a habitualidade na prática do crime de descaminho, bem como o total desprezo às normas penais. 5. A apreciação negativa da conduta social e da personalidade do agente impedem o oferecimento da benesse pelo membro ministerial. Este tem sido o entendimento também dos demais Membros desta 2ª CCR em casos análogos ao

presente, onde há fortes elementos que denotam que o réu faz uso da prática criminosa como meio de vida. (Precedentes: Processo MPF nº 0087295-68.2014.4.01.3800, Sessão nº 678, 29/05/2017, unânime, Rel. Franklin Rodrigues da Costa; Processo n° 5007278-28.2014.4.04.7210, Sessão nº 665, 07/11/2016, Rel. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen). 6. Insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo e prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

633. Processo: JF/PR/CUR-5048023-30.2016.4.04.7000-AP - Eletrônico Voto: 4428/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: AÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). DENÚNCIA OFERECIDA. DIVERGÊNCIA RELACIONADA AO PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTOS PARA O OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA MINISTERIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. SÚMULA 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. INSISTÊNCIA NA NEGATIVA DE OFERECIMENTO. 1. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal pela prática do crime de descaminho (CP, art. 334), por particular, tendo em vista a apreensão de mercadorias de procedência estrangeira sem a comprovação da regular internalização. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o benefício da suspensão condicional do processo, ressaltando que, "não obstante o denunciado preencher os requisitos objetivos " já que as certidões de antecedentes anexadas ao evento 4 não se referem a outras ações penais em curso ou mesmo de condenação anterior ", o denunciado não preenche os requisitos subjetivos para concessão do benefício, tendo em vista que o artigo 89 da Lei nº 9.099/95 remete aos requisitos subjetivos do artigo 77 do Código Penal, dentre os quais pode-se destacar o inciso II deste: "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício". Com efeito, conforme apontado na inicial acusatória, o denunciado foi autuado diversas vezes pela prática do crime de descaminho/contrabando, revelando, pois, habitualidade na prática desses crimes". 3. A Juíza Federal discordou das razões ministeriais, por entender que "a mera existência de outros procedimentos administrativos e/ou inquéritos já arquivados não poderia, por si só, afastar a possibilidade de aplicação do referido instituto ao caso concreto". 4. No caso em análise, segundo o sistema COMPROT existem cerca de 08 autos de Infração e Apreensão de Mercadorias em nome do denunciado, ocorridos somente nos últimos cinco anos, o que, de fato, demonstra a habitualidade na prática do crime de descaminho, bem como o total desprezo às normas penais. 5. A apreciação negativa da conduta social e da personalidade do agente impedem o oferecimento da benesse pelo membro ministerial. Este tem sido o entendimento também dos demais Membros desta 2ª CCR em casos análogos ao presente, onde há fortes elementos que denotam que o réu faz uso da prática criminosa como meio de vida. (Precedentes: Processo MPF nº 0087295-68.2014.4.01.3800, Sessão nº 678, 29/05/2017, unânime, Rel. Franklin Rodrigues da Costa; Processo n° 5007278-28.2014.4.04.7210, Sessão nº 665, 07/11/2016, Rel. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen). 6. Insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo e prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

634. Processo: 1.29.000.001859/2017-19 Voto: 5508/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI 7492/86, ART. 19). LC Nº 75/93, ART. 62, VII. NÃO VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PROVÁVEL PRÁTICA DO DELITO DE ESTELIONATO (CP, ART. 171,§3º). ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAJEADO/RS. 1. Procedimento instaurado na PR/RS a partir de ofício oriundo da PRM-Lajeado/RS, encaminhando cópias da Notícia de Fato nº 1.29.004.000219/2017-51 para apurar a suposta ocorrência de crime contra o sistema financeiro nacional (art. 19, Lei 7492/86). 2. A notícia de fato nº 1.29.004.000219/2017-51, por sua vez, foi instaurada após representação da Caixa Econômica Federal para apurar a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa por parte de gerente, tendo em vista os indícios de irregularidades referentes ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) quando da concessão de financiamento habitacional. Consta dos autos que o gerente investigado teria adulterado a renda da irmã para que a mesma obtivesse um valor menor em financiamento de imóvel. 3. O Procurador da República oficiante na PRM-Lajeado/RS declinou parcialmente de suas atribuições em favor da PR/RS, por entender que "o Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal, realizou a avaliação SIRIC e montagem do dossiê, com inserção de renda alterada, destinado à aquisição de imóvel concedido pelo Programa Minha Casa Minha Vida, conduta que, em tese, amolda-se perfeitamente ao delito previsto no art. 19 da Lei 7.492/1986. Nesse contexto, considerando-se a existência de Vara Federal especializada nos delitos de tal jaez em Porto Alegre/RS, compete àquela o deslinde do feito". 4. Por sua vez, o Procurador da República oficiante na PR/RS suscitou o presente conflito negativo de atribuições, considerando que, "não houve fraude para obtenção do financiamento conforme o tipo do art. 19 da LCSFN, pois a documentação apresentada era idônea para tal finalidade e a mutuária preenchia as demais condições impostas pelo Programa do Governo. O ilícito, se confirmado, restringirse-á à obtenção de um maior subsídio e, neste caso, configuraria o crime de estelionato, com o que afastada está a competência da justiça especializada e a atribuição deste ofício". 5. Os autos vieram à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 6. Da análise dos autos, verifica-se que o gerente da CEF informou renda bruta diversa da que constava no contracheque, desconsiderando o valor

das horas-extras. Com isso, o subsídio conferido pelo PMCMV foi maior, o que ensejou um menor valor a ser financiado. Entretanto, não se vislumbra fraude no financiamento concedido, uma vez que a mutuária apresentou a documentação corretamente e preencheu todos os requisitos exigidos pelo referido programa do Governo, fazendo jus a concessão do financiamento. O que de fato ocorreu com a conduta do gerente foi que, alterando a renda bruta, burlou as regras do programa para conseguir um alto valor de subsídio e com isso um financiamento de menor valor. Portanto, não se vislumbra a prática de crime contra o sistema financeiro, mas uma possível prática de estelionato, uma vez que a vantagem indevidamente concedida restringe-se ao valor do subsídio conferido pelo PMCMV, ainda que influencie no valor do financiamento a ser concedido pela instituição. 7. Fixação da atribuição da PRM-Lajeado/RS (suscitada) para atuar no presente feito.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA.

635. Processo: 1.26.000.001493/2017-90 Voto: 6018/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO (CP, ARTS. 201 E 202) E CRIMES DE DANO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (CP, ARTS. 163, III E 288). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32 " 2ª CCR) A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Notícia de fato instaurada para apurar os possíveis crimes contra a organização do trabalho (CP, arts. 201 e 202), dano qualificado e associação criminosa (CP, arts 163,III e 288), tendo em vista que funcionários e ex-funcionários de empresa e presidentes de sindicatos teriam depredado e impedido o acesso e a saída de veículos das dependências de empresa, ocasionando o descumprimento de ordem judicial de manutenção de percentual mínimo dos ônibus em circulação durante movimento de paralisação. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, entendendo que cabe ao Ministério Público Estadual a persecução penal para apurar as supostas irregularidades, tendo em vista que ação não teria atingido toda a categoria de rodoviários, mas tão somente um grupo de funcionários de empresa. 3. A competência para julgar todos os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da atual Constituição não o faz. 4. Precedentes do STF: RE 511.849 AgR, Primeira Turma, Min. Roberto Barroso, DJe 20/02/2014; RE 428.863 AgR, Segunda Turma, Min. Joaquim Barbosa, DJE 19/06/2012; RE 587.530 AgR, Primeira Turma, Min. Dias Toffoli, DJe 26/08/2011; RE 599.943 AgR, Primeira Turma, Min. Cármen Lúcia, DJe 01/02/2011; RE 398.041, Tribunal Pleno, Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/12/2008. 5. Não homologação do declínio de atribuições

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

636. Processo: 1.26.000.003233/2016-78 Voto: 4956/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO (CP, ART. 203). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32 " 2ª CCR) A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1.Notícia de fato instaurada para apurar possível crime contra a organização do trabalho (CP, art. 203), tendo em vista o relato feito perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante relata que o grupo econômico para o qual prestou serviços por cinco anos teria forjado a separação para frustrar os direitos dos trabalhadores que foram demitidos indiretamente sem o recebimento das verbas devidas. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, entendendo que cabe ao Ministério Público Estadual a persecução penal para apurar as supostas irregularidades. 3. A competência para julgar todos os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da atual Constituição não o faz. 4. Precedentes do STF: RE 511.849 AgR, Primeira Turma, Min. Roberto Barroso, DJe 20/02/2014; RE 428.863 AgR, Segunda Turma, Min. Joaquim Barbosa, DJE 19/06/2012; RE 587.530 AgR, Primeira Turma, Min. Dias Toffoli, DJe 26/08/2011; RE 599.943 AgR, Primeira Turma, Min. Cármen Lúcia, DJe 01/02/2011; RE 398.041, Tribunal Pleno, Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/12/2008. (Precedente 2ª CCR: 1.14.000.000037/2017-43, Sessão nº 676, de 24/04/2017, unânime). 5. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

637. Processo: DPF/AM-00238/2016-INQ Voto: 5396/2017 Origem: GABPR4-VRLS - VICTOR RICCELY LINS SANTOS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput c/c art. 40, V da Lei nº 11.343/2006). Apreensão pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em Manaus, ocorrida em 25/03/2015, de uma caixa que continha substância com características assemelhadas à maconha. Encomenda postada na Agência dos Correios em Manaus/AM com

destino a São Paulo. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 " 2ª CCR/MPF). Tráfico interestadual de entorpecentes. Ausência da transnacionalidade da conduta. Carência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

638. Processo: DPF/CE/JN-00104/2017-INQ Voto: 5387/2017 Origem: GABPRM2-RRR - RAFAEL RIBEIRO RAYOL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial inicialmente instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando, tendo em vista a venda de calçados supostamente de origem estrangeira e falsificados (CP, art. 334-A, § 1º, IV). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Após perícia, não foi possível comprovar a origem estrangeira das mercadorias. Possível exposição à venda de produtos com marcas ilicitamente reproduzidas. Possível crime contra a propriedade industrial (Lei nº 9.279/96, art. 190, I), cuja competência para análise é da Justiça Estadual. Inexistência de elementos que denotem prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

639. Processo: DPF/MOC-00063/2017-INQ Voto: 6021/2017 Origem: SUBJUR/PRM-MG - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/MONTES CLAROS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do crime de roubo contra uma agência dos Correios situada na cidade de Berilo/MG, ocorrido em 15/11/2015. CP, art. 157, § 2º, I, II e V. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Constatou-se dos autos que foram subtraídas as quantias de R$ 27,27 (vinte e sete e reais e vinte e sete centavos) pertencentes a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e R$ 2.083,58 (dois mil e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos) pertencentes ao Banco Postal. Danos ao serviço postal não evidenciados. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

640. Processo: DPF/MOC-00158/2016-INQ Voto: 5968/2017 Origem: GABPRM1-EHAG - EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do crime de roubo contra uma agência dos Correios situada na cidade de Matias Cardoso/MG, ocorrido em 15/11/2015. CP, art. 157, § 2º, I, II e V. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Constatou-se dos autos que foram subtraídas as quantias de R$ 14,44 (quatorze reais e quarenta e quatro centavos) pertencentes a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e R$ 7.193,99 (sete mil, cento e noventa e três reais e noventa e nove centavos) pertencentes ao Banco Postal. Danos ao serviço postal não evidenciados. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

641. Processo: DPF/MOC-00183/2016-INQ Voto: 5874/2017 Origem: GABPRM1-EHAG - EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do crime de roubo contra uma agência dos Correios situada na cidade de Mato Verde/MG. CP, art. 157, § 2º, I, II e V. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Constatou-se dos autos que foram subtraídas as quantias de R$ 6,11 (seis reais e onze centavos) pertencentes a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e R$ 4.153,89 (quatro mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos) pertencentes ao Banco Postal. Danos ao serviço postal não evidenciados. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP,

DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

642. Processo: DPF/MOC-00253/2015-INQ Voto: 5653/2017 Origem: SUBJUR/PRM-MG - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/MONTES CLAROS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do crime de roubo contra uma agência dos Correios situada na cidade de Turmalina/MG, ocorrido em 23/09/2015. CP, art. 157, § 2º, I, II e V. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Constatou-se dos autos que foram subtraídas as quantias de R$ 204,90 (duzentos e quatro reais e noventa centavos) pertencentes a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e R$ 220.095,07 (duzentos e vinte mil, noventa e cinco reais e sete centavos) pertencentes ao Banco Postal. Danos ao serviço postal não evidenciados. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

643. Processo: 1.00.000.010439/2017-41 Voto: 4846/2017 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Administrativo autuado a partir de cópias de ação penal, na qual foi prolatada sentença condenatória em face do investigado pela prática do crime de contrabando de cigarros de origem estrangeira. Entretanto vislumbrou-se que, além do crime de contrabando, seria possível a prática de falsificação de selo de Imposto sobre Produto Industrializado " IPI (CP, art. 293, §1º, III, A e B), tendo em vista que foram apreendidos cigarros de origem nacional com o selo destinado a controle tributário falsificado e cigarros sem o selo oficial, em caso em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Verifica-se a ausência de ofensa direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Segundo entendimento do Superior tribunal de Justiça: "A falsificação de selos de IPI em maços de cigarros falsificados não caracteriza crime de natureza fiscal, tendo em vista que o único propósito é o de conferir-lhes aparência de produto autêntico, com a finalidade de facilitar a sua comercialização, além disso não há fato gerador do aludido imposto a configurar a fraude ao fisco, não havendo que se falar, portanto, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito." (CC: 124091 MG 2012/0177093-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/12/2012, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/12/2012). Precedentes da 2ª CCR (00200/2013, 655ª Sessão de Revisão, 08/08/2016, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

644. Processo: 1.00.000.013897/2017-32 - Eletrônico Voto: 6123/2017 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: RÉU PRESO. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (LEI Nº 11.343/2006, ARTS. 33, CAPUT, E ART. 35, CAPUT). MPF: PEDIDO EM JUÍZO DE DECLÍNIO À JUSTIÇA ESTADUAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP. ARQUIVAMENTO INDIRETO. SUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS DE INTERNALIZAÇÃO DA DROGA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial, inicialmente instaurado em pela Polícia Civil de Maravilha/SC, para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/06, tendo em vista a apreensão de um veículo carregado com aproximadamente 204kg de maconha, no município de Maravilha/SC. 2. Após a realização de diligências, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina requereu o declínio de competência para a Justiça Federal, em razão dos indícios de que o veículo apreendido transportava drogas provenientes do Paraguai, entendimento que restou acolhido pelo juízo estadual. 3. Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante requereu fosse suscitado o conflito de competência, por entender que inexiste nos autos prova efetiva da transacionalidade do delito. 4. O Juiz Federal, todavia, indeferiu o pleito ministerial, por entender que "a prova cabal da transnacionalidade do delito nos casos concretos exige maior dilação probatória que poderá ocorrer no curso da investigação e/ou no curso da ação penal, se for o caso, obedecido o devido processo legal", acrescentando, que, no caso, os indícios constantes dos autos são suficientes para justificar o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal. 5. Competência residual da Justiça Estadual em relação à Justiça Federal. Desnecessidade da transposição de fronteira com o narcótico para caracterização da transnacionalidade

delitiva, bastando os indícios de internalização pelo agente da substância alucinógena em território nacional. Precedente STJ: CC nº 132133/MS. Precedentes 2ª CCR: Procedimento nº 1.00.000.009981/2017-51, Sessão nº 679, 02/06/2017, unânime; ACP nº 5001191-58.2015.4.04.7004, Sessão nº 633, de 18/12/2015, unânime. 6. No caso, a elevada quantidade de maconha apreendida (204 kg), aliada à passagem dos veículos pelo posto da PRF, que fica extremamente próximo da fronteira com o Paraguai/PR (a menos de 20 km), são circunstâncias que apontam para a transnacionalidade do delito, suficientes, por ora, à fixação da competência da Justiça Federal. 7. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

645. Processo: 1.13.000.000645/2017-95 Voto: 5100/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação encaminhada pela PETROBRAS, noticiando que determinada empresa teria apresentado certificados de arqueação com indícios de falsidade. Possível uso de documento falso (CP, art. 304). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Segundo o estatuto da PETROBRAS, a empresa se caracteriza como sociedade de economia mista. Aplicação da Súmula nº 42 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento". Inexistência de lesão direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

646. Processo: 1.13.000.001039/2017-97 Voto: 5062/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação sigilosa apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando suposta prática dos crimes de estelionato (CP, art. 171) e agiotagem (Lei nº 1.521/51, art. 4º), por grupo envolvido com prática de captação ilegal de recursos de suas vítimas, que acreditam na existência de um contrato de empréstimo legal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo em detrimento da boa-fé de particulares. Infrações contra a ordem econômica que despertam a incidência do Enunciado nº 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

647. Processo: 1.14.000.001516/2017-87 Voto: 4855/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Incitação ao crime de pedofilia (CP, art. 286). Representação encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão relatando que determinado comentário em reportagem veiculada em sitio eletrônico estaria incitando a prática de crime de pedofilia. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A mera incitação a crime não constitui ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente 2ª CCR: 1.34.001.004055/2017-00, Sessão 680, 12/06/2017, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

648. Processo: 1.14.000.001759/2017-15 Voto: 4880/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de apropriação indébita das contribuições dos associados por parte do presidente de sindicato laboral, em benefício de seus familiares (CP, art. 168). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposto crime praticado por diretor de entidade sindical contra os associados. Sindicatos são associações de natureza jurídica privada, razão pela qual não se evidencia na conduta crime apto a atrair a competência da Justiça Federal. Inexistência de elementos que denotem ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou suas entidades. Súmula nº 222 do STJ. Precedente do STJ, Terceira Seção: CC nº 136.611/SP, DJ e 29/09/2015. Precedente 2ª CCR: Procedimento MPF Nº 1.34.003.000454/2016-92, Sessão 668, de 12/12/2016, unânime. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

649. Processo: 1.14.000.002122/2017-46 Voto: 5806/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de fato. Representação sigilosa informando a possível ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameaça e coação. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

650. Processo: 1.14.004.000358/2017-16 Voto: 5593/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime previsto no art. 273, § 1º, inciso I, do Código Penal. Auto de infração lavrado pela ANVISA noticiando a comercialização de medicamento sem o devido registro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta ou ofensa direta às atribuições fiscalizatórias das autoridades sanitárias federais. Precedentes do STJ: CC nº 120.843/SP, Terceira Seção, DJe 27/03/2012; CC 104.842/PR, Terceira Seção, Dje 01/02/2011. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

651. Processo: 1.15.002.000281/2017-59 Voto: 5437/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168), em razão do recebimento de verba salarial em duplicidade por reclamante e seu advogado, sem a restituição ao reclamado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo em detrimento da boa-fé de particulares. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

652. Processo: 1.16.000.003568/2016-32 Voto: 5655/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). A representante narrou que recebeu ligação telefônica com a informação de que a Operação Lava Jato teria descoberto esquema de cobrança de juros abusivos em empréstimos consignados concedidos a servidores federais, razão pela qual teria direito a receber restituição de valores. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). O fato narrado trata-se de golpe, sendo que o provável prejuízo seria suportado por particular. Inexistência de qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

653. Processo: 1.17.001.000125/2017-23 Voto: 6020/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de documento falso (CP, art. 304 c/c art. 297). Representação encaminhada por faculdade particular noticiando que coordenadora de curso estaria falsificando assinaturas em diplomas emitidos em nome da instituição. Revisão de declínio (Enunciado nº 32- 2ª CCR). Verifica-se que se trata de falsificação de documento de

instituição de ensino privado. O documento não foi apresentado em órgão público federal. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

654. Processo: 1.19.000.000976/2017-10 Voto: 4801/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando possível prática dos crimes de apropriação indébita (CP, art. 168) e/ou estelionato (CP, art. 171), tendo em vista o relato de que determinado advogado teria sacado valores devidos à representante, sem efetuar o devido repasse à beneficiária. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 " 2ª CCR/MPF). Não há informação de conduta delitiva praticada diretamente em desfavor de bens, serviços ou interesse da União ou de quaisquer das suas entidades autárquicas ou empresas públicas (CF, art. 109, IV). Os fatos sugerem a ocorrência de crime praticado contra particular. Carência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

655. Processo: 1.20.000.000885/2017-55 Voto: 4806/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Cópia de ofício da Defensoria Pública da União relatando suposta apropriação indébita (CP, art. 168) e dos crimes previstos nos artigos 89 e 91 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), tendo em vista a informação de que determinada beneficiária não estaria usufruindo de sua pensão, uma vez que teria sido desamparada por sua procuradora. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A assistida teria outorgado procuração em favor de terceiro, com poderes para receber proventos de pensão por morte e demais vantagens junto à CEF. Eventual prejuízo em detrimento de particular. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

656. Processo: 1.20.004.000173/2017-04 Voto: 4800/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de moeda falsa (art. 289, § 1º do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Visível falsificação grosseira. Súmula 73 do STJ: A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. Precedentes do STJ: CC nº 135.301/PA, Rel. Min. Ericson Maranho, Terceira Seção, DJe 15/04/2015; CC nº 115.620/PA, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 28/03/2011; CAt nº 175/ES, Rel(a). Min (a). Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 24/10/2005. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

657. Processo: 1.20.006.000073/2017-50 Voto: 5709/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, 171). Relatam os representantes, proprietários de imóveis rurais localizadas no município de Porto dos Gaúchos/MT, que por ocasião de certificação de georreferencia subscreveram as declarações de anuência quanto às respectivas linhas divisórias e que teriam sido induzidos em erro pelo representado, de forma que este adentrou os limites de suas propriedades. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Circunstâncias fáticas narradas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. A conduta delitiva não representou qualquer ameaça à titularidade de terra da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

658. Processo: 1.21.004.000189/2017-71 Voto: 5626/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que indivíduo estaria ameaçado e constrangendo comunidade ribeirinha, mediante porte ilegal de arma de fogo, além de vender bebida alcoólica para menores de idade. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 " 2ª Câmara). Os crimes em comento são de matéria afeta à competência da Justiça Estadual. O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, que continua sendo da Justiça Estadual. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 128.616/PR, DJe 18/03/2015; CC 132.061/PR, DJe 18/12/2014. Inexistência de ofensa a bens, interesses e serviços da União. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

659. Processo: 1.21.004.000194/2017-84 Voto: 6062/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa efetuada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando, de forma sucinta, que nos autos de ação penal em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo, comarca de São Roque/SP, o réu teria obtido favorecimento ilegal. Aduz, ainda, que o advogado do réu estaria ameaçando testemunhas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Supostos atos praticados no bojo de ação em trâmite na justiça estadual. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV). Carência de elementos capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

660. Processo: 1.22.000.001924/2017-67 Voto: 5265/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168) por parte de empresas privadas, que teriam deixado de recolher contribuições sindicais descontadas de seus empregados associados e não associados. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Entendimento de que, mesmo tendo natureza jurídico-tributária de contribuição parafiscal, o desvio ou não pagamento da contribuição sindical compulsória não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula nº 222 do STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT."). Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou suas entidades. Eventual lesão a particulares. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente do STJ, Terceira Seção: CC nº 136.611/SP, DJ e 29/09/2015. Precedente 2ª CCR: Procedimento MPF Nº 1.34.003.000454/2016-92, Sessão 668, de 12/12/2016, unânime. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

661. Processo: 1.22.003.000261/2017-33 Voto: 4805/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de atendimento ao Cidadão noticiando possível crime de apropriação indébita de aposentadoria (CP, art. 168) e maus tratos a idoso (Lei 10.741/03). Relata a noticiante que sua irmã teria se apropriado do cartão bancário de seu genitor, além de submetê-lo a maus tratos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Fatos restritos a particulares. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

662. Processo: 1.22.012.000221/2017-82 Voto: 5017/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Documentos remetidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região noticiando suposta prática do crime de estelionato contra particular (CP, art. 171). Possível lide simulada ocorrida em processo trabalhista entre reclamante e reclamado, com o objetivo de constituir crédito privilegiado, em prejuízo de terceiros. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo em detrimento da boa-fé de particulares. "A circunstância de o crime ter sido perpetrado por intermédio do ajuizamento de reclamações trabalhistas também é insuficiente para atrair a competência federal, uma vez que a Justiça do Trabalho foi apenas o meio utilizado para a prática do crime, sofrendo apenas efeitos reflexos dos atos imputados aos acusados. Com efeito, ainda que tenha a União interesse na punição dos agentes, tal interesse é apenas genérico e reflexo, inapto para atrair a competência federal nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal." (CC 137.797/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/02/2015) Recurso em Habeas corpus desprovido. (RHC 66.673/PE, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 29/03/2016). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

663. Processo: 1.22.020.000128/2017-79 Voto: 5052/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando suposta prática do crime de estelionato contra particular (CP, art. 171), tendo em vista o relato de que determinado vendedor, após receber o pagamento pelo produto, não teria retornado os contatos realizados pelo representante. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo em detrimento da boa-fé de particulares. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

664. Processo: 1.23.001.000368/2017-64 Voto: 5504/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime previsto no art. 273, §§ 1º e 1º-B, do Código Penal. Auto de infração lavrado pela ANVISA informando a fabricação e comercialização de alimento com propriedades terapêuticas sem registro por empresa farmacêutica. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta ou ofensa direta às atribuições fiscalizatórias das autoridades sanitárias federais. Precedentes do STJ: CC nº 120.843/SP, Terceira Seção, DJe 27/03/2012; CC 104.842/PR, Terceira Seção, Dje 01/02/2011. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

665. Processo: 1.23.002.000170/2016-90 Voto: 5757/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Oferta de cursos de ensino superior e emissão de diploma sem o necessário credenciamento e autorização do MEC por instituto de ensino superior. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A conduta em tela não acarreta lesão a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. Os fatos noticiados podem configurar, em tese, crimes de estelionato e/ou contra as relações de consumo. Prejuízo restrito aos particulares. Precedente 2ª CCR: IPL Nº 00134/2015 (668ª sessão, de 12/12/2016, unânime). Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

666. Processo: 1.23.003.000254/2017-02 Voto: 5900/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de tentativa de homicídio (CP, art. 121 c/c art. 14). Relato de que a vítima sofreu tentativa de homicídio em razão de conflitos de terras objeto de disputa judicial no município de Anapu. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Competência da Justiça Estadual para o processamento e o julgamento do feito em relação a tentativa homicídio. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

667. Processo: 1.23.006.000174/2017-19 Voto: 4935/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime previsto no art. 273, §1º- B, I, do Código Penal. Vender medicamentos sem o devido registro junto ao órgão competente (ANVISA). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Inexistência de lesão a bem, interesse ou serviço da União, de suas autarquias, fundações e empresas públicas. Não enquadramento na hipótese do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de internacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

668. Processo: 1.23.007.000383/2017-52 - Eletrônico Voto: 5373/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão relatando supostas agressões físicas e cárcere privado contra idosa. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Ausência de indícios da prática de condutas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

669. Processo: 1.25.000.001677/2017-97 Voto: 5055/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa efetuada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o representante noticia o recebimento reiterado de ligações de cobrança de cunho vexatório. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conduta que se amolda, em tese, em ilícito previsto na legislação consumerista. Ausência de indícios da prática de condutas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

670. Processo: 1.25.006.000409/2017-06 Voto: 5500/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Denúncia sigilosa formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o representante relata que determinada empresa estaria utilizando sobras de carnes estragadas para fabricação de produtos alimentícios embutidos com aplicação de substâncias para disfarçar o estado de deterioração e facilitar a comercialização. Possível prática do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (CP, art. 272). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Possível prática de crime contra a saúde pública. Inexistência de elementos que denotem lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

671. Processo: 1.25.010.000056/2017-77 Voto: 4795/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Denúncia sigilosa formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando possível crime contra a relação de consumo (art. 7º, IX, da Lei 8.137/90), tendo em vista o relato de que determinada empresa comercializaria medicamentos com data de validade vencida, bem como controlados sem exigência da documentação necessária. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Eventual caracterização de crime contra a relação de consumo e/ou saúde pública, cuja competência para processamento e julgamento é da Justiça Estadual. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

672. Processo: 1.26.000.001812/2017-67 - Eletrônico Voto: 5737/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta ocorrência do crime de roubo (CP, art. 157) contra carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato de que o carteiro teria sido assaltado durante entrega das encomendas, sendo que o assaltante teria levado apenas o celular pessoal da vítima. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). Ausência de dano ao patrimônio da empresa pública ou ao serviço postal. Único bem objeto do roubo foi o celular pessoal da vítima, não ocorrendo qualquer ofensa aos bens dos Correios. O fato da vítima ser empregado público federal não atrai, por si só, a competência da justiça federal. Fatos que não se relacionaram ao exercício da função. Inexistência, até o momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

673. Processo: 1.26.000.001897/2017-83 - Eletrônico Voto: 5652/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática de "pirâmide financeira", por parte dos representantes legais de empresa privada. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Segundo consta na representação, site estaria oferecendo sistema de divisão de lucros e a remuneração seria variada de acordo com a quantidade de novos sócios captados. Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. No caso, verificou-se operação onde a remuneração de clientes é feita com o dinheiro dos novos clientes e não com o rendimento de serviços ou produtos. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). No caso, aplica-se o entendimento exposto no CC n° 146153/SP, em que a Terceira Seção do STJ, tratando especificamente da empresa ora investigada, firmou a competência para julgar seus delitos na Justiça Estadual. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

674. Processo: 1.26.008.000085/2017-41 - Eletrônico Voto: 5389/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE S.AG./PALMARE

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Representante informou que advogado teria se recusado a prestar contas referentes à valores pagos por sua genitora em decorrência de serviços prestados. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual prejuízo em detrimento da boa-fé de particular. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

675. Processo: 1.26.008.000097/2017-75 - Eletrônico Voto: 5512/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE S.AG./PALMARE

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Representante relatou que após enviar fotos para um suposto namorado está recebendo ameças (CP, art. 147). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Narrativa que não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ameaça ocorrida entre particulares. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

676. Processo: 1.28.000.000460/2017-58 Voto: 4879/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estupro (CP, art. 213) e improbidade administrativa. Representação formulada por aluna da Universidade Federal do Rio Grande do Sul em que relata ter sido abusada sexualmente por professor da referida instituição. No que tange ao ato de improbidade administrativa, a 5ª CCR decidiu pelo arquivamento e remeteu a analise do crime afeta a atribuição deste colegiado. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Pela análise dos autos, verifica-se que o evolvimento entre a aluna e o professor se deu em nível exclusivamente privado, tanto que os fatos relatados teriam ocorrido em encontro consensual no apartamento do Professor, sem qualquer relação com a universidade. Não se evidencia que o agente se valeu de sua condição de professor para obtenção do favorecimento sexual. Inexistência de elementos que denotem prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

677. Processo: 1.29.007.000140/2015-39 Voto: 5051/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Relatório de Inteligência - COAF narrando suposta lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98), tendo em vista a constatação de movimentação financeira atípica. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Segundo consta, um dos investigados foi preso em razão do envolvimento com roubo e receptação de cargas, inexistindo elementos que apontem para a prática de crime antecedente sujeito à competência da Justiça Federal. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

678. Processo: 1.29.011.000094/2017-71 Voto: 4894/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada a partir da Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Suposta prática de "pirâmide financeira" por intermédio do WhatsApp envolvendo aplicativos eletrônicos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Segundo consta nos autos, os mentores dos aplicativos estariam enriquecendo diante da promessa de vantagens financeiras mediante o pagamento de taxa de cadastro. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). No caso, aplica-se o entendimento exposto no CC n° 146153/SP, em que a Terceira Seção do STJ, decidiu pela competência da Justiça Estadual para julgar o delito. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

679. Processo: 1.29.020.000048/2017-62 Voto: 4983/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Determinada pessoa estaria se apropriando de valores recebidos por beneficiário aposentado por invalidez. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Prática, em tese, de crime de apropriação indébita em desfavor de particular. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Precedentes do STJ, Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/5/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/5/2013; CC nº 100.725/RS, DJe 20/5/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

680. Processo: 1.30.001.001764/2017-74 Voto: 5592/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o representante a suposta prática de diversos delitos ocorridos no curso de programa de televisão, dentre eles agressão física e verbal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos que não revelam ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

681. Processo: 1.30.001.001828/2017-37 Voto: 4877/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática dos crimes de sonegação fiscal (art. 1º da Lei nº 8.137/90), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) e falsidade ideológica (CP, art. 299). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). O representante citou de forma genérica que diversas empresas estariam supostamente sonegando ICMS, que estariam cadastradas com endereços duvidosos e que utilizariam CNPJ de forma irregular. Depreende-se dos autos que os fatos não apontam, por ora, para a ocorrência de infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

682. Processo: 1.30.001.002688/2017-14 Voto: 5690/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de ataque cibernético (CP, art. 154-A). Relato de que usuário anônimo teria invadido sítio eletrônico do Serviço de Informações ao cidadão da sociedade de economia mista Petrobras, com alteração de dados do portal e tendo acesso a arquivos diversos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União. Inteligência do Enunciado 42 da Súmula do STJ ("Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento"). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

683. Processo: 1.30.005.000254/2017-40 Voto: 5185/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual relata o noticiante que determinada empresa teria lhe fornecido nota fiscal supostamente falsa, já que indicava valor abaixo do efetivamente pago. Possível falsidade documental (CP, art. 298). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Não se extrai dos autos situação que aponte para lesão direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

684. Processo: 1.30.005.000296/2017-81 Voto: 6025/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação encaminhada através de ofício do gabinete do vereador de Niterói/RJ, apoiado em denuncias anônimas dos alunos, noticiando possível ocorrência de consumo de drogas nas dependências da Universidade Federal Fluminense, bem como, que alunas estariam sendo constrangidas pelo fato de transexuais usarem o banheiro feminino. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 " 2ª CCR/MPF). Verifica-se que, embora o uso de drogas tenha se dado no âmbito de Universidade Federal, inexiste ofensa a bens ou interesses da União, uma vez que não há indícios mínimos de transnacionalidade. Carência de elementos de informações aptos a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

685. Processo: 1.30.007.000213/2017-33 Voto: 5591/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de calúnia e difamação (arts. 138 e 139, CP). O noticiante alega ter sido vítima de ofensas em audiência realizada em juizado especial cível na qual figuravam como réus o próprio representante e seu genitor, bem como informa que lhe foi negado o direito a nomeação de um defensor público no momento da audiência. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Crimes contra a honra constituem-se em infrações a serem processadas, em regra, por iniciativa privada. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

686. Processo: 1.30.014.000156/2017-01 Voto: 5901/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de furto (CP, art. 155). Representante relata que teve sua bicicleta furtada nas dependências da faculdade CEFET/RJ. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Prejuízo restrito à particular. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

687. Processo: 1.31.001.000104/2017-39 Voto: 5805/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de ameaça (CP, 147). Relato de que representante estaria sofrendo ameaça de morte por seu desafeto e que, ainda, teve seu aparelho de som destruído. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Ameaça ocorrida entre particulares. Ausência de ofensa a bens, interesses ou serviços da União (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

688. Processo: 1.33.003.000228/2017-20 Voto: 5374/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de comercialização de produtos (CP, art. 273, § 1º-B, inciso I e V) sem registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária " ANVISA, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Eventual caracterização de crime contra a saúde pública, de competência da Justiça Estadual. Condutas que não se revestem de caráter transnacional. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

689. Processo: 1.33.005.000337/2017-27 Voto: 5586/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Saques fraudulentos de precatórios ocorridos em contas bancárias de particulares, cujos valores eram decorrentes da condenação do INSS em ações judiciais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Consta dos autos que o INSS efetuou os depósitos em contas de titularidade das vítimas junto ao Banco do Brasil. Após verificarem que os valores foram levantados, as vítimas contestaram os saques perante à instituição bancária. O próprio Banco do Brasil constatou que os saques indevidos foram realizados por meio de uso de documentação falsa, razão pela qual comunicou que os respectivos valores serão devidamente restituídos. Inexistência de prejuízo a ser suportado pelo INSS. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

690. Processo: 1.33.007.000138/2017-07 Voto: 5061/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato praticado contra particular (CP, art. 171). Representação efetuada perante a Polícia Federal noticiando possível ocorrência de clonagem de cartão de crédito para compras no exterior. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Embora o suposto crime tenha sido praticado para viabilizar a compra o exterior, o Brasil não ratificou acordo, tratado ou convenção internacional que vise coibir o crime de estelionato. Ausência de indícios da prática de condutas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV) Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

691. Processo: 1.34.009.000211/2017-85 Voto: 5073/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato oriunda da Delegacia de Polícia Federal. Representação anônima informando que pedreira localizada no município de Narandiba/SP estaria desviando explosivos para integrantes da facção criminosa "Primeiro Comando da Capital". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Verifica-se a ausência de ofensa direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de transnacionalidade da conduta. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

692. Processo: 1.34.010.000400/2017-19 Voto: 4982/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando suposta prática do crime de estelionato contra particular (CP, art. 171). Correspondência de teor falso informando existência de crédito em nome do destinatário com a utilização irregular do nome de advogado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo em detrimento da boa-fé de particulares. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

693. Processo: 1.34.011.000327/2017-75 Voto: 5506/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando possíveis crimes de apropriação indébita e estelionato (CP, art. 168 e 171), uma vez que, segundo relata o representante, há diversas irregularidades na atividade de imobiliária localizada no município de Santo André/SP, que consistem, dentre outras, na ausência de repasse de valores do aluguel aos clientes e em venda de imóveis inexistentes. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo em detrimento de particulares. Não se evidencia crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

694. Processo: 1.34.033.000239/2016-34 Voto: 4980/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime previsto no art. 273, §1º- B, I, do Código Penal e nos artigos 66 a 68 do Código de Defesa do Consumidor. Comercializar e fazer propaganda de medicamento sem o devido registro junto ao órgão competente (ANVISA). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Inexistência de lesão a bem, interesse ou serviço da União, de suas autarquias, fundações e empresas públicas. Hipótese que não se enquadra no inciso IV do art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de internacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Declínio)

695. Processo: DPF/PE-00679/2015-INQ Voto: 5007/2017 Origem: GABPR11-RRNF - RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Particular teria apresentado a Policiais Rodoviários Federais Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo " CRLV com sinais de adulteração. 1) Uso de documento falso (CP, art. 304). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, constatou-se que a pessoa que apresentou o documento não tinha ciência do falso, visto que o veículo pertencia a terceiro, que confirmou ser o proprietário. Homologação do arquivamento. 2) Falsificação de documento público (CP, art. 297). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 da 2ª CCR). Denota-se dos autos a existência de contrariedades entre os depoimentos prestados pelas pessoas envolvidas na cadeia de propriedade do veículo, razão pela qual torna-se necessária a elucidação dos fatos no que tange à contrafação do certificado. Documento expedido por órgão estadual. Inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União e, consequentemente, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR/MPF: IPL nº 00159/2016, 677ª Sessão de Revisão, de 15/05/2017, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

696. Processo: 1.17.002.000087/2017-07 Voto: 5459/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela Polícia Civil de Colatina/ES noticiando suposta fraude cometida em processo em trâmite na Vara do Trabalho em Colatina e estelionato (CP, 171) praticado com objetivo de obter indenização do seguro DPVAT. Relato de que o autor da ação judicial teria apresentado o mesmo documento médico para pleitar tanto o reconhecimento de acidente de trabalho perante a justiça do trabalho, quanto para receber de indenização do seguro DPVAT. Indícios de adulteração no documento. 1) Possível fraude praticada no curso de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constata-se dos autos que houve desistência do pedido formulado pelo autor antes da prolação da sentença, ato devidamente homologado pelo juízo laboral. Carência de indícios da prática de crime ou de dano à justiça laboral. Homologação do arquivamento. 2) Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, §3º).Tentativa de recebimento indevido de indenização oriunda do seguro obrigatório DPVAT. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Prejuízo suportado pelas sociedades seguradoras conveniadas responsáveis pelo pagamento e pelos segurados. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Nesse sentido há precedentes da 2ª CCR (Processo n° 1.22.023.000018/2017-87, Voto n° 3554/2017, Sessão n° 677 de 15/05/2017). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

697. Processo: 1.22.003.000539/2016-91 Voto: 4824/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação formulada por Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, através da qual encaminha cópias dos autos de Ação de Revisão de Contrato de Consignação em Pagamento, a qual contestava, entre outros pontos, os juros pactuados e cobrados em contrato de financiamento firmado com instituição financeira privada. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apesar dos juros remuneratórios pactuados entre as partes extrapolarem o limite de 12% estipulado no art. 192, §3º da CF/88, tal dispositivo foi revogado pela EC n. 40/2003 e, mesmo quando em vigor, o entendimento jurisprudencial era no sentido de que não se tratava de norma autoaplicável. Súmula n. 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". O tipo penal do art. 8º da Lei n. 7.492/86 exige que os juros praticados sejam superiores àqueles previstos em legislação. O ordenamento pátrio regula os juros por meio do Decreto n. 22.626/33. Os juros remuneratórios fixados em contratos bancários não se sujeitam às limitações do referido Decreto, nos termos da Súmula n. 596 do STF: "As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". (AgInt no AREsp 953.306/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 21/11/2016). Ausência de tipicidade da conduta. Precedente 2ª CCR: Procedimento MPF nº 1.22.000.003476/2016-55, Sessão 671, 13/02/2017, unânime; Procedimento MPF nº 1.22.000.004605/2016-22, Sessão 676, 24/04/2017, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

698. Processo: 1.30.001.002133/2017-72 Voto: 5622/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada perante a Polícia Federal, onde a noticiante informou a subtração de arquivos pessoais em agência da Caixa Econômica Federal, bem como o uso indevido de seu nome em ação judicial de alimentos e constrangimentos em decorrência de atos de advogados. 1) Possível subtração de documentos pessoais em agência da CEF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constata-se dos autos que não houve qualquer elemento indicativo da efetiva subtração dos citados documentos, mas tão somente a informação genérica apresentada pela noticiante. Carência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento. 2) Suposto uso indevido do nome da noticiante em ação judicial de alimentos e dos constrangimentos sofridos em decorrência de atos de advogados. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). A narrativa não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

699. Processo: DPF/AM-01069/2015-INQ Voto: 5911/2017 Origem: GABPRE/PRAM - VICTOR RICCELY LINS SANTOS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível cometimento de infração ao artigo 39, §6º da Lei 9.504/97 e/ou art. 299 do Código Eleitoral. Notícia de que houve abordagem de ônibus e micro-ônibus que estaria transportando eleitores para seus respectivos domicílios eleitorais com o provável apoio de políticos. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Verifica-se que a proibição de transportar eleitores se dá desde o dia anterior até o dia posterior à eleição e, no caso, o transporte ocorreu no dia 03/10/2014 e as eleições aconteceram no dia 05/10/2014, portanto dois dias antes da realização do sufrágio. Inexistência de indícios do crime de corrupção eleitoral, uma vez que os passageiros pagaram por suas passagens, bem como não foi encontrado nenhum elemento que indicasse a compra de votos. Inexistência de documentação comprobatória de que os ônibus tenham sido contratados com apoio de políticos. Ausência de indícios da prática de ilícitos eleitorais. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

700. Processo: DPF/ATM/PA-00002/2014-TC Voto: 5016/2017 Origem: GABPRM4-MMF - MARILIA MELO DE FIGUEIREDO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Termo Circunstanciado. Suposto crime de desacato (CP, art. 331) em face de agente da Polícia Rodoviária Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo consta dos autos, o investigado foi preso por ter proferido

xingamentos ao dizer que o policial seria "noiado" ou "maluco" e que teria erguido os punhos em riste a fim de dar socos no policial. Entretanto, a ocorrência do crime em análise não restou caracterizada, uma vez que os depoimentos colhidos (da vítima, de uma testemunha e do investigado) são divergentes e não foram capazes de elucidar os fatos. O depoimento do policial supostamente desacatado foi genérico, sequer recordando quais xingamentos foram proferidos. Inexistência de vídeos ou imagens que apontem para a ocorrência de eventual desacato. Fato ocorrido há quase três anos. Carência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

701. Processo: DPF/ATM/PA-00022/2017-INQ Voto: 5063/2017 Origem: GABPRM3-LCT - LIGIA CIRENO TEOBALDO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível ocorrência do crime de roubo praticado em face de empresa terceirizada prestadora de serviços de transporte para EBCT (CP, art. 157, §2º, I). Notícia de que indivíduos armados e encapuzados teriam abordado o motorista da referida empresa e subtraído a carga. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). A vítima não soube informar as características dos assaltantes, uma vez que ambos estavam com camisas cobrindo a face. Ausência de testemunhas. Impossibilidade de identificação dos criminosos. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

702. Processo: DPF/BG-00170/2015-INQ Voto: 5382/2017 Origem: GABPRM2-GFFT - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de invasão de terras da União (art. 20 da Lei nº 4.947/66), ameaça (CP, art. 147) e esbulho possessório (CP, art. 161, §1º, II). Notícia de que proprietária rural teria pleiteado, de forma fraudulenta perante a justiça, posse de área pertencente à União ocupada por supostos assentados, ameaçando-os a desocupá-la. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após diligências, constatou-se que os noticiantes nunca tiveram a posse legítima da área. Não há elementos que comprovem ameaça direcionada aos representantes. A perícia indicou a existência de dois títulos imobiliários, onde há possível sobreposição da propriedade da investigada em face de imóvel da União. Pela análise dos autos, é possível concluir que não houve dolo da investigada em invadir terras pertencentes à União, visto que a aquisição das terras se deu de forma legítima, de pessoa já falecida, sujeito que, em tese, poderia ter falsificado o título do imóvel. Divergência concernente em saber o real proprietário das terras em debate, matéria a ser discutida na esfera cível. Questão irrelevante para manutenção da investigação criminal. Ausência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento da investigação criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

703. Processo: DPF/JPA-00009/2017-INQ Voto: 5361/2017 Origem: GABPR5-LGM - LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Representante informa que no ano de 2002 teria solicitado o benefício vinculado ao programa Bolsa-Família, mas tal pleito restou indeferido. Posteriormente, após mudar de município, tentou novamente a concessão do benefício, mas foi surpreendida com a informação de que já havia benefício vinculado ao seu nome. Possível fraude na concessão do benefício do Programa Bolsa Família. Suposta prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências realizadas com objetivo de elucidar os fatos, restou informado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Jaru que o benefício foi concedido em 2012, mas restou cancelado por ausência de saque. A ausência de saque também foi confirmada pela Caixa Econômica Federal. Inexistência de fraude. Mera irregularidade administrativa. Ausência de indícios da ocorrência de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

704. Processo: DPF/JZO/BA-0153/2016-INQ Voto: 5624/2017 Origem: GABPRM1-MEO - MARA ELISA DE OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível ocorrência do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Saques de benefício previdenciário efetuados após o óbito da titular, ocorrido em 28/01/2005. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia de que houve saques indevidos do benefício previdenciário até a competência de 01/2007. Os saques eram efetuados por meio de cartão magnético, havendo renovação da senha após a data do óbito. Oficiada, a instituição bancária informou que não existe imagem das transações efetuadas, pois os arquivos foram sobrepostos com imagens mais recentes. Constatou-se a existência de procurador habilitado no benefício em data posterior ao falecimento da beneficiária. Diligências. Verificou-se que o RG fornecido como sendo do procurador era inválido, bem como o endereço informado não

pertencia ao mesmo. Inexistência de elementos mínimos que indiquem o verdadeiro autor da fraude e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

705. Processo: DPF/JZO/BA-0154/2015-INQ Voto: 4812/2017 Origem: SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/PETROLINA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º c/c art. 14, II), na modalidade tentada. Ajuizamento de ação com o objetivo de obter aposentadoria por idade rural em data posterior ao óbito do autor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências, com o objetivo de elucidar os fatos, restou esclarecido que houve demora no ajuizamento da ação após a assinatura da procuração. A advogada desconhecia o óbito do seu cliente, não sendo comprovada sua má-fé. Mero equívoco por parte da advogada ao ajuizar ação valendo-se de procuração antiga, o que ocorreu devido ao volume de trabalho. Inexistência de elementos que indiquem que alguém estaria se passando pelo autor a fim de obter indevidamente benefício previdenciário. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

706. Processo: DPF/JZO/BA-0244/2016-INQ Voto: 5738/2017 Origem: GABPRM1-MEO - MARA ELISA DE OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Relato de que o investigado teria recebido auxílio-doença enquanto laborava em empresa, no período compreendido entre 17/08/2015 a 31/01/2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que em 13/10/2015, o investigado teria ingressado com ação trabalhista em desfavor da empresa empregadora, alegando que não estava recebendo o salário nem o benefício previdenciário entre 13/07/2015 até 14/10/2015, uma vez que a empresa não teria emitido a Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT ao INSS. Em decorrência disso, o investigado foi prejudicado para a concessão do benefício previdenciário à época do acidente, tendo recebido indenização da empresa reclamada. Posteriormente, o empregado realizou a perícia médica no INSS e foi constatado que ainda estava incapacitado para exercer suas atividades laborais, e, com isso, obteve a concessão do benefício previdenciário retroativo à data do acidente. Dessa forma, embora tenha ocorrido a concomitância do recebimento dos valores referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2015, tanto da pessoa jurídica (na forma de indenização) quanto da autarquia previdenciária, pelo acervo probatório já produzido percebe-se que não houve, de fato, por parte do empregado a intenção de manter o INSS em erro, porque mesmo após ter recebido a indenização o investigado permaneceu incapacitado para o trabalho, fazendo efetivamente jus à percepção de benefício previdenciário, razão pela qual ausente está, no caso concreto, o dolo. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

707. Processo: DPF/RN-00660/2016-IP Voto: 6023/2017 Origem: GABPR11-KMA - KLEBER MARTINS DE ARAUJO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível ocorrência do crime de furto (CP, art. 155, §1º) em detrimento do caminhão que estava guardado em depósito de veículos da Polícia Federal em Macaíba/RN. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Notícia de furto onde foram subtraídas duas baterias automotivas de caminhão. Diligências realizadas a fim de elucidar os fatos, não foram obtidos dados ou informações que pudessem levar a eventuais suspeitos. Realizada perícia papiloscópica, mas não foi possível o levantamento de fragmento de impressão digital em condições técnicas para exames de confronto e individualização. Inexistência de testemunhas. Impossibilidade de identificação dos criminosos. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

708. Processo: DPF/RO-0243/2014-INQ Voto: 5359/2017 Origem: GABPR5-LGM - LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Representação formulada por Procurador da República noticiando possíveis crimes contra sua honra, tendo em vista a publicação de comentários ofensivos realizados em postagem compartilhada no Facebook. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Da análise dos cometários, verifica-se que as afirmações, embora desagradáveis, não extrapolaram o direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento. Além disso, constata-se a

prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que os fatos teriam ocorrido entre 12/2012 e 02/2013. O suposto crime analisado possui pena máxima de 1 ano e 6 meses. Prazo prescricional de 04 anos (CP, art. 109, III). Transcurso do prazo prescricional a contar da data da representação (21/02/2013). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Ausência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento da investigação criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

709. Processo: DPF/SAL/PE-00098/2010-INQ Voto: 4810/2017 Origem: SJUR/PRM-PE - SETOR JURÍDICO DA PRM/SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível tentativa de fraude para obtenção de benefício previdenciário (CP, arts. 171, §3º, e art. 304). Determinada particular teria requerido benefício de Amparo Assistencial ao Idoso utilizando-se de certidão de nascimento com indícios de falsidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diversas diligências investigativas foram empreendidas para apurar a autoria delitiva, mas todas restaram infrutíferas. Documentos falsos que não indicam com precisão qualquer fato concreto. Fatos ocorridos em 2009 e até o presente momento não foi possível colher meios e informações que viabilizem a identificação e localização da investigada. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Aplicação da Orientação n° 26/2016. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

710. Processo: DPF/SGO-00329/2016-INQ Voto: 5692/2017 Origem: GABPRM2-AESL - ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato previdenciário na modalidade tentada (CP, art. 171, § 3º c/c 14, II). A investigada ingressou com requerimento junto à autarquia previdenciária com intuito de obter benefício de salário-maternidade na condição de trabalhadora rural, com apresentação de documentos supostamente falsos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O INSS indeferiu a concessão do benefício, uma vez que as declarações prestadas na entrevista rural não foram compatíveis com a documentação. A apresentação de documentos demonstrando o exercício de atividade rural não teve qualquer potencialidade lesiva para efeito da tentativa do crime de estelionato. Requerimento indeferido, sem qualquer consequência onerosa ao INSS. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

711. Processo: DPF-UDI-00236/2016-INQ Voto: 4860/2017 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Apresentação de documentação falsa para abertura de conta bancária junto a Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Apresentação de documento falso para abertura de conta bancária com objetivo de contratar serviços. A partir do endereço fornecido à agência da CEF, a autoridade policial diligenciou no local para tentar localizar o possível autor da fraude. Contudo, tal diligência restou infrutífera Após diligências realizadas no sentido de encontrar a identidade do estelionatário não se logrou êxito, tendo em vista que a digital não foi encontrada no banco de dados da polícia. Inexistência de diligências aptas a possibilitar a identificação do autor do crime, tendo em vista a ausência de endereços, testemunhas e documentos aptos a apontar indícios mínimos de autoria. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

712. Processo: DPF-UDI-00306/2015-INQ Voto: 5186/2017 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível ocorrência do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Notícia de fraude na obtenção de benefício previdenciário com utilização de documentação falsa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatou-se que a beneficiária pleiteou a concessão de beneficiário previdenciário após a obtenção de certidão de nascimento tardia. Com intuito de reavaliar a documentação apresentada, a autarquia federal tentou entrar em contato com a beneficiária, porém não obteve êxito. A autoridade policial realizou diligências externas com a finalidade de localizar a beneficiária do LOAS fraudulento, não encontrando nenhum resultado, pois no endereço indicado mora uma terceira pessoa, que informou ser a investigada uma cigana que morava naquela região. Conforme consta dos autos, o benefício irregular já foi devidamente cancelado. Inexistência de elementos mínimos que indiquem o verdadeiro autor da fraude e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

713. Processo: PRM/SJR-3409.2016.000428-6-INQ Voto: 5627/2017 Origem: GABPRM2-ECLM - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de desobediência (CP, art. 330), em razão de descumprimento de decisão judicial. Comunicação da justiça federal noticiando, que nos autos da ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal, as proprietárias da empresa executada, mesmo após intimações válidas, teriam desobedecido ordem judicial para apresentação de bem penhorado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em análise dos autos verifica-se que as investigadas, apesar de serem sócias da empresa, não possuíam poder de gerência, ficando a cargo de seu genitor a manutenção e administração dos bens penhorados. Realizada oitiva do pai das investigadas, este confirmou que as mesmas não tinham conhecimento da localização do veículo penhorado. Na hipótese, não se vislumbra intenção deliberada de não cumprir a ordem legal. Ausência de dolo. Crime não caracterizado. Inexistência de justa causa para dar prosseguimento ao feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

714. Processo: PRM/SJR-3409.2017.000089-7-INQ Voto: 5096/2017 Origem: GABPRM2-ECLM - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de ameaça cometido contra Juiz Federal (CP, art. 147). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O magistrado relatou que teve a sensação de estar sendo seguido por um automóvel, que o referido veículo o ultrapassou bruscamente chegando a ficar poucos centímetros de distância do retrovisor de seu carro. Informou que já na fila para entrar no shopping percebeu que o supracitado veículo também encontrava-se na fila e, ainda, ao entrar no estabelecimento, observou o veículo parado próxima ao portão dando a impressão de que o aguardava. Disse também que quando estacionou, o condutor do veículo suspeito empreendeu aceleração e freou bruscamente ficando a poucos centímetros da lateral de seu veículo, do lado do motorista. Diligências. Investigado afirmou que estava no referido local do dia e hora do fato, que não tem nenhum motivo para ameaçar o juiz, uma vez que sequer o conhecia. Afirmou também que adentrou com velocidade no estabelecimento porque estava atrasado para um compromisso. Não configuração do crime em comento. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

715. Processo: SR/DPF/MG-00110/2015-NOTCRI Voto: 4972/2017 Origem: GABPR27-DBR - DANIELA BATISTA RIBEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos no art. 1º, I, da Lei 8.137/91 e 337-A, I, do Código Penal, por responsáveis legais de cooperativa. Entre 01/2006 a 12/2007 a referida entidade teria reduzido tributo mediante omissão de informações e prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, totalizando um prejuízo de R$ 10.527,13. No mesmo período, houve redução de contribuição social previdenciária, totalizando um prejuízo de R$ 72.241,68. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Restou informado que a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos à cooperativa foi declarada inconstitucional pelo STF (RE 595.838-SP). Instada a se manifestar, a Receita Federal do Brasil esclareceu que no Auto de Infração Principal o valor constitucional é de R$ 41.096,49, sendo o valor de R$ 34.145,18 inconstitucional, portanto, inexigível. Verificou-se, ainda, o ajuizamento de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela pela entidade, tendo sido proferida sentença declarando a inexigibilidade da obrigação tributária em relação às contribuições. Foi interposta apelação pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que se encontra conclusa para julgamento perante o Eg. TRF. Logo, dos três créditos tributários informados ao MPF, dois estão suspensos em decorrência da ação ordinária e um restou declarado inconstitucional, fato que, no momento, afasta a justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Informação do Procurador da República oficiante de que manterá o acompanhamento da situação dos créditos tributários envolvidos, reservando-se o direito de desarquivar o IPL na hipótese de ser afastada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos na referida ação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

716. Processo: SR/DPF/PI-00629/2016-IPL Voto: 5951/2017 Origem: GABPRM1-PAESN - PATRICK AUREO EMMANUEL DA SILVA NILO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Representação. Segundo os noticiantes há cadastramento de falsos pescadores no Sindicato dos Pescadores e Pescadoras Artesanais de Landri Sales/PI com intuito do recebimento indevido do seguro-defeso, uma vez que inexistem no município lagoas ou rios, não havendo portanto atividade pesqueira. Foi informado também que o citado sindicato estaria sendo utilizado para fins eleitorais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiado, o sindicato encaminhou a relação de pescadores artesanais filiados e as documentações

apresentadas no ato de filiação e obtenção do seguro-defeso. Diligências. Realização de entrevistas com inúmeros pescadores e filmagem e fotos de quatro lagoas e um açude existentes no Município. Informações de que na localidade existem cerca de 100 tanques redes efetivamente produzindo. O Ministério do Trabalho encaminhou mídia com a relação de todos os beneficiários do seguro-desemprego pescador artesanal, nos anos de 1999 a 2015. Consta dos autos ofício do INSS informando que não foram localizados beneficiários do seguro-desemprego do pescador artesanal cadastrados no Município de Landri Sales, nos anos de 2015 e 2016. Ouvidos, os pescadores negaram eventual troca de votos ante a promessa de recebimento facilitado de seguro-defeso, através de filiação no Sindicato de Pescadores, ou o recebimento de alguma benesse, assentando ainda que não houve o repasse de quaisquer valores ao presidente do sindicato. Constata-se que recebimento dos benefícios de seguro-defeso ocorreram exclusivamente à luz da vigência da derrogada Lei 10.779/2003, assim, o exercício de outra atividade diversa da atividade pesqueira, anteriormente ao exercício de 2015, não configurava óbice ao recebimento do benefício. Verifica-se a ausência de provas quanto aos fatos relatados pelos representantes. Com relação as supostas ilegalidades eleitorais, houve remessa de cópia do procedimento para a Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí. Inexistência de materialidade delitiva. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

717. Processo: SRPF-AP-00011/2016-INQ Voto: 4798/2017 Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de furto qualificado (CP, art. 155, I e IV) cometido contra agência dos correios. Dois indivíduos adentraram agência dos correios mediante arrombamento, desligaram as câmeras de segurança e, em seguida, explodiram o cofre. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências com o objetivo de identificar as impressões digitais deixadas no local, não foi possível a colheita de resultados positivos. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

718. Processo: SRPF-AP-00030/2017-INQ Voto: 5646/2017 Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática de crime de falso testemunho (CP, art. 342). Relato de que testemunha, funcionária de empresa investigada em duas ações penais por crime ambiental, teria prestado informações contraditórias em duas audiências. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A testemunha esclareceu que na declaração prestada na primeira audiência, afirmou conhecer o administrador somente pelo fato de que a pessoa que o contratou ter lhe informado que a empresa estava em nome de seu filho. Já na segunda audiência, quando afirmou não saber quem eram os funcionários que administravam a empresa, explicou que, na verdade, quis dizer que sua relação com a empresa era distante pois nunca tinha ido à sede, sendo o seu vinculo direto apenas com funcionários intermediários, não sabendo explicar quem cuidava da administração. Verifica-se que a testemunha é ajudante de pedreiro e possui baixa instrução. Pequenas divergências naturais, tendo em vista o contexto em que prestados os depoimentos. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

719. Processo: SRPF-AP-00253/2016-INQ Voto: 4858/2017 Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 2º, I). Notícia de que foram apresentadas à Receita Federal declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referentes ao exercício de 2008 (ano calendário 2007) supostamente de forma fraudulenta em nome de particular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A curadora do contribuinte compareceu perante a Polícia Federal informando que foi realizada declaração do IRPF referente ao exercício de 2008 de forma fraudulenta m nome do curatelado, sendo que tal declaração não foi realizada por ela nem houve outorga para que outra pessoa fizesse. O fisco reconheceu a ausência de elementos que indicassem a veracidade da declaração, concluindo tratar-se o caso de declaração fraudulenta. Consta dos autos que foi deferido pedido de quebra de sigilo telemático com o fim de identificar o possível autor através do IP do computador de onde foram enviadas as declarações. Porém, a empresa de telecomunicação informou sobre a impossibilidade do resgate dos dados cadastrais do IP, tendo em vista que as informações somente são armazenadas por um prazo de cinco anos. Esgotamento das diligências. Verifica-se que, até o presente momento, não há indícios mínimos de autoria. Inexistência de diligências capazes de alterar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

720. Processo: 1.01.000.000681/2016-99 Voto: 5409/2017 Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA
Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168) supostamente praticado em desfavor da Caixa Econômica Federal " CEF. Informação de que a prefeitura de Terra Nova/BA estaria retendo valores dos servidores a título de empréstimo consignado e, no entanto, teria deixado de repassar os valores para a instituição bancária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A CEF informou que não houve repasse referente aos meses de setembro a dezembro de 2016. Oficiada, a Prefeitura de Terra Nova/BA alegou que os descontos ocorridos nos meses de setembro, outubro e novembro foram repassados para a instituição financeira, tendo inclusive apresentado os comprovantes. Com relação ao mês de dezembro foi informado que não houve o pagamento dos salários dos servidores municipais, não havendo, portanto, o desconto dos valores a serem repassados à CEF. Ausência de indícios da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

721. Processo: 1.10.001.000092/2017-72 Voto: 5375/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC
Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falso testemunho (CP, art. 342) no curso de ação previdenciária. Em audiência, verificou-se divergências entre os depoimentos da autora e uma de suas testemunhas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Ausência de potencialidade lesiva, uma vez que o Julgador desconsiderou os depoimentos como meio de prova válido, haja vista as inconsistências dos testemunhos emitidos. Declaração juridicamente irrelevante para o deslinde da causa. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Precedente 2ª CCR: 1.29.000.003170/2016-48, Sessão nº 673, 06/03/2017, unânime; IPL 0006438-43.2016.4.01.3807, Sessão nº 675, 03/04/2017, unânime. Ação previdenciária foi julgada improcedente. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

722. Processo: 1.11.000.000675/2017-76 Voto: 6067/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Saques de benefícios previdenciários efetuados após o óbito dos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, relatando a existência de irregularidades em 16 benefícios e afastando a incidência do tipo penal de estelionato (CP, art. 171, §3), para reconhecer a incidência do crime de furto (CP, art. 155), ao argumento de que não houve qualquer meio fraudulento para obtenção da vantagem. Com isso, entendeu que os delitos estariam abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, que no caso é de 8 anos, uma vez que os saques foram realizados no período compreendido entre junho/2003 a junho/2006. Conforme se extrai dos documentos colacionados, foram constatadas irregularidades no recebimento de apenas 04 benefícios cujos saques foram realizados por meio de cartão magnético, sem renovação de senha, inexistindo, outrossim, procurador ou representante legal cadastrado. Hipótese de crime de estelionato previdenciário e não de furto. Aplicação do Enunciado nº 68 da 2ª CCR. Inexistência de elementos mínimos que indiquem o verdadeiro autor das fraudes e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

723. Processo: 1.12.000.000011/2008-89 Voto: 5679/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Procedimento Administrativo. Possível prática do crime de sonegação fiscal (art. 1º, I e III da Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que foi instaurado Processo Administrativo Fiscal " PAF em desfavor da pessoa jurídica investigada para verificar a existência ou não de lançamento de crédito tributário. Oficiada, a Receita Federal informou que o crédito ainda não havia sido constituído em razão de interposição de recurso. O crime em análise possui natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Tão logo finalizada a ação fiscal e sendo detectados indícios da prática de crime, a Receita Federal encaminhará ao Ministério Público Federal a Representação Fiscal para Fins Penais. Carência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

724. Processo: 1.12.000.000201/2017-97 Voto: 5594/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de dano ao patrimônio da União (CP, art. 163). Relato de que desafeto de motorista terceirizado teria danificado a janela de ônibus de propriedade da Universidade Federal do Amapá " UNIFAP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após diligências realizadas, constatou-se que o motorista fora desligado do cargo, bem como os danos causados no ônibus foram arcados pela empresa terceirizada por força de cláusula contratual. Ausência de prejuízo a ser suportado pela UNIFAP. Carência de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

725. Processo: 1.12.000.000426/2016-62 Voto: 5439/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime de patrocínio infiel (CP, art. 355). Conforme documentos encaminhados pela 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, os investigados, na condição de advogados constituídos da ré, após regularmente intimados para apresentação de alegações finais por memoriais escritos, deixaram de fazê-lo, injustificadamente, abandonando a defesa de seu constituinte sem maiores esclarecimentos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ao se manifestarem, os investigados afirmaram que desconheciam as intimações, tendo em vista que o processo era físico e as intimações ocorriam por meio de carta precatória, já que tanto o domicílio da cliente quanto o do escritório de advocacia situam-se em Belém/PA. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, as intimações eram realizadas por carta precatória e, posteriormente, passaram a ser efetuadas por publicação na imprensa oficial, momento em que não houve mais manifestação dos patronos constituídos. Somente após intimação mediante carta precatória acerca da multa (art. 265, CP), é que voltaram a se manifestar nos autos, onde apresentaram pedido de reconsideração, por não terem tido conhecimento das publicações, e oferecimento das alegações finais. Carência de indícios da prática de crime. Notícia do fato à OAB/PA para as providências cabíveis. Aplicação de multa. Subsidiariedade do Direito Penal. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Orientação nº 30 da 2ª CCR1. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

726. Processo: 1.12.000.000588/2017-81 Voto: 5372/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 297). Notícia de que investigado teria divulgado em redes sociais lista falsa constando nome de servidores que supostamente seriam demitidos, causando revolta e pondo em risco a integridade física da Coordenadora Distrital de Saúde Indígena - DSEI. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, constatou-se que os nomes do investigado e de sua esposa também estavam na lista falsa, o que também poderia prejudicá-lo. Além disso, na época da divulgação da lista, o suposto investigado estava em serviço em local sem acesso à internet. Esgotamento de linha investigatória plausível que possa indicar o verdadeiro autor do fato. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

727. Processo: 1.13.000.002042/2016-47 Voto: 4857/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos após o óbito da titular do benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O período recebido indevidamente foi de 06/2007 a 03/2008. Verificou-se que o beneficiário possuía procuradora cadastrada na data do óbito, mas não foi possível localizá-la. Consta nos autos devolução de correspondência encaminhada pelo INSS com intuito de notificar a procuradora. Posteriormente, publicação de cobrança no edital de jornal local restou infrutífera. Não se logrou êxito nas diligências realizadas com o intuito de localizar a procuradora do beneficiário. Último saque ocorreu há quase de 10 anos, fato que dificulta a realização de novas diligências para a elucidação do fato. Carência de elementos que justifiquem o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

728. Processo: 1.13.001.000021/2017-68 Voto: 5705/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de roubo (CP, art. 157) em face de pescadores no Rio Solimões. Noticia encaminhada pelo Ministério Público Estadual do Amazonas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos que evidenciem a competência da justiça federal, uma vez que a embarcação é de porte pequeno. Oficiado, o Ministério Público estadual informou que a comunicação se deu não para apuração do caso em questão, pois este já é objeto de investigação na seara estadual, mas noticiar a existência de atos de pirataria e para promoção futura de políticas públicas em toda calha do Rio Solimões, considerando o alto índice de criminalidade. Carência de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

729. Processo: 1.13.001.000046/2017-61 Voto: 5892/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata o representante que líder de comunidade estaria grilando terras de outra comunidade, gerando conflitos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiado, o INCRA informou que nas localidades não existe a suposta grilagem nem os conflitos alegados. Verifica-se a existência de conflitos entre os líderes das comunidades. Atipicidade da conduta. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

730. Processo: 1.14.000.001513/2017-43 Voto: 5736/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e/ou sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Representação anônima realizada perante o Ministério Público do Trabalho, informando que a Câmara Municipal de Vera Cruz/BA não recolhe INSS dos empregados comissionados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato genérico e sem informações específicas ou apresentação de documentos. Oficiada, a Receita Federal informou que constam nas GFIPs declaradas pelo contribuinte segurados empregados na condição de servidores comissionados, bem como que a Câmara Municipal teria declarado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência " GFIP em todo o período mencionado, exceto nos meses de 09/2013 e 12/2013, mas que as GPS do período foram recolhidas, o que indica a possibilidade de que a omissão de declaração em GFIP foi decorrente de erro. A RFB informou também que os fatos relatados foram registrados para subsidiar futuras programações fiscais. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

731. Processo: 1.14.000.001522/2017-34 Voto: 4802/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e de sonegação fiscal (art. 1º, I, Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Informações da ausência de constituição definitiva do crédito fiscal em análise, em razão da impugnação interposta na esfera administrativa. Na pendência de decisão definitiva sobre o recurso interposto pela parte, não ocorre a constituição do crédito. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

732. Processo: 1.14.000.001692/2017-19 Voto: 5279/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante narra que estaria sofrendo perseguição corporativa sistêmica, com acesso indevido a informações em banco de dados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato confuso e desconexo. Não é possível identificar com precisão os fatos, tampouco estabelecer uma linha de compreensão mínima apta a encetar eventual persecução penal. Manifestação sem a indicação de nenhum meio de provas indiciárias. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

733. Processo: 1.14.000.001693/2017-63 Voto: 5099/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata possível crime contra a sua honra (CP, art. 139 ou art. 140). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa (CP, art. 145). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

734. Processo: 1.14.000.002096/2017-56 Voto: 5657/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330) devido ao não comparecimento de testemunhas em audiência nos autos de ação penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta dos autos que duas testemunhas, devidamente intimadas, não compareceram em audiência. Aplicação do princípio da subsidiariedade do direito penal. Conforme o Enunciado nº 61 desta Câmara Criminal: "Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime". No caso, o último requisito não foi cumprido. Crime não caracterizado. Carência de justa causa para dar prosseguimento ao feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

735. Processo: 1.14.002.000137/2017-50 Voto: 4830/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Noticia de Fato. Suposta prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º), em razão da realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 11/09/2006. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em diligências realizadas pelo INSS restou comprovado que o primeiro saque foi realizado pela nora da titular do benefício, tendo, inclusive, ocorrido a devida restituição aos cofres públicos. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Quanto aos demais saques, não foi possível identificar o responsável, uma vez que o beneficiário não possuía procurador ou representante legal cadastrado e os proventos eram sacados via cartão magnético. Transcurso de 10 anos desde o último saque (02/2007). Carência de indícios mínimos de autoria capazes de justificar o prosseguimento do feito. Aplicação do Enunciado nº 68 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

736. Processo: 1.14.002.000149/2017-84 Voto: 6063/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão em que a representante, inconformada com decisão exarada em ação trabalhista, na qual figurou como reclamada, noticia suposta fraude ao INSS, aduz que a reclamante teria pleitado o reconhecimento de vínculo trabalhista, e, concomitantemente, teria sido beneficiária de salário-maternidade de segurado especial. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Evidente inconformismo com sentença trabalhista. Fatos noticiados em ação trabalhista não ensejam, por si só, a atuação do Ministério Público Federal. Ofício encaminhado ao INSS para apuração das possíveis irregularidades noticiadas pela representante. Falta de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

737. Processo: 1.14.006.000103/2017-25 Voto: 5274/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de roubo (CP, art. 157, §2º, incisos I e II) praticado em face de agências dos Correios " EBCT no município de Adustina e Antas/BA. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Após diligências realizadas não foi possível identificar a autoria dos crimes praticados nas agências dos Correios. As imagens de segurança da agência de Antas/BA não permitiram a identificação dos autores, uma vez que os agentes estavam encapuzados. Quanto ao crime praticado na agência de Adustina/BA, não há qualquer elemento que indique a autoria, tendo em vista que os agentes agiram com explosivo, fato que danificou o sistema de imagens de segurança. Carência de linha investigativa apta a indicar os

possíveis autores do fato. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

738. Processo: 1.14.012.000060/2017-07 Voto: 6012/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Ofício oriundo da Companhia Nacional de Abastecimento " CONAB informando irregularidades cometidas por Associação Comunitária, tendo em vista o não cumprimento de cláusulas inseridas em instrumento de adesão ao Programa de Aquisição de Alimentos " PAA. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Os fatos narrados dizem respeito meramente ao não cumprimento de cláusulas contratuais referentes à distribuição/aquisição de alimentos, não havendo, por ora, a ocorrência de delito. Ausência de informação quanto à possível lesão ao erário. Possibilidade de adoção de medidas no âmbito administrativo. Carência de elementos mínimos para se definir a repercussão penal sobre os fatos. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

739. Processo: 1.15.005.000003/2017-71 Voto: 4797/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), praticado por ex-gestor da Prefeitura Municipal de Itapajé, que não realizou o repasse de contribuições dos segurados do município relativo ao exercício financeiro de 2000. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Pena máxima cominada em abstrato de 05 (cinco) anos de reclusão. Prazo prescricional de 12 anos (CP, art. 109, III). Transcurso do lapso temporal. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

740. Processo: 1.16.000.004042/2016-70 Voto: 4808/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando possível ocorrência do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), uma vez que, segundo o representante, determinado cidadão teria ingressado na Universidade Federal da Bahia, em curso de graduação, e na Universidade de Brasília, na área de pós-graduação, por meio do sistema de cotas indígenas, afirmando falsamente pertencer à etnia Tupinambá. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a UNB informou que os dados apresentados eram insuficientes para identificação do discente. Tentativa de contato telefônico através do número informado pelo representante, mas o número foi apontado como inexistente. Carência de informações relevantes para apuração dos fatos. Carência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento da investigação criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

741. Processo: 1.17.000.000770/2017-56 Voto: 5005/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de cópias das peças de processo trabalhista, encaminhadas pela 2ª Vara do Trabalho de Guarapari/ES, para que se apure possível crime de sonegação fiscal praticado, em tese, por sócios de empresa privada (art. 1º, I, da Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Receita Federal informou inexistir qualquer ação fiscal em nome dos contribuintes investigados. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

742. Processo: 1.17.000.001027/2016-32 Voto: 5961/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando possível ocorrência do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) e improbidade administrativa. Relata a noticiante que carteiros apresentam informações

inverídicas para justificar a não entrega de citações/intimações de Juizado Especial. Com relação ao delito de improbidade administrativa, já houve a homologação de arquivamento pela 5ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que no caso não houve potencial lesivo significativo, uma vez que o juízo se valeu de intimação por oficial de justiça para suprir a não ocorrência da diligência postal. Notícia da existência de procedimento instaurado junto ao Núcleo de Tutela Coletiva para analisar a adequação das atividades dos Correios. Ausência de prejuízos relevantes. Carência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento da investigação criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

743. Processo: 1.18.005.000023/2017-31 Voto: 4796/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITUMBIARA-GO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342) em razão de depoimentos contraditórios prestados em processo oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Verifica-se dos autos que a divergência se concentrou no depoimento da testemunha que disse exercer cargo de coordenador sem subordinação ao reclamante, ao passo que, o reclamante afirmou ter coordenadores subordinados a ele. Verifica-se que, no entender da testemunha, não havia subordinação na relação por ela exercida na empresa. Percepção diferente da realidade. O falso testemunho se caracteriza quando a testemunha afirma algo diverso daquilo que realmente sabe, o que não foi verificado no presente caso. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1269635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/09/2013; AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

744. Processo: 1.19.004.000068/2017-88 Voto: 4854/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BACABAL-MA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício da Justiça Eleitoral encaminhando cópias de processo cuja sentença desaprovou as contas de candidato a prefeito, para que o Ministério Público Federal e o Ministério Público eleitoral adotassem as medidas que entendessem cabíveis. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Conforme consta dos autos, os fatos narrados caracterizam, em tese, falsidade ideológica para fins eleitorais, cuja competência é da Justiça Eleitoral. Desnecessidade de remessa do procedimento ao Ministério Público Eleitoral, uma vez que a citada sentença já havia determinado tal encaminhamento. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

745. Processo: 1.20.000.000124/2017-01 Voto: 4902/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Noticia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pelo Juiz Federal titular da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, informando irregularidades no recebimento de crédito referente ao reajuste de pensão militar (CP, art. 171, §3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A pensionista militar, obteve sentença favorável ao pleito de recebimento da diferença de 28,86% de sua pensão. Entretanto, faleceu antes do recebimento do montante, o que levou à habilitação de 05 das suas 06 herdeiras, determinando-se a expedição dos respectivos alvarás e resguardada a cotaparte da herdeira não habilitada. Realizados os saques, o processo foi arquivado em julho de 2010. Em outubro de 2016, os autos foram desarquivados e a filha da herdeira não habilitada, noticiou o seu óbito, bem como requereu a sua habilitação. Foi deferido o levantamento do crédito, mas a Caixa Econômica Federal noticiou a impossibilidade de cumprimento da decisão, em razão da inexistência de saldo disponível na conta vinculada ao processo de origem, tendo em vista que o valor remanescente teria sido sacado em novembro de 2010, por alguém que fez uso do CPF da falecida. Eventual gravação das câmeras de segurança da agência bancária não se encontram mais disponível. Transcurso mais de 06 anos desde o saque irregular. Carência de indícios mínimos de autoria capazes de justificar o prosseguimento do feito. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

746. Processo: 1.20.000.000473/2016-34 Voto: 5170/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação anônima informando que sindicato estaria descontando dos seus funcionários o INSS, FGTS e 13º salário, mas que não repassaria aos órgãos competentes. Suposta prática de crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Houve remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Trabalho, que informou acerca de instauração de procedimento preparatório de Inquérito Civil. Oficiada, a Receita Federal do Brasil informou que para informar sobre a existência de procedimento ou ação fiscal é necessário a correta identificação dos sujeitos passivos, em decorrência da existência de homônimos das pessoas físicas e jurídicas mencionadas na representação. A representação anônima se mostrou vaga e genérica e não trouxe informações detalhadas dos possíveis representados. Embora de natureza formal, não há nos autos elementos indiciários mínimos sobre a prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

747. Processo: 1.20.000.001321/2014-97 Voto: 5205/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o levantamento patrimonial de diversas empresas investigadas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Adoção das diligências necessárias. Documentos utilizados em ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal e também compartilhados ao Ministério Público Estadual. Exaurimento do objeto. Desnecessidade de manutenção do presente procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

748. Processo: 1.20.000.001376/2016-69 Voto: 5676/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação sigilosa realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata o noticiante que empresas estariam indevidamente inscritas no Simples Nacional, pois os sócios possuem mais de uma empresa, o faturamento global ultrapassa os valores permitidos, bem como o faturamento das empresas são divididos para sonegar tributos. Possível crime de sonegação fiscal (Lei art. 1º da Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiada, a Receita Federal informou que, da análise dos dados fiscais disponíveis sobre os contribuintes do grupo econômico, não ficaram evidenciados indícios de irregularidades, uma vez que os rendimentos e receitas totais declaradas encontram-se dentro do limite de faturamento do Simples Nacional. Esclareceu, ainda, não haver indícios de omissão de receitas/rendimentos e que as informações prestadas por terceiros, bem como as operações de cartões de crédito (DCRED) e outras fontes pagadoras (DIRF), encontram-se compatíveis com os rendimentos/receitas declaradas. Além disso, a movimentação financeira total do grupo está compatível com os limites do Simples Nacional. Diante da ausência de indícios de irregularidades e a baixa relevância fiscal dos contribuintes analisados, a RFB concluiu que não há interesse fiscal na abertura de procedimento de fiscalização em nome dos contribuintes. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

749. Processo: 1.22.000.000571/2017-88 Voto: 4921/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Alega a manifestante que sacou, de boa fé, R$ 2.323,98 do benefício de aposentadoria do seu falecido pai. O valor correto a ser sacado seria R$ 1.400,00. De posse da informação sobre a irregularidade do saque, a manifestante procedeu à devolução integral da quantia sacada. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º) em desfavor do INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de ilícito que enseje a atuação ministerial. Irregularidade sanada pela boa conduta da cidadã. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

750. Processo: 1.22.003.000642/2014-70 Voto: 5112/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITUIUTABA-MG

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado após investigações realizadas no bojo da Operação Seguro-Indefeso. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Possível fraude em que proprietário de empresa privada teria

apresentado informações falsas com intuito de receber seguro-defeso nos anos de 2011 e 2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências, restou apurado que o período em que o investigado recebeu o benefício não coincidiu com o exercício de atividade empresarial. A inatividade da empresa foi confirmada pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica emitido pela Receita Federal. Inexistência de indícios de irregularidades. Ausência de elementos concretos que indiquem existência de meios fraudulentos para obtenção de seguro-defeso. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

751. Processo: 1.22.026.000041/2017-41 Voto: 5104/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITUIUTABA-MG

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de sonegação fiscal (Lei art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou não existir ação fiscal em curso ou encerrada em face do contribuinte. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

752. Processo: 1.22.026.000067/2017-90 Voto: 5589/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITUIUTABA-MG

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o trâmite de ação penal, onde vários investigados foram denunciados no dia 07/10/16, pela prática dos crimes previstos no art. 2º, caput e §4º, II e IV da Lei 12.850/13. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado em decorrência da complexidade do caso, do número de réus e da quantidade de provas produzidas. Adoção das diligências necessárias. A partir das respostas aos ofícios, restaram esclarecidos os pontos referentes à repercussão do crime no âmbito administrativo e judicial estadual bem como a destinação dos veículos apreendidos, que foram utilizados para a prática do crime. Encerrada a instrução processual na ação penal. Exaurimento do objeto. Desnecessidade de manutenção do presente procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

753. Processo: 1.23.000.000213/2017-38 Voto: 5535/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Convocada a procuradora para prestar esclarecimentos, esta não soube informar quando se deu a morte do beneficiário, alegando que não foi emitida declaração de óbito e que teria entregue o cartão magnético para o filho do falecido, desconhecendo o seu paradeiro. Após a realização de diligências, não foi possível identificar qualquer registro de óbito em nome do titular. Ausência de elementos capazes de identificar com precisão a data do óbito e apurar com exatidão quantos saques foram realizados indevidamente. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação dos verdadeiros autores dos saques e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

754. Processo: 1.23.000.001282/2017-69 Voto: 5162/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa formulada perante a sala de atendimento do Ministério Público do Trabalho e encaminhada ao MPF, noticiando irregularidade ocorrida em companhia de docas, consistente na supressão dos postos de segurança portuária, fato que tornou o efetivo atual incompatível com a demanda de serviço. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fatos restritos a questões administrativas. Não foi possível obter qualquer informação que pudesse ensejar o início de investigação. Carência de elementos mínimos para se definir a repercussão penal sobre os fatos. Falta de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

755. Processo: 1.23.000.001692/2017-18 Voto: 5643/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos após o óbito dos titulares de 13 benefícios. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em 12 benefícios analisados verificou-se que não possuíam procurador ou representante legal cadastrado na data do óbito, os saques foram realizados por meio de cartão magnético, bem como não houve renovação de senha. Aplicação do Enunciado nº 68 da 2ª CCR. Consta dos autos que em um dos benefícios analisados, embora não possuísse procurador cadastrado, houve renovação de senha. Entretanto, não se logrou êxito nas diligências realizadas no sentido de encontrar o autor dos saques. Fatos ocorridos há mais de 09 (nove) anos. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação dos verdadeiros autores dos saques e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

756. Processo: 1.23.000.001718/2017-10 Voto: 5514/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de fraude à execução (CP, art. 179), ocorrido em processo trabalhista. Representação oferecida pelo Ministério Público do Trabalho, na qual decisão liminar proferida pelo juízo trabalhista em ação coletiva constatou fraude à execução em razão de confusão patrimonial entre empresa reclamada e outras do mesmo grupo empresarial e a transferência de bens a terceiros e familiares, prejudicando o interesse dos empregados e fornecedores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em análise dos autos, verifica-se ausência de indícios de prática criminosa, uma vez que, a despeito de decisão preliminar ter reconhecido fraude à execução, a reclamada teve o pedido de recuperação judicial deferido pelo juízo cível, e ainda, demonstrou boa-fé evidenciada pela intenção de conciliação com os reclamantes no decorrer da ação trabalhista. Além disso, o presente crime é de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido (CP, art. 179, parágrafo único). Ausência de indícios da conduta criminosa. Impossibilidade da instauração da persecução penal por parte do Ministério Público. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

757. Processo: 1.23.000.001758/2013-38 Voto: 5885/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível ocorrência do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos após o óbito do titular do benefício, em 05/06/2006. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências realizados com intuito de identificar a autoria dos saques, não se obteve êxito. Realizada oitiva da companheira do falecido, esta informou que entregou o cartão para instituição bancária. Os saques foram realizados por meio de cartão magnético, sendo que o último ato teria ocorrido em outubro de 2009. A instituição bancária informou que não possui as imagens dos terminais da agência. Fatos ocorridos há mais de 7 (sete) anos. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação dos verdadeiros autores dos saques e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

758. Processo: 1.23.000.003040/2016-29 Voto: 5354/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falso testemunho (CP, art. 342) no curso de ação trabalhista. Em audiência, verificou-se divergências entre o depoimento do reclamante e o da sua testemunha. A testemunha afirmou ter trabalhado por um ano para a reclamada, quando, na verdade, as provas documentais comprovaram que o vínculo trabalhista se deu por apenas dois meses em empresa parceira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de potencialidade lesiva, uma vez que o Julgador desconsiderou completamente o depoimento como meio de prova válido, haja vista a inconsistência do testemunho emitido. Declaração juridicamente irrelevante para o deslinde da causa. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Precedente 2ª CCR: 1.29.000.003170/2016-48, Sessão nº 673, 06/03/2017, unânime; IPL 0006438-43.2016.4.01.3807, Sessão nº 675, 03/04/2017, unânime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

759. Processo: 1.23.000.003693/2016-16 Voto: 4929/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 11/10/2014. O recebimento indevido ocorreu do mês de outubro/2014 até o mês de janeiro/2015. Prejuízo de R$ 3.391,67 aos cofres do INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A declarante do óbito do titular confessou ter sacado os valores citados após o falecimento do seu marido, informando que, por ser o titular, em vida, portador de câncer, seu tratamento gerou despesas altíssimas. Os filhos deixaram de trabalhar para cuidar do de cujus, razão pela qual adquiriram várias dívidas e tiveram que sacar os valores após o óbito do titular para quitá-las. Inexistência de razoabilidade em promover ação penal. Ocorreram apenas 4 (quatro) saques indevidos, sendo que a primeira parcela era parcialmente devida. Justificativa plausível para o recebimento indevido após o óbito do titular, qual seja, o pagamento de despesas (dele próprio) providos de seu tratamento contra um câncer, quando em vida. Ausência de dolo. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

760. Processo: 1.23.001.000483/2015-77 Voto: 5365/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Relatório de fiscalização realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego. Possível exploração do trabalho em condições análogas à de escravo (CP, art. 149). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de visita em 03 fazendas. Compulsando o teor de todos os relatórios, apesar da constatação de irregularidades trabalhistas, o órgão de fiscalização não constatou, em nenhuma das propriedades, a existência de trabalhadores em condições análogas à de escravo. Ausência de indícios de que os trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Ausência de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

761. Processo: 1.24.000.001768/2016-89 Voto: 5103/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias de servidores do município de Curral de Cima/PB. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Receita Federal informou não existir qualquer ação fiscal em relação ao município, acrescentando, ainda, a presença de interesse fiscal na abertura de procedimento, estando programada a inclusão do município no Planejamento Fiscal de 2017. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Tão logo finalizada a ação fiscal e sendo detectados indícios da prática de crime, a Receita Federal encaminhará ao Ministério Público Federal a Representação Fiscal para Fins Penais. Carência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

762. Processo: 1.24.000.002465/2015-01 Voto: 5893/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Verificou-se da sentença exarada no bojo de reclamação trabalhista que a empresa investigada descontou valores a título de contribuição previdenciária do empregado, mas não comprovou o repasse à previdência social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Foi expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional requisitando informações acerca da constituição de crédito tributário referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa investigada. Em resposta, a PFN apresentou demonstrativo de cálculos indicando a existência de crédito em dívida ativa no valor de R$ 7.874,03 (sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e três centavos). Consoante entendimento firmado pelo STJ, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (R$ 10.000,00). Desse modo, como a Lei n° 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de sonegação de contribuição previdenciária, devendo, no caso, ser aplicado o princípio da insignificância. Quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária, não obstante a minha convicção em sentido contrário, aplico o entendimento majoritário dos membros da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para também estender a aplicação do princípio da insignificância ao referido crime. Precedentes do STJ: RHC 55.468/SP, Quinta Turma, DJe 11/3/2015; AgRg no REsp 1447953/SP, Quinta Turma, DJe 18/2/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/2/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

763. Processo: 1.24.002.000077/2017-29 Voto: 5405/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168) supostamente praticado em desfavor da Caixa Econômica Federal " CEF. Informação de que a prefeitura de Joca Claudino/PB estaria retendo valores dos servidores a título de empréstimo consignado e, no entanto, tem deixado de repassar os valores para a instituição bancária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A prática de apropriação indébita consiste no apoderamento de coisa alheia móvel, sem o consentimento do proprietário. Para se configurar a ocorrência deste crime é necessário que o agente, ao deixar de entregar ou devolver ao seu legítimo possuidor um bem móvel ao qual tem acesso, passe a se comportar como proprietário da coisa. No presente caso configura-se apenas um ilícito civil consistente no inadimplemento por parte do município. Ocorrência de mero descumprimento contratual. Ausência de indícios da materialidade delitiva. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.23.007.000619/2016-70, Rel. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, 673ª Sessão, de 06/03/2017, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

764. Processo: 1.24.002.000215/2017-70 Voto: 5503/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de furto (CP, art. 155) de um aparelho PDA nas dependências da agência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística " IBGE localizado no município de Pombal " PB. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Apesar de comprovada a materialidade, não há nos autos qualquer vestígio capaz de motivar a realização de diligências para a apuração da autoria. Ausência de sistema de segurança, testemunhas e suspeitos. Carência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

765. Processo: 1.24.004.000031/2017-90 Voto: 5071/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTEIRO-PB

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão informando a prática dos crimes de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal e tráfico de influência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Trata-se de representação genérica, relatando que diversas empresas, registradas no nome de C.F.N.F., seriam instrumento para a prática dos crimes citados bem como que seriam de fachada, já que não foram encontrados processos judiciais em que figurem como parte ou outros indícios de funcionamento. Afirma também que C.F.N.F. é irmão de senador e que teria sido citado em delações, sem ao menos afirmar quais foram os fatos delatados. Notícia de que o representante teria se baseado em publicações realizadas em jornal local, tendo exposto apenas suposições. Impossibilidade de notificar o representante para complementar as informações narradas, uma vez que a representação foi anônima. Ausência de elementos mínimos de materialidade e de autoria delitivas capazes de justificar o prosseguimento da persecução criminal. Inexistência de diligências aptas a alterar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

766. Processo: 1.25.000.000982/2017-61 Voto: 5069/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

767. Processo: 1.25.000.001046/2017-78 Voto: 5967/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência dos crimes de estelionato, falsificação de documento público e uso de documento falso (CP, arts. 171, 297 e 304). Petição encaminhada por advogados de empresa reclamada em ação trabalhista dando conta de que o empregado reclamante teria apresentado atestado médico com o código internacional de doenças rasurado, o que teria induzido o magistrado trabalhista em erro ao condenar a empresa reclamada a pagar indenização por acidente de trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constata-se dos autos que o juiz do trabalho utilizou como

fundamentação da sentença a perícia realizada por perito oficial, que atestou a incapacidade do empregado em decorrência da lesão sofrida, bem como a apresentação de exames. Ausência de potencialidade lesiva, uma vez que a suposta rasura no atestado médico não teve o condão de influenciar a decisão do julgador laboral. Carência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento da investigação criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

768. Processo: 1.25.000.001686/2017-88 Voto: 4799/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do delito de violação de correspondência no âmbito da EBCT (Lei nº 6.538/78, art. 40). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Carência de indícios mínimos de autoria, tendo em vista a incerteza sobre o local em que a correspondência teria sido violada e inexistência de imagens sobre os fatos. Carência de linha investigativa apta a elucidar os fatos. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

769. Processo: 1.25.000.001881/2017-16 Voto: 5886/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330) praticado por gerente de instituição bancária, tendo em vista descumprimento de ordem que solicitou extratos bancários de reclamada em ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta dos autos que, oficiada, a instituição bancária, diversas vezes, esta quedou-se inerte. Ante reiterado descumprimento o juízo fixou multa. Ausentes os elementos para configuração do crime de desobediência. Aplicação do princípio da subsidiariedade do direito penal. Conforme o Enunciado nº 61 desta Câmara Criminal: Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. No caso, a aplicação de multa descaracteriza o crime de desobediência. Carência de justa causa para dar prosseguimento ao feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

770. Processo: 1.25.000.004757/2016-13 Voto: 5666/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a tramitação de execução penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Processo de execução encontra-se em trâmite regular e sob controle por intermédio do Sistema Único e via Eproc. Desnecessidade de continuidade do presente procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

771. Processo: 1.25.008.000204/2017-01 Voto: 5891/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Servidor público do Instituto Federal do Paraná relatou que houve tentativa de homicídio contra ele, pois deixou seus veículos no estacionamento do IFPR e que alguém teria "afrouxado as porcas das rodas do carro e as porcas do eixo traseiro da moto". Revisão de arquivamento.(LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiada, à diretoria do IFPR informou não existir captação de imagens por câmeras de vigilância no estacionamento. As testemunhas apontadas não trabalhavam no local no período indicado. Ausência de elementos mínimos que corroborem a existência de adulteração mecânica dolosa dos veículos. Carência de elementos concretos que indiquem existência de crime. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

772. Processo: 1.25.008.000461/2016-53 Voto: 5416/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Administrativo. Possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Procedimento sem caráter investigatório instaurado para acompanhamento e controle do regime de parcelamento de débito

tributário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos judiciais que investiga o crime em comento, que o óbito do sentenciado se deu em 18/04/2017. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Perda do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

773. Processo: 1.25.016.000077/2017-32 Voto: 5691/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Relato de que investigado teria apresentado atestado médico falso em reclamação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A petição de juntada do atestado médico alega que o motivo do não comparecimento da autora à perícia médica designada teria sido em razão de realização de cirurgia, ao passo que o atestado médico descreve apenas realização de consulta. A mera divergência entre o teor da petição de juntada e o atestado médico não são suficientes para indicar a existência do crime de documento falso. Carência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

774. Processo: 1.26.000.001730/2017-12 - Eletrônico Voto: 5649/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata o representante que artistas nordestinos estariam promovendo discurso de cunho xenófobo e intolerante face a inclusão de artistas sertanejos nas festas juninas da região Nordeste (Lei 7716/89, art. 20). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não se verifica a ocorrência de declarações de conteúdo xenófobo, mas tão somente críticas de artistas no que diz respeito a gêneros musicais em festival de cultura regional. A definição precisa do tipo penal em questão e de sua abrangência não pode desconsiderar os limites de tolerância e respeito a discursos controversos, de dissenso, críticos e minoritários abrangidos pelo direito fundamental da liberdade de expressão, consagrada como um dos corolários do Estado Democrático de Direito. Atipicidade da conduta. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

775. Processo: 1.26.000.003450/2016-68 Voto: 5457/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Relatório de Inteligência Financeira " RIF encaminhado pela 53ª Promotoria de Justiça Criminal do Ministério Público de Pernambuco, noticiando operações suspeitas de lavagem de dinheiro, em decorrência de movimentação financeira oriunda do exterior. Lei nº 9.613/98. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Conselho de Controle de Atividades Financeiras " COAF enviou informação de movimentação bancária suspeita de R.L.T. em sua conta bancária movimentada por procuração por J.T.N, seu genitor e proprietário de empresa que atua com obras de grande porte e de infraestrutura. Segundo consta no RIF, o investigado fechou uma operação de câmbio com ordem de pagamento emitida por empresa localizada em Belize, cujos valores provieram da Suíça e não teriam sido apresentados documentos para comprovar a origem dos recursos. Realização de diligências preliminares pela Polícia Federal visando a elucidação dos fatos. Ao ser ouvido, J.T.N. informou que o investigado é engenheiro, reside e trabalha em Angola, e esclareceu que o numerário transferido caracterizava empréstimo contraído junto ao seu filho, com a finalidade de saldar dívidas da sua empresa. Tais fatos foram corroborados por documentação, onde ficou demonstrada a regularidade das operações questionadas, bem como a origem lícita dos recursos obtidos por meio de prestação de serviço no exterior, também igualmente comprovada. Oficiada, a Receita Federal informou que em relação ao investigado não foi encontrada fiscalização encerrada ou em andamento. Quanto à possível prática do crime de lavagem de dinheiro, não foi possível coligir dados concretos sobre o fato. Ausência de indícios de que o investigado tenha enviado para o Brasil qualquer valor irregular que aponte para a prática do crime de lavagem de capitais. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

776. Processo: 1.26.002.000109/2017-11 Voto: 4986/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330) pelo coordenador do Departamento de Trânsito e Transporte do município de Surubim/PE, por não ter atendido, no prazo determinado, requisição judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Embora a destempo, verifica-se que a requisição judicial restou cumprida. Não restou demonstrada a recusa no cumprimento da requisição judicial de forma dolosa, uma vez que o agente não teria

recebido a primeira intimação. Além disso, verifica-se dos autos que foi aplicada multa em face do descumprimento da ordem. Aplicação do Enunciado nº 61 da 2ª CCR: "Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime". Inexistência de justa causa para dar prosseguimento ao feito.Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

777. Processo: 1.26.004.000178/2016-24 Voto: 5992/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco em que se apura a possível prática de crime contra a ordem tributária (Lei 8137/90, art. 1º), tendo em vista que a prefeitura de Belém do São Francisco/PE declarou indevidamente à Receita Federal a percepção de renda de funcionária já desligada do cargo. O Procurador da República Oficiante promoveu o arquivamento quanto ao crime contra a ordem tributária e, por vislumbrar a ocorrência do crime de peculato, promoveu o declínio de atribuição ao MPE/PE, remetendo os autos à 5ª CCR. Esta, por sua vez, homologou o declínio de atribuição e encaminhou os autos à 2ª CCR para análise quanto ao crime tributário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A representante alegou que não recebeu nenhum rendimento do Município no ano de 2010, tendo em vista que estava licenciada do cargo de professora da Rede Pública de Ensino desde 2009, tendo a Municipalidade declarado indevidamente à RFB a percepção de renda no valor de R$ 12.064,07 em 2010, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), situação que tomou conhecimento apenas quando tentava regularizar seu CPF. Verifica-se que a RFB informou que a citada prefeitura, após provocação, transmitiu DIRF retificadora, para excluir a contribuinte como percebedora de rendimentos tributáveis no ano-calendário de 2010. Por outro lado, foi informado também que a própria representante teria declarado ao Fisco, ter recebido a exata quantia de R$ 12.064,07, como rendimento tributável. Ouvida, a mesma alegou que se vira compelida a efetuar a declaração, ainda que inexata, como única via para sanar imediatamente as pendências que motivaram a injusta suspensão de seu CPF. Fatos já esclarecidos e corrigidos perante à Receita Federal. Ausência, por parte da contribuinte, de dolo específico para se eximir de pagamento de tributo, tampouco apresentou a declaração com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

778. Processo: 1.27.000.000449/2017-25 Voto: 5446/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Noticia de Fato instaurada a partir da comunicação da Corregedoria Regional de Polícia Federal do Piauí comunicando o envio, à Receita Federal em Teresina/PI, de documentos em que são relatados possíveis crimes tributários, os quais "requerem, para sua configuração, a devida ação fiscal para constituição definitiva do crédito tributário". Possível prática do crime de sonegação fiscal (art. 1º da Lei 8.137/90). O MPF, por não vislumbrar qualquer irregularidade no fato de a autoridade policial não ter instaurado inquérito policial, determinou o arquivamento do feito. A 7ª CCR, no âmbito de sua atribuição, homologou o arquivamento do feito e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR para análise da matéria de sua atribuição. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O possível crime noticiado na representação encaminhada à Polícia Federal possui natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Tão logo finalizada a ação fiscal e sendo detectados indícios da prática de crime, a Receita Federal encaminhará ao Ministério Público Federal a Representação Fiscal para Fins Penais. Carência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

779. Processo: 1.28.000.002048/2016-91 Voto: 5442/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Envio de ofício pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) noticiando suposto furto de um cabo de cobre nu que servia para atender ao sistema de proteção do prédio. CP, art. 155. A 5ª CCR, após análise da matéria de sua atribuição, possível ato de improbidade administrativa, determinou a remessa dos autos à 2ª CCR para o exercício de sua função revisional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Abertura de processo administrativo de sindicância visando a elucidação dos fatos. Nenhuma das testemunhas souberam apontar quem seria o possível responsável pela subtração. Não foi possível recuperar as imagens do circuito interno de televisão, pois quando o furto foi percebido, as imagens já tinham sido apagadas. A UFRN, para evitar situações semelhantes, adotou uma série de providências reforçadoras de sua própria segurança, inclusive o acionamento imediato da Polícia Federal para realização de perícia.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Carência de indícios mínimos de autoria e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

780. Processo: 1.29.000.000502/2017-13 Voto: 5434/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). No bojo de processo trabalhista houve informação de que as empresas reclamadas não estariam repassando as contribuições previdenciárias retidas ao órgão competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O reclamante teria afirmado em juízo que as contribuições previdenciárias recolhidas não foram repassadas ao INSS. Embora de natureza formal, não há nos autos indícios mínimos da prática do crime de apropriação indébita previdenciária, uma vez que a notícia limitou-se apenas às declarações da parte reclamante perante o juízo. Houve remessa de cópias do presente procedimento para a Receita Federal do Brasil, para que, analisando os fatos apontados, verifique a pertinência de instauração de procedimento fiscal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

781. Processo: 1.29.000.001063/2017-66 Voto: 4803/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada perante Autoridade Policial, por meio da qual há o relato de suposto recebimento indevido de benefício previdenciário, porém sem aparente conexão lógica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Narrativa que se mostra confusa e desconexa com a realidade, não sendo razoável a instauração de procedimento investigatório para perquirir fato que não se reveste de mínima verossimilhança. Constatou-se a existência de nítido desentendimento entre representante e representado, fato que traz ainda mais fragilidade às declarações. Ausência de linha lógica capaz de orientar o início de uma apuração formal. Carência de dados concretos para apurar eventual ilícito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

782. Processo: 1.29.000.001348/2017-05 Voto: 5513/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática do crime previsto no art. 241-D do ECA. Representante relata que indivíduo, por meio de rede social, teria constrangido sua filha de 11 anos de idade a "mostrar seu corpo sem roupa". Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. Núcleo Técnico do MPF realizou pesquisas na rede social consultando o nome do suposto autor, tendo encontrado mais de cinco homônimos. Representante não forneceu dados suficientes que permitissem a identificação exata do perfil investigado. Notícia de que as supostas mensagens que comprovariam o aliciamento da criança foram deletadas. Impossibilidade de análise do perfil, bem como a identificação do suposto autor e da confirmação da materialidade do fato. Escassez de indícios mínimos de materialidade e de autoria delitiva. Ausência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

783. Processo: 1.29.000.001382/2017-71 Voto: 4936/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de dano qualificado (art. 163, III CP). Segundo relato, determinada indivíduo teria desferido chutes e socos contra caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Noticiado o fato, a Polícia Federal não vislumbrou interesse na instauração de inquérito policial, tendo em vista ausência de materialidade. Não há comprovação do efetivo dano ou tentativa de dano ao patrimônio público. Inexistência de diligências ou elementos mínimos que justifiquem a continuidade da investigação. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

784. Processo: 1.29.000.001680/2017-61 Voto: 5970/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de lesão corporal (CP art. 129). Relato de que preso, à época do fato Procurador da República, teria deferido soco em face de outro preso, causando-lhe lesão com ligeiro sangramento no nariz. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após diligências, restou comprovado o óbito do investigado em 01/11/2016. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

785. Processo: 1.29.000.001736/2017-88 Voto: 5647/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência dos crimes de falso testemunho e sonegação de contribuição previdenciária (CP, arts. 342 e 337-A) no curso de ação trabalhista. Divergências entre o depoimento de testemunha com a documentação apresentada pelas empresas reclamadas. Verificou-se também que as reclamadas realizavam pagamento "por fora", sem anotação do real valor na CTPS, não ocorrendo o pagamento de tributos e encargos sociais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Quanto ao crime de falso testemunho, constata-se a ausência de potencialidade lesiva, uma vez que o Julgador desconsiderou completamente o depoimento como meio de prova válido, haja vista a inconsistência do testemunho emitido com os documentos apresentados. Declaração juridicamente irrelevante para o deslinde da causa. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Precedente 2ª CCR: 1.29.000.003170/2016-48, Sessão nº 673, 06/03/2017, unânime; IPL 0006438-43.2016.4.01.3807, Sessão nº 675, 03/04/2017, unânime. Com relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, não há notícia de procedimento fiscal instaurado. Expedição de ofício à Receita Federal para adoção das medidas cabíveis. Constituição definitiva do crédito tributário, por ora, não verificada. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

786. Processo: 1.29.000.001827/2017-13 Voto: 5037/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falsificação de documentos (CP art. 297). Indícios de que autora de ação previdenciária em trâmite na Justiça Federal teria falsificado CTPS, com o objetivo de computar falso tempo de serviço para aposentadoria. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após diligências, restou comprovado o óbito da investigada em 22/01/2017. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

787. Processo: 1.29.002.000239/2016-61 Voto: 4864/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária (CP, 337-A), omissão de registo de horas extras na CTPS (CP, 297, §4º) e falso testemunho (CP, 342), verificados no bojo de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). MPF encaminhou ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando a realização de ação fiscal na empresa reclamada. Em resposta, o órgão fazendário informou que não foram encontrados indícios que justifiquem a instauração de procedimento de fiscalização, bem como alegou que a empresa reclamada declara suas contribuições previdenciárias em GFIP, com regular recolhimento da totalidade declarada. Oficiada, a 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul informou que as contribuições previdenciárias devidas totalizariam o valor de R$ 2.167,64 e que a reclamada já teria efetuado o pagamento. Percebe-se que o valor da contribuição previdenciária não alcançaria o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Consoante entendimento firmado pelo STJ, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Dessa forma, como a Lei n° 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos. Precedentes do STJ: RHC 55.468/SP, Quinta Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1447953/SP, Quinta Turma, DJe 18/02/2015. Precedente 2ª CCR " Procedimento MPF 1.34.025.000165/2016-35, 671 Sessão, de 13/02/2017, unânime). Com relação à possível ocorrência dos crimes de omissão de registo na CTPS e falso testemunho, MPF encaminhou cópia do presente procedimento para a Delegacia de Polícia Federal, para instauração de inquérito policial. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

788. Processo: 1.29.008.000336/2017-85 Voto: 5149/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), comunicando que empresa foi autuada por não ter apresentado documentação solicitada pela agência reguladora no exercício de atividade fiscalizatória. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de infração a ordem econômica. Infração de natureza administrativa prevista no art. 3º, inc. XVI, da Lei nº 9.847/991. Cominação de multa no valor de R$ 28.000,00. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

789. Processo: 1.29.012.000025/2017-57 Voto: 5954/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática do crime previsto no art. 241-A do ECA e invasão de dispositivo informático (CP, art. 154-A). Representante relata que fórum anônimo em rede social veicula imagens de cunho pornográfico de adolescentes, além de invadir dispositivo informático alheio. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. Núcleo Técnico do MPF realizou pesquisas na rede social e não localizou nenhuma imagem pornográfica de adolescente, mas tão somente fotos pessoais de figura pública. Quanto a suposta noticia da invasão de dispositivo informático, não há nenhum indício de que tenha sido cometido, pois não existe informação alguma no fórum. Escassez de indícios mínimos de materialidade e de autoria delitiva. Ausência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

790. Processo: 1.29.014.000055/2017-43 Voto: 5804/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330) pelo gerente bancário, tendo em vista o descumprimento de ordem solicitando informações referentes à alienação fiduciária registrada sobre veículo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta dos autos que, após oficiada a instituição bancária, adveio resposta de que as informações solicitadas estavam sendo diligenciadas. Inexistência de recusa em prestar as informações. Ausentes os elementos para configuração do crime de desobediência. Ordem judicial previa aplicação de multa. Aplicação do princípio da subsidiariedade do direito penal. Conforme o Enunciado nº 61 desta Câmara Criminal: Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. Caso que não se amolda ao enunciado. Crime não caracterizado. Carência de justa causa para dar prosseguimento ao feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

791. Processo: 1.30.001.000424/2013-01 Voto: 5176/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado com o objetivo de verificar a prevenção em relação à Operação Condor (Brasil e Argentina). Possíveis crimes de tortura, homicídio e desaparecimento forçado na época da ditadura militar. Informações prestadas por colaboradores argentinos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que os fatos já estão sendo apurados com maior profundidade no âmbito da Equipe Conjunta de Investigação " Justiça de Transição (ECI-JT), inexistindo neste procedimento qualquer prova ou informação relevante capaz de justificar a manutenção do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

792. Processo: 1.30.001.000895/2017-34 Voto: 4893/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de denúncia em que o representante faz diversas afirmações desconexas e confusas, não sendo possível identificar sequer qual seria a conduta ilegal noticiada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados não apresentam conexão lógica apta a justificar a instauração de procedimento investigatório criminal e justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

793. Processo: 1.30.001.002089/2017-09 Voto: 4892/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de denúncia apócrifa em que o representante faz diversas afirmações desconexas e confusas, sem relatar precisamente qual seria os crimes a serem investigados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados não apresentam qualquer conexão lógica. Representação desconexa e sem qualquer substrato fático apto a justificar o prosseguimento da investigação criminal. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

794. Processo: 1.30.001.003742/2013-15 Voto: 5356/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta colaboração entre estrangeiros com o governo militar (1965-1985). Grupo armado que teria atuado por mais de uma década no Brasil, praticando diversos atentados a bomba. Justiça de Transição " Memória e Verdade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos a informação de que, em relação ao atentado do Riocentro, o MPF ofereceu denúncia, estando o caso pedente de discussão na Justiça Federal do Rio de Janeiro. Foi determinado o prosseguimento das investigações, para que restassem esclarecidas as circunstâncias de outros atentados, principalmente os praticados contra a sede da OAB/RJ, porém, devido ao grande lapso de tempo transcorrido desde a data dos fatos, não foi possível colher elementos mínimos aptos a justificar o prosseguimento do feito. Carência de justa causa. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

795. Processo: 1.30.001.003828/2012-67 Voto: 5427/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar as circunstâncias da morte de CARLOS EDUARDO PIRES FLEURY durante a ditadura militar (Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume III, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 778/779). Justiça de Transição " Memória e Verdade. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). As diligências investigativas resultaram no lamentável quadro de ausência de provas acerca da possível autoria, sobretudo em razão do grande lapso de tempo transcorrido desde a data dos fatos. Não foi possível localizar o paradeiro de comissário envolvido e o legista autor do laudo necroscópico já é falecido. Carência de elementos que possam justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

796. Processo: 1.30.001.004422/2012-00 Voto: 5208/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar o desaparecimento de JORGE LEAL GONÇALVES PEREIRA durante a ditadura militar (Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 477/479). Justiça de Transição " Memória e Verdade. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Segundo o relatório da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, JORGE foi preso em 20 de outubro de 1970 no Rio de Janeiro e encaminhado para o DOI-CODI/I Exército. Testemunhas afirmaram ter visto Jorge nas dependências do DOI-CODI. Relato de que pesquisas realizadas nos arquivos da Delegacia de Ordem Política e Social do Paraná (DOPS-PR) encontraram informes do Serviço Nacional de Informações e boletins internos do Exército fazendo referências a 62 mil nomes, dentre eles consta o de Jorge com a identificação de "falecido". Entretanto, a prova da materialidade delitiva se encontra prejudicada, pois não existe corpo a ser periciado ou cópia de prontuário médico. As poucas informações sobre o fato carecem de suporte probatório mínimo, inviabilizando, assim o prosseguimento da persecução penal. Ausência de indícios de autoria delitiva ou de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

797. Processo: 1.30.002.000098/2017-47 Voto: 5093/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330) pelo diretor da FAETEC. Foi determinado a intimação do diretor para que informasse o valor da remuneração percebida mensalmente por determinada pessoa. Todas as três intimações foram efetuadas junto a terceiros. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em nenhuma das certidões constam maiores dados acerca das pessoas que se deram por intimadas no lugar do destinatário da instituição. Para a responsabilidade penal do autor do delito de desobediência é necessário que ele detenha atribuição para pática do ato que lhe foi ordenado e, dolosamente, desobedeça a ordem dada, fato que não restou evidenciado no caso. Inexistência de justa causa para dar prosseguimento ao feito.Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

798. Processo: 1.30.005.000114/2017-71 Voto: 5515/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime de contrabando (art. 334, §1º alíneas c e d, CP), praticado antes da vigência da Lei nº 13.008/2014. Apreensão de quatro máquinas caça-níqueis realizada em 15/10/2008. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Os fatos ocorreram antes da entrada em vigor da Lei nº 13.008/2014, que alterou o Código Penal. A pena máxima cominada ao delito, in casu, é de 4 (quatro) anos de reclusão. Delito praticado em 15/10/2008. Decurso de mais de 8 (oito) anos desde a data do fato. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

799. Processo: 1.30.015.000092/2017-21 Voto: 6065/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei n° 8.137/90, art. 2°). Relato de que empresa privada não teria efetuado o recolhimento do imposto de renda retido na fonte constatado através de divergência entre valores informados da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) e o somatório dos valores arrecadados em Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Termo inicial do curso do prazo prescricional se deu em janeiro de 2003, última competência sem recolhimento do imposto. Crime formal. Pena máxima cominada de 2 (anos) anos de detenção. Ultrapassados mais de 4 anos desde a data do fato, sem que tenha ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

800. Processo: 1.30.017.000224/2015-32 Voto: 5109/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho noticiando possível prática de denunciação caluniosa cometida contra Procuradora do Trabalho (CP, arts. 139 e 339), tendo em vista o recebimento de mensagem eletrônica, relatando que determinada Procuradora do Trabalho estaria envolvida nas irregularidades praticadas pela representante de associação de trabalhadores. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Ao ser ouvida, a pessoa indicada como remetente da citada mensagem negou ter enviado as acusações, fato que se mostrou verossímil, visto que a mensagem também aponta condutas desabonadoras sobre a própria remetente. Constata-se que o verdadeiro autor utilizou-se de dados de terceiro com o fim de ocultar a verdadeira identidade. Inexistência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

801. Processo: 1.30.019.000035/2015-40 Voto: 5448/2017 Origem: PROC.DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓPOLIS-RJ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de sonegação fiscal praticado, em tese, por pessoa física (art. 1º, I, da Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Receita Federal informou inexistir indícios da prática de infração tributária pelo contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

802. Processo: 1.32.000.000245/2017-24 Voto: 5105/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de moeda falsa (art. 289, § 1º do CP). Particular alegou ter sacado cédula de R$ 100,00 com o carimbo de "suspeita de falsificação". Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Cédula apontada como grosseiramente falsificada. Indicação expressa da falsificação. Súmula 73 do STJ: A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. Precedentes do STJ: CC nº 135.301/PA, Rel. Min. Ericson Maranho, Terceira Seção, DJe 15/04/2015; CC nº 115.620/PA, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 28/03/2011; CAt nº 175/ES, Rel(a). Min (a). Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 24/10/2005. Desnecessário declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que a Autoridade Policial Federal já comunicou o fato à Polícia Civil do estado de Roraima. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

803. Processo: 1.32.000.000439/2017-20 Voto: 5267/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato instaurada após envio de ofício da Polícia Federal informando que particular que não quis se identificar apresentou lista de procedimentos médicos estéticos que seriam realizados por médica na Venezuela, mediante captação de pessoas por "funcionária fantasma" da Escola Estadual de Roraima. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apesar de a denúncia narrar suposto crime de exercício ilegal de medicina (CP, art. 282), não há qualquer relato concreto sobre possível ausência de formação adequada ou falta de autorização legal para o exercício da profissão. O relato prestado de forma anônima não permite iniciar qualquer procedimento investigativo eficaz. Inexistência de outros elementos que corroborem para existência do delito. Quanto à notícia de que particular seria "funcionária fantasma" em escola estadual, constata-se a ausência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Desnecessário o declínio dos autos ao Ministério Público Estadual, haja vista que a Polícia Civil do Estado de Roraima já foi informada sobre o caso. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

804. Processo: 1.32.000.000571/2017-31 Voto: 5085/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Relato de que indivíduo não identificado, fazendo-se passar por carteiro, teria realizado visitas reincidentes à residência de policial civil, alegando ter uma encomenda pendente de entrega. Segundo a EBCT, o carteiro que faz a rota no endereço do policial não é a pessoa citada da representação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O fato de o suspeito se passar por empregado público federal não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal. Inexistência de elementos que denotem lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Desnecessidade de remessa ao ministério público estadual, uma vez que o fato noticiado foi encaminhado à inteligência da Polícia Civil, para a adoção das providências cabíveis. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

805. Processo: 1.32.000.000596/2017-35 Voto: 5505/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de ameça (CP, art. 147) praticado por coordenador da Universidade Federal de Roraima contra dois professores. Segundo relato, no momento em que determinada professora fazia leitura de Ata de reunião do Conselho de Professores do Curso de Economia, foi surpreendida pelo investigado, que teria tomado o documento de suas mãos, ameaçando os dois professores para que saíssem da sala. Revisão de arquivamento.(LC nº 75/93, art. 62, IV). Pela análise dos fatos não é possível extrair a prática do crime de ameaça. A conduta do investigado não indicou, por gestos ou palavra, que causaria mal grave injusto contra as vítimas. O tratamento rude do investigado não é suficiente, por si só, a configurar a prática de crime. Fatos que podem caracterizar infração administrativa (art. 116, XI, da Lei nº 8.112/90). Carência de elementos concretos que indiquem existência de concreta do crime de ameaça. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

806. Processo: 1.33.000.001192/2017-21 Voto: 5097/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de furto (CP, art. 155) de um notebook e de aproximadamente noventa reais em espécie nas dependências da Universidade Federal de Santa Catarina. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Não foi possível definir ao certo o dia do furto. O local possui elevado fluxo de pessoas e não há registro de testemunhas, suspeitos ou vestígios capazes de motivar realização de diligências. Carência de indícios mínimos de autoria delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

807. Processo: 1.34.001.003357/2017-52 Voto: 4927/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Ofício oriundo da Corregedoria Regional de Polícia Federal noticiando o recebimento de denúncia anônima, relatando que determinada empresa, sem citar o nome, estaria supostamente cometendo crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). O denunciante não quis ser identificado e não apresentou qualquer dado concreto sobre a empresa e seus responsáveis. Não foi possível obter qualquer informação que pudesse ensejar o início de uma investigação. Carência de elementos mínimos para se definir a repercussão penal sobre os fatos. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

808. Processo: 1.34.011.000324/2017-31 Voto: 6024/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão informando que os representantes de empresa praticam crimes contra a ordem econômica. Possível crime de sonegação fiscal (Lei art. 1º, da Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou inexistir qualquer ação fiscal em nome dos contribuintes investigados. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

809. Processo: 1.34.015.000192/2017-16 Voto: 5433/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) verificado nos autos de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído, tendo em vista a constatação, por meio de acesso ao andamento processual, de que não ocorreu a liquidação da sentença trabalhista. Natureza material do delito. Incidência do Enunciado nº 63 da 2ª CCR e da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

810. Processo: 1.34.043.000241/2017-75 Voto: 5540/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). A investigada ingressou com ação previdenciária com intuito de obter benefício de pensão por morte, mas no decorrer da instrução foi verificado que a prova documental era contraditória com a afirmação de existência de relação conjugal com o falecido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências visando a elucidação dos fatos, constatou-se que a investigada e o falecido estavam separados de fato, vez que os documentos juntados comprovaram que residiam em lugares diversos. O benefício pleiteado não foi concedido, uma vez que restou comprovado pelo juízo a ausência dos requisitos para sua obtenção. Observa-se que a investigada apenas exerceu seu direito de ação, inexistindo elementos que demonstrem o dolo

em sua conduta. Ação julgada improcedente, sem qualquer consequência onerosa ao INSS. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

811. Processo: 1.34.043.000300/2017-13 Voto: 5606/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falso testemunho (CP, art. 342) no curso de ação previdenciária. Consta dos autos que testemunhas afirmaram falsamente a dependência econômica entre a autora e seu falecido ex-marido, com intuito de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de potencialidade lesiva, uma vez que o Julgador desconsiderou completamente os depoimentos como meio de prova válido, haja vista a inconsistência dos testemunhos com outras provas documentais apresentadas pela autora da ação. Declaração juridicamente irrelevante para o deslinde da causa. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Precedente 2ª CCR: 1.29.000.003170/2016-48, Sessão nº 673, 06/03/2017, unânime; IPL 0006438-43.2016.4.01.3807, Sessão nº 675, 03/04/2017, unânime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

812. Processo: 1.34.043.000321/2017-21 Voto: 5588/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de quebra de sigilo bancário na modalidade omissiva (LC nº 105/2001, art. 10, parágrafo único). A Receita Federal encaminhou Representação fiscal para Fins Penais em face de instituição bancária privada, tendo em vista o não cumprimento de requisição acerca de informações bancárias de contribuinte. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Notícia de que a RFB teria encaminhado por duas vezes pedidos de informações bancárias de contribuinte, não sendo atendida por parte do banco privado. Em decorrência do descumprimento, foi lavrado auto de infração no valor de R$ 1.557.732,60 (um milhão, quinhentos e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta centavos) a título de multa. Ao apresentar defesa, a instituição financeira informou que as informações solicitadas exigiam uma busca mais detalhada e que, apesar dos esforços para atender a requisição no prazo, não obteve êxito devido ao grande volume de trabalho e pediu a dilação do prazo. Verifica-se que, embora com atraso, a requisição emitida pela RFB foi cumprida e que o banco privado havia solicitado prorrogação do prazo. Consta dos autos decisão judicial que suspendeu a exigibilidade da citada multa. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

813. Processo: 1.34.043.000338/2017-88 Voto: 5903/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido do benefício previdenciário após óbito da titular, ocorrido em 25/11/2012. Foram efetuados 05 saques após o óbito. Saque efetuado na competência do mês de novembro era devido em sua integralidade, uma vez que o óbito ocorreu próximo ao último dia do mês. Consta nos autos que beneficiário não possuía procurador e que os saques foram realizados por cartão magnético. Últimos saques realizados há mais de 04 anos. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação dos verdadeiros autores dos saques e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

814. Processo: 1.35.000.000479/2017-60 Voto: 5425/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante informa que no ano de 2014 teria solicitado o benefício vinculado ao programa Bolsa-Família em razão de sua condição socioeconômica, mas tal pleito restou indeferido. Posteriormente, em consulta ao seu nome em site de busca, verificou que constava como beneficiária durante o ano de 2015. Suposta prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências realizadas com objetivo de elucidar os fatos, restou informado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Aracaju que o benefício foi concedido em março/2014, mas restou cancelado

em junho/2016 por ausência de saque. A ausência de saque também foi confirmada pela Caixa Econômica Federal. Inexistência de fraude. Mera irregularidade administrativa. Ausência de indícios da ocorrência de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

815. Processo: 1.35.000.000870/2017-64 Voto: 5420/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos após o óbito do titular do benefício, em 07/05/2004. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizada oitiva da genitora, esta informou que perdeu o cartão magnético do benefício no hospital em que a beneficiária ficava internada, não sabendo informar quem seria o autor dos saques. Os saques foram realizados por meio de cartão magnético, sendo que o último ato teria ocorrido em fevereiro de 2007. Beneficiária não possuía procurador ou representante legal cadastrado na data do óbito. Ausência de renovação da senha. Oficiada, a instituição financeira quedou-se inerte. Fatos ocorridos há mais de 10 (dez) anos. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação dos verdadeiros autores dos saques e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

816. Processo: 1.15.000.000479/2017-52 Voto: 4829/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06). Denúncia apresentada à Polícia Federal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIOS, noticiando a apreensão de objeto postal contendo comprimidos suspeitos envoltos em papeis carbono simulacro de bombons. Possível substância entorpecente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após realização de perícia, os comprimidos foram identificados como composto de cafeína pura. Substância que não se enquadra no conceito de substância entorpecente de uso proibido pela ANVISA. Inexistência de tipicidade do fato. Carência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

817. Processo: 1.15.000.003066/2016-49 Voto: 4909/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Noticia de Fato instaurada a partir da comunicação da autoridade policial ao MPF do arquivamento de notícia crime inconsistente. O Ministério do Desenvolvimento Agrário enviou à Autoridade Policial ofício contendo a informação de que em determinado imóvel rural estaria ocorrendo possível tráfico de drogas, pois no local há uma pista de pouso e decolagem de aviões de pequeno porte. Art. 33 da Lei 11.343/06. Após a realização de diversas diligências, o delegado federal comunicou a decisão de não instauração de inquérito policial ao Ministério Público Federal para fins de controle externo da atividade policial. A 7ª CCR, no âmbito de sua atribuição, homologou o arquivamento do feito, por entender ausente qualquer irregularidade na rotina adotada pela autoridade policial. Remessa dos autos à 2ª CCR para análise da matéria de sua atribuição. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Observa-se dos autos que, mesmo após a realização de diversas diligências, inclusive a recomendação de colocação de barreiras na pista de pouso, fato que ocorreu, não foi apontado qualquer fato concreto que levasse ao possível autor ou à materialidade do crime. A vizinhança não soube indicar quais seriam os aviões que sobrevoavam o local, mas, segundo alguns inquiridos, após a colocação das barreiras não foi relatado mais nenhum caso de aviões suspeitos. Carência de indícios mínimos da prática de crime

capazes de justificar o prosseguimento do feito. Aplicação do Enunciado nº 68 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sa.

A sessão foi encerrada às quinze horas e quarenta minutos, lavrando-se esta ata, que vai assinada pelos membros.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Coordenadora

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Subprocurador-Geral da Republica
Suplente

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da Republica
Suplente

MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Procuradora Regional Da Republica
Suplente

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

ATA DA QUINQUAGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE 10 DE MAIO DE 2017

No décimo dia de maio de dois mil e dezessete, por meio da pauta virtual, os membros Alexandre Camanho de Assis, Felício de Araújo Pontes Júnior e João Akira Omoto, sob a coordenação do primeiro, deliberaram em colegiado: 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000580/2015-53 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 863 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA QUALIDADE DO ATENDIMENTO PRESTADO PELOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE SAÚDE CREDENCIADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO DO AMAPÁ. NOTÍCIA DE DEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO AOS PACIENTES DOS HOSPITAIS DO SUS NO ESTADO, TENDO EM VISTA O NÃO COMPARECIMENTO DOS MÉDICOS PLANTONISTAS ÀS ESCALAS DIÁRIAS DOS HOSPITAIS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O PROCEDIMENTO 1.12.000.001359/2016-01 APUROU A IMPLANTAÇÃO DE PONTO ELETRÔNICO PARÁ OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE NOS HOSPITAIS PÚBLICOS E RESULTOU NA EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº. 69/2016, COM A FINALIDADE DE CONFERIR MAIOR PUBLICIDADE ÀS ESCALAS E PLANTÕES MÉDICOS E DE CONTROLAR AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELOS PROFISSIONAIS MÉDICOS NOS HOSPITAIS PÚBLICOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000952/2014-61 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 834 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0006905-77.2014.4.01.3100, AJUIZADA PELO MPF. DECISÃO JUDICIAL ESTABELECENDO, EM SÍNTESE, AO ESTADO E À UNIÃO PRAZO DE 120 DIAS PARÁ AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. SEGUNDO INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO DIRETOR DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS, OS EXAMES DE COLONOSCOPIA E ENDOSCOPIA ESTÃO SENDO FEITOS, SENDO QUE O ÚLTIMO, POR POSSUIR APENAS UM TUBO ENDOSCÓPICO, É UTILIZADO PARÁ ATENDER PACIENTES INTERNADOS NA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. DEMANDA JUDICIALIZADA. ENUNCIADO 6 DA 1ª CCR: -CABÍVEL A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANDO O OBJETO DO PROCEDIMENTO OU DO INQUÉRITO CIVIL, INCLUSIVE SOB A PERSPECTIVA TERRITORIAL, ESTEJA SOB APRECIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E, NAS AÇÕES EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL, ATUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO (CO)AUTOR OU INTERVENIENTE.- PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE À JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001161/2013-30 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 811 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELA ELETROBRÁS AMAZONAS ENERGIA. NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARÁ PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E NÃO CONVOCAÇÃO DE MANEIRA ESCALONADA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA BIO RIO - BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO - DE QUE O CRITÉRIO PARÁ A CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS DEFICIENTES OCORREU CONFORME ITEM 13.8 DO

EDITAL Nº 001/2013, EM QUE FORAM CLASSIFICADOS OS CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO PERCENTUAL DE VAGAS. TAMBÉM ESCLARECEU QUE OS CANDIDATOS ELIMINADOS DA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO FINAL REPRESENTAM AQUELES CUJA CLASSIFICAÇÃO SITUOU-SE FORA DO PERCENTUAL DE 5%, OU SEJA, FORA DAS 3 VAGAS PREESTABELECIDAS. PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000021/2014-13 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 820 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO OFERECIDO AO PÚBLICO E FALTA DE ESTRUTURA NA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EM COARI/AM E TEFÉ/AM. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DO INSS DE QUE A GERÊNCIA EXECUTIVA DE TEFÉ FOI TRANSFERIDA PARÁ OUTRO IMÓVEL, RAZÃO PELA QUAL OS PROBLEMAS ESTRUTURAIS FORAM ATENUADOS; QUE RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS IMPOSSIBILITAM A LOCAÇÃO DE IMÓVEL EM COARI PARÁ INSTALAÇÃO DE AGÊNCIA; QUE, EM RELAÇÃO AOS TRANSTORNOS DECORRENTES DA PROXIMIDADE DA AGÊNCIA DE TEFÉ COM O PRESÍDIO DA CIDADE, JÁ FORAM REQUISITADAS PROVIDÊNCIAS À ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E QUE, EM RELAÇÃO À ESCASSEZ DE SERVIDORES, FORAM NOMEADOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO EM CURSO. CONSTATAÇÃO DE QUE O INSS SANOU AS FALHAS APONTADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.16.000.000384/2014-59 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 799 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO PARÁ PROVIMENTO DOS CARGOS DE TÉCNICO LEGISLATIVO E AGENTE DE POLÍCIA LEGISLATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. EDITAL 1 - CD, DE 28 DE JANEIRO DE 2014. ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DE QUE A EXIGÊNCIA DE PROVA DE APTIDÃO FÍSICA NÃO SE ADEQUA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REPRESENTAÇÕES SUPERVENIENTES COM QUESTIONAMENTOS ACERCA DO NÚMERO DE VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA PARÁ OS CARGOS DE ANALISTA LEGISLATIVO E DA LIMITAÇÃO DE CORREÇÃO DE APENAS DUAS REDAÇÕES DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. FIRMOU-SE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM A CASA LEGISLATIVA COM VISTAS A GARANTIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE QUE A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE PARÁ A VERIFICAÇÃO DO INTEGRAL CUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS FIRMADOS NO TAC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARÁ INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000550/2017-60 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 798 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REIVINDICAÇÃO DE UTI NO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL PARÁ PACIENTE SUBMETIDO A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE CRANIOTOMIA, EM DECORRÊNCIA DE TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO CAUSADO POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O LEITO DE UTI COM SUPORTE EM NEUROCIRURGIA FOI CONCEDIDO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003472/2013-21 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 808 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO DO INCRA EM COIBIR A OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTE DE TERRA ATRIBUÍDO À ASSENTADA NO KM 3, LOTE 10, ASSENTAMENTO GRAZIELA ALVES, INCRA 7, BRAZLÂNDIA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DO INCRA DE QUE DISPONIBILIZOU VAGAS PARÁ A REALOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS NO ASSENTAMENTO MORRINHOS EM FORMOSA/GO. POR SUA VEZ, A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ESCLARECEU QUE A DEMANDA FOI SOLUCIONADA - PROCESSO 008599-33.2014.4.01.3400, EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO -, ANTE A REALOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS QUE OCUPAVAM IRREGULARMENTE O LOTE ATRIBUÍDO À REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000697/2016-02 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 896 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS AÇÕES OU OMISSÕES ILÍCITAS DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, MORMENTE SOBRE AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA PARTE 1, ITEM 2.1.1 - RELATÓRIO V01014 - MDS/CGU, QUANTO AO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS - SCFV. NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A SITUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS BENEFICIÁRIOS; CONTROLE DE FREQUÊNCIA E ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA; DISPONIBILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PARÁ USUÁRIOS DO SCFV E ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA DO ESPAÇO FÍSICO. INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO SOCIAL E AGRÁRIO - MSA DE QUE INSTAUROU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, COM O DESÍGNIO DE APURAR EVENTUAIS RESPONSABILIDADES PELOS FATOS NOTICIADOS NOS RELATÓRIOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DE NÃO SE VERIFICAREM AMEAÇA OU LESÃO QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001688/2015-40 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 891 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS ITENS 7.2, 7.3 E 7.4 DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 15 DE 06/07/2011, EXPEDIDA NO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.18.000656/2010-12, NOTADAMENTE QUANTO À PUBLICIDADE DA JORNADA DE TRABALHO E OS LOCAIS ONDE SE ENCONTRAM OS PROFISSIONAIS DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE GOIÁS/GO CUMPRIU INTEGRALMENTE OS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001960/2015-91 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 890 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR - PCIH - NO MUNICÍPIO DE ITABERAÍ/GO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PCIH NO MUNICÍPIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001964/2015-70 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 862 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR - PCIH - NO MUNICÍPIO DE ITAPIRAPUÃ/GO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PCIH NO MUNICÍPIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO VERIFICAÇÃO DE ILICITUDE QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-GO Nº. 1.18.000.002381/2011-32 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 772 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO PARÁ ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO DECRETO Nº 5296/2004, QUE TRATA DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA PELOS CONSELHOS MUNICIPAIS DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE APENAS O TRT 18ª REGIÃO E O INSTITUTO FEDERAL DE GOIÁS - IFG AINDA ESTÃO PENDENTES DOS PROJETOS DE IMPLEMENTAÇÃO DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE. OS DEMAIS ÓRGÃOS - INSS, GRUPO DE LANÇADORES DE FOGUETES FOG/CIF E IFGOIANO - JÁ IMPLEMENTARAM AS NORMAS DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE. SOB O PONTO DE VISTA PROCEDIMENTAL, VERIFICOU-SE NÃO SER O INQUÉRITO O INSTRUMENTO MAIS ADEQUADO AO FIM PRETENDIDO, EM RAZÃO DE O TRÂMITE DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE E PROJETOS DE IMPLEMENTAÇÃO SEREM NATURALMENTE DEMORADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA PELOS CONSELHOS MUNICIPAIS DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002665/2013-91 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 797 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE EVENTUAIS AÇÕES OU OMISSÕES ILÍCITAS DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE PALMELO/GO NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE PUBLICIDADE PERMANENTE DOS DADOS DO PROGRAMA, FATO QUE DESENCADEIA DIVERSAS OUTRAS IRREGULARIDADES, COMO FRAUDE NA SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. APÓS EXPEDIÇÃO DE 3 (TRÊS) RECOMENDAÇÕES MINISTERIAIS, O MUNICÍPIO, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O MINISTÉRIO DAS CIDADES NÃO ADEQUARAM A EXECUÇÃO DO PROGRAMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (40878- 84.2014.4.01.3500) AJUIZADA PELO MPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002782/2015-16 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 835 – Ementa: PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 216 DE 07/12/2015, NOTADAMENTE QUANTO À IMPLANTAÇÃO E EFETIVA EXECUÇÃO/ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CÂNCER - SISCAN, BEM COMO AS MEDIDAS ADOTADAS QUANTO À OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 60 DIAS PARÁ INÍCIO DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO, CONTADO DO DIA EM QUE FIRMADO O DIAGNÓSTICO POR LAUDO PATOLÓGICO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 12.732/2012. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS CUMPRIU INTEGRALMENTE OS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO PARQUET FEDERAL. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.18.000.2158/2016-08 SOBRE O APRIMORAMENTO DO SISCAN, TENDO EM VISTA A DIFICULDADE E COMPLEXIDADE DE USO DO SISTEMA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002832/2015-65 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 870 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DA ATUAÇÃO DA UNIÃO, ESTADO DE GOIÁS E MUNICÍPIOS GOIANOS ACERCA DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE AO VÍRUS ZIKA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATOU-SE QUE A UNIÃO E O ESTADO DE GOIÁS VÊM ADOTANDO DIVERSAS MEDIDAS VISANDO AO COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI, BEM COMO TÊM PRESTADO ESCLARECIMENTOS À POPULAÇÃO SOBRE A MICROCEFALIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO CONSTATAÇÃO DE OMISSÕES OU IRREGULARIDADES POR PARTE DOS ENTES FEDERATIVOS QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MPF NO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.004271/2016-10 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 867 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DO PROGRAMA FEDERAL ID-JOVEM, O QUAL ASSEGURA AOS JOVENS DE BAIXA RENDA O DIREITO À PASSAGEM GRATUITA OU DESCONTOS EM VIAGENS INTERESTADUAIS. LEI FEDERAL 12.852/2013. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATOU-SE QUE O PROGRAMA ID-JOVEM É FISCALIZADO PERIODICAMENTE PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - E AS EMPRESAS QUE NÃO CUMPREM O PROGRAMA ESTÃO SENDO AUTUADAS POR DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DIANTE NA NÃO VERIFICAÇÃO DE AMEAÇA OU LESÃO A INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000170/2017-41 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 871 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA FACULDADE UNISEB, REPRESENTANTE EM ANÁPOLIS DA FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ. INFORMAÇÃO DE QUE A INSTITUIÇÃO ESTARIA SE RECUSANDO A FORNECER A DOCUMENTAÇÃO COMPLETA PARÁ A A TRANSFERÊNCIA DO REPRESENTANTE À OUTRA INSTITUIÇÃO, ALÉM DE FAZER COBRANÇA ILEGAL DE TAXA PARÁ A LIBERAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA. CONSTATAÇÃO DE QUE A COBRANÇA DE TAXAS PARÁ A LIBERAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA NÃO AFETA DIRETAMENTE BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO, DE MODO A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

DE LUZIÂNIA/FORMOSA-GO Nº. 1.18.002.000078/2017-71 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 833 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO DO ENEM/2016. ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DE QUE ATRIBUIU-SE NOTA ZERO À SUA REDAÇÃO, BEM COMO NÃO FOI ATENDIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO/DF E DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O PLEITO DO REPRESENTANTE REFERE-SE A DIREITO EMINENTEMENTE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARÁ AS QUESTÕES POSTULADAS PELO REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-GO Nº. 1.18.002.000117/2017-30 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 875 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. AUTUAÇÃO A PARTIR DE OFÍCIO DA 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O CASO VERSA SOBRE IRREGULARIDADES NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. NOTÍCIA DE VENDA IRREGULAR DE IMÓVEL E PRETERIÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE RESIDÊNCIAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SE TRATAR DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL, TENDO EM VISTA QUE O REPRESENTE ALEGA TER SIDO PRETERIDO NO SEU DIREITO DE PREFERÊNCIA DE COMPRA DE IMÓVEL. ARQUIVAMENTO SEM DILIGÊNCIAS. NÃO RESTOU INFORMADO NOS AUTOS SE O IMÓVEL CITADO NA REPRESENTAÇÃO FAZ PARTE DO PROGRAMA FEDERAL DE HABITAÇÃO. É ATRIBUIÇÃO DO MPF APURAR SUPOSTAS AÇÕES OU OMISSÕES ILÍCITAS QUANTO À EXECUÇÃO DO PMCMV NOS MUNICÍPIOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARÁ APURAÇÃO DOS FATOS E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER PERTINENTES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000246/2016-20 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 806 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL AUSÊNCIA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR OU INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ABRIGO FAMILIAR EM PLENO FUNCIONAMENTO, BEM COMO ABRIGO INSTITUCIONAL PARÁ ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS DE 0 A 18 ANOS EM FUNCIONAMENTO DESDE NOVEMBRO/2015. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E RENDA DE SÃO JOSÉ DO RIBAMAR DE QUE A CASA DE ABRIGO POSSUI 10 PESSOAS ABRIGADAS ENTRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, SENDO TODAS ACOMPANHADAS PELO PODER JUDICIÁRIO E EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. DOCUMENTAÇÃO ENVIADA PELO PODER JUDICIÁRIO COMPROVANDO QUE OS CASOS DE ABRIGAMENTO INSTITUCIONAL DETERMINADOS PELA VARA NO TRANSCORRER DO ANO DE 2016 FORAM FEITAS NO REFERIDO ABRIGO. PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO FACE AO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000317/2017-75 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 789 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO DO NÚMERO DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE EM SÃO LUÍS/MA. CONSTATAÇÃO DE QUE O OBJETO DOS AUTOS NÃO DIZ RESPEITO À CONTROVÉRSIA DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, MAS SIM QUANTO AO DEFICIT DE PROFISSIONAIS ENFERMEIROS NAS UNIDADES DE SAÚDE. VERIFICAÇÃO DE QUE APENAS UMA UNIDADE POSSUI GESTÃO FEDERAL: O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - HUUFMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NOS DEMAIS ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE. DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. EXTRAÇÃO DE CÓPIAS PARÁ AUTUAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO VINCULADA À PFDC PARÁ APURAÇÃO DE POSSÍVEL INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO DO NÚMERO DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM NO HUUFMA. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000416/2016-76 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 804 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À MICROCEFALIA, DENGUE, CHINKUNGUNYA E ZICA VÍRUS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATOUSE QUE A REDE PÚBLICA DE SAÚDE NÃO ESTAVA OFERECENDO UM SERVIÇO ADEQUADO PARÁ O TRATAMENTO DA ENFERMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO PARÁ REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DA VACINA DTP ACELULAR, E SUBSIDIARIAMENTE, AS VACINAS CONJUGADAS HEXAVALENTE, PENTAVALENTE, TETRAXIM, DISPONÍVEIS NA REDE PRIVADA, CUJO PEDIDO LIMINAR FOI DEFERIDO. DISPONIBILIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE DOS DOCUMENTOS RELACIONADOS AOS RECURSOS EMPREGADOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DIRIGIDAS À MICROCEFALIA, NA QUAL SE VERIFICAM AS CAPACITAÇÕES DOS TRABALHADORES DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS - E AMPLIAÇÃO DO PROJETO TRAVESSIA PARÁ INCLUIR CRIANÇAS COM MICROCEFALIA E SEUS ACOMPANHANTES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO, SEM PREJUÍZO DA INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO, CASO SOBREVENHAM FATOS NOVOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000456/2014-56 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 775 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO PARÁ IDENTIFICAR OS MOTIVOS DOS BAIXOS ÍNDICES DO IDEB NO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA, BEM COMO PROPOR SOLUÇÕES E COBRAR PROVIDÊNCIAS DOS GESTORES PARÁ CORRIGIR AS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS. PROJETO MPEDUC. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. ATUAÇÃO CONJUNTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. LEVANTAMENTO GERAL DO SISTEMA EDUCACIONAL, RELATIVAMENTE AOS ASPECTOS FÍSICOS, ESTRUTURAIS E DE RECURSOS PEDAGÓGICOS DAS ESCOLAS. FEITAS TRÊS REUNIÕES, DUAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E EXPEDIDAS ONZE RECOMENDAÇÕES, ALÉM DE DIVERSOS OFÍCIOS E INSPEÇÕES IN LOCO NAS ESCOLAS DO REFERIDO MUNICÍPIO. VERIFICAÇÃO DE QUE PARTE DAS RECOMENDAÇÕES NÃO FOI CUMPRIDA. ESGOTAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS CABÍVEIS. VERIFICAÇÃO DE QUE A QUESTÃO DOS AUTOS VERSA SOBRE FATOS CUJO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL. PROMOÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO PARÁ ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, QUANTO AO ASPECTO PRESTACIONAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS REFERENTES À EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a)

relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000869/2014-31 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 812 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CAMPUS BARREIRINHAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DO MARANHÃO - IFMA, NO TOCANTE À INSUFICIÊNCIA DE PROFESSORES, DEFICIÊNCIAS NA ESTRUTURA FÍSICA, AUSÊNCIA DE LABORATÓRIOS TÉCNICOS, AUSÊNCIA DE BIBLIOTECA, REFEITÓRIO E ESTRUTURA POLIESPORTIVA, ALÉM DE PROBLEMAS SANITÁRIOS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE MELHORIAS SIGNIFICATIVAS, TAIS COMO A DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA (2 PROFESSORES); CONTRATAÇÃO DE 6 PROFESSORES SUBSTITUTOS; INVESTIMENTO DE APROXIMADAMENTE TREZENTOS E TRINTA MIL REAIS PARÁ AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIO E INFORMÁTICA; DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁGUA TRATADA PARÁ OS DISCENTES; AQUISIÇÃO DE 2.650 LIVROS PARÁ O ACERVO BIBLIOGRÁFICO E REGULARIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO CAMPUS. PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO FACE AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001385/2016-71 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 810 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. REPRESENTANTE INFORMA QUE NÃO CONSEGUE OBTER INFORMAÇÕES JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ACERCA DA SITUAÇÃO DE SEU CADASTRO NO PROGRAMA E DE EVENTUAIS SORTEIOS PROMOVIDOS. ALEGAÇÃO DE QUE CONHECE PESSOAS QUE JÁ FORAM SORTEADAS NO PROGRAMA COM DOIS IMÓVEIS EM UM ÚNICO DIA E DE OUTRAS QUE RECEBERAM IMÓVEIS E ESTÃO ALUGANDO A TERCEIROS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O REPRESENTANTE NÃO FOI SORTEADO NO PROGRAMA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DO DECLARANTE. INSTADO A APRESENTAR ELEMENTOS PARÁ DAR SUPORTE ÀS DECLARAÇÕES NARRADAS NA REPRESENTAÇÃO, O REPRESENTANTE NÃO SE MANIFESTOU. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, DIFUSO OU COLETIVO QUE JUSTIFIQUE A ATUAÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001555/2016-17 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 815 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV, NO MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA. ALEGAÇÃO DA REPRESENTANTE DE QUE TERIA SIDO EXCLUÍDA INDEVIDAMENTE DO PMCMV. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A REPRESENTANTE NÃO COMPARECEU NO PRAZO ESTIPULADO À CHAMADA PÚBLICA, ALEGANDO ESTAR ENFERMA; CONTUDO, NÃO JUNTOU QUALQUER COMPROVAÇÃO DESTA CONDIÇÃO, FATO ESTE QUE ENSEJOU A SUBSTITUIÇÃO DO NOME DA REPRESENTANTE. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE BURITICUPU/MA DE QUE A REPRESENTANTE APRESENTOU PENDÊNCIAS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, ALÉM DE NÃO TER ATENDIDO A CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARÁ REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.002.000214/2016-12 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 787 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CONCURSO PÚBLICO PARÁ O PROVIMENTO DO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO - IFMA. ALEGAÇÃO DA REPRESENTANTE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TERCEIRIZADO PELO IFMA EM DETRIMENTO DA NOMEAÇÃO DE CONCURSADOS. FEITO CÍVEL RELATIVO A CONCURSO PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF N.º 148/2014. VOTO PELA REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM VISTAS AO REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARÁ ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA PARÁ análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000121/2015-06 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 865 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES PERPETRADAS PELA UNIVERSIDADE DE CUIABÁ - UNIC. NOTÍCIA DE INDEFERIMENTO INDEVIDO DE MATRÍCULA DE ESTUDANTES EGRESSOS DO INSTITUIÇÃO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO - IFMT, EM RAZÃO DE ATRASO NO TÉRMINO DO ANO LETIVO, DECORRENTE DA GREVE DOS DOCENTES EM 2012. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. FIRMOU-SE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, NO QUAL A UNIC SE COMPROMETEU A PROMOVER A MATRÍCULA DOS ALUNOS DE FORMA CONDICIONAL E O IFMT ASSUMIU A RESPONSABILIDADE DE EXPEDIR O DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO DOS ALUNOS INTERESSADOS ATÉ 29/05/2015. VERIFICOU-SE QUE HOUVE A ADOÇÃO DE TODOS OS PONTOS PACTUADOS PELAS PARTES NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000139/2015-08 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 861 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS ALUNOS EGRESSOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO - IFMT EM PROMOVER MATRÍCULA NA UNIÃO EDUCACIONAL CÂNDIDO RONDON - UNIRONDON. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 002/2015, FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, O IFMT E A UNIRONDON, VÁLIDA PARÁ 2015 E 2016, FICANDO ACORDADO QUE A UNIRONDON FARIA A MATRÍCULA DOS ALUNOS DO IFMT DE FORMA CONDICIONAL, OS QUAIS DEVERIAM APRESENTAR POSTERIORMENTE O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. VERIFICOU-SE QUE HOUVE A ADOÇÃO DE TODOS OS PONTOS PACTUADOS PELAS PARTES NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DURANTE OS QUASE DOIS ANOS QUE TEVE VALIDADE, ASSIM COM O ATINGIMENTO DO SEU PROPÓSITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.000.000964/2009-56 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 880 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AVERIGUAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA NO PROJETO DE ASSENTAMENTO ESCOL SUL, LOCALIZADO NA FAZENDA REUNIDAS SÃO ROBERTO NO MUNICÍPIO DE COLNIZA/MT. ALEGAÇÕES DE PROBLEMAS FUNDIÁRIOS, AGRESSÕES FÍSICAS E PSICOLÓGICAS E DANOS MATERIAIS QUE VINHAM OCORRENDO COM OS ASSENTADOS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSTATAÇÃO DE QUE O CONFLITO FUNDIÁRIO EM QUESTÃO NÃO OCORREU NO INTERIOR DO PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA DENOMINADO ESCOL SUL, MAS EM UMA ÁREA DENOMINADA FAZENDAS REUNIDAS SÃO ROBERTO, TRATANDO-SE DE ÁREA PARTICULAR. INFORMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 1.20.000.000272/2010, DE QUE HÁ DESINTERESSE DA UNIÃO EM IMPLEMENTAR A REFORMA AGRÁRIA NA ÁREA DENOMINADA FAZENDAS REUNIDAS SÃO ROBERTO. QUANTO À DENÚNCIA DE AGRESSÕES FÍSICAS E PSICOLÓGICAS E MATERIAIS, TAIS FATOS ESTÃO SENDO AVERIGUADOS NO PROCEDIMENTO 1.20.000.000623/2007-19, REMETIDOS À COMARCA DE COLNIZA PARÁ A DEVIDA APURAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.000.001078/2008-69 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 839 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES OCUPACIONAIS NO ASSENTAMENTO GLEBA MERCEDES (PA WESLEY MANOEL DOS SANTOS), NO MUNICÍPIO DE SINOP/MT. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL ESTÁ SENDO APURADO NO PA N ° 1.20.002.000173/2014-73, EM ESTÁGIO MAIS AVANÇADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR IDENTIDADE DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000196/2016-20 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 786 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DE CONFLITO AGRÁRIO NA GLEBA NAVES DO MUNICÍPIO DE CONFRESA/MT. DIFICULDADE NA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, DADA A EXISTÊNCIA DE ALGUNS GRUPOS DISPUTANDO A TITULARIDADE DOMINIAL MEDIANTE USUCAPIÃO. TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO FRUSTRADA. QUESTÃO JUDICIALIZADA (PROCESSO N° 38-61.2014.811.0059 - CÓDIGO N. 50030-00). CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA, TRATANDO-SE DE MERO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CONFLITO AGRÁRIO NA GLEBA NAVES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARÁ CONVERSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, EM RAZÃO DA PRESENTE NÃO SER O SUPORTE FORMAL MAIS ADEQUADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000145/2014-26 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 791 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DO ATENDIMENTO DE CASOS DE NEFROPATIA CRÔNICA A CRIANÇAS NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O ATENDIMENTO DE HEMODIÁLISE PARÁ CRIANÇAS DEPENDIA DO FUNCIONAMENTO DA UTI PEDIÁTRICA, QUE ENCONTRA-SE EM FUNCIONAMENTO E EQUIPADA COM MÁQUINA DE HEMODIÁLISE; O FORNECIMENTO DE INSULINA PEDIÁTRICA TAMBÉM ENCONTRA-SE REGULARIZADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002976/2016-32 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 868 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO REPRESENTANTE. ALEGAÇÃO DE AÇÃO INDEVIDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA. PROMOÇÃO DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O PLANEJAMENTO URBANO NÃO TANGENCIA QUALQUER INTERESSE FEDERAL DE MODO DIRETO. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000249/2014-59 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 828 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 621/2013 - PROGRAMA MAIS MÉDICOS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE QUE OS MUNICÍPIOS TÊM PLENA AUTONOMIA PARÁ CONTRATAR MÉDICOS BRASILEIROS; QUE A SUBSTITUIÇÃO DE MÉDICOS BRASILEIROS DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF POR MÉDICOS INTERCAMBISTAS É FEITA APENAS NAS SITUAÇÕES EM QUE NÃO APARECEM MÉDICOS NO SISTEMA DE CADASTRO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE - SCNES; E QUE NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE QUE OS MÉDICOS INTERCAMBISTAS ESTÃO ATUANDO EM EMERGÊNCIAS OU SERVIÇOS DE URGÊNCIA. INSTADO A SE MANIFESTAR, O REPRESENTANTE QUEDOU INERTE. CONSTATAÇÃO DE DENÚNCIA GENÉRICA DESACOMPANHADA DE QUALQUER COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUANTO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUÍ Nº. 1.27.000.000057/2017-66 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 788 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISPENSAÇÃO DO MEDICAMENTO INSULINA LANTUS, UTILIZADA NO TRATAMENTO DE DIABETES. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. ALEGAÇÃO DE ESCASSEZ NOS ESTOQUES DA FARMÁCIA DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS. CONSTATAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DOS ESTOQUES, BEM COMO O FORNECIMENTO DO FÁRMACO À REPRESENTANTE, CONFORME DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO FACE AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUÍ Nº. 1.27.000.000068/2016-65 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 860 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS I, NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL/PI, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE À PRETENSA SUSPENSÃO DOS RECURSOS FEDERAIS PARÁ A ESTRUTURAÇÃO DE NOVAS UNIDADES. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. EXPEDIU-SE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE - MS, ATRAVÉS DA COORDENADORIA NACIONAL DE SAÚDE MENTAL, ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS - CGMAD, QUE, EM RESPOSTA, AFIRMOU NÃO HAVER OBJEÇÃO OU IMPOSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DO CAPS, TODAVIA, É NECESSÁRIO OBSERVAR PROCEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA DESCRITOS NA PORTARIA N° 3.088 DE 23/12/2011, POR EXEMPLO, PLANEJAMENTO E DELIBERAÇÃO DE UM PLANO DE AÇÃO. NOTÍCIA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO PIAUÍ - SESA/PI DE QUE O PLANO DA REDE ESTADUAL DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL NÃO FOI APROVADO PELO MS DEVIDO A INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS, BEM COMO A GESTÃO ANTERIOR NÃO HAVIA REGULARIZADO A SITUAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE QUE A SUSPENSÃO DAS VERBAS FEDERAIS DEU-SE DE MANEIRA

JUSTIFICADA, HAJA VISTA A NECESSIDADE DE AJUSTES TÉCNICOS NO PLANO DE AÇÃO EXIGIDO PELA PORTARIA N° 3.088/2011. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO VERIFICAÇÃO DE ILICITUDE QUE JUSTIFIQUE A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUÍ Nº. 1.27.000.000398/2017-31 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 822 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DOS MEDICAMENTOS SOFOSBUVIR 400MG E DACLATASVIR 60MG PARÁ TRATAMENTO DO REPRESENTANTE. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DA UNIDADE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - DUAF/PI DE QUE, CONFORME PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS - PCDT DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, O PRAZO DE TRATAMENTO PARÁ PACIENTES PORTADORES DE HEPATITE C CRÔNICA É DE 12 SEMANAS (TRÊS MESES). ASSIM, O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO FORNECIMENTO DAS REFERIDAS MEDICAÇÕES FOI INDEFERIDO, UMA VEZ QUE O PDCT DO SUS NÃO PREVÊ O TRATAMENTO DA ENFERMIDADE DO REPRESENTANTE PELO PERÍODO DE 24 SEMANAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A PRESTAÇÃO DE SAÚDE PLEITEADA NÃO ESTÁ INCLUÍDA ENTRE AS POLÍTICAS DO SUS. DEMANDA QUE REQUER ANALISE JUDICIAL PARÁ APURAÇÃO ESPECÍFICA DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL. PROMOÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, POR SE TRATAR DE DIREITO INDIVIDUAL. ENUNCIADO Nº 6 DA PFDC. RECEBIMENTO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES COMO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000271/2016-22 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 821 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL ILEGALIDADE EM ATO DO PREFEITO DE PALMAS AO PUBLICAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 6 DE 14/03/2016 - CONVERTIDA NA LEI 2.243/2016 - PROIBINDO AS ESCOLAS MUNICIPAIS DA CAPITAL DE DISCUTIREM SOBRE A DIVERSIDADE DE GÊNEROS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE QUE OS ALUNOS JÁ POSSUEM CONTEÚDOS DE ÉTICA, CIDADANIA, HÁBITOS E ATITUDES, NÃO SENDO NECESSÁRIO INCLUIR NO CONTEÚDO A DIVERSIDADE DE GÊNERO. ALEGAÇÃO DE QUE O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESTÁ NA CONFORMIDADE DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE. CONSTATAÇÃO DE QUE A REFERIDA LEI FOI DEVIDAMENTE APROVADA PELO PODER EXECUTIVO/LEGISLATIVO. INCABÍVEL A PERQUIRIÇÃO DA LEGALIDADE DO PROVIMENTO. POSSÍVEL DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM ABSTRATO DE NORMAS JURÍDICAS FOGE À ATRIBUIÇÃO DA PR/TO. DISCUSSÃO NO ÂMBITO DA PRDC, APÓS RESULTADO DE TRABALHO DO GT -DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS-. ENCAMINHADA REPRESENTAÇÃO AO PGR PARÁ PROPOSITURA DE ADPF EM FACE DA REFERIDA LEI MUNICIPAL. PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000366/2016-46 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 781 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DO LEITE NEOCATE LCT, FÓRMULA À BASE DE AMINOÁCIDOS NÃO ALERGÊNICO AOS PACIENTES DO ESTADO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS - SESAU/TO DE QUE A FÓRMULA INFANTIL NÃO ESTAVA SENDO ENTREGUE PELA EMPRESA MEDCOMERCE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARÁ APURAR A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. AJUIZAMENTO, PELO MPE, DAS AÇÕES - AUTOS Nº 0012373-12.2014, Nº 0009145-29.2014.827.2729 E Nº 0029460-78.2014.827.2729, COM VISTAS A TUTELAR OS DIREITOS INDIVIDUAIS DE CRIANÇAS COM DIAGNÓSTICO DE ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA - APLV. INFORMAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO TOCANTINS DE QUE O FORNECIMENTO DO LEITE NEOCATE JÁ FOI REGULARIZADO AOS PACIENTES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.002.000032/2017-33 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 817 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR ADEQUADO PARÁ ALUNO COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE GURUPI/TO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS POR SE TRATAR DE QUESTÃO DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO DE GURUPI/TO NÃO PARTICIPA DO PROJETO ESTRATÉGICO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO - MPEDUC, DESENVOLVIDO EM PARCERIA ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS, COM VISTAS A GARANTIR AOS ESTUDANTES O DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000869/2016-16 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 215 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ/AM NO TOCANTE À MERENDA ESCOLAR, ESTRUTURA FÍSICA, LIMPEZA, SEGURANÇA E TRANSPORTE ESCOLAR. 12ª EDIÇÃO DO PROJETO MPF NA COMUNIDADE. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A PREFEITURA DE NOVO ARIPUANÃ/AM ACATOU INTEGRALMENTE AS RECOMENDAÇÕES CONJUNTAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO, EM RAZÃO DO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001769/2016-15 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 128 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO CICLOFOSFAMIDA, 50MG. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM DE QUE O FÁRMACO JÁ FOI DISPENSADO EM FAVOR DO REPRESENTANTE. CONSTATAÇÃO DE QUE O MEDICAMENTO EM QUESTÃO NÃO FOI OBJETO DE NENHUM OUTRO PROCEDIMENTO ANTERIOR. CASO PONTUAL, SEM REPERCUSSÃO COLETIVA HÁBIL A JUSTIFICAR A ATRIBUIÇÃO FEDERAL PARÁ PROSSEGUIR NO CASO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000168/2017-56 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 214 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIA DE ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS, DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS, ALÉM DE OUTRAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS. CONSTATAÇÃO DE QUE OS FATOS NARRADOS NOTORIAMENTE NÃO SE

ENQUADRAM NAS ATRIBUIÇÕES DO PARQUET FEDERAL. PROMOÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARÁ AS PROVIDÊNCIAS QUE JULGAR CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000533/2016-41 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 147 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA NEGATIVA DE ENTREGA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE REDE DE COMPUTADORES PELA UNIÃO EDUCACIONAL DE BRASÍLIA - UNEB. ALEGAÇÃO DE QUE A UNEB TAMBÉM SOLICITA DOS ALUNOS UMA TAXA DE COBRANÇA PELA 1ª VAI DA EMISSÃO DO DIPLOMA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA UNEB DE QUE A DEMORA NA EMISSÃO DO DIPLOMA DECORREU DE UMA REPENTINA E NECESSÁRIA MUDANÇA DE ENDEREÇO E QUE APÓS AS ETAPAS PARÁ A EMISSÃO E REGISTRO DOS DIPLOMAS, OS PROCESSOS SÃO ENCAMINHADOS À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ACADÊMICA - SAA DA UNB, SENDO QUE ESSE ÓRGÃO NÃO ESTABELECE PRAZOS PARÁ A REMESSA DE DOCUMENTOS QUE JÁ SE ENCONTRAM COM PROCESSOS CONCLUSOS. CONSTATAÇÃO DE QUE O DIPLOMA DO REPRESENTANTE JÁ FOI EMITIDO EM 15/02/2016. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO HAVER MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001727/2016-64 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 110 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DA NÃO LIBERAÇÃO DO MEDICAMENTO FOSFOETANOLAMINA, QUE SERIA UTILIZADO NO TRATAMENTO DE CÂNCER, POR PARTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. ALEGAÇÃO DE QUE A ANVISA NÃO LIBEROU O MEDICAMENTO EM REFERÊNCIA, QUE CUSTARIA R$ 0,10 A CÁPSULA, POR FALTA DE TESTES, MAS LIBEROU UM MEDICAMENTO IMPORTADO CHAMADO CAELYX, COM CUSTO ESTIMADO ENTRE R$ 2.000,00 E R$ 4.000,00 E QUE POSSUI FOSFOETANOLAMINA EM SUA FÓRMULA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA ANVISA DE QUE O MEDICAMENTO CAELYX, CUJA SEGURANÇA E EFICÁCIA JÁ FORAM DEMONSTRADAS, ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE REGISTRADO E POSSUI COMO PRINCÍPIO ATIVO O CLORIDRATO DE DOXORRUMICINA - LIPOSSOMAL PEGUILADO, MAS, NÃO POSSUI RELAÇÃO COM A FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA. CONSTATAÇÃO DE QUE O MEDICAMENTO CAELYX POSSUI SAL SÓDICO N-(CARBAMOILMETOXIPOLIETILENOGLICOL2000)- 1,2-DIESTEAROIL-SN-GLICERO-3- FOSFOETANOLAMINA (MPEF-DSPE) EM SUA COMPOSIÇÃO, SENDO QUE ESSA SUBSTÂNCIA É UTILIZADA NÃO COMO PRINCÍPIO ATIVO, MAS COMO PROTEÇÃO DESTINADA A GARANTIR MAIOR TEMPO DE CIRCULAÇÃO DO REAL PRINCÍPIO ATIVO DO FÁRMACO NO CORPO HUMANO. VERIFICAÇÃO DE QUE O INSTITUTO DO CÂNCER DO ESTADO DE SÃO PAULO DEU INÍCIO AOS TESTES CLÍNICOS NECESSÁRIOS À AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA TERAPÊUTICA DA FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA. CONSTATAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONDUTA DA ANVISA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO HAVER MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002539/2013-19 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 191 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA COORDENAÇÃO GERAL DO SISTEMA NACIONAL DE TRANSPLANTES - SNT. TRANSFERÊNCIA DA SEDE DO AEROPORTO DE BRASÍLIA PARÁ O INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL - ICDF. CONTRATAÇÕES DE CONSULTORES E FRAUDES NO SISTEMA INFORMATIZADO RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO CADASTRO E GESTÃO DE FORNECEDORES E RECEPTORES DE ÓRGÃOS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 69/2015. COMPROVADO QUE O QUADRO DE PESSOAL DO SNT COMPÕE-SE, ATUALMENTE, POR SERVIDORES EFETIVOS. QUANTO ÀS DEFICIÊNCIAS NO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA INFORMATIZADO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0010613-40.2016.4.01.3400 OBRIGANDO A UNIÃO A IMPLEMENTAR MECANISMO PROVISÓRIO DE INTEGRAÇÃO ENTRE O SISTEMA INFORMATIZADO DE GERENCIAMENTO - SIG DO SNT E SISTEMA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREVISÃO PARÁ O ANO DE 2017 DA ADOÇÃO DA NOVA PLATAFORMA QUE PERMITIRÁ MELHOR INSTABILIDADE DO SISTEMA - DEVIDAMENTE ACOMPANHADA PELO TCU. RELATIVAMENTE ÀS DIFICULDADES LOGÍSTICAS DE TRANSPORTE DE ÓRGÃOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0023760-36.2016.4.01.3400. DEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, PARÁ QUE A UNIÃO PROMOVA E FAÇA O TRANSPORTE DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO, SEMPRE QUE REQUISITADAS PELA CENTRAL NACIONAL DE TRANSPLANTES - CNT. DECRETO PRESIDENCIAL DE JULHO/2016 DISPONIBILIZANDO, 24 HORAS AO DIA, AVIÃO DA FAB, PARÁ OS TRANSPORTES DE ÓRGÃOS REQUERIDOS PELA CNT. CONSTATAÇÃO DE QUE, DA APURAÇÃO DOS AUTOS, NÃO RESTOU CARACTERIZADA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, SENÃO MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA NO FUNCIONAMENTO DA CNT NAS DEPENDÊNCIAS DO ICDF, ENTRE 2010 E 2015 - JUSTIFICADA COMO SOLUÇÃO EMERGENCIAL PARÁ A FALTA DE LOCAL PARÁ O SEU FUNCIONAMENTO APÓS SAÍDA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA. VERIFICADA AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA FINANCEIRA, DA PARTE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE AO ICDF, SUGERINDO-SE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ADEMAIS, A DISPONIBILIZAÇÃO GRATUITA DO ESPAÇO PARÁ FUNCIONAMENTO DO ÓRGÃO CONTRIBUIU PARÁ A CONTINUIDADE DO SERVIÇO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO HAVER OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO PARQUET FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002615/2016-21 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 132 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE NEGATIVA DE APLICAÇÃO DA VACINA CONTRA O H1N1 AOS BOMBEIROS MILITARES, POR NÃO ESTAREM CONTEMPLADOS NESSA FASE DA VACINAÇÃO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DE QUE EXISTEM CRITÉRIOS TÉCNICOS, CIENTÍFICOS E LOGÍSTICOS, EM QUE SE ESTABELECEM PRIORIDADES PARÁ VACINAÇÃO, DEFINIDAS COM A PARTICIPAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E INSTITUIÇÕES, NO ÂMBITO DO COMITÊ TÉCNICO ASSESSOR DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES A FIM DE DETERMINAR OS MEDICAMENTOS IMUNOBIOLÓGICOS NO CALENDÁRIO BÁSICO DE VACINAÇÃO E VACINAR UM GRUPO OU SEGMENTO DA POPULAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE QUE, CONSIDERANDO A INDISPONIBILIDADE DO INSUMO, A IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DA PRODUÇÃO, BEM COMO O RISCO DE FRUSTRAÇÃO DO OBJETIVO DAS CAMPANHAS ANUAIS DE VACINAÇÃO NÃO HÁ MAIS PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELO PARQUET FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Nº. 1.16.000.003992/2016-87 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 166 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTO NÃO FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO DE RADIOTERAPIA DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - HUB. ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DE QUE FOI DIAGNOSTICADO COM CÂNCER EM ESTADO AVANÇADO E, AO INICIAR AS SESSÕES DE RADIOTERAPIA NO HUB, A MÁQUINA APRESENTOU DEFEITO, IMPOSSIBILITANDO-O DE CONTINUAR COM O TRATAMENTO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DO HUB DE QUE ESTAVAM TOMANDO AS MEDIDAS POSSÍVEIS PARÁ A NORMALIDADE DO SERVIÇO. CONSTATAÇÃO DE QUE O EQUIPAMENTO JÁ FOI CONSERTADO E QUE OS PACIENTES JÁ FORAM AGENDADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004052/2016-13 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 95 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA EXISTÊNCIA DO SITE - WWW.FONEDADOS.COM - QUE ESTARIA DIVULGANDO INFORMAÇÕES PESSOAIS E SIGILOSAS DE BRASILEIROS, SEM AUTORIZAÇÃO, NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. VERIFICAÇÃO DE QUE A QUESTÃO DOS AUTOS É OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0010494-04.2014.4.05.8100 AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ, CUJO PEDIDO, DENTRE OUTROS, É A RETIRADA DO SITE DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. CONSTATAÇÃO DE QUE O REFERIDO O SITE JÁ SE ENCONTRA FORA DO AR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR PERDA DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004114/2016-89 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 210 – Ementa: NOTICIA DE FATO. ALEGAÇÃO DA REPRESENTANTE DE EMBARAÇO NA MARCAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - PARÁ OBTENÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. DESISTÊNCIA DO PROCESSO POR PARTE DA DECLARANTE, HAJA VISTA O PROBLEMA TER SIDO RESOLVIDO NO DIA SEGUINTE A APRESENTAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000039/2017-93 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 172 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA NEGATIVA DE ATENDIMENTO EM POSTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE EDÉIA/GO, DEVIDO À FALTA DE SINTOMAS GRAVES PARÁ ASSISTÊNCIA DE EMERGÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARÁ ATUAÇÃO RELATIVAMENTE AOS ELEMENTOS COLHIDOS NO FEITO. VERIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE QUESTÃO SISTÊMICA. ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000315/2016-32 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 190 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 67 DE 14/03/2016, NOTADAMENTE QUANTO À IMPLANTAÇÃO E EFETIVA EXECUÇÃO/ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CÂNCER - SISCAN, BEM COMO AS MEDIDAS ADOTADAS, QUANTO À OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 60 DIAS PARÁ INÍCIO DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO, CONTADO DO DIA EM QUE FIRMADO O DIAGNÓSTICO POR LAUDO PATOLÓGICO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 12.732/2012. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO DE TURVÂNIA/GO CUMPRIU INTEGRALMENTE OS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO PARQUET FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001577/2015-33 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 189 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS ITENS 7.2, 7.3 E 7.4 DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 15 DE 06/07/2011, EXPEDIDA NO BOJO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.18.000656/2010-12, NOTADAMENTE QUANTO À PUBLICIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO, APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, DE QUE O MUNICÍPIO DE CATURAÍ/GO CUMPRIU INTEGRALMENTE OS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO PARQUET FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, POR NÃO SE VERIFICAR INTERESSE PROCESSUAL QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NESTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001607/2014-21 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 217 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES MINISTERIAIS N°s: 290, 291 E 292 DE 13/08/2014 PELO MUNICÍPIO DE AURILÂNDIA/GO - REFERENTE AO ADEQUADO SERVIÇO PRESTADO NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS (PUBLICAÇÃO DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO DOS MÉDICOS E ODONTÓLOGOS VINCULADOS AO SUS; INSTALAÇÃO DE PONTO ELETRÔNICO; ADEQUADA UTILIZAÇÃO DO BANCO DE PREÇOS; FORNECIMENTO DE CERTIDÃO DE RECUSA DE ATENDIMENTO SUS; ENTRE OUTROS). DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. ACOSTADOS AOS AUTOS OS DOCUMENTOS E AS PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELO MUNICÍPIO COMPROVANDO INTEGRALMENTE O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES. PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001812/2016-58 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 265 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA NEGLIGÊNCIA/IRREGULARIDADE NO AGENDAMENTO E REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - HC/UFG. NOTÍCIA DE CANCELAMENTO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS ELETIVOS DEVIDO À FALTA DE MATERIAL. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O HOSPITAL TEVE PROBLEMAS COM A MÁQUINA/AUTOCLAVE DE ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAIS. SITUAÇÃO REGULARIZADA DIANTE DA OBTENÇÃO DE UMA NOVA MÁQUINA DE ESTERILIZAÇÃO. VERIFICADA A ATUAL CONFORMIDADE DAS ATIVIDADES DO CENTRO CIRÚRGICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE EVIDENCIA DE NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO OU INADEQUAÇÃO DA GESTÃO SUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001853/2014-82 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 203 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES MINISTERIAIS NºS 299, 300 E 301, DE 13/08/2014, NOTADAMENTE QUANTO AO ADEQUADO SERVIÇO PRESTADO PELO MUNICÍPIO DE CUMARI, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, VISANDO GARANTIR A EXISTÊNCIA DE MECANISMOS QUE INIBAM IRREGULARIDADES NOS SERVIÇOS EXECUTADOS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO, APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS E DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS, DE QUE O MUNICÍPIO CUMPRIU INTEGRALMENTE OS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO PARQUET FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001874/2015-89 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 211 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS ITENS 7.2, 7.3 E 7.4 DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 15 DE 06/07/2011, EXPEDIDA NO BOJO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.18.000656/2010-12, NOTADAMENTE QUANTO À PUBLICIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO, APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, DE QUE O MUNICÍPIO DE AMORINÓPOLIS/GO CUMPRIU INTEGRALMENTE OS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, POR NÃO SE VERIFICAR INTERESSE PROCESSUAL QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NESTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001890/2015-71 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 90 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS ITENS 7.2, 7.3 E 7.4 DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 15 DE 06/07/2011, EXPEDIDA NO BOJO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.18.000656/2010-12, NOTADAMENTE QUANTO À PUBLICIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO, APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, DE QUE O MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES/GO CUMPRIU INTEGRALMENTE OS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO PARQUET FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, POR NÃO SE VERIFICAR INTERESSE PROCESSUAL QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NESTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001896/2015-49 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 94 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS ITENS 7.2, 7.3 E 7.4 DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 15 DE 06/07/2011, EXPEDIDA NO BOJO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.18.000656/2010-12, NOTADAMENTE QUANTO À PUBLICIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO, APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, DE QUE O MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS DE GOIÁS/GO CUMPRIU INTEGRALMENTE OS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO PARQUET FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, POR NÃO SE VERIFICAR INTERESSE PROCE

AL QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NESTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001906/2015-46 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 208 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS ITENS 7.2, 7.3 E 7.4 DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 15 DE 06/07/2011, EXPEDIDA NO BOJO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.18.000656/2010-12, NOTADAMENTE QUANTO À PUBLICIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO, APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, DE QUE O MUNICÍPIO DE TURVÂNIA CUMPRIU INTEGRALMENTE OS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO PARQUET FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, POR NÃO SE VERIFICAR INTERESSE PROCESSUAL QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NESTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001912/2015-01 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 196 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS ITENS 7.2, 7.3 E 7.4 DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 15 DE 06/07/2011, EXPEDIDA NO BOJO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.18.000656/2010-12, NOTADAMENTE QUANTO À PUBLICIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO, APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, DE QUE O MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS/GO CUMPRIU INTEGRALMENTE OS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO PARQUET FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SE VERIFICAR INTERESSE PROCESSUAL QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NESTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENT - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001916/2015-81 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 89 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS ITENS 7.2, 7.3 E 7.4 DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 15 DE 06/07/2011, EXPEDIDA NO BOJO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.18.000656/2010-12, NOTADAMENTE QUANTO À PUBLICIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO, APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, DE QUE O MUNICÍPIO DE MOIPORÁ/GO CUMPRIU INTEGRALMENTE OS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO PARQUET FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, POR NÃO SE VERIFICAR INTERESSE PROCESSUAL QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NESTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001928/2015-14 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 177 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR - PCIH - NO

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO/GO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PCIH NO MUNICÍPIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO VERIFICAÇÃO DE ILICITUDE QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001946/2015-98 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 103 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR - PCIH NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. EM ATENDIMENTO À DELIBERAÇÃO TOMADA EM AUDIÊNCIA, O MUNICÍPIO ENCAMINHOU OFÍCIO E DOCUMENTOS INFORMANDO, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, A COORDENAÇÃO, ACOMPANHAMENTO CONTROLE E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR; AVALIAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS INDICADORES EPIDEMIOLÓGICOS E INFECÇÃO HOSPITALAR; E TRAMITAÇÃO E JULGAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS NOS ÓRGÃOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SE VERIFICAR ILICITUDE QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL NESTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001977/2015-49 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 107 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR - PCIH NO MUNICÍPIO DE CORUMBAÍBA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. EM ATENDIMENTO À DELIBERAÇÃO TOMADA EM AUDIÊNCIA, O MUNICÍPIO ENCAMINHOU OFÍCIO E DOCUMENTOS INFORMANDO, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, A COORDENAÇÃO, ACOMPANHAMENTO CONTROLE E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR; AVALIAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS INDICADORES EPIDEMIOLÓGICOS E INFECÇÃO HOSPITALAR; E TRAMITAÇÃO E JULGAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS NOS ÓRGÃOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SE VERIFICAR ILICITUDE QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL NESTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001995/2015-21 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 243 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR - PCIH NO MUNICÍPIO DE CEZARINA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. EM ATENDIMENTO À DELIBERAÇÃO TOMADA EM AUDIÊNCIA, O MUNICÍPIO ENCAMINHOU OFÍCIO E DOCUMENTOS INFORMANDO, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, A COORDENAÇÃO, ACOMPANHAMENTO CONTROLE E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR; AVALIAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS INDICADORES EPIDEMIOLÓGICOS E INFECÇÃO HOSPITALAR; E TRAMITAÇÃO E JULGAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS NOS ÓRGÃOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SE VERIFICAR ILICITUDE QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL NESTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001996/2015-75 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 193 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR - PCIH - NO MUNICÍPIO DE CATALÃO-GO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PCIH NO MUNICÍPIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO VERIFICAÇÃO DE ILICITUDE QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002011/2015-29 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 84 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR - PCIH NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. EM ATENDIMENTO À DELIBERAÇÃO TOMADA EM AUDIÊNCIA, O MUNICÍPIO ENCAMINHOU OFÍCIO E DOCUMENTOS INFORMANDO, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, A COORDENAÇÃO, ACOMPANHAMENTO CONTROLE E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR; AVALIAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS INDICADORES EPIDEMIOLÓGICOS E INFECÇÃO HOSPITALAR; E TRAMITAÇÃO E JULGAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS NOS ÓRGÃOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SE VERIFICAR ILICITUDE QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL NESTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002022/2015-17 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 198 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR - PCIH - JUNTO AO MUNICÍPIO DE CUMARI-GO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PCIH NO MUNICÍPIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO VERIFICAÇÃO DE ILICITUDE QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002029/2015-21 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 226 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS ILICITUDES PERPETRADAS PELO MUNICÍPIO DE VIANÓPOLIS - GO QUANDO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR - PCIH. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO PRESTADA DE QUE OS ITENS DA RECOMENDAÇÃO Nº 19/2011 ESTAVAM SENDO CUMPRIDOS. ACOSTADOS AOS AUTOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS FATOS ACIMA ALEGADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE A CONSTATAÇÃO DA REGULARIDADE NA IMPLEMENTAÇÃO DO PCIH NAQUELA MUNICIPALIDADE, NÃO SE JUSTIFICANDO A ATUAÇÃO DESTE ÓRGÃO MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002221/2016-06 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 185 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA FACULDADE PITÁGORAS DE

GOIÂNIA. ALEGAÇÕES DE INADEQUAÇÃO DO PRÉDIO DA FACULDADE ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE E AOS PARÂMETROS DE SEGURANÇA. NOTÍCIA DE MÁ QUALIDADE DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O ESPAÇO FÍSICO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO TEVE SUA CONSTRUÇÃO FINALIZADA EM 2013 E DESDE ENTÃO JÁ OBTEVE DOIS CERTIFICADOS DE CONFORMIDADE EXPEDIDOS PELO CORPO DE BOMBEIROS E FORA VISITADA IN LOCO POR COMISSÃO DE AVALIADORES DO MEC, NO CONTEXTO DO PROCESSO REGULATÓRIO DE RECREDENCIAMENTO. VERIFICAÇÃO DE QUE A INSATISFAÇÃO DO REPRESENTANTE QUANTO À QUALIDADE DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS REPRESENTA SITUAÇÃO EXTREMAMENTE PONTUAL E SUBJETIVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES E PELA NATUREZA INDIVIDUAL DA DEMANDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002610/2015-42 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 218 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL N° 121, DE 17/11/2015, NOTADAMENTE QUANTO A IMPLANTAÇÃO E EFETIVA EXECUÇÃO/ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CÂNCER - SISCAN, BEM COMO ACOMPANHAR AS MEDIDAS ADOTADAS, QUANTO À OBTENÇÃO DE SENHA DE ACESSO AO SISCAN, ALIMENTAÇÃO DE DADOS NO SISCAN RELATIVOS À REQUISIÇÃO DE EXAMES, DATA DE REALIZAÇÃO, DISPONIBILIZAÇÃO DE LAUDOS LABORATORIAIS E OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARÁ INÍCIO DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO, CONTADO DO DIA EM QUE FIRMADO O DIAGNÓSTICO POR LAUDO PATOLÓGICO, TUDO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N° 12.732/2012. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARI/GO CUMPRIU INTEGRALMENTE OS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO PARQUET FEDERAL. INSTAUROU-SE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N° 1.18.000.2158/2016-08 SOBRE O APRIMORAMENTO DO SISCAN, TENDO EM VISTA A DIFICULDADE E COMPLEXIDADE DO USO DO SISTEMA. PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO FACE AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002636/2015-91 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 204 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 106 DE 17/11/2015, NOTADAMENTE QUANTO À IMPLANTAÇÃO E EFETIVA EXECUÇÃO/ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CÂNCER - SISCAN, BEM COMO AS MEDIDAS ADOTADAS, QUANTO À OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 60 DIAS PARÁ INÍCIO DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO, CONTADO DO DIA EM QUE FIRMADO O DIAGNÓSTICO POR LAUDO PATOLÓGICO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 12.732/2012. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS CUMPRIU INTEGRALMENTE OS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO PARQUET FEDERAL. INSTAURADO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.18.000.2158/2016-08 SOBRE O APRIMORAMENTO DO SISCAN, TENDO EM VISTA A DIFICULDADE E COMPLEXIDADE DE USO DO SISTEMA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002817/2015-17 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 195 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 215 DE 07/12/2015, NOTADAMENTE QUANTO À IMPLANTAÇÃO E EFETIVA EXECUÇÃO/ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CÂNCER - SISCAN, BEM COMO AS MEDIDAS ADOTADAS, QUANTO À OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 60 DIAS PARÁ INÍCIO DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO, CONTADO DO DIA EM QUE FIRMADO O DIAGNÓSTICO POR LAUDO PATOLÓGICO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 12.732/2012. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANÓPOLIS CUMPRIU INTEGRALMENTE OS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO PARQUET FEDERAL. INSTAURADO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.18.000.2158/2016-08 SOBRE O APRIMORAMENTO DO SISCAN, TENDO EM VISTA A DIFICULDADE E COMPLEXIDADE DE USO DO SISTEMA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002825/2016-44 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 271 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE SELEÇÃO DO EMPREENDIMENTO JOÃO PAULO II DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV - ENTIDADES, NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA/GO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO RESIDENCIAL JOÃO PAULO II AOS ASSOCIADOS DA SOCIEDADE HABITACIONAL COMUNITÁRIA - SHC. ALEGAÇÃO DA REPRESENTANTE DE QUE APESAR DE EFETUAR A CONTRAPARTIDA EXIGIDA PELA ENTIDADE ORGANIZADORA, POR MEIO DE PAGAMENTO EM ESPÉCIE E SERVIÇO BRAÇAIS, NÃO FOI CONTEMPLADA NO PROGRAMA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SHC DE QUE A REPRESENTANTE FORA PRÉ-SELECIONADA NO MÓDULO 2, MAS A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL IMPEDIRA A CONTEMPLAÇÃO, DEVIDO A NÃO APRESENTAÇÃO, NO PRAZO ESTABELECIDO, DE COMPROVANTE DE RENDIMENTO ATUALIZADO E QUE A NOTICIANTE FORA RETIRADA DO PROJETO E RECONDUZIDA AO MÓDULO 3, NO QUAL AS UNIDADES JÁ ESTÃO SENDO CONSTRUÍDAS. REPRESENTANTE MANIFESTOU-SE NOS AUTOS INFORMANDO AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO CONSTATAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.003125/2016-77 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 240 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DANOS À SAÚDE DOS USUÁRIOS, EM RAZÃO DA BAIXA TEMPERATURA DO AR-CONDICIONADO DA BIBLIOTECA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG, CAMPUS NATAL COLEMAR E SILVA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DA UFG DE QUE ADOTA A TEMPERATURA DE 23º C, NOS TERMOS DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 17 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. SERÃO AFIXADAS PLACAS INDICATIVAS DA TEMPERATURA PRATICADA NAS SALAS DE ESTUDO E DEMAIS AMBIENTES DA BIBLIOTECA, CONFORME SOLICITAÇÃO. COMPROMETEM-SE A ORIENTAR A EQUIPE PARÁ QUE ESTEJAM ATENTOS AO CORRETO AJUSTE DA TEMPERATURA. FATOS ESCLARECIDOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE/ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.003134/2016-68 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 165 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA SUBJETIVIDADE E FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS SELETIVOS PARÁ INGRESSO NO PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÕES DA UFG DE QUE, APESAR DA OFERTA DE 15 VAGAS PARÁ ESTUDANTES INTERESSADOS COMO ALUNOS ESPECIAIS, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE SEU COMPLETO PREENCHIMENTO. ASSIM, APENAS 13 CANDIDATOS FORAM SELECIONADOS. QUANTO AOS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS A RESPEITO DE NÃO TER CONSEGUIDO ACHAR DOIS CURRÍCULOS LATTES DE CANDIDATOS SELECIONADOS DENTRO DAS VAGAS DE ALUNOS ESPECIAIS, A UNIVERSIDADE INFORMOU QUE AMBOS OS CANDIDATOS APONTADOS APRESENTARAM O NECESSÁRIO CURRÍCULO NA PLATAFORMA LATTES NO ATO DA INSCRIÇÃO. PORTANTO, ESTAVAM APTOS À SELEÇÃO E FORAM ESCOLHIDOS REGULARMENTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.003300/2016-26 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 270 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CONTEMPLADAS PELO PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV - NO MUNICÍPIO DE INHUMAS-GO. APURAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO E ELABORAÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO SOCIAL PARÁ IDENTIFICAÇÃO DE CONTEMPLAÇÕES INDEVIDAS E UNIDADES ABANDONADAS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO ELABOROU PROJETO TÉCNICO SOCIAL QUE AGUARDA ANÁLISE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARÁ INÍCIO DA EXECUÇÃO. MINISTÉRIO DAS CIDADES ENCAMINHOU RELATÓRIO TÉCNICO COM A INFORMAÇÃO DE QUE TODOS OS INDICADOS PELO PODER PÚBLICO ERAM COMPATÍVEIS COM OS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 40868-40.2014.4.01.3500 COM VISTAS AO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO DO PMCMV NO MUNICÍPIO DE INHUMAS/GO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DE ATUAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.004276/2016-42 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 272 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIA DE -MENSAGENS CIFRADAS- PUBLICADAS EM JORNAL LOCAL (O POPULAR) POR PESSOAS ENVOLVIDAS COM O TERRORISMO GLOBAL E QUE A AUTORIA DO TERRORISMO GLOBAL ESTÁ PRESENTE NO BRASIL. CONSTATAÇÃO DE QUE OS FATOS APRESENTADOS PELO REPRESENTANTE NÃO APRESENTAM CORRELAÇÃO LÓGICA E, DESSA FORMA, NÃO PERMITEM A IDENTIFICAÇÃO DE UMA IRREGULARIDADE ESPECÍFICA (JUSTA CAUSA). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO VERIFICAÇÃO DE INTERESSE QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.004279/2016-86 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 181 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE EMISSÃO DO PASSAPORTE PELA POLÍCIA FEDERAL. CONSTATAÇÃO DE QUE O CASO DOS AUTOS É FATO NOTÓRIO, AMPLAMENTE DIVULGADO E DECORRENTE DO VENCIMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE A POLÍCIA FEDERAL E A CASA DA MOEDA, RESPONSÁVEL PELA CONFECÇÃO DOS DOCUMENTOS. VERIFICAÇÃO DE QUE O SERVIÇO FOI SUSPENSO POR DEZ DIAS, DESDE 09/12/2016, MAS FOI RESTABELECIDO EM 19/12/2016. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-GO Nº. 1.18.002.000091/2016-49 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 201 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PERPETRADAS PELO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - UNIDESC. ALEGAÇÕES DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL - PDI - SEM AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC - E SONEGAÇÃO DE IMPOSTOS DEVIDOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, EM VIRTUDE DA NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS REFERENTES ÀS MENSALIDADES PAGAS PELOS ALUNOS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NAS ALTERAÇÕES DO PDI. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR TEM AUTONOMIA PARÁ DEFINIR SUA GRADE CURRICULAR BEM COMO SEUS PLANOS DE ENSINO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VERIFICOU-SE QUE OS IMPOSTOS EM EXAME SÃO DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS). DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001566/2016-05 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 199 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA FALTA DE ISONOMIA NOS CRITÉRIOS PARÁ DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS PARÁ MAGISTÉRIO PELO INSTITUTO FEDERAL DO MARANHÃO - IFMA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DA IFMA DE QUE A DISTRIBUIÇÃO DOS VAGAS FOI FEITA REGULARMENTE CONFORME AS EXIGÊNCIAS LEGAIS DE RESERVAR PERCENTUAIS DE VAGAS A NEGROS E DEFICIENTES. CONSTATAÇÃO DE FALTA DE CLAREZA QUANTO AOS CRITÉRIOS DE PROVIMENTO DOS CARGOS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MPF PARÁ ALTERAÇÕES DOS VÍCIOS CONSTATADOS. VERIFICAÇÃO DE QUE O EDITAL FOI RETIFICADO DE ACORDO COM AS RECOMENDAÇÕES DO PARQUET. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA REGULARIZAÇÃO DO EDITAL, BEM COMO DA OBSERVÂNCIA DE QUE OS CRITÉRIOS ESTAVAM DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001700/2016-60 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 164 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO BLOQUEIO DO CARTÃO DO REPRESENTANTE VINCULADO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DURANTE A GREVE DOS BANCOS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. ESCLARECIMENTOS POR PARTE DA CEF INFORMANDO QUE O BLOQUEIO DO CARTÃO OCORREU EM RAZÃO DE PROCEDIMENTO DE SEGURANÇA NOS CASOS DE EXTRAVIO, FURTO E ROUBO. VERIFICAÇÃO DE QUE O BANCO PROCEDEU AO

BLOQUEIO DO CARTÃO DO REPRESENTANTE DIANTE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA APRESENTADO POR ESTE. PROCEDIMENTO PADRÃO COM POSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO DURANTE A GREVE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES COM CÓPIAS INTEGRAIS DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, PARÁ CIÊNCIA E PROVIDÊNCIAS JULGADAS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002060/2016-13 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 171 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTO ERRO OU NEGLIGÊNCIA DE MÉDICO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO - HUUFMA, POR OCASIÃO DO PARTO NORMAL, QUE RESULTARAM EM LESÕES NEUROLÓGICAS CEREBRAIS NO MENOR. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. ANTE A PREDOMINÂNCIA DE ELEMENTOS RELACIONADOS À DESCRIÇÃO DE POSSÍVEL CRIME, CÓPIAS DOS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS AOS OFÍCIOS COM ATRIBUIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MARANHÃO. DESPACHO DO 4º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E IMPROBIDADE - OCCI DA PR/MA DETERMINANDO O ENCAMINHAMENTO À POLÍCIA FEDERAL PARÁ INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. CONSTATAÇÃO DE QUE O CASO DOS AUTOS TÊM NÍTIDA CONOTAÇÃO INDIVIDUAL QUE TERMINARIAM POR ENSEJAR ATUAÇÃO JUDICIAL VOLTADA PARÁ A PROTEÇÃO DO DIREITO ESPECÍFICO DO TITULAR. REMESSA DE CÓPIAS INTEGRAIS DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO PARÁ AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE RAZÕES PARÁ CONTINUIDADE DESTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000157/2016-12 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 175 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES PERPETRADAS PELO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS. NOTÍCIA DE SUCESSIVAS SUSPENSÕES DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO AO REPRESENTANTE SOB A JUSTIFICATIVA DE DENÚNCIAS ANÔNIMAS RELATANDO A MORTE DO BENEFICIÁRIO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO E CONSTATAÇÃO DE QUE O APOSENTADO VEM RECEBENDO SEU BENEFÍCIO NORMALMENTE HÁ MAIS DE 02 (DOIS) ANOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000172/2016-61 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 227 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE GRATUIDADE DE PASSAGEM PARÁ IDOSO EM TRANSPORTE INTERESTADUAL. VERIFICOU-SE QUE O SERVIÇO PÚBLICO NO CASO DOS AUTOS É PRESTADO POR EMPRESA PRIVADA PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL DECLARADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CC 47229 RS 2004/016280-4 (STJ). SÚMULA 150/STJ. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO PARÁ AS PROVIDÊNCIAS QUE JULGAR CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001220/2016-76 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 262 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO RESIDUAL DE CASAS POPULARES HABITACIONAL PORTO LARANJEIRAS, PROJETO VINCULADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÕES DA CEF DE QUE O EMPREENDIMENTO FOI INVADIDO EM FEVEREIRO DE 2016, DESDE ENTÃO AS OBRAS ESTÃO PARÁLISADAS E AGUARDANDO O CUMPRIMENTO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Nº 719804.2016.4.01.3900 - EM FAVOR DAS ENTIDADES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE À JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001923/2014-32 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 160 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTO NÃO RECEBIMENTO DO SEGURO DEFESO CORRESPONDENTE AO ANO DE 2012, 2013 E 2014 PELO REPRESENTANTE, PESCADOR PROFISSIONAL. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DO MTE NO ESTADO DO PARÁ DE QUE FOI PAGO O BENEFÍCIO REFERENTE AOS ANOS DE 2012 E 2013, CONTUDO O REGISTRO GERAL DA PESCA DO MANIFESTANTE FOI CANCELADO EM 2014 FACE À AUSÊNCIA DA MANUTENÇÃO OBRIGATÓRIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002188/2015-65 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 146 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU. NOTÍCIA DE MÁ APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÕES DOS CONSELHOS RESPONSÁVEIS ATESTANDO RAZOÁVEL PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUANTO À ENTREGA DE MERENDA E TRANSPORTE ESCOLAR. RELATIVAMENTE ÀS DEFICIÊNCIAS NO SERVIÇO DE SAÚDE, VERIFICOU-SE QUE NÃO ULTRAPASSAM OS LIAMES DO MUNICÍPIO NÃO CONFIGURANDO, PORTANTO, VIOLAÇÃO EM CARÁTER SISTEMÁTICO A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POR OUTRO LADO, OBSERVOU-SE QUE A DESTINAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS DEMONSTRA OBSCURIDADE INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE PÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO QUANTO À MATÉRIA RELATIVA À PFDC PARÁ POSTERIOR REDISTRIBUIÇÃO A UM DOS OFÍCIOS COM ATRIBUIÇÕES EM MATÉRIA CONCERNENTE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E EM ÂMBITO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002284/2016-94 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 258 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA. ALEGAÇÃO DE QUE FOI DIVULGADO EDITAL PARÁ O CARGO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA - EDITAL N° 03-2016 - EBSERH, ENQUANTO VIGORAVA O EDITAL N° 72/2015 PARÁ PROVIMENTO DO MESMO CARGO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O EDITAL N° 72/2015 PREVIA A OFERTA DE UMA VAGA IMEDIATA PARÁ O CARGO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA, PARÁ O CAMPUS DE CASTANHAL DA UFPA, E O PRIMEIRO CANDIDATO APROVADO FOI NOMEADO. VERIFICAÇÃO DE QUE O EDITAL Nº 03-2016-

EBSERH NÃO FOI PUBLICADO PARÁ PROVIMENTO DE CARGOS NA UFPA, MAS PARÁ CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS, REGIDOS PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, PARÁ TRABALHAR NA ÁREA DE SAÚDE E APOIO ADMINISTRATIVO NO HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS JOÃO DE BARROS BARRETO E BETTINA FERRO DE SOUZA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002295/2016-74 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 260 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PARÁ PROVIMENTO DE CARGOS DE PROGRAMADOR VISUAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ - IFPA. NOTÍCIA DE QUE O CADERNO DE PROVAS DISTRIBUÍDO INICIALMENTE ESTAVA RASURADO E, APÓS SUA SUBSTITUIÇÃO, A PARTE DE CONHECIMENTO ESPECÍFICO ERA DIFERENTE DO CARGO DE PROGRAMADOR VISUAL. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÕES DA ORGANIZADORA DO CONCURSO - FUNRIO, DE QUE NÃO CONSTA NA ATA DE SALA QUALQUER MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO ACUSANDO RECEBIMENTO DE PROVA DIVERSA. NESSE CASO, DEVER-SE-IA NOTIFICAR O FISCAL, O QUE NÃO OCORREU. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DO REPRESENTANTE PARÁ COMPROVAR O ALEGADO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF N.º 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM VISTAS AO SEU REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARÁ ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA PARÁ análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003284/2016-10 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 123 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ACOMPANHAMENTO DE FEITO JUNTO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/PA EM RELAÇÃO A DENÚNCIA EM FACE DE ADVOGADA, QUE TERIA SE APROPRIADO, INDEVIDAMENTE, DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) DO VALOR LÍQUIDO GANHO NO PROCESSO Nº 1231.08.2011.5.08.0106. CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO NO PRESENTE CASO. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000508/2016-11 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 257 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTO CONFLITO DE TERRAS. NOTÍCIA DE AMEAÇAS À INTEGRIDADE DA FAMÍLIA RESIDENTE NO TERRENO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPOSTA PELO REPRESENTADO. CONSTATAÇÃO DE QUE A QUESTÃO DOS AUTOS ENVOLVE CONFLITO FUNDIÁRIO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE ENVOLVIMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS. ALEGAÇÕES DE QUE A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E DO ESTADO NÃO ACEITARAM A TUTELA DE INTERESSE DA REPRESENTANTE. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL DE SANTARÉM, FACE À POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CRIME DE AMEAÇA. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE SANTARÉM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000570/2012-71 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 163 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DOS CARTÓRIOS DO ESTADO DO PARÁ EM INFORMAR AO INSS SOBRE OS ÓBITOS OCORRIDOS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INFORMAÇÃO DOS ÓBITOS AO INSS, CONFORME DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUÍ Nº. 1.27.000.000110/2017-29 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 246 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EXPEDIENTE EGRESSO DA CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL DO PIAUÍ, PARÁ CONHECIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - Nº 2016.0001.0014010-3 - CONTRA DECISÃO QUE REVOGOU A AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM INTERNACIONAL DO MENOR INTERESSADO ANTERIORMENTE CONCEDIDA. AO APRECIAR O AGRAVO, O DESEMBARGADOR SUSPENDEU OS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA RESTABELECENDO OS EFEITOS DA DECISÃO PRECEDENTE, ATÉ A DISCUSSÃO DA GUARDA DEFINITIVA DO MENOR ENVOLVIDO. DO RELATÓRIO CONSTA AINDA QUE HAVIA AUTORIZAÇÃO PATERNA PARÁ A EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE E DECLARAÇÃO DE VONTADE DO MENOR EM PERMANECER EM CONVIVÊNCIA COM SUA MÃE NA NOVA ZELÂNDIA. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HÁ DESDOBRAMENTOS OU FATOS QUE ENSEJEM A ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUÍ Nº. 1.27.000.000939/2016-41 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 98 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DO REGULAR FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO - UFPI, NOTADAMENTE NO QUE DIZ RESPEITO AO SERVIÇO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL EM ANESTESIOLOGIA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DE QUE FORAM FEITAS INÚMERAS AUDIÊNCIAS E REUNIÕES EM QUE SE CONSTRUIU UM CONSENTO ENTRE AS PARTES, QUE ASSUMIRAM COMPROMISSO DE -MELHORAR AS RELAÇÕES E DIÁLOGOS- PARÁ A -EVOLUÇÃO DO CURSO DE ANESTESIA DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ-. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTIR FUNDAMENTOS PARÁ A ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUÍ Nº. 1.27.000.002154/2016-11 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 99 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE DENÚNCIA SOBRE O DESABASTECIMENTO DA FÓRMULA METABÓLICA PKU, INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO DA FENILCETONÚRIA, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DO DIRETOR DA UNIDADE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA SOBRE A REGULARIDADE DO FORNECIMENTO, DOS NÍVEIS DE ESTOQUE E DO HISTÓRICO DE AQUISIÇÕES DA FÓRMULA METABÓLICA PKU NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARÁ A ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUÍ Nº. 1.27.000.002464/2016-27 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 138 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ESTRUTURA ADEQUADA NAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DE TERESINA PARÁ ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. MATÉRIA DE ÂMBITO REGIONAL. AUSÊNCIA DE FATOS ATINENTES À ESFERA FEDERAL. VERIFICAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO DE TERESINA NÃO PARTICIPA DO PROJETO ESTRATÉGICO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO - MPEDUC. PROMOÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ PARÁ AS MEDIDAS QUE JULGAR CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUÍ Nº. 1.27.000.002773/2016-05 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 232 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTO DESRESPEITO ÀS NORMAS QUE PRECONIZAM A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DA REPRESENTANTE DE QUE SUA FILHA, AUTISTA, FOI VETADA NO ESTABELECIMENTO VILLA DOS SONHOS, LOCALIZADO NO RIO POTY SHOPPING, EM TERESINA, MESMO DIANTE DA APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA -PASSE LIVRE CULTURA-. CONSTATAÇÃO DE QUE A QUESTÃO ENVOLVE MATÉRIA REFERENTE ÀS NORMAS LEGISLATIVAS DO ESTADO DO PIAUÍ, NOTADAMENTE A LEI ESTADUAL Nº 6.194, DE 13 DE MARÇO DE 2012 E O DECRETO 15.995, DE 7 DE ABRIL DE 2015. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À UNIÃO FEDERAL QUE ENSEJE A ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI Nº. 1.27.001.000196/2016-07 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 239 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA ORDEM DE CONTEMPLADOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUE A REPRESENTANTE FOI SORTEADA NO PROGRAMA, PORÉM NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA, MESMO DEPOIS DE REITERADAS CONVOCAÇÕES, RAZÃO PELA QUAL CONVOCOU-SE O PRÓXIMO INTEGRANTE DO CADASTRO DE RESERVA. IMPETRADO MANDADO DE SEGURANÇA 0002752-12.2016.8.180032 PELA REPRESENTANTE EM FACE DO PREFEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, DIFUSO OU COLETIVO QUE JUSTIFIQUE A ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. IRRESIGNADA A REPRESENTANTE APRESENTOU RECURSO, SEM, CONTUDO, APRESENTAR FATOS NOVOS. DECISÃO MANTIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR TRATAR-SE DE DIREITO INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.000.000290/2016-35 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 230 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO INGRESSO DE DISCENTES NO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA - IFRO - PELO SISTEMA DE COTAS INSTITUÍDO PELA LEI 12.711/2012. NOTÍCIA DE QUE O INSTITUTO FEDERAL, AO PROCEDER A RESERVA DE VAGAS DE QUE TRATA O ART. 1º, CAPUT, DA LEI 12.711/2012, TERIA INSTITUÍDO UMA COTA ESPECÍFICA PARÁ OS ESTUDANTES ORIUNDOS DE ESCOLAS PÚBLICAS COM RENDA FAMILIAR SUPERIOR A 1,5 SALÁRIO-MÍNIMO PER CAPITA, E QUE DESTA COTA ESTARIAM EXCLUÍDOS OS CANDIDATOS COM RENDA IGUAL OU INFERIOR À MENCIONADA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. EXPEDIDA A RECOMENDAÇÃO 1/2015 COM VISTAS À REGULARIZAÇÃO DAS FALHAS EXISTENTES NOS PROCESSOS SELETIVOS DE INGRESSO DE DISCENTES. RECOMENDAÇÃO DO MPF ACATADA PELO IFRO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO COM OBJETIVO DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR DESNECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS DE NATUREZA INVESTIGATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.000.000643/2016-05 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 176 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTO CONFLITO FUNDIÁRIO NO ASSENTAMENTO FLOR DO AMAZONAS. SUPOSTO COMETIMENTO DE EPISÓDIOS CRIMINAIS (AMEAÇA DE MORTE E ATEAMENTO DE FOGO EM RESIDÊNCIA) EM FACE DO REPRESENTANTE POR PARTE DO PRIMEIRO REPRESENTADO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. QUESTÃO ATINENTE À ESFERA DO DIREITO INDIVIDUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO PARQUET. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.000.000821/2015-17 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 269 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CÓDIGO DISCIPLINAR DISCENTE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA - IFRO. SUPOSTO CERCEAMENTO DO DIREITO À ORGANIZAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DE ESTUDANTES DO IFRO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. EXPEDIDA A RECOMENDAÇÃO 7/2016 PRDC AO IFRO PARÁ REVOGAÇÃO E ADAPTAÇÃO DOS ARTIGOS DO CÓDIGO DISCIPLINAR DISCENTE DO IFRO QUE AFRONTAM O DIREITO DE MANIFESTAÇÃO E EXPRESSÃO DOS ESTUDANTES. RECOMENDAÇÃO ACATADA. VERIFICADA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARÁ ACOMPANHAMENTOS DAS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELA PRDC/RO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.000.001090/2012-76 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 275 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTA OFENSA A DIREITOS FUNDAMENTAIS DE MORADORES DE ÁREAS REIVINDICADAS PELA UNIÃO FEDERAL - BAIRROS ARIGOLÂNDIA, PANAIR, AREAL, PEDRINHAS, BAIXA UNIÃO, CAIARI, TRIÂNGULO E CENTRO. GARANTIA DO DIREITO DE PETIÇÃO, RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS PARÁ RESOLUÇÃO DA QUESTÃO. INFORMAÇÕES DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU DE QUE FORAM CONCLUÍDOS OS PROCESSOS DE DOAÇÃO DE TRÊS BAIRROS E QUE CONTINUAM EM ANDAMENTO OS PROCEDIMENTOS PARÁ SOLUÇÃO DEFINITIVA DA QUESTÃO. MATÉRIAS DIVULGADAS NA IMPRENSA LOCAL CORROBORAM AS NOTÍCIAS DE REGULARIZAÇÃO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARÁ ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.000.001106/2012-41 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 267 – Ementa: INQUÉRITO

CIVIL. APURAÇÃO DE REIVINDICAÇÃO DE MORADORES DA GLEBA RIO DAS GARÇAS, NA ZONA RURAL, RELATIVA À CONSTRUÇÃO DE ACOSTAMENTO NA BR 364, KM 22, SENTIDO GUAJARÁ MIRIM. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATADA ATUAÇÃO A CONTENTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT - PARÁ SOLUCIONAR OS PROBLEMAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SUBSISTIR OS MOTIVOS QUE DETERMINARAM A ABERTURA DO INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.000.001147/2011-56 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 149 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO ACERCA DA LEGALIDADE DA ORDEM DE DEMOLIÇÃO E DESATIVAMENTO DE DUAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS, QUAIS SEJAM: CORONEL CARLOS ALOYZIO WEBER E PRESIDENTE ROOSEVELT. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DE QUE O LOCAL ONDE SE ENCONTRA A ESCOLA CORONEL CARLOS ALOYZIO WEBER PERTENCE À UNIÃO, VINCULADO AO MINISTÉRIO DA DEFESA, COMANDO DO EXÉRCITO, TENDO SIDO O IMÓVEL CEDIDO, A TÍTULO GRATUITO, PARÁ O FUNCIONAMENTO DA REFERIDA ESCOLA. NOTÍCIA DE QUE A DESOCUPAÇÃO SERIA EM RAZÃO DO DECRETO 6703/2008, QUE INSTITUIU A ESTRATÉGIA NACIONAL DE DEFESA COM O INTUITO DE FORTALECER A DEFESA NACIONAL, PARÁ TANTO, SERIA CONSTRUÍDA A SEDE DA 17ª BRIGADA DO EXÉRCITO BRASILEIRO. ESCLARECIMENTOS POR PARTE DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA INFORMANDO QUE NÃO É VERÍDICA A INFORMAÇÃO DA DEMOLIÇÃO DA ESCOLA PRESIDENTE ROOSEVELT, SENDO QUE, INCLUSIVE, OS ALUNOS DA ESCOLA ALOYSIO WEBER FORAM REMANEJADOS PARÁ ESSA ESCOLA E PARÁ A ESCOLA GETÚLIO VARGAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O PROCEDIMENTO SIMILAR N° 2012001010011005, OUTRORA EM TRÂMITE NA 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO VELHO, FORA ARQUIVADO, TENDO EM VISTA QUE A QUESTÃO SE ENCONTRA RESOLVIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.000.001274/2015-89 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 219 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE AMEAÇA CONTRA A REPRESENTANTE ACAMPADA NO PROJETO DE ASSENTAMENTO PAF JEQUITIBÁ NA LINHA 25 DO SETOR 15 (LOTES 44 A 52). DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. EM REUNIÃO NA SEDE DA PR/RO, SOLICITOU-SE À REPRESENTANTE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS PARÁ SUA INCLUSÃO NO PROGRAMA DE PROTEÇÃO DE DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS E/OU VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. NENHUM DOCUMENTO SOLICITADO FOI ENVIADO. EM CONTATO TELEFÔNICO COM A REPRESENTANTE DA PASTORAL DA TERRA EM RONDÔNIA, FOI INFORMADO QUE A REQUERENTE NÃO TEM MAIS INTERESSE EM PARTICIPAR DO REFERIDO PROGRAMA DE PROTEÇÃO, APESAR DE PERSISTIREM AS AMEAÇAS. VERIFICAÇÃO DE QUE PARÁ O INGRESSO EM QUALQUER DOS PROGRAMAS É IMPRESCINDÍVEL A ANUÊNCIA DA PESSOA OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, NOS TERMOS DA LEI 9.807/99. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO HAVER OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO PARQUET FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.001300/2012-26 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 236 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA REGULARIDADE, PERANTE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC, DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL OFERTADO PELA UNITINS/EADCON, NA CIDADE DE GUAJARÁ-MIRIM. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MEC NÃO APONTARAM QUAISQUER IRREGULARIDADES COM RELAÇÃO À OFERTA DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL DA UNITINS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.000.001556/2013-14 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 156 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE QUE POLICIAIS, PROMOTOR DE JUSTIÇA E JUIZ ENVOLVIDOS NA APURAÇÃO DOS FATOS DO PROCEDIMENTO MP/RO 2012001030027672 ESTARIAM IMPUTANDO FALSAMENTE A PRÁTICA DE HOMICÍDIO À SUA FILHA, PELA MORTE DE SEU NETO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELA CORREGEDORIA DO MP/RO DEMOSTRA QUE A AÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA NÃO FOI ABUSIVA, AMPARÁDA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E POSTERIORMENTE LEGITIMADA PELO PODER JUDICIÁRIO, CONFORME DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. POR SUA VEZ, A CORREGEDORIA DA PM/RO INSTAUROU PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARÁ APURAR OS FATOS, BEM COMO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA MOVEU AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA OS POLICIAIS MILITARES ENVOLVIDOS NA OCORRÊNCIA - AUTOS 0007296.2014.5.22.0001. ASSEGURADOS OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO HAVER MOTIVOS PARÁ ADOÇÃO DE QUALQUER CONDUTA PELO PARQUET FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.000.001611/2013-76 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 222 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REFORMA AGRÁRIA. APURAÇÃO DA RECUSA, POR PARTE DE PERITOS FEDERAIS AGRÁRIOS, DE PROCEDER AOS PROCEDIMENTOS DE VISTORIA E AVALIAÇÃO PARÁ OBTENÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS COM A FINALIDADE DE CRIAÇÃO DE PROJETOS DE ASSENTAMENTOS. ACÓRDÃO TCU 3479/2012. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A DECISÃO 3479/2012 DO TCU NÃO SE AFIGURA COMO FATOR IMPEDITIVO DE INSPEÇÃO NOS PROCEDIMENTOS DE DESAPROPRIAÇÃO PARÁ FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VERIFICOU-SE QUE OS PROCEDIMENTOS DE VISTORIA FORAM RETOMADOS PELOS PERITOS FEDERAIS AGRÁRIOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000048/2016-51 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 120 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 279/2013 DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, NO ÂMBITO DO AEROPORTO JOSÉ COLETO. ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA DE BOMBEIROS AERÓDROMOS CIVIS EM JI-PARANÁ. FEITO CÍVEL RELATIVO À FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF N.º 148/2014. VOTO PELA REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM VISTAS AO REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARÁ ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT

DE BRITTO PEREIRA PARÁ análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000131/2013-88 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 118 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS DEFICIÊNCIAS NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA, MINHA VIDA NO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS, NO ANO DE 2012. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A OBRA FOI RECEBIDA EM DEFINITIVO E QUE POSSUI TODAS AS EXIGÊNCIAS DO PROGRAMA, COMO ÁGUA, ENERGIA, ASFALTO E POSTO DE SAÚDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO HAVER OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS NA PRESENTE INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000149/2013-80 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 130 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA UNIVERSIDADE LUTERANO DO BRASIL - ULBRA, TAIS COMO A NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DAS EMENTAS E PLANO DE AULA, DIFICULDADE DE USO DO LABORATÓRIO DE RESISTÊNCIA DE MATERIAIS PELOS ALUNOS DA ARQUITETURA E URBANISMO E O NÃO RECONHECIMENTO DO CURSO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS POR PARTE DA REPRESENTADA INFORMANDO QUE O RECONHECIMENTO DO CURSO DEPENDE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC, O QUAL INFORMOU QUE O RECONHECIMENTO DO CURSO ENCONTRA-SE EM FASE DE PARECER FINAL; QUE A COORDENAÇÃO DE ENSINO DISPONIBILIZA OS PLANOS DE ENSINO AOS ALUNOS E QUE O LABORATÓRIO DE RESISTÊNCIA DE MATERIAIS PASSAVA POR REFORMAS, SENDO QUE FOI DISPONIBILIZADO O ESPAÇO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI COMO LABORATÓRIO, INFORMAÇÃO RATIFICADA PELO PRÓPRIO SENAI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.001.000167/2016-12 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 274 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTOS CRITÉRIOS E EXIGÊNCIAS INDEVIDAS A FIM DE DIFICULTAR O ACESSO AO LAUDO PERICIAL QUE POSSIBILITARIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ÀS PESSOAS COM SÍNDROME DE TALIDOMIDA. RESOLUÇÃO INSS/PRES 473/2015. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A ATUAÇÃO DAS AGÊNCIAS DO INSS, NOS QUATRO CASOS RELATADOS NA REPRESENTAÇÃO, OBEDECERAM ESTRITAMENTE O PREVISTO NA LEI 7.070/82 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 77/INSS/PRES/2015. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS OU INCONSTITUCIONAIS. PEDIDOS NEGADOS PELA AUTARQUIA COM BASE EM PERÍCIA MÉDICA DO INSTITUTO CONFORME OS DITAMES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PARQUET FEDERAL PARÁ RECONSIDERAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DOS PRETENSOS BENEFICIÁRIOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000240/2016-48 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 117 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXCLUSÃO DA REPRESENTANTE DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA NO MUNICÍPIO DE CACOAL. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO - SEMAST DE QUE, APÓS NOVA ANÁLISE, O CADASTRO DA BENEFICIÁRIA FOI CONSIDERADO COMPATÍVEL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR TER SIDO SOLUCIONADA A QUESTÃO DOS AUTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000335/2016-61 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 115 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DO CRITÉRIO UTILIZADO PELA FACULDADE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS DE CACOAL - FACIMED NA DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS PARÁ O CURSO DE MEDICINA COM O FINANCIAMENTO DO FIES. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA FACIMED DE QUE DOIS ACADÊMICOS DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO, NO SEMESTRE 2016/1, NÃO PRESTARAM VESTIBULAR PRÓPRIO DA INSTITUIÇÃO. ESCLARECIMENTOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE DE QUE, DO NÚMERO DE VAGAS AUTORIZADAS PELO MEC PARÁ DETERMINADO CURSO DA IES, PODERÁ SER OFERTADO UMA PORCENTAGEM DESSAS VAGAS PARÁ O PROCESSO SELETIVO DO FIES E RESERVADO O RESTANTE DAS VAGAS PARÁ O SEU PROCESSO SELETIVO PRÓPRIO (VESTIBULAR). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DE O PROCEDIMENTO ADOTADO PELA FACIMED TER AMPARO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO Nº. 1.36.000.000293/2012-69 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 129 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA REGULARIDADE NA LIBERAÇÃO DOS CRÉDITOS -FOMENTOS- E -ALIMENTAÇÃO- ÀS FAMÍLIAS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO RIO PRETO, NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DE QUE, COM O ADVENTO DA NORMA DE EXECUÇÃO Nº 53, DE 20.12.2006, TODOS OS PROCESSOS DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS ABERTOS ENTRE JANEIRO DE 2003 E DEZEMBRO DE 2004 TIVERAM QUE SER ENCERRADOS, MEDIANTE A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS, O QUE IMPEDIU DE VEZ A LIBERAÇÃO DE CRÉDITO ÀS FAMÍLIAS. CONSTATAÇÃO DE QUE, COM A PORTARIA INCRA Nº 352, DE 18.06.2013, TODOS OS VALORES EXISTENTES EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES EM NOME DE ASSOCIAÇÕES ABERTAS, A PEDIDO DO INCRA, EM TODO O BRASIL, FORAM RECOLHIDOS, SENDO QUE TODO SALDO EXISTENTE NA CONTA CORRENTE VINCULADA BLOQUEADA DA ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES UNIDOS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO RIO PRETO FOI DEVIDAMENTE RECOLHIDO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTIR FUNDAMENTO PARÁ A PROPOSITURA DE MEDIDA A QUE ALUDE O ARTIGO 4º, I, DA RESOLUÇÃO Nº Nº 87/2010, DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO Nº. 1.36.000.000476/2012-84 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 242 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SOLICITAÇÃO DE INTERVENÇÃO DO MPF COM VISTAS À INSTALAÇÃO DE PONTOS PROVISÓRIOS DE ENERGIA ELÉTRICA NOS ACAMPAMENTOS SANTA INÊS, BOM JESUS, VINTE MIL, NOVA UNIÃO II, PADRE JOSINO, BOA ESPERANÇA E MARIA TRINDADE. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA NOS ACAMPAMENTOS DEPENDE DA REGULARIZAÇÃO DAS OCUPAÇÕES. VERIFICADO QUE OS ACAMPAMENTOS PADRE JOSINO E BOA ESPERANÇA NÃO ATENDERAM AOS REQUISITOS LEGAIS PARÁ

REGULARIZAR A ÁREA OCUPADA. OS ACAMPAMENTOS MARIA TRINDADE, VINTE MIL E NOVA UNIÃO II NÃO EXISTEM MAIS. OS ACAMPAMENTOS SANTA INÊS E BOM JESUS ESTÃO EM PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DA ÁREA EM TRÂMITE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARÁ A CONTINUIDADE DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000492/2016-09 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 127 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA PORTARIA GAB/SEMED Nº 853, DE 25 DE AGOSTO DE 2010, A QUAL PROÍBE A REPROVAÇÃO DOS ALUNOS NO PERÍODO DE ALFABETIZAÇÃO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE PALMAS/TO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PALMAS DE QUE A PROPOSTA DO CICLO DE ALFABETIZAÇÃO É DE NÃO RETER OS ALUNOS NOS TRÊS PRIMEIROS ANOS E, POR MEIO DA AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DETECTAR AS DIFICULDADES DOS ALUNOS, BEM COMO QUE A REFERIDA PORTARIA É REGULAR, ENCONTRANDO-SE EM CONSONÂNCIA COM O CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ESCLARECIMENTOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA - SEB, DO MEC, DE QUE A EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE PALMAS ESTÁ AMPARÁDA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LDB, BEM COMO NOS PRINCÍPIOS DA DESCENTRALIZAÇÃO E FLEXIBILIDADE, POSSUINDO O MUNICÍPIO AUTONOMIA PEDAGÓGICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, PARÁ DECIDIR A MELHOR FORMA DE SE AVALIAR O APRENDIZADO DOS ALUNOS. CONSTATAÇÃO DE QUE O OBJETO DA REPRESENTAÇÃO ESTÁ RELACIONADO COM O PODER DISCRICIONÁRIO DO ENTE MUNICIPAL EM EXECUTAR A SUA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO HAVER FUNDAMENTO PARÁ A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000623/2013-05 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 273 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA NO ESTADO DO TOCANTINS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A MAIORIA DOS PROBLEMAS RELATADOS DECORRERAM DA FALTA DE ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO DOS BENEFICIÁRIOS E CANDIDATOS JUNTO AO CADÚNICO. INSTAURADO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.36.000.000597/2016-50 PARÁ APURAR POSSÍVEIS PAGAMENTOS IRREGULARES A TÍTULO DE BOLSA FAMÍLIA NOS MUNICÍPIOS SOBRE ATRIBUIÇÃO DA PR-TO, NO PERÍODO ENTRE 2013 E MAIO/2016. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SE VERIFICAR NECESSIDADE DE DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000623/2016-40 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 276 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA INDISPONIBILIDADE DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARÁ PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA FACULDADE DE PALMAS - FAPAL. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A FACULDADE CONCLUIU AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS, NOS TERMOS DO ART. 74 DA LEI Nº 13.146/2015. FORAM CRIADA EIS VAGAS PARÁ PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E QUATRO PARÁ IDOSOS LOCALIZADAS NA FRENTE E NO INTERIOR DA INSTITUIÇÃO, COM AS DEVIDAS SINALIZAÇÕES. ALÉM DISSO, A INSTITUIÇÃO SE COMPROMETEU A ATENDER AS DEMAIS REGRAS DE ACESSIBILIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE AO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO Nº. 1.36.001.000229/2015-11 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 125 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DA REGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR E A IMPLANTAÇÃO DE ESCOLAS NOS PROJETOS DE ASSENTAMENTOS DE RESPONSABILIDADE DO INCRA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DO INCRA DE QUE, POR QUESTÕES COMPETÊNCIA, A AUTARQUIA NÃO TEM RESPONSABILIDADE PELA CONSTRUÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS E DO TRANSPORTE ESCOLAR NOS PROJETOS DE ASSENTAMENTO. CONSTATAÇÃO DE QUE A QUESTÃO DOS AUTOS TRATA DE INTERESSE DO MUNICÍPIO EM QUE SE ENCONTRAM LOCALIZADOS. AUSÊNCIA DE BEM, SERVIÇO OU INTERESSE PÚBLICO FEDERAL A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. PROMOÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PARÁ AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.002.000108/2015-69 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 124 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO NA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, NO MUNICÍPIO DE GURUPI/TO, COMO O HORÁRIO REDUZIDO DE ATENDIMENTO, A DEMORA NA MARCAÇÃO DE PERÍCIAS, A FALTA DE MÉDICOS E O NÃO FORNECIMENTO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS AOS ADVOGADOS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DO INSS DE QUE O HORÁRIO DE ATENDIMENTO NO ESTADO DO TOCANTINS É DAS 07H ÀS 14H, BEM COMO QUE A OAB IMPETROU MANDADO DE SEGURANÇA E OBTEVE DECISÃO FIXANDO PRAZO DE 20 DIAS, A CONTAR DO PROTOCOLO, PARÁ ENTREGAR OS EXPEDIENTES, SENDO CUMPRIDA A DECISÃO E QUE ATUALMENTE SÃO 02 MÉDICOS PERITOS EM GURUPI, COM REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PARÁ SOLICITAR O CREDENCIAMENTO DE MAIS MÉDICOS. CONSTATAÇÃO DE QUE O TEMPO MÉDIO DE ESPERA PARÁ DESIGNAÇÃO E MARCAÇÃO DAS PERÍCIAS É DE 40 A 50 DIAS, NÃO EXTRAPOLANDO A NORMALIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO E NEM PREJUÍZOS AOS USUÁRIOS QUE JUSTIFIQUEM A INTERVENÇÃO DESTE ÓRGÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.002.000200/2016-18 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 100 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ALTO CUSTO NATALIZUMABE 300 MG, UTILIZADO PARÁ O TRATAMENTO DA DOENÇA ESCLEROSE MÚLTIPLA NO ESTADO DO TOCANTINS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS E DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA EM GURUPI/TO SOBRE A REGULARIDADE NA ENTREGA DO FÁRMACO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.20.005.000190/2016-42 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 658

– Ementa: NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIA DE TENTATIVA INFRUTÍFERA DE LEVANTAMENTO DE SALDO DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DE QUE SÓ HAVERIA LIBERAÇÃO DO SALDO DO FGTS PARÁ PESSOAS PORTADORAS DO VÍRUS HIV E QUE A BUROCRACIA INTERNA NÃO LIBERARIA, A NÃO SER QUE PROCURASSE OS MEIOS JURÍDICOS PARÁ PODER LIBERAR O VALOR DO FGTS. TRATA-SE DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL, RECORRÍVEL À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ENUNCIADO Nº 11 DA PFDC. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO A ÓRGÃO EXTERNO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECEBIMENTO DA DECLINAÇÃO COMO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA PARÁ análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000027/2017-89 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 643 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR PARTE DO REPRESENTANTE SOBRE A POSSIBILIDADE DE RECEBER, POR MEIO DO PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO, O PAGAMENTO DE PASSAGENS UTILIZADAS NO DESLOCAMENTO PARÁ O TRATAMENTO MÉDICO. CONSTATAÇÃO DE QUE A QUESTÃO DOS AUTOS CIRCUNSCREVE-SE AO ÂMBITO DO INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO PARÁ A ADOÇÃO DAS MEDIDAS ENTENDIDAS COMO CABÍVEIS. PROMOÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, POR SE TRATAR DE DIREITO INDIVIDUAL. ENUNCIADO Nº 11: EM QUESTÕES INDIVIDUAIS DE SAÚDE, É FACULTADA AO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A REMESSA DO PROCEDIMENTO ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS JÁ INSTALADAS. ENUNCIADO Nº 6 DA PFDC: -O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA CARACTERIZA ARQUIVAMENTO, DEVENDO SER PREVIAMENTE SUBMETIDO AOS NAOPS OU À PFDC PARÁ HOMOLOGAÇÃO ANTES DA REMESSA DO PROCEDIMENTO INSTAURADO-. RECEBIMENTO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES COMO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 08190.037749/16-65 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 770 – Ementa: 10ª CONFERÊNCIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CNDCA, BEM COMO O POSSÍVEL COMETIMENTO DE CRIMES POR PARTE DOS GESTORES DA CNDCA. NOTÍCIA DA FALTA DE ESTRUTURA DO HOTEL QUE ABRIGOU OS PARTICIPANTES DO EVENTO. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HÁ INTERESSE EM REALIZAR DILIGÊNCIAS, UMA VEZ QUE A MODALIDADE DO EVENTO É COMUM NAS GESTÕES VINCULADAS AO PARTIDO DOS TRABALHADORES, QUE ATUALMENTE ENCONTRA-SE FORA DA GESTÃO, RAZÃO PELA QUAL PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO FACE A PERDA DO OBJETO. NO TOCANTE AO SEGUNDO OBJETO, O ARQUIVAMENTO DEMONSTROU-SE PREMATURO FACE AO RELATO DE SITUAÇÕES INDICATIVAS DE CRIME SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL (MENOR DE 14 ANOS) ENVOLVENDO CONSELHEIRO TUTELAR E UM EDUCADOR. ADEMAIS, HOUVE DÚVIDAS EM RELAÇÃO A QUAL PARQUET (ESTADUAL OU FEDERAL) CABERIA INVESTIGAR O SUPOSTO CRIME. CONSIDERANDO A POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME, MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 2ª CCR/MPF (RESOLUÇÃO CSMPF N° 148/2014), VOTO PELA REMESSA DO AUTOS À PFDC, COM VISTAS AO SEU REENCAMINHAMENTO À 2ª CCR/MPF, PARÁ ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO E REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM VISTAS AO SEU REENCAMINHAMENTO À 2ª CCR/MPF, PARÁ ANÁLISE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA PARÁ análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000198/2016-21 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 872 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA JUNTA MILITAR QUE SUPOSTAMENTE TERIA NEGADO UM CERTIFICADO DE DEFICIÊNCIA VISUAL, FATO ESTE QUE O IMPEDIA DE FAZER O ALISTAMENTO MILITAR OBRIGATÓRIO. DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O REPRESENTANTE CONSEGUIU O DOCUMENTO DE ALISTAMENTO, BEM COMO A CARTEIRA DE INCAPAZ, CONFORME DOCUMENTOS ADITADOS AOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000296/2014-04 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 802 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PEDIDO DE AUXÍLIO AO PARQUET FEDERAL PARÁ REPATRIAR CRIANÇA QUE SE ENCONTRA NA GUIANA FRANCESA, BEM COMO A CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. NOTÍCIA DO FALECIMENTO DA MÃE DA CRIANÇA E ABANDONO PELO PAI, MOTIVO PELO QUAL A REPRESENTANTE SOLICITOU A GUARDA PROVISÓRIA. VERIFICOU-SE QUE A JUSTIÇA FRANCESA CONCEDEU À GUARDA PROVISÓRIA CONDICIONADA À MATRÍCULA ESCOLAR DA MENOR. QUESTÃO JUDICIALIZADA NA 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ, QUE DEFERIU A GUARDA DEFINITIVA DA MENOR À REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000319/2017-15 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 783 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO N° 09/2017 POR MEIO DA QUAL O MPF RECOMENDOU AO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL QUE CONDICIONASSE O TRÂNSITO DOS DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS LOTADOS NO ESTADO DO AMAPÁ, CONTEMPLADOS NO 41º CONCURSO DE REMOÇÃO DE DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS DE SEGUNDA CATEGORIA, AO EFETIVO PROVIMENTO DE, AO MENOS, 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS OFÍCIOS DA UNIDADE. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000913/2016-25 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 849 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO BENEFICIÁRIA DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, MORADORA DO RESIDENCIAL SÃO JOSÉ. NOTÍCIA DE QUE A REPRESENTADA ESTARIA ALUGANDO/CEDENDO O IMÓVEL A TERCEIROS, EM CONTRARIEDADE AO QUE DISPÕE A PORTARIA MINISTERIAL QUE REGE O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ESTÁ ADOTANDO TODAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, DE MANEIRA QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OMISSÃO OU IRREGULARIDADE PRATICADA PELO ENTE PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO HAVER FUNDAMENTO PARÁ A CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001134/2016-47 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 762 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE NÃO REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE LAQUEADURA TUBÁRIA NO HOSPITAL MÃE LUZIA. INFORMAÇÃO DE PORTARIA INTERNA DO HOSPITAL VEDANDO PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE SOLICITAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DE QUE A PORTARIA ORA IMPUGNADA FOI REVOGADA. VERIFICOU-SE A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE LAQUEADURA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SUBSISTIR MOTIVO PARÁ A CONTINUIDADE DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000017/2017-08 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 831 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA NEGATIVA NO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PARÁ MANAUS PARÁ TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO - TFD. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE QUE O MUNICÍPIO NÃO TINHA RECURSOS PARÁ ATENDER AO PEDIDO DA REPRESENTANTE, EM RAZÃO DO ALTO CUSTO DA PASSAGEM AÉREA. POSTERIORMENTE, EM CONTATO COM A REPRESENTANTE, FOI INFORMADO O FORNECIMENTO DA PASSAGEM DE BARCO PELA SECRETARIA MUNICIPAL PARÁ O TRATAMENTO DE SAÚDE SOLICITADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.14.008.000074/2017-81 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 755 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA INSCRIÇÃO PARÁ O SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA - SISU. EM 15/03/2017 A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM JEQUIÉ DECLINOU DA ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL AO ARGUMENTO DE QUE OS FATOS NARRADOS TÊM REPERCUSSÃO NACIONAL. DIVULGADO, NO DIA 25/01/2017, A PRORROGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES NO SISU PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO-MEC EM VIRTUDE DAS DIFICULDADES DE ACESSO AO SISTEMA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE À PERDA DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000441/2017-42 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 736 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO TENOFOVIR NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO PARÁ TRATAMENTO DE HEPATITE B CRÔNICA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATOU-SE QUE A DISPENSAÇÃO DO FÁRMACO TENOFOVIR 300MG JÁ FOI REGULARIZADA E O REPRESENTANTE RECEBEU OS MEDICAMENTOS NOS DIAS 06/01/2017 E 07/02/2017. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000612/2017-33 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 752 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA MANIFESTAÇÃO DE CIDADÃO EM SESSÃO DE COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE MANIFESTAÇÃO DE FORMA DESRESPEITOSA COM OS PROFESSORES E PROFESSORAS QUE ATUAM NA EDUCAÇÃO PÚBLICA, COMPARANDO-OS A ABUSADORES E ESTUPRADORES. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O REPRESENTADO NÃO É AGENTE PÚBLICO, TAMPOUCO PROFERIU TAIS DECLARAÇÕES NESSA CONDIÇÃO. VERIFICAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONDUTA QUE LEGITIME O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A ATUAR EM VIRTUDE DA FALA DO CIDADÃO E AINDA O INTERESSE DOS PROFESSORES NO EPISÓDIO EM QUESTÃO APRESENTA INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTIREM QUAISQUER ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000831/2017-12 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 734 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA EXPOSIÇÃO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS DO REPRESENTANTE EM PROCESSOS TRABALHISTAS NOS SITES DE BUSCA COMO O GOOGLE, ESCAVADOR E JUSBRASIL. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICAÇÃO DE QUE OS REFERIDOS SITES ACESSAM DADOS FACILMENTE OBTIDOS EM OUTRAS FONTES ABERTAS, COMO É O CASO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADEMAIS, AS INFORMAÇÕES OBTIDAS NÃO SÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. COMPETE AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA A REGULAMENTAÇÃO DA PRÁTICA E DA COMUNICAÇÃO OFICIAL DE ATOS PROCESSUAIS POR MEIO ELETRÔNICO - RESOLUÇÃO Nº 121 DE 05/10/2010. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO NADA NO SITE OU NA REPRESENTAÇÃO QUE SUGIRA QUE SEUS DIRIGENTES TIVERAM ACESSO DE FORMA ILEGAL A DADOS SIGILOSOS DOS CIDADÃOS BRASILEIROS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001003/2017-00 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 777 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO PARÁ ESCOLHA DE ESTAGIÁRIOS NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, SENADO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA E VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A. CONSTATAÇÃO DE QUE A VALEC E A EMBRAPA SÃO EMPRESAS PÚBLICAS, PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, SUJEITAS AO REGIME JURÍDICO-TRABALHISTA. DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARÁ APURAR AS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA EMBRAPA E VALEC. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001118/2017-96 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 841 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SOLICITAÇÃO DE DESARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.16.000.003005/2014-82 OU INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO PARÁ APURAR A IDENTIDADE DO DR. SKULL (PSEUDÔNIMO DE REDES SOCIAIS) DIANTE DE SUPOSTOS NOVOS INDÍCIOS APONTADOS PELO REPRESENTANTE. ALEGAÇÃO DE COINCIDÊNCIA ENTRE A IMAGEM DO PERFIL DO PSEUDÔNIMO DR. SKULL NA REDE SOCIAL ORKUT E A DO BLOG DO EH HOSPEDADO NO ZIP.NET, EXCLUÍDA PELO PROPRIETÁRIO EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA. CONSTATAÇÃO

DE QUE A NOVA REPRESENTAÇÃO NÃO TRAZ ELEMENTOS PARÁ DESARQUIVAR NEM PARÁ SUBSIDIAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, TENDO EM VISTA QUE AS -PROVAS NOVAS- NÃO APONTAM QUE O BENEFÍCIO DO REPRESENTANTE DO PROCEDIMENTO ANTERIOR TERIA SIDO CANCELADO POR REPRESÁLIA SUPOSTAMENTE COMETIDA PELO REPRESENTADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001211/2017-09 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 854 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ALTERAÇÃO DE DADOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DEMORA NA ENTREGA DO IMÓVEL. CONSTATAÇÃO DE QUE O TEMA É DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003311/2016-81 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 792 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF-SP, NA QUAL SOLICITA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NOS AUTOS DO PROCESSO N° 0013176-07.2016.4.01.3400. CONSTATOU-SE QUE O MPF REQUEREU VISTA DOS AUTOS PERANTE A 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E SE MANIFESTOU PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003744/2016-36 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 721 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO TALIDOMIDA AOS PACIENTES DO SUS E AINDA, OS QUE FORAM FORNECIDOS POSSUEM VALIDADE APENAS ATÉ O MÊS DE OUTUBRO DE 2016. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE QUE, A PEDIDO DA FUNED, COM PROPÓSITO DE MINIMIZAR POTENCIAL INDISPONIBILIDADE, A ANVISA ESTENDEU, APÓS TESTES DE CONTROLE DE QUALIDADE, A VALIDADE DO MEDICAMENTO TALIDOMIDA DOS LOTES 14080193, 14080194 E 14100228 ARMAZENADOS NA CENTRAL DE ARMAZENAGEM DE INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE COM NOVA DATA DE VALIDADE PARÁ 14/01/2017. ESCLARECIMENTOS POSTERIORES DE QUE O MEDICAMENTO TERÁ SEU NOVO LOTE PRODUZIDO A PARTIR DA SEGUNDA QUINZENA DE OUTUBRO PARÁ ENTREGA NO INÍCIO DE 2017. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000287/2017-34 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 807 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA - SISU. ALEGAÇÃO DE INVIABILIZAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO SISU, EM RAZÃO DE PROBLEMAS NO PORTAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. NOTÍCIA DE QUE OS CANDIDATOS QUE PARTICIPARÁM DA SEGUNDA APLICAÇÃO DA PROVA DO ENEM 2016, EM RAZÃO DAS OCUPAÇÕES OCORRIDAS EM ESCOLAS PÚBLICAS, TIVERAM SUAS PROVAS CORRIGIDAS DE MANEIRA NÃO ISONÔMICA E QUE, EM DECORRÊNCIA, TERIAM OBTIDO NOTAS INFERIORES EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS QUE PARTICIPARÁM DO PRIMEIRO EXAME DO ENEM 2016.DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O PRAZO PARÁ INSCRIÇÃO DO SISU FOI PRORROGADO POR QUARENTA E OITO HORAS, ATÉ ÀS 23H 59 MINUTOS DO DIA 29/01/2017. INFORMAÇÃO DE QUE O SISTEMA AVALIATIVO UTILIZADO NA PROVA DO ENEM (TEORIA DE RESPOSTA AO ITEM - TRI) É GARANTIDOR DE ISONOMIA EM AMBAS AS APLICAÇÕES DA PROVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000425/2017-85 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 756 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE MÉDICOS VINCULADOS AO PROGRAMA MAIS MÉDICOS E AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS JARDIM DOS IPÊS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DA PREFEITURA DE APARECIDA DE GOIÂNIA DE QUE HOUVE O DESLIGAMENTO DO MÉDICO DA UBS JARDIM DOS IPÊS, MAS JÁ HÁ OUTRO EM SUBSTITUIÇÃO, TAMBÉM VINCULADO AO PROGRAMA MAIS MÉDICO; A PREFEITURA CONTA COM 56 MÉDICOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA, COM JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS; E OS CARGOS ESTATUTÁRIOS E COMISSIONADOS SÃO PREENCHIDOS CONFORME ESCOLARIDADE EXIGIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000715/2014-86 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 759 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS NA AUDITORIA Nº 13385 PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO ÂMBITO DO SUS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. ENCAMINHADOS, PELO MUNICÍPIO DE TRINDADE, RELATÓRIOS INFORMANDO AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARÁ SANAR INCONFORMIDADES QUANTO AOS CONTRATOS DE CREDENCIAMENTO DOS PROFISSIONAIS VINCULADOS À ESTRATÉGIA DE SAÚDE DE FAMÍLIA; ESTOQUE E ARMAZENAMENTO DE MEDICAMENTOS; E QUANTITATIVO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. FIRMADO TAC PERANTE A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRINDADE VISANDO MINIMIZAR AS DEFICIÊNCIAS E IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NAS UNIDADES DE SAÚDE E POSTO DE SAÚDE E FAMÍLIA - PSF. ENCAMINHADO PELO MPE/GO ATAS DE AUDIÊNCIAS COM O MUNICÍPIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL QUANTO ÀS IRREGULARIDADES CITADAS NO RELATÓRIO, BEM COMO O ACOMPANHAMENTO DA SITUAÇÃO, ATRAVÉS DE TAC, PELO MPE/GO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-GO Nº. 1.18.000.000853/2012-01 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 728 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS ENTRE O DISTRITO FEDERAL E LUZIÂNIA/GO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE AINDA ESTÃO PENDENTES DE ELABORAÇÃO OS ESTUDOS DE VIABILIDADE, SOB O PONTO DE VISTA TÉCNICO, ECONÔMICO, AMBIENTAL E INSTITUCIONAL, DO MELHOR MEIO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS A SER IMPLANTADO NA REGIÃO,

CONSIDERANDO-SE AS ALTERNATIVAS FERROVIÁRIA, ÔNIBUS COM CORREDOR EXCLUSIVO E BRT. SOB O PONTO DE VISTA PROCEDIMENTAL, VERIFICOU-SE NÃO SER O INQUÉRITO O INSTRUMENTO MAIS ADEQUADO AO FIM PRETENDIDO EM RAZÃO DE O TRÂMITE DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE SEREM NATURALMENTE DEMORADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARÁ ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO MELHOR MEIO DE TRANSPORTE PARÁ ATENDER À POPULAÇÃO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-GO Nº. 1.18.000.000856/2012-37 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 749 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS AÇÕES OU OMISSÕES DA UNIÃO NA REGIÃO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL, ESPECIALMENTE NO QUE CONCERNE AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NOS MUNICÍPIOS GOIANOS INTEGRANTES DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - RIDE. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS DE QUE A -PROPOSTA DE QUALIFICAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE DOS MUNICÍPIOS GOIANOS INTEGRANTES DA RIDE/DF- FOI ENTREGUE AO MINISTÉRIO DA SAÚDE E QUE AGUARDAM A LIBERAÇÃO DAS VERBAS DE FORMA URGENTE E EMERGENCIAL. CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DA UNIÃO EM REPASSAR AS QUANTIAS AO MUNICÍPIOS, SENDO QUE OS VALORES AINDA NÃO REPASSADOS DECORREM, EM QUASE SUA TOTALIDADE, DE OMISSÃO DOS MUNICÍPIOS GOIANOS EM ATENDER ÀS DETERMINAÇÕES LEGAIS. VERIFICAÇÃO DE QUE O INQUÉRITO CIVIL NÃO É O INSTRUMENTO MAIS ADEQUADO AO FIM PRETENDIDO, PORQUANTO A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO PRESTADA PELOS MUNICÍPIOS NATURALMENTE É DEMORADA, DADA À COMPLEXIDADE E VOLUME DE INFORMAÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO COM A FINALIDADE DE ACOMPANHAR A ATUAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NOS MUNICÍPIOS GOIANOS INTEGRANTES DO RIDE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000911/2017-01 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 856 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ACOMPANHAMENTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA EM FACE DE CONSTRUTORA DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV, EM RELAÇÃO À VÍCIOS CONSTRUTIVOS NAS UNIDADES HABITACIONAL NAS UNIDADES HABITACIONAL DO EMPREENDIMENTO JARDIM DO CERRADO, NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA/GO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O JUÍZO DO FEITO EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INFORMAÇÃO DE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INSTAUROU O INQUÉRITO CIVIL Nº 1.18.000.001864/2015-43, NOTADAMENTE SOBRE O EMPREENDIMENTO JARDIM DO CERRADO, PARÁ SOLUÇÃO DAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PMCMV, REFERENTE AO PROCESSO DE SELEÇÃO E EVENTUAIS INADEQUAÇÕES ESTRUTURAIS NAS UNIDADES HABITACIONAIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA DUPLICIDADE DE OBJETO EM PROCEDIMENTO CORRELATO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000927/2017-14 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 768 – Ementa: VOTO 0768/2017 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001583/2014-18 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 857 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR 141/2012, NO QUE SE REFERE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO MUNICIPAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, EM MUNICÍPIOS DE ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATOU-SE O REGULAR CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N° 141/2012 PERANTE A CASA LEGISLATIVA LOCAL E À POPULAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO HAVER ASPECTO A SER EXAMINADO SOB A ÓTICA DA TUTELA COLETIVA QUE RECLAME A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001744/2016-27 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 717 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA OFERTA DO CURSO DE ENGENHARIA CLÍNICA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO RTG - ESPECIALIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO MINISTRADO SEM AUTORIZAÇÃO/RECONHECIMENTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A RTG ESPECIALIZAÇÃO ATUA NA ADMINISTRAÇÃO DOS CURSOS DE PÓSGRADUAÇÃO OFERECIDOS PELA FACULDADE DE ESTUDOS ADMINISTRATIVOS DE MINAS GERAIS - FEAD, EM GOIÂNIA. VERIFICOU-SE QUE A FEAD ESTÁ DEVIDAMENTE CREDENCIADA E AUTORIZADA PELO MEC A ATUAR NA SEARA DO ENSINO SUPERIOR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001861/2012-67 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 751 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO ACERCA DO REQUERIMENTO DE UM CIDADÃO PARÁ QUE SE FAÇA UMA RECOMENDAÇÃO AO BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), PARÁ QUE REALIZE A INSTALAÇÃO DE UMA AGÊNCIA OU POSTO DE ATENDIMENTO NA CIDADE DE CLAUDIANÁPOLIS/GO. ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DE QUE OS MORADORES TERIAM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO PARÁ A CIDADE DE NAZÁRIO/GO, ONDE RECEBERIAM SEUS BENEFÍCIOS SOCIAIS E/OU FARIAM O PAGAMENTO DE CONTAS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO BANCO CEF NO SENTIDO DE QUE A IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DE ATENDIMENTO PELA INSTITUIÇÃO ESTÁ INSERIDO NO ÂMBITO DE SUA DISCRICIONARIEDADE, SENDO QUE OS MORADORES DO DISTRITO DE CLAUDIANÁPOLIS/GO TÊM CONSEGUIDO ATENDIMENTO PARÁ OS SERVIÇOS VINCULADOS À CEF, NO MUNICÍPIO DE NAZÁRIO/GO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA CEF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001959/2015-67 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 757 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR - PCIH NO MUNICÍPIO DE IPORÁ. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. O MUNICÍPIO ENCAMINHOU OFÍCIO E DOCUMENTOS INFORMANDO, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, A COORDENAÇÃO, ACOMPANHAMENTO CONTROLE E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR; AVALIAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS

INDICADORES EPIDEMIOLÓGICOS E INFECÇÃO HOSPITALAR; E TRAMITAÇÃO E JULGAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS NOS ÓRGÃOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SE VERIFICAR ILICITUDE QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL NESTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002019/2015-95 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 866 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR - PCIH - NO MUNICÍPIO DE DIORAMA/GO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PCIH NO MUNICÍPIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO VERIFICAÇÃO DE ILICITUDE QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002354/2016-74 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 731 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DA SUPOSTA FALTA DE PROFESSORES NO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG. NOTÍCIA DE REITERADAS ABSTENÇÕES INJUSTIFICADAS DO QUADRO DOCENTE. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE UMA PROFESSORA FALTOU MAIS DE UM MÊS DE AULAS, POR MOTIVO DE SAÚDE, E HOUVE REPOSIÇÃO DAS AULAS. EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PROFESSORES FALTOSOS, NÃO FORAM COLACIONADOS AOS AUTOS ELEMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A VERACIDADE DOS FATOS. VERIFICOU-SE A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA N° 013/2015 QUE INSTITUIU A REPOSIÇÃO DE AULAS AOS SÁBADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SE VERIFICAR ATUAÇÃO OMISSIVA DA UFG. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.003406/2016-20 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 704 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA NÃO INCLUSÃO DOS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS - IFG NA PLANILHA DE DIVULGAÇÃO, POR ESCOLA, DO RESULTADO DO ENEM 2015 - EDITAL 06/2015. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O INEP RECONHECEU O EQUÍVOCO E JÁ FEZ A DEVIDA INCLUSÃO E PUBLICAÇÃO DOS INSTITUTOS FEDERAIS E DAS INSTITUIÇÕES QUE OFERECEM ENSINO MÉDIO INTEGRADO À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NA LISTA DO ENEM/2015. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.003675/2016-96 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 725 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE EVENTUAIS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DOS ALUNOS DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG. NOTÍCIA DE QUE A ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO OFERECIDA PELA INSTITUIÇÃO ESTARIA SEM AULAS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A IRREGULARIDADE FOI SANADA COM A NOMEAÇÃO DE UM CANDIDATO APROVADO NO ÚLTIMO CONCURSO NA ÁREA DE PROCESSO DE TRABALHO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.18.000.004027/2014-95 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 746 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA RESERVA DE VAGAS PARÁ PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO CONCURSO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA), EDITAL MAPA/Nº1/2014. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO AOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS NO CADASTRO DE RESERVA. VERIFICAÇÃO DA NOMEAÇÃO DE TODOS OS CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PROCESSO REMETIDO À 1ª CCR COM DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC. REMESSA AO NAOP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA PARÁ análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.004063/2016-11 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 726 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA PROVA PRÁTICA DO PROCESSO SELETIVO PARÁ INGRESSO NO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG. EDITAL Nº 057/2016. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO USO E PORTE DE TELEFONES CELULARES POR PARTE DOS CANDIDATOS NO LOCAL DA PROVA. SUPOSTA FRAUDE NO PROCESSO SELETIVO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICOU-SE QUE A UFG ANULOU A ÚLTIMA ETAPA DO PROCESSO SELETIVO DIANTE DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR CONSTATAÇÃO DE QUE O OBJETO DO PROCEDIMENTO ALCANÇOU ÊXITO EXTRAJUDICIALMENTE, SENDO DESPICIENDA A VIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.004122/2016-51 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 851 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO ACERCA DO REQUERIMENTO DE UM CIDADÃO PARÁ QUE SE FAÇA UMA RECOMENDAÇÃO AO BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), PARÁ QUE REALIZE A INSTALAÇÃO DE UMA AGÊNCIA OU POSTO DE ATENDIMENTO NA CIDADE DE CLAUDIANÁPOLIS/GO. ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DE QUE OS MORADORES TERIAM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO PARÁ A CIDADE DE NAZÁRIO/GO, ONDE RECEBERIAM SEUS BENEFÍCIOS SOCIAIS E/OU FARIAM O PAGAMENTO DE CONTAS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO BANCO CEF NO SENTIDO DE QUE A IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DE ATENDIMENTO PELA INSTITUIÇÃO ESTÁ INSERIDO NO ÂMBITO DE SUA DISCRICIONARIEDADE, SENDO QUE OS MORADORES DO DISTRITO DE CLAUDIANÁPOLIS/GO TÊM CONSEGUIDO ATENDIMENTO PARÁ OS SERVIÇOS VINCULADOS À CEF, NO MUNICÍPIO DE NAZÁRIO/GO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA CEF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-GO Nº. 1.18.002.000214/2016-41 - Relatado por: Dr(a) JOÃO

AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 695 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PELA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - APS DE VALPARAÍSO/GO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA AGÊNCIA DE QUE O PEDIDO DA REPRESENTANTE FOI INDEFERIDO POR INSUFICIÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS, EIS QUE A SOLICITANTE NÃO POSSUÍA A QUALIDADE DE SEGURADA. EM CONSULTA AO SISTEMA ÚNICO, VERIFICOU-SE QUE NÃO HÁ REGISTRO DE OUTRAS DENÚNCIAS RELATANDO ATRASOS NA CONDUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DA APS DE VALPARAÍSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000239/2017-17 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 730 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE/MA. NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO POR PARTE DE DENTISTAS DO MUNICÍPIO. CONSTATAÇÃO DE QUE OS FATOS NARRADOS NA REPRESENTAÇÃO REFOGEM AO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AO MENOS SOB O ASPECTO PRESTACIONAL. PROMOÇÃO DE DECLINAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO N° 10 DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000276/2017-17 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 718 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTO NÃO FUNCIONAMENTO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DO INSTITUTO DE QUE A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE ATENDIMENTO OCORREU EXCEPCIONALMENTE, EM VIRTUDE DA FALTA DE MANUTENÇÃO DOS CONDICIONADORES DE AR. PORÉM, O FUNCIONAMENTO JÁ FOI RESTABELECIDO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000318/2017-10 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 745 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO DE MESTRADO EM ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO-UFMA. EDITAL PPPGI Nº 03/2017. ALEGAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS APENAS AOS CANDIDATOS ESTRANGEIROS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATOU-SE QUE HOUVE A PUBLICAÇÃO DE DOIS EDITAIS, SENDO OPORTUNIZADAS AOS CANDIDATOS BRASILEIROS 24 VAGAS (EDITAL PPGI Nº 22/2016) E AOS CANDIDATOS ESTRANGEIROS 01 (UMA) VAGA (EDITAL PPPGI Nº 03/2017). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000452/2014-78 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 869 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO A PARTIR DO OFÍCIO CIRCULAR Nº 37/2013/PFDC/MPF, POR MEIO DO QUAL A PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO SUGERE À PRDC O MONITORAMENTO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NAS QUAIS OS SECRETÁRIOS DE SAÚDE DEVERÃO PRESTAR CONTAS DA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 36, §5° DA LEI COMPLEMENTAR 141/2012. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATOU-SE QUE NÃO HOUVE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS EM SAÚDE PERANTE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS NO ANO DE 2014. EXPEDIU-SE RECOMENDAÇÃO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE EM 2015. VERIFICOU-SE A OCORRÊNCIA DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NOS ANOS DE 2015 E 2016. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO, SEM PREJUÍZO DE INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO CASO SEJAM NOTICIADAS NOVAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000524/2017-20 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 763 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA ANTT EM SÃO LUÍS PARÁ VERIFICAR A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DO PROGRAMA PASSE LIVRE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS TRANSPORTES INTERESTADUAIS. PROCESSO COM OBJETO E AUTORIA IDÊNTICOS AOS AUTOS N.F. 1.19.000.001802/2016-85 - VOTO 615/2017/NAOP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO RESTAR CARACTERIZADA CONDUTA OMISSIVA OU NEGLIGENTE POR PARTE DA AGÊNCIA REGULADORA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000634/2017-91 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 803 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIA DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE TRABALHADORES SINDICALIZADOS E AFRONTA À LEI 5.584/70 QUE VEDA QUALQUER COBRANÇA. CONSTATAÇÃO DE QUE A MATÉRIA A SER APURADA ESTÁ VINCULADA À JUSTIÇA ESPECIALIZADA TRABALHISTA, CONSOANTE O ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROMOÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000641/2017-93 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 779 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO NO PRÉDIO DA REITORIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO-IFMA. POSICIONAMENTO DO STF NO SENTIDO DE QUE COMPETE À JUSTIÇA TRABALHISTA O JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CUJO PEDIDO É O CUMPRIMENTO PELO PODER PÚBLICO DAS NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À HIGIENE, SEGURANÇA E SAÚDE DE TRABALHADORES, INDEPENDENTEMENTE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS MANTIDAS ENTRE ELES E O ESTADO (STF - RCL: 3303 PI, RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO, DATA DE JULGAMENTO: 19/11/2007, TRIBUNAL PLENO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 16-05-2008). DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº. 1.19.004.000204/2016-59 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 769 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELACIONADOS AO SUPOSTO ATRASO SALARIAL DOS PROFESSORES DA REDE BÁSICA DE ENSINO DE LAGO VERDE-MA E O NÃO PAGAMENTO DO REAJUSTE DO PISO SALARIAL RELATIVO AO EXERCÍCIO

2016 E PARTE DE 2015. NOTÍCIA DE DESVIO DAS VERBAS PÚBLICAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE INEXISTEM ELEMENTOS QUE INDIQUEM O SUPOSTO DESVIO DE VERBAS DO FUNDEB NO FEITO. INFORMAÇÃO DE QUE, EM RELAÇÃO AO ATRASO SALARIAL DOS PROFESSORES E NÃO PAGAMENTO DO REAJUSTE, O FATO JÁ ESTÁ SENDO APURADO, EM ÂMBITO ESTADUAL, NA NOTÍCIA DE FATO N° 5028-257/2016. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE POSSAM JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000554/2014-72 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 852 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE CUIABÁ (UNIC/KROTON). ALEGAÇÃO DE PÉSSIMA CONDIÇÕES DE ENSINO, INFRAESTRUTURA E DE SEGURANÇA QUE COMPROMETERIAM A QUALIDADE DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC DE QUE O CURSO DE DIREITO DA INSTITUIÇÃO FOI AVALIADO EM CONCEITO 03 NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE) E 04 TANTO NO CONCEITO PRELIMINAR DO CURSO (CPC) QUANTO NO CONCEITO DO CURSO (CC). EM NOTA TÉCNICA N° 196/2016CGSO-TÉCNICO/DISUP/SERES, APRESENTADA PELO MEC, A UNIC ATENDERIA AS NORMAS EDUCACIONAIS. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO SE COMPROVARAM INDÍCIOS DE PRÁTICA INDEVIDA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE ENSEJASSE A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.000.000576/2006-22 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 737 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA LIBERAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF - PARÁ FAMÍLIAS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO NOVA MONTE VERDE. NOTÍCIA DE "ATRAVANCAMENTO" BUROCRÁTICO POR PARTE DE FUNCIONÁRIOS DO INCRA EM CUIABÁ, RESPONSÁVEIS PELA EMISSÃO E ENVIO AO BANCO DO BRASIL DA DECLARAÇÃO DE APTIDÃO AO PRONAF, SOB O PRETEXTO DE QUE TAIS FUNCIONÁRIOS IRIAM CANDIDATAR-SE NAS PRÓXIMAS ELEIÇÕES E QUE PRETENDIAM UTILIZAR-SE DA ENTREGA DO FINANCIAMENTO PARÁ AUTOPROMOÇÃO ELEITORAL. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A DENÚNCIA É VAGA E IMPRECISA, SEM MENÇÃO AO NOME DE SERVIDOR DO INCRA RESPONSÁVEL. VERIFICOU-SE QUE ALGUNS BENEFICIÁRIOS CONSEGUIRAM CONTRATAR OPERAÇÕES DE CUSTEIO POR MEIO DO PRONAF E OUTROS NÃO, SENDO QUE A NEGATIVA OCORREU EM RAZÃO DO NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DO PROGRAMA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.000.001033/2008-94 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 764 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTO CONFLITO AGRÁRIO NO PROJETO DE ASSENTAMENTO JAPURANÃ. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. IDENTIFICADOS OS FAZENDEIROS RESPONSÁVEIS PELA INVASÃO DE DUAS ÁREAS INTEGRANTES DO REFERIDO PA. INFORMAÇÃO DO INCRA DE QUE AS ÁREAS INVADIDAS, DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS, DEVERIAM SER RETOMADAS PELA UNIÃO E REINTEGRADAS AO PA JAPURANÃ. EXPEDIDAS AS RECOMENDAÇÕES 10/2008 E 11/2008 PARÁ QUE A AUTARQUIA ADOTASSE AS MEDIDAS CABÍVEIS PARÁ EVITAR CONFLITOS AGRÁRIOS NO PA, BEM COMO AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS. EM ACATAMENTO À RECOMENDAÇÃO, FORAM AJUIZADAS AÇÕES REIVINDICATÓRIAS (2009.36.00.003287 E 2009.36.00.003288- 9) E CONCEDIDAS A TUTELA ANTECIPADA EM AMBAS. AUTOS DECLINADOS TENDO EM VISTA A LOCALIZAÇÃO DAS ÁREAS LITIGIOSAS EM MUNICÍPIO DA ATRIBUIÇÃO DA PRM DE JUÍNA. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE NOVOS FATOS RELATIVOS AO ASSENTAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO INCRA E POR RESTAR JUDICIALIZADA A QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000023/2017-72 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 855 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO, A PARTIR DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS - DENASUS N° 13779, REFERENTE AO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL ÀS URGÊNCIAS (SAMU), NO MUNICÍPIO DE BRASNORTE/MT. O RELATÓRIO APONTA IRREGULARIDADES NAS INSTALAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, BEM COMO NO REPASSE DAS VERBAS DE COMPETÊNCIA DO GOVERNO DO ESTADO AO MUNICÍPIO. CONSIDERANDO QUE AS FALHAS APONTADAS SÃO DE ATRIBUIÇÕES DO ESTADO E MUNICÍPIO, NÃO SE JUSTIFICA A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO DOS FATOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONSTATAÇÃO DE QUE O RELATÓRIO NÃO APONTA QUAISQUER IRREGULARIDADES DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ENUNCIADO 10 DA PFDC. PROMOÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO PARÁ ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003124/2014-09 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 774 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MPF, MPE/SP, MPE/MG, FEBRABAN E ALGUNS BANCOS, COM O OBJETIVO DE GARANTIR A ACESSIBILIDADE DAS AGÊNCIAS, PAB'S E ATM'S PARÁ AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONSTATOU-SE O CUMPRIMENTO DO TAC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000399/2013-81 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 832 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE REGULAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO CENTRO DE SAÚDE DA NOVA REPÚBLICA/SANTARÉM. AUSÊNCIA DE MÉDICOS SUFICIENTES E MEDICAÇÃO BÁSICA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O CENTRO DE SAÚDE DA NOVA REPÚBLICA É UNIDADE MUNICIPAL E NÃO EXISTE APONTAMENTO DE VERBA PÚBLICA FEDERAL DIRETAMENTE ENVOLVIDA. AUSÊNCIA DE BEM, SERVIÇO OU INTERESSE PÚBLICO FEDERAL A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. QUESTÃO AFETA DIRETAMENTE AOS MUNICÍPIOS. PROMOÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ PARÁ AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000028/2013-90 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 784 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ESTRUTURA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM ALTAMIRA, BEM COMO NO ATENDIMENTO AOS CIDADÃOS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATOU-SE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO PARQUET FEDERAL EM TRÂMITE NA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA SOB O N° 0001643-41.2009.4.01.3903 QUE TEM POR OBJETO A MELHORIA DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO PELO INSS. PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO FACE AO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.003.000139/2011-34 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 800 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DAS CONDIÇÕES DAS ESTRADAS E VICINAIS, NA REGIÃO DOS PROJETOS DE ASSENTAMENTO RIO GELADO E TUERÊ, NO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO/PA, EM ESPECIAL, A VERIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO 761743/2011, FIRMADO ENTRE O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - E O MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO/PA, CUJO OBJETO É A EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA BÁSICA PARÁ IMPLANTAÇÃO/RECUPERAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS EM PROJETOS DE ASSENTAMENTO LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. VERIFICOU-SE POR MEIO DO SETOR DE INFRAESTRUTURA QUE A OBRA ALCANÇOU O PERCENTUAL DE 100%, E NÃO HOUVE NENHUMA IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO 761743/2011. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE AO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.27.000.000667/2017-60 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 853 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO DE VAGAS OCIOSAS NO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO (PROEN/UFMA). ALEGAÇÃO DA REPRESENTANTE DE QUE A UFMA EFETUOU EXIGÊNCIA ILEGAL E ABUSIVA NO PROEN/UFMA NO QUE TANGE AO CURSO DE MEDICINA, APRESENTANDO CLÁUSULAS COM EXIGÊNCIAS NÃO ISONÔMICAS, CRIANDO SITUAÇÃO DE DESIGUALDADE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CURSOS OFERTADOS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Nº 0033876-74.2016.4.01.3700) PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM O OBJETIVO DE SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA ILEGAL E ABUSIVA NO PROCESSO SELETIVO PARÁ PREENCHIMENTO DE VAGAS OCIOSAS NA UNIVERSIDADE NO QUE TANGE AO CURSO DE MEDICINA. CONSTATAÇÃO DE QUE JÁ HOUVE DECISÃO JUDICIAL, SANANDO EVENTUAIS INCONSISTÊNCIAS E OMISSÕES EXISTENTES NO CERTAME. QUESTÃO JUDICIALIZADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE A AUSÊNCIA DE RAZÃO JURÍDICA PARÁ A MANUTENÇÃO DO FEITO NA ESFERA EXTRAJUDICIAL, EIS QUE AS MEDIDAS CABÍVEIS FORAM ADOTADAS EM ÂMBITO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.000.000078/2009-49 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 846 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DA REGULARIDADE DA IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO CENTRO DE APOIO A PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS - CAPNES JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR. DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS. NOTÍCIA DA EXECUÇÃO DE OBRAS ESTRUTURAIS NO INTUITO DE PROMOVER MAIOR ACESSIBILIDADE ACARRETANDO MELHORIAS. CONSTATAÇÃO DE PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL - PDI QUE TRAZ A INFRAESTRUTURA EXISTENTE PRÉ-2014, PROJETOS EM ANDAMENTO, A SEREM LICITADOS E ELABORADOS, VISANDO MELHORIAS NA ESTRUTURA FÍSICA, RECURSOS HUMANOS E TECNOLÓGICOS. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PA 1.31.000.001865/2015- 56). CONCLUIU-SE QUE O INQUÉRITO CIVIL NÃO É A MELHOR FERRAMENTA PARÁ ACOMPANHAR A PROMOÇÃO DE MELHORIAS NO QUE TANGE A ACESSIBILIDADE, POR NÃO HAVER NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000138/2014-61 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 740 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTO ASSÉDIO MORAL NO CAMPUS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR, POR PARTE DE ALGUNS PROFESSORES. ASSÉDIO MORAL NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. POSICIONAMENTO DO STF NO SENTIDO DE QUE COMPETE À JUSTIÇA TRABALHISTA O JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CUJO PEDIDO É O CUMPRIMENTO PELO PODER PÚBLICO DAS NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À HIGIENE, SEGURANÇA E SAÚDE DE TRABALHADORES, INDEPENDENTEMENTE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS MANTIDAS ENTRE ELES E O ESTADO (STF - RCL: 3303 PI, RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO, DATA DE JULGAMENTO: 19/11/2007, TRIBUNAL PLENO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 16-05-2008). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SE TRATAR DE INTERESSE A SER TUTELADO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MPT PARÁ A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000061/2017-15 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 848 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. ALEGAÇÃO DE NÃO ENTREGA INJUSTIFICADA DE OBJETOS POSTADOS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. VERIFICOU-SE QUE HOUVE FALHA DO REPRESENTANTE NO REGISTRO DO ENDEREÇO, O QUE PREJUDICOU A ADEQUADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA ECT. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARÁ A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.000.001030/2013-58 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 790 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTOS VÍCIOS NA IMPLANTAÇÃO E DEMARCAÇÃO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO PONTAL DAS ESTRELAS V, NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU/TO. ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DE QUE O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - DESCUMPRIU AJUSTE FIRMADO NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MPF/PRTO 1.36.000.000692/2011-49 QUE GARANTIU-LHE UM AJUSTE NA LINHA DIVISÓRIA ENTRE OS LOTES 06 E 07. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. NÃO VERIFICAÇÃO DE DISTORÇÕES NA DEMARCAÇÃO EM APREÇO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO Nº. 1.36.001.000197/2015-53 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 748 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO INFORMANDO NEGATIVA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO INSS.

NOTÍCIA DE QUE O REPRESENTANTE JÁ PROPÔS AÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. CONSTATAÇÃO DE QUE A QUESTÃO DOS AUTOS CIRCUNSCREVE-SE AO ÂMBITO DO INTERESSE INDIVIDUAL E DISPONÍVEL DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL. AUTOS ANTERIORMENTE EXTRAVIADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR TRATAR-SE DE DIREITO INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO Nº. 1.36.001.000214/2016-33 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 838 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO ENTRE O CENTRO DE DIAGNÓSTICO TOCANTINS E A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS - SESAU. ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DE QUE A SESAU NÃO PRORROGOU A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 93/2015 E TAMBÉM ENCERROU OS SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, ACARRETANDO PREJUÍZO AOS USUÁRIOS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O SERVIÇO FOI REGULARIZADO, POIS ESTÃO SENDO PRESTADOS PELO HOSPITAL REGIONAL DE ARAGUAÍNA, SEM PREJUÍZO AOS USUÁRIOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002783/2016-16 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 229 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE REINCLUSÃO DO REPRESENTANTE NO PROGRAMA DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS ENSEJADORES DA PROTEÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) rela

(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.000.000455/2012-45 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 263 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DA REPRESENTANTE NO PROGRAMA DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS. LEI 9.807/99. ALEGAÇÃO DE GRUPO POLÍTICO E CRIMINOSO QUE ESTARIA COLOCANDO A VIDA DA DECLARANTE EM RISCO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - MP/RO - CONTRA A REPRESENTANTE. DECLARANTE PASSOU A SE CONSIDERAR VÍTIMA DO JORNAL ELETRÔNICO WWW.RONDÔNIAGORA.COM E DO MP/RO. INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA NO BOJO DO ICP NÃO ENCONTROU NENHUM ELEMENTO QUE INDICASSE ATUAÇÃO ILEGAL OU IMORAL DO PROMOTOR DE JUSTIÇA, INDICANDO APENAS QUE O MESMO ATUOU NO ESTRITO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES LEGAIS. NÃO CONSTATAÇÃO DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO JUNTO A SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA OU QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DE NATUREZA CÍVEL/TUTELA COLETIVA, NO ÂMBITO DA PRDC/PFDC. DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS AO SETOR EXTRAJUDICIAL PARÁ DISTRIBUIÇÃO A UM DOS NCCS EXISTENTES NA PR/RO PARÁ ANÁLISE QUANTO A EXISTÊNCIA OU NÃO DE CRIME E A COMPETÊNCIA PARÁ INVESTIGAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA DE INTERESSE CÍVEL/TUTELA COLETIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.000.000614/2016-35 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 249 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL MOROSIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM RONDÔNIA - DPU NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AO REPRESENTANTE. SOLICITOU-SE A DPU A PROPOSITURA DE AÇÃO CONTRA O ATO DE ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DO REPRESENTANTE AO SERVIÇO MILITAR SENDO QUE O FEITO TRAMITA PERANTE A 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICAÇÃO DE QUE A DPU AJUIZOU AÇÃO NECESSÁRIA PARÁ A DEFESA DO DIREITO DO REPRESENTANTE - PROCESSO Nº 0003716-30.2016.4.01.4100 - AUTUADA EM 18/04/2016, TÃO LOGO TEVE ACESSO AOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE POSSAM CONFIGURAR FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COMPREENSÍVEL AS DIFICULDADES DE TRAMITAÇÃO DE PEDIDOS PERANTE A DPU, HAJA VISTA A QUANTIDADE DE DEMANDAS QUE O ÓRGÃO ATENDE E A ESTRUTURA QUE DISPÕE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.16.000.000130/2016-01 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 114 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO SOBRE A INEXISTÊNCIA DE MECANISMO DE CONSTATAÇÃO DE FALSIDADE DA AUTODECLARAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 12.990/2014 NO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 76 ESAF, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015, DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÃO DA ANAC DE QUE OS CANDIDATOS QUE SE AUTODECLARARAM PRETOS OU PARDOS SERIAM SUBMETIDOS À VERIFICAÇÃO DA FALSIDADE DA AUTODECLARAÇÃO EM 22 DE JULHO DE 2016. CONSTATAÇÃO DE QUE OS FATOS RELATADOS NA REPRESENTAÇÃO JÁ FORAM SOLUCIONADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Procurador Regional da República
Titular

FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR
Procurador Regional da República
Titular

JOÃO AKIRA OMOTO
Procurador Regional da República
Suplente

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA N° 72, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 42/2017, recebido em 28 de agosto de 2017),

RESOLVE:

DESIGNAR para oficiar durante os períodos adiante elencados as Excelentíssimas Senhoras Promotoras de Justiça a seguir nominadas:

1.MÔNICA RODRIGUES CUNEO para atuar perante a 96ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Cabo Frio, no período de 21 a 31 de agosto de 2017, em razão de licença-paternidade do Promotor de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições; e

2.ANABELLE MACEDO SILVA para atuar perante a 242ª Promotoria Eleitoral – Campo Grande, Comarca da Capital, no período de 24 a 27 de agosto de 2017, em razão das férias da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA N° 73, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 43/2017, recebido em 28 de agosto de 2017),

RESOLVE:

DESIGNAR para oficiar durante o período adiante elencado a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça a seguir nominada:

1.FERNANDA NICOLAU LEANDRO TERCIOTTI para atuar perante a 31ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Resende e Itatiaia, no período de 28 a 31 de agosto de 2017.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 74, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho acional do Ministério Público n. 30, de 19 de maio de 2008,

RESOLVE:

RATIFICAR as indicações das movimentações dos Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para o mês de setembro Estado do Rio de Janeiro (Aviso de 25/8/2017, recebido por meio eletrônico, em 28 de agosto de 2017), na forma do art. 1º, I, da Resolução CNMP n. 30/2008,

COMARCA DA CAPITAL

ANCHIETA

123ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2455-2359

Titular – ANA CRISTINA HUTH MACEDO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital)

ANDARAÍ

170ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2284-5504

Titular – VERA REGINA DE ALMEIDA (Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos) (Licença para tratamento de saúde)

Desig. - MARCELO DE CARVALHO MOTA (Titular da 229ª)

BANGU

24ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5652

Titular – JANAÍNA VAZ CANDELA PAGAN (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude Infracional da Capital)

BARRA DA TIJUCA

9ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-8521

Titular – ANA LÚCIA DA SILVA MELO (Titular da 25ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal)

119ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3329-0830

Titular – LENITA MACHADO TEDESCO (Titular da 1ª Promotoria de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)

BONSUCESSO

161ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3976-5539

Titular – VALÉRIA VIDEIRA COSTA (Titular da 21ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)

BRAZ DE PINA

162ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2564-4435
Titular – JOSÉ ANTÔNIO OCAMPO BERNÁRDEZ (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família da Leopoldina)
CAMPO GRANDE
120ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-6222
Titular – ANABELLE MACEDO SILVA (Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital)
122ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3394-0367
Titular – CLÁUDIA CANTO CONDACK (Titular da 10ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos) (Acumulando a 242ª, de 01 a 06/09)
242ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3394-2877
Titular – CHRISTIANE BARBOSA MONNERAT DE AZEVEDO (Titular da 19ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos) (Férias, de 28/08 a 06/09)
Desig. - CLÁUDIA CANTO CONDACK (de 01 a 06/09) (Titular da 122ª)
243ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8006
Titular – MARCUS VINICIUS DA COSTA MORAES LEITE (Titular da 20ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)
245ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3394-0789
Titular – JOEL CESAR DANTAS DE SAMPAIO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Jacarepaguá)
CASCADURA
118ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2229-4784
Titular – CRISTINA FIGUEIREDO DE CASTRO DO REGO MONTEIRO (Titular da 8ª Promotoria de Justiça Junto à Vara de Execução Penal)
CIDADE DE DEUS
179ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-0360
Titular – LEONARDO ARAÚJO MARQUES (Promotor de Justiça designado para a 4ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital)
CIDADE NOVA
204ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2213-0464
Titular – LUÍS OTÁVIO FIGUEIRA LOPES (Titular da 26ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)
COPACABANA
5ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2287-2273
Titular – MARIA DA GLÓRIA GAMA PEREIRA FIGUEIREDO (Titular da 10ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal) (Férias)
Desig. - FLÁVIA FURTADO TAMANINI HERMANSON (Titular da 16ª)
ENGENHO NOVO
8ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2218-6883
Titular – VAGO
Desig. - CRISTIANE DA ROCHA CORRÊA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 27ª Vara Criminal da Capital)
HIGIENÓPOLIS
169ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3869-9779
Titular – CELSO DE ANDRADE LOUREIRO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 11ª Vara Criminal da Capital)
ILHA DO GOVERNADOR
191ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3366-5958
Titular – EDUARDO PAES FERNANDES (Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de Jacarepaguá)
192ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3393-6786
Titular – FABÍOLA DE OLIVEIRA LIMA CANABARRO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Junto ao I Tribunal do Júri da Capital)
INHOAÍBA
241ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8004
Titular – CARLOS ANDRESANO MOREIRA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital)
IRAJÁ
22ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3391-6990
Titular – VAGO
Desig. – ALEXANDRA PAIVA D'ÁVILA MELO (Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital)
JARDIM BOTÂNICO
4ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2274-5048
Titular – CAROLINA CHAVES DE FIGUEIREDO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Sócio-Educativas da Capital)
17ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2274-4996
Titular – MURILO NUNES DE BUSTAMANTE (Titular Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos)
LARANJEIRAS
16ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2245-9317
Titular – FLÁVIA FURTADO TAMANINI HERMANSON (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital)) (Acumulando a 5ª)
LINS DE VASCONCELOS
214ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2597-7643

Titular – CARLA CRISTINA COUTSOUKALIS (Titular da Promotoria de Justiça junto 2ª Vara Criminal de Madureira) (Acumulando a 216ª, de 11 a 30/09)

MADUREIRA

218ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-0840

Titular – GIANFILIPPO DE MIRANDA PIANEZZOLA (Titular da 18ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)

MARECHAL HERMES

23ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3359-2570

Titular – GLÁUCIA MARIA DA COSTA SANTANA (Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital) (Férias)

Desig. - SIMONE PAIVA DA MOTTA (Titular da 219ª)

MÉIER

216ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2218-6888

Titular – VAGO

Desig. – HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO (Titular da Promotoria de Justiça junto ao IV Juizado Especial Criminal da Capital) (Férias, de 11 a 30/09)

Desig. - CARLA CRISTINA COUTSOUKALIS (de 11 a 30/09) (Titular da 214ª)

OLARIA

21ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2573-0044

Titular – ROGÉRIO PACHECO ALVES (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação)

PADRE MIGUEL

233ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3332-2033

Titular – WAGNER SAMBUGARO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto ao I Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)

PARADA DE LUCAS

176ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3013-9029

Titular – IVONISE DA COSTA FERES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Órfãos, Sucessões e Resíduos da Capital)

PAVUNA

167ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2474-4848

Titular – CARMEN ELIZA BASTOS DE CARVALHO (Titular 2ª Promotoria de Justiça junto ao III Tribunal do Júri da Capital)

PENHA

188ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3869-9777

Titular – ROSEMERY DUARTE VIANA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Madureira)

PIEDADE

10ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2229-4458

Titular – AMÉRICO LÚZIO DE OLIVEIRA FILHO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Família do Foro Central) (Acumulando a 14ª, de 01 a 06/09)

PRAÇA SECA

185ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7552

Titular – VIVIANE FREITAS MUNIZ (Titular da Promotoria de Justiça junto ao II Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital)

REALENGO

234ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3337-9303

Titular – CRISTIANO DOS SANTOS LAJOIA GARCIA (1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital)

RIO COMPRIDO

229ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2504-7094

Titular – MARCELO DE CARVALHO MOTA (Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Família da Capital) (Acumulando a 170ª)

ROCHA MIRANDA

219ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7524

Titular – SIMONE PAIVA DA MOTTA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao VIII Juizado Especial Criminal da Capital) (Acumulando a 23ª)

SANTA CRUZ

25ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3395-0295

Titular – MÁRIO LUIZ PAES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Santa Cruz)

125ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8002

Titular – NIZETE DE AZEVEDO OLIVEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Jacarepaguá)

238ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3159-3628

Titular – MARCOS KAC (Titular da 9ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)

246ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3427-8392

Titular – ERMINIA MANSO OLIVEIRA DE SOUSA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de Jacarepaguá) (Férias, de 01 a 10/09)

Desig. - FLÁVIA BEIRIZ BRANDÃO DE AZEVEDO (de 01 a 10/09) (Titular da 180ª)

SÃO CONRADO

211ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3874-0599

Titular – MARIA DE NAZARÉ PIRES DE SOUSA MARTINS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Órfãos, Sucessões e Resíduos da Capital)

TAQUARA

180ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5921
Titular – FLÁVIA BEIRIZ BRANDÃO DE AZEVEDO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Jacarepaguá) (Acumulando a 246ª, de 01 a 10/09)
182ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5931
Titular – JOSÉ LUIZ ACATAUASSÚ BITTENCOURT (Titular da Promotoria de Justiça Junto ao III Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital)
TIJUCA
7ª Promotoria Eleitoral - Tel.: 2570-8141
Titular – GUILHERME MAGALHÃES MARTINS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível da Capital)
TODOS OS SANTOS
14ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3899-2732
Titular – ANDRÉ GUILHERME TAVARES DE FREITAS (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Junto à Vara de Execução Penal) (Férias, de 28/08 a 06/09)
Desig. - AMÉRICO LÚZIO DE OLIVEIRA FILHO (de 01 a 06/09) (Titular da 10ª)
VILA KENNEDY
230ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3481-0243
Titular – ANGÉLICA MOTHÉ GLIOCHE GASPARRI (Titular da Promotoria de Justiça junto ao XV Juizado Especial Criminal da Capital)
COMARCAS DO INTERIOR
ANGRA DOS REIS
116ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3367-1026
Titular – CRISTIANA CAVALCANTE BENITES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Angra dos Reis)
147ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3367-1027
Titular – VAGO
Desig. - LEONARDO CANONICO NETO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Angra dos Reis)
MANGARATIBA
54ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2789-1079
Titular – ALEXEY KOLOUBOFF (Titular da Promotoria de Justiça de Mangaratiba)
PARATY
57ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3371-1048
Titular – BRUNO DE FARIA BEZERRA (Titular da Promotoria de Justiça de Paraty)
BARRA DO PIRAÍ
93ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2442-0660
Titular – PATRÍCIA VIANNA VIEIRA (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Barra do Piraí)
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
74ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2463-1190
Titular – IVANY DE SOUZA BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Engenheiro Paulo de Frontin) (Férias, de 19 a 28/09)
Desig.- MARCELO AIROSO PIMENTEL (de 19 a 28/09) (Designado para a Promotoria de Justiça de Engenheiro Paulo de Frontin)
MENDES
56ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2465-2353
Titular – ANTÔNIO CARLOS FONTE PESSANHA (Titular da Promotoria de Justiça de Mendes)
MIGUEL PEREIRA
48ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2484-1100
Titular – CHARLES AMITAY WEKSLER (Titular da Promotoria de Justiça de Miguel Pereira)
PIRAÍ
30ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2431-1518
Titular – VAGO
Desig.- ALESSANDRA SILVA DOS SANTOS CELENTE (Titular da Promotoria de Justiça de Pinheiral)
RIO DAS FLORES
58ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2458-1126
Titular – VLADIMIR RAMOS DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Rio das Flores) (Acumulando a 41ª, de 08 a 17/09)
VALENÇA
111ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2452-4560
Titular – ADRIANA ARAÚJO PORTO (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Valença)
VASSOURAS
41ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2471-3391
Titular – ALINE CARVALHO DOS SANTOS (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Vassouras) (Férias, de 08 a 17/09)
Desig. - VLADIMIR RAMOS DA SILVA (de 08 a 17/09) (Titular da 58ª)
ARARUAMA
92ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2665-7132
Titular – VAGO
Desig. - RICARDO CAMPANELLE PLETSCH (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Araruama)
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
172ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2623-1154
Titular – LEONARDO MONTEIRO VIEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Armação dos Búzios)
ARRAIAL DO CABO
146ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2622-3087

Titular – KEFRINE KEIL RAMOS FLARYS (Titular da Promotoria de Justiça de Arraial do Cabo) (Férias)
Desig. - VAGNER DELGADO DE ALMEIDA (Titular da 181ª)
CABO FRIO
96ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2643-6995
Titular – EDSON GOES DE AGUIAR JUNIOR (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Cabo Frio) (Licença Paternidade, de 21/08 a 19/09 / Férias, de 20 a 30/09
Desig. - MÔNICA RODRIGUES CUNEO (Titular da 256ª)
256ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2644-1209
Titular – MÔNICA RODRIGUES CUNEO (Titular da Promotoria de Justiça de Família de Cabo Frio) (Acumulando a 96ª)
IGUABA GRANDE
181ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2624-6584 / 2624-6652
Titular – VAGNER DELGADO DE ALMEIDA (Titular da Promotoria de Justiça de Iguaba Grande) (Acumulando a 146ª)
SÃO PEDRO DA ALDEIA
59ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2627-6789
Titular – TATIANA KAZIRIS DE LIMA AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de São Pedro da Aldeia) (Férias, de 24/08 a 02/09)
Desig. - ANNA GABRIELLA RIBEIRO DE CARVALHO GAMA TAUNAY (dias 01 e 02/09) (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de São Pedro da Aldeia)
SAQUAREMA
62ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2651-1731
Titular – STEPHAN STAMM (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Saquarema)
CAMPOS DOS GOYTACAZES
75ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2723-9494
Titular – VAGO
Desig. - CHRISTIANE LOUZÃO COSTA DE SOUSA VÉRAS (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de Campos)
76ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2726-4554
Titular – PATRÍCIA MONTEIRO ALVES MOREIRA BARANDA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Campos) (Férias)
Desig. - MARCELLO MARCUSSO BARROS (Titular da 99ª)
98ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-1884
Titular – MARISTELA NAURATH REBELLO DE FARIA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos)
99ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-1943
Titular – MARCELLO MARCUSSO BARROS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de Campos) (Acumulando a 76ª)
100ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-1986
Titular – LEANDRO MANHÃES DE LIMA BARRETO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos)
129ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-0601
Titular – RENATA FELISBERTO NOGUEIRA CHAVES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Campos)
249ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-8820
Titular – VAGO
Desig. - PAULO JOSÉ ANDRADE DE ARAUJO SALLY (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de Campos)
SÃO FIDÉLIS
35ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2758-2517
Titular – BRUNO MENEZES SANTAREM (Titular da Promotoria de Justiça Cível de São Fidélis)
SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA
130ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2789-1193
Titular – SÉRGIO RICARDO FERNANDES FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça de São Francisco do Itabapoana)
SÃO JOÃO DA BARRA
37ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2741-1645
Titular – VAGO
Desig.- MARCELO LESSA BASTOS (Designado para a 1ª Promotoria de Justiça de São João da Barra)
BELFORD ROXO
152ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3535
Titular – BRUNO CORREA GANGONI (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal de Belford Roxo)
153ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-2364
Titular – VAGO
Desig. - PEDRO BORGES MOURÃO SÁ TAVARES DE OLIVEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belford Roxo)
154ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3580
Titular – ROSANA GOMES ESPERANÇA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Belford Roxo)
155ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2663-8710
Titular – VAGO
Desig. - TACIANA CERQUEIRA CABRAL (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Belford Roxo)
DUQUE DE CAXIAS
66ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4620

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Titular – ANA PAULA CORREIA HOLLANDA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara de Família de Duque de Caxias)
77ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9651
Titular – ADRIANA LUCAS MEDEIROS (Titular da 12ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos)
78ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4622
Titular – LUCIANA BARBOSA DELGADO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Duque de Caxias)
79ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9653
Titular – ANNA CHRISTINA DANTAS RODRIGUES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara de Família de Duque de Caxias)
103ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4619
Titular – VAGO
Desig. - RODRIGO OCTAVIO DE ARVELLOS ESPÍNOLA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)
126ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-5465
Titular – CLÁUDIA DAS GRAÇAS MATTOS DE OLIVEIRA PORTOCARRERO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos)
127ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9648
Titular – JULIANA AMORIM CAVALLEIRO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Duque de Caxias)
128ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9649
Titular – ROGÉRIO LIMA SÁ FERREIRA (Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos)
194ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9646
Titular – GUILHERME MACABU SEMEGHINI (Titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo Duque de Caxias)
200ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9645
Titular – CRISTHIANE BARRADAS ZEITONE (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Duque de Caxias)
MAGÉ
110ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2633-0933
Titular – VAGO
Desig. - PATRÍCIA CESÁRIO DE FARIA ALVIM (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Magé)
148ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2659-1167
Titular – VAGO
Desig. - CAREN SAISSE VILLARDI (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Vila Inhomirim)
SÃO JOÃO DE MERITI
46ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2752-5610
Titular – RODRIGO LIMA GOMES (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal de São João de Meriti)
88ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6160
Titular – VAGO
Desig. - JOÃO CARLOS MENDES DE ABREU (Titular da Promotoria de Justiça Cível de São João de Meriti)
89ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6161
Titular – EDUARDO MEDEIROS ALTOÉ (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Família de São João de Meriti)
145ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6164
Titular – ANA GABRIELA FERNANDES BLACKER ESPOZEL (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Família de São João de Meriti)
186ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6162
Titular – LUCIANA PEREIRA GRUMBACH CARVALHO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de São João de Meriti) (Férias, de 11 a 30/09)
Desig. - ELKE SCHLESINGER ROYO VISCONTI DE ARAÚJO (de 11 a 30/09) (Titular da 149ª)
187ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2751-8175
Titular – VAGO
Desig. - DÉBORA MARTINS MOREIRA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de São João de Meriti)
BOM JESUS DO ITABAPOANA
95ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3831-4995
Titular – VAGO
Desig. - OLÍVIA MOTTA VENÂNCIO REBOUÇAS (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Bom Jesus do Itabapoana)
CAMBUCI
97ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2767-2673
Titular – CARLOS FELIPE FELIX VENTURA LOPES (Titular da Promotoria de Justiça de Cambuci) (Acumulando a 141ª)
ITALVA
141ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2783-1323
Titular – MARCELO ALVARENGA FARIA (Titular da Promotoria de Justiça de Italva) (Férias)
Desig. - CARLOS FELIPE FELIX VENTURA LOPES (Titular da 97ª)
ITAOCARA
106ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3861-3015
Titular – ÁLAN RIBEIRO DE OLIVEIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Itaocara)
ITAPERUNA
107ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3822-6830
Titular – VAGO

Desig. - ANDRÉ LUIZ NOIRA PASSOS DA COSTA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Itaperuna)
LAJE DO MURIAÉ
73ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3829-2311
Titular – ROCHESTER MACHADO PIREDDA (Titular da Promotoria de Justiça de Laje de Muriaé)
MIRACEMA
112ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3852-0455
Titular – MARIA EDUARDA SPINELLI BITTENCOURT COSTA (Titular da Promotoria de Justiça Criminal de Miracema)
NATIVIDADE
43ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3841-1408
Titular – FÁBIO DE CASTRO JÚNIOR (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Itaperuna)
PORCIÚNCULA
45ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3842-1044
Titular – ANDERSON TORRES BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Porciúncula)
SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
34ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3851-0996
Titular – CARLOS GILBERTO MAGALHÃES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Pádua)
CARAPEBUS / QUISSAMÃ
255ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (22) 2768-6888
Titular – CRISTIANE DE SOUSA CAMPOS DA PAZ (Titular da Promotoria de Justiça de Carapebus / Quissamã)
CASIMIRO DE ABREU
50ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2778-1444
Titular – PAULA DE CASTRO CORDEIRO CAMPANÁRIO (Titular da Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu) (Férias)
Desig.- PHILIPPE MELLO FIGUEIREDO (Designado para a Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu)
CONCEIÇÃO DE MACABU
51ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2779-2480
Titular – VAGO
Desig. - FELIPE SOARES TAVARES MORAIS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Macaé)
MACAÉ
109ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-9214
Titular – RENATA GOSENDE SIMÃO BARROSO FERNANDES (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Macaé)
254ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-2256
Titular – DIEGO ABREU DOS SANTOS FLORES DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Macaé)
RIO DAS OSTRAS
184ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2771-9583
Titular – ADIEL DA SILVA FRANÇA (Titular da Promotoria de Justiça de Cível e de Família de Rio das Ostras)
SILVA JARDIM
63ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2668-1517
Titular – MARCELO MAURÍCIO BARBOSA ARSÊNIO (Titular da Promotoria de Justiça de Silva Jardim)
MARICÁ
55ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2637-3511
Titular – LEONARDO CUÑA DE SOUZA (Titular Promotoria de Justiça Cível e de Família de Maricá)
NITERÓI
71ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2717-8060
Titular – VAGO
Desig. - LISIANE ALCÂNTARA ERTHAL ROCHA DE MOURA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Niterói)
72ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2620-4309
Titular – ANDRÉIA MACABU SEMEGHINI (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara de Família de Niterói)
113ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2620-4925
Titular – CHRISTIANE FIGUEIREDO MENESCAL BRAGA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de Niterói)
114ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2620-9969
Titular – VAGO
Desig. - JACQUELINE EL-JAICK RAPOZO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especial Criminal de Niterói) (Férias, de 19 a 28/09)
Desig. - ALEXANDRE COUTO JOPPERT (de 19 a 28/09) (Titular da 140ª)
115ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-5226
Titular – FLÁVIA DA MATTA XAVIER REIS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Niterói) (Acumulando a 199ª, de 05 a 14 e 27 a 29/09)
140ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2618-0510
Titular – ALEXANDRE COUTO JOPPERT (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara de Família de Niterói) (Acumulando a 114ª, de 19 a 28/09)
142ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2620-2758
Titular – LISÂNGELI ALCÂNTARA ERTHAL (Titular da Promotoria de Justiça junto à 4ª Vara de Família de Niterói)
143ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2620-4018
Titular – PAULA CAMPELLO COSTA BORGES FULCHI (Titular da Promotoria de Justiça Junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Niterói) (Férias, de 23/08 a 01/09)

Desig. – AUGUSTO VIANNA LOPES (dia 01/09) (Titular da 144ª)
144ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2620-4835
Titular – AUGUSTO VIANNA LOPES (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte do Núcleo Niterói) (Acumulando a 143ª, dia 01/09)
199ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2620-8495
Titular – ÉRIKA DA ROCHA FIGUEIREDO (Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 2ª Central de Inquéritos) (Férias, de 05 a 14/09)
Desig.- FLÁVIA DA MATTA XAVIER REIS (de 05 a 14/09) (Titular da 115ª)
BOM JARDIM
42ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2566-3219
Titular – CARLA DE AZEVEDO VIEIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Bom Jardim)
CACHOEIRAS DE MACACU
49ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2649-3252
Titular – VAGO
Desig. - JÚLIA VALENTE MORAES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Cachoeiras de Macacu)
CANTAGALO
101ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2555-4109
Titular – NESTOR GOULART ROCHA E SILVA JÚNIOR (Titular da Promotoria de Justiça de Cantagalo) (Férias, de 01 a 20/09)
Desig. - MARIA CLÁUDIA DE MEDEIROS CASTRO (de 01 a 20/09) (Titular da 26ª)
CORDEIRO
52ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2551-0966
Titular – SILVIA REGINA AQUINO DO AMARAL (Titular da Promotoria de Justiça de Cordeiro) (Férias)
Desig.- RENATA VIANNA SOARES MAGNUS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro)
DUAS BARRAS
53ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2534-1348
Titular – VAGO
Desig. - DENISE DE MATTOS MARTINEZ GERACI (Designada para a Promotoria de Justiça de Duas Barras)
NOVA FRIBURGO
26ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1104
Titular – MARIA CLÁUDIA DE MEDEIROS CASTRO (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Nova Friburgo) (Acumulando a 101ª, 01 a 20/09)
81ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22)2523-1603
Titular – VAGO
Desig. - SIMONE GOMES DE SOUZA (Titular da Promotoria de Justiça de Família, da Infância e da Juventude de Nova Friburgo) (Acumulando a 222ª)
222ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1944
Titular – OLIMPIA MARIA LUPI SANTOS COELHO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Nova Friburgo) (Férias)
Desig.- SIMONE GOMES DE SOUZA (Designada para a 81ª)
SANTA MARIA MADALENA
33ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2561-1101
Titular – HÉDEL LUIS NARA RAMOS JÚNIOR (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Nova Friburgo)
SÃO SEBASTIÃO DO ALTO
60ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2559-1175
Titular – VAGO
Desig. - RÔMULO SANTOS SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo)
TRAJANO DE MORAES
39ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2564-1164
Titular – MARCELO MOUTINHO RAMALHO BITTENCOURT (Titular da Promotoria de Justiça de Trajano de Moraes)
ITAGUAÍ
105ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2688-8833
Titular – JORGE LUIS FURQUIM WERNECK ABDELHAY (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Itaguaí)
JAPERI
139ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2664-2066
Titular – VAGO
Desig. - ANNA FROTA DIAS DE CARVALHO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Japeri)
NILÓPOLIS
44ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2691-2167
Titular – CARLA CARVALHO LEITE (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nilópolis)
80ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2691-2178
Titular – JOSÉ LUIS FERREIRA MARQUES (Titular da Promotoria de Justiça de Família de Nilópolis)
201ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2691-1724
Titular – FRANCISCO LOPES DA FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Nilópolis)
221ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3761-5955
Titular – MÁRCIA ARAÚJO PINTO LESSA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Criminal de Nilópolis)
NOVA IGUAÇU
27ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2767-7895

Titular – FERNANDA CARUSO DE MATTOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Família de Nova Iguaçu) (Acumulando a 84ª)
67ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2658-0213
Titular – TATIANA COSTA TORRES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especial Criminal de Nova Iguaçu)
82ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-8913
Titular – VAGO
Desig. - DANIELA CARAVANA CUNHA VAIMBERG (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação do Núcleo Nova Iguaçu)
83ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-2450
Titular – VAGO
Desig. - ROBERTO MAURO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR (Titular da 3ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova Iguaçu)
84ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2695-0128
Titular – MARIANA SEGADAS ACYLINO DE LIMA (Titular da 10ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos) (Férias)
Desig.- FERNANDA CARUSO DE MATTOS (Titular da 27ª)
150ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-0126
Titular – DÁRIO MARCELO MENEZES BRANDÃO (Titular da 9ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos)
156ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2658-7534
Titular – ADRIANA SILVEIRA MANDARINO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de Nova Iguaçu) (Férias, de 19 a 28/09)
Desig. - CLÁUDIO SILVA DE CARVALHO (de 19 a 28/09) (Titular da 157ª)
157ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9040
Titular – CLÁUDIO SILVA DE CARVALHO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Família de Nova Iguaçu) (Acumulando a 156ª, de 19 a 28/09)
158ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2799-7347
Titular – VAGO
Desig. - DEISE BARBOZA PASSOS RIBEIRO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Família de Nova Iguaçu)
159ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9200
Titular – VAGO
Desig. - CRISTIANE DO NASCIMENTO FERREIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova Iguaçu)
250ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2763-1837
Titular – VAGO
Desig. - PATRÍCIA WAJNBERGIER CHALOM (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Junto ao Juizado Especial Criminal de Nova Iguaçu)

PARACAMBI
70ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2683-1604
Titular – MARIANA MARTINS SERÓDIO BOECHAT (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Itaguaí)

QUEIMADOS
138ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2665-3597
Titular – LUCIANA CRISTINA BUARQUE DE TAVARES MAIA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Queimados)

SEROPÉDICA
225ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2682-2205
Titular – DANIELLE VELLOSO BONAPARTE SALOMÃO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Seropédica)

PARAÍBA DO SUL
28ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2263-2388
Titular – PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Paraíba do Sul)

PETRÓPOLIS
29ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-6631
Titular – PEDRO DE OLIVEIRA COUTINHO (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Petrópolis)
65ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-1855
Titular – MÁRCIO FERREIRA FERNANDES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de Petrópolis)
85ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-3899
Titular – VAGO
Desig. - ODILON LISBOA MEDEIROS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Petrópolis)
227ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2237-4591
Titular – CELSO QUINTELLA ALEIXO (Titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo Petrópolis)

ITAIPAVA
226ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2222-1125
Titular – VANESSA QUADROS SOARES KATZ (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis)

SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
196ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (24) 2224-7312
Titular - ANA BEATRIZ VILLAR DA CUNHA BOTELHO (Titular da Promotoria de Justiça de São José do Vale do Rio Preto)

TRÊS RIOS
40ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-3974

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Titular – DANIELA DE OLIVEIRA LIMA PEROBA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Três Rios)
174ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-1186
Titular – VAGO
Desig. - GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios)
ITABORAÍ
104ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3315
Titular – LUÍS AUGUSTO SOARES DE ANDRADE (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Itaboraí)
151ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3039
Titular – VAGO
Desig. - DEBORA CAGY ERLICH (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Itaboraí)
RIO BONITO
32ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2734-2100
Titular – PRISCILA NAEGELE VAZ XAVIER (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Rio Bonito)
SÃO GONÇALO
36ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3614-2118
Titular – FABÍOLA LOVISI (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 2ª Central de Inquéritos)
68ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2712-7435
Titular – REINALDO MORENO LOMBA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à 4ª Vara Criminal de São Gonçalo)
69ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6385
Titular – GUILHERME MATTOS DE SCHUELER (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 2ª Central de Inquéritos)
86ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2628-9483
Titular – RENATA NEME CAVALCANTI (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de São Gonçalo)
87ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-7769
Titular – RENATA DE VASCONCELLOS ARAÚJO BRESSAN (Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 2ª Central de Inquéritos)
132ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9989
Titular – PATRÍCIA ALEXANDRE BRANDÃO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara Criminal de São Gonçalo)
133ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6224
Titular – OYAMA SCHARRA MIGNON DE CASTRO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de São Gonçalo)
134ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2606-5062
Titular – FABIANA DE ARAÚJO ALMEIDA FERNANDES (Titular da Promotoria de Justiça Junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Gonçalo)
135ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9982
Titular – DANIELA RIBEIRO LUGÃO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de São Gonçalo) (Acumulando a 137ª, de 01 a 06/09)
136ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9993
Titular – GABRIELA DA ROCHA GUIMARÃES DE CAMPOS (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Alcântara)
137ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-5613
Titular – JEAN PESSANHA TAVARES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara de Família de São Gonçalo) (Férias, de 28/08 a 06/09)
Desig.- DANIELA RIBEIRO LUGÃO (de 01 a 06/09) (Titular da 135ª)
197ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9957
Titular – CAMILA MOREIRA ESTEVES CYFER (Titular da 9ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 2ª Central de Inquéritos)
CARMO
102ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2537-1343
Titular – SHEILA CRISTINA VARGAS FERREIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Carmo) (Acumulando a 61ª)
GUAPIMIRIM / MAGÉ
149ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2632-2827
Titular – ELKE SCHLESINGER ROYO VISCONTI DE ARAÚJO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Vila Inhomirim) (Acumulando a 186ª, de 11 a 30/09)
SAPUCAIA
61ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2271-1000
Titular – VAGO
Desig. – SHEILA CRISTINA VARGAS FERREIRA (Titular da 102ª)
SUMIDOURO
64ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2531-1357
Titular – MATEUS PICANÇO DE LEMOS PINAUD (Titular da Promotoria de Justiça de Sumidouro)
TERESÓPOLIS
38ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7299
Titular – CARLOS EDUARDO DE MIRANDA FERRAZ (Titular da Promotoria de Justiça de Família de Teresópolis)
195ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7565
Titular – CARLA TEREZA DE FREITAS BAPTISTA CRUZ (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Teresópolis)
BARRA MANSA
91ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3322-7885

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Titular – LUCIANO ARBEX SARKIS (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família de Barra Mansa) (Acumulando a 203ª, de 12 a 21/09)

94ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3323-6099

Titular – FRANCISCO DE ASSIS MACHADO CARDOSO (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Barra Mansa) (Acumulando a 108ª)

203ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3323-6903

Titular – ANNA CAROLINA MATTOSO PONTUAL (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Barra Mansa) (Férias, de 12 a 21/09)

Desig.- LUCIANO ARBEX SARKIS (de 12 a 21/09) (Titular da 91ª)

PORTO REAL / QUATIS

183ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (24) 3353-4995

Titular – LETÍCIA EMILE ALQUERES PETRIZ (Titular da Promotoria de Justiça de Porto Real / Quatis)

RESENDE E ITATIAIA

31ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (24) 3354-5780

Titular – DIOGO ERTHAL ALVES DA COSTA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Resende) (Afastado de 01 a 12/09 e de 25 a 30/09 , a pedido, por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público) (Férias, de 13 a 24/09)

Desig. - FERNANDA NICOLAU LEANDRO TERCIOTTI (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende)

198ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3355-2421

Titular – LAURA CRISTINA MAIA COSTA FERREIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Família de Resende)

RIO CLARO

108ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3332-1204

Titular – VAGO

Desig. - FRANCISCO DE ASSIS MACHADO CARDOSO (Titular da 94ª)

VOLTA REDONDA

47ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3348-2430

Titular – PAULA MARQUES DE OLIVEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Volta Redonda)

90ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3346-8833

Titular – ANDRÉ FERREIRA JOÃO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Volta Redonda) (Licença Especial)

Desig.- LUCIANA MENEZES WANDERLEY PIRES (Titular da 202ª)

131ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3348-3300

Titular – VAGO

Desig. - ANDRÉA DA SILVA ARAÚJO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Volta Redonda)

202ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3346-8877

Titular – LUCIANA MENEZES WANDERLEY PIRES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Volta Redonda) (Acumulando a 90ª)

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de indicação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA N° 58, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000106/2017-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, inciso VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, inclusive por meio da propositura das ações cabíveis, nos termos do art. 129, inciso V, da Constituição Federal, a art. 6º, inciso XI, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento em epígrafe exauriu sem que tenham sido concluídas todas as diligências necessárias à instrução do feito;

RESOLVE convertê-lo em Inquérito Civil, com o seguinte objeto: “apurar supostas irregularidades por parte da Instituição Fetremis, notadamente no oferecimento de cursos de pós-graduação sem o devido credenciamento do MEC”.

1) Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil.

2) Comunique-se à E. 1ª CCR da presente conversão, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF.

3) Voltem os autos conclusos.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

MÁRCIO ROGÉRIO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000118/2017-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, e no artigo 6º, inciso VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção ao patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO o relatório relativo às fiscalizações empreendidas pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle do Estado do Acre no âmbito do 2º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos, o qual apontou a existência de possível restrição à competitividade na Concorrência n. 189/2011 - CPL 01, bem como a paralisação da obra de saneamento integrado nos bairros Placas e Ouricuri em Rio Branco/AC, executada pela empresa ADINN Construção e Pavimentação Ltda;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão deste procedimento preparatório encontra-se expirado sem que tenham sido concluídas as diligências necessárias à sua instrução;

RESOLVE converter o presente procedimento em Inquérito Civil e determinar o seguinte:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;

2. Comunique-se a 5ª CCR da presente conversão, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF; e

3. Oficie-se à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEOP para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclareça as razões que levaram à necessidade de alterações nos projetos iniciais das obras objeto da Concorrência n. 189/2011(CPL 01), destinada à execução de serviços de saneamento integrado nos bairros Placas e Ouricuri em Rio Branco/AC, com recursos do Contrato de Repasse n. 0350961-29 (Siafi 670953), encaminhando cópia dos documentos relativos às alterações realizadas, bem como informe o atual estágio de execução das obras, encaminhando o último boletim de medição e demais documentos que atestem o regular andamento das obras ou que indiquem os motivos de sua paralisação.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000006/2017-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, e no artigo 6º, inciso VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção ao patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO o relatório relativo às fiscalizações empreendidas pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle do Estado do Acre no âmbito do 2º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos, o qual indicou possível pagamento em duplicidade à empresa Ziva Tecnologia e Soluções Ltda., pela realização de serviços de instalação de equipamentos de videomonitoramento, com recursos do Convênio n. 787181/2013, celebrado entre o Ministério da Justiça e a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Acre;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão deste procedimento preparatório encontra-se expirado sem que tenham sido concluídas as diligências necessárias à sua instrução;

RESOLVE converter o presente procedimento em Inquérito Civil e determinar o seguinte:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;

2. Comunique-se a 5ª CCR da presente conversão, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF; e

3. Oficie-se à Secretaria Nacional de Segurança Pública para que se manifeste quanto à regularidade do pagamento do montante de R$ 115.000,00 à empresa Ziva Tecnologia e Soluções Ltda. pela instalação de equipamentos de videomonitoramento adquiridos com recursos do Convênio n. 787181/2013, considerando que todos os instrumentos anteriores (notadamente o termo de referência do edital n. 140/2014, proposta da empresa e ata de registro de preços n. 1/2015) estabeleceram preço global para a realização desse serviço, o qual foi pago integralmente por ocasião da instalação de parcela dos equipamentos adquiridos, no bojo do Contrato n. 42/2015, devendo se manifestar, em caso de concluir-se pela irregularidade do pagamento, se serão adotadas as medidas visando ao ressarcimento ao erário.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 44, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;
Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.11.000.001054/2017-18.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 251/2009, celebrado entre o Município de Barra de Santo Antônio e o Ministério do Desenvolvimento Social, tendo por objeto o apoio à implantação da Feira Popular da Agricultura Familiar.
REPRESENTANTE: Município de de Barra de Santo Antônio/AL.
REPRESENTADO: José Rogério Cavalcante Farias e outros.
Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 17, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:
a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;
f) Considerando os fatos noticiados no PP nº 1.14.007.000137/2017-18;
Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apurar eventual dano ambiental na Fazenda Canto do Rio Pardo, localizada no Município de Encruzilhada-Ba, consistente na exploração mineral em desacordo com licença ambiental pela empresa SOARES CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA e ELQUISSON DIAS SOARES".

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a 4ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) O acautelamento do procedimento por 90 dias, considerando o teor das informações apresentadas pelo DNPM às fls. 52/53, máxime a informação de programação para a vistoria requisitada pelo MPF à fl. 43. Após, oficie-se ao DNPM para que apresente o relatório da fiscalização.
d) Reitere-se o ofício de fl. 41.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Instaura Inquérito Civil Público para apurar irregularidades referentes à não inclusão do medicamento Cinacalcete na Relação Nominal de Medicamentos Essenciais (RENAME) 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, V "a", e 6º, inciso VII, "a" e "d" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida, na rede pública, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), gerido conjuntamente por União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO as informações extraídas da Notícia de Fato nº 1.14.000.002496/2017-61, veiculando supostas irregularidades referentes à não incorporação do medicamento Ritalina – Metilfenidato, utilizado para o tratamento do Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade – TDAH, no Sistema Único de Saúde - SUS;

CONSIDERANDO que não há outro medicamento que possa ser utilizado para o tratamento do TDAH com dispensação pelo SUS, consoante dispõe Relatório nº 251/2017 do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde – CESAU do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de se reunir maiores informações sobre o objeto e promover o aprofundamento das investigações;
RESOLVE:
Converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.002496/2017-61 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:
1. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;
2. Oficie-se a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC solicitando esclarecimentos acerca do objeto do presente inquérito civil, notadamente quanto ao motivo pelo qual o medicamento Ritalina – Metilfenidato não é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde, bem como se há previsão de incorporação deste ao SUS. Instrua-se a diligência com cópia desta portaria.
Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 94, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Determina a realização de inspeção e inventário extraordinário na PRE/BA.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, considerando a previsão de término da função eleitoral em 30/09/2017, o disposto no artigo 2º do Ato Ordinatório CMPF nº 02/2013 da Corregedoria do MPF e a necessidade de controle do andamento dos procedimentos extrajudiciais, documentos e feitos judiciais na Procuradoria Regional Eleitoral da Bahia, RESOLVE:
Art. 1º Serão realizados inspeção e inventário extraordinário, no período de 18 a 22/09/2017, de todos os feitos judiciais, procedimentos extrajudiciais e documentos em trâmite na PRE/BA.
Art. 2º Nos dias 18 e 19/09/2016, não haverá atendimento ao público externo e será suspensa a movimentação interna de documentos, autos judiciais e extrajudiciais e de inquéritos policiais na PRE/BA, ressalvados os casos urgentes e excepcionais.
Parágrafo único. Os documentos e os autos somente poderão ser movimentados até as 15h do dia 15 de setembro de 2017.
Art. 3º A inspeção consistirá na análise individual dos procedimentos extrajudiciais em trâmite na PRE, por meio de um formulário específico a ser juntado ao respectivo feito.
Art. 4º O inventário deverá englobar a conferência física e eletrônica de todos os procedimentos extrajudiciais ativos, feitos judiciais e documentos, localizados na PRE/BA e registrados no Sistema Único, incluindo os seus anexos, apensos e demais objetos que os integrem.
Parágrafo único. Em cada procedimento extrajudicial e documento, deverá ser aposta etiqueta com informação de que foram inventariados.
Art. 5º Deverão ser movimentados todos os procedimentos que estiverem em desconformidade com as normas vigentes e aplicáveis aos seus trâmites, notadamente os que estão com prazo vencido e/ou sem deliberação há mais de um ano.
Parágrafo único. No curso da atividade prevista neste ato, deverão ser adotadas as medidas necessárias à conservação dos autos e providenciados todos os registros de anexos, apensos e objetos vinculados, especificando-se o respectivo conteúdo, tanto na capa do auto como no Sistema Único.
Art. 6º Dê-se ciência ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia e aos Procurador Regional Eleitoral Substituto.
Art. 7º Encaminhe-se cópia da presente portaria ao Tribunal Regional Eleitoral na Bahia e à Superintendência da Polícia Federal, solicitando-lhes o atendimento do disposto no art. 2º.
Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 23, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.15.004.000163/2016-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/CE, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei 7.347/85, art. 8º, §1º; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inc. VII; Resolução CNMP n° 23/2007, art. 2°; Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO representação formulada por meio do Sistema Cidadão, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório firmado pelo Município de Tamboril/CE, no valor de R$ 183.000,00, em 05 de outubro de 2016, cujo objeto é a manutenção da rede elétrica do referido município.

CONSIDERANDO o relato do representante de que os valores previstos no edital, para a aquisição de luminárias (aproximadamente R$ 400,00) é bem acima do preço de mercado, que gira em torno de R$ 190,00 a R$ 240,00.
CONSIDERANDO a pesquisa realizado nos sítios eletrônicos da Prefeitura de Tamboril/CE e do TCM-CE, dando conta da existência do procedimento licitatório Tomada de Preço nº 010.2016, com data de celebração em 05 de outubro de 2016 e o seguinte objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL – CE (ver extratos anexos).
CONSIDERANDO que o procedimento licitatório supracitado é o mesmo ao qual faz menção a representação formulada através do Sistema Cidadão. Considerando a possível ocorrência de superfaturamento na aquisição de luminárias e possíveis irregularidades na execução no mencionado procedimento licitatório.

CONSIDERANDO a ausência de resposta ao Ofício 293/2017 – MPF/PRM/CRATEÚS, e havendo a necessidade de reiteração do referido expediente, RESOLVO converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a fim de continuar a apuração dos fatos mencionados.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Ato contínuo, DETERMINO reiteração do Ofício 293/2017 – MPF/PRM/CRATEÚS.

Cumpra-se.

ADALBERTO DELGADO NETO
Procurador da República

PORTARIA N° 66, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.15.002.000338/2017-10

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar irregularidades na execução de serviço de transporte escolar no âmbito do município de Saboeiro/CE, referente ao exercício de 2017.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento, bem como solicitação de publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007 CNMP, art. 4º, VI.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 122, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) a incumbência prevista no art. 6º, "a", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) o teor do Enunciado 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, não observado por ocasião do envio dos autos ao Departamento de Polícia Federal – DPF/CE;

e) os fatos narrados na Notícia de Fato nº 1.15.003.000417/2017-76, autuada a partir de cópia da Notícia de Fato Criminal nº 1.15.003.000062/2016-89, com o escopo de apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 0106/2009 (SIAFI 657601), firmado entre a FUNASA e o Município de São Benedito, objetivando a implantação de sistema de esgotamento sanitário na municipalidade;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, a partir da NF Nº 1.15.003.000417/2017-76, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª CCR;

2) oficie-se à FUNASA, requisitando cópia integral, preferencialmente em meio digital, do processo de prestação de contas do convênio objeto do presente feito;

3) comunique-se à 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 123, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) a incumbência prevista no art. 6º, "a", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) o teor do Enunciado 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, não observado por ocasião do envio dos autos ao Departamento de Polícia Federal – DPF/CE;

e) os fatos narrados na Notícia de Fato nº 1.15.003.000416/2017-76, autuada a partir de cópia da Notícia de Fato Criminal nº 1.15.003.000209/2016-31, com o escopo de apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 652/2010 (SIAFI 736835), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Reriutaba, objetivando a realização do festival de quadrilhas da municipalidade;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, a partir da NF Nº 1.15.003.000416/2017-76, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª CCR;

2) oficie-se ao TCU, solicitando cópia integral, preferencialmente em meio digital, do processo TC016.661/2016-8, referente ao convênio objeto do presente feito. Solicite-se, ainda, informações sobre a possibilidade de concessão de acesso eletrônico dos autos de processos de interesse do MPF, no Portal do TCU, devendo, em caso positivo, encaminhar as instruções para tanto;

3) comunique-se à 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 26, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII; Resolução CNMP n° 23/2007, artigo 2°; Resolução CSMPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades relacionadas à dispensa indevida de licitação e procedimentos licitatórios dirigidos no ano de 2013 no município de Jaguaretama, aptos, em tese, a gerar dano ao erário e, consequentemente, caracterizar ato de improbidade, conforme se depreende da representação de fls. 03/38, realizada por dirigentes do PSDB, PMDB e PR do citado município;

CONSIDERANDO que das irregularidades narradas nos diversos procedimentos licitatórios, somente há presença de recursos federais nas irregularidades que dizem respeito à contratação de serviços relacionados ao transporte e à merenda escolar;

CONSIDERANDO que o relatório de Demandas Externas nº 201317799 (fls. 216/236), de lavra do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, procedeu à identificação das irregularidades no que diz respeito à aplicação dos recursos do FUNDEB no município, incluindo as irregularidades que foram reportadas na representação que deu origem aos autos;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do Patrimônio Público e Social;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar ulteriores diligências investigatórias para elucidar os fatos;

RESOLVE aditar a Portaria nº 05 de 30 de Janeiro de 2014, delimitando o objeto das investigações à apuração das constatações de irregularidades narradas no Relatório de Demandas Externas nº 201317799 pertinentes ao município de Jaguaretama.

I) após registro e autuação da portaria, cientifique-se a 5ª CCR, na forma regulamentar;

II) cumpram-se as diligências instrutórias dispostas em despacho apartado.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 6, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, "b", 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB/88, art. 129, II e III);

Considerando que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO os elementos de informação colhidos no âmbito do Inquérito Civil 1.16.000.001229/2012-98, instaurado para apurar a situação ambiental do empreendimento urbanístico Alphaville, localizado no município de Cidade Ocidental\GO;

CONSIDERANDO que o empreendimento Alphaville Brasília possui 2 (duas) Etapas. A Etapa I, que contempla o Residencia 1 (totalmente finalizada), e a Etapa II, que contempla o setor Empresarial, o Residencial 2 (em implantação) e o Residencial 3 (projeto futuro);

CONSIDERANDO que para a Etapa I houve a emissão de licenças prévia, de instalação e funcionamento, não restando pendências. E que para a Etapa II foi emitida a Licença Prévia nº3407/2011, as Licenças de Instalação n.s 1995/2012 e 1996/2016, com condicionantes ambientais;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Federal supervisionar a situação ambiental do empreendimento urbanístico Alphaville Brasília Etapa II Fase I Empresarial e Residencial, a fim de acompanhar o cumprimento integral das condicionantes pelo órgão ambiental, notadamente no que se refere ao Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, o que só é possível no bojo do Procedimento Administrativo – Acompanhamento (PA de acompanhamento);

RESOLVE:

Instaurar procedimento de acompanhamento, objetivando supervisionar o Empreendimento Alphaville Brasília Etapa II Fase I Empresarial e Residencial, a fim de acompanhar o cumprimento integral das condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental, notadamente no que se refere ao Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD;

Para que se possa dispensar o devido tratamento ao feito, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, registrando-se seu objeto na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Encaminhe-se cópia desta portaria à Eg. 4ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados;

3. Junte-se cópia desta portaria nos autos do Inquérito Civil n. 1.16.000.001229/2012-98;

4. Após a autuação do procedimento de acompanhamento que ora se instaura, apense-se a ele os autos do Inquérito Civil n. 1.16.000.001229/2012-98, já arquivado;

5. Oficie-se à SECIMA, solicitando, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, e no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes esclarecimentos, que deverão ser prestados acompanhados de documentação comprobatória:

a) se houve a renovação das Licenças de Instalação n.s 1995/2012 e 1996/2012 por parte do Empreendimento Alphaville Brasília Etapa II Fase I Empresarial e Residencial;

b) se está sendo cumprida as condicionantes das Licenças de Instalação ns. 1995/2012 e 1996/2016, especialmente no que se refere ao PRAD, conforme informações do Relatório de Fiscalização n. 295/2017-SLQA/GFMAA;

6. Venham-me conclusos os autos no dia 07.11.2017;

NÁDIA SIMAS SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 165, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM ANÁPOLIS/GO, por seu 3° Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8°, § 1° da Lei n° 7.347/1985 e art. 7°, I da Lei Complementar n° 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: "Apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, por parte da ex-gestora do FUNDEB de Itapaci/GO, Maria Lúcia Alves Costa, que não teria recolhido contribuições previdenciárias devidas ao erário federal, exercício de 2010";

Providencie-se o seguinte:

(a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000509/2017-17 em inquérito civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

(b) cumpra-se as diligências indicadas no despacho que determinou a expedição da presente portaria;

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 166, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM ANÁPOLIS/GO, por seu 3° Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8°, § 1° da Lei n° 7.347/1985 e art. 7°, I da Lei Complementar n° 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: "Apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, por parte da ex-gestora do FMAS de Itapaci/GO, Maria Rita Oliveira, que não teria recolhido contribuições previdenciárias devidas ao erário federal, exercício de 2011";

Providencie-se o seguinte:

(a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000510/2017-33 em inquérito civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

(b) cumpra-se as diligências indicadas no despacho que determinou a expedição da presente portaria;

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 67, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, I e III, da Constituição Federal e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993 e nos termos da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.19.001.000121/2017-71, que apura supostos vícios estruturais na casa de OSMARINA DOS SANTOS SILVA, localizada no Conjunto Habitacional Dom Afonso Felipe de Gregory, empreendimento este realizado com recursos federais do PAC.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

2. Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo objeto será "apurar supostos vícios estruturais na casa de OSMARINA DOS SANTOS SILVA, localizada no Conjunto Habitacional Dom Afonso Felipe de Gregory, empreendimento este realizado com recursos federais do PAC".

3. Registre-se na capa dos autos o resumo do fato apurado e faça-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

HENRIQUE DE SÁ VALADÃO LOPES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 24, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Instauração de Inquérito Civil 1.20.006.000001/2017-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição da República de 1988 e artigos 5º (inciso I e III, alínea "b") e 6º (inciso VII, alíneas "c" e "d") da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o esgotamento do prazo e, diante da necessidade de coleta de mais elementos para a instrução do presente expediente, a fim de viabilizar uma prudente atuação ministerial;

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5º, inciso III, alínea "e" da LC 75/93);

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput e parágrafo único, c/c art. 2ª, II e art. 4ª, II, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF, e, ainda, de acordo com o contido no art. 1ª, "caput", 2º, II e art. 4ª da Resolução 23/2007 do CNMP converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil a fim de apurar suposta comercialização irregular de lotes no assentamento PCA – Casulo II, localizado no município de Novo Horizonte do Norte/MT, vinculado à 1º CCR.

Proceda-se ao registro e autuação do Inquérito Civil, devendo constar em sua capa e no sistema único a seguinte ementa (resumo): "apurar suposta comercialização irregular de lotes no assentamento PCA – Casulo II, localizado no município de Novo Horizonte do Norte/MT ."

Comunique-se à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VINÍCIUS ALEXANDRE FORTES DE BARROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

RESOLVE instaurar, a partir do Procedimento Preparatório n.º 1.20.004.000188/2017-64, INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto: "1ª CCR. MORADIA. SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA. MVMV. Investigar eventuais irregularidades na execução de convênio para a construção de 40 unidades habitacionais do programa Minha Casa Minha Vida, em São Félix do Araguaia-MT.".

Após autuação e registros no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Barra do Garças, na data e horário da assinatura eletrônica.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.21.000.002362/2016-25

Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação anônima com a notícia de supostas condutas ilícitas atribuíveis ao servidor do Incra/MS identificado, inicialmente, apenas como Argemiro.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

O representante afirmou que: "Foi informado pelo Sr. Argemiro, que durante a realização das inspeções efetuadas pelo Instituto, mesmo que irregularidades sejam encontradas, como abandono, venda ou transferência de lotes, ao se verificar que os titulares flagrados em irregularidades, se pertencerem aos movimentos sociais, se forem militantes ativos dos movimentos, o laudo sempre será favorável fazendo com que as irregularidades não sejam noticiadas" (fls. 03).

Este órgão remeteu os autos à Superintendência da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul para a realização de diligências preliminares a fim de reunir informações que permitiriam a análise da necessidade/viabilidade de instauração, ou não, de inquérito policial (fls. 02).

A Polícia Federal realizou diligência in loco junto ao INCRA com o fim de verificar a procedência do noticiado, inclusive quanto à confirmação se haveria algum servidor no referido Instituto com o nome de ARGEMIRO.

Às fls. 13/15, juntou-se a Informação Policial n° 180/2017, com os dados do servidor ARGEMIRO HERNANDES ALVES, que ocupa o cargo de Técnico Agrícola e exerce a função de Ouvidor Agrário e de substituto do Superintendente.

Paralelamente, a autoridade policial solicitou informações ao Superintendente Regional do INCRA/MS acerca de possíveis irregularidades em processos de vistorias, inspeções e supervisões de lotes.

Em reposta, o Superintendente informou que, no período compreendido entre 2015 a 2017, foi instaurado o processo de sindicância de cunho investigatório n° 54290.000791/2015-73, com a finalidade de apurar suposta participação ou conveniência de servidores do Incra em Mato Grosso do Sul na negociação irregular do Projeto de Assentamento Palmeira, em Nioaque/MS (fls. 21).

Às fls. 22, juntou-se mídia contendo cópia da referida sindicância.

O termo de declarações de Argemiro Hernandes Alves foi acostado às fls. 60/62.

Às fls. 63/64, entendendo não haver irregularidades a serem apuradas, a autoridade policial despachou no feito, remetendo os autos ao MPF.

É o relatório do necessário.

A representação que deu ensejo ao presente feito, no que concerne à atuação do MPF/5ª CCR, refere-se a possível conduta ímproba por parte de um servidor do INCRA/MS que estaria fazendo "vista grossa" às irregularidades encontradas durante as inspeções nos assentamentos, de modo a beneficiar as pessoas que fazem parte de movimentos sociais.

A princípio, o referido servidor foi precariamente identificado apenas como "Argemiro", sendo que, após as diligências preliminares da Polícia Federal e a obtenção de dados mais concretos, foi possível verificar que se tratava, em tese, da pessoa de Argemiro Hernandes Alves, ocupante do cargo de Técnico Agrícola e da função de Ouvidor Agrário.

Em seguida, Argemiro Hernandes Alves foi ouvido em sede policial. Na oportunidade, afirmou que a manifestação de fls. 03 não procede, bem como ressaltou que não havia qualquer favorecimento de militantes dos movimentos sociais. Aduziu que a representação é descabida, uma vez que existem critérios a serem cumpridos e observados.

Asseverou que, conforme a lei, há uma ordem de preferência na distribuição de lotes, citando o exemplo do artigo 19 da Lei 13.465/2017, com a previsão de que o trabalhador rural em situação de vulnerabilidade social (aí se enquadrando os acampados que fazem parte dos movimentos sociais, devidamente cadastrados) estaria, em ordem de preferência, na quarta colocação. Reforçou que, antes da referida Lei, havia uma Medida Provisória e o próprio Estatuto da Terra de 1964 traz ordem de classificação e pontuação para preferência na seleção.

De outro lado, é possível observar que a representação, por ser deveras genérica, não trouxe prova ou elemento indiciário da prática da suposta conduta ilícita denunciada.

O que se tem nos autos, na verdade, em última análise, são apenas as declarações do representante e as declarações do representado.

De outra parte, com efeito, assim dispõe o artigo 19 da Lei 13.465/2017:

Art. 19. O processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária será realizado por projeto de assentamento, observada a seguinte ordem de preferência na distribuição de lotes:

I – ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel, hipótese em que esta será excluída da indenização devida pela desapropriação;

II – aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, identificados na vistoria;

III – aos trabalhadores rurais desintrusados de outras áreas, em virtude de demarcação de terra indígena, criação de unidades de conservação, titulação de comunidade quilombola ou de outras ações de interesse público;

IV – ao trabalhador rural em situação de vulnerabilidade social que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo;

V – ao trabalhador rural vítima de trabalho em condição análoga à de escravo;

VI – aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários em outros imóveis rurais;

VII – aos ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento.

§ 1o O processo de seleção de que trata o caput deste artigo será realizado pelo Incra com ampla divulgação do edital de convocação na internet e no Município em que será instalado o projeto de assentamento, bem como nos Municípios limítrofes, na forma do regulamento.

§ 2o Nos projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, definidos em regulamento, o processo de seleção será restrito às famílias que já residam na área, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei.

§ 3o Caso a capacidade do projeto de assentamento não atenda todos os candidatos selecionados, será elaborada lista dos candidatos excedentes, com prazo de validade de dois anos, a qual será observada de forma prioritária quando houver substituição dos beneficiários originários dos lotes, nas hipóteses de desistência, abandono ou reintegração de posse.

§ 4o Esgotada a lista dos candidatos excedentes de que trata o § 3o deste artigo ou expirada sua validade, será instaurado novo processo de seleção específico para os lotes vagos no projeto de assentamento em decorrência de desistência, abandono ou reintegração de posse.

§ 5o A situação de vulnerabilidade social do candidato a que se refere o inciso IV do caput deste artigo será comprovada por meio da respectiva inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou em outro cadastro equivalente definido em regulamento.

Cumpre registrar, por fim, que a sindicância de cunho investigatório n° 54290.000791/2015-73, remetida pelo INCRA/MS, segundo consta, já foi objeto de análise no Inquérito Civil n° 1.21.000.000217/2014-48, que tramitou perante o 2º Ofício desta Procuradoria da República. O referido IC teve seu arquivamento homologado pelo e. órgão revisor no dia 18/5/2017, consoante cópias anexas.

Ante o exposto e com base no artigo 4º da Resolução CNMP 174/2017, promove-se o arquivamento desta Notícia de Fato nº 1.21.000.002362/2016-25.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Se possível, e sempre observado o sigilo de identidade solicitado, dê-se ciência ao (à) representante, preferencialmente por meio de endereço eletrônico, cientificando-o (a) de que da presente decisão cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado na secretaria deste órgão, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 3º, da Resolução n. 174/17-CNMP.

Não havendo recurso, a presente Notícia de Fato deve ser arquivada nesta Procuradoria da República, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correcionais (art. 5º, Res. 174/17).

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Procedimento Preparatório. Autos n.º 1.21.002.000159/2017-85

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar a existência de péssimas condições de trafegabilidade e segurança da rodovia federal BR-262/MS, no trecho entre Três Lagoas e Água Clara (fl. 12).

Como primeira diligência, oficiou-se à Superintendência Regional do DNIT para que se manifestasse a respeito da representação que deu origem à instauração do procedimento, bem como que informasse se há previsão de obras e serviços visando à restauração da rodovia BR-262/MS, no trecho entre Três Lagoas e Água Clara (fl. 11).

Em resposta, a fls. 14/49, o DNIT/MS informou que apesar do contingenciamento de recursos federais, tem mantido ativo o Contrato n.º UT/19-00766/2015, firmado com a empresa Allianza Infraestrutura do Brasil S.A., para a execução dos serviços de manutenção (conservação/recuperação) na BR-262/MS.

O órgão esclareceu ainda que esse tipo de contrato tem o objetivo de atender a anomalias rotineiras em segmento rodoviário que se encontra com vida útil avançada, cujo pavimento naturalmente fica mais suscetível à degradação e aparecimento de defeito, corroborado pelo tráfego pesado e prolongado período chuvoso, cujos serviços de reparo são executados cotidianamente, observando, sempre, a gravidade em relação à trafegabilidade.

O DNIT/MS encaminhou registro fotográfico da execução dos serviços de manutenção (conservação/recuperação) realizados no mês de maio de 2017.

Por fim, o órgão informou que foi instaurado o processo administrativo n.º 50619.000108/2015-05, em 30/01/2015, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de restauração da BR-262, do Km 0,00 (divisa SP/MS) até o Km 189,40 (Entr. MS-338 – p/ Santa Rita do Pardo), na modalidade de licitação integrada (RDC), o qual, atualmente, encontra-se na fase de análise de orçamento do anteprojeto de engenharia em Brasília/DF, que tem a competência para tanto.

Diante de tais informações, expediu-se ofício ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, requisitando que informe a situação atual do processo administrativo n.º 50619.000108/2015-05, instaurado em 30/01/2015, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de restauração da BR-262, do Km 0,00 (divisa SP/MS) até o Km 189,40 (Entr. MS-338 – p/ Santa Rita do Pardo), bem como se há previsão para aprovação final do referido projeto (fl. 51).

Em resposta, a fls. 56/60, o DNIT informou que o anteprojeto encontra-se no setor de cadastro e licitação da Superintendência Regional de Mato Grosso do Sul em processo licitatório através da modalidade RDC Integrado. Como o RDCi prevê a contratação de empresa especializada para a confecção do projeto básico, executivo e execução dos serviços do remanescente da restauração da BR-262/MS, do km 0,00 ao km 189,40, somente após a conclusão do certame licitatório e contratação da empresa vencedora, é que se dará início a elaboração do projeto básico e executivo de engenharia. E, após a aprovação dos projetos pelo DNIT, começarão as obras e serviços de restauração.

Também expediu-se ofício ao Chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Três Lagoas para que prestasse as informações que dispor sobre as condições de trafegabilidade e segurança da rodovia federal BR-262/MS, no trecho entre Três Lagoas e Água Clara, encaminhando eventuais análises ou relatórios técnicos elaborados pelo órgão (fl. 52).

Em resposta, a fls. 53/55, o Chefe da Delegacia da PRF relatou que a rodovia projetada há quase 30 anos não recebeu investimento significativo ante o considerável implemento no tráfego de veículos, decorrente do vertiginoso desenvolvimento industrial e da concessão da BR-163/MS, pois muitos usuários que anteriormente acessavam a capital sul-matogrossense por outras vias, hoje buscam a BR-262/MS como alternativa para evitar o pagamento de pedágio.

A PRF relatou que o trecho da rodovia compreendido entre os perímetros urbanos de Três Lagoas e Água Clara, vai do Km 15 ao 142, basicamente 127 Km de rodovia, em precário estado de conservação, repleta de ondulações, buracos e trepidações, com diversos pontos onde a área destinada ao acostamento encontra-se degradada, fato que impossibilita a sua utilização em situações de emergência, com desníveis que chegam a 35 cm de altura em relação a pista de rolamento, diferença que para um veículo é um "abismo". Sem espaço para desviar dos obstáculos, os condutores têm que optar em invadir a pista contrária, correndo o risco de colidir com algum veículo em sentido contrário, ou sair da pista, podendo tombar ou capotar com o desnível.

O Chefe da Delegacia da PRF destacou que houve o aumento do tráfego de veículos extra-pesados que chegam a 77 toneladas de peso bruto, ressaltando que dos recursos provenientes das medidas mitigatórias das grandes empresas, nenhum centavo foi investido para minimizar o impacto causado nas rodovias.

A acentuada presença dos tritrens transportadores de eucalipto que, por suas características, são muito longos e lentos, fato que provoca sérias complicações ao trânsito, pois trata-se de veículos que normalmente possuem 30 metros de comprimento e transitam em grupos de três ou mais, formando o chamado comboio, uma fila de caminhões que facilmente atinge mais de 100 metros. Conclui-se, portanto, que tal situação inviabiliza a execução de ultrapassagem segura e como a rodovia é desprovida de terceira faixa, quase que em sua totalidade, o condutor impaciente acaba se arriscando em ultrapassagens ousadas e se expondo ao risco de acidente.

No tocante ao excesso de peso, é comum a constatação de veículos transitando com carga acima do permitido, contudo, no trecho não existem balanças rodoviárias pertencentes ao poder público, sendo que a PRF conta com a boa vontade de proprietários de balanças particulares para realizar a fiscalização.

Sobre a sinalização vertical, que engloba placas e sinais, é considerada boa, inclusive encontra-se em processo de revitalização. Já no concernente à sinalização horizontal, que envolve pintura de solo e marcadores reflexivos, esta deixa a desejar e encontra-se em situação regular.

Tratando-se da manutenção da vegetação lindeira, esta realmente não se demonstra muito eficiente. Nos períodos com alto índice de precipitação pluviométrica, a vegetação acaba por invadir a pista em alguns pontos, além de encobrir a sinalização.

Quanto à presença de animais silvestres na rodovia, esclareceu que por se tratar de um projeto antigo, não contempla estruturas para passagem de animais, as quais ajudam a prevenir acidentes e a restabelecer a conexão entre os fragmentos de mata, por este motivo é comum defrontar-se com bichos sobre a pista. Relatou que a retirada de animais mortos da pista resta prejudicada, pois em se tratando de animais de grande porte, seja silvestre ou doméstico, a PRF depende do auxílio de usuários para efetuar a retirada. Ressaltou que a aparição de animais domésticos de grande porte, como equinos e bovinos sobre a rodovia também é bastante comum. Existe grande dificuldade de se identificar o proprietário e, além disso, não está implementado um serviço de recolhimento e guarda de animais para áreas rurais distantes dos centros urbanos. Os policiais acabam por recolhê-los em propriedade alheia com objetivo de evitar acidentes, porém os donos das terras, cedo ou tarde, acabam por soltar os animais que não lhes pertence.

O Chefe da PRF ainda mencionou outros problemas que acabam impactando na rodovia. São eles:

i) com relação à comunicação, aproximadamente 116 Km do trecho entre Três Lagoas e Água Clara não possui cobertura de sinal de celular. Da mesma maneira, ao longo desse trecho não há telefones de emergência afixados no bordo da pista, estrutura tipicamente de rodovias privatizadas, o que dificulta a solicitação de apoio em situações emergenciais. Salientou que na própria unidade da PRF o sinal de telefonia móvel é inexistente.

ii) no Km 140,6 da BR-262 existe um acesso irregular para a rodovia, por meio do qual se chega a localidade conhecida como Núcleo Cascavel e outras áreas periféricas de Água Clara. O referido acesso possui um acentuado fluxo de veículos entrando e saindo, além de ser muito utilizado por Tritrens transportadores de eucalipto. O local não é sinalizado, não possui redutores ou reguladores de velocidade, além de ser dotado de faixa seccionada que permite a manobra de ultrapassagem, fato que expõe os usuários a perigo. Além dessas considerações, historicamente a passagem é amplamente utilizada por quadrilhas e integrantes de facções criminosas para desviar da Unidade Operacional da PRF em Água Clara. Todavia, tendo em vista que no Km 142 existe um acesso que preenche os requisitos de regularidade, em decorrência da existência da rotatória de acesso ao Auto Posto Talismã, em 01/08/2017, foi protocolado junto ao DNIT ofício solicitando o fechamento do referido acesso, contudo, até o momento, não houve resposta.

iii) através de informação extraoficial obtida pelo Chefe da PRF, a empresa Asperbrás, localizada em Água Clara, às margens da BR-262, teve o seu licenciamento ambiental pautado pelo Relatório Ambiental Simplificado – RAS, porém, acredita-se que um empreendimento de tamanha envergadura, deveria ser licenciado por meio do Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), o qual contempla o estudo dos componentes de transporte da expansão da capacidade da unidade industrial.

Destaque-se que tramitou na PRM/Três Lagoas o Inquérito Civil n.º 1.21.002.000028/2015-36, cujo objeto era "apurar o estado de conservação e a manutenção da BR-262 no segmento de Três Lagoas e Água Clara".

No bojo de tal procedimento, foi expedida a Recomendação nº 4/2015, endereçada ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte – DNIT, por intermédio da Superintendência Regional em Mato Grosso do Sul, para que adotasse medidas urgentes com o fim de assegurar condições adequadas de trafegabilidade na rodovia BR-262/MS, trecho Três Lagoas – Água Clara (em especial km 45 a 137,9), promovendo obras emergenciais para a conservação e manutenção da rodovia e sinalização apropriada.

Também foi expedida a Recomendação n.º 5/2015, de 27/5/2015, endereçada ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, por intermédio de sua Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso do Sul, para que instalasse, no prazo de 1 (um) ano, base de operação de equipamentos de pesagem (fixos ou móveis) de veículos de carga na Rodovia BR-262/MS, trecho entre Três Lagoas e Água Clara, em ponto a ser definido pelo DNIT, promovendo-se, então, a permanente e efetiva fiscalização do excesso de peso dos veículos que transitam no referido trecho rodoviário.

O MPF entendeu que o DNIT atendeu integralmente a Recomendação n.º 4/2015, apresentando trimestralmente os relatórios (v. fls. 510/513, 563/567 e 582/605), bem como, ao final de 1 (um) ano, comprovando a execução dos serviços urgentes de conservação e de manutenção de pista, de faixa de domínio e dos dispositivos de segurança viária, como roçadas de vegetação, limpeza de pista, tapa buracos, aplicação de revestimento asfáltico, alteamento dos acostamentos, reparos dos dispositivos de drenagem e da sinalização viária.

Noutro giro, constou que o DNIT não acatou a Recomendação n.º 5/2015, expedida com vistas à instalação, no prazo de 1 (um) ano, de base de operação de equipamentos de pesagem (fixos ou móveis) de veículos de carga na Rodovia BR-262/MS, trecho entre Três Lagoas e Água Clara, em ponto a ser definido pela autarquia, promovendo-se, então, a permanente e efetiva fiscalização do excesso de peso dos veículos que transitam no referido trecho rodoviário.

Ocorre que, segundo o apurado, o não acatamento da Recomendação n.º 5/2015 restou fundamentado em estudos técnicos que embasaram a escolha dos pontos para instalação dos Postos Integrados Automatizados de Fiscalização – PIAFs, sendo que tais postos foram metodologicamente definidos a partir de parâmetros e critérios técnicos de engenharia, inclusive com o apoio do Laboratório de Transportes e Logística – Labtrans/UFSC, mediante o Termo de Cooperação – TC-497/2012.

Além disso, durante a instrução do feito foram coligidos elementos no sentido de que a rodovia BR-262/MS, entre o entroncamento com a BR-163 (Campo Grande) e a divisa MS/SP (Três Lagoas), encontrava-se em vias de ser concedida à iniciativa privada.

Por tais razões, foi promovido o arquivamento do IC n.º 1.21.002.000028/2015-36, em 7/11/2016, encontrando-se sob análise da 1ª CCR para fins de revisão desde 15/12/2016.

Ante o exposto, determino as seguintes providências:

I) Oficie-se à Superintendência Regional do DNIT, requisitando que, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, manifeste-se sobre os problemas apontados no Ofício n.º 113/2017/DEL08-MS/SPRF-MS em relação às condições de trafegabilidade e segurança da rodovia BR-262/MS, no trecho entre Três Lagoas e Água Clara, esclarecendo, em especial:

a) Quais as medidas preventivas adotadas pelo órgão a fim de evitar a invasão de animais silvestres e/ou domesticados na pista de rolamento;

b) Qual a normativa que regula a colocação de telefones públicos nas rodovias geridas por entes públicos, para utilização em situações de emergência, bem como se há previsão de implantação de tal melhoria no trecho entre Três Lagoas e Água Clara da BR-262/MS;

c) Se já houve apreciação da solicitação da PRF no sentido de fechar o acesso irregular existente no Km 140,6 da BR-262, próximo ao município de Água Clara;

d) Qual o cronograma para a realização de reparos emergenciais na rodovia e solução dos problemas apontados pela Polícia Rodoviária Federal.

Instrua-se o ofício com cópia de fls. 53/55.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

II) tendo em vista que no Ofício n.º 113/2017/DEL08-MS/SPRF-MS, a fls. 53/55, o Chefe da PRF relatou que a empresa Asperbrás, localizada em Água Clara, às margens da BR-262, teve o seu licenciamento ambiental pautado pelo Relatório Ambiental Simplificado – RAS, porém, acredita que um empreendimento de tamanha envergadura, deveria ser licenciado por meio do Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), o qual contempla o estudo dos componentes de transporte da expansão da capacidade da unidade industrial. Considerando que tal fato não possui pertinência com o objeto delimitado nos presentes autos, extraia-se cópia do documento de fls. 53/55 e encaminhe-se para fins de registro e livre distribuição;

III) de acordo com o artigo 2º, parágrafo 6º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável".

O presente procedimento preparatório foi instaurado aos 7 de junho de 2017, sendo prorrogável, portanto.

Desse modo, o Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000159/2017-85 fica prorrogado por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007. Comunique-se a prorrogação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 32, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

PP Nº 1.22.004.000132/2017-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que foi autuado procedimento a partir de cópia de autos de infração encaminhados pelo ICMBio descrevendo ilícitos ambientais ocorridos na fazenda Lageado, de propriedade de Pedro Celso de Sena e Silva.

CONSIDERANDO que o imóvel em questão está localizado em área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos do arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000).

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, para apurar a responsabilidade ambiental do referido dano, com tentativa de resolução consensual na busca de conciliar os interesses envolvidos, quais sejam, o direito ao meio ambiente equilibrado, o direito à propriedade privada e à dignidade do ser humano.

DETERMINA o acautelamento dos autos em secretaria, fazendo-os conclusos em 60 dias para que se oficie ao ICMBio solicitando informar se os Termos de compromissos foram finalizados.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração a 4ª CCR à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Passos-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

Passos, 30 de agosto de 2017

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 101, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil;

RESOLVE instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000025/2017-06, INQUÉRITO CIVIL para apurar supostas irregularidades na implantação de serviços de tratamento e assistência extra-hospitalar em saúde mental, imputado a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Sapucaí/MG.

CONSIDERANDO os termos do despacho de fls. 48/49;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A

publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização, e

IV – Após, deverão os autos ser acautelados, no aguardo da resposta ao ofício de fl. 49, ou do vencimento do prazo, o que ocorrer primeiro.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Pouso Alegre, 30 de agosto de 2017.

LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 338, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar n° 75/93, art. 5º, incisos III, alínea "b", art. 6º, incisos VII, alínea "b", art. 7°, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.002298/2016-45, nesta Procuradoria da República, a partir de representação com pedido de sigilo da identidade, para apurar possíveis irregularidades no pregão eletrônico/SRP nº 01/2016 (processo nº 35663.000193/2015-74), promovido pela Superintendência Regional Sudeste II da Previdência Social para contratação de serviços especializados de transporte;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo, no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar possível dano ao erário na execução do pregão eletrônico/SRP nº 01/2016 (processo nº 35663.000193/2015-74), promovido pela Superintendência Regional Sudeste II da Previdência Social para contratação de serviços especializados de transporte, determinando, de imediato, as seguintes diligências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.002298/2016-45 em inquérito civil;

b) a remessa dos autos ao analista pericial contábil desta procuradoria, a fim de que conclua a análise determinada no despacho de fls. 24/25.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 339, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar n° 75/93, art. 5º, incisos III, alínea "b", art. 6º, incisos VII, alínea "b", art. 7°, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.22.010.000038/2017-05, nesta Procuradoria da República, a partir de representação noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades em licitações realizadas no ano de 2016, bem como na aplicação de recursos do programa PAC Cidades Históricas no município de Serro/MG;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências

breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo, no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar a ocorrência de possíveis irregularidades em licitações realizadas pelo município do Serro/MG referentes à aplicação de recursos do programa PAC Cidades Históricas, determinando, de imediato, as seguintes diligências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.010.000038/2017-05 em inquérito civil;

b) expedição de ofício, conforme determinado no despacho de fls. 62/63.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE AGOSTO DE 2017

Procedimento Administrativo n.º 1.22.000.003074/2016-51

1. Trata-se de Procedimento Administrativo autuado nesta Procuradoria da República em Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, para acompanhar o andamento da Ação Civil Pública n.º 2010.38.00.006639-0.

2. No despacho de fl. 09 foi determinado o acautelamento dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

3. Vieram os autos conclusos em razão do esgotamento do prazo previsto para finalização do presente Procedimento Administrativo.

4. Nada obstante, imperiosa a prorrogação do presente expediente.

5. Ante o exposto, e diante da inocorrência de acordo, bem como da continuidade do trâmite da Ação Civil Pública, à qual este procedimento se dispõe a acompanhar, determino a prorrogação do Procedimento Administrativo em epígrafe pelo prazo de 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, procedendo-se aos registros de estilo no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), efetivando-se as comunicações de praxe e as retificações necessárias na capa dos autos.

6. Após, cumpra-se o despacho em anexo.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 42, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando as informações colhidas nos autos do procedimento;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que terá como objeto apurar possível irregularidade na cobrança de taxa para emissão de primeira via de documentos destinados a informar ou comprovar a situação acadêmica dos estudantes.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 1 Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

3) AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 1ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Paragominas/PA (art. 4º, VI, da Res.23/2007, do CNMP);

Reitere-se o Ofício nº 548/2017, enviado em junho e até o momento sem resposta.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando as informações colhidas nos autos do procedimento;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que terá como objeto apurar possível irregularidade na carga horária (a menor) e na contagem do número mínimo de dias letivos do calendário acadêmico.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 1 Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

3) AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 1ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Paragominas/PA (art. 4º, VI, da Res.23/2007, do CNMP);

Reitere-se o Ofício nº 533/2017, enviado em junho e até o momento sem resposta.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 281, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.24.000.000384/2017-20

O PROCURADOR DA REPÚBLICA YORDAN MOREIRA DELGADO, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, no intuito de verificar supostas irregularidades no município de NATUBA/PB na execução de recursos provavelmente vinculados ao EJA no FNDE.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Proceda-se a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular n.º 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho n.º 7350/2017;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

YORDAN MOREIRA DELGADO
Procurador da República
(Em substituição ao 6º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA N° 47, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.25.003.019201/2015-11, cujo objeto principal é apurar a regularidade de utilização de valores repassados a título de convênio pela Justiça Federal;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

RESOLVE determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PATRIMÔNIO PÚBLICO (5ª CCR). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS. CONVÊNIO JUSTIÇA FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBJETO: Apurar a regularidade de utilização de valores repassados a título de convênio pela Justiça Federal.

REQUERIDO: APASFI – Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu.

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3.Autue-se, com as anotações de praxe, devendo o IC iniciar pela presente Portaria.

4.Comunique-se à 5ª CCR.

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

6.Na sequência, CUMPRA-SE as diligências indicadas nos itens 2 e 3 no despacho proferido às fls. 347 e 348.

7. Aos ofícios expedidos no bojo deste inquérito civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

DANIELA CASELANI SITTA
Procuradora da República

PORTARIA N° 48, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.25.003.002721/2016-75, cujo objeto principal é apurar a necessidade de elaboração de prontuário médico em atendimentos realizados no âmbito do Programa de Saúde da Família;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

RESOLVE determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, cadastrando-o com o seguinte resumo:

ERRO MÉDICO (1ª CCR). PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. OBJETO: Apurar a necessidade de elaboração de prontuário médico em atendimentos realizados no âmbito do Programa de Saúde da Família e a obrigatoriedade da existência de Comissão de Revisão de Prontuários Médicos.

REQUERIDO: Município de Foz do Iguaçu.

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe, devendo o IC iniciar pela presente Portaria.

5. Comunique-se à 1ª CCR.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA
Procuradora da República

PORTARIA N° 49, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.25.003.020034/2015-51, cujo objeto principal é apurar irregularidades na aplicação de recursos transferidos ao Município de Matelândia pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira ;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

RESOLVE determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, cadastrando-o com o seguinte resumo:

COMBATE À CORRUPÇÃO (5ª CCR). OBJETO: Apurar irregularidades na aplicação de recursos transferidos ao município de Matelândia pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, por meio de convênios, nos exercícios de 2008 e 2009.

REQUERIDO: Município de Matelândia.

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.
3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.
4. Autue-se, com as anotações de praxe, devendo o IC iniciar pela presente Portaria.
5. Comunique-se à 5ª CCR.
6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 32, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.26.004.000246/2016-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social e da probidade administrativa, dentre outros;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados de Nota Técnica nº 17/2015 encaminhada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário dando conta de denúncia formulada por morador de que houve supostos desmatamentos em área de preservação ambiental, nas coordenadas geográficas 8° 43' 21,37" S e 39 00' 13,19, no município de Belém de São Francisco/PE . Fato esse atribuído preliminarmente a RICARDO LUSTOSA;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar área de preservação ambiental;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se, reautue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos, e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste 1º Ofício, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado nos autos, datado de 08 de maio de 2017.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO – 2º OTCC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentada nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a notícia de atraso no pagamento da remuneração dos servidores do município de Remando – BA;

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, visando à regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP 1.26.001.000710/2016-33
Interessados: a sociedade.

Câmara: 5ª CCR
Designo a servidora Patrícia Ramos Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.
Registre-se a presente Portaria.
Considerando o teor da certidão de fls. 21, determino a reiteração do expediente não respondido.

MARA ELISA DE OLIVEIRA
Procuradora da República
Em substituição ao Titular do 2ºOTCC

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.165, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Designa Procuradores da República para realizar as audiências junto às 1ª e 2ª Varas Federais Criminais no dia 31 de agosto de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar n° 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes das Varas, conforme normas em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das 1ª e 2ª Varas Federais Criminais, resolve:

Art. 1° Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 1ª e 2ª Varas Federais Criminais:

DATA - VARA	PROCURADORES
31/08/2017 – 1ª VFCR	VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO
31/08/2017 – 2ª VFCR	MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete aos gabinetes dos Procuradores designados.

Art. 2° Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.167, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Exclui o Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 28 de agosto a 08 de dezembro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PGR/MPF Nº 786 de 28 de agosto de 2017 que desonera integralmente do Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO de suas funções institucionais, para atuar com exclusividade na "Força-Tarefa Greenfield" e na "Operação Recomeço", bem como nos feitos delas decorrentes, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 28 de agosto a 08 de dezembro de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.173, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Consigna a licença médica do Procurador da República VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO no dia 01 de setembro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO no dia 01 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir do Procurador da República VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no 01 de setembro de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 1.174, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre férias da Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO no período de 13 de outubro a 1º de novembro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO solicitou fruição de férias no período de 13 de outubro a 1º de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO no período de 13 de outubro a 1º de novembro de 2017, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA N° 1.177, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Exclui o Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO do Grupo de Combate aos Crimes de Divulgação de Pornografia Infanto-Juvenil e Racismo pela Internet e designa as Procuradoras da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO e TATIANA POLLO FLORES para comporem o referido grupo.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o pedido de exclusão do Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO e a manifestação das Procuradoras da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO e TATIANA POLLO FLORES para comporem o Grupo de Combate aos Crimes de Divulgação de Pornografia Infanto-Juvenil e Racismo pela Internet, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO do Grupo de Combate aos Crimes de Divulgação de Pornografia Infanto-Juvenil e Racismo Pela Internet;

Art. 2º Designar as Procuradoras da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO e TATIANA POLLO FLORES para comporem o Grupo de Combate aos Crimes de Divulgação de Pornografia Infanto-Juvenil e Racismo Pela Internet pelo prazo de dois anos.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 10, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou em 21/08/2017 em relação ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000083/2017-61;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado com o intuito de analisar possíveis irregularidades na execução do objeto do Contrato de Repasse nº 0345672-28 (SIAFI 666750), firmado entre a União Federal e o Estado do Rio de Janeiro com vistas à realização de obras de drenagem do Rio Imboaçu, localizado no Município de São Gonçalo;

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: "ESTADO DO RIO DE JANEIRO – MINISTÉRIO DAS CIDADES – OBRAS DO PAC – CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/A – INEA – CONTRATO 79/2012 – TERMO ADITIVO 44/2013 – VIVA RIO – CONTRATO 08/2014 – OBRAS DE DRENAGEM DO RIO IMBOAÇU LOCALIZADO EM SÃO GONÇALO – CONTRATO DE REPASSE Nº 0345672-28 (SIAFI 666750)";

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. no mais, aguarde-se o prazo de resposta do expediente de fl. 126.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou em 14/08/2017 em relação ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000022/2017-01

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado com o intuito de analisar possíveis irregularidades em uma suposta acumulação indevida de cargos públicos pelo representado Edson Farret da Costa Junior.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. Converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: "SÃO GONÇALO – PROFESSOR – ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS"

2. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. Determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. No mais, o representado compareceu a esta procuradoria afirmandoter apresentado os documentos devidos e os mesmos não se encontram anexados aos autos, o que gera a possibilidade de um extravio. Sendo assim, determino a expedição de um novo ofício ao representado no prazo de 30 dias, para que sejam prestadas as informações ora solicitadas.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 1º, inciso I, c/c artigo 8º, § 1º, ambos da Lei Ordinária Federal nº 7.347/1985 e pelo artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório (PP nº 1.30.008.000081/2017-30) foi instaurado a partir de cópias extraídas do Inquérito Civil nº 1.30.008.000136/2003-14, visando apurar se vem sendo efetuada a cobrança da taxa de ocupação dos imóveis funcionais do Parque Nacional do Itatiaia, bem como se atende o disposto no Decreto-Lei nº 9.760/46;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos no âmbito da tutela coletiva ambiental;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, conforme dispõe o artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) Autue-se e registre-se consignando a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL – FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – COBRANÇA DE TAXA DE IMÓVEIS FUNCIOnais – PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA – decreto-lei Nº 9.760/46";

b) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e publique-se no átrio da PRM/Resende, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) Reitere-se o ofício de fl. 90.

PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 39, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

Interessados: APA-Petrópolis, ROSANE CABRAL VIEIRA. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL - MEIO AMBIENTE - Representação noticiando possíveis danos ambientais causados por desmatamento e movimentação de terra na Estrada José de Almeida, s/n, Caxambu, Santa Isabel, Petrópolis/RJ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a notícia encaminhada pela representante versando sobre possíveis danos ambientais causados por desmatamento e movimentação de terra na Estrada José de Almeida, s/n, Caxambu, Santa Isabel, Petrópolis/RJ,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para acompanhar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria;

2. comunique-se à 4ª CCR;

3. expeça-se ofício à APA/Petrópolis, com cópia desta Portaria/IC e da Representação para que realize vistoria no local e envie, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório com as seguintes informações:

a) descrição detalhada do local, indicando as coordenadas respectivas;

b) se houve a constatação de danos ao meio ambiente. Em caso positivo:

b.1) descrever pormenorizadamente os eventuais danos, indicando sua extensão;

b.2) se esses danos ocorreram em área de preservação permanente;

b.3) se é possível a recomposição ou reparação do meio ambiente. Em caso positivo, indicar a forma recomendável;

b.4) apontar quais os riscos existentes caso não seja realizada a recomposição ambiental adequada;

c) indicar as medidas mitigadoras e compensatórias adequadas, se for o caso;

d) outras informações que julgar pertinentes;

5. extraia-se cópia da representação e encaminhe-se ao MP/RJ para apurar possível prática dos delitos de constrangimento ilegal e ameaça, previstos nos artigos 144 e 146 do Código Penal e ainda o delito de porte irregular de arma de fogo, capitulado no artigo 14 ou 16 da Lei nº 10.826/03.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 26, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.28.200.000154/2017-65 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar possíveis irregularidades, no âmbito civil, relacionadas as Tomadas de Preços nºs 006/2015, 001/2016, 003/2016, 004/2016 e 005/2016, relacionadas a possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Acari/RN. Instaurado a partir de cópias do PIC nº 81/2017 da Procuradoria Geral de Justiça MPRN.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Prefeitura Municipal de Acari/RN.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Publique-se e comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF..
Após retornem os autos conclusos.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 27, DE 19 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000006/2017-41 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa verificar existência de cercas às margens do Rio Seridó, na altura do município de São Fernando/RN, havendo possível apropriação privada da APP do citado corpo d'água.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): -

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: -.

Publique-se e comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Objeto: Apurar notícia de suposta conduta de improbidade administrativa praticada pelo Comandante e por oficial médico do 18º Batalhão de Infantaria Motorizada, sediado em Sapucaia do Sul. Câmara/PFDC: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. PP originário: 1.29.000.003193/2015-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a notícia de possível prática de improbidade administrativa no âmbito do Exército Militar Brasileiro;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, assim como a instauração de inquérito civil e o ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, das populações indígenas e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II, III e V, da CF/1988);

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, documentos, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129, VI, da CF/1988; art. 8°, § 1°, da Lei nº 7.347/85 e art. 8º da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento preparatório, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar notícia sobre possível prática de improbidade administrativa no âmbito do Exército Militar Brasileiro.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

a) a remessa desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

c) a expedição de ofício ao 18º Batalhão de Infantaria Motorizada, sediado em Sapucaia do Sul, para que preste informações a respeito da situação ocorrida com o 3º Sargento Adrio Gomes no ano de 2015, que, mesmo sem condições físicas, constatada por parecer do Exército, foi escalado para todo serviço possível (Evento 17 da Ação Ordinária 5055908-23.2015.4.04.7100).

Após, voltem conclusos para análise.

FELIPE DA SILVA MÜLLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, b, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto apurado no presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação do presente procedimento preparatório,

RESOLVE:

Converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.29.004.000008/2017-19 em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar eventuais irregularidades na jornada de trabalho e no acúmulo de funções e empregos por parte de servidor público vinculado ao Sistema Único de Saúde no município de Carazinho/RS.

Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Procedam-se às anotações pertinentes.

Publique-se no sítio virtual da PRRS.

Após, venham os autos conclusos para análise da documentação juntada.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 41, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

NF nº 1.29.003.000280/2017-17.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando a notícia de possível interesse federal decorrente da titularidade dos valores envolvidos na locação de imóvel localizado na Av. São Borja, 1.228, Bairro São Borja, São Leopoldo/RS, de propriedade de VALE INVESTE – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 15.112.405/0001-99, para a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. ;

Considerando os vultosos valores envolvidos na locação, com previsão de um pagamento inicial de R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e aluguel mensal no valor de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme certidão constante às fls. 717 do Procedimento Estadual, bem como a notícia do licenciamento do posto ter sido obtido irregularmente (fls. 5)

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública, ou arquivamento do presente procedimento;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, e de direitos sociais e difusos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, "b" e "d", da LC nº 75/93);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover as ações necessárias em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, "f", da LC nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de apurar a titularidade dos valores envolvidos na locação do imóvel localizado na Av. São Borja, 1.228, Bairro São Borja, em São Leopoldo/RS para a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.

Determino a autuação desta portaria e a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF.

Como providência inicial, determino seja oficiado o Oficial de Registro de Imóveis de São Leopoldo para que remeta cópia do contrato de locação constante no R. 14 da Matrícula 2.463.

CELSO TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no inciso I e §1º do artigo 2º da Resolução do CSMPF nº 87/2006, alterada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011, todas do CSMPF, e;

Considerando os elementos colhidos nos autos do Procedimento Preparatório de nº 1.29.018.000013/2016-91, instaurado a partir de documentação remetida pela Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, dando conta de possíveis irregularidades na construção de escolas do programa PROINFÂNCIA no Município de Três Arroios;

Considerando que, conforme consta na documentação encaminhada, o FNDE/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação realizou licitação, na modalidade Regime Diferenciado de Contratações Públicas, Pregão nº 94/2012/abrangência Sul e Sudeste, para a construção de escolas do Programa POINFÂNCIA, no valor de R$ 65.653.423,00 (sessenta e cinco milhões, seiscentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e vinte e três reais) - Convênio nº 700317/2011;

Considerando que a grande maioria das obras, em âmbito nacional, não foram executadas pela empresa, sendo que das 103 contratadas, apenas 2 encontram-se concluídas e outras 5 estão em fase de conclusão;

Considerando que constata-se, dos autos, que a empresa apenas iniciara as obras em Três Arroios/RS;

Considerando que não ficou clara a quantidade de recursos efetivamente pagos à empresa contratada, bem como a porcentagem da obra executada por ela;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 dispõe ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II e III, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil, a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8°, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 1º Câmara Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: "verificar supostas irregularidades na construção de escola do programa PROINFÂNCIA no Município de Três Arroios - Convênio nº 700317/2011";

Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

Comunicação à 1º CCR da instauração do presente ICP e a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

A expedição de ofício ao FNDE, solicitando que remeta a este órgão todos os documentos relativos à construção da creche no Município de Três Arroios (Convênio nº 700317/2011), informando especificamente qual a porcentagem de valor destinado à empresa contratada, em contrapartida ao quantitativo executado por ela.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 104, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse múnus, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.

129, inc. III), de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental (art. 129, inc. II), bem como de defender os direitos e interesses das populações indígenas e tradicionais (art. 129, inc. V);

CONSIDERANDO que a Constituição Cidadã, rompendo com o paradigma assimilacionista e integracionista vigente até então, inaugurou um Estado pluriétnico e multicultural, com a consagração da autodeterminação dos povos (art. 4º, inc. III), da heterogeneidade da população como característica da nação brasileira (art. 3º, incs. I e IV) e do reconhecimento de diversos direitos dos povos indígenas, em especial a garantia do pleno exercício de seus direitos e manifestações culturais (arts. 215 e 216);

CONSIDERANDO que o mesmo Diploma, inovando em relação às Cartas anteriores, erigiu explicitamente, em seu art. 1º, inc. III, como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, fonte de todos os demais direitos fundamentais, a vedar tratamentos degradantes e desumanos (dimensão negativa) e garantir o provimento de condições existenciais mínimas para uma vida sadia (dimensão positiva), dentre as quais se inserem, por seu caráter essencial, as ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO ainda que, em seu art. 227, a Lei Fundamental preconizou a proteção integral aos infantes, apregoando ser "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que aportou nesta Sede Ministerial, em 29/4/2016, Representação encaminhada pela Promotoria de Justiça Especializada de Santa Maria/RS, aqui tombada sob o nº 1.29.008.000262/2016-04, a relatar possível falta de assistência à saúde a duas crianças indígenas pertencentes a uma mesma família, integrante da Comunidade Kaingang da Aldeia Três Soitas, neste Município, que teria culminado com a internação hospitalar de uma e o óbito da outra, em manifesta afronta ao propalado pelos sobreditos preceitos constitucionais;

CONSIDERANDO que, após a adoção de diversas diligências por este Parquet, a incluírem a provocação dos mais diversos órgãos públicos (fls. 111/126, 128/132, 136/160, 162/192), reuniões e oitivas de membros do grupo indígena (fls. 63/85, 107/108v e 148/148v), constatou-se a necessidade de não apenas se alcançarem àquela família em particular melhores condições de saúde, higiene, alimentação e saneamento básico, mas de provê-las também à Comunidade Kaigang residente em Santa Maria/RS como um todo, submetida a um cotidiano de privações e desprovida de uma infraestrutura básica de moradia e subsistência;

CONSIDERANDO que, nesse desiderato, restou expedido, em 29/8/2016, o Ofício nº 1373/2016/PRM-SMA/GAB1, à Prefeitura Municipal de Santa Maria/RS (fl. 150), solicitando-se-lhe que informasse (a) se a família em questão esteve em algum momento sendo atendida pelos serviços de Assistência Social e Conselhos Tutelares e se era beneficiária de programas sociais, bem como (b) qual a origem das verbas que subsidiam o "Plano de Aplicação dos Recursos Destinados à Saúde Indígena" referido no Memorando nº 265/SMS/2016/drs. e (c) qual o cronograma de execução das medidas programadas em cada um dos eixos contantes do indigitado Plano, definido em 4/7/2016;

CONSIDERANDO que a resposta da Municipalidade, veiculada através da missiva nº 788/PGM/2016, de 3/10/2016 (fls. 160/174), atendeu a apenas parte das perquisições parquesianas, deixando de se pronunciar sobre os recursos e os prazos de implementação do "Plano de Aplicação dos Recursos Destinados à Saúde Indígena";

CONSIDERANDO, por outro lado, que, desde meados de outubro/2016, estão em curso diversas tratativas voltadas à aquisição de uma área específica para realocação voluntária do indigitado grupo indígena, com melhores condições de infraestrutura, que caminham para um desfecho nos próximos meses, consoante acompanhamento devidamente empreendido por este Órgão Ministerial no bojo do Inquérito Civil nº 1.29.008.000257/2014-21 (fls. 177/194);

CONSIDERANDO que o deslinde da celeuma posta neste caderno acerca da necessidade de assegurar à Aldeia Kaingang Três Soitas condições mínimas existenciais passa, inarredavelmente, pelo aguardo do resultado das articulações em andamento naquele expediente;

CONSIDERANDO, no entanto, que expirou o prazo para tramitação do expediente nº 1.29.008.000262/2016-04, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010, e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 6ª CCR/MPF, tendo por objeto "averiguar a notícia de falta de assistência à saúde e as circunstâncias que culminaram na internação hospitalar de uma criança indígena e no óbito de outra criança, ambas da Comunidade Indígena Kaingang Aldeia Três Soitas";

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a autuação da presente Portaria;

(2) a remessa de cópia da Portaria à 6ª CCR/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

(5) ainda, dando-se prosseguimento às perscrutações:

(5.1) a reiteração do teor do Ofício nº 1373/2016/PRM-SMA/GAB1 (fl. 150), respondido parcialmente através do similar nº 788/PGM/2016 (fls. 160/174), requisitando-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA/RS que, no prazo de 20 dias úteis, a contar do recebimento da missiva:

(a) informe pormenorizadamente qual a origem das verbas que subsidiam o "Plano de Aplicação dos Recursos Destinados à Saúde Indígena" referido no Memorando nº 265/SMS/2016/drs.;

(b) remeta o cronograma de execução das medidas programadas em cada um dos eixos contantes do indigitado Plano, definido em 4/7/2016, com a indicação e comprovação, mediante documentação pertinente, daquelas já executadas;

(c) esclareça se, após julho/2016, foram promovidas eventuais alterações das medidas e prioridades contempladas no "Plano de Aplicação dos Recursos Destinados à Saúde Indígena";

(5.2) com o aporte da resposta à missiva referenciada no item "5.1", o sobrestamento do feito até a realização da reunião prevista para ocorrer no bojo do Inquérito Civil nº 1.29.008.000257/2014-21, trasladando-se a estes autos cópia da Memória/Ata do encontro lá produzida, tão logo ultimada, para apreciação quanto à sua indiscutível repercussão no objeto do similar ora instaurado.

BRUNA PFAFFENZELLER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 179, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Instaura o Inquérito Civil Público nº1.29.000.002290/2017-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato n.º 1.29.000.002290/2017-17, autuada a fim de apurar legalidade de suposta proposta de terceirização da fiscalização e/ou inspeção dos alimentos de origem animal.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de "apurar possível irregularidade na terceirização das atividade dos Fiscais Estaduais Agropecuários da Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Irrigação - SEAPI/ RS".

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 409, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 3° Ofício da Procuradoria da República no Município de Itajaí para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 1.33.005.000494/2017-32, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Joinville, em razão de declaração de suspeição dos Procuradores da República Davy Lincoln Rocha, Flávio Pavlov da Silveira, Mário Sérgio Ghannagé Barbosa, Rodrigo Joaquim Lima e Tiago Alzuguir Gutierrez, anotando-se nos sistemas as referidas suspeições.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 31, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Resolve converter o Procedimento Preparatório 1.33.011.000009/2017-41 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/2010/CSMPF e n.º 23/2007/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no atendimento realizado por servidores da Agência da Previdência Social de Jaraguá do Sul/SC à segurada Juliana Boscato Felippi, nas datas de 25 e 26 de agosto de 2016, quando teria sido realizada perícia pela médica DRA. DENISE MALLMANN VARNIER (CRM 3202/SC), resolve converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, principalmente a reiteração de ofício ao INSS e o aguardo de sua resposta.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.° 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução n.º 23/2007/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM

PORTARIA Nº 45, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO a remessa do Inquérito Civil n° 06.2012.00005582-0, instaurado pelo Ministério Público Estadual de Santa Catarina – Promotoria de Justiça de Imaruí, para apurar possível realização de lavra clandestina por empresas particulares em barreira localizada no município de Imaruí;

CONSIDERANDO que nesse IC oriundo do MSPC a FATMA realizou diligência no local dos fatos que resultou no Relatório de Vistoria nº 277/2015, o qual foi inconclusivo quanto à ocorrência de dano ambiental (fls. 197/201, do IC originário do MPSC);

CONSIDERANDO a responsabilidade penal decorrente dos fatos sob apuração neste IC originário do Ministério Público Estadual de Santa Catarina foi objeto do Inquérito Policial Federal nº 0657/2012-SR/DPF/SC, cadastrado no e-Proc sob o nº 5005821-38.2012.4.04.7207 e que com base nesse IPL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CRISTÓVÃO DE SOUZA SOARES e DILNEI FRANCISCO LIMA, castrada no e-Proc sob o nº 5001194-56.2015.4.04.7216, cuja cópia da denúncia e sentença seguem anexas;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar, sob a ótica da responsabilidade civil, eventual dano ambiental ainda existente no local dos fatos, notadamente ante as informações inconclusivas da FATMA;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a seguinte ementa: "CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. EXTRAÇÃO MINERAL. MUNICÍPIO DE IMARUÍ REPRESENTADO: EMPRESA SEMPRE VERDE LTDA; CRISTÓVÃO DE SOUZA SOARES E MIGUEL ALCEBÍADES NUNES. REPRESENTANTE: ROQUE GONZÁLEZ BOHORA JUSTINO. TAQUARAÇATUBA. IMARUÍ/SC. ORIGEM: IC N° 06.2012.00005582-0 DO MPSC – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IMARUÍ/SC".

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Junte-se ao presente, cópia da denúncia (autos originários nº 5005821-38.2012.4.04.7207); sentença prolatada nos autos nº 5001194-56.2015.4.04.7216 e cópia do Laudo Pericial nº 879/2013 – SETEC/SR/DPF/SC, que estão na contracapa dos autos físicos;

b) Oficie-se à FATMA solicitando a realização de vistoria no local dos fatos para verificar a existência de dano ambiental a ser recuperado, remetendo-se a esta Procuradoria da República o respectivo relatório, instruído com relatório fotográfico do local. Anexar ao ofício cópias do Relatório de Vistoria nº 277/2015 e Laudo Pericial n. 879/2013 - SETEC/SR/DPF/SC, para subsidiar a diligência. Prazo para resposta: 30 (dez) dias

Após, façam os autos conclusos para análise.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE JULHO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.33.002.000274/2017-39

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Procuradoria da República em razão de representação sigilosa oferecida por meio da Manifestação no 20170036442, oriunda da Sala de Atendimento ao Cidadão (fl. 02), em face da servidora da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, Maiza Vanessa Baron, que atualmente exerce função de gratificação na universidade supracitada.

Aduz o manifestante, que a servidora em questão foi nomeada em concurso público para exercer o cargo de Assistente em Administração na UFFS, no entanto, foi designada para a função de Chefe de Divisão de Qualidade e Testes de Software, da Diretoria de Sistemas de Informação, código FG-2. Defende, portanto, que houve desvio de função, uma vez que a servidora não passou em concurso específico para a área de Tecnologia de Informação - TI. O manifestante menciona que a função foi atribuída à servidora em decorrência de influências partidárias, em detrimento de sua qualificação técnica para exercer as atividades inerentes àquelas. Outrossim, pugna pela investigação da suposta irregularidade, com o fito de realocar a servidora às atribuições específicas do cargo para o qual prestou concurso.

Diante disso, foi encaminhado o ofício no 636/2017/GAB2/PRM/CHAPECÓ/SC (fl. 06) ao Reitor em exercício da UFFS, Prof. Dr. Jaime Giolo, solicitando esclarecimentos sobre os fatos noticiados na representação.

Em resposta encaminhada a esta Procuradoria da República (fl. 07) o Reitor da UFFS esclareceu que a servidora Maiza Vanessa Baron prestou concurso público (edital 01/2009, no qual foi nomeada em 05/07/2010. A posteriori, em 19/11/2010, foi nomeada para exercer funções de Chefe de Divisão de Gestão e Suporte de Sistemas do Departamento de Projetos de Sistemas e, em 07/06/2013, foi dispensada da referida função. Na ocasião, foi designada para as funções de Chefe do Departamento de Testes de Software, sendo que tal mudança deu-se em virtude de reestruturação organizacional da Secretaria Especial de Tecnologia e Informação. Em 02/03/2017, a servidora foi designada para a função de Chefe da Divisão da Qualidade e Testes de Software, integrante do Quadro Distributivo de Cargos e Funções Gratificadas da UFFS, mais uma vez em decorrência de reestruturação organizacional. Relata o Reitor que as tarefas desempenhadas pela servidora no exercício da função gratificada são compatíveis com suas aptidões, porquanto possui graduação em Tecnologia em Sistemas para Internet e pós-graduação em Engenharia de Qualidade de Software. Outrossim, afirma que a formação da servidora tem relação direta com a função de Chefe da Divisão e que a pós-graduação lhe confere acréscimo de 30% no vencimento básico. Menciona o Reitor, que as tarefas típicas do cargo de Técnico em Tecnologia da Informação são semelhantes às do cargo de Assistente

em Administração, lhes permitindo executar tarefas da mesma complexidade. E, por derradeiro aduz não ter conhecimento das tendências e vínculos políticos da servidora, motivo pelo qual o cargo não poderia ser decorrente de influências políticas.

É o relatório.

Consoante se extrai da manifestação e dos esclarecimentos prestados pelo Reitor da UFFS, a servidora Maiza Vanessa Baron atualmente ocupa função gratificada, exercendo atribuições de Chefe da Divisão de Qualidade e Testes de Software. Neste ínterim, é mister elucidar o que o art. 37, inc. II, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifo nosso).

(…)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (grifo nosso).

Sobre o assunto, impende destacar o que prevê a Lei 8.112/90 em relação às nomeações e exonerações de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da Administração Pública:

Art. 9o A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

No caso em tela, a servidora prestou concurso público, edital no 01/2009 – UFFS, no qual foi nomeada para o cargo de Assistente em Administração. Após a aprovação, foi designada para desempenhar funções de Chefia no âmbito da UFFS, classificadas como funções de gratificação (FG-2).

A respeito das funções de gratificação, remete-se ao art. 26, §1o e § 2o da Lei 8.216/199, que dispõe:

Art. 26. São extintas as funções de Direção Intermediária (DI), de que trata o art. 1º da Lei nº 8.116, de 13 de dezembro de 1990, e criadas 19.280 Funções Gratificadas (FG) sendo: (Vide Lei nº 9.030, de 1995)

(…)

§ 1º A designação para o exercício da Função Gratificada recairá exclusivamente em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro do próprio órgão ou entidade.

§ 2º O regulamento disporá sobre a distribuição e as atribuições das Funções Gratificadas.

Cumpre elucidar o que prevê o Decreto-Lei no 1.713/39 no que tange à função gratificada:

Art. 85. Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 86. O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso.

Art. 87. A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

Art. 88. Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada na forma dos §§ 2º e 3º do art. 111, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes da sua função.

Destarte, à luz dos dispositivos supramencionados, a função desempenhada pela servidora é de livre nomeação e exoneração e enseja recebimento de gratificação, razão pela qual não se vislumbra indício de desvio de função, tampouco de improbidade administrativa. Ademais, a servidora teve o seu provimento decorrente de aprovação em concurso público. Logo, não há óbice em sua designação para exercer função de Chefia, porquanto a servidora possui qualificação técnica e formação compatíveis com as atribuições inerentes à função1.

Ante o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, proceda-se a seguinte providência:

a) Remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à 5a CCR, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 21, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

Autos nº 1.34.015.000082/2017-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos

bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º da Resolução nº 23/07 e o § 4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000082/2017-46 tem por objeto apurar eventuais irregularidades no fornecimento de energia elétrica pelo bairro Jardim Panorama, no município de Bady Bassit/SP.

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a efetiva prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica no bairro Jardim Panorama, Bady Bassit/SP.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000082/2017-46, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Ana Flavia Richard Pontes, Analista Processual, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil.

d) a reiteração do ofício nº 1033/2017 (fls. 20) expedido para a ANEEL para que informe a respeito de eventual irregularidade no fornecimento de energia elétrica, bem como eventual descumprimento pelo bairro do Jardim Panorama, no município de Bady Bassit/SP, dos indicadores DEC e FEC.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

RODRIGO BERNARDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 54, DE 31 DE AGOSTO 2017

INSTAURAÇÃO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Notícia de Fato nº 1.36.001.0000178/2017-99

1. O art. 8º da Lei nº 7.347/85 autoriza a realização de diligências prévias com o fim de apurar elementos para identificação dos envolvidos ou do objeto, desde que respeitado o prazo máximo de 30 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017, art. 3º, caput 1.

2. Ante o decurso do tempo, determino a conversão desta Notícia de Fato em procedimento preparatório, visando subsidiar a decisão sobre instauração, ou não, de eventual investigação.

3. Registrem no sistema Único, mantendo a numeração atribuída. Depois, encaminhem cópia para publicação no Diário do Ministério Público Federal (DMPF-e), nos termos do art. 5º da IN nº 2/13-SG/MPF.

ERON FREIRE DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8°, § 1º, da Lei n.° 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Preparatório n.° 1.36.000.000175/2017-65; e

CONSIDERANDO informações de que o atual Prefeito de Abreulândia-TO, enquanto exercia mandato de vereador, obteve parcela do PA Vargem Dourado do Incra-TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar a regularidade na concessão de parcelas do Projeto de Assentamento Vargem Dourado, localizado no Município de Abreulândia-TO, pelo Incra-TO.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à PFDC, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.° 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.° 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria.

Após, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.° 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.° 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 57, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8°, § 1º, da Lei n.° 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Preparatório n.° 1.36.000.001092/2016-11:

CONSIDERANDO a notícia de que o Sr. Nilo Martins Leal Neto supostamente teria sido beneficiário de imóvel popular na Quadra 1306 Sul (Arse 132) em Palmas/TO, todavia sem possuir condição financeira compatível para o devido enquadramento em programas habitacionais.

CONSIDERANDO que a Secretaria de Habitação do Estado do Tocantins, apesar de instada, até presente data, não esclareceu se a Quadra 1306 Sul (Arse 132) faz parte de programa habitacional, e se em seus registros constam o Sr. Nilo Martins Leal Neto como beneficiário de imóvel de programa habitacional;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

CONVERTER O PROCEDIMENTO PRAPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar supostas irregularidades na destinação de casa popular na Quadra 1306 sul (Arse 132), projeto Construindo Juntos.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à PFDC, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.° 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Em seguida, reitere-se o Ofício n.° 1424/2017/PRTO/PRDC, enviado ao Diretor da Sociedade de Apoio à Luta pela Moradia, fl. 31.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso do prazo de resposta, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.° 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.° 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 58, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8°, § 1º, da Lei n.° 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Preparatório de n.° 1.36.000.000025/2017-51; e

CONSIDERANDO as informações de que, em auditoria do Denasus, foi constatado que diversos servidores da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins estão cedidos a outros poderes e a municípios, promovendo atendimento a grupos restritos de pessoas, mediante custeio pelo Estado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar supostas irregularidades quanto à cessão de servidores da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins – Sesau a municípios e a órgãos dos outros poderes.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil vinculado à PFDC, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à PFDC, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.° 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Após, venham conclusos os autos.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 59, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8°, § 1º, da Lei n.° 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Preparatório n.° 1.36.000.000125/2017-88, e

CONSIDERANDO o procedimento preparatório autuado com objetivo de apurar supostas irregularidades na instalação de energia rural, por parte da empresa Energisa, no lote 19-A, em Palmas/TO.

CONSIDERANDO que, em resposta a ofício enviado (fl. 07), a Energisa informou que as obras foram suspensas em decorrência de denúncia apontando a existência de área de preservação ambiental no local da instalação da rede elétrica, e que reavaliaria o conteúdo dos pedidos formulados.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar supostas irregularidades nas obras de instalação de energia rural, por parte da empresa Energisa, especificamente na região que abarca o lote 19-A, proximidades da divisa do Município de Palmas/TO e Aparecida do Rio Negro/TO.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.° 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Em seguida, a assessoria desta PRDC/TO deverá providenciar as seguintes diligências:

(i) junte-se aos autos informações sobre o objeto e sobre as diligências dos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000767/2016-04, do 2º Ofício desta Procuradoria, mencionado à fl. 12; e

(ii) providencie-se o contato com o autor da Manifestação 20170004751 (fl. 04), solicitando que informe se o lote 19-A decorre de projeto de assentamento, e que o mesmo esclareça se a posse, bem como a propriedade do referido imóvel estão regulares.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.° 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.° 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 21 DE AGOSTO DE 2017

Inquérito Civil n.° 1.36.000.000120/2016-74

1. Trata-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar a não elaboração do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios do Estado do Tocantins que têm mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, e fazem parte da atribuição desta Procuradoria, nos termos da lei nº 12.587/2012.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

3. Conforme o censo 2016 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, os municípios que possuem população superior a 20.000 (vinte mil) habitantes no Estado do Tocantins perfazem 10 (dez), dos quais 4 (quatro) se situam na área de atribuição da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, quais sejam: Palmas-TO, Porto Nacional-TO, Paraíso no Estado do Tocantins e Guaraí-TO.

4. Visando à instrução dos autos, oficiou-se aos referidos municípios para que prestassem esclarecimentos quanto à elaboração de seus Planos de Mobilidade Urbana.

5. No que concerne ao Município de Palmas-TO, às fls. 21/23, foi informado que o referido plano estava em processo de revisão e que foi instituída uma Câmara Temática para dar sequência à elaboração e conclusão do referido, o qual, naquele momento, estava em processo de revisão.

6. O Município de Paraíso do Tocantins, às fls. 30/31, comunicou que o plano em questão era demanda inserida na Lei Orçamentária de 2017 e programação financeira da Secretaria Municipal de infraestrutura e serviços públicos, sendo que seria realizado após conclusão de procedimento licitatório.

7. Por sua vez, o Município de Guaraí-TO aduziu simplesmente que estava priorizando ações que impactavam diretamente na execução e finalização da elaboração do Plano Diretor Municipal (fls. 34/66).

8. Quanto ao Município de Porto Nacional-TO, embora feitas inúmeras reiterações por este Parquet (Ofício nº 1.481/2016 – fl.18; Ofício Nº 313/2017 – fl.24; Ofício nº 727/2017 – fl. 29 e Ofício nº 1.089/207 – fl. 32).

9. Por todo exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.° 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

(ii) em seguida a assessoria desta PRDC deverá fazer levantamento dos ofícios enviados ao Município de Porto Nacional -TO e não respondidos, inclusive no bojo de outros procedimentos extrajudiciais; e

(iii) após, providencie-se reunião com o Prefeito de Porto Nacional – TO para justificação.

10. Após o cumprimento das diligências, ou a juntada de novos documentos, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 21 DE AGOSTO DE 2017

Procedimento Preparatório n.° 1.36.000.000350/2017-14

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na atuação de agentes de trânsito do Estado, em áreas da União.

2. De início, constata-se que o prazo para encerramento do procedimento preparatório está esgotado, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Conforme última diligência contida na portaria que instaurou o procedimento preparatório (fl. 09), oficiou-se ao Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins (Detran-TO), para que prestassem esclarecimentos pormenorizados quanto os fatos alegados na manifestação de fl. 02.

4. Em resposta (fls. 12/15), o Detran-TO informou, em síntese, que: (i) a Polícia Rodoviária Federal – PRF nunca questionou a atividade da Polícia Militar do Estado do Tocantins nem do Detran -TO em fiscalizar as margens da rodovia BR-153; (ii) obteve informações, junto à Superintendência da PRF, de que a área de atuação da PRF cinge-se a 38 (trinta e oito metros) às margens da rodovia, e logo determinou que os polos de fiscalização que atuam neste perímetro se abstenham de continuar as atividades até homologação de convênio que está em curso em Brasília-DF para assinatura das partes interessadas; e (iii) as atividades de fiscalização exercidas pela Polícia Militar na Avenida Bernardo Sayão, principal da cidade e que margeia a BR-153, serão suspensas em sua plenitude, até conclusão do convênio ou outra determinação.

5. Assim sendo, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no § 1º do art. 4º da Resolução n.° 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a tramitação deste procedimento preparatório, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada ao NAOP – 1ª Região;

(ii) oficie-se à Polícia Rodoviária Federal - PRF, requisitando que informe: (i) se há efetiva fiscalização de trânsito por parte da PRF na Avenida Bernardo Sayão, situado às margens da rodovia BR-153, no município de Guaraí-TO; (ii) o andamento do convênio firmado com fito de delegar a competência de fiscalização em áreas da União, e caso já tenha sido concluso o convênio, que encaminhe cópia do mesmo; (iii) se tem ciência da suspensão das atividades fiscalizatórias por parte do Detran-TO e da Polícia Militar na Avenida Bernardo Sayão, conforme atestado em resposta de fls. 13/15; (iv) tendo em vista a suspensão das fiscalizações na referida área de atuação da PRF, quais medidas estão sendo tomadas para suprir a abstenção de policiamento por parte dos órgãos de trânsito.

6. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.° 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria de PP, deste despacho, e de fls. 13/15.

7. Após o cumprimento das diligências, voltem os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DESPACHO DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Inquérito Civil n.° 1.36.000.000519/2015-74

1. Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de investigar a regularidade dos acordos de cooperação técnica firmados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa para suprir a demanda de Fiscal Agropecuário Federal (FFA – Veterinário) no Estado do Tocantins.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 15 da Resolução n.° 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

4. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 21 DE AGOSTO DE 2017

Inquérito Civil n.° 1.36.000.000546/2016-28

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades no aumento de tarifas da energia elétrica fornecida aos consumidores do Estado do Tocantins.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Questionada sobre a regularidade da revisão periódica realizada pela Energisa Tocantins Distribuidora de Energia – ETO em 2016, a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, disse, em síntese, que atendeu aos ditames legais, mas apontou algumas ressaltavas. Disse que os ativos da concessionária efetivamente utilizados na prestação do serviço que integram a base de remuneração regulatória foi aprovado de maneira provisória na revisão de 2016, em razão da falta de implantação do Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico (MCPSE) naquele período, e que os valores definitivos seriam corrigidos no reajuste tarifário anual de 4 de julho de 2017, fls. 174/178.

4. Pontuou, também, que os valores da aquisição de energia considerados involuntários para a revisão de 2016 causariam impacto financeiro no reajuste de 2017, bem como que os efeitos financeiros da sobrecontratação de energia de 2015 e 2016 seriam repassados aos consumidores no próximo reajuste tarifário.

5. Consta dos autos que a Aneel aprovou reajuste nas tarifas dos consumidores atendidos pela Energisa Tocantins, em 27/06/2017, cujos percentuais entrariam em vigor em 04/07/2017 (fl. 181).

6. Por todo exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.° 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão; e

(ii) oficie-se à Aneel, requisitando que informe se no último reajuste tarifário da Energisa Tocantins: (a) foi realizada correção dos ativos da concessionária efetivamente utilizados na prestação do serviço público que compuseram a base de remuneração regulatória provisória na revisão de 2016, em razão da falta de implantação do MCPSE naquele período, e qual o seu resultado em caso positivo; (b) houve impacto financeiro dos valores de aquisição de energia considerados involuntários para o reajuste de 2016, e qual o seu resulta em caso positivo; e (c) foram repassados aos consumidores os efeitos financeiros da sobrecontratação de energia de 2015 e 2016.

(iii) oficie-se à 23ª Promotoria de Justiça da capital com cópia integral dos autos, em mídia digital, em resposta à solicitação à fl. 180.

7. Após o cumprimento das diligências, ou a juntada de novos documentos, voltem os autos conclusos, inclusive para fins de deliberação sobre a necessidade de parecer técnico da 3CCR.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 21 DE AGOSTO DE 2017

Inquérito Civil n.° 1.36.000.000573/2015-10

1. Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo apurar supostas irregularidades na execução de projeto, intermediado pela Caixa Econômica Federal – CEF, para a reforma de casas no Projeto de Assentamento (PA) Santa Clara, localizado no Município de Araguacema-TO.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

3. Na instrução, instou-se à CEF para que a referida prestasse informações referentes ao andamento das obras no PA Santa Clara, esclarecendo, dentre outras questões, se foi constado desvio de verbas.

4. Por meio dos documentos das fls. 45/47 a CEF aduziu, em síntese, que as obras foram iniciadas em 29 (vinte e nove) das 42 (quarenta e duas) unidades, pontuando que o empreendimento encontrava-se em fase de reprogramação junto à nova Diretoria da Associação do PA Santa Clara.

5. Asseverou, por fim, que não tinha como afirmar se houve desvio de verba, pois não acompanhava a aplicação dos recursos, mas somente a evolução das obras.

6. Consta dos autos, ademais, termo de reunião realizada no dia 19 de agosto de 2016, com a presença de representantes da CEF, para tratar sobre o objeto do presente IC. (fl.77).

7. No referido encontro, a CEF reiterou que tratou do redimensionamento das obras com os representantes do PA Santa Clara.

8. O Procurador da República dos Direitos do Cidadão registrou que a CEF deveria tomar as medidas cabíveis, dentro dos requisitos legais, para a liberação do restante das verbas. Pontou, por derradeiro, que a demora na liberação tende a configurar mácula aos direitos fundamentais dos assentados.

9. Ao final, requisitou-se que a Associação dos Trabalhadores Rurais do PA Santa Clara a relação de beneficiários entregue à Caixa Econômica Federal em 13.11.2015.

10. O representante informou que houve algumas alterações na relação dos beneficiários, em razão do decurso do tempo, citando casos de trabalhadores que faleceram e outros que venderam suas parcelas, mas não apresentou lista com os nomes dos atuais beneficiários das reformas.

11. Diante do relatado, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.° 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; e

(ii) oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando informações quanto às obras do PA Santa Clara, especificando; (a) se houve liberação do restante das verbas para finalização das obras; (b) seu atual estado e prazo para conclusão. Na oportunidade, encaminhe-se cópia da nova manifestação do representante, fls. 90/104, para análise da CEF.

12. Estabeleça-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis para reposta ao expediente, ao qual deverá ser juntada cópia da portaria de instauração do IC e do presente despacho.

13. Após o cumprimento da diligência, ou a juntada de novos documentos, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Inquérito Civil n.° 1.36.000.000683/2013-10

1. Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas ao quadro de pessoal e às precárias instalações da Agência da Previdência Social de Palmas/TO que estariam prejudicando o atendimento oferecido pelo INSS em Palmas.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 15 da Resolução n.° 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal do Direito do Cidadão – PFDC.

4. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Inquérito Civil n.° 1.36.000.000876/2012-90

1. Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para averiguar a não conformidade das ações e serviços da Atenção Básica dos 139 (cento e trinta e nove) municípios do Estado do Tocantins, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual na área da vigilância e assistência à saúde.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Em novembro de 2015, a Secretaria Estadual de Saúde (Sesau-TO) confirmou que estava atrasando os repasses das verbas destinas à atenção básica dos municípios.

4. Ante o exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.° 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; e

(ii) oficie-se à Sesau-TO requisitando que informe se te repassado com regularidades aos municípios as verbas destinadas à atenção básica. Em caso de resposta negativa, justifique os motivos e descreva: (a) com quais municípios mantém dívida de verbas de atenção básica; (b) o valor devido a cada município, com a referência do mês em que o repasse deveria ter sido efetuado; e (c) a previsão de pagamento dessas dívidas.

(iii) cumpra-se o item "ii" do despacho de fl. 863.

5. Após o cumprimento das diligências, ou a juntada de novos documentos, voltem os autos conclusos para deliberação.

Carolina Augusta da Rocha Rosado

PROCURADORA DA REPÚBLICA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Inquérito Civil n.° 1.36.000.001036/2014-14

1. Trata-se de Inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades decorrentes da transferência do controle societário da Celtins para o Grupo Energisa.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Os autos foram instaurados a partir de documento remetido a esta Procuradoria, pela 3ª CCR (Parecer nº 006/2014/AP, datado de 22 de setembro de 2014), no qual são esclarecidos alguns pontos referentes ao processo de recuperação judicial do grupo então controlador da Celtins (e de outras 7 concessionárias de distribuição de energia, a citar: Cemat-MT, Enersul-MS, CFLO-PR, Caiuá D – SP, EEB – SP, EDEVP-SP e CNEE – SP), o Grupo Rede Energia, e de assunção do controle da concessionária pelo Grupo Energisa (fls. 2/13).

4. Às fls. 16/30, consta documentos com informações sobre eventuais envolvimentos irregulares dos administradores da Celtins na gestão econômico-financeira, que ensejaram a intervenção administrativa, cujas cópias foram remetidas a um dos ofícios de combate à corrupção desta Procuradoria, para adoção das providências pertinentes.

5. Juntou-se aos autos cópia do voto condutor que aprovou a assunção do controle da CELTINS pelo Grupo Energisa, às fls. 35/47.

6. A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins requereu o envio de cópia deste inquérito civil, às fls. 56/58.

7. Eis sucinto relato.

8. De início, para bem pontuar a instrução dos autos, é importante frisar que o presente inquérito civil público foi instaurado em razão do Parecer nº 006/2014/AP, encaminhado pela 3 ª CCR, no qual são elencadas algumas preocupações decorrentes da crise no Grupo Rede Energia e da assunção do controle da CELTINS pelo Grupo Energisa.

9. Assim, o objeto dos autos é prospectivo, no sentido de verificar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Grupo Energisa perante a ANEEL, com vistas à manutenção da prestação do serviço de distribuição de energia em patamares adequados às necessidades da população do Estado do Tocantins.

10. Nesse sentido, trata-se de documento importante para a análise do objeto deste processo o voto condutor, proferido pelo Relator da ANEEL ao aprovar a recuperação do Grupo Rede Energia, com a consequente assunção das concessões pelo Grupo Energisa. Conforme se verifica da tabela constante à fl. 09, o Grupo Energisa postulou algumas flexibilizações à ANEEL referentes à gestão da CELTINS, tendo sido os pleitos em parte deferidos.

11. Em face do exposto, devem ser realizadas as seguintes providências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.° 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à 3ª CCR/MPF;

(ii) encaminhe-se cópia digital dos autos ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme requerimento de fls.56/58; e

(iii) oficie à ANEEL para que informe sobre o acompanhamento do Plano de Recuperação e Correção das falhas e transgressões da Energisa, apontando se houve alguma irregularidade ou se transcorreu dentro da normalidade.

12. Após o cumprimento das diligências, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 165/2017
Divulgação: quinta-feira, 31 de agosto de 2017 - Publicação: sexta-feira, 1 de setembro de 2017

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação